



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 89/2008 – São Paulo, quarta-feira, 14 de maio de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 36/2008-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente referente ao precatório abaixo relacionado:

“Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria.

Decorrido o prazo “in albis”, archive-se este Expediente.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região?

PROC.	:	2006.03.00.016262-0 PRC ORI:9107092768/SP REG:09.03.2006
REQTE	:	VERT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV	:	RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Expediente nº 37/2008-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente nº 2008.002265-PRC Eletr-TRF3ªR, referente ao precatório eletrônico abaixo relacionado:

¶Tendo em vista a informação retro, e que o valor depositado refere-se apenas ao pagamento da primeira parcela do valor inscrito na proposta orçamentária de 2008, devidamente atualizada nos termos do Art. 100, parágrafo primeiro, da Constituição da República, bem como o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, resta prejudicado o solicitado.

Arquive-se o presente expediente.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região?

PREC : 2006.0042287 PRC
ORI:91.07331541/SP
REG:06.09.2006 (OFÍCIO
2006.0000449)
REQTE : INDUSTRIA TEXTIL JOSE
DAYRUJ LTDA.
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
RECDO : Uniao Federal
ADV : LISA TAUBEMBLATT
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 97.03.040603-3 AC 378375
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGILINA FLORIANO GUERREIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
PETIÇÃO : REX 2007067865
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo, confirmando, assim, a sentença que determinou a realização da revisão do valor da pensão por morte concedida à Autora, utilizando-se o benefício originário de aposentadoria para aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Aduz o recorrente que a decisão deste Tribunal contrariou o disposto no próprio artigo 58 do ADCT, pois não teria sido observado o benefício que efetivamente era mantido no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, em que pese ter sido intimado da decisão anteriormente a 03 de maio de 2007, o que o dispensaria de tal providência, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Excelso Pretório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Tomando-se a regra constitucional invocada, não se pode negar que a previsão expressa do artigo 58 do ADCT determinava a revisão dos valores para restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios que eram mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fazendo qualquer menção ou ressalva a eventuais benefícios calculados com base em outros considerados originários.

Considerando-se, então, que a pensão por morte, independentemente de ter sido calculada com base em benefício de aposentadoria precedente, foi concedida antes da promulgação da atual Constituição Federal, era ela o benefício que se encontrava em manutenção naquele momento.

Dessa forma, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, é de se considerar que a decisão de segunda instância se apresenta contrária à norma constitucional indicada.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.27.000588-1 AC 1121460
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE BRAULINO CADAVEZ
ADV : ODAIR GARZELLA
PETIÇÃO : RESP 2007219612
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil e ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

?Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.?

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.27.000588-1 AC 1121460
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE BRAULINO CADAVEZ
ADV : ODAIR GARZELLA
PETIÇÃO : REX 2007219613
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de

sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.?

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.?

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.?

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

ifiquese nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-President

DECISÃO

PROC. : 2004.61.12.007640-3 AC 1177572
APTE : WAGNER RIBEIRO BORBA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007297380
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal, especialmente ao § 2º do artigo 7º da Lei n. 8.620/93.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em arestos que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

?TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.?

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).?

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 187/189 (Prot. 2008.027182-RESP/UTU5, 13/02/2008, 17:18h), que a União interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 183/185 (Prot. 2007.297380-RESP/UTU5, 08/11/2007, 14:44h), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2005.61.03.000848-6	AC 1128663
APTE	:	LINCOLN SIMOES	
ADV	:	LUCELY OSSES NUNES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266590	
RECTE	:	UNIAO FEDERAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do

salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em arestos que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

?TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.?

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).?

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 116/118 (Prot. 2008.002368-RESP/UTU5, 07/01/2008, 18:42h), que a União interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 108/114 (Prot. 2007.266590-RESP/UTU5, 27/09/2007, 18:44h), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2003.61.14.001159-8 AC 909337
APTE : Caixa Economica Federal ? CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE AS
APDO : WANDERLEY FRIAS MORALES
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES
PETIÇÃO : RESP 2008002016
RECTE : Caixa Economica Federal ? CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR ? TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, bem como a condenação da recorrente ao pagamento da multa por litigância de má fé.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS".

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.001159-8 AC 909337
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : WANDERLEY FRIAS MORALES
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES
PETIÇÃO : REX 2008002018
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, bem como a condenação da recorrente ao pagamento da multa por litigância de má fé.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.?

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.?

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.?

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.00.006759-2 AC 1193024
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : LEOPOLDINO VIEIRA
ADV : SANDRA REGINA SCHIAVINATO
PETIÇÃO : REX 2008006110
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.?

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.?

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

?Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.?

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

?Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.?

(in ?Recurso Extraordinário e Recurso Especial?, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006759-2 AC 1193024
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : LEOPOLDINO VIEIRA
ADV : SANDRA REGINA SCHIAVINATO
PETIÇÃO : RESP 2008006112
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.052544-0 AC 384574
ORIG. : 9400332874 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : SUPERMERCADO BERGAMINI LTDA e outro
ADV : MONICA GONZAGA ARNONI
EMBGDO : SUPERMERCADO RONNIE LTDA e outro
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - JUROS ? TERMO INICIAL ? TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

2. Embargos Infringentes Providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.004003-0 REOAC 405293
ORIG. : 9506040516 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CAMPDIESEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO ? INAPLICABILIDADE.

1. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária ?contribuição?, que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

2. Embargos Infringentes Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.004008-1 AC 405298
ORIG. : 9600341443 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : EMMANUEL CARLOS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS.

1. O voto vencido reconhece a incidência dos expurgos inflacionários somente com relação aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Sendo assim, não subsiste mais interesse recursal para fazer incidir tais expurgos, dado que o valor supostamente objeto de atualização foi alcançado pela prescrição.
2. Incidem os índices oficiais de atualização monetária, sendo que, no período de março a dezembro de 1991, a TR deve ser substituída pelo INPC/IBGE, pois não é índice de correção monetária (ADIn n. 493). No caso concreto, incide o INPC/IBGE para atualizar os valores recolhidos entre outubro e dezembro de 1991.
3. A Selic deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º, e sua aplicação exclui a incidência de qualquer outro acréscimo, seja a título de atualização monetária, seja a título de juros moratórios.
4. Tendo sido o réu citado em 15.01.97, não tem pertinência a discussão sobre o termo inicial dos juros moratórios, vale dizer, se incidiriam a partir da citação (CPC, art. 219, caput) ou a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único), visto que a incidência da Selic precede a ambos (01.96).
5. Embargos infringentes conhecidos em parte e, nesta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, nesta, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.079313-6 RVCR 252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 9310008130 5P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : GERALDO DE JESUS AMORIM reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. ADMISSIBILIDADE.

1. São admissíveis embargos declaratórios na hipótese de inexistência nos autos de voto vencido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.052739-4 AC 846835
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

RELATOR DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR nº 118/2005. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela contra acórdão que deu provimento aos embargos infringentes, alegando-se omissão, na medida em que, ao se deliberar pela inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, não se manifestou quanto à alegada violação aos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e que o afastamento do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria possível se julgado inconstitucional, o que exigiria obediência à cláusula de reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição.

3. Quanto à alegada omissão na apreciação de argumentação de violação aos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tais dispositivos em nenhum momento foram invocados pela embargante, que ademais sequer apresentou contra razões aos embargos infringentes. Ainda que assim não fosse, observo que este Tribunal desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo vício a ser sanado nesta via recursal.

4. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes.

5. Com relação à alegação de violação ao artigo 97 da Constituição Federal, o órgão julgador em momento algum procedeu à declaração formal de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005, limitando-se a apreciar o referido diploma legislativo sob o aspecto do direito intertemporal.

6. Ainda que assim não fosse, os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, não de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é omissivo ou contraditório porque teria desprestigiado determinada norma não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.

7. Assim, a alegação da embargante de que o acórdão afrontou o disposto no artigo 97 da Constituição Federal não é passível de arguição nos embargos de declaração, devendo ser buscada pela via do recurso extraordinário.

8. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059958-7 AC 772071
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS NUNES DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento aos embargos infringentes, alegando-se omissão quanto à condenação da parte contrária nos ônus da sucumbência.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento aos embargos infringentes, e fazer prevalecer o voto vencido, que negava provimento à apelação, por consequência restaurou o decreto de improcedência exarado em primeiro grau, prevalecendo, portanto, a verba honorária já arbitrada pelo Juízo de origem, não havendo, destarte, qualquer omissão a ser sanada nesta via recursal.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.028474-0 AC 828890
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR nº 118/2005. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a Embargos de declaração opostos pela contra acórdão que acolheu a preliminar argüida em impugnação pelo INSS e conheceu em parte dos embargos infringentes, e na parte conhecida, deu-lhes parcial provimento, alegando-se preliminarmente violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil e omissão, na medida em que, ao se deliberar pela inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, houve controle difuso de sua constitucionalidade, violando o artigo 97 da Constituição Federal.

2. Embora os embargos declaratórios devam ser julgados, a princípio, pelo mesmo órgão prolator do decisum embargado, não há qualquer óbice à apreciação monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios têm natureza de recurso ? até mesmo por previsão expressa do artigo 496, IV, da lei adjetiva ? e a norma processual em comento não oferece qualquer restrição quanto aos recursos passíveis de solução monocrática (salvo, por uma razão lógica, ao agravo legal previsto no § 1º do próprio artigo 557).

4. Julgados por decisão monocrática os embargos de declaração contra acórdão do colegiado, a parte tem a seu dispor o agravo do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, havendo portanto sempre a possibilidade de que a questão seja levada ao órgão prolator da decisão, de forma que não há qualquer prejuízo.

5. Ainda que assim não se entenda, observo que a mesma corrente jurisprudencial que entende pela impossibilidade de julgamento monocrático de embargos de declaração contra decisão colegiada admite que a interposição do agravo legal, permitindo o julgamento pelo colegiado, torna prejudicada qualquer alegação de nulidade.

6. Com relação à alegação de violação ao artigo 97 da Constituição Federal, o órgão julgador em momento algum procedeu à declaração formal de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005, limitando-se a apreciar o referido diploma legislativo sob o aspecto do direito intertemporal.

7. Ainda que assim não fosse, os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, não de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é omissivo ou contraditório porque teria desprestigiado determinada norma não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.

8. Assim, a alegação da embargante de que o acórdão afrontou o disposto no artigo 97 da Constituição Federal não é passível de arguição nos embargos de declaração, devendo ser buscada pela via do recurso extraordinário.

9. Este Tribunal desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo vício a ser sanado. nesta via recursal.

10. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes.

11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030324-6 MS 238715
ORIG. : 200161140015583 2ª Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE. : Ministério Público Federal
PROC : MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERES. : P. MANZINI FILHO E CIA. LTDA.
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL.MANDADO DE SEGURANÇA.REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E DO ARTIGO 47 DO CPP. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não é ilegal o ato judicial que nega diligência requerida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a Constituição Federal conferiu poder requisitório ao Ministério Público, o que não o impede de requerê-las ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios.

2. A providência só poderia ter sido deferida ante a eventual impossibilidade de o Ministério Público requisitá-la, uma vez reputada imprescindível à busca da verdade real.

3. Ausente o imprescindível direito líquido e certo, necessário para o cabimento do mandamus, tampouco teratologia na decisão em epígrafe, razões pelas quais o Ministério Público é carecedor da ação de segurança.

4. Impetração não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a inicial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091763-5 AR 5638
ORIG. : 200160000041613 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA ? JULGADO RESCINDENDO ? JUÍZO ESTADUAL ? JUSTIÇA FEDERAL ? INCOMPETÊNCIA ? APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 108, I, ?b? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Objetivando a autora a rescisão de julgado proferido por Juiz estadual, não investido em competência federal, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, a apreciação do pedido rescisório cabe apenas ao Tribunal de Justiça, consoante a norma do art. 108, I, ?b? da Carta Magna.

II - A Primeira Seção desta Egrégia Corte, em casos análogos ao presente, firmou entendimento no sentido de declinar da competência para apreciação de tais feitos.

III ? Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093109-7 CC 10503
ORIG. : 200703000405442 SAO PAULO/SP 9412044321 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
PARTE R : ALCEU MELLOTTI e outros
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR QUINTA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA
TURMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? PROCESSUAL CIVIL ? PREVENÇÃO - ART. 15, DO TRF-3ª REGIÃO ?
SÚMULA Nº 235 DO STJ ? INAPLICABILIDADE.

I ? Nos termos do art. 15, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal, ?a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões?.

II ? Assim, tendo a E. Primeira Turma deste Tribunal apreciado recurso de apelação, é competente para o julgamento de quaisquer outros recursos ou incidentes tirados do mesmo feito, como o feito originário do presente conflito.

III ? Inaplicabilidade ao caso do entendimento esposado na Súmula nº 235 do STJ, posto que não se trata de reunir os feitos para julgamento conjunto ou simultâneo, eis que um deles já foi julgado.

IV- A Primeira Seção desta Egrégia Corte, em casos análogos ao deste Conflito de Competência, nos quais a matéria versada é a mesma, firmou entendimento no sentido de declarar a competência do Desembargador Suscitado.

V ? Conflito conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de competência, declarando a competência do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI para processar e julgar o agravo de instrumento nº 2007.03.00.040544-2, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096360-8 CC 10572
ORIG. : 200761030022017 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
200761030022017 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : HISSACHI KURASHIMA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA. PREVENÇÃO.

1. Resta caracterizada a conexão intersubjetiva quando as infrações forem praticadas por várias pessoas reunidas, ao mesmo tempo e no mesmo local (CPP, art. 76, I, 1ª parte).

2. Em se tratando de competência por conexão, concorrendo juízes com a mesma competência, firma-se a competência pela prevenção (CPP, art. 78, II, c).

3. Conflito procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara em São José dos Campos, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.096359-1 CC 10571
ORIG. : 200761030022005 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
200761030022005 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : AUGUSTO KOOITHI ISHII
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre os Juízos da 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos/SP, no bojo da representação criminal nº. 2007.61.03.002200-5 ajuizada em face de AUGUSTO KOOITHI ISHII, denunciado como incurso no artigo 34, caput c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98.

À fl. 31 o d. Procurador da República, Ângelo Augusto Costa, requereu que a denúncia oferecida em face do réu Augusto Kooithi Ishii fosse processada perante o mesmo Juízo em que tramita o processo nº. 2007.61.03.001880-4, ou seja, na 3ª Vara de São José dos Campos/SP.

Os autos foram distribuídos livremente à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP por determinação da MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária.

Por cautela, a d. Juíza Federal da 2ª Vara Federal determinou o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Federal para re-análise da decisão que determinou a livre distribuição dos autos, uma vez que o acusado, denunciado nestes autos, foi encontrado na embarcação denominada ?TOA-TOA?, cujos autos principais, proc. nº. 2007.61.03.001880-4 tramitam no Juízo da 3ª Vara (fl.35).

Alega a MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal que analisando detidamente a notícia crime oferecida pelo IBAMA, constatou tratar-se de um rol de 36 (trinta e seis) autuados pela prática de atos tendentes à pesca dentro dos limites da Estação Ecológica Tupinambás, localizada no município de São Sebastião/SP, local permanentemente vedado para a pesca, sendo que dentre os autuados estariam os donos de cinco embarcações, nas quais estavam a bordo turistas, praticando infração à Lei Ambiental. Assevera inexistir qualquer relação entre os autuados, donos de barcos e turistas, devendo o andamento de cada apuração ser independente, face à produção de diferentes provas, tendo em vista a falta de união de desígnios para a prática criminosa entre os envolvidos. Diz a d. Magistrada que conquanto o i. Procurador da República pugne pela conexão, deve-se levar em conta que cada um dos turistas que contratou o uso da embarcação possuía motivação interna individual para a prática da pesca. Em síntese, a d. Juíza afasta eventual ocorrência de prevenção, devendo prevalecer a livre distribuição dos feitos, não vislumbrando qualquer prejuízo com o trâmite dos feitos formados em relação aos denunciados em juízos diversos. Finalmente, determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Federal. (fls. 36/39).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, à fl. 41, proferiu o seguinte despacho:

“Antes de receber a denúncia, considerando o pedido do r. do Ministério Público Federal para distribuição destes autos por dependência aos autos nº 2007.61.03.001880-4, em trâmite perante a egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e ante a decisão proferida por aquele egrégio Juízo, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal?”

O Parquet Federal, oficiante na 2ª Vara Federal, requereu que fosse suscitado conflito de competência perante este Tribunal (fls. 43/46).

Na seqüência, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos entendeu ocorrer conexão intersubjetiva, nos termos do artigo 76, I, primeira parte, do Código de Processo Penal, devendo o feito ser processado perante a 3ª Vara, razão pela qual suscitou o presente conflito (fls. 48/50).

Através do ofício de fl. 53, a MMª. Juíza Federal da 2ª Vara noticia um rol de processos em que suscitou conflito negativo de competência ? total de oito processos ? solicitando que referidos incidentes fossem distribuídos ao mesmo relator com o intuito de evitar decisões contraditórias.

Neste Tribunal, o presente conflito foi encaminhado ao gabinete do eminente Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita para consulta acerca de eventual prevenção. Sua Excelência determinou a livre distribuição do feito, fls. 56/59, assinalando:

“(…)”

Em que pese haver discussão entre os Magistrados de Primeiro Grau acerca da existência ou não de conexão intersubjetiva em relação a todos os processos relacionados à fiscalização do IBAMA na Estação Ecológica Tupinambás no dia 22.11.2006, penso não haver dúvidas nesta Corte Regional sobre a inexistência de prevenção para os diversos conflitos de competência originados em feitos originários diversos, com réus diferentes, embora relacionados primariamente a um mesmo fato.

“(…)”

Nesta Corte Regional, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, pela procedência do conflito, argüindo que o Supremo Tribunal Federal assentara que a competência determinada pela conexão é de Juízo e não de autos de processo-crime (fls. 69/72).

DECIDO.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre os Juízos da 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos/SP, no bojo da representação criminal nº. 2007.61.03.002200-5 ajuizada em face de AUGUSTO KOOITHI ISHII, denunciado como incurso no artigo 34, caput c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofertou, em 9 de abril de 2007 (fls. 10/12), perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos autos nº. 2007.61.03.002200-5, denúncia acompanhada de representação criminal contra AUGUSTO KOOITHI ISHII, pela conduta delituosa prevista no artigo 34, caput c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98.

Descreve a denúncia que, no dia 22 de novembro de 2006 o denunciado, a bordo da embarcação TOA-TOA, supostamente pescou sem a devida licença em Unidade de Conservação de Proteção Integral (Estação Ecológica Tupinambás no Município de São Sebastião/SP). De acordo com o ofício de fl. 14/15, oriundo do Ministério do Meio Ambiente, consta um rol de 36 (trinta e seis) pessoas atuadas pelo IBAMA, dentre esses Augusto Kooithi Ishii, atuado em 23/11/2006, fl. 16.

Consta, ainda, da denúncia, fl. 03:

“(…)”

01. Consta do procedimento administrativo que, no dia 22 de novembro de 2006, às 23h, nas coordenadas geográficas S24°08'484" e W 045°46'088", na Estação Ecológica Tupinambás, município de São Sebastião, nesta Subseção Judiciária, que o denunciado, conscientemente e com livre propósito de suas vontades, pescou (praticou atos tendentes à

retirada, do mar, de espécimes do grupo dos peixes) sem a devida licença, em Unidade de Conservação de Proteção Integral, inobservando os termos do art. 34 da Lei 9605/98 e art. 9, §2º, da Lei nº. 9985/00.

02. No dia, hora e local dos fatos, agente de fiscalização do IBAMA juntamente com três militares da Capitania dos Portos de São Sebastião interceptaram a embarcação TOA-TOA, de propriedade de SIDNEY SHINJI MOCHIZUKE, na qual se encontrava AUGUSTO KOOITHI ISHII, com outros turistas a bordo, que praticava a pesca amadora. Na ocasião, lavrou-se o auto de infração de fls. 03, instruído, também, com termo de apreensão e depósito, ordem de fiscalização, relatório de fiscalização da autoridade ambiental e fotos (fls. 04/08).

03. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia AUGUSTO KOOITHI ISHII como incurso no art. 34, caput c/c art. 36, ambos da Lei 9605/98, requerendo, R. e a esta, com a representação criminal que a acompanha, seja o réu citado para se ver processar e interrogado, prosseguindo-se, após a defesa prévia e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, na forma do disposto nos arts. 538 e 539 do estatuto processual penal (procedimento dos crimes apenados exclusivamente com detenção).

(...)?

No entanto, a MMª Juíza Federal Substituta Maria Vitória Maziteli, daquela 3ª Vara, determinou por meio do despacho proferido às fls. 10, a livre distribuição da presente representação criminal por entender que não se trata de hipótese de conexão intersubjetiva.

Antes da apreciação da denúncia, a MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua determinou a remessa dos autos à 3ª Vara da mesma Subseção, em 16 de abril de 2007, nos seguintes termos (fls. 35):

Ad Cautelam?, remetam-se novamente estes autos à MMª Juíza Federal Substituta, Sra. Dra. Maria Vitória Maziteli, com urgência, a fim de que re-analise a decisão de fls.02, uma vez que o acusado, denunciado nestes autos, foi encontrado na embarcação denominada ?TOA-TOA?, cujos autos principais nº 2007.61.03.001880-4 estão em trâmite na egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária?

Ratificada a decisão de livre distribuição dos autos pela MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Vitória Maziteli, o d. Juízo Federal da 2ª Vara Federal, suscitou o presente conflito negativo de competência.

A esse respeito, ou seja, em matéria análoga a presente, recentemente, na sessão de 03.4.2008, a egrégia 1ª Seção desta Corte julgou os conflitos de competência nºs. 2007.03.00.096360-8 e 2007.03.00.096362-1, nos quais dissentiram os mesmos Juízes das 2ª e 3ª Varas Federais em São José dos Campos, ambos os feitos da relatoria do eminente Desembargador Federal André Nekatschalow, cujos acórdãos encontram-se pendentes de publicação, entendeu-se, à unanimidade, tratar-se de hipótese de competência por conexão para reconhecer a existência de prevenção entre feitos originários relacionados ao mesmo fato, com diferentes réus, nos termos dos artigos 76, I e 78, II, ?c? do Código de Processo Penal.

A propósito, o eminente relator Desembargador Federal André Nekatschalow, nos seus r. votos, anteriormente citados, asseverou, tomando como paradigma o conflito de competência nº. 2007.03.00.096362-1:

?(...)

No caso dos autos, verifica-se a existência de um vínculo subjetivo de simultaneidade entre os fatos praticados pelo proprietário da embarcação Toa-Toa e os turistas a bordo, dado que as infrações foram praticadas por várias pessoas reunidas, ao mesmo tempo e exatamente no mesmo local, de modo que resta caracterizada a conexão intersubjetiva entre esses fatos.

No tocante à alegação de que cada passageiro da embarcação poderia ter um diferente propósito na viagem, verifico tratar-se de questões a serem resolvidas durante a instrução processual, como bem ressaltou a Procuradora Geral da República:

?Há algumas distinções de ordem pessoal entre um réu e outro, como ser o proprietário da embarcação e outro não, a efetiva culpabilidade do agente, são questões afetas à prova, e serão dirimidas durante a instrução processual.? (fl.57)

Em se tratando de competência por conexão, concorrendo juízes com a mesma competência, firma-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

II ? no concurso de jurisdições da mesma categoria:

(...)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.?

Dessa forma, resta evidente que o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos (SP) está prevento para processar e julgar o feito, tendo em vista ter-lhe sido distribuída a Representação Criminal n. 2007.61.03.001880-4 da embarcação Toa-Toa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara em São José dos Campos (SP).?

Pelas razões acima elencadas e com lastro nos precedentes retromencionados da Egrégia 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo procedente o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102409-0 CC 10665
ORIG. : 200461080102718 3 Vr BAURU/SP 0300000126 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
PARTE A : MARCENARIA UBIRAMA LENCOIS LTDA -ME
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos da 3ª Vara Federal de Bauru/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual de Lençóis Paulista/SP, por meio do presente conflito negativo de competência, em razão de aquele ter recebido deste os embargos à execução em face da execução fiscal nº. 2004.61.08.010271-8 (no juízo suscitado, proc. nº. 126/2003) que a Caixa Econômica Federal move contra Marcenaria Ubirama Lençóis Ltda ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.125,92 (dois mil cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) relativo à Certidão de Dívida Ativa atinente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O conflito de competência foi encaminhado diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, que com fulcro no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não o conheceu, nos termos da Súmula nº 3, por meio da decisão proferida pelo Sr. Ministro Humberto Martins, que remeteu o presente conflito a este Tribunal (fls. 32/36).

Sustenta o Juízo Suscitante (fls. 05/10) que nas ações de execução fiscal de valores pertinentes ao FGTS, a Caixa Econômica Federal atua, como substituta processual da União, inserindo-se na hipótese dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 5.010/66.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 14/17) aduz que a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Nesta Corte o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP (fls. 48/53).

Decido.

Grassa dissensão entre o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP e o Juízo Estadual da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP, sobre o processo e julgamento da execução fiscal que a Caixa Econômica Federal - CEF move contra Marcenaria Ubirama Lençóis Ltda ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.125,92 (dois mil cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) relativo à Certidão de Dívida Ativa atinente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo suscitante (3ª Vara Federal de Bauru/SP) entende que nas ações de execução fiscal de valores pertinentes ao FGTS, a Caixa Econômica Federal atua como substituta processual da União, inserindo-se na hipótese do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei nº 5.010/66.

Conforme convênio firmado entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF, autorizado pela Lei nº 9.467/97 que alterou o dispositivo do art. 2º da Lei nº 8.844/94, compete à empresa pública representar a Fazenda Nacional nos feitos envolvendo os créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A Lei nº 5.010, existente em nossa ordem jurídica desde 1966 prevê regra de competência, no seguinte sentido:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

.....

Transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL ? COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO ? COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC nº 56914/RJ, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 09/04/2007, p. 219)

Esta própria 1a. Seção tem entendimento, aparentemente unânime, no sentido de que o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 encontra-se válido e sob vigência, como se vê do precedente que cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA ONDE INEXISTE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.O artigo 2º da Lei nº 9.467/97, que alterou a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, atribuiu competência à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrar, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, as dívidas relativas ao FGTS.

2.A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor, a teor do disposto no artigo 578 do CPC.

3.O artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionada pelo parágrafo 3º, artigo 109, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4.Tratando-se de execução fiscal para cobrança de valores relativos ao FGTS, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual quando no local inexistir vara federal.

(CC nº 2847/SP, 1ª Seção, Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar, DJU: 6/4/04, p. 346)

Esse é também o entendimento pacífico da E. 2a. Seção deste Tribunal, no tocante aos executivos ajuizados pela Fazenda Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP).

(CC nº 9880/SP, 2ª Seção, Des. Fed. Rel. Salette Nascimento, DJU: 14/9/2007, p. 349)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

II - Todavia, tem-se que a incompetência do Juízo Federal em que ajuizada originariamente a execução, "in casu", é territorial, e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ). Precedentes desta E. 2ª Seção.

III - Conflito negativo de competência julgado procedente,

reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 9431/SP, 2ª Seção, Des. Fed. Rel.: Cecília Marcondes, DJ: 22/08/2006, p. 277).

A propósito, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4a. Região ostenta o mesmo entendimento, como se vê do seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA E CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA.

- Sempre que a comarca do domicílio do devedor não for sede de juízo federal, caberá ao juízo estadual processar e julgar a execução fiscal, exercendo a jurisdição federal delegada, independentemente do fato dos municípios abrangidos pela comarca fazerem parte ou não de circunscrição da Justiça Federal.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC no. 2003.04.01043166-5, Des. Fed. Rel. João Surreaux Chagas, j. 05/02/2004, votação unânime)

A decisão do magistrado de Lençóis Paulista/SP viola a ordem jurídica posta e reputada válida tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Tribunal Regional Federal, que outorga aos entes federais prerrogativa de instaurar a execução fiscal de seus créditos no Juízo Estadual de domicílio do devedor, se inexistente Vara Federal na localidade.

Isto, porque.

a) o alegado direito da Caixa Econômica Federal ? CEF, como substituta processual da Fazenda Nacional está expresso em norma legal, qual seja, o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, para não falar no artigo 578, 1a. parte, do Código de Processo Civil (a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do devedor);

b) inexistente Vara Federal em Lençóis Paulista, município onde está domiciliada a executada;

c) não há indeterminação fática alguma ? sequer posta pelos magistrados estaduais em seus despachos declinatórios de competência ? capaz de gerar dependência para a incidência da regra do inc. I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66.

É de se perguntar: a afirmação jurídica da validade da regra de competência insculpida no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 e da 1a. parte do artigo 578 do Código de Processo Civil pode ser séria e validamente impugnada por alguma autoridade judiciária?

Claro que não!

Como já visto, a norma do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 já foi declarada válida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas duas Seções competentes deste nosso Tribunal. Nem mesmo o digno magistrado de Lençóis Paulista nega em seu despacho a validade formal e material dessa regra; o que ele faz é aplicar ao caso ? mais de quinze anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ? uma regra diversa, a do inc. I do artigo 109, que é excepcionada pelo § 3º do mesmo artigo.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução fiscal na Comarca de Lençóis Paulista/SP, porque a lei ? artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pelo § 3o. do artigo 109 da Constituição Federal, c.c artigo 578 do Código de Processo Civil ? sempre lhe outorgou esse direito ou prerrogativa, que atende até mesmo ? e quiçá, sobretudo ? os interesses do próprio executado.

A União Federal sempre teve a seu dispor a regra do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pelo § 3o. do artigo 109 da Constituição Federal, c.c artigo 578 do Código de Processo Civil, regra essa considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça e por nós mesmos, em ambas as Seções desta Casa.

A declinatória de competência se fundamenta em norma constitucional inadequada ao caso.

Ademais, a competência para o processamento de execuções fiscais federais no foro estadual do domicílio do executado é matéria de competência relativa e como tal não pode ser declinada de ofício, consoante o enunciado da Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar competente o digno Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP (suscitado).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012526-7 CC 10820
ORIG. : 200761810112731 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
200761810112731 3P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal Criminal em São José do Rio Preto/SP em face da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal e no artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas as informações do juízo suscitado, ante a decisão de fl. 16.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.61.00.044224-8 AC 789223
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fl. 388: Indefiro o pedido de carga dos autos formulado pelo advogado Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, tendo em vista que não mais patrocina a causa da parte autora. As cópias de peças deste feito poderão ser requisitadas através do Setor de Reprografia, observado o recolhimento das taxas pertinentes.

Sem prejuízo, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011080-0 AR 6065
ORIG. : 200461000329004 SAO PAULO/SP 200461000329004 19
Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : MASUMI ISHI e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fl. 116.

Homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015620-3 MS 306307
ORIG. : 200661090063780 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : APARECIDO DONIZETI FEIRIA
ADV : DENY WILLIAMS CURY HADDAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, que em sede de agravo em execução penal interposto pelo

Ministério Público Federal, reconsiderou decisão extintiva da punibilidade do paciente, por entender não ocorrida a prescrição anteriormente declarada, nos autos da execução penal nº 2006.61.09.006378-0.

Afirma o impetrante que a decisão anulatória da extinção da punibilidade do paciente foi impugnada por meio de agravo em execução.

Assevera que o intuito do ajuizamento do MS é a concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada por meio de agravo em execução, já que a lei não prevê este efeito.

Entende que ocorrera a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, em relação ao fato delituoso imputado ao paciente. Daí a necessidade de suspender-se imediatamente a decisão agravada em face da iminência do início de cumprimento da pena restritiva de direito imposta ao paciente, ou, de cumprimento da pena privativa de liberdade, em virtude de condenação judicial pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, trânsita em julgado.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada. Ao final, a confirmação da liminar. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

Depreende-se do relato da inicial que o impetrante objetiva obter o sobrestamento da execução de pena imposta ao paciente, em virtude de condenação judicial pela prática do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

A situação apresentada é de narrativa de constrangimento ilegal derivado da iminência de imposição de pena restritiva de direito ao paciente (prestação de serviços à comunidade), sob o argumento da ilegalidade do ato pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Assim, evidente a ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção do impetrante. Ainda que se entenda que não há ameaça direta, o não cumprimento da pena alternativa importará na submissão do impetrante à pena privativa de liberdade, não havendo dúvida, portanto, de que o direito em questão é o da liberdade de locomoção do impetrante.

O mandado de segurança é cabível para para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus", nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.

No caso dos autos, portanto estando em questão a liberdade de locomoção do impetrante, não é cabível a impetração de mandado de segurança, mas sim de habeas corpus, remédio constitucional apto a impugnar a ameaça à liberdade de locomoção, consoante artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.011638-2 MS 143525
ORIG. : 9300295993 12 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : ANGIOLINO CARMELO MAIO
ADV : CARLOS JOAO EDUARDO SENGER
LIT.PAS : FRANCISCO LUIZ CENI
ADV : ANTONIO BRITO PEDRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente a justificação e indeferiu o pedido de liminar nos autos da ação de reintegração de posse nº 93.0029599-3, objetivando a imediata reintegração da posse da área esbulhada.

O pedido de liminar foi indeferido pela E. Desembargadora Federal Salette Nascimento, relatora à época.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento por esta C. Primeira Seção.

Regularmente processado, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor Samir Haddad, opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta realizada no Sistema de Consulta Processual deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na internet, verifico que no processo originário nº 93.0029599-3, foi proferida sentença de mérito, julgando o pedido inicial improcedente.

Observo, também, que aqueles autos foram remetidos a esta Corte para julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela ré, aos quais a Segunda Turma decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela ora impetrante, e no mérito, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso da ré.

Os autos encontram-se, nesta data, na Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para processamento do recurso especial interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, afigura-se a perda de objeto do presente writ, pelo que julgo prejudicado o pedido, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Anote a Subsecretaria o requerido pelo impetrado às fls. 514.

Intimem-se e Oficie-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013792-0 MS 305961
ORIG. : 200761000084690 13 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal ? CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : SILVIO CALAZANS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, que ao julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.008469-0, concedeu a antecipação da tutela e determinou o depósito do valor relativo à indenização por danos morais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança, considerando que o recurso cabível contra a decisão impugnada não tem efeito suspensivo.

No mérito, sustenta que a autoridade impetrada, ao conceder a tutela como determinado na sentença, alterou a natureza da condenação de obrigação de pagar para obrigação de fazer.

Afirma, também, que o início da execução deve ser requerido pela parte, sendo vedado ao juiz fazê-lo de ofício.

Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do depósito do valor da indenização a título de dano moral, bem como da multa diária fixada, ou alternativamente, o depósito judicial do valor do mesmo, ou ainda, que o levantamento seja condicionado à prestação de caução.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos da impetrante, o writ não é cabível.

O artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, dispõe:

?Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I ? (...);

II ? de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.?

Da análise de referido dispositivo legal, observa-se que o mandado de segurança não é via adequada para impugnar sentença, tendo em vista que a mesma é dotada de recurso próprio, qual seja, a apelação, nos termos do disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, editando a Súmula nº 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Não procede a alegação da impetrante de que a impetração é cabível considerando que o recurso de apelação interposto não terá efeito suspensivo.

A partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte requerer que, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do CPC.

Dessa forma, o mandado de segurança contra ato judicial restringiu-se às situações de manifesta ilegalidade que possam comprometer o direito líquido e certo do impetrante.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES(V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o

mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II ? Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III ? De acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida com a sentença.?

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL ? 299433, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 09/10/2001, Fonte DJ, DATA:04/02/2002, PÁGINA:381, RSTJ VOL.:00156 PÁGINA:369, Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

PROCESSO CIVIL ? RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? LOCAÇÃO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO ? VIA PROCESSUAL INCORRETA ? IMPOSSIBILIDADE.

1 - O parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil, garante à parte, interposto o recurso, quer ordinário, quer excepcional (RE e REsp), a faculdade de pedir ao Tribunal competente, através do procedimento acautelatório, o efeito suspensivo que não vislumbrou, porquanto não apreciado este, muitas vezes, pode encontrar-se desamparada.

2 ? Incorreção na via processual eleita, uma vez que, diante da atual legislação processual, o writ não pode ser considerado como sucedâneo recursal, prestando-se, exclusivamente, à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

3 ? Precedentes (RMS nº 9.680/SP e AGRMC nº 1.949/RS).

4 ? Recurso conhecido, porém, desprovido.?

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? 13491, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 04/02/2003, Fonte DJ, DATA:10/03/2003 PÁGINA:249, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI).

Verifica-se, assim, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de a via eleita não ser adequada à pretensão trazida a Juízo.

Por esses fundamentos, indefiro a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante disposto nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.005728-7 RVCR 325
ORIG. : 8700111945 1P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JORGE RIBEIRA LAVADENZ reu preso
ADV : MARCO POLO LEVORIN
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO/ PRIMEIRA SEÇÃO

Determino a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Criminais competente para que informe a esta Relatora se houve unificação das penas impostas ao revisionando nas ações penais n.ºs. 87.0011194-5 e 88.0001224-8.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.06.010501-6 MS 304190
ORIG. : 0700018159 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700000690 1 Vr NOVA GRANADA/SP 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
INTERES : APARECIDA NOGUEIRA DA CRUZ DE CASTRO e outro
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
INTERES : MANOEL DOS SANTOS HERNANDES FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ? CEF objetivando a suspensão dos efeitos de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada ? SP a qual, em interpelação judicial c/c medida cautelar inominada, deferiu liminar com vistas a suspender leilão execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário.

O presente mandamus foi distribuído em 05 de julho de 2007 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 68), onde o E. Desembargador Salles Rossi, em apreciação de urgência, deferiu a liminar pleiteada para que a execução possa ser retomada pela credora, sem prejuízo de posterior apreciação da questão atinente à incompetência daquela Corte para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, por ser a impetrante empresa pública federal. (fls. 70)

Posteriormente, o feito foi distribuído ao E. Desembargador Ribeiro da Silva que declinou da competência para apreciação do writ, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 78).

O feito foi, assim, distribuído à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto e o magistrado, com a decisão de fls. 106/107, declinou da competência para apreciação da demanda e determinou a remessa dos autos a esta E. Corte regional.

É o relatório.

Tendo em vista que a impetrante objetiva a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada ? SP, que suspendeu o leilão extrajudicial do bem objeto de contrato de mútuo hipotecário e, considerando-se a decisão proferida naquele feito, cuja cópia encontra-se às fls. 95, na qual a MM. Juíza de Direito da Comarca de Nova Granada expressamente revogou a decisão combatida com a presente impetração, é de rigor reconhecer que o presente writ perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010191-3 CC 10798
ORIG. : 200763010854228 JE Vr SAO PAULO/SP 200761000013026 16 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : EDSON EDUARDO BICUDO SOARES e outro
ADV : EDSON EDENEI SOARES JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

1. Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações.

3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012153-5 MS 305036
ORIG. : 200861810010690 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE NOVO ORATORIO
ADV : ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que seja concedida ordem no sentido de se determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao fechamento ou à apreensão de equipamentos de radiodifusão.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a impetrante é concessionária de rádio comunitária localizada em Santo André, no Parque Novo Oratório;
- b) essa rádio funciona há mais de 3 (três) anos, pela frequência 102,9Mhz;
- c) teve sua constituição devidamente comunicada às autoridades;
- d) tramita processo no Ministério das Comunicações o Processo n. 53000.021370/2007;
- e) desde 05.01.08, não consegue funcionar em razão de insegurança jurídica;
- f) a rádio vem sofrendo ameaça de fechamento e apreensão de seus equipamentos;
- g) o policial Marcelo visitou o estabelecimento, informando que efetivaria a apreensão dos equipamentos da rádio;
- h) a rádio presta serviços de entrevistas com nutricionistas, médicos etc.;
- i) a autoridade responsável pelas ameaças de fechamento fundamenta-se na inválida previsão legal do art. 70 da Lei n. 4.117/62;
- j) com a Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, as normas da Lei n. 4.117/62 não se encontram mais incluídas no conceito de telecomunicações;
- l) a Lei n. 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- m) foi regulamentada pelo Decreto n. 2.615/98 e pela Portaria do Ministério das Comunicações n. 191/98, explicitando os comandos democráticos (fls. 2/12).

Determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 34), o que foi atendido pela impetrante (fls. 37/39).

Decido.

Cumpra relembrar o conceito de direito líquido e certo ensejador da concessão do mandado de segurança:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio ? e mal-expresso ? alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.?

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ?habeas data?, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

No caso vertente, a impetrante não comprova seu direito líquido e certo. Apresenta tão-somente um print de andamento do processo administrativo (fl. 19), quiçá concernente àquele referido na petição inicial (PA n. 53000.021370/2007; fl. 3).

Sendo assim, não se sustenta a alegação de que a impetrante faria jus a exercer as atividades de radiodifusão, a qual sabidamente é explorada mediante concessão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010186-0 CC 10793
ORIG. : 200763010895784 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000202840 22 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : SERGIO ROBERTO COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Designo o juízo suscitante - em poder do qual se acham os autos principais ? para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.03.00.000743-8 AR 1973
ORIG. : 97030806538 SÃO PAULO/SP 9700204120 16 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REU : ADEILDA MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão proferido por esta Corte nos autos da Ação Ordinária que determinou a correção das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II.

A autora sustenta, preliminarmente, que em se tratando de exame de matéria constitucional, é de ser afastada a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, destinada exclusivamente a litígios envolvendo matéria de ordem legal, stricto sensu.

No mérito, aduz que o referido acórdão viola dispositivos literais da Lei Complementar nº 110/2001 e do art. 5º, XXXVI, da CF, ao deferir os índices expurgados nos planos econômicos acima, quando tal veio a ser afastado pelo E. STF no julgamento do RE 226.855-RS.

Assim, requer a rescisão do julgado para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

Processado sem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a CEF interpôs Agravo Regimental (fls. 131/138).

É o relatório.

Passo ao exame.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Ocorre que a ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado mas contaminados com vício anulável, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

A jurisprudência consolidou-se com a edição da Súmula nº 343/STF, no sentido de não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

A meu ver, não há razão lógica para se distinguir entre controvérsia jurisprudencial relativa à Constituição ou à Lei Ordinária. Mas, seja como for, certo é que a jurisprudência tem afastado rescisórias, com fundamento na existência de controvérsia entre tribunais, apenas em se tratando de leis infraconstitucionais.

Mesmo assim, parece-me razoável entender que somente seria rescindível a sentença que aplicasse norma dita inconstitucional, depois de suspensa sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Senado, pois, em qualquer outro caso, a aplicação, ao passado, de entendimento jurisprudencial posterior, implicaria retroatividade vedada pela Constituição.

Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

De qualquer modo, para o caso em concreto, importa consignar que a ampla jurisprudência acerca da aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) implica o reconhecimento de que os textos de interpretação controvertida nos tribunais relacionam-se unicamente com as leis ordinárias de regência da matéria.

Também se encontra consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS PELO IPC. JULGADO QUE ACOMPANHOU CORRENTE JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO. ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE DO STF NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I E COLLOR II (RE 226.855/RS). NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS pelo IPC acompanhou corrente jurisprudencial à época em que foi proferida, fundada no direito de correção das contas fundiárias de acordo com o índice que melhor refletisse a inflação do período.
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, superveniente ao julgado, no sentido de que inexistir direito adquirido a regime jurídico, no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II.
3. Não restou configurada a hipótese de ação rescisória prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado rescindendo não violou literal disposição de lei.
4. As hipóteses de cabimento de ação rescisória são taxativas, por respeito à garantia constitucional da coisa julgada, que decorre do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona estabilidade às decisões jurídicas e, conseqüentemente, às relações sociais.
5. Não se configura adequada a utilização da ação rescisória para hipótese não prevista no art. 485 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, o interesse de agir.
6. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

7. Entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 3472 Processo: 200303000703290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ LUIZ STEFANINI DJU DATA:01/06/2006 PÁGINA: 276).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N.º 343 DO E. STF. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - A possibilidade de rescindir a coisa julgada reside em permissivos legais taxativamente determinados na lei processual civil, face aos efeitos gravosos de se admitir a reabertura da lide, propiciando a perenização do debate em juízo.

II - Nenhuma violação literal à legislação pátria foi produzida no Acórdão rescindendo, visto que a suposta existência de direito adquirido ao creditamento de correção monetária em contas de FGTS, segundo índices alegadamente expurgados pela legislação, derivou do exame conjunto de variados conceitos e elementos do direito positivado.

III - Não vigorava na época do julgamento da apelação qualquer espécie normativa proibindo a conclusão tomada no Acórdão, assentando-se o julgado em exegese que, absolutamente, jamais poderia ser tomada como violadora de disposição literal de lei pelo simples fato de, a posteriori, o E. Supremo Tribunal Federal haver concluído em sentido diverso.

IV - Aplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 343 do E. STF, no intuito de impedir o uso da ação rescisória para rescindir acórdãos tomados mediante adoção de um entre vários critérios interpretativos possíveis, sendo indiferente se o texto adotado seria legal ou constitucional.

V - Diverso poderia ser o enfoque caso a posição divergente firmada pelo Pretório Excelso derivasse de controle concentrado de constitucionalidade, com expressa retirada do ordenamento jurídico do texto legal que embasou o julgado, o que não se observa no caso concreto, visto que a lei foi apenas interpretada pela Turma, o que impede seja seu julgado rescindido.

VI - Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito.

VII - Honorários fixados nos termos da Medida Provisória 2164-41,

de 24/08/2001.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 1510 Processo: 200103000097861 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:02/08/2007 PÁGINA: 147).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.

2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.

3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 2105 Processo: 200203000105000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 370).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

2. Interpretações jurisprudenciais divergentes, na época da prolação da sentença rescindenda, acerca da aplicabilidade da norma isentiva do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001. Não ocorrência de violação literal a norma legal.

3. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 4311 Processo: 200403000578529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJU ATA:22/05/2007 PÁGINA: 241).

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicados os agravos regimentais.

Incabível a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários após a publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, em 28 de julho de 2001 que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência desta verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.048948-2 AR 2654
ORIG. : 200003990244451 SÃO PAULO/SP 9711046520 1 Vr
PIRACICABA/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RÉU : GUILHERME MOURÃO e outros
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão proferido por esta Corte nos autos da Ação Ordinária que determinou a correção das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I.

A autora sustenta, preliminarmente, que em se tratando de exame de matéria constitucional, é de ser afastada a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, destinada exclusivamente a litígios envolvendo matéria de ordem legal, stricto sensu.

No mérito, aduz que o referido acórdão viola dispositivos literais da Lei Complementar nº 110/2001 e do art. 5º, XXXVI, da CF, ao deferir os índices expurgados nos planos econômicos acima, quando tal veio a ser afastado pelo E. STF no julgamento do RE 226.855-RS.

Assim, requer a rescisão do julgado para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondente ao Plano Econômico Collor I (maio/90).

Processado sem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a CEF interpôs Agravo Regimental (fls. 73/80).

Posteriormente, a parte autora requereu a publicação de edital para a citação de réu não localizado com a isenção do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias nos termos do art. 24 ? A da Lei 9.028/95.

Considerando que as disposições invocadas pela autora versam sobre a isenção de custas e emolumentos, que não abrangem as despesas com os atos processuais, nos quais não se inclui a citação por edital nos termos do art. 27 do CPC, o pleito do autor restou indeferido (fl. 144), dando ensejo à interposição de Agravo Regimental nas fls. 150/151.

É o relatório.

Passo ao exame.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Ocorre que a ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado mas contaminados com vício anulável, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

A jurisprudência consolidou-se com a edição da Súmula nº 343/STF, no sentido de não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

A meu ver, não há razão lógica para se distinguir entre controvérsia jurisprudencial relativa à Constituição ou à Lei Ordinária. Mas, seja como for, certo é que a jurisprudência tem afastado rescisórias, com fundamento na existência de controvérsia entre tribunais, apenas em se tratando de leis infraconstitucionais.

Mesmo assim, parece-me razoável entender que somente seria rescindível a sentença que aplicasse norma dita inconstitucional, depois de suspensa sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Senado, pois, em qualquer outro caso, a aplicação, ao passado, de entendimento jurisprudencial posterior, implicaria retroatividade vedada pela Constituição.

Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

De qualquer modo, para o caso em concreto, importa consignar que a ampla jurisprudência acerca da aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) implica o reconhecimento de que os textos de interpretação controvertida nos tribunais relacionam-se unicamente com as leis ordinárias de regência da matéria.

Também se encontra consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS PELO IPC. JULGADO QUE ACOMPANHOU CORRENTE JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO. ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE DO STF NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I E COLLOR II (RE 226.855/RS). NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO

LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS pelo IPC acompanhou corrente jurisprudencial à época em que foi proferida, fundada no direito de correção das contas fundiárias de acordo com o índice que melhor refletisse a inflação do período.
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, superveniente ao julgado, no sentido de que inexistir direito adquirido a regime jurídico, no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II.
3. Não restou configurada a hipótese de ação rescisória prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado rescindendo não violou literal disposição de lei.
4. As hipóteses de cabimento de ação rescisória são taxativas, por respeito à garantia constitucional da coisa julgada, que decorre do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona estabilidade às decisões jurídicas e, conseqüentemente, às relações sociais.
5. Não se configura adequada a utilização da ação rescisória para hipótese não prevista no art. 485 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, o interesse de agir.
6. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
7. Entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 3472 Processo: 200303000703290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ LUIZ STEFANINI DJU DATA:01/06/2006 PÁGINA: 276).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N.º 343 DO E. STF. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - A possibilidade de rescindir a coisa julgada reside em permissivos legais taxativamente determinados na lei processual civil, face aos efeitos gravosos de se admitir a reabertura da lide, propiciando a perenização do debate em juízo.

II - Nenhuma violação literal à legislação pátria foi produzida no Acórdão rescindendo, visto que a suposta existência de direito adquirido ao creditamento de correção monetária em contas de FGTS, segundo índices alegadamente expurgados pela legislação, derivou do exame conjunto de variados conceitos e elementos do direito positivado.

III - Não vigorava na época do julgamento da apelação qualquer espécie normativa proibindo a conclusão tomada no Acórdão, assentando-se o julgado em exegese que, absolutamente, jamais poderia ser tomada como violadora de disposição literal de lei pelo simples fato de, a posteriori, o E. Supremo Tribunal Federal haver concluído em sentido diverso.

IV - Aplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 343 do E. STF, no intuito de impedir o uso da ação rescisória para rescindir acórdãos tomados mediante adoção de um entre vários critérios interpretativos possíveis, sendo indiferente se o texto adotado seria legal ou constitucional.

V - Diverso poderia ser o enfoque caso a posição divergente firmada pelo Pretório Excelso derivasse de controle concentrado de constitucionalidade, com expressa retirada do ordenamento jurídico do texto legal que embasou o julgado, o que não se observa no caso concreto, visto que a lei foi apenas interpretada pela Turma, o que impede seja seu julgado rescindido.

VI - Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito.

VII - Honorários fixados nos termos da Medida Provisória 2164-41,

de 24/08/2001.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 1510 Processo: 200103000097861 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:02/08/2007 PÁGINA: 147).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.
2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.
3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.
4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 2105 Processo: 200203000105000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 370).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).
2. Interpretações jurisprudenciais divergentes, na época da prolação da sentença rescindenda, acerca da aplicabilidade da norma isentiva do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001. Não ocorrência de violação literal a norma legal.
3. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 4311 Processo: 200403000578529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJU ATA:22/05/2007 PÁGINA: 241).

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicados os agravos regimentais.

Incabível a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários após a publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, em 28 de julho de 2001 que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência desta verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.004179-7 AR 2724
ORIG. : 200061000001420 SAO PAULO/SP 200061000001420 16 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : DARCI CIRINO DE ANDRADE
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão proferido por esta Corte nos autos da Ação Ordinária que determinou a correção das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

A autora sustenta, preliminarmente, que em se tratando de exame de matéria constitucional, é de ser afastada a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, destinada exclusivamente a litígios envolvendo matéria de ordem legal, stricto sensu.

No mérito, aduz que o referido acórdão viola dispositivos literais da Lei Complementar nº 110/2001 e do art. 5º, XXXVI, da CF, ao deferir os índices expurgados nos planos econômicos acima, quando tal veio a ser afastado pelo E. STF no julgamento do RE 226.855-RS.

Assim, requer a rescisão do julgado para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

Processado sem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a parte autora requereu a publicação de edital para a citação de réu não localizado com a isenção do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias nos termos do art. 24 ? A da Lei 9.028/95.

Considerando que as disposições invocadas pela autora versam sobre a isenção de custas e emolumentos, que não abrangem as despesas com os atos processuais, nos quais não se inclui a citação por edital nos termos do art. 27 do CPC, o pleito do autor restou indeferido (fl. 95), dando ensejo à interposição de Agravo Regimental nas fls. 98/99.

É o relatório.

Passo ao exame.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Ocorre que a ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado mas contaminados com vício anulável, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

A jurisprudência consolidou-se com a edição da Súmula nº 343/STF, no sentido de não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

A meu ver, não há razão lógica para se distinguir entre controvérsia jurisprudencial relativa à Constituição ou à Lei Ordinária. Mas, seja como for, certo é que a jurisprudência tem afastado rescisórias, com fundamento na existência de controvérsia entre tribunais, apenas em se tratando de leis infraconstitucionais.

Mesmo assim, parece-me razoável entender que somente seria rescindível a sentença que aplicasse norma dita inconstitucional, depois de suspensa sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Senado, pois, em qualquer outro caso, a aplicação, ao passado, de entendimento jurisprudencial posterior, implicaria retroatividade vedada pela Constituição.

Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

De qualquer modo, para o caso em concreto, importa consignar que a ampla jurisprudência acerca da aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) implica o reconhecimento de que os textos de interpretação controvertida nos tribunais relacionam-se unicamente com as leis ordinárias de regência da matéria.

Também se encontra consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS PELO IPC. JULGADO QUE ACOMPANHOU CORRENTE JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO. ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE DO STF NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I E COLLOR II (RE 226.855/RS). NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS pelo IPC acompanhou corrente jurisprudencial à época em que foi proferida, fundada no direito de correção das contas fundiárias de acordo com o índice que melhor refletisse a inflação do período.
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, superveniente ao julgado, no sentido de que inexistir direito adquirido a regime jurídico, no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II.
3. Não restou configurada a hipótese de ação rescisória prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado rescindendo não violou literal disposição de lei.
4. As hipóteses de cabimento de ação rescisória são taxativas, por respeito à garantia constitucional da coisa julgada, que decorre do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona estabilidade às decisões jurídicas e, conseqüentemente, às relações sociais.
5. Não se configura adequada a utilização da ação rescisória para hipótese não prevista no art. 485 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, o interesse de agir.
6. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
7. Entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 3472 Processo: 200303000703290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ LUIZ STEFANINI DJU DATA:01/06/2006 PÁGINA: 276).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N.º 343 DO E. STF. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - A possibilidade de rescindir a coisa julgada reside em permissivos legais taxativamente determinados na lei processual civil, face aos efeitos gravosos de se admitir a reabertura da lide, propiciando a perenização do debate em juízo.

II - Nenhuma violação literal à legislação pátria foi produzida no Acórdão rescindendo, visto que a suposta existência de direito adquirido ao creditamento de correção monetária em contas de FGTS, segundo índices alegadamente expurgados pela legislação, derivou do exame conjunto de variados conceitos e elementos do direito positivado.

III - Não vigorava na época do julgamento da apelação qualquer espécie normativa proibindo a conclusão tomada no Acórdão, assentando-se o julgado em exegese que, absolutamente, jamais poderia ser tomada como violadora de disposição literal de lei pelo simples fato de, a posteriori, o E. Supremo Tribunal Federal haver concluído em sentido diverso.

IV - Aplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 343 do E. STF, no intuito de impedir o uso da ação rescisória para rescindir acórdãos tomados mediante adoção de um entre vários critérios interpretativos possíveis, sendo indiferente se o texto adotado seria legal ou constitucional.

V - Diverso poderia ser o enfoque caso a posição divergente firmada pelo Pretório Excelso derivasse de controle concentrado de constitucionalidade, com expressa retirada do ordenamento jurídico do texto legal que embasou o julgado, o que não se observa no caso concreto, visto que a lei foi apenas interpretada pela Turma, o que impede seja seu julgado rescindido.

VI - Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito.

VII - Honorários fixados nos termos da Medida Provisória 2164-41,

de 24/08/2001.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 1510 Processo: 200103000097861 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:02/08/2007 PÁGINA: 147).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.
2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.
3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.
4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 2105 Processo: 200203000105000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 370).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

2. Interpretações jurisprudenciais divergentes, na época da prolação da sentença rescindenda, acerca da aplicabilidade da norma isentiva do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001. Não ocorrência de violação literal a norma legal.

3. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 4311 Processo: 200403000578529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJU ATA:22/05/2007 PÁGINA: 241).

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.

Incabível a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários após a publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, em 28 de julho de 2001 que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência desta verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.076451-6 AR 4930
ORIG. : 200361140071832 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : EDGARD BASSO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face da a sentença proferida em primeira instância (fls. 21/31) que para a correção monetária dos créditos decorrentes utilização do IPC como índice de correção da conta do FGTS nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), determinou a aplicação, ao montante total da condenação, a ser apurado em liquidação, os critérios de correção monetária inscritos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, computando-se, no cálculo, os expurgos ocorridos nos meses indicados, até a data do efetivo pagamento.

Sustenta a autora que a decisão violou literal disposição de lei, uma vez que contrariou os termos das Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90 que estabelecem critérios próprios para a correção dos valores depositados no fundo.

Em suas contra-razões, a CEF alega, preliminarmente, que se operou a decadência quanto ao direito da autora de questionar a aplicação deste índice, tendo-se em vista que o trânsito em julgado desta matéria, que não foi questionada quando da publicação da sentença. No mérito, aduz que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser feita nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral.

Após a apresentação das razões finais pelas partes, o MPF, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da ação rescisória, com fundamento na súmula 343 do STF, ou, subsidiariamente, pela extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da decadência do direito do autor, com fundamentos no artigo 269, IV, do CPC (fls. 154/162).

Decido.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Neste ponto importa notar que a decisão monocrática das fls. 39/41 manteve inalterada a sentença que ora se pretende rescindir no tocante à questão específica que é objeto da irresignação do autor desta ação.

Assim, encontra-se prescrita a pretensão do autor em razão do trânsito em julgado do entendimento esposado na sentença proferida em primeira instância, com relação à parte da matéria que não foi objeto de impugnação por tempestivo recurso.

Não obstante, carece também de interesse de agir o autor ao passo que a citada sentença previu expressamente que ?Aplica-se ao montante total da condenação, a ser apurado em liquidação (negrito nosso), os critérios de correção monetária inscritos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo...?, ou seja, o montante total da condenação será apurado em fase de liquidação o que não se confunde com os critérios de correção monetária previstos no Provimento 26/2001 que incide somente na atualização do montante já calculado da liquidação de sentença.

Portanto, aquela é a sede própria para eventual discussão acerca do tema aqui tratado.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Incabível a condenação da autora em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040701-3 AR 5352
ORIG. : 200461140010690 SÃO PAULO/SP 200461140010690 1 Vr SÃO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RÉU : EDSON CAMBOLETE
ADV : ELAINE CRISTINA FELIX
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Visto.

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, visando rescindir a decisão reproduzida nas fls. 26/42 que, reconhecendo a ré como litigante de má-fé, condenou-a, nos termos do artigo 18 e seu § 2º do CPC, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como a indenizar os prejuízos experimentados pelo autor, os quais fixo na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Tal condenação foi fundamentada seguindo o entendimento de que ?no âmbito administrativo, a ré reconhece o direito do autor em ter creditado na conta vinculada ao FGTS as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I ? somente Abril de 1990 ? diferenças estas objeto da presente ação. Não obstante, a ré comparece nos autos argüindo preliminar para impor o recebimento desses índices nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, em contra-senso, no mérito,

impugna tais percentuais demonstrando na via judicial, que parte da resistência à pretensão da autora se faz contra texto exposto de lei, o que caracteriza descumprimento do dever de lealdade processual, nos termos dos artigos 14, inciso III, tornando-a litigante de má-fé, já que configurada a hipótese prevista no inciso I do art. 17 do CPC?.

Em suas razões, a parte autora afirma o cabimento da presente rescisória, uma vez que a sentença de primeira instância teria violado literal disposição de lei ao condená-la às penas da litigância de má-fé, pois o artigo 300 do CPC dispõe que na contestação o réu deverá trazer aos autos toda a matéria de defesa que tiver, sob pena de preclusão.

Com isto, aduz que no caso em tela foi exatamente o que fez em contestação, alegando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, por força do disposto no artigo 300 do CPC, impugnou os pedidos constantes da inicial, tudo dentro da legalidade e amparado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CF.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência da presente rescisória.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, as partes apresentaram suas razões finais e o MPF opinou pelo indeferimento da inicial.

É o relatório.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.

485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I

-

se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II

-

proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III

-

resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV

-

ofender a coisa julgada;

V

-

violar literal disposição de lei;

VI

-

se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII

-

depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII

-

houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX

-

fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§

1º

Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§

2º

É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Por esta razão é que, se transita em julgado provimento baseado em interpretação pessoal no magistrado acerca da aplicação da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo se poderá afirmar que a decisão final é injusta, o que todavia não será fundamento para sua rescisão.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082040-8 AR 5509
ORIG. : 200261140007890 SÃO PAULO/SP 200261140007890 1 Vr SÃO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : ANTONIO STADNIK
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, visando rescindir a decisão reproduzida nas fls. 31/47 que, reconhecendo a ré como litigante de má-fé, condenou-a, nos termos do artigo 18 e seu § 2º do CPC, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como a indenizar os prejuízos experimentados pelo autor, os quais fixou na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Tal condenação foi fundamentada seguindo o entendimento de que ?no âmbito administrativo, a ré reconhece o direito do autor em ter creditado na conta vinculada ao FGTS as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I ? somente Abril de 1990 ? diferenças estas objeto da presente ação. Não obstante, a ré comparece nos autos arguindo preliminar para impor o recebimento desses índices nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, em contra-senso, no mérito, impugna tais percentuais demonstrando na via judicial, que parte da resistência à pretensão da autora se faz contra texto expreso de lei, o que caracteriza descumprimento do dever de lealdade processual, nos termos dos artigos 14, inciso III, tornando-a litigante de má-fé, já que configurada a hipótese prevista no inciso I do art. 17 do CPC?.

Em suas razões, a parte autora afirma o cabimento da presente rescisória, uma vez que a sentença de primeira instância teria violado literal disposição de lei ao condená-la às penas da litigância de má-fé, pois o artigo 300 do CPC dispõe que na contestação o réu deverá trazer aos autos toda a matéria de defesa que tiver, sob pena de preclusão.

Com isto, aduz que no caso em tela foi exatamente o que fez em contestação, alegando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, por força do disposto no artigo 300 do CPC, impugnou os pedidos constantes da inicial, tudo dentro da legalidade e amparado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CF.

Devidamente citado, o réu deixou de constituir advogado para representá-lo nestes autos, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa e, com isto, prosseguiu-se o processamento do feito à revelia do réu.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, a autora apresentou suas razões finais e o MPF opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.

485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I

-

se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II

-

proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III

-

resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV

-

ofender a coisa julgada;

V

-

violar literal disposição de lei;

VI

-

se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII

-

depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII

-

houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX

-

fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§

1º

Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§

2º

É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Por esta razão é que, se transita em julgado provimento baseado em interpretação pessoal no magistrado acerca da aplicação da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo se poderá afirmar que a decisão final é injusta, o que todavia não será fundamento para sua rescisão.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015479-6 AR 6154
ORIG. : 200661000101350 7 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : MARIA JOSE SANTOS
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da sentença nas fls. 191/199 que julgou improcedente a ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal e que tinha por objeto a revisão do contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Hipotecário, com a revisão nos cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início

com a aplicação do critério de amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, letra 'c' da Lei 4.380/64; exclusão do anatocismo; permissão de livre contratação do seguro habitacional e devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Sustenta a autora o cabimento da rescisória pois entende que a r. sentença foi proferida com cerceamento de defesa decorrente da falta de perícia contábil requerida; fundada em erro de fato resultante de atos ou documentos da causa decorrente da ausência de manifestação expressa sobre a questão do anatocismo; bem como violação a texto expresso de lei, divergindo inclusive de jurisprudência predominante desta Corte acerca da incidência de juros sobre juros.

Por fim, aduz a impossibilidade de execução extrajudicial em razão da não recepção do Decreto Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, a onerosidade excessiva e a caracterização da relação de consumo com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Passo ao exame.

Conforme consta da r. sentença rescindenda, na fundamentação da improcedência da ação, o MM. Magistrado destacou a ausência de cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial ? PES/CP, portanto desnecessária a realização de perícia contábil para exame dos contratos firmados pelo sistema SACRE de amortização por se tratar de questão meramente de direito; afastou expressamente a alegação de anatocismo; sustentou que a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93 e indeferiu a livre contratação do seguro em razão da aplicabilidade obrigatória nas normas de ordem pública que regem o SFH.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.

485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I

-

se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II

-

proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III

-

resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV

-

ofender a coisa julgada;

V

-

violar literal disposição de lei;

VI

-

se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII

-

depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII

-

houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX

-

fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§

1º

Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§

2º

É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Ocorre que as normas jurídicas dão margem a interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma dentre as diversas possíveis interpretações da mesma norma jurídica não ofende o direito em tese e, por isso, não gera o direito à rescisão.

Por esta razão é que, se transita em julgado provimento baseado em interpretação controvertida da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo se poderá afirmar que a decisão final é injusta, o que não será fundamento para sua rescisão.

Também se encontra consolidado o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. A AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM BASE NO ART. 485, V, DO CPC, NÃO PODE SER ACOLHIDA SE DO DECISUM RESCINDENDO NÃO SE DETECTAR CONTRARIEDADE FLAGRANTE, ESTRIDENTE, A LITERALIDADE DE LEI, SOB PENA DE TRANSFORMÁ-LA EM UM RECURSO ORDINÁRIO E COM ALARGADO PRAZO DE PROPOSITURA.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA ? 394 Processo: 199300291610 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ DATA:05/08/1996 PÁGINA:26295).

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.010199-0 CC 8676
ORIG. : 200563060155271 JE Vr OSASCO/SP 200561000226141 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANO DE MELO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Osasco -SP, em face do Juízo da 13ª Vara de São Paulo -SP, nos autos de nº 2005.63.06.015527-1.

Na referida ação questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fl.44).

Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial. Argumenta que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, além da revisão do valor das prestações e do saldo devedor, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil(fls. 02/05).

Foi dispensada a manifestação dos Juízos envolvidos, face as respectivas razões do conflito já se encontrarem nestes autos (fl.46).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 51/54).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE ? COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ? JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL ? APLICAÇÃO DO ART. 108, I, ?e? ? AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? PEDIDOS CUMULADOS ? SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS ? CONFLITO PROCEDENTE ? COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, ?e?).

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)?

(grifei).

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.028982-2/MS ? Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini ? v.m. ? julgado em 05/04/06 ? publicado em 11/07/06, p. 242).

Pois bem. Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente.?

(grifei)

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.069910-6/SP ? Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo ? v.m. ? julgado em 03/05/06 ? publicado em 25/07/06, p. 203).

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(grifei)

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.077933-3/MS ? Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo ? v.m. ? julgado em 03/05/06 ? publicado em 18/07/06, p. 584).

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE ? COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ? JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL ? APLICAÇÃO DO ART. 108, I, ?e? ? AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? PEDIDOS CUMULADOS ? SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS ? CONFLITO PROCEDENTE ? COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na ?quantia correspondente à soma dos valores de todos eles?, conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)?

(grifei).

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.028982-2/MS ? Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini ? v.m. ? julgado em 05/04/06 ? publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Assim, é fato que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 13ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2006.03.00.017383-6 CC 8749
ORIG. : 200663010087249 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000243138 7 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS WAGNER DA SILVA BEM
ADV : RUBENS PINHEIRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo -SP, em face do Juízo da 7ª Vara de São Paulo -SP, nos autos de nº 2006.63.01.8724-9.

Na referida ação questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fl.44).

Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial. Argumenta que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, além da revisão do valor das prestações, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil(fl. 47/51).

Foi dispensada a manifestação dos Juízos envolvidos, face as respectivas razões do conflito já se encontrarem nestes autos (fl.55).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fl. 59/61).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE ? COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ? JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL ? APLICAÇÃO DO ART. 108, I, ?e? ? AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? PEDIDOS CUMULADOS ? SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS ? CONFLITO PROCEDENTE ? COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, ?e?).

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)?

(grifei).

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.028982-2/MS ? Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini ? v.m. ? julgado em 05/04/06 ? publicado em 11/07/06, p. 242).

Pois bem. Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA -

COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente.?

(grifei)

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.069910-6/SP ? Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo ? v.m. ? julgado em 03/05/06 ? publicado em 25/07/06, p. 203).

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(grifei)

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.077933-3/MS ? Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo ? v.m. ? julgado em 03/05/06 ? publicado em 18/07/06, p. 584).

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE ? COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ? JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL ? APLICAÇÃO DO ART. 108, I, ?e? ? AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE

INDEBITO ? PEDIDOS CUMULADOS ? SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS ? CONFLITO PROCEDENTE ?
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na ?quantia correspondente à soma dos valores de todos eles?, conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)?

(grifei).

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.028982-2/MS ? Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini ? v.m. ? julgado em 05/04/06 ? publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Assim, é fato que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 7ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2007.03.00.099018-1 CC 10595
ORIG. : 200663060028733 JE Vr OSASCO/SP 200561000218570 5 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : EMERSON RIBEIRO PALMA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Osasco -SP, em face do Juízo da 5ª Vara de São Paulo -SP, nos autos de nº 2006.63.06.002873-3.

Na referida ação cautelar, questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fl.51).

Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial. Argumenta que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, além da revisão do valor das prestações e do saldo devedor, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 03/05).

Foi dispensada a manifestação dos Juízos envolvidos, face as respectivas razões do conflito já se encontrarem nestes autos (fl.73).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 79/83).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE ? COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ? JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL ? APLICAÇÃO DO ART. 108, I, ?e? ? AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? PEDIDOS CUMULADOS ? SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS ? CONFLITO PROCEDENTE ? COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, ?e?).

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)?

(grifei).

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.028982-2/MS ? Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini ? v.m. ? julgado em 05/04/06 ? publicado em 11/07/06, p. 242).

Pois bem. Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente.?

(grifei)

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.069910-6/SP ? Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo ? v.m. ? julgado em 03/05/06 ? publicado em 25/07/06, p. 203).

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(grifei)

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.077933-3/MS ? Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo ? v.m. ? julgado em 03/05/06 ? publicado em 18/07/06, p. 584).

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE ? COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ? JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL ? APLICAÇÃO DO ART. 108, I, ?e? ? AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? PEDIDOS CUMULADOS ? SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS ? CONFLITO PROCEDENTE ? COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na ?quantia correspondente à soma dos valores de todos eles?, conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)?

(grifei).

(TRF ? 3ª Região ? CC nº 2005.03.00.028982-2/MS ? Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini ? v.m. ? julgado em 05/04/06 ? publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Assim, é fato que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 5ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2008.03.00.002061-5 AR 5840
ORIG. : 9700274446 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : WILSON DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fls.309/316: Recebo a petição em questão como aditamento da inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância das cautelas de estilo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

Relator

PROC. : 2008.03.00.002061-5 AR 5840
ORIG. : 9700274446 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : WILSON DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fl. 358: Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008

Relatora	Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------	----------------	---------	-------	---------

PROC. : 2008.03.00.012527-9 CC 10821
ORIG. : 200561810117185 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
200561810117185 9P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito, nos termos do Art. 3º do CPP c.c. Art 120 do CPC, conforme já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, HC 27003/RO, relatora ministra LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004, p. 285).

Dê-se ciência. Após, em cumprimento ao disposto no Art. 116, § 5º, do CPP, dê-se vistas ao MPF para seu necessário parecer e retornem-me conclusos os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 96.03.062125-0 ACR 5662
ORIG. : 9201043333 2 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : JOSE URUBATAN CARVALHO VIEIRA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por JOSÉ URUBATAN CARVALHO VIEIRA, em face do v.acórdão de fls.527/554, 556/559 e 577, proferido pela Quinta Turma desta Corte, que, por maioria, rejeitou a aplicação da Lei 9.099/95, proposta pela e.Desembargadora Federal Susana Camargo, e, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação.

O Embargante aduz, em apertada síntese, que deve prevalecer o voto vencido relativo a aplicação das benesses da Lei 9.099/95, assim como ser reconhecido a prescrição da pretensão punitiva estatal. (fls. 600/606)

Simultaneamente foram oposto Embargos de Declaração, visando o reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os Embargos de Declaração não foram apreciados, sendo admitido, porém, os Embargos Infringentes. (fls. 608)

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desentranhamento da petição dos Embargos Infringentes, dada a impossibilidade de sua apreciação, frente a ausência de apreciação dos Embargos de Declaração. Requer sejam encaminhados os autos ao e. Desembargador Federal André Nekatschalow para a apreciação dos Embargos declaratórios, com a conseqüente revogação do despacho de fls. 608. (fls. 613/614)

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quando da dosimetria da pena, entendeu a C. Quinta Turma desta Corte, pela reforma da r.sentença, fixando a pena privativa de liberdade do Embargante em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Dessa forma, diante da pena privativa de liberdade fixada, bem como ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, considerando que entre a data da publicação da sentença condenatória (14/05/1996 ? fl. 464) até a presente data transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, restando prejudicado o exame dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056115-4 CC 10265
ORIG. : 200663010289089 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000001408 20 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
ADV : GUILHERME TEUBL FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação anulatória de documento cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por EZEQUIEL DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: declarar nulo os documentos que declaram o Autor apto aos préstimos do serviço militar; declarar nulo os documentos que determinaram o licenciamento do Autor; condenar a Ré ao pagamento de indenização moral e material; e no caso de ficar determinada a incapacidade definitiva, requer a reforma remunerada do Autor nas Forças Armadas.

A ação foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei 10.259/2001. arts, 3º, §3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a remessa e redistribuição do feito àquele Juizado.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o pedido formulado no feito não deve ser processado e julgado no Juizado por expressa previsão legal.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

No presente feito, foi atribuído à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, portanto compatível à regra geral estabelecida de fixação da competência do Juizado Especial, nos termos do artigo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Entretanto, o §1º do referido dispositivo legal prevê exceções à regra geral, que retiraram da competência do Juizado Especial a apreciação de certas ações.

Com efeito, estabelece o art. 3º, caput, e § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas;

I ?

II ?

III ? para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

IV - ...

A meu ver, e na esteira do parecer apresentado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, o presente Conflito de Competência deverá ser provido uma vez que os atos (documentos) contra os quais se insurge o autor são típicos Atos Administrativos. Em verdade, num exame mais apurado dos autos, verifica-se que a pretensão do autor é, em primeiro plano, a anulação de documentos emanados do Exército Brasileiro que consideraram o requerente apto para o serviço militar, embora com restrições, e o licenciaram.

Assim, não obstante, o entendimento do MM. Juízo Suscitado às fls. 114, firmado em razão do valor dado à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a competência plena e absoluta do Juizado Especial, a causa não escapa à sua competência, pois o pronunciamento a respeito da anulação ou não de documentos discutida nos autos originários, insere-se no rol de matérias excepcionadas pelo § 1º, art. 3º da Lei 10.259/2001.

Neste sentido, colaciono os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º, §1º, III, DA LEI Nº 10.259/01.

1. A lei nº 1.259, de 12.07.2001, em seu art. 3º, § 1º, inciso III, é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuando-se apenas as de natureza previdenciária e fiscal.

2. O critério de definição de competência absoluta é ditado pela Lei n. 10.259, editada com fundamento no art. 98, II, da Constituição Federal, não dependendo do critério subjetivo da cada juiz para avaliar a complexidade das causas a ele distribuídas.

3. Pedido de cancelamento de CPF e posterior emissão de um novo documento deve ser processado e julgado na Justiça Federal Comum, independentemente de maior ou menor complexidade da matéria ou do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.?

(TRF-1ª Região, CC, Proc. n. 2005.01.00.069462-0, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. em 21.02.2006, DJ de 16.03.2006, p.7)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE

ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, §1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/01.

I- Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, ?e?, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II ? Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III- A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

IV ? Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta com o objetivo de garantir a liberação de contas de poupança, a qual implicará desconstituição de ato administrativo emanado da Superintendência de Seguros Privados ? Susep, Autarquia Federal, ou ainda, do próprio Ministério da Fazenda, em razão da cassação da autorização de funcionamento de Companhia Seguradora.

V- Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI ? Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CC Proc. 2005.03.00.022000-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 16.10.2007)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e a senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente agradeceu ao Desembargador Federal Peixoto Junior, por ter assumido, durante sua ausência, as obrigações atinentes a presidência da Turma, e deixou consignado seu agradecimento também ao Juiz Federal Hélio Nogueira, que a substituiu durante suas férias, pela sua dedicação e profícuo trabalho realizado, de valor inestimável. Em seguida, passou a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos, com o julgamento do feito referente ao item 87, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, em que proferiu sustentação oral o i. advogado, Dr. Lisandro Garcia. Em seguida, foram julgados os feitos que foram objeto

de pedido de preferência, a saber: itens 80 e 41, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e 70 e 71, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Na seqüência, foram apreciados e julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais processos de natureza cível e criminal, apresentados em mesa e constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 276378 2006.03.00.080990-1(9805305406)

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERPLASTIC FERRAMENTARIA E
INJECAO DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para incluir os sócios no pólo passivo da execução, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo para incluir os sócios no pólo passivo da execução tão-somente nos limites do débito equivalente às contribuições arrecadadas dos segurados empregados.

0002 AG-SP 310592 2007.03.00.087919-1(200361000207678)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE VIEIRA DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU
KOBAYASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AG-SP 316213 2007.03.00.096148-0(200661000101142)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE
ALMEIDA
AGRDO : VERA LUCIA PEREIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 314117 2007.03.00.093084-6(200761260044503)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CELIO PIO OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AG-SP 310150 2007.03.00.087243-3(200761000194082)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ILIDIO DA SILVA PANASCO
JUNIOR e outro
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AG-SP 304319 2007.03.00.069499-3(200761000105530)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ISABEL CONCEICAO DA SILVA
CAMPOS e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AG-SP 314147 2007.03.00.093200-4(200761000244449)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JEFERSON AUGUSTO ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AG-SP 312686 2007.03.00.091383-6(200663010555002)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RUBENS POLASSE e outro
ADV : ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AG-SP 310837 2007.03.00.088426-5(200761000213301)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EDISON DANA GIJON e outro
ADV : TATIANA MARTINI SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AG-SP 305261 2007.03.00.074699-3(200663010295752)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELIZABETH RODRIGUES DA
SILVA SOUZA e outro
ADV : WASHINGTON LUIZ MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AG-SP 294376 2007.03.00.020570-2(200661000243672)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JAIR GAMA DE ARAUJO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 898106 2003.03.99.026821-3(9700367991)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLESIO APARECIDO OLIVATI e
outro
ADV : FREDERICO ANTONIO DO
NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1005568 2005.03.99.005422-2(9800459880)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELIAS FRANCISCO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 497978 1999.03.99.052995-7(9815017845)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE FERREIRA DA CUNHA e
outros
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e do indexador referente ao mês de janeiro de 1989 em relação ao autor Paulo José de Souza, bem como no tocante às verbas da sucubência e, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do do(a) relator(a).

0015 AC-SP 907810 2001.61.04.005739-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ARMINDO MADEIRA espolio
REPTE : DIRCE DA COSTA MADEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA
MAGINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1229747 2001.61.00.030673-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE CARASSOLI e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

Após o voto do relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante aos juros moratórios e à verba honorária, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0017 AC-SP 1213088 2003.61.04.017154-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VALDEMAR MOREIRA DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Após o voto do relator no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0018 AC-SP 742346 2001.03.99.050793-4(9800154175)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA
BERTOLDI
APDO : JOSE DE ARIMATEIA DE MELO
FRAGOSO
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA

Após o voto do relator no sentido de conhecer em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0019 AC-SP 908287 2003.61.11.001422-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA GONCALVES DA
SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Após o voto do relator no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0020 AC-SP 741406 2001.03.99.050327-8(9200837310)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MOACIR SCARPELLI e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA
COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA
BERTOLDI

Após o voto do relator no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

0021 AC-SP 724884 2001.03.99.041000-8(9813052007)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ORIVALDO MAZZON e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : OS MESMOS

Após o voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0022 AC-MS 1228119 2001.60.00.006821-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA
espolio e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES

Após o voto do relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante à verba honorária, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

0023 AC-SP 1220498 2004.61.04.003486-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SILVIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Após o voto do relator no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

0024 AC-SP 1212509 2005.61.14.004075-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON TINTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO

Após o voto do relator no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

0025 AC-SP 1242573 2005.61.05.012818-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ELIZEU TEIXEIRA
ADV : ALINE CRISTINA PANZA

Após o voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante ao cabimento e à taxa de juros de mora, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

0026 AC-SP 559525 1999.03.99.117149-9(9705646031)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN
LTDA
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, devendo a embargante arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e a verba honorária fixadas em 5% sobre o valor do débito (R\$85.573,77), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 763225 2000.61.14.006114-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO OKANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 875964 2001.61.02.003380-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FERTICENTRO TRANSPORTES
GERAIS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 1257374 2007.03.99.048718-4(9809037902)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INDUSTRIAS CERAMICAS
MATIELI LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, devendo a embargante arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 895099 1999.61.82.055890-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE
LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 1257051 2003.61.19.001750-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ARREDAMENTO MOVEIS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 567935 2000.03.99.006258-0(9712049310)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TRANSPORTADORA BUMERANG
LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 640380 2000.03.99.064506-8(9705668841)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFACON CONSTR
FABRICANTES CONSULTORES
LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 624926 2000.03.99.053538-0(9600002597)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFECCOES GLENS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE
MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 904519 2003.03.99.031320-6(9805442896)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFACON CONSTRUTORES
FABRICANTES E CONSULTORES
LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos opostos à execução fiscal e fixar a verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 551336 1999.03.99.109255-1(9505022115)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GUIDO HERATA
ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 849802 2003.03.99.001319-3(9800003201)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS
S/A
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : VICENTE MARTIN

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 372191 97.03.029908-3 (8900000126)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA EMILIA DA CONCEICAO
ADV : CLAUDIO CANDIDO LEMES e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 453518 1999.03.99.004970-4(9700250849)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA e
filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante à prescrição e às limitações à compensação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso da parte autora.

0040 AC-SP 705153 2001.03.99.030184-0(9800165975)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CENTAURO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS
COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação e aos critérios da correção monetária e deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença também no tocante aos tributos compensáveis, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso,mas em maior extensão, para que sejam observadas as limitações legais, à compensação e, com relação à correção monetária, para que sejam observados os índices oficiais, substituída a TR pelo INPC no período de 01 à 12/91 e dava parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das contribuições recolhidas, cinco anos anteriores à propositura da ação.

0041 AC-SP 885404 2001.61.00.001423-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA
S/C LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA

GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para manter as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e Ordem de Serviço nº51, afastar a incidência do artigo 89, § 1º da Lei 8.212/91, substituir a TR pelo INPC na atualização monetária no período de 2/91 a 11/91 e aplicada a taxa SELIC a partir de 01/96, cuja incidência exclui qualquer outro critério de atualização monetária ou juros.

0042 AC-SP 919574 2004.03.99.007388-1(9800455043)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VALANA AUTO POSTO LTDA
ADV : DANIEL SOUZA MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1199358 2000.61.09.005878-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 REOAC-SP 934387 2003.61.21.000065-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : BENEDITO DE ALCANTARA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1202735 2003.61.21.004739-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERNANDO HELY FONTES
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária, fixados em 10% do valor da causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 997405 2003.61.21.002616-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARLOS LUME FILHO e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais da verba honorária, fixadas em 10% (dez por cento) do valor da causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 795660 1999.61.00.055989-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IOLANDA DE FATIMA SINOTTI D AVILLA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou sentença monocrática determinando o retorno dos autos a fim de que outra seja proferida em conformidade com o pedido formulado, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 865861 1999.61.00.060135-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE GERALDO MIQUELOTTI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos a fim de que outra seja proferida em conformidade com o pedido formulado, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 REOAC-SP 507220 1999.03.99.063067-0(9713072618)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : USINA BARRA GRANDE DE
LENCOIS S/A
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO
PONTES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1176931 1999.61.00.037709-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E
ELETROMETALURGICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 RSE-SP 4958 2006.61.10.009443-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROSELI JOSE GOMES
ADV : DIVA APARECIDA CATTANI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Roseli José Gomes, pela prática do delito do artigo 334, "caput" do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, inclusive apreciando os demais requerimentos deduzidos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

0052 AG-SP 325335 2008.03.00.003890-5(200761820022386)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : MANOEL GONZALES OUTUMURO
e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COM/ E TRANSPORTADORA DE
CARNES JLM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AG-SP 311676 2007.03.00.089550-0(0500000047)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : ALVARO ROBERTO CORREA
ADV : ROBERTA BATISTA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para afastar a condenação em custas, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AG-SP 321602 2007.03.00.103689-4(200761000289949)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA
PINHEIRO
AGRDO : ANGELA CRISTINA CANDIDO
VENANCIO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a inclusão dos nomes dos inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AG-SP 324360 2008.03.00.002437-2(200761000331735)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

AGRTE : MARCELO CORSINO DE AQUINO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AG-SP 324591 2008.03.00.002633-2(200761000340748)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : CLAUDIA FERREIRA DE MELLO
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AG-SP 324422 2008.03.00.002438-4(200761000343609)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS
SANTOS
AGRDO : SERGIO VALENTIM DA SILVA e
outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX
MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Relatora, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para desautorizar o pagamento das prestações e autorizar o prosseguimento da execução.

0058 AG-SP 324970 2008.03.00.003191-1(200761000340748)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA
PINHEIRO
AGRDO : CLAUDIA FERREIRA DE MELLO
ADV : MARCIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial.

0059 AG-SP 324904 2008.03.00.003124-8(200561009018814)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : JARDELINA APARECIDA
MARCONDES GIUSTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE A : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA
GIUSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para impedir a inscrição do nome da agravante em cadastro de inadimplentes.

0060 AG-SP 323084 2008.03.00.000572-9(200761000227336)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : EDSON MARTINS DE LIMA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para impedir a inscrição do nome do agravante em cadastro de inadimplentes.

0061 AG-SP 323602 2008.03.00.001338-6(200761000321122)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : CARLOS ALBERTO DESTRO DE
FREITAS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento para impedir a inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes.

0062 AG-SP 287359 2006.03.00.118434-9(200561050078070)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : DANIEL MONIZ BARBOSA e outro
ADV : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE
FREITAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE
FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida, restando prejudicado o pedido de reconsideração oposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para impedir a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

0063 AG-SP 286662 2006.03.00.116396-6(200661030078900)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCIO LUIS SILVA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA
CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para impedir a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

0064 AG-SP 290397 2007.03.00.005763-4(200761040000043)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSEFA DOS SANTOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator, e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para impedir a inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes.

0065 AG-SP 287695 2006.03.00.120036-7(200461000148356)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos necessários da conta do FGTS, conforme fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AG-SP 285578 2006.03.00.111438-4(200661020121250)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANA HILAYALI
SARANTOPOULOS
ADV : ROSANA SCHIAVON
AGRDO : CAPULHO IND/ E COM/ DE
CONFECCAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AG-SP 291064 2007.03.00.010031-0(200661020126119)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COLDPARTS COM/ E
DISTRIBUICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para incluir o sócio no pólo passivo da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AG-SP 240928 2005.03.00.059898-3(200561000116580)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ELETELE IND/ DE REOSTATOS E
RESISTENCIAS LTDA
ADV : CARLA CRISTINA TUDISCO DE
OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AG-SP 287993 2006.03.00.120587-0(200661820160810)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO BAPTISTA MUNHOZ e outros
PARTE R : INSTITUTO IGUATEMI DE
CLINICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AG-SP 85090 1999.03.00.028230-8(9700291812)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : MARLY RICCIARDI
AGRDO : CLOVIS AFRANIO BALDOINO
COSTA e outro
ADV : CLOVIS AFRANIO BALDOINO
COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de perda do objeto suscitada pelo Ministério Público Federal e deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, fixando os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00 (cinco mil reais), confirmando, assim, a decisão de fl. 190 que concedeu efeito suspensivo a este recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 1105181 2006.03.99.013737-5(9700291812)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ

NEKATSCHALOW
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
APTE : CLOVIS AFRANIO BALDOINO
COSTA e outro
ADV : FLAVIA AUGUSTA BALDOINO
COSTA
APDO : OS MESMOS
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, "ex officio", anulou o processo a partir de fl. 703, inclusive, determinando o regular prosseguimento do feito, apreciando-se o pedido de desistência, prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 1253066 2005.61.21.000704-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERNANDES AMANCIO DA SILVA
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o autor é beneficiário de justiça gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 1253067 2005.61.21.000706-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE JESIMAR GRANJENSE
BRASIL
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1221060 2005.61.21.002034-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JAIRO LISBOA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 ACR-SP 27786 2006.61.19.005969-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JULIUS DOMINIC RWABULINDA
reu preso
ADV : ANDRÉ GUSTAVO PICCOLO
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de Julius Dominic Rwabulinda, para aplicar a Lei 11.343/06 à hipótese dos autos, com a conseqüente modificação da pena privativa de liberdade, que passa a ser de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Mantida, quanto ao mais a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0076 ACR-SP 29083 2006.61.19.007760-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NELSON OPERACAO SITEO reu
preso
ADV : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de Nelson Operação Siteo, para fixar as penas a ele impostas em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, além do pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0077 ACR-SP 27647 2006.61.81.009096-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ESTEVAL DA SILVEIRA reu
preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET
MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de José Esteval da Silveira, mantendo a r. sentença, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 ACR-SP 25609 2003.61.06.009863-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ
FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Edson Luis Cabral, para fixar a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Mantida, quanto a mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 ACR-SP 25027 1999.61.05.007430-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : JOSE CARLOS VILLALVA JUNIOR
ADV : MARIA CRISTINA CARICCHIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação para desclassificação para o delito do artigo 171 do Código Penal, bem como para majorar a pena do acusado para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow que mantinha a classificação do delito conforme feita na denúncia, e declarará por escrito seu voto.

0080 ACR-SP 24619 2003.61.81.003513-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : VICENTE GALLEGOS GOMES
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício declarou extinta a punibilidade dos delitos correspondentes ao pagamento dos salários nos meses de julho de

1998 a agosto de 1999 e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 0081 ACR-SP
18373 2005.03.99.004499-0(9801030070)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : SERAFIM NUNES FILHO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO
MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : ANTONIO JOSE NUNES
ADV : SONIA MARIA HERNANDES
GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e de ofício declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 ACR-SP 24547 2006.03.99.018262-9(9201003455)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO FERNANDES BORGES
FILHO
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para decretar a extinção da punibilidade dos delitos perpetrados entre julho/91 e janeiro/93 e, por maioria, reduziu, de ofício a pena privativa de liberdade aplicada e declarou extinta a punibilidade dos demais delitos, nos termos do voto do(a) relator(a), acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO, Vencido nesta parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que mantinha a decisão de Primeiro Grau.

0083 ACR-SP 15710 2000.61.81.000292-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO CARLOS CHIARONI
APDO : LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU
APDO : DIOGO ORTEGOZA
ADV : MATEUS MAGAROTTO
APDO : BRUNO PALMA
ADVG : ANTONIO LUIZ BARROS DE
SALLES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar os réus João Carlos Chiaroni, Luiz Carlos Melani de Abreu, Diogo Ortegoza e Bruno Palma e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : MARLENE SILVA VOLTAN
APTE : JOSE CARLOS VOLTAN
ADV : PEDRO DAVID BERALDO
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou de ofício extinta a punibilidade dos delitos praticados nos meses de agosto de 1992 e março de 1995 a novembro de 1996, e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 ACR-SP 11873 2001.03.99.051560-8(9806022823)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO ANTONIO FECHIO
ADV : EDUARDO ADOLFO VIESI
VELOCI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e, por maioria, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade aplicada e declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a), acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que não procedia à redução de ofício e não declarava extinta a punibilidade do delito.

0086 ACR-SP 12391 2002.03.99.000936-7(9002015615)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : VALDEMIR DE OLIVEIRA
APDO : PAULO ROBERTO WOLFENBERG
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
APDO : CLAUDIO HIFUMI
ADV : MAURICIO CRAMER ESTEVES
(Int.Pessoal)
APDO : DOMINGOS TUYOSHI FUJITA
ADV : EDISON RICHELMO ZAGO
APDO : BENITO JORGE LAGUNAS
ADV : MARIA JUREMA BARRAGAM
SEROA DA MOTTA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, declarou "ex officio" a extinção da punibilidade do delito em relação à Paulo Roberto Wolfenberg e Benito Jorge Lagunas, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgando prejudicada a apelação do Ministério Público Federal em relação a eles. Quanto aos demais recorridos, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal em relação aos acusados Valdemir de Oliveira, Cláudio Hifumi e Domingos Tuyoshi Fujita, para as seguintes finalidades: a) condenar Valdemir de Oliveira a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias multa, cada qual em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos com atualização monetária, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária correspondente a doação de uma cesta básica mensal a entidades da mesma natureza, pelo mesmo prazo da pena

privativa de liberdade; b) condenar Cláudio Hifumi a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos com atualização monetária, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária correspondente a doação de uma cesta básica mensal a entidades da mesma natureza, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade; c) condenar Domingos Tuyoshi Fujita a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos com atualização monetária, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária correspondente a doação de uma cesta básica mensal a entidades da mesma natureza, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade; d) "ex officio", declarar a extinção da punibilidade de Valdemir de Oliveira, Cláudio Hifumi e Domingos Fujita, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que, quanto aos recorridos Valdemir, Cláudio e Domingos, negava provimento ao recurso ministerial.

0087 ACR-SP 16419 2004.03.99.004624-5(200003000626129)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ROBERTO MELEGA BURIN
APDO : WALTER ANNICCHINO
ADV : LISANDRO GARCIA

A Turma, à unanimidade, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso III do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do delito e julgou prejudicado o recurso imterposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 ACR-SP 29812 2005.61.19.008090-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARY BARINEM TOMMY reu
preso
ADV : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO
VERAS GALBETTI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Mary Barinem Tommy para reduzir a pena para 6(seis) anos de reclusão, regime inicial fechado, mais 80 (oitenta) dias-multa, mantendo, no mais, a respeitável sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 ACR-SP 17969 2001.61.12.003198-4

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDIO ANTONIO CIRICO
ADV : ADRIANA APARECIDA GIOSA
LIGERO (Int.Pessoal)
APTE : ERIVALDO SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 ACR-SP 25941 2005.61.19.005746-3

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANDRE GOTSSELIG reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS
CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, o direito à progressão do regime de cumprimento da pena, inicialmente concedido em regime fechado, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, nos termos do voto da relatora, e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao apelo do recorrente, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a" da Lei 7.210/84.

0091 ACR-SP 27109 2005.61.19.003756-7

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TADAO OKAYASU reu preso
ADV : SANDRO CARDOSO DE LIMA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal André Nekatschalow acompanhou, nessa parte, pela conclusão, e, de ofício, concedeu a ordem de "habeas corpus" ao recorrente, para fixar-lhe o regime inicial fechado, possibilitando-lhe, portanto, se preenchidos os requisitos, a progressão de regime, de acordo com a Lei 6.368/76, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-MS 31251 2008.03.00.006764-4(200760060011457)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : LEOPOLDO M AZUMA
IMPTE : FELIPE CAZUO AZUMA
PACTE : MARCOS SMANIOTO ROSA reu
preso
ADV : FELIPE CAZUO AZUMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-MS 31290 2008.03.00.007194-5(200760060009785)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : JULIO FRANCISCO JANEIRO

NEGRELLO
PACTE : DANIEL RIBEIRO AMORIM reu
preso
ADV : JULIO FRANCISCO JANEIRO
NEGRELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte o "writ" e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31291 2008.03.00.007210-0(200760060009785)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : JULIO FRANCISCO JANEIRO
NEGRELLO
PACTE : DAIR RIBEIRO DE AMORIM reu
preso
ADV : JULIO FRANCISCO JANEIRO
NEGRELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30930 2008.03.00.003198-4(200760060009785)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : LUCINEIA APARECIDA MUNHOL
DE OLIVEIRA
PACTE : MARCIO RITTER reu preso
ADV : LUCINEIA APARECIDA MUNHOL
DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30929 2008.03.00.003177-7(200760060011317)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
IMPTE : WILSON VILALBA XAVIER
PACTE : ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA
reu preso
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29964 2007.03.00.098998-1(200061810014374)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : JAIRO DAVOLI DE ARAUJO
PACTE : JAIRO DAVOLI DE ARAUJO
ADV : MARCELO MIRANDA BALADI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30783 2008.03.00.001892-0(200761810133552)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO
MALAVASI
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
PACTE : ISABEL MEJIAS ROSALES reu
preso
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO
MALAVASI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30015 2007.03.00.099512-9(200761810140969)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
PACTE : MOHAMED MANAR SKANDRANI
reu preso
ADV : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA
SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos moldes da liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 28209 2007.61.19.000045-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : GILBERTO HENRIQUE
MACUVELE reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, unicamente para reconhecer ao embargante o direito de conhecer do voto da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos declaratórios.

EM MESA HC-MS 29721 2007.03.00.095438-3(200760000076678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPTE : JOAO NEY DOS SANTOS RICCO
PACTE : SERGIO ROBERTO DE
CARVALHO
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 219461 2004.03.00.057209-6(200461140017593) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MARIA CRISTINA D
ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

EM MESA AC-SP 1202534 2001.61.00.026537-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO
COMGAS
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 252397 2005.03.00.088447-5(200561080088787) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
SANTOS
ADV : GIL ALVAREZ NETO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

BAURU - 8ª SJJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 13402 89.03.033799-9 (0008334170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BAYER DO BRASIL S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL
PERSON
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
ADV : MARIA HELENA MARTINHO DE
MORAES FEDERIGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 720345 2001.03.99.038666-3(9900001262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : COSNAL ADMINISTRACAO DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : GIUSEPPE MEGNA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 412961 98.03.024046-3 (9500049414) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOAO ZAMBONI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo para afastar a incidência de juros moratórios. AC-MS 879273 2003.03.99.017322-6(0000043559) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : TEREZA DE JESUS CARCANO
espolio e outros
REPTE : ADELAIDE CARCANO
ADV : CARLOS DE BARROS RODRIGUES
LEITE
APDO : VIRGILIO CARCANO espolio
REPTE : JOSE RIBEIRO CARCANO
ADV : WALTER MENDES GARCIA
APDO : ADELAIDE CARCANO (= ou > de 65
anos) e outro
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO
BUCKER
APDO : MARIA AMELIA DE SOUZA
CARCANO
ADV : FRANCISCO DE BARROS POR
DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30754 2008.03.00.001578-4(9402049681)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : CHRISTIANE REGINA ZANETTI
IMPTE : ROMEU GALLUCCI MARCAL
PACTE : VASCO BRUNO DE LEMOS
ADV : CHRISTIANE REGINA ZANETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a impetração e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 15650 1999.61.81.003063-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APTE : PEDRO GONCALVES PINHEIRO
ADV : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
ADV : NEWTON TOSHIYUKI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 166720 2002.03.00.045998-2(200161190011342)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA
SEVERINO
AGRDO : PEDRO RAIMUNDO GOMES e outro

ADV : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para que a agravante componha o pólo passivo da demanda, sem exclusão da ré CEF e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-MS 154763 2002.03.00.018283-2(200160000003831) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
AGRDO : LUIZ ENESIO ELY e outro
ADV : RAIMUNDO GIRELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 265284 2006.03.00.026759-4(200061820526280) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : NR ADMINISTRACAO DE
SERVICOS TECNICOS LTDA -EPP
e outro
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
PARTE R : NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 291672 2007.03.00.010879-4(0600000701) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE REYNALDO BASTOS DA
SILVA
ADV : ERNANI APARECIDO LUCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

ORIGEM : NACIONAL)
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CANDIDO MOTA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 787659 1999.61.00.013731-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR
APDO : LOURIVAL GONCALVES DA
SILVA e outros
ADV : ORLANDO MONSEF FILHO
PARTE A : JOSE DA SILVA AZANHA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 261473 2006.03.00.013855-1(200061820396930)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : AMALIA DEMMA DI MARI
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : IND/ E COM/ DI MARI LTDA
ADV : MARCIO DI MARI SANTUCCI
PARTE R : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para declarar o acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida em parte a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso, nos mesmos termos, exceto por entender pela configuração da fraude à execução.

EM MESA AC-SP 870462 1999.61.00.047679-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : PROPACK IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e aos interpostos pelo INSS para, quanto aos primeiros, suprir a omissão e declarar que a Médida Provisória nº63/68 e a Lei nº 7.787/89 ofenderam o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecida pelo art. 195, § 6º da Constituição da República e, quanto aos segundos, escoimar a contradição, esclarecendo que a taxa SELIC exclui a incidência de qualquer outra taxa de juros, especialmente a de 1% (um por cento) de que trata o Código Tributário Nacional, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1113742 2005.61.04.000062-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : THEREZINHA SILVA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para que conste do acórdão de fls. 108/116 a limitação temporal explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 246950 2002.61.00.003170-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : BASE EXPERT COML/ LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para retificar o dispositivo do acórdão, que passa a ser o seguinte: " Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Base Expert Comercia Ltda. para conceder a ordem em relação às contribuições concernentes às competências de 2001 e dou parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário para denegar a segurança com relação às competências do período subsequente", nos termos do voto do relator.

Por indicação dos Senhores Relatores, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 3 e 49, e adiado o julgamento do feito referente ao item 42, todos da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, ficando adiado também o julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.006764-4, da relatoria da Juíza Federal convocada Eliana Marcelo. O julgamento dos feitos referentes aos itens 16 ao 25, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, ficou suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow.

Encerrou-se a sessão às 19h20, tendo sido julgados 117 feitos.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 97.03.040506-1 AC 378303
ORIG. : 9503068010 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO.

1. O entendimento do relator, com efeito, é no sentido de que o lapso prescricional é de cinco anos contado do recolhimento indevido, razão pela qual assim consta do voto que lastreia a ementa por ele lavrada. Tendo sido vencido esse entendimento e prevalecendo a opinião diversa da douda maioria, a saber, de que o prazo prescricional é de dez anos, tal é o provimento final que resulta da decisão. Cabe ressaltar que a parte faz jus, caso entenda ser imprescindível conhecer as razões pela quais prevaleceu o entendimento no sentido de ser decenal o prazo, instar a Turma julgadora a externar seu entendimento, suprindo-se a omissão mediante declaração dos votos vencedores.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.006325-1 AC 1228578
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
2. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ.
3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente.
4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o relator, e, no mérito, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.001541-0 AC 1229692
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIVALDO MACHADO DE LIMA
ADV : ROSANE MAGALI MARINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. LEI N. 9.506/97. LEI N. 10.887/04.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.
2. O requerimento administrativo não é condição da ação relativa ao interesse processual. A função jurisdicional não é condicionada à chancela do Poder Executivo, exigência que conspira contra o respectivo controle jurisdicional, inerente à garantia da ação e à inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).
3. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, uma vez que os exercentes de mandato eletivo não estariam abrangidos pelo universo de segurados da Previdência Social, de modo que carecia de fundamento constitucional a instituição de contribuições sociais previdenciárias correspondentes.
4. É constitucional essa mesma exação, cobrada com fundamento na Lei n. 10.887/04, que incluiu a alínea j ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, pois, quando da sua edição, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 20, de

15.12.98, que deu nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição da República, de modo a ampliar o universo de segurados e possibilitar a incidência da contribuição sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo ou agentes políticos independentemente de lei complementar.

5. A Lei n. 10.887, publicada em 18.06.04, passou a ser exigível a partir de 19.09.04, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Portanto, devem ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, cujos fatos geradores ocorreram até 18.09.04, ainda sob a égide da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082137-1 AG 306250
ORIG. : 200361090054534 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE FAGANELLO
ADV : MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a intimação do membro da Advocacia-Geral da União deva ser feita pessoalmente, consoante determina o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e o art. 6º da Lei n. 9.028/95, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação (CPC, art. 184, § 2º).

3. A intimação pessoal não se confunde com a intimação por oficial de justiça, referida no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que se aplica somente para os casos excepcionais previstos no art. 239 do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096695-6 AG 316681

ORIG. : 9500000289 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. A agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão. Não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade.
3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.090869-4 AG 12970
ORIG. : 9200000073 4 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADV : RALPH SIMOES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 34/38
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Há um erro no relatório de fl. 341, nele constando que o MM. Juiz ?a quo? declarou-se incompetente para conhecer e julgar a execução, sendo que, na verdade, reconheceu ser competente, como se vê da decisão de fls. 14/15. Trata-se, portanto, de erro material, que pode ser corrigido via embargos de declaração, até porque tal correção modificará o resultado do julgamento.
2. O recurso deverá ser improvido, em conformidade com os fundamentos do voto condutor, no sentido de que a escolha do foro é prerrogativa da Fazenda Pública.
3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050914-1 AMS 223273
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
ADV : FABIO DOS SANTOS MORALES
EMBTE : CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 122
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? OMISSÃO
- CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 ?
CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado, ao apreciar a exigibilidade da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9876/99, deixou de pronunciar-se sobre violação a dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, em suas razões de apelo. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, ?c?, 150, II, 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da CF/88.

2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e ?a?, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de ?outra fonte? de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e ?c?, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, por maioria, lhes dar provimento.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.009286-8 AMS 266472
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : GRUPO NAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 309
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? OMISSÃO - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ? ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 ? LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE ? EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de examinar, à luz do art. 150, § 7º, da CF/88, a questão relativa à exigibilidade da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços prevista no art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/91. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, negando provimento ao apelo da impetrante.

2. Da leitura da nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91, conclui-se, à luz do § 7º do art. 150 da CF/88, que não foi criada nova contribuição sobre o faturamento, nem foi modificada a sua base de cálculo ou alíquota, mas instituída uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

3. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

4. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento, para declarar o acórdão, negando provimento ao apelo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075476-5 AG 194691
ORIG. : 9900000059 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LEITE FORTY LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CURY DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
EMBTE : LEITE FORTY LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 316/320
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? OMISSÃO ? EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se acerca da hipótese prevista nos arts. 558, ?caput? e parágrafo único, e 798, do CPC. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão.

2. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 558 do CPC, visto que a parte agravante não trouxe, aos autos, qualquer documento hábil a demonstrar a plausibilidade do direito invocado, não sendo suficiente a mera alegação de o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação.

3. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018425-3 REOAC 1228862
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARCIO S POLLET
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO ? JUROS DE MORA ? TAXA SELIC ? APLICABILIDADE ? QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS ? DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A MAIOR - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

2. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

3. Considerando que o próprio Instituto-réu reconhece que o valor depositado nos autos é mais do que suficiente para quitar o débito em referência, deve ser mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a quitação do débito e determinando a devolução do valor depositado a maior.

4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.07.001186-4 AC 1212777
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ? CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS ?INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS ?EX TUNC? DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA ? RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 ? PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso concreto, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer, como na r. sentença recorrida, que os créditos constituídos entre fevereiro de 1995 e dezembro de 1996, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o ?pro labore? dos autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 28/02/2003, como se vê das guias de fls. 43/64 e as planilhas de fl. 37.

3. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos ?ex tunc?, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. A referida declaração de inconstitucionalidade não se refere à contribuição instituída pela LC 84/96, que reinstalou a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

6. Do reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

6. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

7. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

8. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

9. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença.

10. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

10. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010186-8 AC 1265977
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARIEGE COML/ LTDA
ADV : JOSE ALVARO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ? PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004316-6 AMS 269764
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMBTE : Ministério Público Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 159/165
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida via embargos de declaração, até porque não se aplica, ao caso, o disposto no art. 97 da CF e nos arts. 480 a 482 do CPC.

2. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame realizado pelo v. acórdão embargado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.09.000031-5 AMS 294610
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADV : LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ? COTA PATRONAL ? ISENÇÃO ? ART. 55 DA LEI 8212/91, SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9732/99 ? PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA ? RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos que instruem o mandado de segurança são suficientes para a análise do mérito do pedido, razão por que não se verifica a inadequação da via eleita ou a ausência de interesse de agir.

2. Atendendo ao disposto no art. 195, § 7º, da atual CF, foi editada a Lei 8212/91, cujo art. 55 é expresso no sentido de isentar a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados.

3. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

4. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei 8212/91, na redação primitiva.

5. O Egrégio STF não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional.

6. No caso concreto, a impetrante não demonstrou, nos autos, que foi declarada de utilidade pública federal, tampouco que é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, requisitos exigidos pela Lei 8212/91, em seu art. 55, I e II.

7. Considerando que a impetrante não preencheu, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98, não pode ser afastado o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária.

8. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo MPF e dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000307-7 AC 1239219
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER COSTA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ ? SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o ?caput? e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a parte autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

8. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029556-4 REOAC 1135940
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TIRELLI FILHOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL ? CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ? ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 ? PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1995 a março de 1996, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. O presente feito encontra-se apensado ao de nº 2006.03.99.029555-2 desde 27/02/98 (fl. 14), por força de decisão de fl. 13 daquele feito, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais referentes a execução em exame.

4. Não tendo sido encontrados bens da devedora ou dos co-responsáveis sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, foi sucessivamente suspenso, a pedido do exequente, como se vê de fls. 22, 24 e 26 do apenso. O feito foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 12/05/2005 (fl. 28 do apenso), sendo certo que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 49 do apenso).

5. A contagem do prazo prescricional não começa com a ordem de suspensão do feito, visto que, durante o período de sobrestamento, que é de 01 (um) ano, não corre o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal

6. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Instituto exequente foi intimado da última decisão que suspendeu a execução em 12/05/2000 (fl. 26 do apenso) e o processo foi desarquivado em 12/05/2005 (fl. 16), tendo o INSS se manifestado em 14/06/2005 (fl. 31 do apenso), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional, que começou a fluir em 12/05/2001.

7. Remessa oficial não conhecida, pois, nos termos do inc. II do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

8. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001623-0 AC 1233471
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO ? ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO ? RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ? ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. O débito refere-se à retenção de 11% sobre nota fiscal ou fatura, relativa a prestação de serviços prestados por cedentes de mão-de-obra à empresa ECB ? IMPLEMENTAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, incorporada pela autora, que deixou de ser efetuada nos meses de janeiro de 2000 a julho de 2002, como se vê do relatório fiscal de fls. 73/75.

3. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

4. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

5. Acerca da contratação de serviços de construção civil, estabelece o § 1º do art. 220 do Dec. 3048/99 que não se considera cessão de mão-de-obra a contratação de empresa construtora que assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. No caso dos autos, na via administrativa, foram excluídos, do lançamento, as empresas que se incluíam nessa hipótese, como se vê de fl. 184.

6. Nenhuma das empresas que prestaram serviço à empresa incorporada pela autora e que foram mantidas no lançamento havia optado pelo SIMPLES (vide fl. 185, item ?31.2?).

7. Não constam, do lançamento fiscal, empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria, bem como foram excluídos do débito, objeto do lançamento, os valores relativos a empresas prestadoras de serviço que estavam desobrigadas da retenção em questão, por força de decisão judicial, como se vê da referida decisão administrativa (fl. 185, item ?31?).

8. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

9. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

10. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

11. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

12. Deve a autora, na qualidade de sucessora da empresa devedora, arcar com o pagamento da multa moratória por não ter a empresa incorporada recolhido a contribuição na época devida, visto que tal verba se inclui na expressão "multa moratória". Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 32967 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/03/2000, pág. 59).

13. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

14. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013683-1 AMS 298722
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE ? FÉRIAS ? ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 ? INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO ? COMPENSAÇÃO ? PRESCRIÇÃO DECENAL ? RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

6. No caso dos autos, não obstante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito.

7. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

8. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.12.006104-4 AC 1249077
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : OSVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO ? LEI 9506/97 ? INADMISSIBILIDADE ? RESTITUIÇÃO ? PRESCRIÇÃO ? PRELIMINAR DO AUTOR ACOLHIDA EM PARTE ? PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO ? RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso de fls. 99/102 foi interposto após o decurso do prazo previsto no artigo 508 c.c. o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, mas dentro do prazo para apresentação das contra-razões, razão pela qual entendo deve ser conhecido como recurso adesivo, até porque presentes os requisitos exigidos no artigo 500 da Lei Processual Civil: ambas as partes, autor e réu, foram vencidos e já havia recurso interposto pelo autor.

2. Preliminar de carência da ação argüida pelo INSS rejeitada, vez que, nos autos, há pretensão resistida de sua parte, tanto assim que, no mérito, sustenta a impossibilidade de se deferir o pedido deduzido em juízo, com argumentos jurídicos que só podem ser afastados mediante a intervenção do Estado, através do Judiciário.

3. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

4. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

5. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

6. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

7. No caso concreto, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 15/06/2006 e as contribuições foram recolhidas entre 2001 e 2004, data em que o autor exerceu o mandato de vereador no Município de Paulicéia / SP.

8. Preliminar suscitada em contra-razões acolhida em parte, para conhecer o recurso do INSS como adesivo. Preliminar de carência da ação rejeitada. Recurso do INSS improvido. Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher em parte a preliminar suscitada pelo autor em contra-razões, para conhecer o recurso do INSS como adesivo, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.002854-0	AC 1247037
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA	
ADV	:	CELSO FERRO OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YURI JOSE DE SANTANA FURTADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO ? MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA ? CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS ? PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A perícia contábil foi requerida com o único objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de tal prova, porque são cobrados com base na lei.
2. Ainda que, em suas razões, a embargante afirme que a referida prova é imprescindível para demonstrar o pagamento parcial do débito, não pode ser acolhida, com este fundamento, a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a alegação de pagamento parcial é estranha aos presentes autos, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.
3. No caso dos autos, os débitos nºs 35.527.937-1 e 35.576.616-7 são oriundos de multas aplicadas por infração ao disposto no art. 32, IV, § 5º, e no art. 33, § 2º, da Lei 8212/91, sendo certo que, sobre os valores fixados, conforme se depreende das certidões de dívida ativa acostadas às fls. 31/36, não incidiu correção monetária, juros e multa moratórios, objetos do inconformismo da embargante.
4. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069973-5 AG 304724
ORIG. : 200761260008432 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
ADV : PAULO ROBERTO STRUFALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC ? DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADOS O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, julgou prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo regimental em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, no sentido de que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende o princípio contido no art. 5º, LV, da CF/88 (vide AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772; ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64).
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074193-4 AG 304835
ORIG. : 200761000107320 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ITAU SEGUROS S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO ANULATÓRIA ? DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? DECADÊNCIA ? ART. 173 DO CTN ? AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 173), que é materialmente uma lei complementar. Precedente da Corte Especial do Egrégio STJ.

2. No caso dos autos, o crédito previdenciário objeto da NFLD nº 35.808.747-3 referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1996 foi constituído em 14/12/2005. Assim, é de se reconhecer a decadência de direito, quanto ao débito em referência, vez que constituído após o decurso do quinquênio previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

4. Este recurso de agravo não foi instruído com as NFLDs nºs 35.903.843-8, 35.903.849-2, 35.903.851-4 e 35.872.236-5, o que impede um juízo acerca dos dados nela contidos, especialmente acerca do tempo decorrido entre a data do fato gerador e a data da constituição definitiva da dívida.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090391-0 AG 312152
ORIG. : 200361190039798 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE PENHORA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 659, § 4º, DO CPC ? AGRAVO PROVIDO.

1. O agravante, em sua minuta, chama a atenção para a questão relativa ao pagamento de custas, dizendo que delas está desobrigado (fl. 04). No entanto, o ato impugnado nada dispôs acerca do pagamento prévio de custas para o registro da penhora, limitando-se a determinar que o agravante adote as medidas necessárias ao registro da penhora, na forma prevista pelo § 4º do art. 659 do CPC, o qual, diga-se, não prevê o adiantamento de custas.

2. As regras do CPC são aplicadas, subsidiariamente, às execuções fiscais, nos casos em que a Lei 6830/80 não dispuser sobre o assunto, o que não ocorre na espécie.

3. Considerando que a LEF, em seus artigos 7º e 14, regulam o ato de registro da penhora, merece parcial reparo a decisão agravada, para determinar que se proceda o registro de averbação da penhora imóvel junto à matrícula do imóvel, na forma prevista na lei específica.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091837-8	AG 313165
ORIG.	:	9705483256	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANSELMO GELLI	e outro
ADV	:	ANDREA GIUGLIANI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	PNEUS CALIFORNIA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC ? DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com a cópia da certidão de dívida ativa, nem da inicial da execução fiscal, inviabilizando, assim, um juízo acerca da defendida ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093019-6 AG 314093
ORIG. : 200061020176789 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EZEQUIEL BERTOLAE
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MOBI MANUFATURA DE OCULOS BIJOUTERIAS E INJETADOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC ? EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR DEPOSITÁRIO DOS BENS PENHORADOS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que foi mantida decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelo depositário dos bens penhorados, sob o fundamento de que a intimação para entregar os bens em juízo ou o seu equivalente em dinheiro não lhe confere legitimidade para defender os interesses da empresa executada.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019958-0 AC 1195649
ORIG. : 0000000505 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/173
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 214, § 1º, do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042610-9 AC 1240478
ORIG. : 0300000030 1 Vr ADAMANTINA/SP 0300014040 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : FABRI E TRINTINO S/C LTDA -ME e outros
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO ? IMPENHORABILIDADE ? BENS IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA ? ART. 649, VI, DO CPC ? RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis ?os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão? (inciso VI). Tal regra, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às pessoas físicas e, excepcionalmente, às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa e nos casos em que os sócios trabalham pessoalmente.

2. No caso concreto, como se vê de fl. 36 da execução fiscal em apenso, a executada é uma microempresa e a penhora recaiu sobre duas esteiras elétricas e um elíptico. Todavia, os embargantes não trouxeram, aos autos, o contrato social da empresa ou qualquer outro documentos que demonstrasse qual a sua atividade-fim, não se podendo aferir, assim, se os bens penhorados são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, se os sócios trabalham pessoalmente.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044279-6 AC 1247049
ORIG. : 9807085098 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OBRA ASSISTENCIAL DA BASILICA APARECIDA OBA
ADV : OSWALDO PULICCI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ? AUSÊNCIA DE GARANTIA - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO ? ART. 144 DA LOPS ? PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Conquanto, em novembro de 2002, os bens penhorados tenham sido arrematados nos autos de outra execução, o fato é que, quando da oposição destes embargos do devedor, em 30/07/98, a execução estava garantida por penhora efetivada à fl. 30 dos autos da execução fiscal.
2. Hipótese em que o recurso cuida da cobrança das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1986 a setembro de 1988, que teria sido alcançada pela decadência, nos termos do que restou decidido em primeiro grau. E, à época dos fatos geradores, aplicava-se, de acordo com os critérios acima mencionados, o prazo de 30 (trinta) anos previsto no art. 144 da LOPS, que é único para constituição e cobrança do crédito previdenciário.
3. Considerando que a constituição e cobrança do crédito em referência foram efetuadas dentro do prazo trintenário, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.
4. As demais questões argüidas nestes embargos do devedor foram devidamente apreciadas e rejeitadas pela decisão de Primeiro Grau, contra ela não se insurgindo a embargante.
5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
6. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044713-7 AC 1244884
ORIG. : 0005239885 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PINTURAS HOL BRA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL ? CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ? ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 ? PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA ? RECURSO DO INSS IMPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro a novembro de 1972, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 27/04/87, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 09/11/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Remessa oficial não conhecida, pois, nos termos do inc. II do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

7. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045152-9 AC 1246435
ORIG. : 0007562993 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAO PAULO ADMINISTRADORA DE BENS E VALORES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL ? CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ? ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 ? PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO ? SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1971 a setembro de 1978, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, foi suspenso em 25/11/85 pelo despacho de fl. 11vº e foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Afastada a prescrição relativa aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da EC 08/77, período em que se aplicava o prazo trintenário previsto no art. 144 da LOPS, ficando mantida a prescrição em relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas em período anterior à vigência da referida emenda constitucional, vez que o processo não ficou paralisado por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN.

6. Remessa oficial não conhecida, pois, nos termos do inc. II do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

7. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar a prescrição relativa a fatos geradores ocorridos após a vigência da EC 08/77.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045251-0 AC 1247122
ORIG. : 0006403824 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POLY SAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL ? CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ? ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 ? PRAZO QÜINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) ? PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro a novembro de 1975, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 19/12/84, foi suspenso pelo despacho de fl. 09vº e foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045436-1 AC 1245951
ORIG. : 9600217580 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AGNESE MARIA MOTT GALLO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL ? CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ? PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ? MP 560/94 ? ANTERIORIDADE NONAGESIMAL ? DECISÃO QUE NÃO SE SUBMETE AO REEXAME NECESSÁRIO (ART. 465, § 3º, DO CPC) - JUROS ? RECURSO DA UNIÃO PROVIDO ? SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.O julgado não se submete à remessa oficial obrigatória, ante o disposto no § 3º do art. 475 do CPC, considerando que a matéria relativa aos descontos para o plano de seguridade social do servidor público federal, instituído pela MP nº 560, de 26.07.94, já foi pacificada pelo STF, no julgamento da ADIN Nº 1.135-9/DF, no sentido de que somente noventa dias após a edição de tal medida provisória, portanto, a partir de 24.10.94, é que passaram a ser devidas as contribuições com observância da tabela progressiva, nos termos do que dispõe o art. 1º da indigitada norma temporal. Nesse interregno, remanesceram as regras do art. 96 do Decreto nº 83.081/79 c/c o art. 249 da Lei nº 8.212/90, sendo o desconto devido com base na alíquota de 6%.

2.Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação, nos termos da legislação vigente.

3.Recurso da União provido. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000079-2 AC 1268338
ORIG. : 0006392776 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA DE TECIDOS J MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL ? CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ? ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 ? PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de abril de 1975 a março de 1976, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 13/04/87, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Remessa oficial não conhecida, pois, nos termos do inc. II do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

7. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000079-2 AC 1268338
ORIG. : 0006392776 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA DE TECIDOS J MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL ? CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ? ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 ? PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.
3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de abril de 1975 a março de 1976, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 13/04/87, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
6. Remessa oficial não conhecida, pois, nos termos do inc. II do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.
7. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 97.03.038038-7 AC 376804
ORIG. : 9506014833 3 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P INTER : GERALDO PADIN FERRARI e outros
ADV : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interno, que recebo como inominado, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão monocrática proferida com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu parcial provimento ao apelo dos autores, para reconhecer a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 84,32% - março/90 e 44,80% - abril/90. A decisão monocrática aplicou, ainda, os juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação e a partir de 11.01.2003, estipulou a taxa prevista no Art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação da verba honorária diante do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo ?decisum? guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte ?ad quem? declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em ?declaração de carência da ação?, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, ?verbis?:

?ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)?

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 250/252, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Fls. 257/259: - De acordo com os Termos de Adesão de fls. 258/259, com fulcro na LC n. 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e os co-autores VILTON DE REZENDE JUNIOR e TARCISIO BRASILIANO DA COSTA, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com julgamento do mérito, em relação a esses co-autores, arcando as partes, igualmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 26, § 2º, do mesmo diploma legal.

Fls. 275/278: - O co-autor NELSON PEREIRA, manifesta expressamente sua desistência da ação. A desistência da ação somente é possível antes de proferida a sentença, sendo, após a sua prolação, cabível apenas a desistência do prazo para interposição de recurso ou deste por quem o interpôs. Destarte, recebo o pedido como sendo de desistência do prazo para interposição de eventual recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.009002-9 AC 456632
ORIG. : 9600150133 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 270/273. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 240/266, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.018581-8 AC 465928
ORIG. : 9500260786 20 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
P INTER : ENEDINA TROIANI SANCHES e outro
ADV : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado e de embargos de declaração, interpostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência, nas contas vinculadas do FGTS, dos índices de 42,72%, 44,80%, 9,55%, 12,92% e 13,69%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril, junho e julho de 90 e janeiro de 91, excluindo os demais índices pleiteados, mantendo, nos demais ângulos a r. sentença, inclusive quanto aos juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado e a condenação da ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pretende a agravante a reforma da decisão guerreada, para que sejam excluídos da condenação os juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada na execução? (sic), os honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do que dispõe o Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração trazida pela MP 2.164-41/01, bem como a declaração de carência da ação, quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, declarando-se como corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 e março de 91, ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Os autores opõem embargos de declaração, apontando contradição na decisão, quanto aos índices reconhecidos e a jurisprudência uniformizada pelo Superior Tribunal.

O agravo inominado merece prosperar, pois a decisão guerreada, no que concerne aos juros de mora, encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a ser dado aos juros moratórios é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

No que concerne às declarações solicitadas, carece a CEF de interesse recursal, quanto aos índices de fevereiro de 89 e março de 90, uma vez que não foram concedidos pelo ?decisum? guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte ?ad quem? declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em ?declaração de carência da ação?, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos, que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, ?verbis?:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)?

No tocante aos honorários advocatícios, não há como excluí-los da condenação, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.?(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas?.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)?.

A presente ação foi proposta em 15.03.95, anteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há como excluir a condenação nos honorários advocatícios. Contudo, tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no ?caput? do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, nos termos do Art. 21, ?caput?, do CPC.

De outra parte, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos pela autoria.

Com efeito, em relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 90, vê-se que, malgrado o tenha a autoria pleiteado na exordial, não foi acolhido seu pedido, deixando esta de interpor o competente recurso de apelação. De sorte que, não teria como a decisão guerreada condenar a ré a aplicá-lo.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 178/187, tão-só, para dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria. Mantenho a sucumbência recíproca, fixada na r. sentença, nos termos do Art. 21, ?caput?, do CPC. Declaro prejudicado o agravo inominado, e rejeito os embargos de declaração opostos pela autoria, nos termos em que explicitado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.00.025021-9 REOMS 199392
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : INES DE VECHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 77/80. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 67/73, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.027905-2 AMS 223859
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EUGENIO LEONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 168/171. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 157/164, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.009061-7 AC 570970
ORIG. : 9900000033 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANGELICA MARIA THEODORO DUARTE
ADV : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 167/168:- Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido, considerando que os presentes embargos à execução fiscal foram julgados procedentes e o recurso de apelação foi interposto pelo INSS.

Desentranhe-se a petição de fls. 170/171, posto que estranha aos autos, devolvendo-a ao seu subscritor.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.04.003792-8 AC 1036148
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANA LUCIA DE LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFU SALIM
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito da decisão de fls. 550/552, certificando-se, caso ocorrente.

Ainda, certifique-se a apreciação simultânea nos autos da AC nº 2001.61.04.000987-1 e da MCI nº 2005.03.00.064995-4, procedendo-se as anotações necessárias.

Fls. 557:- Defiro a vista fora de cartório, por 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a deliberação de fls. 552, ?in fine?.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANE MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.03.99.011021-9 AMS 216701
ORIG. : 9500297922 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTICOS UNIVEL LTDA
ADV : SERGIO LUIZ GRAF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 121/124. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 110/117, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.022674-7 AC 946167
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY
APDO : CONDOMINIO PORTO DO SOL
ADV : CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Às fls. 107, peticona a parte autora, informando ter havido composição entre as partes, tendo já recebido da ré o valor referente aos condomínios em atraso dos meses de maio a dezembro de 2002 e janeiro a março de 2003, requerendo a extinção do feito com relação a tais meses.

Regularmente intimada a manifestar-se, deixou a CEF transcorrer ?in albis? o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 109.

Diante do pagamento do débito e do pleito de extinção da ação formulado pelo autor, ocorreu a desistência tácita dos recursos, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. ?decisum? guereado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do Recurso Adesivo interposto pelo autor.

Posto isto, com esteio no Art. 557, ?caput?, do CPC, nego seguimento à apelação e julgo prejudicado o recurso adesivo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.029150-8 AC 1245393
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KHALED AHMAD HAMMOUD e outro
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, alíneas ?c? e ?d? e, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls 38/39).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 142/151).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Argüiu, preliminarmente, ser o laudo, elaborado pelo perito, peça fundamental para comprovação das teses apresentadas. Assevera que ?manifestou expressamente o interesse na realização da prova pericial, a fim de que fossem apurados os reais valores das prestações, quando foi surpreendido pela r. sentença, que além de desfavorável, não atendeu ao clamor dos mutuários, que almejavam provar todo o alegado e a final demonstrar definitivamente que não podem arcar com os abusos do Banco-réu?.

No mérito, sustenta que a aplicação da T.R. para a correção das prestações e saldo devedor é indevida. Aduz, que a CEF procede de forma irregular a amortização, fazendo uso de taxa de remuneração que afronta a Lei nº 4.380/64. Ressalta, ainda, a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, impugnando a aplicação do princípio da *?pacta sunt servanda?* em função do equilíbrio contratual.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. *?O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;?*

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Ademais, a análise da matéria restou prejudicada, uma vez que, conforme se colhe dos autos, o pedido de prova pericial foi deferido, tendo sido parcelado os honorários periciais, diante da impossibilidade financeira da parte autora. Todavia, frente ao não cumprimento integral do determinado, o juízo monocrático, acertadamente, declarou preclusa a prova requerida.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação *? SFH*, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA *? CARTA DE CRÉDITO CAIXA*

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,0% - Efetiva: 12,6825%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 1.425,26 (30/06/2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.391,89 (16/12/2002)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 1.125,46 (fls. 28)

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população

caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 1.425,26 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 1.391,89 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.09.005624-1 AC 1005399
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : VALCLEMIRIAM DE FATIMA BELLINI
ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a suspensão de exigibilidade de obrigação, decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE.

Aduz o autor, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, a Ré ?aplicou índices de reajuste de financiamento em total desacordo com as cláusulas em avenca, sem qualquer correspondência com os aumentos efetivamente aplicados a categoria do mutuário?. Enfatiza, ainda, as seguintes irregularidades: 1) capitalização de juros e cobrança de juros excessivos; 2) aplicação da T.R.; 3) aumento desproporcional do saldo devedor; 4) registro do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes; 5) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72/74).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares, e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo: 1) ?...a incidência das normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8.078/90?; 2) ?...a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial ? TR, via índice de caderneta de poupança, previstas nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, independente da data de sua celebração?; 3) ?...a revisão do contrato da autora, a partir de abril de 1990, mediante a utilização do INPC ? Índice Nacional de preços ao Consumidor?; 4) ?...a revisão com uso do Plano de Equivalência Salarial da categoria do mutuário?; 5) ?...a obrigação de amortizar os valores pagos antes do reajuste dos mesmos e do respectivo saldo devedor?; 6) ?...taxa de juros de, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano?; 7) ?...a obrigação de não inserir o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito enquanto durar a discussão judicial acerca do objeto dos autos?.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na contestação, enfatizando, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a manutenção da taxa de juros contratada, e a aplicação da Taxa Referencial - TR.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A r. sentença monocrática merece reforma.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende o autor a suspensão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA ? CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL ? FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES;

- 2) Sistema de Amortização: SACRE
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,00% - Efetiva: 8,2999%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 210,06 (30/12/99);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 208,71 (24/09/02);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ R\$ 145,69 (fls. 178).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento

acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE,

deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH

e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 210,06 (duzentos e dez reais e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 208,71 (duzentos e oito reais e setenta e um centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca.

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.20.003349-7 AMS 245620
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCELO JORGE HARB E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 308/311. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 287/304, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.034689-7 AC 1161578
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO LIMA GOMES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, alíneas ?c? e ?d?, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, ressaltando a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72/106).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 152/173).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, aduz que a aplicação da T.R., para a correção das prestações e do saldo devedor, é indevida, tendo em vista que o contrato foi ajustado com cláusula de correção monetária e não por índice variante de taxa de juros. Aduz, ainda, que a CEF procede de forma irregular a amortização do saldo devedor, não observando o disposto no artigo 6º, da Lei nº 4.380/64. Invoca a aplicação da teoria da imprevisão como fundamento para a revisão do contrato, vez que, in casu, está caracterizada a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes.

Por fim, ressalta que os seguros contratados configuram ?uma venda casada? e ?se encontram em patamares acima dos índices regulamentados pela Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP?.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à impugnação feita à contratação do seguro obrigatório e ao Coeficiente de Equiparação Salarial ? CES. Nesse aspecto da pretensão recursal, sem entrar na discussão do mérito, não conheço do apelo. A recorrente vem, nesta parte do recurso, inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIDEJUSSÓRIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, DENTRO DO PROGRAMA DE DEMANDA CARACTERIZADA COM POUPANÇA VINCULADA AO EMPREENDIMENTO ? PRODECAR ? FINANCIAMENTO À MUTUÁRIO FINAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 772,12 (20/04/2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 754,27 (27/11/2003)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 311,76 (fls. 51)

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, deve ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por

exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Conseqüentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 772,12 (setecentos e setenta e dois reais e doze centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 754,27 (setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avena.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.001215-0 AC 1250657
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON DE ALMEIDA SOUZA e outro
ADV : NELSON REBELLO JUNIOR
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta por ROBSON DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ? CEF e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, para que seja declarada nulidade da 25ª cláusula contratual, que prevê a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66 e a ineficácia das notificações enviadas através de cartório pelo agente fiduciário.

Após a juntada das contestações, foi proferida decisão às fls. 190/192, rejeitando a preliminar de carência da ação e litisconsórcio passivo necessário da União Federal, acolhendo, outrossim, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário, declarando a parte autora carecedora da ação em relação a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Às fls. 225/229 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, ao entendimento que o Decreto-lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que improcedem os argumentos acerca da ineficácia da notificação, vez que está demonstrado nos autos, às fls. 172/183, que houve a efetiva notificação dos autores.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum, alegando, em síntese, que o contrato encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, havendo possibilidade do exame e da exclusão, de ofício, da cobrança de encargos ilegais, independentemente de insurgência específica do mutuário.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que afirmam os apelantes, as questões trazidas apenas em sede de apelação constituem inovação recursal, sendo vedado o julgamento de ofício por este Tribunal, uma vez que não foram enfrentadas pelo Juízo a quo.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

?PROCESSUAL ? AÇÃO RESCISÓRIA ? CÓDIGO DO CONSUMIDOR ? DIREITOS DISPONÍVEIS ? REVELIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS ? APRECIÇÃO EX OFFICIO ? PRINCÍPIO ? DISPOSITIVO ? IMPOSSIBILIDADE.

I ? Ao dizer que as normas do CDC são 'de ordem pública e interesse social?', o Art 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos

outorgados ao consumidor ? tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões.

II ? Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil.

III ? Não ofende o Art 320, II do CPC, a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia.

IV ? Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas (Eresp 702.524/RS).

V ? Ação rescisória improcedente.

(REsp 767052/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 01.08.2007, p. 459)?;

?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE OFÍCIO DO CONTRATO, PARA ANULAR AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO.

- Não é lícito ao STJ rever de ofício o contrato, para anular cláusulas consideradas abusivas com base no Art. 51, IV, do CDC.

(EREsp 702524/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Segunda Seção, DJ 09.10.2006, p. 256)?

?RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PEDIDO EXORDIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança não vai ao ponto de permitir ao recorrente inovar no recurso, mormente quando os fundamentos recursais não guardam pertinência com o pedido exordial ou mesmo com o pedido de reforma da decisão.

II - Na espécie, o v. acórdão recorrido denegou a segurança sob o fundamento de que a UFIR não poderia ser utilizada como indexador do cálculo da gratificação denominada RETAF, uma vez que já teria sido extinta. As recorrentes, nas razões recursais, postulam a substituição desse índice (UFIR) pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR/RJ, em evidente inovação de fundamentos jurídicos, os quais se encontram dissociados tanto dos fundamentos da decisão atacada quando do próprio pedido exordial.

Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 20469/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 217)?

É consabido que a apelação devolve ao conhecimento do Tribunal apenas as questões suscitadas e decididas no primeiro grau.

Dessarte, a apelação que se limita a discutir a revisão do contrato em relação a outras questões não deduzidas na inicial, sem atacar os fundamentos da decisão guerreada, constitui pedido inovador, de sorte que não há como acolher o pleito dos apelantes.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.005109-9 AC 1231223
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINVALDO LOPES DE SOUZA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE.

Aduz o autor, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF aplica incorretamente as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações. Assevera que as parcelas mensais devem obedecer aos aumentos relativos à categoria profissional do autor. Impugna, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial, ressaltando a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 59/60).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual do autor e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 180/190).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, aduz que, a aplicação da T.R. para a correção das prestações é indevida, tendo em vista ?o direito à equivalência salarial nas prestações pelo índice de aumento da Categoria Profissional?. Aduz, ainda, que execução extrajudicial ?é uma medida que fere os princípios constitucionais da menor onerosidade da execução art nº 620 do C.P.C.?. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. ?O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;?.

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende os autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA ? FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO ? RECURSOS DO FGTS;

- 2) Sistema de Amortização: SACRE
- 3) Taxa de juros: Nominal: 6,0% - Efetiva: 6,1677%
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses
- 5) Valor da Prestação Inicial: 413,34 (26/06/2000)
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 422,96 (20/02/2004)
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 165,00 (fls. 92)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as

Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 413,34 (quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 422,96 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), ou seja, uma aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Resta prejudicada a análise do reajustamento das prestações pelo PES ? Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.026062-4 AC 1264441
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, enfatizando, ainda, as seguintes irregularidades: 1) cobrança de juros superior ao limite contratual de 6,00%; 2) aplicação da T.R.; 3) não aplicação do Plano de Equivalência Salarial; 4) inexistência de amortização das prestações sobre o saldo devedor, e ilegalidade na forma de correção; 5) cobrança abusiva da Taxa de Seguro, Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito; 6) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; 7) descumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66, no tocante a notificação da execução; 8) violação do princípio do devido processo legal.

Ressalta, por fim, a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, invocando o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que ?promoveu a defesa do consumidor ao status de direito e garantia constitucional?.

Em decisão de fls. 58/60, o Juízo a quo deferiu parcialmente a liminar, apenas para suspender qualquer constrição ao crédito dos mutuários, indeferindo o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, e depósito judicial das parcelas. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 114/118), sob o fundamento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (134/143).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decism, reiterando as alegações expostas na inicial. Sustenta, que a aplicação da T.R. para a correção das prestações e saldo devedor é indevida, enfatizando que as prestações devem ser reajustadas pelos índices aplicáveis ao salário da categoria profissional do devedor principal (PES/CP)?. Insurge-se, ainda, contra a forma de amortização, prêmio de seguro desproporcional e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, por falta de interesse recursal superveniente, uma vez que a matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da agravante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso.

Ademais, cumpre registrar, a ausência de pedido expresso de apreciação do recurso nas razões de apelação, que, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo retido, consoante disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da apelação.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO FIANÇA E HIPOTECA ? FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO ? RECURSOS DO FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,0% - Efetiva: 6,1677%

4)Prazo de Amortização: 300 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 430,04 (18/10/00)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ R\$ 444,69 (16/09/04)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer

antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não

caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768,

Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo

habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 430,04 (quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 444,69 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ou seja, uma aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES ? Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.05.004325-6 AC 1259988
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADILSON MOMENTE
ADV : MARINA SIMS DAL BÃO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Às fls. 300 peticiona a CEF para manifestar a sua concordância com o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação formulado pela autoria, encaminhando a petição desta (fls. 302/303), por meio da qual informa a renegociação do pagamento da dívida e, em consequência, renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. ?decisum? guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, homologo a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.17.002327-3 AC 1113410
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALVES RIBEIRO CALCADOS LTDA -ME
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de embargos à execução para cobrança de valores devidos ao FGTS, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos.

Às fls. 106, encaminha o MM. Juízo ?a quo? cópia da r. sentença proferida nos autos da execução fiscal, que julgou extinta a ação tendo em vista a notícia de que a parte executada quitou integralmente o débito.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. ?decisum? guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pelo embargante.

Posto isto, com esteio no Art. 557, ?caput?, do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.00.009834-5 AC 1161664
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS VEIGA e outro
ADV : MARCELO IZZO CORIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE.

O pedido de tutela foi indeferido.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo ?a quo? julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que:

1)a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada pelas Medidas Provisórias 1.963-17, de 30.03.2000 e 2.170-36, de 23.08.2001, com força de lei, e que não ocorreu o anatocismo;

2) não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93, sendo o SACRE apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros, autorizando o Art. 13, da referida lei, a sua forma de amortização, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor;

3)a lei em comento ostenta a mesma hierarquia da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo despida de qualquer fundamento a alegação de violação ao CDC, pois o contrato é elaborado de acordo com as leis que regem o SFH, não podendo suas cláusulas ser classificadas como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas;

4) não se aplica, à espécie, a teoria da imprevisão, uma vez que, nos termos do inciso V do Art. 6º, da Lei 8.078/90, não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a sua revisão e somente fatos internos à execução do contrato a autorizam;

5) o SACRE é usado para calcular o valor da prestação, não se podendo confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, com a taxa efetiva de juros, empregada para calcular o valor da prestação, na fórmula matemática do SACRE;

6) não se aplica a forma de amortização do saldo devedor prevista no Art. 6º, ?c?, da Lei 4.380/64, pois o contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93;

7) não há fundamento legal, no caso de inadimplemento, para impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação;

8) e que o pedido para evitar que a ré ajuíze demanda de busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária está divorciado da realidade, pois se trata de hipoteca sobre o imóvel.

Apelaram os autores, alegando, em preliminar, ter ocorrido cerceamento de defesa ao ser julgada antecipadamente a lide, pois desde a inicial foi solicitada a prova pericial. Quanto ao mérito, alegam que é vedada a capitalização de juros, na forma do enunciado nº 121 do Colendo STF, discorrendo sobre a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e do sistema SACRE. Argumenta que deverá ser autorizada a revisão e não resolução do contrato, diante de sua absoluta inexecução, pela sua onerosidade excessiva, com fundamento na teoria da imprevisão e no CDC. Aduz ser ilegal a inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição ao crédito, pleiteando a nulidade da sentença ou a sua reforma,

para que seja deferida a consignação das parcelas pelo valor apurado pelo Perito, expurgando-se a capitalização de juros e o uso da tabela PRICE, determinando-se a devida amortização.

O apelo não merece prosperar.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser desnecessária a produção de prova pericial para o julgamento das questões concernentes aos pedidos de revisão dos contratos de financiamento habitacional, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. ? negritei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).

No mesmo entendimento da decisão supra mencionada, são também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

Em relação ao critério de amortização do saldo devedor, adotado pela CEF, observo que a sentença decidiu no mesmo sentido da remansosa jurisprudência da Corte Superior, que em caso análogo ao destes autos, assentou que: "É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (AgRg no Ag 935637/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 12.12.2007, p. 422 e REsp 942014/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 25.02.2008).

Ademais, o mecanismo de amortização do Sistema SACRE não implica capitalização de juros. Decidiu o MM. Juiz a quo às fls. 189, ao analisar o demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, que não se verificou a ocorrência da amortização negativa, e que tal constatação não depende de prova pericial, pois "Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou ao saldo devedor.", demonstrando o ocorrido por meio de dois exemplos aleatórios extraídos do referido demonstrativo, afastando desse modo, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo vedado pelo Art. 4º, do Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121, do STF.

Não merece prosperar, igualmente, a tese acerca da ilicitude da taxa de juros praticada pela ré, considerada pela autora como vantagem abusiva, e, portanto, ato jurídico nulo.

Na esteira do entendimento assente no STJ, nos contratos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação os juros não estão limitados a 10% (REsp 645126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 309 e AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 255).

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento de defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inviduosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Ademais, no caso sub judice, a taxa anual de juros foi fixada em 6% (fls. 34), inclusive em percentual menor ao pleiteado na inicial (12% ao ano).

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Acerca da teoria da imprevisão, decidiu a Colenda Corte, verbis:

PROCESSUAL E CIVIL - REGIMENTAL - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - SEGUNDO A JURISPRUDENCIA DO STJ, E INAPLICAVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO, PARA ACARRETAR REAJUSTAMENTOS DO PREÇO DE IMÓVEL, QUANDO NÃO OCORRENTES CAUSAS OU ACONTECIMENTOS EXCEPCIONAIS E IMPREVISIVEIS, CAPAZES DE INVIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA AVENÇA, SEM GRAVES PREJUIZOS PARA UMA PARTE, OU POR ENRIQUECER INDEVIDAMENTE A OUTRA. (AgRg no Ag 51186/DF, rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 31.10.1994, p. 29496).

No caso dos autos, reconheceu o Juízo monocrático, que, a partir da assinatura do contrato, em 31.10.2000, não ocorreram crises que tenham levado o Poder Executivo Federal a editar planos econômicos milagrosos, sendo certo que nesse período ocorreram, pelo menos, duas crises cambiais, porém, os autores não demonstraram de que modo essas crises cambiais levaram ao reajuste nos valores dos encargos mensais do contrato em valores além do previsto por ocasião da assinatura (fls. 195).

Dessa forma, não tendo os apelantes demonstrado o desequilíbrio em apreço, não há como acolher o seu pleito.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 503,71 (quinhentos e três reais e setenta e um centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 510,22 (quinhentos e dez reais e vinte e dois centavos), não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca (fls. 43/46).

CADIN

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da

cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, ?caput?, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Fls. 271/272: - Prejudicado o pedido, em razão do julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.00.027319-2 AC 1232665
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRA BROGNARA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 56/57). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls 112/126) para determinar a suspensão da execução extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, enfatizando, ainda, a legalidade da execução extrajudicial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls 154/156).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decism, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH., bem como a suspensão da execução extrajudicial.

Cumpra-se enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afetado àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)?

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)?

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)?

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) ?

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.046486-6 AC 1161538
ORIG. : 9300085328 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR DOS SANTOS e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO e outro
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE A : JOAO AUGUSTO VALENTINI e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO e outro
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo regimental, que recebo como inominado, interposto pelos autores em face da decisão monocrática proferida com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu parcial provimento ao apelo dos agravantes, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação até 10.01.2003, e, a contar de 11.01.2003, à taxa de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros previstos na legislação de regência do FGTS (Art. 13, da Lei 8.036/90). A decisão guerreada manteve a sentença no sentido de que sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária conforme o disposto nos Provimentos ns. 24/97 e 26/01 da COGE e para excluir a verba honorária, nos termos do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

A r. sentença aplicou o índice de 44,80%, referente a abril/90, para atualizar as contas do FGTS dos autores, determinando que os valores a serem pagos ou escriturados sejam corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01 da COGE.

Pleiteiam os agravantes, sejam afastados os Provimentos 24/97 e 26/01 da COGE e aplicado o Art. 13, da Lei 8.036/90 nos cálculos da recomposição do valor expurgado. Requerem, ainda, a condenação da ré nos honorários advocatícios.

Inicialmente verifico que deve ser mantida a r. decisão monocrática quanto à atualização monetária dos valores a serem pagos, na forma prevista nos Provimentos ns. 24/97 e 26/01 da COGE.

O que os agravantes pretendem é a aplicação do disposto no Art. 13, da Lei 8.036/90, na liquidação de sentença, todavia o referido dispositivo somente deve ser empregado na remuneração da conta vinculada.

Desse modo, na liquidação do débito deve-se proceder a atualização conforme qualquer outro débito judicial, sendo, portanto, inaplicável o Art. 13, da Lei 8.036/90.

Quanto aos honorários advocatícios o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

A presente ação foi proposta em 31.03.1993, anteriormente à edição da MP 2.164-40/2001, motivo pelo qual a CEF deve ser condenada nos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 168/172, tão-só, para acrescer na condenação o pagamento, pela CEF, dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.00.003916-3 AC 1232666
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRA BROGNARA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) cobrança de juros acima do limite estipulado na legislação; 2) forma de amortização irregular; 3) cobrança indevida da taxa de risco e taxa de crédito; 4) não observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares, e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 149/150).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que a não realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) indevida incidência de juros no importe de 10,16% ao ano; 2) a prática de anatocismo; 3) amortização irregular; 4) exclusão da taxa de risco e da taxa de administração; 5) submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. ?O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;?.

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA ? CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 10,16% - Efetiva: 10,6467%

4)Prazo de Amortização: 96 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 1.247,26 (17/11/03)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.156,22 (21/02/06)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 835,07 (fls. 186)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

Tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se confunde com a discussão travada em sede de cautelar apensada a estes autos, é de se observar a legalidade do Decreto-Lei 70/66.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R\$ 26,19 (vinte e seis reais e dezenove centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 44), os únicos acessórios previstos são a taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE

COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) ? Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 1.247,26 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 1.156,22 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.010764-8 AC 1245023
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR ALTIMARI FONTES e outro
ADV : FABIO MARTINS DI JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) juros capitalizados; 2) contratação do seguro obrigatório que caracteriza ?venda casada?; 3) forma de amortização irregular; 4) não observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor; 5) ilegalidade da execução extrajudicial.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, apenas para determinar a ré que, se abstenha de incluir ou, exclua o nome dos autores no cadastro de inadimplentes até a decisão final (fls 68/69). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas do mútuo hipotecário diretamente a instituição financeira, na importância de R\$ 250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos), determinando, ainda, que a CEF abstenha-se de promover execução extrajudicial, ou, na hipótese de sua ocorrência a suspensão dos seus consectários efeitos (fls. 94/105).

A Caixa Econômica Federal, interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 160, a qual afastou a preliminar argüida de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 169/178).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação do Plano de Equivalência Salarial para ?reequilibrar o contrato de mútuo feneratício firmado entre as partes?; 2) que a amortização seja feita nos moldes da Lei 4.384/64, ou seja, amortizando-se a dívida e, posteriormente, corrigindo-se o saldo devedor; 3) a eliminação da capitalização de juros; 4) a revisão dos percentuais praticados na cobrança dos seguros obrigatórios de Morte e Invalidez Permanente; 5) a repetição dos valores ou a compensação dos valores pagos indevidamente; 6) ser indevida a correção monetária pela TR mais 1%; 7) aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor; 8) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, cabe analisar o recurso de agravo retido, interposto pela Caixa Econômica Federal ? CEF contra a decisão que afastou a preliminar suscitada de litisconsórcio passivo necessário da SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais.

Cumprido observar, logo de saída, que a empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

Analisando a matéria dos autos, verifica-se que na presente ação os autores objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Ademais, a discussão travada nos autos acerca do seguro mensal obrigatório, restringe-se a suposta ?venda casada? e aos valores pagos acima dos percentuais regulamentadores. Nota-se que a questão não abrange o pagamento do prêmio ou, a cobertura propriamente dita, portanto, verificada que a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro, se torna dispensável a participação da seguradora, vez que o agente financeiro, a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora, tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA ? CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA ? COM RECURSOS DE FGTS ? RECÁLCULO ANUAL;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8% - Efetiva: 8,2999

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 521,85 (15/11/1999)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 500,22 (15/05/2006)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 116,04 (fls. 52)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da

interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.
- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..
- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.
- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato

ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 521,85 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 500,22 (quinhentos reais e vinte e dois centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES ? Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.10.003729-6 AMS 302549
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta nos autos de ação mandamental em face da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% do valor impugnado, para interposição do recurso administrativo relativo às NFLDs nºs 35.906.530-9, 35.906.541-4 e 35.906.543-0.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com esteio no Art. 557, ?caput?, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.03.002644-9 RSE 4446
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE GERALDO DOS SANTOS GOMES
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos os autos, por sucessão, em 08/05/2007.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá ? SP, que julgou extinta a punibilidade do acusado, denunciado como incurso no art. 95, ?d?, §§1º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c art. 5º da Lei 7.492/86 e art. 71 do CP, por, supostamente, deixar de efetuar, na época própria, na condição de representante legal da empresa, repasse aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados.

O recorrente pretende a reforma da decisão, para que se dê prosseguimento à presente ação, tendo em vista a pacífica jurisprudência acerca da questão.

Em contra-razões, a defesa do réu pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 300/302).

Após, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso (fls. 305/308).

É o relatório. Passo a decidir.

A solução da controvérsia está consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, que rejeitaram a tese da abolitio criminis do artigo 95, ?d?, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.983/00, como se entrevê das ementas, a seguir, transcritas:

?RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. ACRÉSCIMO DO ART. 168-A AO CÓDIGO PENAL. RETROAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVE. INOCORRÊNCIA. A Lei 9.983/2000, que incluiu o art. 168-A ao Código Penal, não descriminalizou o tipo penal do art. 95, alínea d, da Lei 8.212/1991, nem tampouco promoveu qualquer solução de continuidade na incriminação da conduta, mantida a essência da figura típica antes existente. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (g.n.) (STF, RHC

87303/SP, 2ª Turma, DJ 19/12/06).

?HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI N.º 9.983/2000. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei n.º 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando o art. 95 da Lei n.º 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, logo sua aplicação não configura medida mais gravosa ao agente.

2. A existência de erro na tipificação da conduta pelo órgão ministerial não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende

do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.

3. Não há falar, assim, em inépcia da peça acusatória que não obstrui o exercício da ampla defesa, porque descreve precisamente os fatos criminosos, com suas circunstâncias, e qualifica os acusados, em consonância com o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.(g.n.)

4. Ordem denegada. (STJ, HC 68959/SC, 5ª Turma, DJ 24/03/08).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, para reformar a sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para prolação de outra, sob pena de indevida supressão de instância.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.81.000012-2 ACR 25808
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE reu preso
ADV : PATRICIA TAVARES DA CRUZ
APTE : FRANCISCO ANASTACIO FILHO reu preso
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA
APTE : EMIDIO SOUZA BRAGA reu preso
ADV : LUCIANA MARTINS
APTE : WILLIANS ALEXANDRE GOMEZ VALLEJO reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 833/834: trata-se de pedido de expedição de guia de recolhimento provisória de Emidio Souza Braga.

Instada a se manifestar sobre o pedido de expedição de guia de recolhimento (fl. 839), a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que houve interposição de apelação criminal pela acusação, o que impediria a execução provisória da sentença condenatória (fl. 843).

Emidio Souza Braga Filho foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, como incurso no artigo 12, caput, c. c. o art. 18, I, e art. 14, caput, todos da Lei n. 6.368/76 (fl. 453/478).

O Ministério Público Federal interpôs apelação, requerendo a fixação do regime integral fechado para o cumprimento da penas privativas de liberdade (fls. 498/502).

Emidio Souza Braga também apela da sentença, com os seguintes argumentos: nega as imputações contidas na denúncia, alega não ter restado comprovado o dolo em sua conduta, insurge-se contra a internacionalidade do delito e requer a redução da pena-base (fls. 621/647).

Havendo recurso da acusação, no tocante ao regime de cumprimento da penas privativas de liberdade, a expedição de guia de recolhimento provisória não se mostra oportuna, dada a possibilidade da alteração da pena fixada, de forma a impedir a execução provisória da sentença:

EMENTA: CRIMINAL. HC. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE APELO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. A ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, encontrando-se pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo, impede a concessão de benefícios da execução, tendo em vista a possibilidade de modificação da quantidade da pena imposta, bem como do regime prisional fixado para o cumprimento da reprimenda.

II. Precedentes do STJ.

III. Ordem denegada.?

(STJ, 5ª Turma, HC n. 40321-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.07.05, p. 578)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA, PELO JUIZ SINGULAR, POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL. DECISÃO AGUARDANDO EXAME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DO ADVENTO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. É necessário o comprovado trânsito em julgado para o órgão de acusação, para que, de forma inequívoca, seja inalterada a execução da reprimenda penal.

2. A manutenção do réu em cárcere, que respondeu todo o processo preso cautelarmente, nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou, reconhecendo em sua conduta a prática do hediondo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.?

(STJ, 5ª Turma, HC n. 30619-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, maioria, j. 02.03.04, DJ 19.04.04, p. 219)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008796-5 HC 31453
ORIG. : 199961120002094 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
PACTE : DANIELA DAVOLI OTAVIANI GUALTIERI
PACTE : MARCOS DAVOLI OTAVIANI
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls.184/194: Os argumentos contidos na petição em epígrafe, assim como os documentos que a acompanham, não possuem o condão de elidir os sólidos fundamentos da decisão agravada, que resta por isso mantida.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.015011-0 HC 32047
ORIG. : 200461270012145 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
IMPTE : MARCONDES BERSANI
PACTE : PAULO VICENTE FAZOLI
ADV : MARCONDES BERSANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de PAULO VICENTE FAZOLI, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, eis que ausente a justa causa para a ação penal contra ele promovida.

Sustenta a impetração, em suma, que a conduta do paciente é materialmente atípica, não estando configurada a prática dos delitos capitulados nos artigos 184 e 334 do Código Penal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva, considerando que a pena de uma eventual condenação não ultrapassaria 02 (dois) anos, em razão dos bons antecedentes do paciente, e que o lapso de tempo decorrido entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia é superior a 05 (cinco) anos.

Decido.

Os argumentos invocados pelo impetrante quanto à materialidade do delito dizem respeito ao próprio mérito da ação penal e, por esta razão, não podem ser analisados no âmbito do presente writ.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar.”

(in Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 999)

Com efeito, o reconhecimento da atipicidade de conduta, em sede estreita de habeas corpus, somente é viável quando demonstrada de plano a ilegalidade, o que não ocorre na espécie. A excepcionalidade desta via não suporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório, porquanto seu rito célere inadmite a ampla defesa e o contraditório na mesma dimensão que a vigente no processo-crime.

Melhor razão não assiste à impetração quanto à alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

A prescrição em perspectiva, ou prescrição antecipada, não tem previsão no ordenamento jurídico e, só por esta razão, deve ser recusada como causa de extinção da pretensão punitiva do Estado. Ademais, baseando-se a contagem do prazo em conjecturas de penalidade, o reconhecimento desta prescrição ofende o disposto nos artigos 109 e 110, § 1º e § 2º do Código Penal, que adotam a pena máxima em abstrato prevista ao delito e a pena em concreto cominada na sentença, respectivamente, como parâmetro ao cálculo.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.015499-1 HC 32075
ORIG. : 200761810153502 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE : HUGO LEONARDO
PACTE : CARLOS CESAR SCHAEFFER
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado com o objetivo de trancar o curso da ação penal, promovida contra o paciente após investigações deflagradas com a denominada “Operação X-9”, por eventual prática de Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86.

Sustenta-se, em suma, inépcia da denúncia, visto que esta foi oferecida de forma genérica e não descreve adequadamente a conduta supostamente delituosa do paciente. Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal em sede liminar, tendo em vista a designação do interrogatório do paciente para o dia 20 de maio de 2008.

Decido.

Consta da denúncia que, a partir de um dossiê encaminhado anonimamente à Polícia Federal, foram implementadas investigações pelas quais se apurou o envolvimento do empresário Cláudio de Figueiredo em operações ilegais de câmbio, e o paciente seria um dos clientes de Cláudio que teria participado nas negociações de remessa irregular de dólares ao exterior.

Em crimes de natureza societária, afigura-se dispensável a narração minuciosa das condutas imputadas ao autor, uma vez que basta o vínculo mínimo entre este e os fatos e a possibilidade do exercício da ampla defesa.

Dessarte, e com esteio no princípio do in dubio pro societate, vigente no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar de vício da inicial acusatória ou ilegalidade do seu recebimento. Presentes os indícios de materialidade e autoria delitiva, apenas as hipóteses excepcionais de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade, perceptíveis primu ictu oculi, é que dão azo ao deferimento do pedido de liminar.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A denúncia descreve, de forma clara e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Apresenta, para tanto, com respaldo nos vários laudos periciais e relatórios apresentados pelo Banco Central e Receita Federal, indícios da participação do Paciente no esquema de remessa ilícita de dinheiros para o exterior, a ponto de figurar como um dos co-réus na ação penal, por ter, na qualidade de Diretor e Presidente do Banco Integración, participado como um dos principais operadores do esquema criminoso.

2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

3. O acolhimento das alegações defensivas de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, bem como da atipicidade da conduta, ensejam, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido.?”

(RHC 18776/PR, 5ª Turma, DJ 12/03/07).

Ademais, não vislumbro a presença do indispensável periculum in mora, haja vista não configurar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção o ato de interrogatório do réu, a se realizar no próximo dia 20 de maio, que é direito à autodefesa.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.015725-6 HC 32078
ORIG. : 200761080075728 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MAICON RAFAEL SACCHI
IMPTE : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE
PACTE : EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE
ADV : MAICON RAFAEL SACCHI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de ?habeas corpus? apresentado por MAICON RAFAEL SACCHI e SIRLEI DE SOUZA ANDRADE, advogados, em favor de EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos-SP.

Segundo depreende-se da inicial o constrangimento decorreria do fato da autoridade impetrada não determinar o arquivamento de inquérito policial (2007.61.08.007572-8) instaurado a partir de correspondência eletrônica apócrifa (fls. 16/19), levada ao conhecimento do Ministério Público Federal.

O ?parquet? requisitou a instauração do procedimento investigatório em questão para apurar, em síntese, a existência de um suposto ?esquema de fraude e corrupção perpetrado por empresas distribuidoras de combustível da região da grande São Paulo e Guarulhos, com envolvimento de fiscais de renda de São Paulo, levando à sonegação de ICMS, PIS e COFINS?, conforme consta de documento assinado pela Autoridade Policial (fl. 30).

Em resumo, afirmam os impetrantes que a Constituição Federal não admite o anonimato, repudiando a possibilidade de ser instaurado um inquérito policial, apenas e tão somente, com base em uma ?denúncia anônima?.

Afirmam que a autoridade apontada como coatora deveria ter determinado, incontinenti, o arquivamento do Inquérito Policial por tais razões.

Requerem ,nesses termos, a concessão de medida liminar (fls. 02/11).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/60.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Rejeito o pedido de liminar.

Em virtude da via especialíssima do ?habeas corpus?, não se tolera incursões aprofundadas no mérito dos fatos, sobretudo quando sequer uma ação penal foi iniciada. Os fatos estão em plena apuração, sendo inadmissível que uma decisão judicial ponha termo às investigações, a não ser extraordinariamente. E essa situação extraordinária não está revelada nestes autos.

Apenas se examina o mérito da persecução penal quando é flagrante a ilegalidade que tolhe o direito de liberdade do paciente, sob pena de, em assim não se entendendo, dar-se azo à geração de um quadro de insegurança jurídica, em que uma decisão precipitada poderia por a perder todo o esforço até então empreendido pelos órgãos envolvidos na persecução penal.

E essa ilegalidade ?ictu oculi?, não está aqui configurada.

Ademais, conforme bem ponderou a I. Representante do Ministério Público Federal acerca da vedação constitucional ao anonimato: "(...) A vedação ao anonimato, como os demais princípios e preceitos constitucionais, deve passar pelo crivo do processo da ponderação de interesses. Vale dizer: há que se ponderar se a aludida vedação pode sempre se sobrepor ao interesse de submeter denúncias apócrifas de grave teor a uma acurada investigação, sempre com as cautelas que cada caso há de requerer (...) Todavia, tais cuidados não podem ser alçados à condição de fator impeditivo que as autoridades legalmente constituídas e incumbidas da persecução penal deixem de investigar fatos que lhes cheguem ao conhecimento e caracterizem, em tese, a prática de delitos (...)?" (grifei) (fl. 56).

Nego, portanto, o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo impetrado, e, depois, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.015826-1 HC 32081
ORIG. : 200861100048134 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACTE : LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO reu preso
ADV : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO, contra ato, havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SP, consistente em mantê-lo sob custódia ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Sustenta a impetração, em suma, a ilegalidade da prisão, visto que não se configurou o aludido flagrante. Alega, ainda, estarem ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão em apreço, sendo o paciente primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Por fim, argumenta que no caso de condenação, o paciente faria jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o breve relatório. Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP.

A demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia prisão antecipada.

Ainda que a liberdade de locomoção do indivíduo tenha sido legitimamente suprimida com a prisão em flagrante, verifica-se que a manutenção dessa situação só se faz possível quando presentes os requisitos da prisão preventiva, já que a liberdade, em nossa ordem constitucional, é regra, e não exceção.

Portanto, a supressão da liberdade de locomoção é medida excepcional, justificada, tão-somente, pela presença do periculum libertatis. Este, como cediço, consubstancia-se no risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nos termos do Art. 312 do CP.

No caso concreto, o relaxamento da prisão e a concessão de liberdade provisória foram indeferidos ao paciente, sob o argumento de que fora surpreendido logo após a cessação da permanência delitiva e, portanto, em situação de flagrante. E ainda, porque sua liberdade poderia colocar em risco o satisfatório desenrolar da instrução criminal, visto que o paciente não esclareceu a razão da grande quantidade de cigarros (cerca de 270 pacotes) de procedência duvidosa localizada em seu imóvel, nem a origem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontrados no bolso de suas vestes.

Verifico que os procedimentos adotados para a prisão em flagrante estão formalmente em ordem, não havendo que se falar em ilegalidade do ato. A mercadoria encontrada em sua propriedade, bem como a quantia em dinheiro que portava, demonstram que a situação do paciente era de flagrante presumido.

Com efeito, muito embora não tenha sido perseguido, o paciente foi encontrado logo após a prática delitiva com os produtos do crime. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ? FURTO QUALIFICADO ? FORMAÇÃO DE QUADRILHA ? INÉPCIA DA DENÚNCIA ? AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ? BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO ? OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PRESUMIDO ? POSSIBILIDADE ? NEGADO PROVIMENTO

1- Não gera a inépcia da denúncia a ausência de indicação exata do tempo de ocorrência do crime, sobretudo quando é determinado o intervalo de tempo e não se evidencia qualquer prejuízo à defesa.

2- A inviolabilidade do domicílio é excepcionada pela ocorrência de flagrante delito, conforme artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

3- É válido o flagrante presumido quando o objeto furtado é encontrado, após a prática do crime, na residência do acusado.

4- Negado provimento ao recurso. (grifei)

(STJ, 5ª Turma, RHC nº 21326/PR, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 25/10/2007, v.u., DJU 19/11/2007, p. 247)

De outra parte, a custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública. Apesar de tecnicamente primário, o paciente ostenta diversos registros criminais que atestam sua personalidade voltada à prática delituosa. E ainda, existem indícios de que o paciente seja integrante de grupo organizado para a execução de atividades ilícitas, em razão da grande quantidade de mercadoria apreendida e do considerável número de pessoas envolvidas na empreitada criminosa.

Por fim, eventuais condições favoráveis, tais como residência fixa e profissão lícita, não são suficientes à revogação da custódia, eis que não foram trazidos elementos objetivos da alegada profissão de pescador profissional exercida pelo paciente, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.016149-1 HC 32104
ORIG. : 200761190021453 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
PACTE : ALEXANDRE CESAR reu preso
ADV : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Alexandre César.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) fora anteriormente impetrado o Habeas Corpus n. 2007.03.00.087378-4, cuja ordem foi denegada em 19.11.07;
- b) no entanto, caracteriza-se o excesso de prazo para a instrução criminal, a ensejar nova impetração, pois o paciente se encontra detido há 403 (quatrocentos e três) dias, sem que tenha sido prolatada sentença;
- c) o paciente tem precária condição de saúde, exigindo acompanhamento médico constante, além do uso diário de medicamentos e dieta especial;
- d) necessita realizar semestralmente exame de sangue (fls. 2/14).

A impetrante juntou documentos (fls. 31/100).

Decido.

Conforme se infere o documento de fls. 99/100, o feito já se encontra prestes a ser julgado, encontrando-se encerrada a instrução criminal.

Sendo assim, em princípio, incide a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

No que se refere às condições de saúde do paciente, encontra-se ele sob a custódia do Estado, ao qual cumpre ministrar o tratamento compatível com as condições nosológicas e as disponibilidades da saúde pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016338-4 HC 32190
ORIG. : 200861810056732 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
PACTE : TEOGLES DE JESUS reu preso
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Teogles de Jesus.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante acusado de ter praticado os crimes do art. 10 da Lei n. 7.492/86, art. 1º, V e VI, da Lei n. 9.613/98 e art. 334, § 1º, c, do Código Penal. Segundo a impetração, constou no termo de depoimento do condutor que um rapaz negro de camisa amarela estaria "agenciando" pessoas para usar o CPF para realizar câmbio de dólares americanos. O policial dirigiu-se ao local e avistou três pessoas reunidas, uma das quais o aludido senhor, cujo nome é Veronildo (também acusado). Foram revistados e, abordado o paciente, em poder deste foram encontrados R\$5.000,00 em sua calça mais R\$25.000,00 em seu capacete. O paciente confirmou que faria câmbio em determinada empresa situada no "Shopping Light", autorizada para tal expediente. Acrescentou que parte do numerário era de sua propriedade e o restante de dois amigos.

Deduzido pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à sua concessão, sob o fundamento de que o trabalho exercido pelo paciente seria ilícito, pois trabalharia com vendas na Galeria Pagé. Trata-se de generalização destituída de prova, a revelar preconceito contra o paciente. Não obstante, foi nesse sentido a decisão da autoridade impetrada.

Acrescenta-se que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, não se podendo indeferir a liberdade na hipótese em que o acusado se encontra desempregado.

Afora isso, caracteriza-se excesso de prazo, pois superado aquele estipulado pelo art. 38 da Lei n. 10.409/03 (fls. 2/19).

Decido.

Não se evidencia nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, de sorte que não se reveste de ilegalidade ou de abusividade a decisão da autoridade impetrada que denegou esse benefício ao paciente.

Para comprovar ocupação lícita, foi juntada aos autos tão-somente declaração firmada por José Souza da Silvano sentido de que o paciente exerceria sua atividade no ramo de brinquedos, lingerie e bazar em geral na Galeria Pagé: não se esclarece adequadamente a natureza dessa atividade, em especial quanto à sua licitude. Sendo assim, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não consubstancia atitude preconceituosa contra o paciente.

Não se caracteriza o alegado excesso de prazo. A impetração invoca o art. 38 da Lei n. 10.409/03, a qual não se encontra mais em vigor, pois revogada pela Lei n. 11.343/06. De todo modo, ambas as leis cuidam do tráfico ilícito de entorpecente, sendo portanto inaplicáveis à espécie. Além disso, a prisão é recente (22.04.08) e, para efeito de excesso de prazo, cumpre ser considerado o resultado dos prazos processuais globalmente considerados: não se caracteriza o excesso de prazo a ensejar a soltura do acusado se esse excesso verificar-se em um ou outro prazo impróprio.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016611-7 HC 32202
ORIG. : 200161080016187 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva o sobrestamento do curso do Inquérito Policial nº 2001.61.08.001618-7, no qual indiciado o ora paciente, por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do CP.

A impetração defende que o paciente vem sendo indiciado e denunciado sistematicamente, sem elementos mínimos a tanto, em mais de quinhentas persecuções criminais, iniciadas a partir da apreensão de inúmeras carteiras de trabalho, com registros supostamente falsos, em cumprimento a um único mandado de busca e apreensão expedido.

Alega-se que a autoridade impetrada, ao inadmitir a exceção de pré-cognição, sob o fundamento de ausência de previsão em lei, pratica ato ilegal, porquanto atentatório este ao direito de amplo acesso à prestação jurisdicional.

Decido.

Não se vislumbra, na espécie, o fumus boni iuris imprescindível ao deferimento da liminar.

O paralelo traçado pela impetração entre a exceção de pré-cognição, na esfera penal, e a exceção de pré-executividade, no âmbito civil, não lhe confere razão.

Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

As exceções ao recebimento da denúncia, como são as hipóteses do art. 41 e 43 do CPP, podem ser veiculadas em habeas corpus, de modo que não subsistem motivos para que a doutrina e a jurisprudência criem uma terceira via de impugnação. Ademais, a admissão de referida exceção no processo penal implica em usurpação pelo Judiciário das funções legislativas, e vai de encontro à hodierna tendência da processualística de redução dos múltiplos recursos que, na verdade, emperram a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo legal, prestar as devidas informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.016613-0 HC 32204
ORIG. : 200161080014592 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva o sobrestamento do curso do Inquérito Policial nº 2001.61.08.001459-2, no qual indiciado o ora paciente, por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do CP.

A impetração defende que o paciente vem sendo indiciado e denunciado sistematicamente, sem elementos mínimos a tanto, em mais de quinhentas persecuções criminais, iniciadas a partir da apreensão de inúmeras carteiras de trabalho, com registros supostamente falsos, em cumprimento a um único mandado de busca e apreensão expedido.

Alega-se que a autoridade impetrada, ao inadmitir a exceção de pré-cognição, sob o fundamento de ausência de previsão em lei, pratica ato ilegal, porquanto atentatório este ao direito de amplo acesso à prestação jurisdicional.

Decido.

Não se vislumbra, na espécie, o fumus boni iuris imprescindível ao deferimento da liminar.

O paralelo traçado pela impetração entre a exceção de pré-cognição, na esfera penal, e a exceção de pré-executividade, no âmbito civil, não lhe confere razão.

Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

As exceções ao recebimento da denúncia, como são as hipóteses do art. 41 e 43 do CPP, podem ser veiculadas em habeas corpus, de modo que não subsistem motivos para que a doutrina e a jurisprudência criem uma terceira via de impugnação. Ademais, a admissão de referida exceção no processo penal implica em usurpação pelo Judiciário das funções legislativas, e vai de encontro à hodierna tendência da processualística de redução dos múltiplos recursos que, na verdade, emperram a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo legal, prestar as devidas informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.016616-6 HC 32207
ORIG. : 200261080010268 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001026-8, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) inépcia da denúncia;
- b) descumprimento do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal;
- c) ausência de indícios de autoria delitiva;
- d) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/12).

Decido.

A petição inicial descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, com fundamento em busca e apreensão realizada em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal por diversas pessoas no sentido de que o preenchimento das carteiras de trabalho, quando não realizadas pelos denunciados, era feito por menores à época dos fatos, pertencentes à Legião Mirim, e pelos funcionários da Prefeitura de São Manuel, sempre orientados e a pedido do então vice-prefeito de São Manuel, CHICO MOURA, ora denunciado? (fl. 16, destaque no original).

Afirma-se na denúncia que com base em lançamentos de vínculos empregatícios falsos na CTPS de Maria Aparecida Amphilo Lopes, o paciente ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante o Juízo da Comarca de São Manuel (SP).

Cumpra acrescentar que na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico *in dubio pro societate* deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada.?

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

Assim, deve ser indeferida a liminar, uma vez que presentes índicos de autoria e materialidade delitiva necessários ao início da persecução penal.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016618-0 HC 32208
ORIG. : 200161080014117 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001411-7, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Lourdes Aparecida Guimarães Furgieri;
- d) o pedido de aposentadoria foi instruído com cópias simples da CTPS da beneficiária, do que se extrai a falta de tipicidade material da conduta;
- e) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/18).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior

ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Lourdes Aparecida Guimarães Furgieri perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente em primeira instância.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, entre elas o depoimento da beneficiária da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria "materialmente atípica", por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016621-0 HC 32211
ORIG. : 200161080017349 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal.

Sustenta-se que: a) a conduta é materialmente atípica; b) não há indícios de liame psicológico entre ele e o co-réu Francisco Moura; c) não há indícios de autoria, visto que a documentação era entregue ao co-réu, e que, portanto, desconhecia o paciente a contrafação.

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz a existência de justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, *primu ictu oculi*, de atipicidade da conduta autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita, ou melhor dizendo, até são elas passíveis de serem apreciadas neste âmbito, porém, em favor da impetração, não é dado ao magistrado decidir, porquanto, aqui, não há vigência do princípio do favor rei.

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

?HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA.

DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS.

NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCAÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o *habeas corpus* a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada.(g.n.)?

(HC 56.617/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.016624-5 HC 32214
ORIG. : 200061080099234 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.009923-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Celina Teresinha Horacio de Camargo;
- d) o pedido de aposentadoria foi instruído com cópias simples da CTPS da beneficiária, do que se extrai a falta de tipicidade material da conduta;
- e) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Celina Teresinha Horacio de Camargo perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente em primeira instância.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, entre elas o depoimento da beneficiária da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria ?materialmente atípica?, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016829-1 HC 32217
ORIG. : 200861050037651 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
PACTE : WILSON PINTO FERREIRA JUNIOR
PACTE : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO
ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wilson Pinto Ferreira Júnior e José Antonio de Almeida Filippo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a autoridade impetrada requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a prática do delito do art. 168-A do Código Penal em razão da NFLD n. 37.134.665-7, lavrada em 06.11.07;

b) o inquérito policial foi instaurado em 07.03.08, tendo sido designadas datas para a oitiva dos pacientes para os dias 2 de julho (Wilson) e 3 de junho (José Antonio) p. futuros;

c) a Lei n. 9.430/96, art. 83, condiciona a representação à conclusão do processo administrativo-fiscal;

d) o crédito tributário ainda não se encontra definido, pois ainda tramita no Ministério da Fazenda o processo administrativo-fiscal, malgrado nem o Ministério nem o INSS forneçam certidão a respeito;

e) invoca o art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição da República (fls. 2/8).

Decido.

Conforme resulta implícito da impetração, foi lavrada a NFLD n. 37.134.665-7, de modo que se pressupõe a constituição do crédito tributário. O andamento do processo administrativo-fiscal, que pode eventualmente afetar a respectiva exigibilidade, não implica a fortiori a inexistência de delito passível de ser investigado.

Sem ignorar a tendência jurisprudencial no sentido de condicionar a ação penal à conclusão do processo administrativo-fiscal (inclusive para ensejar a possibilidade de extinção da punibilidade mediante o pagamento do débito), o certo é que não se trata, na espécie, de ação penal. Houve apenas a requisição ministerial para a instauração do inquérito policial. Esse ato, em si mesmo e isoladamente, não ofende o art. 83 da Lei n. 9.430/96, nem o art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição da República.

Em princípio, a pendência do processo administrativo-fiscal não inibe que se instaure inquérito policial que, como se sabe, igualmente tem natureza administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 95.03.073358-8 AMS 166606
ORIG. : 9506004544 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 237: Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados da GRAMMER DO BRASIL LTDA, Dr. WALDIR SIQUEIRA (OAB/SP nº 62.767) e Dra. LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER (OAB/SP nº 90.919), conforme petição (fl. 237), procuração de fl. 37 e substabelecimento (fl. 38).

Fls. 239/242. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 233, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.027115-6 AMS 227453
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 398/401. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 393/394, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 1999.61.00.027553-8 REOMS 261488
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 362/365. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como parte ré a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 357/358, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.052014-4 AC 1184472
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
 : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REMTE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 130/133. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fls. 124/126, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 1999.61.08.001972-6 AMS 257023
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA
ADV : FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 439/442. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 414/415, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 1999.61.12.010365-2 AC 1228679
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAZUO SAITO E CIA LTDA -ME e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 484/487. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 455/458, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.009395-7 AMS 243793
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRIX TECNOLOGIA LTDA
ADV : TANIA SASSONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 240/243. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se

a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 234/235, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.08.007733-0 AC 1211644
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTEO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA
ADV : MARCELO RULI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 216/219. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 210/212, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2001.61.00.018227-2 AC 1208141
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA e outros
ADV : ILANA MOREIRA CAVALCANTE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 112/115. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 107/108, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2004.61.05.004659-2 AC 1226078
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS
DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI
ADV : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 519/523. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 488/489, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.08.001341-2 AC 1212525
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 342/345. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 337/338, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.02.001362-0 AC 1206752
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA SP
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 356/359. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 351/352, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.001368-6 AC 1082112
ORIG. : 9706136940 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CMR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 135/138. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 130/131, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 94.03.061941-4 AMS 152754
ORIG. : 9300276875 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros

APDO : PAULO CORREA NETO e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS TYROLA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.004390, aos 10/01/2008. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 97.03.079714-8 AC 398704
ORIG. : 9500448610 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAN RAPHAEL HOTEIS S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : WANIRA COTES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 294/297. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 253/277, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 98.03.037131-2 AC 419871
ORIG. : 9407071570 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GIBA AUTO PECAS LTDA
ADV : PAULO ROQUE e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 271/274. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 235/265, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 98.03.078372-6 AC 440232
ORIG. : 9503019060 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ELIANE SANTORO DE CAMARGO
ADV : VIRGILIO MIGUEL B RAMACCIOTTI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.304941, aos 22.11.07. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.023861-3 AC 947054
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUELI DOS SANTOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.028428, aos 15.02.08. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.052586-9 AC 746334
ORIG. : 9700367380 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOYAMA ELETRONICA LTDA e outros
ADV : GERALDO MARIM VIDEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.001594, aos 05.12.07. Defiro a prioridade requerida, nos termos da Lei nº 10.741/2003, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.002142-2 AC 769147
ORIG. : 9500038552 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ ROBERTO COGO e outros
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : WILSON ROBERTO SANT ANNA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV Interes : FELIPE RODRIGUES DE ABREU ? OAB/SP 185.765
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o nº 004193, aos 14.09.2007, a regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.000104-0 AC 838475
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUILHERME MACHADO DEL CAMPO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.008205, aos 17.01.08. Defiro a prioridade requerida, nos termos da Lei nº 10.741/2003, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.024070-0 AC 1244933
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUGENIO VICENTE DA SILVA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.319072, aos 10.12.2007. Intimem-se os apelantes a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.024070-0 AC 1244933
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUGENIO VICENTE DA SILVA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.314198, aos 04.12.2007. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.013113-7 AC 1211683
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOEL PINHO SABANY
ADV : JOAO PAULO KULESZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 49/62, o MM. Juízo ?a quo? julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço das impugnações referentes aos juros progressivos e à alegação de antecipação de tutela, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da impugnação ao tópico da sentença referente aos juros de mora, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau decidiu em conformidade com a pretensão da CEF.

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.007936-7 AC 1145925
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALEXANDRE PARDO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petições protocolizadas sob os nº 2007.292400 e 2007.295511, respectivamente aos 31.10.07 e 06.11.2007. Inexistindo nos autos qualquer substabelecimento ou procuração outorgando poderes ao advogado indicado, não se apresenta pertinente aos presentes autos a solicitação.

Destarte, devolva-se a petição a sua subscritora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.009613-0 AC 1230425
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EBENE PASCHOAL FAGGION
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.261770, aos 24.09.07. Defiro a prioridade requerida, nos termos da Lei nº 10.741/2003, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.04.002906-1 AC 1270514
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCELO RIBEIRO NUNES
ADV : GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Proceda a Subsecretaria ao apensamento aos autos, com as cautelas de estilo, da prova (fita de vídeo) encaminhada através do Ofício nº 299/2008, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.045778-3 AC 1161571
ORIG. : 9800286632 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ADINALVA GONCALVES DE BRITO ARAUJO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, considerando a assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelos autores diretamente à ré na via administrativa e diante da expressa concordância da Caixa Econômica Federal ? CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.026525-4 AMS 301100
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO DANTAS DE JESUS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.014239, aos 24.01.2008 ? Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.07.005911-4 AMS 290934
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.040785-2	MCI 5605
ORIG.	:	200761000032010	5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	HLAVNICKA ADVOGADOS	
ADV	:	PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA	
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Fls. 312/315. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 287/288, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação da presente medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.60.00.002856-8 REOMS 300848
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : GERALDO REGIS MAIA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR nº 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.002082-1 REOMS 299338
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.002452-8 AMS 294269
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTIDES MEYER
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.004863, aos 11.01.2008 ? Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.002770-0 AMS 300257
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

?RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 ?caput? do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.018765-0 AMS 301742
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.001756-5 AMS 303501
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TREFILACAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.22.000600-0 AC 1256337
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : GUILHERME DE SOUZA LEO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APDO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.000355, aos 18.12.07. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.055733-8 AG 118743
ORIG. : 200061000336830 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 240, conforme certificado à fl. 242, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.00.009120-1 AC 735986
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : NAGEM ELIAS FERREIRA NETO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 390. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Diante do exposto, retornem conclusos para o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2001.61.00.030688-0 AMS 241741
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LYON EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 176, intimem-se, pessoalmente, a apelante LYON EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2001.61.00.030688-0 AMS 241741
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LYON EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da Dra. ANDREA GONÇALVES SILVA.

A apelante LYON EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA foi intimada pessoalmente para que nomeasse patrono substituto, conforme certificado à fl. 182, porém, decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 183).

Todavia, apesar da intimação da apelante, a mesma não nomeou patrono substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que os presentes embargos de declaração (fls. 149/151) não podem ser julgados, haja vista que a apelante não está mais representada por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento aos embargos de declaração, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2001.61.00.032332-3 AC 1252306
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REINALDO BARBOSA DE MELLO e outro
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
APDO : COBANSIA CIA HIPOTECARIA S/A
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada às fls. 359/361 e 363/365, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2002.61.00.008019-4 AC 1147439
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e outro
ADV : MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA
ADV : NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a ratificação (fl. 244) dos termos do recurso de apelação interposta por parte da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 219/223), retornem os autos à vara de origem para seu devido processamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2002.61.09.005049-4 AC 1229066
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBSON SOARES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADV : CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. RICARDO CHITOLINA e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. ROBSON SOARES (OAB/SP nº 170.705), conforme petição (fl. 103) e substabelecimento de fl. 104.

Após, retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2003.61.00.028860-5 AC 1248785
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Palazzin
APDO : JOSE ARRAES BACURAU
ADV : MARCIA BORTOT
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 88. Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Celso Gonçalves Pinheiro e inclua-se o nome da advogada da Caixa Econômica Federal - CEF, Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Palazzin (OAB/SP nº 215.219), conforme procuração de fls. 85/86.

Após, retornem conclusos para o julgamento do agravo regimental (fls. 71/84).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2003.61.06.004138-0 AC 1288452
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FABIO JORGE FERREIRA e outro
ADV : CARLOS SIMAO NIMER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por FÁBIO JORGE FERREIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional ? SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz ?a quo? não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 4) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ? PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra ?c?, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

?Art. 20 ? A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data?.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

?O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.?

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

?É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.?

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

?No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.?

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006,

DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (?pacta sunt servanda?) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90? (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? SALDO DEVEDOR ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ? TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial ? TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.?

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das

cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), ?in verbis?:

?EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.?

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei

nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal ? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

?CIVIL ? PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

?ADMINISTRATIVO ? CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8078/90. ? Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ? ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. ? In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. ? SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de ?venda casada? (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

?REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

?CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

?SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ? VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE ? CERTIDÃO ? PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ? VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO ? NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ?

CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

?CIVIL PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR ? ADMINISTRATIVO CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC ? REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL ? SISTEMÁTICA DE

AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE ? SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ? RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90?.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ?sub judice?, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.?

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

?DIREITO CIVIL ? CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? ALTERAÇÃO CONTRATUAL ? IMPOSSIBILIDADE ? PREVISÃO DE SACRE ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação

salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.?

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2004.61.00.035619-6 AMS 280744
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES LIBERAL
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 91. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, após a prolação de sentença.

Desse modo, homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada à fl. 91, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2004.61.14.002315-5 AC 1030550
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : EDIFICIO ESMERALDA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
INTERES : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 122: Trata-se de requerimento de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, em razão do julgamento do recurso no dia 04 de julho de 2005, conforme acórdão de fls. 110/111, publicado no Diário da Justiça da União no dia 16 de agosto de 2005, nada a decidir.

Retornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 114/119).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2004.61.26.003185-4 AC 1268477
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : IONE VASCONCELOS
ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por IONE VASCONCELOS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional ? SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;

4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, não obstante tenham os autores, inicialmente, firmado contrato de financiamento sob o sistema da Tabela Price, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o fato é que, configurada a

sua inadimplência, renegociaram o contrato com a Cef, passando-o para o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, para amortização da dívida.

No que diz respeito ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ? PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra ?c?, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

?Art. 20 ? A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data?.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

?O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.?

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

?É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.?

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

?'No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.?

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006,

DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (?pacta sunt servanda?) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90? (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? SALDO DEVEDOR ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ? TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial ? TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.?

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da

pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), ?in verbis?:

?EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.?

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei

nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal ? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

?CIVIL ? PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

?ADMINISTRATIVO ? CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8078/90. ? Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ? ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. ? In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. ? SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de ?venda casada? (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

?REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

?CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

?SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ? VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE ? CERTIDÃO ? PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ? VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO ? NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

?CIVIL PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR ? ADMINISTRATIVO CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC ? REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE ? SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ?

VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ? RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90?.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ?sub judice?, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.?

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

?DIREITO CIVIL ? CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? ALTERAÇÃO CONTRATUAL ? IMPOSSIBILIDADE ? PREVISÃO DE SACRE ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.?

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2005.61.00.001808-8	AMS 284934
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA	
ADV	:	DECIO LENCIONI MACHADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Fl. 211. Primeiramente, em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Trata-se de apelação interposta por ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA NORTE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

A turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando o processamento do recurso no processo administrativo nº 35.634.312-0, sem exigência do depósito de 30%, nos termos do voto da relatora.

Fl. 205. O Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS foi intimado, no dia 25/06/2007, da publicação do acórdão (fl. 203).

Fl. 208. Certidão do trânsito em julgado do acórdão de fl. 203 e remessa dos autos ao r. Juízo de origem.

Fl. 210. Vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Fl. 211. A União Federal requer a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para intimação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional sobre o acórdão (fl. 203), nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

Assiste razão a União Federal (Fazenda Nacional) quanto à falta de intimação da Procuradoria Regional Federal, vez que impossibilitou a eventual interposição de recurso pela parte vencida.

Assim, não tendo ocorrido a intimação pessoal do procurador da União Federal (Fazenda Nacional) do acórdão que reformou a sentença, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do trânsito em julgado da decisão, eis que a ausência de intimação se deu em inobservância ao disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Dessa forma, anulo a certidão de trânsito em julgado proferido nestes autos, para que seja procedida a prévia intimação pessoal da União Federal, acerca do acórdão de fl. 203, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, possibilitando a eventual interposição de recursos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.003959-6 AC 1232548
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO DA SILVA PINTO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 256/257 e 260/261. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes HÉLIO DA SILVA PINTO e ALICE DOS SANTOS PINTO, encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.009241-0 AC 1239952
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LINDA MALUF PALEI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 195/196: Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido deduzido pelos apelados, no sentido de se expedir carta de sentença, para execução provisória do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2005.61.00.016151-1 AC 1278641
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDGAR DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por EDGAR DOS SANTOS e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema

Financeiro Habitacional ? SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz ?a quo? não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

5) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

6) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

7) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;

8) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

14) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;

12) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei

nº 8953/94;

13) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato,

de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

5) inverter o ônus da sucumbência, condenando

a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ? PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra ?c?, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

?Art. 20 ? A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data?.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

?O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.?

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

?É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.?

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

?No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.?

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006,

DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (?pacta sunt servanda?) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90? (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? SALDO DEVEDOR ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ? TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial ? TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.?

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), ?in verbis?:

?EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.?

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei

nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal ? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

?CIVIL ? PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

?ADMINISTRATIVO ? CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8078/90. ? Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ? ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. ? In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. ? SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de ?venda casada? (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

?REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

?CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

?SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ? VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE ? CERTIDÃO ? PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ? VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO ? NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

?CIVIL PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR ? ADMINISTRATIVO CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC ? REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE ? SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ? RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.
3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90?.
5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ?sub judice?, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
9. Recurso da parte autora improvido.?

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

?DIREITO CIVIL ? CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? ALTERAÇÃO CONTRATUAL ? IMPOSSIBILIDADE ? PREVISÃO DE SACRE ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.?

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.00.901027-0 AC 1232547
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO DA SILVA PINTO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes HÉLIO DA SILVA PINTO e ALICE DOS SANTOS PINTO (Fls. 256/257 e 260/261 da AC 2005.61.00.003959-6) em apenso, encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.14.000550-9 AC 1281693
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLECIO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CLÉCIO RODRIGUES DA SILVA e OUTROS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional ? SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz ?a quo? não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ? PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra ?c?, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

?Art. 20 ? A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data?.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

?O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.?

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

?É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.?

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

?No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.?

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006,

DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (?pacta sunt servanda?) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90? (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

?SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? SALDO DEVEDOR ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ? TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial ? TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.?

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras ?d? e ?f?, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), ?in verbis?:

?EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.?

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei

nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal ? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

?CIVIL ? PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

?ADMINISTRATIVO ? CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8078/90. ? Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ? ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. ? In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. ? SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de ?venda casada? (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo

único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

?REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

?CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição

de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

?SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ? VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE ? CERTIDÃO ? PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ? VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO ? NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

?CIVIL PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR ? ADMINISTRATIVO CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC ? REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE ? SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ? RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90?.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ?sub judice?, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no

ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.?

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

?DIREITO CIVIL ? CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? ALTERAÇÃO CONTRATUAL ? IMPOSSIBILIDADE ? PREVISÃO DE SACRE ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.?

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2006.03.99.027429-9 AC 1132657
ORIG. : 9800462511 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAOLO RENATO EVASIO LAZZARO e outro
ADV : ALINE MARTINS SANTURBANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. RAQUEL SANTANA NASCIMENTO, e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. ALINE MARTINS SANTURBANO (OAB/SP Nº 243.830), conforme petição (fl. 213) e substabelecimento de fl. 214.

Após, em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes PAOLO RENATO EVÁSIO LÁZZARO e ANDRÉ ALEXANDRE DAVID LÁZZARO (Fl. 213), encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2006.03.99.045822-2 AC 1160993
ORIG. : 9800470174 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON ROBERTO GALLO e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 523. Manifestem-se os apelantes Wilson Roberto Gallo, Marli de Fátima Pelutti Gallo e Luiz Antônio Gallo e o apelado Banco Itaú S/A, sobre a petição da CEF concordando com a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2006.61.00.016821-2 AC 1243514
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO GUERREIRO e outro
ADV : WILSON PEREZ PEIXOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
PARTE R : JOAO FEITOSA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ? CEF (fls. 112/128) informa que firmou acordo com os apelantes, sendo que o débito em litígio foi quitado integralmente perante a apelada, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Assim, homologo a transação firmada entre os apelantes e a Caixa Econômica Federal ? CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso interposto.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2007.61.00.019747-2 AC 1267935
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DONIZETE TEIXEIRA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por DONIZETE TEIXEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional ? SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 2) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar;
- 3) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 4) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 5) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 6) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final,

acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ? PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra ?c?, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

?Art. 20 ? A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data?.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

?O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.?

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

?É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.?

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

?No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.?

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006,

DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (?pacta sunt servanda?) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90? (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? SALDO DEVEDOR ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ? TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial ? TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.?

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da

pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), ?in verbis?:

?EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.?

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei

nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal ? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

No caso concreto, ademais, a parte ré acostou, aos autos, documentos que demonstram a regularidade do procedimento extrajudicial: notificação do mutuário em 24/11/2003 (fls. 136/138), editais dos leilões em jornais de grande circulação (fls. 140/145), auto do primeiro leilão em 15/06/2004 (fl. 146) e auto do segundo leilão e adjudicação em 06/07/2004 (fls. 147/150).

E não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

?CIVIL ? PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

?ADMINISTRATIVO ? CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8078/90. ? Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ? ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. ? In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. ? SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de ?venda casada? (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

?REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

?CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.?

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

?SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ? VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE ? CERTIDÃO ? PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ? VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO ? NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.?

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

?CIVIL PROCESSUAL CIVIL ? SISTEMA SACRE ? INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH ? CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR ? ADMINISTRATIVO CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? APLICAÇÃO DO CDC ? REVISIONAL ? SFH ? CONTRATO BANCÁRIO ? EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO ? APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO ? APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ? CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ? ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) ? LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA ? INAPLICABILIDADE ? SFH ? AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DECRETO-LEI Nº 70/66 ? CONSTITUCIONALIDADE ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CONTRATO EXTINTO ? VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL ? TAXA DE JUROS EFETIVOS ? LIMITE DE 12% AO ANO ? RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ? RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ?conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90?.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ?sub judice?, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.?

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

?DIREITO CIVIL ? CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? ALTERAÇÃO CONTRATUAL ? IMPOSSIBILIDADE ? PREVISÃO DE SACRE ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.?

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.61.20.001149-9 REOMS 300945
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : HERMOGENES JESUS RIBEIRO
ADV : ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança que visa a expedição de ordem para o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS, formulado por Hermógenes Jesus Ribeiro, a fim de que possa custear as despesas advindas com o tratamento médico para seu filho e dependente, Danilo Cesar Ribeiro (fl. 19), que sofre de neoplasia maligna dos testículos (fls. 16/17).

A fls. 57, o impetrante requer a extinção do feito e posterior arquivamento, tendo em vista que efetivou o levantamento total dos valores referentes ao saldo de seu FGTS, na esfera administrativa, em 26.03.2007.

Ora, considerando que, em data anterior à prolação da sentença, o impetrante já havia alcançado a sua pretensão de levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, concluo que não mais remanesce interesse de agir, na busca do provimento jurisdicional aqui invocado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecida a carência superveniente da ação.

Custa ?ex lege?.

Transitada em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013721-0 MCI 6130
ORIG. : 200261000198016 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE LUIZ CARA e outro
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por JOSÉ LUIZ CARA e por RAKIMA ALVES CONSTANTINO CARA.

Alegam, em síntese, que celebraram um contrato de financiamento para aquisição da casa própria, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, figurando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.

Referido contrato foi objeto de execução extrajudicial, vindo a CEF a arrematar o imóvel e a promover o respectivo registro imobiliário.

Ajuizaram ação anulatória da carta de arrematação expedida no referido processo da execução extrajudicial e, em face da ameaça de venda do imóvel a terceiros, ajuizaram uma medida cautelar incidental, com o objetivo de assegurar-lhes o direito à posse e de impedir a alienação do bem a terceiros, até o julgamento do processo principal.

A petição inicial da medida cautelar incidental foi indeferida sob o fundamento de que a pretensão poderia ser deduzida em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

O recurso de apelação que interpuseram foi provido, consignando o v. acórdão que "o pedido deduzido pelos autores pode ser apreciado e deferido em sede de medida cautelar", afastando-se, assim, a carência da ação decretada pelo Juízo na medida cautelar incidental.

A par desse entendimento o Magistrado julgou ambas as ações (medida cautelar incidental e ação principal) improcedentes, decisões que foram impugnadas através do recurso de apelação, que aguarda julgamento nesta Corte Regional, decorrendo, daí, a necessidade do provimento cautelar.

Defendem a admissibilidade da presente medida cautelar, a presença de seus requisitos e pedem o deferimento de liminar que lhes garanta o direito de posse sobre o imóvel e, a final, a procedência da presente medida.

Pagaram as custas e juntaram os documentos de fls. 16/171.

É o breve relatório.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e "uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos".

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela "não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória", e assevera:

"Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória" (in? Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, ademais, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, "o processo cautelar serve à tutela do processo" (in?, Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada pela via da presente medida, já que nenhum fato novo que a justificasse foi demonstrado, a isso não se prestando o documento de fl. 17, tendo em vista que o ato ali noticiado decorre do direito de propriedade, que, no caso, foi conferido à ré.

A propósito, aliás, observo que, na medida cautelar nº 2000.61.00.010974-6 igual providência foi pleiteada pelos requerentes, sendo certo que, naqueles autos o pedido foi indeferido sob o fundamento da inexistência do "fumus boni iuris" que o justificasse.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual a indefiro, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 97.03.007572-0 AC 358377
ORIG. : 9507020209 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS GOMES CAMACHO e outros
ADV : GILBERTO BARRETA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : MARCUS BATISTA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : PAULO ALFREDO PAULINI
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LUIS FELIPE GEORGES
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA
ADV : DANIEL SIRCILLI MOTTA
ADV : CLARISSA BARRIAL SILVA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1021/1035 e 1040/1041 ? Indefiro o pedido, haja vista a certidão de fls. 1042 sobre o não cumprimento do determinado às fls. 1037.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.059292-9 AC 388317
ORIG. : 9510008729 1 Vr MARILIA/SP
APTE : FRANCISCO MARQUES BEATO JUNIOR
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie o BANCO BRADESCO S/A, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.028451-7 AC 414468
ORIG. : 9106724469 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GANDOLPHO
ADV : ADIB SALOMAO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 98/105, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.089504-4 MC 1238
ORIG. : 9500025507 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DIBENS S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento dos autos principais, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.062418-8, conforme fls. 204/218, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.008992-1 AC 456628
ORIG. : 9600009601 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ANTONINHO BERTINI MANDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/03).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os embargos, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) do valor do débito (fls. 18/21).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 23/27).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 29/32).

Constato, por meio de Ofício, do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fl. 64).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.094481-0 AC 536581
ORIG. : 9200503373 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHRACK ELETRONICA LTDA e outros
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
ADV : LUCIANA WAGNER SANTAELLA
APDO : TIBA EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, sucessora de SCHRACK ELETRONICA LTDA, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.073252-4 AMS 211949
ORIG. : 9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de petição protocolada pela Impetrante, requerendo seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo, para que se abstenha de praticar qualquer ato de execução do acórdão, até julgamento definitivo da causa, tornando sem efeito a ação fiscal de código de acesso n. 61083576, com a liberação das mercadorias e selos de controle apreendidos, conforme especificado nos termos de apreensão e depósito anexos, possibilitando o exercício de sua atividade até nova manifestação desta Corte.

Relata a Impetrante que, antes mesmo da publicação do resultado dos julgamentos dos processos, a Apelada obteve certidão das decisões proferidas nos acórdãos do mandado de segurança e da ação cautelar em apenso, a qual, acompanhada das cópias correspondentes, entregou no Setor de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

De posse de tais documentos, auditores fiscais do referido setor, em 30 de abril de 2008, compareceram à sede da Apelante e a intimaram, mediante "Termo de Início de Diligência Fiscal", na pessoa de seu representante legal, a cessar suas atividades, enquanto pendente, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a concessão do registro especial.

Nos termos do mencionado Termo, a ausência do registro implica, sem prejuízo da exigência de impostos e das contribuições devidas, na apreensão do estoque de matérias primas, produtos em elaboração, produtos acabados, materiais de embalagem e dos selos existentes no estabelecimento.

Assim, foram apreendidos a totalidade do estoque rotativo da empresa, de cerca de 27.000 (vinte e sete mil) caixas de cigarros, no valor aproximado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), bem como o estoque de selos de controle, além de ter sido interrompida a atividade industrial, até decisão da Secretaria da Receita Federal acerca do pedido de concessão de registro especial, protocolado recentemente.

Aduz a petionária que, a teor do disposto no art. 564, do Código de Processo Civil, o acórdão só poderia produzir efeitos após a sua publicação nos órgãos de imprensa oficial.

Pondera, ainda, que a publicidade dos atos processuais constitui garantia constitucional inerente à manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo dela decorrentes os princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais à garantia da liberdade do cidadão.

Acrescenta que as únicas restrições constitucionais à publicidade dos atos processuais "defesa da intimidade ou o interesse social" ocorrem, justamente, em defesa das partes, do interesse público, e nunca em seu prejuízo.

Outrossim, sustenta que as certidões não são elementos de publicidade administrativa, por se destinarem a interesse particular do requerente, sendo que a Constituição Federal somente reconhece esse direito quando são requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, não tendo a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal apresentado qualquer justificativa para o não atendimento da garantia à publicidade.

Esclarece ter protocolado Embargos de Declaração, na mesma data da petição em tela, os quais têm efeito suspensivo. Por outro lado, aduz que, não tendo sido publicados os acórdãos, o prazo para a apresentação de recursos não teria nem se iniciado quando da realização das diligências acima relatadas.

À referida petição foram anexados os documentos de fls. 722/743.

Feito breve relato, decido.

O pleito ora deduzido não merece acolhimento.

Por primeiro, equivoca-se a Requerente ao afirmar que o acórdão somente poderia produzir efeitos após sua publicação oficial, a teor do art. 564 do Código de Processo Civil.

Isso porque, realizado o julgamento da apelação em sessão pública, naquele momento ambas as partes "cujos patronos, aliás, estavam presentes" tomaram ciência do acórdão.

Ora, o disposto no aludido preceito legal estabelece a publicação oficial como meio de intimação da decisão para efeito de interposição de recurso e, ainda assim, não se aplica à Fazenda Pública, cuja intimação há de ser pessoal (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93).

Outrossim, não há que se falar em eficácia suspensiva do acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, não se confundem a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos "efeito que efetivamente a oposição de embargos declaratórios acarreta (art. 538 do CPC)" com a possibilidade de execução imediata do julgado, cuja eficácia não resta afastada.

Ademais, como sabido, os recursos que eventualmente venham a ser interpostos contra o acórdão prolatado, proferido em sede de apelação em mandado de segurança ? recurso especial e recurso extraordinário ? não possuem eficácia suspensiva. Daí porque os embargos de declaração não podem gerar efeito que sequer os recursos dirigidos aos tribunais superiores ostentam.

Isto posto, INDEFIRO o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.05.006069-8 AC 963975
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
ADV : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie o patrono da Autora NIQUELART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA., a regularização do substabelecimento de fl. 242, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.08.002529-9 AC 1255779
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : HERACLITO CASSETARI e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.268/273 ? Nada a deferir. O recurso cabível seria o agravo regimental.

Ademais, consta da apelação de fls. 229/248, numeração e rubrica do funcionário responsável.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.030849-5 AG 140275
ORIG. : 9402008063 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : POLI COR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : DEOSDETE JULIAO DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o reconhecimento da prevenção (fl. 98), distribua-se o presente feito a eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, com os nossos cumprimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.005749-7 AC 664527
ORIG. : 9705666857 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAPA ALIMENTOS S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
ADV : FABIO KOGA MORIMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Autora a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.008140-2 AC 669467
ORIG. : 9800000414 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ARTUR RODRIGUES ALVES
ADV : MARA VIANA MEDEIROS
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 135/136? Manifeste-se o Autor, expressamente, acerca do alegado pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO ? SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.004195-4 AC 1169066
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAVERO E PICONI LTDA
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
ADV : KELY CRISTINA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 105 ? Regularize o Embargante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.006498-0 AC 859456
ORIG. : 9700127389 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES e outro
ADV : MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente ao mês de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

O MM. juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal. Condenou, ainda, os autores em verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em sede de recurso de apelação, o autor pleiteia a reforma da r.sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição deve ser reformada, o Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUENTES. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao dies a quo para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo a quo do prazo prescricional, a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado, ou seja, 16.08.92, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, a ação foi proposta em data anterior a 16.08.97, ou seja, dentro do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo ?a quo? a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito com fulcro no § 1º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de aniversário de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, aBTNf como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte ? excedente de NCz\$ 50.000,00 ? constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Assim, embora reconheça a legitimidade passiva exclusiva do Banco Central do Brasil, entendendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Todavia, no que tange ao mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária aplicável é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada ?Taxa Referencial?, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, e 515, §1º do CPC, afastado a ocorrência da prescrição e nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.003028-6 AMS 302693
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o reconhecimento de prevenção (fl. 506), distribua-se o presente feito à eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, com os nossos cumprimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.030160-9 AC 972217
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUELONI ADVOGADOS e outro
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

À vista da manifestação da Apelante (fl. 249), homologo a desistência do recurso interposto (fls. 244/245), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.02.005280-9 AC 1073497
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA
e filia(l)(is)
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA e filiais, objetivando a suspensão do recolhimento da contribuição ao INCRA (fls. 02/18).

A ação foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição ao INCRA (fls. 422/427).

O Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ? INCRA, interuseram, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 430/440 e 440/452).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 470/483).

Após o regular encaminhamento dos autos, o Impetrante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito postulado (fl. 498).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ? INCRA manifestou concordância com a renúncia, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 506/507).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a Autora não possui interesse processual, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, abdicando, assim, de sua pretensão.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a ser repartido entre os co-réus.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.82.062019-3 AC 1100580
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PICONI SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
ADV : KELY CRISTINA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Autora a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.006643-2 AG 228571
ORIG. : 200461820463470 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP
ADV : LEINA NAGASSE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.082528-8 AG 249990
ORIG. : 200561000119154 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARNIMEO E DRAKE TRADUTORES LTDA
ADV : LISE DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARNIMEO E DRAKE TRADUTORES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando ter assegurado o direito de recolher tributos e obrigações conforme o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte ? SIMPLES, do qual foi excluída pelo Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 473.049, 07.08.03, por exercer atividade vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96 (fls. 11/12).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 43/45).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo ativo (fls. 50/57).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 82/87).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.06.003780-4 AC 1245192
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo -
CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
APTE : GILBERTO DAUD
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADEMIR LEMOS FILHO, objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/17).

Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo-se a execução até o julgamento em primeira instância (fl. 35).

O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa (fls. 83/88).

As partes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 91/100 e 103/111).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 117/119 e 122/155).

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal decretando a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 158/159).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento das Apelações, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.023787-8 AMS 299624
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 403/410: aguardo a apresentação da carta de fiança idônea para a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

2. Conforme já decidi nos autos do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.075879-5, em voto acompanhado a unanimidade pela E. Sexta Turma, (...) é necessária uma análise pormenorizada do conteúdo da fiança bancária ofertada, no tocante ao valor objeto da garantia e ao seu prazo de vigência, para, então, aceitá-la, possibilitando, com isso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (AG 194939, j. 20.06.07, DJU 14.09.07, p. 627).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.020766-8 AG 294419

ORIG. : 200661180015490 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 179/191 ? Mantenho a decisão de fls. 175, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 175.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093653-8 AG 314416
ORIG. : 200761000249290 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E
COM/ LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo ?a quo?, conforme informação de fls. 601/605, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096331-1 AG 316365
ORIG. : 0300005605 A Vr BARUERI/SP 0300295978 A Vr
BARUERI/SP
AGRTE : ELIANE BOSCHI TOMAS
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098292-5 AG 317822
ORIG. : 200761050120653 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CRBS S/A
ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 346/354 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099944-5 AG 318863
ORIG. : 200761000297685 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSPRO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRODUCAO
INDL/
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 50/65 ? Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 41/45, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003422-5 AG 325087
ORIG. : 200761000328669 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROC : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRDO : MARIA CRISTINA DA CRUZ
ADV : FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 433/437 ? Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006118-6 AG 326845
ORIG. : 9300035274 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BATTENFELD FERBATE S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 94/97: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006599-4 AG 327299
ORIG. : 200761000315171 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto sobre a Renda - IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ? CSLL, consubstanciados nos processos administrativos ns. 10805.000522/2007-84 e 10805.000701/2007-11, independentemente de depósito judicial, bem como seja impedida a negativação do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que tais débitos foram objeto de compensação no ano de 2000, em relação à qual houve a homologação tácita, uma vez que transcorreram mais de cinco anos desde a realização das compensações e a sua cobrança em abril e junho de 2007, encontrando-se, portanto, extintos pela compensação nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, não havendo a constituição de eventuais débitos no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da declaração de compensação, opera-se a decadência do direito do Fisco de constituí-los, aplicando-se o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Menciona que os débitos em discussão nos autos originários foram declarados pela Agravante por meio de DCTF, à época dos respectivos fatos geradores, destacando que a DCTF relativa ao período de apuração mais recente foi apresentada em novembro de 2000, e o primeiro ato praticado para a sua cobrança deu-se apenas em abril de 2007, o que evidencia a ocorrência da decadência.

Afirma que a cobrança relativa à CSLL, objeto da representação fiscal/processo administrativo n. 10805.000522/2007-84, referente aos meses de fevereiro, março, agosto e setembro de 2000, não possui qualquer relação com o processo administrativo n. 13820.001246/2002-67, por meio do qual busca a compensação de saldo negativo do ano calendário

de 2001 com o débito relativo a outubro de 2002, embora tenha sido constatada no decorrer de sua análise, dando origem à mencionada representação fiscal.

Aduz que, da mesma forma, os débitos referentes ao recolhimento do IRRF, relativos ao período compreendido entre abril e julho de 2000, objeto da representação fiscal/processo administrativo n. 10805.000701/2007-11, não possuem qualquer relação com os débitos objeto de compensação no processo administrativo n. 13820.001247/2002.

Esclarece que, neste último, busca a compensação de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 com débitos posteriores a outubro de 2002, o qual se encontra pendente de julgamento de manifestação de inconformidade, haja vista a homologação parcial das compensações realizadas.

Acrescenta, outrossim, que, caso se considere a entrega da DCTF como ato bastante para a constituição dos débitos tributários sub judice, os mesmos encontram-se prescritos, na medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a entrega da DCTF e a cobrança do débito que a Agravada entende devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos ns. 10805.000522/2007-84 e 10805.000701/2007-11 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 1125).

Às fls. 1129/1131, foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, objeto dos processos administrativos ns. 10805.000522/2007-84 e 10805.000701/2007-11.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

?In casu?, a Agravante alega ter informado ao Fisco, por meio de DCTF?s, a realização de compensação no ano de 2000 de débitos de CSLL e IRFF, os quais foram analisados nos processos administrativos ns. 13820.001246/2002-67, 13820.001247/2002, instaurados, inicialmente, para a análise de compensações realizadas em 2002.

Tais compensações, realizadas no ano de 2000, não foram homologadas, dando origem às representações fiscais ns. 10805.000701/2007-11 e 10805.000522/2007-84, por meio das quais a Agravante foi notificada para efetuar o seu pagamento somente em 2007, o que, ao menos em princípio, demonstra a homologação tácita das referidas compensações, haja vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto em lei.

Vale dizer, a verificação dos atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação por meio de compensação, numa análise preliminar, foi feita a destempo pela Agravada.

Da mesma forma, ainda que não se considere a homologação tácita da aludida compensação, a Agravada tinha o prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança, ficando dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária, o que sinaliza a ocorrência de prescrição.

Ou seja, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, há que se reconhecer prescrito seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a cobrança dos débitos sujeitará a Agravante a procedimentos constritivos, bem como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos ns. 10805.000522/2007-84 e 10805.000701/2007-11.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007014-0 AG 327573
ORIG. : 200861040010510 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
REPTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (container) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que condiciona. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO ? PENA DE PERDIMENTO ? UNIDADE DE CARGA ? DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA ? APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida.?

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007515-0 AG 327895
ORIG. : 0700000428 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : ENSA ELETROMECHANICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA -

ME
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007516-1 AG 327888
ORIG. : 200861170001532 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 52/58: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007519-7 AG 327896
ORIG. : 200661050096646 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A

ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo em vista a retirada dos autos do cartório pelo patrono da Impetrante no dia 18.01.08, o que constitui ato inequívoco do conhecimento da sentença, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.

Sustenta, em síntese, ter tomado conhecimento de que havia sido proferida a sentença nos autos originários somente em 18.01.08, quando retirou os autos em carga, em razão da publicação da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Impetrada, efetivada em 17.01.08.

Argumenta discordar do entendimento do MM. Juízo a quo, no sentido de que o prazo para a interposição da apelação começou a fluir com a retirada dos autos em cartório em 18.01.08, na medida em que ?caso tivesse ocorrido a publicação seria na data de 23.11.07 e que, a decisão dos embargos de declaração ocorreu em 17.01.08, ou seja, 55 dias após o referido prazo?, razão pela qual não poderia interpor qualquer recurso nessa data em virtude de preclusão do direito, cabendo-lhe apenas requerer ?a devolução do prazo em virtude da falta de ciência? (fl. 09).

Assevera violação aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, na medida em que o indeferimento da devolução do prazo para recorrer implica cerceamento de defesa.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação, uma vez que não houve a publicação da sentença no Diário Oficial da União e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Pretende a Agravante a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo que indeferiu a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da ação originária, sob o argumento de que tal sentença não foi publicada no Diário Oficial, o que implicaria cerceamento de defesa.

Observo que a Agravante foi intimada da decisão que acolheu os embargos de declaração interposto pela Agravada, integrando a sentença proferida em novembro de 2007, por meio da publicação no Diário Oficial em 17.01.08 (fl. 42), retirando os autos em carga no dia 18.01.08 (fl. 46).

Ou seja, no dia 18.01.08 restou evidenciada a ciência inequívoca da Agravante em relação aos atos processuais praticados até então, bem como o início do prazo para interposição do recurso de apelação.

No dia 25.01.08, ainda no curso do referido prazo, ao invés de interpor o recurso de apelação, a Agravante peticionou a devolução do prazo para recorrer (fl. 56), o qual restou indeferido pelo MM. Juízo a quo.

Nesse contexto, considerando o início do prazo recursal em 18.01.08 e o pedido devolução ainda durante o período de fluência desse prazo, sem qualquer justificativa para tanto, a pretensão da Agravante mostra-se manifestamente inadmissível.

Importante mencionar que a Agravante vale-se de uma situação hipotética para justificar a devolução de tal prazo, no sentido de que ?caso tivesse ocorrido, a publicação seria na data de 23.11.07 e que, a decisão dos embargos de declaração ocorreu em 17.01.08, ou seja, 55 dias após o referido prazo?, de modo que ela não poderia interpor qualquer recurso nesta data em virtude de preclusão do direito, cabendo-lhe apenas requerer ?a devolução do prazo em virtude da falta de ciência? (fl. 09).

Ora, se até a retirada dos autos em carga, a Agravante não tinha ciência da sentença, de fato não havia se iniciado o prazo, de modo que poderia interpor o recurso regularmente, a partir do dia 18.01.08, não havendo falar-se na alegada preclusão, ?decorrente da falta de ciência?.

Por fim, observo que o prazo para recorrer tem caráter peremptório, não se admitindo sua prorrogação ou alteração por ato do Juiz ou das partes e cujo desatendimento tem como consequência a preclusão da oportunidade para a prática do ato, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de devolução de prazo.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.008297-9	AG 328457
ORIG.	:	200061020121612	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	EDMILSOM LIBERATO	
ADV	:	PAULO AUGUSTO LIBERATO	
PARTE R	:	RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 34/43: reconsidero a decisão de fls. 28 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita para que se processe o presente recurso independentemente de preparo, sem prejuízo da apreciação do pedido na instância de origem.

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC).

Outrossim, considerando a orientação desta C. Sexta Turma, que aplica por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008521-0 AG 328536
ORIG. : 0200000139 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0200065107 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA PRADO e outro
ADV : FERNANDO PRADO TARGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009421-0 AG 329174
ORIG. : 200761180020968 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROSELI DIAS DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 129/151 ? Mantenho a decisão proferida às fls. 121/122 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009621-8 AG 329333
ORIG. : 200261050103785 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportu- ária INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRDO : TRADE CENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 156/160 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 147/148), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 161, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado TRADE CENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011731-3 AG 330805
ORIG. : 200661820250135 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução sem suspender o leilão designado (fls. 132).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 147/148).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012184-5 AG 331070
ORIG. : 200861190014386 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PRODAM LTDA
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012440-8 AG 331293
ORIG. : 200661260017672 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRO EVENTOS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012701-0 AG 331473
ORIG. : 200561020028786 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido de exclusão do nome da agravante do CADIN, ao fundamento de que o pedido é absolutamente incompatível com o rito da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser prejudicada com a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

De início, transcrevo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Conforme o disposto no art. 7º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN será suspenso quando do ajuizamento de ação, com garantia idônea, para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que está suspensa a exigibilidade do crédito, em razão da concessão de antecipação de tutela em ação proposta pela executada, questionando a exigência do tributo objeto da execução (fls. 43/47), está presente o requisito legal para a exclusão do nome da executada dos registros do CADIN.

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo para que o nome da agravante seja retirado do CADIN.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013090-1 AG 331713
ORIG. : 200261820469619 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV : CESAR ANTONIO PICOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013332-0 AG 332155
ORIG. : 200760000013735 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : ELZA ORTIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ? CRC/MS contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo/Grande que, em execução, rejeitou embargos infringentes opostos nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Narra o agravante, em síntese, que a execução foi extinta nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil em razão da falta de interesse pelo fato de o crédito não superar R\$500,00(quinzentos reais), patamar mínimo razoável segundo o entendimento do Juízo de origem. Opostos embargos infringentes em razão de o próprio Juízo dispor na sentença que seriam o único recurso admissível, entende o agravante que deveriam ter sido recebidos como apelação, uma vez que o valor da causa supera 50 ORTN's. Ademais, poderiam ser reunidas outras execuções a fim de superar o valor de alçada.

Assevera o recorrente que a decisão agravada afrontou princípios constitucionais, entre eles, aquele que assegura o direito de ação.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que rejeitou embargos infringentes opostos contra sentença que extinguiu a execução de origem.

Considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em embargos infringentes. Dessa forma, deve ser negado seguimento a este recurso nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao tópico da sentença que admitiu como único recurso cabível os embargos infringente, a agravante deveria ter recorrido ou interposto apelação, insurgindo-se contra eventual decisão que não a recebesse. No entanto, assim não procedeu.

Por outro lado, considerando que a execução foi extinta por falta de condição da ação, entendo que não há impedimento quanto à repositura de nova demanda, desde que atendidos os pressupostos processuais e condições.

Isto exposto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013397-5 AG 331854
ORIG. : 200261100055173 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013514-5 AG 332269
ORIG. : 0000000056 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO NICOLAU FERREIRA
ADV : CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
AGRDO : WALDOMIRO NICOLAU FERREIRA E CIA LTDA e outros
ADV : CLAUDIO SERGIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por José Antonio Nicolau Ferreira em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da comarca de Piraju-S.P. que deixou de acolher e deliberar acerca de lance realizado pelo agravante em leilão.

Sustenta o agravante, em síntese, que ofereceu seu lance por petição. Não sendo aceito pelo leiloeiro, foi então determinado ao agravante que protocolasse sua oferta para posterior deliberação pelo Juízo da execução; contudo o leiloeiro, ao encerrar o leilão, limitou-se a certificar que não houve interessados.

Pede o agravante que lhe seja deferido o efeito suspensivo, de forma que não seja realizado novo leilão enquanto o seu lance não for apreciado.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que ensejam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Não merecem acolhida as alegações do agravante, tendo em vista que o leilão foi realizado em local público, em dia e horários determinados, conforme previsto no edital. Dessa forma, em homenagem ao princípio da publicidade, que norteia a realização de leilões, eventual lance teria de ser feito, obrigatoriamente, de forma oral e durante a realização do procedimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013590-0 AG 331994
ORIG. : 200861060016504 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRDO : ALEXANDER MURGAS RIVERO
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a inscrição provisória do autor em seus quadros, independentemente de qualquer procedimento de revalidação do diploma obtido no estrangeiro.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013683-6 AG 332041
ORIG. : 200861000057587 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Estado de Sao Paulo
ADV : MARTHA CECILIA LOVIZIO
AGRDO : ABRIL COMUNICACOES S/A
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar visando à determinação para que seja aceito o arquivamento do ato de incorporação da agravada, independentemente de apresentação de certidão com finalidade específica de baixa da Receita Federal, exigida nos autos dos processos administrativos nºs 1060135/08-5, 1060136/08-9, 1060137/08-2, 1060138/08-6 e 1060139/08-0.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

A lesão grave e de difícil reparação referida pelo inciso II do art. 527, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, implica uma situação objetiva de perigo, concreta, e que venha a pôr em risco a solução do processo. No caso em tela, uma vez apresentada pela agravada a certidão nos termos do art. 47 da lei nº 8.212/91, não se há falar em risco de dano irreparável a autorizar o recebimento deste recurso como agravo de instrumento.

Dessa forma, converto este recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013807-9 AG 332230
ORIG. : 200861000072424 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em medida cautelar, concedeu em parte liminar para receber o estoque rotativo da requerente em caução, determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Posteriormente, deferiu pedido de extensão da liminar para abranger outras inscrições na dívida ativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a oferta de garantia ao pagamento de débito, depende, necessariamente, da anuência do credor. Manifesta-se ainda sobre a alegação de eventual demora no ajuizamento da ação de execução. Com isso, pede a concessão do efeito suspensivo para impedir a expedição da certidão e a exclusão do CADIN.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Apesar de o crédito tributário não se encontrar com a exigibilidade suspensa, ainda não teria sido ajuizada a respectiva execução, o que representaria obstáculo para a obtenção da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, não se pode admitir a antecipação da garantia por meio da oferta de bens móveis, representados pelo estoque rotativo da agravada, uma vez que não se coaduna com a ordem taxativa do art. 11 da Lei nº 6.830/80. A meu ver, apenas seria possível a oferta de dinheiro ou fiança bancária, contratada por prazo indeterminado, de valor correspondente ao débito, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária.

No sentido acima, em se tratando de estoque rotativo, necessária seria a concordância da União, porquanto o valor em discussão presume-se devido.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014022-0 AG 332533
ORIG. : 200761000234614 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em Mandado de Segurança, indeferiu pedido de manutenção de decisão anterior que determinava a suspensão da cobrança do crédito tributário objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 96.00.10342-9 (carta de cobrança nº 53/2008).

Narra a agravante, em síntese, que havia sido proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 96.00.10342-9, garantindo-lhe o recolhimento do PIS nos termos da LC 07/70. Determinada a suspensão da cobrança nos autos que deram origem a este recurso, procedeu a União a nova cobrança, sob o argumento de que a decisão outrora favorável à recorrente teria sido reformada.

Alega a agravante, que teria ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito nos termos do art 142 do CTN, porquanto nenhuma providência administrativa foi tomada enquanto permanecia pendente a discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 96.00.10342-9. Assegura que por meio de DCTF informou apenas os valores com "exigibilidade suspensa?", que em nada se assemelha àqueles lançados em "saldo a pagar?". Com isso, necessária seria a constituição pela autoridade competente, o que não ocorreu. Por outro lado, a anterioridade não pode se basear em Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, DIRPJ, para a cobrança de eventuais créditos, pois apenas a DCTF, nos termos da legislação tributária, seria documento hábil de confissão.

Pede a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a cobrança e a inclusão do seu nome no CADIN e SERASA.

É o breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Em um exame provisório, tenho que não teria ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário, porquanto a cobrança realizada pela autoridade baseou-se em dados prestados pelo próprio contribuinte por meio da DIRPJ.

Por outro lado, a própria agravante afirma que declarou por meio de DCTF quais os valores com exigibilidade suspensa em razão da discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0010342-9. Nesse sentido, nenhuma irregularidade haveria na utilização da DIRPJ, tendo em vista a DCTF apresentada, para a emissão da carta de cobrança, não havendo que se falar em afronta à legislação tributária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014080-3 AG 332735
ORIG. : 0700003382 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALDECI ALVES DA SILVA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de ação de cobrança ajuizada perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP em face do Banco Nossa Caixa S/A.

Acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais, dispõe o art. 108 da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

No caso vertente, verifico que a r. decisão agravada foi proferida por Juiz Estadual investido de jurisdição própria, e não em delegação de competência da Justiça Federal.

Portanto, não se enquadrando o feito em nenhuma das hipóteses supramencionadas, de rigor é o reconhecimento da incompetência absoluta deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, Corte competente para o processamento e julgamento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014230-7 AG 332636
ORIG. : 200760000046510 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : REAL E CIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014413-4 AG 332669
ORIG. : 200561820294134 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em exceção de pré-executividade, afastou a alegação de prescrição do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal de origem foi distribuída em 12/04/2005, visando à cobrança da COFINS, IRPJ e PIS. Ressaltou que apresentou as DIPJ's e DCTF's, formalizando os créditos tributários correspondentes. Dessa forma, ordenada a citação em 04/07/2007, deve ser reconhecida a prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, alega que não se aplica ao caso concreto o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja reconhecida a prescrição total ou parcialmente dos créditos tributários, determinando-se a extinção da execução.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De início, ressalto que o prazo prescricional aplicável ao caso concreto encontra-se previsto no art. 174 do CTN.

No que concerne ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, não se aplica à COFINS e contribuição ao PIS, porquanto o CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III, como lei complementar, rege a matéria ora em exame no que tange à prescrição.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário à existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação

jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(AgRg no REsp 616348 / MG)

Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Data da Decisão: 14/12/2004; DJ: 14.02.2005 pág. 144)

Os tributos objeto da execução fiscal de origem foram constituídos com base em declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Dessa forma, considerando o decurso de prazo maior que 05 (cinco) anos entre a data de vencimento e o ajuizamento da execução (12/04/2005), bem como o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente aos seguintes tributos: a) COFINS correspondente aos vencimentos de 10/03/1999, 10/06/1999, 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 14/01/2000; b) PIS: 15/03/1999, 15/06/1999, 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000.

Relativamente ao IRPJ, considerando que o fato gerador do referido tributo se completa em 31 de dezembro do ano base e que a declaração de ajuste anual deve ser apresentada até final de abril do ano seguinte, deverá ser considerada esta data como de início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, deve ser mantida a exigibilidade do crédito correspondente.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Ressalto que a decretação da extinção da execução é medida irreversível, que não se coaduna com a natureza jurídica provisória da medida liminar.

Posto isto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão do curso da execução relativamente aos tributos acima referidos, em relação aos quais teria ocorrido a prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014419-5 AG 332673
ORIG. : 200761000302632 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : QUATRO MARCOS LTDA
ADV : ENIVALDO PINTO POLVORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os pedidos administrativos da impetrante de ressarcimento de crédito presumido de IPI, o faça computando a TAXA SELIC desde a data do protocolo do pedido até a data do despacho decisório.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014429-8 AG 332687
ORIG. : 200561820313803 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : NILO JOSE PANAZZOLO
ADV : MILTON TOMIO YAMASHITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014687-8 AG 332970
ORIG. : 9608002060 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, que determinou que o recorrente/arrematante seja imitado na posse do imóvel alienado nos autos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação.

Alega a agravante, em síntese, que figura como executada na ação fiscal de origem. Penhorado imóvel de sua propriedade, foi realizada hasta pública, e arrematado o bem pelo valor correspondente a 50% da avaliação. Atendendo a pedido do arrematante, determinou o Juízo de origem a expedição de mandado de imissão na posse.

Sustenta a recorrente que seria necessária a prestação de caução como condição para a imissão na posse. Ademais, as partes não teriam sido intimadas da referida decisão, acarretando a sua nulidade. Ressalta a ofensa a seu direito, uma vez que ocupa o referido imóvel há mais de 40 anos; além disso, entende que o arrematante deveria ter ingressado com ação própria.

Finalmente, esclarece que há apelação pendente de julgamento em embargos de arrematação.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Diferente do alegado pela agravante, não se faz necessária a propositura de nova ação com vistas à imissão na posse do bem arrematado. Dessa forma, não merece reparos a decisão de origem. Além disso, afirma o arrematante (fls. 30/32) que a carta já teria sido registrada.

Quanto à alegação de prejuízo ou de surpresa com a expedição do mandado de imissão na posse, também não merecem acolhidas as alegações da agravante, porquanto o Juízo de origem cuidou em fixar o prazo razoável de 30 (trinta) dias para a desocupação.

Ressalto, outrossim, que a própria sociedade executava está na posse do bem imóvel, conforme se constata da certidão de fls. 26 verso.

Finalmente, a interposição de apelação em embargos à arrematação não tem o condão de suspender o curso da execução. Além disso, a agravante sequer trouxe cópia do referido recurso e da decisão que a recebeu.

A propósito, transcrevo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE.

I. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado

judicial. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR-3636; Processo: 200100348793/SP; Data da decisão: 20/04/2001; DJ:11/06/2001, pág. 194)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.014764-0	AG 333099
ORIG.	:	200461820594629	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERGIO JOSE PEZZUTO	
ADV	:	JOSÉ CARLOS PEZZUTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LTDA	
ADV	:	JOSÉ CARLOS PEZZUTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, porquanto a responsabilidade tributária exige a comprovação da ocorrência de dolo na administração da sociedade executada, conforme previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz a inaplicabilidade da Lei nº 8.620/93, por se tratar de débitos de COFINS. Sustenta, ademais, que a empresa executada foi incorporada, tendo o agravante deixado o quadro societário em 2003, antes de inscrita a dívida ativa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o agravante não trouxe documentos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, senão vejamos.

Inicialmente, deixo consignado que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de contribuição incidente sobre o faturamento (COFINS), cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, afasta-se a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no que diz respeito à solidariedade dos sócios.

Por outro lado, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 60), a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1999, quando o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos.

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014771-8 AG 332996
ORIG. : 200761230011945 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JORGE FILIPE COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora incidente sobre veículos automotores, objetos de contrato de alienação fiduciária.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, que recaem sobre os veículos em questão, nos termos do artigo 11, inciso VIII, da LEF. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o executado detém apenas a posse direta dos veículos, sendo que a posse indireta e o domínio resolúvel pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento dos bens, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 242 do extinto TFR:

?O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.?

Por outro lado, na medida em que foram celebrados os contratos, ingressaram no patrimônio do devedor fiduciante direitos que possuem apreciação econômica. Esses direitos e ações, por estarem no patrimônio do devedor, são perfeitamente penhoráveis, a teor do inciso VIII do artigo 11 da LEF.

A propósito, trago à colação julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.

Recurso não conhecido.

(REsp 679.821/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 594)

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014880-2 AG 333135
ORIG. : 9711064685 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014929-6 AG 333142

ORIG. : 200861120002670 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S/C LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE MATTOS S/C LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a previsão expressa em sentido contrário na Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.

Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, apesar de a agravante alegar a ocorrência de prejuízos irreparáveis, nada acrescentou quanto aos fundamentos a serem apresentados em defesa da exigência do tributo.

Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal, ao contrário do afirmado pela recorrente, ao citar os artigos 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014934-0 AG 333146
ORIG. : 200861000092393 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOUBERT DIAS DA SILVA
ADV : KÁTIA LEANDRA SANTIAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOUBERT DIAS DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a situação de ausência de condições econômicas de suportar as despesas processuais não restou comprovada, e determinou a regularização da petição inicial, tendo em vista que não restou rubricada em suas folhas 02 a 20.

Alega o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50, e que não existe norma obrigando seu patrono a rubricar todas as laudas da petição inicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso sob apreciação, o agravante não apresentou ao Juízo de origem qualquer documento que pudesse sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo. Ao contrário, o documento de fls. 24 dos autos de origem não demonstra a hipossuficiência do autor.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, verbis:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.?

Quanto à obrigatoriedade de rubricar todas as folhas da petição inicial, todavia, assiste razão ao agravante, porquanto, constitui excesso de formalismo a sua exigência, bastando a assinatura do patrono do autor na respectiva petição, ao seu final.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas em relação à exigência de rubrica das fls. 02/20 dos autos de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014943-0 AG 333155
ORIG. : 199961820058140 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TANAKA DEDETIZADORA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular ou a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica sem o necessário pagamento de suas dívidas consubstancia infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 107), a executada não foi encontrada no endereço indicado, sendo desconhecida nos arredores. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014949-1 AG 333256
ORIG. : 9605272199 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA
ADV : HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débitos contraídos junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a agravante a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, relativamente à responsabilidade solidária dos sócios da executada, no tocante ao não recolhimento da COFINS, PIS e CSLL.

A respeito da matéria, já se manifestou a 6ª Turma, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 248101, em 22/03/2006, D.J.U de 23/05/2006, tendo por Relator o Excelentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE BENS. INADIMPLEMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado "quantum satis" a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. O fato de não haver bens bastantes para garantir a execução, aliado ao inadimplemento, não autoriza o seu redirecionamento automático em face dos sócios, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

5. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

6. Infere-se, outrossim, que as contribuições a cargo das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro, bem como as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, não se inserem no âmbito da competência do INSS, porquanto reservadas à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, a disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não se aplica à COFINS.

No caso, sendo os débitos objeto da execução fiscal referentes à cobrança de contribuições incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro da pessoa jurídica, sua arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal e, portanto, afasta-se a aplicação do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 no que diz respeito à solidariedade dos sócios.

Dessa forma, eventual responsabilização do sócio somente poderia ser examinada à luz do disposto no art. 135 do CTN.

Dispõe o inciso III do referido artigo que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Infere-se, do exame dos autos, que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014952-1 AG 333259
ORIG. : 200261820354038 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em embargos à execução, deferiu a produção de prova pericial requerida pela embargante e determinou a apresentação de quesitos pela embargada.

Alega a agravante, em síntese, a desnecessidade de produção de prova pericial, eis que a discussão nos autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sendo, portanto, exclusivamente de direito. Requer a concessão de efeito suspensivo, dado o caráter protelatório da prova requerida.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante o acatamento de sua tese de inexistência do quantum debeatur, mediante a elaboração de prova pericial que comprove a utilização do ICMS na base de cálculo da COFINS. Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial para o julgamento dos embargos opostos, o que não implica em cerceamento de defesa e tampouco em descumprimento ao artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e sendo assim, a pretendida prova técnica carece de objeto, de thema probandum.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.014987-9	AG 333292
ORIG.	:	200761820219200	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCO ANTONIO FERNANDES CALHEIROS	
ADV	:	OSVALDO ABUD	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO FERNANDES CALHEIROS em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição.

Alega o agravante, em síntese, que o prazo de prescrição tem início a partir da entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, entende que os créditos tributários estão prescritos. Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como que a Fazenda Nacional seja intimada a apresentar o processo administrativo correspondente à CDA nº 80 1 07 014719-06.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, o tributo objeto da inscrição nº 80 1 04 021991-63 (fls. 15) não foi atingido pela prescrição, porquanto a sua forma de constituição foi através de declaração de rendimentos, cuja notificação se deu em 21/07/2003 (fls. 15), devendo ser mantida a exigibilidade do crédito correspondente, uma vez que o despacho que ordenou a citação se deu dentro do prazo de cinco anos (fls. 22).

No que tange ao IRPF inscrito sob o nº 80 1 07 014719-06, relativo aos anos de 1999/2000, também não ocorreu a prescrição, considerando que o contribuinte foi notificado em 27/05/2005, não tendo, igualmente, transcorrido o prazo previsto no art. 174 do CTN.

Relativamente à decadência, na ausência de outros elementos comprobatórios de eventual suspensão da sua exigibilidade, não verifico a presença dos requisitos para a sua decretação.

Por fim, o pedido de intimação da agravada para apresentação do processo administrativo, relativo ao tributo objeto da CDA nº 80 1 07 014719-06, deve ser formulado junto ao Juízo de origem.

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Retifique-se a etiqueta de autuação, para fazer constar como agravante Marco Antonio Fernandes Calheiros e como agravada a União Federal.

Efetuada a alteração, publique-se e intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015025-0 AG 333479
ORIG. : 200761820265052 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015033-0 AG 333485
ORIG. : 200761820176481 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSMIX ENGENHARIA IND/E COM/ S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, e considerando que esta ocorreu 21/07/2006 e a execução recebeu o despacho citatório em 19/06/2007, não ocorreu a prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que o prazo de prescrição tem início a partir do lançamento, que se dá com a entrega da DCTF e, desse modo, os créditos tributários estão prescritos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, a inscrição nº 80 2 06 072341-38 refere-se a débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos anos-base de 2002 a 2004.

Considerando que o fato gerador do referido tributo se completa em 31 de dezembro do ano base e que a declaração de ajuste anual deve ser apresentada até final de abril do ano seguinte, deverá ser considerada esta data como de início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tenho que não ocorreu a prescrição, devendo ser mantida a exigibilidade do crédito correspondente.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Por outro lado, em relação às inscrições de nº 80 6 06 152472-77 (COFINS) e 80 7 06 037158-55 (PIS), tenho que ocorreu a prescrição parcial dos débitos, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

De fato, os débitos com vencimento em data anterior a 19/06/2002 foram atingidos pela prescrição, considerando os cinco anos anteriores ao despacho que ordenou a citação, que ocorreu em 19/06/2007 (fls. 135).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução relativamente aos débitos acima referidos, em relação aos quais ocorreu a prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015048-1 AG 333313
ORIG. : 0000375187 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ DE MOVEIS DE ACO JOIA S/A e outros
ADV : SANDRA ANTONIETA DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu exceção de pré-executividade oposta, excluindo os co-executados do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e que não foram encontrados bens de sua titularidade para solver o débito, incidindo, na espécie, o disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autoriza a inclusão dos sócios da massa falida no pólo passivo da execução. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Por seu turno, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Na hipótese, contudo, não prova a agravante que a gestão da empresa executada tenha de tal forma se desenvolvido, ao contrário, consta dos autos que fora ela dissolvida regularmente, a teor da ficha cadastral de fls. 97/101, que demonstra a decretação de falência da executada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível desta Capital.

Logo, caberia à exequente comprovar na espécie a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ? EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE ? RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ? FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO ? VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC ? INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.?

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015195-3 AG 333339
ORIG. : 200861000082170 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
ADV : RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao desembaraço de mercadoria importada pela impetrante, procedendo à fiscalização, liberação e nacionalização.

Sustenta a agravante, em síntese, que em razão da greve deflagrada pelos auditores federais, está sendo efetuada a fiscalização e desembaraço aduaneiro de medicamentos e materiais perecíveis, na estrita ordem de entrada, sendo que as mercadorias objeto do mandado de segurança não se enquadram nessa categoria, devendo ser revertida a decisão que determinou o seu desembaraço em prejuízo das causas realmente prioritárias. Ressalta que o atendimento do pedido da impetrante, em detrimento de outros, protocolados em datas anteriores, constituiria desrespeito a todos os demais.

Finalmente, ao transcrever as informações da autoridade impetrada, alega a recorrente que somente em 08/04/2008 foi deferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes do E. Supremo Tribunal Federal, a suspensão dos efeitos de tutela confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assegurava o exercício do direito de greve aos servidores. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Não obstante o direito da agravada ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se pode priorizar o seu pedido em face do interesse de todos os demais, haja vista a situação excepcional provocada por greve dos servidores Receita Federal. Além disso, conforme afirmado pela União em suas razões, os serviços não se encontram totalmente paralisados, dando-se preferência para o desembaraço de mercadorias perecíveis e medicamentos.

No caso concreto, pleiteou a agravada que se procedesse à fiscalização, liberação e ao andamento dos trâmites necessários à nacionalização da mercadoria objeto da fatura de fls. 45 e seguintes, ou seja, equipamento de flotação de minérios. Embora a referida máquina possa estar relacionada com o objeto social da agravada, não se trata de mercadoria perecível a demandar providência de urgência em detrimento de outros interesses de cunho social, como é o caso de medicamentos ou daqueles que poderiam perecer.

Finalmente, importa ressaltar que a competência para o julgamento de greve de servidores públicos de âmbito nacional, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em pedido realizado pela União Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 229/8/RS, é do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015197-7 AG 333341
ORIG. : 9400137265 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SARA ABDALA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015242-8 AG 333355
ORIG. : 200761820159124 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULTI INSUMOS COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015276-3 AG 333220
ORIG. : 200861050040200 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DU PONT DO BRASIL S/A DIVISAO PIONEER SEMENTES e filial
ADV : RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que o Juízo de origem, segundo a agravante, não teria se manifestado a respeito do pedido de liminar visando ao despacho aduaneiro de futuras importações e exportações, referindo-se apenas àquelas objeto dos conhecimentos de carga n.ºs. 045.6306-3560 e 045-6306-3571, requisitem-se informações nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015309-3 AG 333231
ORIG. : 9900003012 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015350-0 AG 333385
ORIG. : 0000001573 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000077107 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFREDO EURICO MAEOCA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : IT IS GRAPHIC DESIGN PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA-ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015353-6 AG 333388
ORIG. : 0000000189 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000003316 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRDO : NASSIF SALIBA ABDO
ADV : JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015356-1 AG 333616
ORIG. : 0300004578 A Vr CATANDUVA/SP 0300187356 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAVINHOS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros
ADV : DANIELA FRANCA MARANGONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como procuradora dos Agravados DANIELA FRANCA MARANGONI (f. 55).

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se os Agravados para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015358-5 AG 333618
ORIG. : 9400001350 A Vr CATANDUVA/SP 9500093430 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015456-5 AG 333418
ORIG. : 200361820359624 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HIDROMAT ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
PARTE R : ADILSON DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular ou a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica sem o necessário pagamento de suas dívidas consubstancia infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), a executada não foi encontrada no endereço indicado, encontrando-se o imóvel fechado e disponível para venda ou locação. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015481-4 AG 333436
ORIG. : 200861000085297 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA PAULA PIRES SERRA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Pires Serra contra decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, em mandado de segurança, para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas à impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, a título de gratificação, férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços, adicional indenizatório de rescisão e respectivas médias variáveis (MD), determinando que a empresa ex-empregadora efetue o depósito judicial da importância correspondente ao IR incidente sobre tais verbas.

Alega a agravante, em síntese, a não tributação sobre as verbas indenizatórias em questão. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja liberado o depósito do quantum discutido nos autos, bem como suspensa a exigibilidade da exação sobre o 13º salário e respectivas médias variáveis.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do CPC, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com efeito, a indenização adicional paga pelo empregador a título de compensação espontânea (indenização por liberalidade da empresa) não constitui acréscimo patrimonial do empregado, estando, portanto, isenta da incidência do Imposto de Renda.

A questão já foi analisada por esta Egrégia Corte, tendo sido objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência perante a Segunda Seção na AMS nº 95.03.095720-6, j. em 02.09.97, DJU em 18.02.98, que resultou na Súmula 12, assim enunciada:

“Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.”

Ressalte-se que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, seja decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que ambas têm o objetivo de recompor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001.

Outrossim, não incide o Imposto de Renda sobre as importâncias devidas a título de “férias vencidas”, bem como do respectivo adicional, dado o caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 125.

Também não incide o imposto sobre o aviso prévio, por força do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

No tocante às férias proporcionais e respectivo acréscimo, todavia, considerando que quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não havia se completado o período aquisitivo, devem elas ser tributadas, por possuírem natureza salarial.

Finalmente, os saldos de salário, inclusive décimo-terceiro, estão sujeitos à tributação, por constituírem aumento de patrimônio.

Destarte, demonstrado o direito líquido e certo da agravante, relativamente à isenção do imposto de renda sobre as verbas acima mencionadas, excetuando-se as férias proporcionais e respectivo terço e décimo terceiro salário e respectiva média variável, despicienda a exigência de depósito judicial, mormente na via estreita do writ.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015671-9 AG 333495
ORIG. : 200861140011808 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AUTOMETAL S/A
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Autometal S/A contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que atualmente aguarda a formalização de penhora de bem imóvel, em sede de execução fiscal, relativamente a parte dos débitos inscritos em Dívida Ativa. Os demais estariam pagos ou com a exigibilidade suspensa por meio de penhora ou parcelamento. Reporta-se às inscrições n.ºs. 80205035445-80 e 80206017540-83, afirmando que os débitos correspondentes teria sido pagos, aguardando a sua extinção.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja expedida com urgência a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação à agravante há várias pendências a impedir a expedição da certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. Nesse sentido, impossível em um exame provisório aferir a correspondência entre os débitos e o alegado pagamento ou parcelamento. Necessária, a meu ver, a conferência de valores e o encontro de contas. Ademais, conforme afirmado pela própria recorrente, ainda existe penhora pendente de formalização.

Em síntese, a agravante não logrou comprovar, de plano, as suas alegações, haja vista a necessidade de manifestação da parte contrária, apresentação de certidões de objeto e pé atualizadas, bem como a formalização de penhoras.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.15.001668-4 AC 1087948
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/91
APTE : FRANQUELIN SOARES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006341-0 AC 1215830
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : INEZ GEVEZIER DE FREITAS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? MISERABILIDADE ? REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O primeiro requisito ? ser portador de deficiência ? não ficou devidamente comprovado, porque, não obstante o laudo pericial atestar ser a parte autora portadora de anomalia congênita ? ausência da mão esquerda, bem como de fibromialgia, informou que tais enfermidades não a impedem de exercer de atividade laborativa.

3.Quanto ao requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? esse também não restou comprovado, pois, embora se constatasse uma renda modesta, entendeu-se ser satisfatória para suprir as suas necessidades básicas, uma vez que a família, além de possuir um carro, tem ainda condições de pagar convênio médico ? Unimed.

4.Apelação da parte autora improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.011627-0 AC 1062992
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CEZARINA PEREIRA DE JESUS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? DEFICIÊNCIA ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1.O requisito ? ser portador de deficiência ? ficou devidamente comprovado. O laudo pericial atesta ser a autora portadora de hipercolesterolemia, hipertensão arterial, tendinite do supra-espinhoso e lombocitalgia, estando incapacitada de forma relativa para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (22/03/2005), quando se constatou a incapacidade da autora para o trabalho.

4.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5.Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data do início do benefício.

6.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9.Apelação da parte autora provida.

10.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010189-3 AC 1012635
ORIG. : 0200000123 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : CARMELITA TOMAZIA DA CONCEICAO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? MISERABILIDADE ? REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito ? ser portador de deficiência ? não ficou devidamente comprovado, porque o laudo pericial atesta que são observadas na parte autora apenas alterações típicas de sua faixa etária, sendo que as doenças que ela alega ser portadora ? hipertensão, catarata, já se encontram compensadas ou com encaminhamento terapêutico cabível.

2.Quanto ao requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? verifico que não se desincumbiu a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, de comprová-lo.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031180-2 AC 1045435
ORIG. : 0300001413 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE DIAS DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ANA DIAS DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? DEFICIÊNCIA ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O primeiro requisito ? ser portadora de deficiência ? ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2. O segundo requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041580-2 AC 1057977
ORIG. : 0000000718 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTINS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? IDOSA ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? ERRO MATERIAL CORRIGIDO ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Corrigido o erro material contido na r. sentença, a qual condenou o INSS a conceder a renda mensal vitalícia, uma vez já restar extinto tal benefício, e por se tratar, no presente caso, consoante se depreende da inicial, bem como, inclusive, da fundamentação da r. sentença recorrida, de benefício de amparo social, previsto no art. 203 da CF, bem como regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

2. O requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? não restou devidamente provado. Do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na r. sentença e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050043-0 AC 1074320
ORIG. : 0400001211 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : EUFRASIO BATISTA DE ASSIS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 - ART. 109, § 3º, DA CF - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1) Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente ?no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta?, o que não ocorre na hipótese.

2) Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 273 do CJF/3ª R, de 27/07/2005, o município de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Ribeirão Preto.

3) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4) Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar esta lide.

6) Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050699-6 AC 1075002
ORIG. : 0500000061 1 Vr SOCORRO/SP 0500005958 1 Vr
SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE CAMBI (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial, em virtude de não haver o autor especificado em quais os locais de trabalho que exerceu as suas atividades laborativas, uma vez que da leitura da peça inaugural, depreende-se de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão.

2. Afastada a outra alegação de inépcia da inicial, visto que os documentos mencionados pelo INSS, como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

3. Não configurada a carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, bem demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC,

8. Matéria preliminar rejeitada.

9. Apelação do INSS parcialmente provida.

10. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052347-7 AC 1077053
ORIG. : 0400000945 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARCELLO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053556-0 AC 1079182
ORIG. : 0400000340 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA FERREIRA DA SILVA
ADV : ARMANDO DE DOMENICO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA ? APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida da parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já foi decidido.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por carecer de interesse recursal, já que não houve condenação nesse sentido.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002405-8 AC 1248912
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IZAURA VICTORIA DE SOUZA
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? IDOSA ? AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? não restou devidamente provado.
- 2.Do estudo social, verificou-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica, uma vez que, embora tenha se verificado ser a renda de sua família modesta, ela é satisfatória, a exemplo de outras famílias brasileiras, para

suprir as suas necessidades básicas, mesmo porque a autora possui residência própria, podendo contar ainda com a ajuda financeira de sua filha, que mora junto com ela e que, não obstante declarar estar sem trabalhar há aproximadamente 01 ano, possui condições para desempenhar atividade laborativa remunerada, alegando, ademais, ser vendedora, tendo sempre exercido o comércio de modo ambulante.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003779-4 AC 1213717
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCES SANTIAGO SOARES CACIQUE
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PESSOA IDOSA ? AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE ? APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, considerando que assim já foi decidido pela r. sentença

2.O requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social verificou-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

4.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000651-2 AC 1242902
ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA LEMOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? IDOSA ? AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1.O requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação do INSS provida.

3.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007860-7 AC 1091223
ORIG. : 0400001102 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA DE ABREU NUNES
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008555-7 AC 1093250
ORIG. : 0500000571 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCUINA PONZANI BORGES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ?
REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010154-0 AC 1098415
ORIG. : 0500000500 2 Vr IBIUNA/SP 0500019394 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA VIEIRA PINTO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.012594-4	AC 1102620
ORIG.	:	0400000905	1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE	:	MARGARIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já foi decidido na r. sentença

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

5. Apelação da parte autora prejudicada.

6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013131-2 AC 1103133
ORIG. : 0500008525 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOVELINA LIMA LINO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013134-8 AC 1103136
ORIG. : 0500000803 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DO PRADO NOVAIS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial, em virtude de não haver a autora especificado em quais os locais de trabalho que exerceu as suas atividades laborativas, uma vez que da leitura da peça inaugural, depreende-se de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão.
2. Afastada a outra alegação de inépcia da inicial, visto que os documentos mencionados pelo INSS, como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.
3. Não configurada a carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
5. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
6. Matéria preliminar rejeitada.
7. Apelação do INSS provida.
8. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013157-9 AC 1103159
ORIG. : 0400000590 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : EMILIA DE OLIVEIRA BASSETTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013206-7 AC 1103235
ORIG. : 0500000146 1 Vr BATATAIS/SP 0500018940 1 Vr
BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA NUNES DOS SANTOS SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? AGRAVO RETIDO IMPROVIDO ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A alegação de carência de ação suscitada não merece prosperar, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

5. Agravo retido improvido.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS improvida.

8. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013643-7 AC 1103670
ORIG. : 0400000215 1 Vr MIRASSOL/SP 0400021316 1 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : TEREZA TRIDICO
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013812-4 AC 1105261
ORIG. : 0400000253 1 Vr MATAO/SP
APTE : EDITE MARIA DA CONCEICAO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013986-4 AC 1105435
ORIG. : 0500001120 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : HILDA RODRIGUES SALES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014361-2 AC 1105811

ORIG. : 0400000564 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014563-3 AC 1106013
ORIG. : 0400000937 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400100204 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA CAMILO LEITE
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014646-7 AC 1106096
ORIG. : 0400000661 1 Vr BILAC/SP
APTE : DIVINA DE FREITAS BARBOSA
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015329-0 AC 1108030
ORIG. : 0500000507 1 Vr CARDOSO/SP 0500002623 1 Vr
CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA MARTINS PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015445-2 AC 1108145
ORIG. : 0500001345 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015480-4 AC 1108180
ORIG. : 0400000531 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0400012606 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA MIRANDA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ?
REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016247-3 AC 1109073
ORIG. : 0500000723 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : PORFIRIA BATISTA FERREIRA
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS
NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016674-0 AC 1109500
ORIG. : 0400000627 2 Vr LEME/SP 0400023279 2 Vr LEME/SP
APTE : CYNIRA DOS SANTOS PICCOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos e o depoimento das testemunhas demonstram o exercício de atividade rural pela autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, considerando esse o momento em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor.

4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data do início do benefício.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017394-0 AC 1110219
ORIG. : 0500000786 2 Vr IBIUNA/SP 0500029201 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA LOPES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA ? APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas consoante a Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença assim os fixou.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027728-8 AC 1133229
ORIG. : 0300001149 3 Vr AMERICANA/SP 0300124637 3 Vr
AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA JOANA STIVAL DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PROCESSUAL ? EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ? AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDA ? APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação nas razões de apelação do INSS.

2.O art. 20 do CPC deve ser interpretado de modo extensivo, ou seja, não apenas sob a óptica da sucumbência em si mesma, mas segundo o princípio da causalidade, o qual dispõe que deve responder pelas custas processuais aquele que houver dado causa a ele, seja por propor demanda inadmissível, seja por obrigar quem tem razão a vir em juízo para obter aquilo que já tinha direito, independentemente daquele que foi vencedor ou vencido.

3.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

4.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

5.Agravo retido não conhecido.

6.Apelação do INSS parcialmente provida.

7.Sentença reformada em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028026-3 AC 1133530
ORIG. : 0500000345 1 Vr GETULINA/SP 0500008679 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : VERA LUCIA MARIA DA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.029163-7	AC 1135398	
ORIG.	:	0401004180	1 Vr NOVA ANDRADINA/MS	0400000177 1 Vr
		NOVA ANDRADINA/MS		
APTE	:	MARILENE PEREIRA DAN		
ADV	:	LUIS CLAUDIO LIMA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? DEFICIÊNCIA ? AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030272-6 AC 1136761
ORIG. : 0500001281 1 Vr ATIBAIA/SP 0500146799 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MALVEZI TONEZI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURAL ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ?imediatamente? anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036231-0 AC 1146453
ORIG. : 0200001708 3 Vr PENAPOLIS/SP 0200024060 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAYARA GUIMARAES ALVES incapaz
REPTE : KELLY CRISTINA GUIMARAES
ADV : ALEX FABIANO DRUZIAN DE PAULA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? DEFICIÊNCIA ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O primeiro requisito ? ser portadora de deficiência ? ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta estar a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.
- 2.O segundo requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.000787-7 AC 1257957
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SEVERINO JACINTO LEMES (= ou > de 60 anos)
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? IDOSO ? AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE ? AGRAVO RETIDO PROVIDO ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA ? SENTENÇA REFORMADA.

1.Verifica-se a ausência de todas as condições legais exigidas para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não se configurou, nestes autos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual deve ser revogada a tutela antecipada deferida.

2.O requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? não restou devidamente provado. Do estudo social verificou-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica. Pois, embora tenha se demonstrado possuir a sua família uma renda modesta, verifica-se que ela é satisfatória para suprir as suas necessidades básicas, mesmo porque o autor possui residência própria, podendo contar ainda com a ajuda financeira de seus netos, bem como de seu filho, que mora aos fundos de sua casa, a exemplo de outras famílias brasileiras.

3.Agravo retido provido.

4.Apelação do INSS provida.

5.Apelação da parte autora prejudicada.

6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001332-6 AC 1200868
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UILSON ALVES DOS SANTOS
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? IDOSO ? REQUISITOS PREENCHIDOS ?? AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas razões de apelação.

2.O primeiro requisito ? ser pessoa idosa ? ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da parte autora.

3.O segundo requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.

4.Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001394-6 AC 1207917
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA PATRICIA DA SILVA GONCALVES incapaz
REPE : HELENA DA SILVA
ADV : ANDERSON CEEGA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL ? DEFICIÊNCIA ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? ERRO MATERIAL CORRIGIDO ?? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA ? SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Corrigido o erro material contido na r. sentença, uma vez que a data do termo inicial do benefício foi especificada de maneira diversa da constante da certidão de citação.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a exclusão da taxa SELIC da apuração dos juros de mora, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.
3. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
4. O primeiro requisito ? ser portadora de deficiência ? ficou devidamente comprovado pela certidão de interdição da autora.
5. O segundo requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação.
6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
7. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
8. Sentença mantida em parte

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na r. sentença, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.004110-3	AC 1250726
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA MARIA AMARO	
ADV	:	ANTONIO CARLOS CREPALDI	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? ASSISTÊNCIA SOCIAL ? DEFICIÊNCIA ? AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito ? não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ? não restou devidamente provado. Do mandado de constatação realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.049935-2 AC 113845
ORIG. : 9200000951 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO ? ALEGAÇÃO DE NULIDADE ? FUNDAMENTAÇÃO ? INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AO TÍTULO JUDICIAL ? SÚMULA 260 DO TFR ? EFEITOS ATÉ MARÇO DE 1989 ? TAXA REFERENCIAL - DESCABIMENTO ? APELAÇÃO PROVIDA.

- A r. sentença apresenta fundamentação exígua, pois o Juiz de primeiro grau se limitou a acolher a memória de cálculo apresentada pelo autor; no entanto, considerando que o processo já se estende por vários anos ? a petição inicial data de setembro de 1992? e que a matéria versada no recurso de apelação acha-se pacificada na jurisprudência, é possível evitar o pronunciamento da nulidade, a qual tornar-se-ia mais prejudicial às partes.

- Devem ser prestigiados os cálculos apresentados pelo INSS, pois, de forma consentânea ao título judicial, apurou reajustes devidos em decorrência da Súmula 260 do TFR somente até março de 1989; também corrigiu as diferenças mensais pelos indexadores ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/UFIR, em conformidade ao que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.08.001515-0 AC 1166328
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : RENATO CICCONE e outros
ADV : OSCAR GALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260 DO TFR. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. RECÁLCULO DOS JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O título judicial determinou apenas a incidência da Súmula 260 do extinto TFR, a qual não prevê correspondência em salários mínimos.
- Somente haveria falar-se em inexistência de diferenças decorrentes da Súmula 260 do TFR se proposta a ação após o lapso quinquenal de prescrição contado a partir de 05 de abril de 1989, ou seja, depois de 05 de abril de 1994, sendo certo que a ação de conhecimento foi ajuizada em 17.01.1991.
- Merecem ser prestigiadas as informações da contadoria e do INSS, procedendo-se à efetiva apuração de diferenças decorrentes da aplicação exclusiva da Súmula 260 do TFR, as quais não estão totalmente prescritas, observados benefícios que efetivamente autorizam a revisão, em face do montante da renda mensal inicial
- Os juros de mora não devem incidir sobre valores já acrescidos de juros, sob pena de incorrer-se em erro de cálculo, corrigível a qualquer momento.
- Ante a sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	1999.61.12.005407-0	AC 1166077
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERSON JOSE DE SOUZA	incapaz
REPTE	:	CESSY ROSA DE SOUZA	
ADV	:	DIRCE FELIPIN NARDIN	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA	/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA ? APELAÇÃO DO INSS ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA ? CUSTAS PROCESSUAIS ? PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Marco inicial do benefício mantido, pois, formulado requerimento administrativo e vedada a reformatio in pejus, haja vista que o laudo pericial foi elaborado em processo de interdição anterior ao ajuizamento da ação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- O artigo 11, ?caput?, da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.

- Honorários advocatícios inalterados, pois, o acolhimento do pedido formulado pelo réu caracteriza reformatio in pejus.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	1999.61.15.004278-1	AC 1263684
ORIG.	:	1 Vr	SAO CARLOS/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA CITRON COSTA	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.051126-0 AC 621828
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARIIVALDO MARQUES GOUVEA incapaz e outro
REPTE : LINA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEA
ADV : ROBERTO PIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA INOKUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056288-6 AC 628646
ORIG. : 9800002725 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : LEONARDO DE ANDRADE SOUZA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL ? CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO ? ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS ? PERÍODOS COMPROVADOS ? AUSENTES OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 ? HONORÁRIOS PERICIAIS ? MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA ? APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO ? APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença, pois o julgamento do Tribunal pode substituir a sentença ou decisão recorrida, nos termos do art. 512 do CPC: ?O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso?.

- No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- Rejeitada a preliminar de inépcia, pois a petição inicial, foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, preenchendo os requisitos da lei processual civil (arts. 282 e 283), e delinea, de forma precisa, a pretensão da parte autora.
- Afastada a preliminar de incompetência do Juízo, porquanto a parte autora propôs a ação no foro do seu domicílio, de acordo com previsto no art. 109, §3º, da CF/88.
- Descabida a alegação de prescrição da ação, vez que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social.
- Cabível a ação declaratória para a comprovação de tempo de serviço rural e respectiva averbação para fins previdenciários. Aliás, esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência, consoante verbete da Súmula nº 242 do Colendo Superior Tribunal de Justiça
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência?". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é insuficiente para comprovar os trabalhos sem registro em carteira de trabalho (rural e urbano).
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.
- Todavia, quanto ao tempo de serviço, em razão da não comprovação dos tempos de serviço sem registro (rural e urbano), o autor não implementou o mínimo de 30 anos de trabalho.
- No que pertine ao salário do perito judicial / assistente-técnico, observa-se que a Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29/05/07, Seção I, pág. 55, dispôs sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita e estabeleceu que, com relação à perícia médica, são devidos os honorários de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, atendida a peculiaridade de cada caso, a especialização do perito, a complexidade do exame e ao local da sua realização, podendo, ainda, de acordo com o

parágrafo único de seu artigo 3º, ultrapassar em até 3 (três) vezes esse limite máximo e, ainda, ressaltando-se que não pode haver qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), utiliza-se os parâmetros da referida Resolução para reduzir os honorários periciais para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais).

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, pelo que mantenho a r. sentença neste mister.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.065901-8 AC 642350
ORIG. : 9900001855 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS ? PERÍODOS COMPROVADOS ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ? TERMO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? JUROS DE MORA ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Formulários e laudos técnicos informam a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes insalubres.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1997 (ano do requerimento na via administrativa) são necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (mais de 30 anos em 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica mantido desde a data do seu pedido na esfera administrativa (29.07.1997).
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois em consonância com o entendimento desta Colenda Turma.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.066344-7	AC 642893
ORIG.	:	9900001981	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA	
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS ? RUÍDO ? PERÍODOS COMPROVADOS ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? JUROS DE MORA ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Formulário e laudo técnico informam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 e 90 dB(A) ? códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (mais de 30 anos em 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da

referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- O termo inicial fica mantido da data da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.067695-8	AC 644733
ORIG.	:	9900001357 1 Vr	TAQUARITINGA/SP
APTE	:	MANOEL VIEIRA	
ADV	:	ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALECSANDRO DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO ? RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO ? CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE ? ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS ? MOTORISTA E RUÍDO ? PERÍODOS COMPROVADOS ATÉ 05.03.1997 ? TERMO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? JUROS DE MORA ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório insuficiente para demonstrar parte o trabalho requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que a atividade de motorista estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou. Já o ruído superior a 80 dB(A), estava contemplada no código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Todavia, ante a pressão sonora aferida, o termo limite para o enquadramento é a data de 05.03.1997.

- Desse modo, somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 94% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (29.09.1997), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069326-9 AC 646545
ORIG. : 9900001675 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEVALDO MARIA DE ARAUJO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ? CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO ? ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS ? CALDEIREIRO E RUÍDO ? PERÍODOS COMPROVADOS ? PRESENTES OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 ? TERMO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? JUROS DE MORA ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ? REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência?". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural no lapso reconhecido na r. sentença, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (tempo superior a 35 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

- Quanto ao marco inicial do benefício, ressalte-se que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071806-0 AC 649045
ORIG. : 9800000985 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA MARONGON BARBOSA
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
APDO : MARIA GONCALVES LEITE
ADV : MANOEL APARECIDO MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA/SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO EFETIVADA. APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não se conhece de parte da apelação que requer a revogação da tutela antecipada, pois referido pleito foi deferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.03.00.051948-9.

- O pedido da autora cinge-se ao reconhecimento de união estável com vista à requerimento administrativo de pensão por morte. Justifica-se, assim, figurar a autarquia previdenciária no pólo passivo da relação processual, bem como a competência desta Corte para apreciar o recurso interposto e a remessa oficial.

- Comprovada a união estável, segundo o disposto no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Apelação, na parte conhecida improvida.

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao E. Relator do Mandado de Segurança nº 2000.03.00.051948- 9.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.04.007877-3 AMS 249760
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS MARTINS FILHO
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS ? PERÍODOS COMPROVADOS ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DEVIDA ? VALORES EM ATRASO ? REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

- As parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.07.005361-4 AC 1245105
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LEONTINA DA SILVA E SILVA
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000149-8 AC 1213629
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GERDINA OLIVEIRA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ? PERDA DO OBJETO ? CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL ? APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC ? REQUISITOS ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR A FALTA DE INTERESSE ? IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ? ISENÇÃO.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.

- Não há que se falar em perda do objeto da ação, vez que na data da propositura da ação a requerente não percebia nenhum benefício e a concessão administrativa do benefício de pensão por morte operou-se tão-somente a partir de 10.08.2003. Assim, remanesce interesse processual pois, presente o binômio necessidade-adequação a justificar a lide.

- Extinto o processo sem julgamento do mérito e achando-se a causa madura, aplicável o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, mediante interpretação extensiva que permite o conhecimento direto do pedido, sem que haja supressão de grau de jurisdição.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, mas tendo sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88), no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Manutenção da extinção sem julgamento do mérito quanto à União Federal, face à sua ilegitimidade passiva.

- Apelação da parte autora parcialmente provida, para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, para afastar a carência da ação e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000321-5 AC 1256498
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SANTANA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS ? AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO ? REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS ? MARCO INICIAL ? AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não se conhece do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas nas contra-razões de apelação.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido em 14.02.2003, uma vez que não foi suscitada irrisignação recursal quanto a este ponto.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.09.002784-0 AC 1248984
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA ? APELAÇÃO DO INSS ? MATÉRIA PRELIMINAR ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Remessa oficial, tida por interposta, provida.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.12.000443-5 AC 898237
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLAUDIO PEREIRA CABRAL
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO ? DECRETO 89.312/91 ? IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOMENTE DE

CRITÉRIOS FAVORÁVEIS DE CADA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA ?APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe pretender-se, unilateralmente, ao argumento da ocorrência de direito adquirido, a revisão da renda mensal inicial mediante a utilização de coeficiente de cálculo previsto em legislação anterior (artigo 33 do Decreto nº 89.312/84), sem o afastamento do regime jurídico atual nos pontos favoráveis ao segurado (Lei nº 8.213/91). Precedentes.

- A pretensão de se utilizar percentuais de 80%, 83%, 86% e 89% sobre o salário-de-benefício conforme a lei antiga sem abrir mão da sistemática de cálculo preconizada pelo plano de benefícios em vigor equivale a pinçar somente aspectos mais favoráveis da legislação, formando verdadeira ?colcha de retalhos? legislativa, em total subversão da segurança jurídica, sem que se possa ? o que é pior ? aferir com certeza a repercussão prática desse tipo de pleito.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.12.003508-0 AC 1240176
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IZABEL GIMENES DE ANDRADE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÕES DAS PARTES ? MATÉRIA PRELIMINAR ? MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é inválida e idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Marco inicial do benefício mantido, pois seu estabelecimento a partir da data da citação caracteriza reformatio in pejus.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS improvida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.14.003541-3 REOMS 255311
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERALDO VENANCIO DA SILVA
ADV : FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA ?
POSSIBILIDADE ? REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrito a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

- Comprovados os períodos laborados em atividade urbana por meio de cópias autenticadas de comprovantes de saque do FGTS, com os respectivos recibos, documentos que fazem prova plena do exercício do trabalho nos lapsos pleiteados.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do E. STJ.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000094-2 AC 898185
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : HELIA GASPARINI BUENO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA IDOSA ? APELAÇÃO ? MATÉRIA PRELIMINAR ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Carreada aos autos prova que demonstra a renda auferida pela família da parte autora de forma clara e elucidativa (estudo socioeconômico). Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.17.002434-0 AC 667141
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANA GIONCO DE FREITAS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA IDOSA ? APELAÇÃO ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.17.003339-0 AC 959642
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO ? INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL ? COISA JULGADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os valores apurados pela contadoria judicial acham-se consentâneos ao decidido no processo de conhecimento, considerada a coisa julgada.

- Deve prevalecer, in casu, a autoridade da coisa julgada material. Mesmo que se trate de pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte quanto a parte da matéria de fundo, a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento revestem-se do caráter de imutabilidade.

- Não se trata de execução que contém valores decorrentes de erro material. O cálculo apresentado tem o cuidado de proceder ao desconto do montante já pago administrativamente, fazendo incidir índices de reajuste, mensalmente, uma só vez. (fls. 39/44), utilizando, ainda, o critério de correção monetária das diferenças consoante determinação versada no processo de conhecimento.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005017-7 AC 780116
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARCELAO FILHO
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR-TETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Impossibilidade de conhecimento da remessa oficial na hipótese dos autos, considerando que o artigo 475, I, do CPC constitui regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.
- Outrossim, no que concerne à extensão do termo "sentença" constante do caput do artigo 475, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.
- Os valores apurados pela contadoria judicial acham-se consentâneos ao decidido no processo de conhecimento, considerada a coisa julgada.
- Deve prevalecer, in casu, a autoridade da coisa julgada material. Aplicável, portanto, o critério de cálculo versado pelo decisor do processo de conhecimento, mantido o valor apurado em sede de embargos, nos termos constantes da r. sentença, conforme esclarecimentos prestado pela contadoria.
- Se o teto não foi utilizado no salário-de-benefício, com maior razão não poderá ser utilizado na RMI, cuja revisão é expressamente determinada pela sentença.
- Não se poderia entender, também, que a prestação jurisdicional in casu contém disposições inúteis, ou seja, que embora decorra de um comando positivo da sentença e v.acórdão, se refira a um bem da vida sem qualquer repercussão econômica, com saldo igual a zero.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004254-8 AC 662208
 ORIG. : 9900000074 2 Vr OURINHOS/SP
 APTÉ : JOAO CARDOSO
 ADV : IVAN JOSE BENATTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? PRELIMINAR ? AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? PRELIMINAR REJEITADA ? VERIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA ? SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO ? AGRAVO ADESIVO E APELAÇÃO PREJUDICADOS.

- A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.
- Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.
- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, incapacidade e renda familiar.
- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência realização de prova requerida pelas partes quando esta visa demonstrar aspectos relevantes do processo.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise dos recursos.
- Rejeitada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal.
- Sentença anulada, de ofício.
- Agravo retido prejudicado.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, com observância do preceituado no artigo 31, da Lei nº. 8742/93, restando prejudicados o agravo retido e o recurso de apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.013429-7	AC 678732
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	MARINESIA TIAGO CORREA LEMES	
ADV	:	IVAN JOSE BENATTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ? PERDA DO OBJETO ? CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC ? AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CONSECTÁRIOS LEGAIS ? AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ? APELAÇÃO PROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Não há que se falar em perda do objeto da ação, vez que na data da propositura da ação a requerente não percebia nenhum benefício, ao revés, o pedido administrativo havia sido indeferido. Assim, como a concessão administrativa operou-se tão-somente a partir de 14.02.2000 remanesce interesse processual pois presente o binômio necessidade-adequação a justificar a lide.
- Extinto o processo sem julgamento do mérito e achando-se a causa madura, aplicável o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, mediante interpretação extensiva que permite o conhecimento direto do pedido, sem que haja supressão de grau de jurisdição.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88), no período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado em 19.02.1998 e a concessão na esfera administrativa (14.12.2000).
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação da parte autora provida, para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar procedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, para afastar a carência da ação, e com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar procedente o pedido.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.027263-3	AC 700474
ORIG.	:	9900001135	1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCIA PEDRA BATISTA	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS ? MATÉRIA PRELIMINAR ? REQUISITOS ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Honorários advocatícios mantidos pois, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida. - Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.032508-0	AC 709332
ORIG.	:	9800001102	1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	MARIA ROSA CONCEICAO MIGUEL DOS SANTOS	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÕES DAS PARTES ? AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO ? MATÉRIA PRELIMINAR ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001)

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.

- Quanto à ocorrência de julgamento ultra petita, não merece prosperar a alegação, pois, o controle de constitucionalidade difuso pode ser feito de ofício, tanto pelos juízes singulares como membros de tribunal, ressalvada a existência da cláusula de reserva de plenário. Contudo, in casu, impõe consignar que a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da norma in comento na ADI 1232/DF.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o

responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.

- A concessão do benefício em tela está expressamente prevista no ordenamento jurídico, ademais, sua concessão não depende de contribuição.

- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido não conhecido.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049606-7 AC 740224
ORIG. : 0100000033 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : OLINDA VALDETE JUNTA GIROTTO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE ? RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 ? CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA ? SENTENÇA REFORMADA ? APELAÇÃO PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pelas partes.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057936-2 AC 758453
ORIG. : 9900000928 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS ? MATÉRIA PRELIMINAR ? PERDA DO OBJETO ? CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- O benefício em tela está expressamente previsto no ordenamento jurídico, ademais, sua concessão não depende de contribuição.

- Não há que se falar em perda do objeto da ação (falta de interesse), vez que o benefício pleiteado judicialmente fulcra-se na incapacidade e foi formulado em 01.07.1999 já a concessão administrativa consubstanciou-se em benefício assistencial por idade deferido a partir de 22.10.2002.

- Entre a citação (julho/1999) e a concessão do benefício assistencial por idade na esfera administrativa (outubro/2000), tinha a parte autora direito ao benefício por incapacidade, vez que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Remessa oficial não conhecida. - Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008551-0 AC 1025459

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MIRIAN AMARAL incapaz
REYTE : RUTE ALVES AMARAL
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.06.008174-5 AC 961464
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DO INSS ? AGRAVO RETIDO NÃO RETIERADO ? CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ? REQUISITOS ? AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas em razões de apelação.

- Entre a citação (fevereiro/2001) e a concessão do benefício assistencial por idade na esfera administrativa (julho/2004), tinha a parte autora direito ao benefício por incapacidade, vez que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.10.004760-3 AC 1254244
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS ? REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS ? JUROS DE MORA ? REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Os juros de mora devem ser calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se darão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002898-2 AC 1020849
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE CASTRO GOMES
CODNOME : TEREZA BARBOSA DE CASTRO GOMES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DO INSS ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO ? JUROS DE MORA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2001.61.14.003312-3	AC 1251694
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	OSMAR VITOR DA COSTA	
ADV	:	MARCOS ALBERTO TOBIAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.16.000458-0 AC 1251952
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA ? NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ? MARCO INICIAL ? DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ? VALOR DO BENEFÍCIO ? JUROS ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava total e temporariamente incapacitada para o desenvolvimento de atividade habitual, devido o auxílio-doença haja vista a possibilidade de submissão a procedimento de reabilitação.

- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

- O marco inicial do benefício dar-se-á a partir de 26.11.2004, data do laudo pericial que constatou a necessidade do processo de reabilitação.

- O valor do benefício deve ser calculado nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- Eventuais diferenças pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação, pois, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação parcialmente provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.17.000379-0 AC 921124
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DE VALORES VENCIDOS. EQUÍVOCO NO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Não é cabível a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos - que demonstra pagamentos feitos aos autores em 1998 e 1999 - realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal (22.02.2001).

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.17.001321-7 AC 905534
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR ADORNO e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DE VALORES VENCIDOS. EQUÍVOCO NO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Não é cabível a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos - que demonstra pagamentos feitos aos dois autores em 11/2000 e 01/2001 - realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal (19.07.2001).

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.19.002676-0 AC 1117462
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HENRIQUE CARDOSO DA SILVA FILHO
ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003259-1 AC 990400
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL GABRIEL LOPES MORALLES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA IDOSA ? APELAÇÃO ? RECURSO ADESIVO ? MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA ? ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REVOGADA ? RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- A apelação interposta preenche os requisitos exigidos pelo artigo 514, do Código de Processo Civil, dessarte, deve ser conhecida, exceto no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas processuais, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença estabeleceu a condenação da forma pleiteada.
- Demonstrado que a parte autora tem a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente conhecida e provida.
- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, conhecer parcialmente da apelação dando-lhe provimento e revogar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004313-0 AC 1263771
 ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : MORIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO ? NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ? AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido uma vez que não reiterado nas razões de apelação.
- Caracterizada a perda da qualidade de segurado e não comprovada a incapacidade, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005644-5 AC 1251668
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALI RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA ? CUSTAS PROCESSUAIS ? PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ? INTEMPESTIVIDADE ? APELAÇÃO NÃO CONHECIDA ? REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Marco inicial do benefício mantido, pois, formulado requerimento administrativo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora de acordo com o entendimento da Turma, observado que a citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), mantida a incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação não conhecida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005701-2 AC 1158615
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS GOMES
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? CUMULAÇÃO VEDADA NOS TERMOS DO § 4º, DO ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 veda a cumulação do benefício vindicado com qualquer outro, exceto a assistência social e a saúde.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005361-7 AC 774004
ORIG. : 0000000408 1 Vr AVARE/SP
APTE : MARIA VAZ COSTA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA IDOSA ? APELAÇÃO ? AGRAVOS RETIDOS ? CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? AGRAVO RETIDO DE FLS. 48/49 NÃO CONHECIDO ? AGRAVO RETIDO DE FLS. 80/87 IMPROVIDO ? AGRAVO RETIDO DE FLS. 78/79 PREJUDICADO ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido de fls. 48/49, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.

- Conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS contra decisão que afastou as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, assim como litisconsórcio

passivo necessário da União Federal e do agravo retido interposto contra decisão que não recebeu o recurso apresentado nos autos de impugnação ao valor da causa em apenso, em razão da reiteração.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.

- Ainda que não seja o caso de concessão de benefício previdenciário, mas sendo o instituto previdenciário parte legítima na demanda, aplica-se a hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

- A concessão do benefício em tela está expressamente prevista no ordenamento jurídico, ademais, sua concessão não depende de contribuição.

- Não há motivo para extrair-se da lei (artigo 522, § 1º, do CPC; hoje, artigo 523 e § 1º do mesmo Código, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, a interpretação restritiva ao cabimento do agravo retido, das decisões proferidas em impugnações ao valor da causa. Outrossim, levando-se em conta que o MM. Juiz ?a quo? fixou os honorários advocatícios em R\$ 100,00, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil e não com base no valor da causa, o agravo está prejudicado.

- Decorridos os trâmites processuais, foi constatado que a requerente obteve a concessão judicial de aposentadoria por idade rural, bem como concessão administrativa de pensão por morte ? Espécie 21 com DIB em 26.12.2007. Por conseguinte, o objeto da ação restringe-se ao interregno compreendido entre a data do ajuizamento da presente ação (abril/2000) e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (2002).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação ?com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica? (artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Agravo retido de fls. 48/49 não conhecido.

- Agravo retido de fls. 80/87 improvido.

- Agravo retido de fls. 78/79 prejudicado.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido de fls. 48/49, negar provimento ao agravo retido de fls. 80/87, julgar prejudicado o agravo retido de fls.78/79 e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008870-0 AC 780400
ORIG. : 9900000638 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCÍDIA MARIA DA SILVA CAETANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CUSTAS PROCESSUAIS ? CUMULAÇÃO ? INTEMPESTIVIDADE ? APELAÇÃO NÃO CONHECIDA ? REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88) no período compreendido entre a data da incapacidade e a concessão de benefício de pensão por morte.

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação não conhecida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017579-6 AC 797009
ORIG. : 9200000898 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV : VAGNER DA COSTA
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE TODOS OS VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8213/91. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO, ARTIGO 463, I, DO CPC. DIFERENÇAS DEVIDAS PARTIR DO INÍCIO DO BENEFÍCIO EM FACE DA COISA JULGADA. APELAÇÃO QUE RESTA PROVIDA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, passível de revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário.

- Caso de provimento dos embargos de declaração, para dar provimento à apelação do INSS, corrigindo-se erro material, pois os valores comprovadamente pagos pelo INSS por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 devem ser descontados.

- Determinação para que sejam realizados novos cálculos, atendendo integralmente ao comando constante do título judicial e ao expendido no voto, pagando-se as diferenças apuradas a partir do início do benefício, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisões interlocutórias, atacáveis por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo. Pedido parcialmente procedente.

- Deve prevalecer, de outra parte, a autoridade da coisa julgada material, em face de determinação concernente ao pagamento das diferenças anteriores a junho de 1992. Mesmo que se trate de pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte quanto a matéria de fundo, a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento revestem-se do caráter de imutabilidade, sem que haja qualquer desinteligência com a norma aplicável ao caso concreto.

- Aplicável, portanto, o critério de cálculo versado pelo decisum do processo de conhecimento, nos termos constantes da r. sentença, apurando-se diferenças antes de maio de 1992.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.02.006426-1 AC 1026599
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO APARECIDO CRISPIM
ADV : RUBENS CAVALINI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA ? APELAÇÃO DO INSS ? DUPLO EFEITO ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CUSTAS PROCESSUAIS ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA ? APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas processuais uma vez que não há interesse recursal, ou seja, a r. sentença fixou a condenação da forma requerida.

- Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como vedada a reformatio in pejus.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.08.000273-9 AC 1042882
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 269/279
APTE : OSAMU SAKAI
ADV : SHIGUEKO SAKAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação e das provas anexadas, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O pleito acolhido não se refere ao pagamento das prestações atrasadas propriamente ditas, mas tão-somente da correção monetária integral de todo o período, descontado, obviamente, o montante efetivamente pago pelo Instituto como, aliás, constou expressamente do acórdão embargado.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.]

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000067-8 AC 1106825
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURÍPIA ESTEVAO BARBOSA
ADV : CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS ? RECURSO ADESIVO ? REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREENCHIDOS ? MARCO INICIAL ? JUROS ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? RECURSO ADESIVO IMPROVIDO ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava temporariamente incapacitada para o trabalho, devido o Auxílio-Doença.
- Marco inicial do benefício mantido a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu, uma vez que não constou do laudo pericial, prova inequívoca de que a incapacidade que acometeu a autora houvesse se manifestado em período anterior.
- Os juros de mora deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Recurso adesivo improvido - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2002.61.15.001826-3	AC 1180899
ORIG.	:	2 Vr	SAO CARLOS/SP
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 63/67	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR BATISTA APPEL	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação e das provas anexadas, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O pleito acolhido não se refere ao pagamento das prestações atrasadas propriamente ditas, mas tão-somente da correção monetária integral de todo o período, descontado, obviamente, o montante efetivamente pago pelo Instituto como, aliás, constou expressamente do acórdão embargado.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.20.001865-4 AC 1111195
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ELEUZA DA SILVA GONCALVES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ?
AGRAVO RETIDO ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ?
AGRAVO RETIDO IMPROVIDO ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, não há que se falar em cerceamento de defesa e tampouco, razão para macular o processo com nulidade.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado, em período interior à instalação da incapacidade, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Agravo retido improvido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.23.000116-4 AC 1144755
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : NEUSA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? REMESSA OFICIAL ?
APELAÇÃO DO INSS ? COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ? TUTELA

ANTECIPADA - CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CUSTAS ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada à época da manifestação da incapacidade total e definitiva para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Os juros de mora deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.24.000965-2 AC 1025443
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVALCIR DE LIMA MARCATO
ADV : ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DO INSS ? MATÉRIA PRELIMINAR ? TUTELA ANTECIPADA ? REQUISITOS ? MARCO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há razão para macular o processo com nulidade, pois, de acordo com o artigo 436, do Código de Processo Civil a análise do juiz não está adstrita ao laudo pericial.

- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias ? a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.

- Ação que visa a concessão de benefício assistencial tem caráter alimentar enquadrando-se na exceção prevista no artigo 588, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Marco inicial do benefício mantido, pois, formulado requerimento administrativo e vedada a reformatio in pejus.
- O artigo 11, ?caput?, da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.25.001059-6 AC 1217047
 ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
 APTÉ : LINDALVA FERREIRA BARRA
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO ? FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA ? AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, interposto nos autos em apenso, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- O artigo 462, do Código de Processo Civil permite a análise de fato superveniente com caráter constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, pois no decorrer dos trâmites processuais a parte autora implementou o requisito da idade (artigo 34 do Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é idosa e deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Não conheço do agravo retido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, interposto nos autos em apenso e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010855-6 AC 1006666
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LOURENCO ARCELINO DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ? REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO DO INSS ? NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE TOTAL ? VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ? NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL ? APELAÇÃO DO INSS PROVIDA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa total, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013654-0 AC 957816
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE. : VANDI FEITOSA CAVALCANTI
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 419/420.
APTE : VANDI FEITOSA CAVALCANTI
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021742-5 AG 178315
ORIG. : 9700000620 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 50/54
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA BARBOSA DA SILVA PARREIRA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS NÃO CONHECIDOS EM PARTE. INDEVIDA A INCIDÊNCIA APÓS A DATA DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- As impugnações quanto aos juros não procedem, haja vista que a decisão agravada foi clara ao observar que não houve tal incidência até a data do depósito ? razão pela qual não conheceu do recurso nesta parte ? e, por outro lado, o agravo foi parcialmente provido para afastar a incidência dos juros moratórios após a data do pagamento do precatório.

- Sob a denominação "Juros I" atualiz?, no valor de R\$197,91, a conta não está somando nova parcela de juros no cálculo, mas tão somente atualizando uma das parcelas que compunham a conta de liquidação originária.
- Sobre a grafia "Juros II" 2%, no total de R\$38,40, a conta incluía juros a partir da data do depósito, em novembro de 2002, o qual já foi afastado pela decisão recorrida.
- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação
- Só a partir dessa data "1º de julho (art. 100, § 1º, CF)", bem como no período posterior à data do depósito, é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.008052-2	AC 862508
ORIG.	:	0200001015	1 Vr BIRIGUI/SP
EMBTE.	:	FUMIE ONO KIMURA	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/144	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FUMIE ONO KIMURA	
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015081-0 AC 874565
ORIG. : 0200000345 1 Vr VOTUPORANGA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 101
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021771-0 AC 886558
ORIG. : 0200000298 4 Vr LINS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 118/126.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINO GOES
ADV : ANA PAULA VILELA DEMORI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ? OMISSÃO ? TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ? OCORRÊNCIA ? OBSCURIDADE ? INOCORRÊNCIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição.

- Embargos parcialmente acolhidos para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023114-7 AC 888822
ORIG. : 0100000489 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO DITADI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ? REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS ? MATÉRIA PRELIMINAR ?REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS ? MATERIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Tendo sido a sentença submetida nesta Corte ao duplo grau obrigatório de jurisdição, rejeita-se a matéria preliminar argüida.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034125-1 AC 909910

ORIG. : 9900000974 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : SAMIR DA MOTA SIQUEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ? APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.60.03.000503-6 AC 1268221
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.04.010756-7 REOAC 1200855
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JORGE PAIXAO e outros
ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? PROCESSO CIVIL ? REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO ?CITRA PETITA? ? RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO ? CONHECIMENTO DO MÉRITO ? PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI N. 6.423/77 ? PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL ? ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 1997 ? LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - CORREÇÃO MONETÁRIA ? JURO DE MORA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? ISENÇÃO DE CUSTAS - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA ? PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento ?extra petita? ou ?citra petita?, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- O artigo 21, II e parágrafo 1º, do Decreto n. 89.312/84, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente. Portanto, não há falar em correção monetária dos 12 últimos salários-de-contribuição no benefício da parte autora.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n. 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial, observando-se o valor do teto legal.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n. 148 do Colendo STJ e n. 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- O juro de mora é de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, ainda que vencido, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença ?citra petita?. Remessa oficial prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, prejudicada a remessa oficial e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.05.006668-9 REOAC 1212803
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE SILVA
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM ? PROCEDÊNCIA ? AFASTADA DA R. SENTENÇA OS VALORES CONSTANTES DAS PLANILHAS DE FLS. 46/50 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Os valores trazidos aos autos não têm o condão de antecipar a liquidação do débito.

Por se tratar de ação de conhecimento que envolve matéria exclusivamente de direito, o valor da condenação, por ilíquido, deverá ser apurado em sede de execução, nos termos do procedimento preconizado pelo Código de Processo Civil.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e determinou que se comunicasse ao INSS para que procedesse à imediata revisão do benefício.

São Paulo, 17 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.07.003809-2 AC 1236963
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR GRIJOTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.83.011465-0 AC 969965
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ AUGUSTO
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 108/114
APTE : LUIZ AUGUSTO
ADV : JOEL ANASTACIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO REGIMENTAL ? ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ? REAJUSTES ATRAVÉS DE ÍNDICES ERRADOS ? LEGALIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA ? AGRAVO IMPROVIDO.

- Não há falar em cerceamento de defesa, nem em conversão do julgamento em diligência, dado que a matéria versada nos autos é de direito, não comportando dilação probatória. Aplicação do art. 330, I do CPC.
- A matéria invocada pela parte autora, no que diz com a forma e periodicidade de reajuste dos benefícios, confunde-se com o tema da preservação do valor real dos proventos, devidamente versado pela decisão recorrida.
- As alegações da parte autora que reputam omissa a decisão monocrática por falta de referência aos índices ?corretos? de correção monetária não deve ser considerada, pois é cediço que os indexadores regularmente utilizados pelo INSS não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.005930-6	AC 918104
ORIG.	:	0100002599	5 Vr JUNDIAI/SP
EMBT.	:	LEOVEGILDO DA SILVA LOPES	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 94.	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEOVEGILDO DA SILVA LOPES	
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031628-5 AC 971795
ORIG. : 0300000158 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 88/95
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO APARECIDO VIOTO
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS E OS EFETIVAMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A questão da compensação dos valores pagos administrativamente foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação quanto a esse aspecto, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037204-5 AC 983200
ORIG. : 0200002994 6 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 176/185
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MASSANORI SHIRAHAMA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- São providos embargos de declaração para sanar omissão concernente ao percentual da aposentadoria proporcional concedida ao autor.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004065-0 AC 1002764
ORIG. : 0435008030 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MODESTO LUIZ DE AMORIM
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005830-6 AC 1005977
ORIG. : 0300001233 1 Vr PALMITAL/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 97/98
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVAL DONIZETI NOGUEIRA
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013663-9 AC 1017602
ORIG. : 0100000411 1 Vr PALMITAL/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 134/135.
APTE : GASPARINO BENTO
ADV : CARLOS ALBERTO MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017973-0 AC 1023102
ORIG. : 0200001358 1 Vr PACAEMBU/SP
EMBTE. : JAIR MARANHO
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 117/118.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARANHO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032777-9 AC 1047353
ORIG. : 0200002326 1 Vr MONTE ALTO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 93/103
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO JULIANI
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047204-4 AC 1068499
ORIG. : 0300001761 3 Vr JUNDIAI/SP 0300139946 3 Vr JUNDIAI/SP
EMBT. : BENEDITO DOMINGUES DA SILVA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 82/90
APTE : BENEDITO DOMINGUES DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000883-5 AC 1228058
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : JERONIMO JOSE DE QUEIROZ

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000422-1 AC 1201158
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBTE. : JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 65/70.
APTE : JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014640-6 AC 1106090
ORIG. : 0500000077 2 Vr INDAIATUBA/SP 0500008140 2 Vr
INDAIATUBA/SP
EMBTE. : PAULO RAFAEL BANNWART
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 128/133
APTE : PAULO RAFAEL BANNWART
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014726-5 AC 1106176
ORIG. : 0400000176 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : LAZARA DIAS DA SILVA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE ? RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 ? COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ? APELAÇÃO PROVIDA ? EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 17 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.033241-0	AC 1140653	
ORIG.	:	0500001170 3 Vr	ADAMANTINA/SP	0500034409 3 Vr
			ADAMANTINA/SP	
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 98/104		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	VALDECI FERRARI		
ADV	:	MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO		
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- São providos embargos de declaração para sanar omissão concernente à necessidade de compensação entre os regimes público e privado para fins de contagem recíproca diante do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037915-2 AC 1148870
ORIG. : 0500000414 1 Vr PINHALZINHO/SP 0500007240 1 Vr
PINHALZINHO/SP
EMBTE. : ARMANDO MACHADO
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 84/89
APTE : ARMANDO MACHADO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000132-3 AC 1220388
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : JORGE DE ASSIS MARQUES

ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014501-7 AC 1189040
ORIG. : 0400001682 1 Vr TANABI/SP 0400032429 1 Vr TANABI/SP
APTE : ESMERALDA PATERNOST ARREDONDO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? ART. 203, V, DA CF/88 ? PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ? MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO ? CONSECUTÓRIOS LEGAIS ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO PROVIDA ? EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é inválida e idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- O marco inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, vez que a análise judicial está adstrita ao pedido formulado na inicial.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 17 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.017564-3	AC 464910
ORIG.	:	9700002586	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES	e outros
ADV	:	IVANIR CORTONA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE.	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 133/134	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL	/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ? PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC. RECONHECIMENTO ? PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO.

I ? Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição qüinqüenal.

II ? Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

III ? Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.006380-7 AC 1211824
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FLORISBELA ESTEVAO DE FARIA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 ou 42 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91).

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.Tendo o benefício sido requerido nas vias administrativas depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

IX.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

X.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma

sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008357-2 AC 1190077
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MIGUEL DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 111 STJ.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e rural, com o cômputo do tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o § 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica, compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

VII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), de acordo com o entendimento consolidado nesta C. Turma.

VIII. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, se defere, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação, pelo réu, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5o da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1o, inc. III, da CF), bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3o, inc. I e III, da CF).

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, e determinar a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS ainda, conhecia da remessa oficial, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030024-2 AC 1209857
ORIG. : 0400000647 5 Vr ATIBAIA/SP 0400011610 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ALICE ZEFERINO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDADE AVANÇADA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Agravo retido conhecido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

II. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso na via administrativa ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região, Súmula nº 09).

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

V. Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

VI. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VII. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

IX.As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

X.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI.Agravo retido do INSS improvido. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039758-4 AC 1235322
ORIG. : 0100000184 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA MININEL DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROCEDÊNCIA.

I - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

II - Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da não implementação dos requisitos legais.

III - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93).

IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

V - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VI - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS

a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII - Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046308-8 AC 1250944
ORIG. : 0600000536 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAGDALENA GUTIERRES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I.Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

III.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI.O termo inicial do benefício é o da data do óbito, uma vez que o referido benefício foi requerido nas vias judiciais em até 30 (trinta) dias após o falecimento, nos termos do art. 74, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX. Incidência dos honorários advocatícios limitada ao total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.060483-4 AC 266217
ORIG. : 9300001656 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : TEREZA DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- ?In casu?, ocorreu a prescrição da execução pois, tendo o título se tornado exequível em 21/09/1998 e tendo a execução se iniciado em 14/07/2005, mais de cinco anos transcorreram entre a condenação e a execução. Aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição das dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza.

- Ainda que se aplique ao caso o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se verifica a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início da execução.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.08.004367-8 AC 1169586
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE e outros
ADV : FAUKECEFRES SAVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO SOBRE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Desnecessária a propositura da ação rescisória para análise da questão, uma vez que os embargos estão fundamentados na inexigibilidade do título executivo, por já ter sido efetuada a revisão administrativa dos benefícios previdenciários dos autores, nos termos determinados em lei.

- ?In casu?, em sede de apelação os embargados não se insurgem quanto à alegação do INSS de que os benefícios já foram revisados administrativamente, nos termos da legislação vigente em cada período. Apenas afirmam que a sentença do processo de conhecimento fez coisa julgada, a qual é soberana e, por esta razão, pedem o prosseguimento da execução.

- Restando incontroverso que a sentença condenatória destoou do ordenamento jurídico, determinando a aplicação de índices e critérios de correção diversos dos estabelecidos na legislação em vigor na época da concessão do benefício, situação que foi confirmada pelos embargados em sede de apelação, é de rigor a relativização da coisa julgada e o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000758-4 AC 894862
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LACERDA e outro
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
ADV : EDUARDO MARTINS ROMAO
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR DE VALOR SUPERIOR AO DA CONTA APRESENTADA PELO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ?ULTRA PETITA?. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 20 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO PARÁGRAFO 3º. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não procede a alegação da autarquia no sentido de que os expurgos inflacionários relativos aos meses de jan/89 e mar/90 não poderiam ser computados nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tendo em vista a autorização no acórdão.

- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exeqüente, vez que a ação foi proposta pelo executado, no intuito de se defender do excesso da execução.

- Reconhecida que a sentença foi ?ultra petita?, deve a mesma ser reformada, a fim de seja reduzida aos limites do pedido do exeqüente. Precedente.

- A apreciação equitativa na fixação da verba honorária advocatícia, prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não exclui a possibilidade, pelo juiz, de aplicação dos percentuais previstos no §3º do mesmo artigo 20 do CPC, embora não esteja também adstrito a eles. Precedentes.

- O critério de fixação da verba honorária em percentual incidente sobre o valor da diferença entre o valor do débito apurado pelo embargante e pelos embargados é dotado de razoabilidade e está em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.17.003562-2 AC 891428
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : AFONSO CHACON RUIZ e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRECLUSÃO. APELAÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA RECEBIDA COMO EMBARGOS INFRINGENTES. LEIS NºS 6.830/80 E 8.171/91. DUPLO GRAU NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Embargos interpostos não visam desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, mas fundam-se na nulidade do título judicial que, em face da não observância do duplo grau de jurisdição para apreciação do recurso interposto, teria se constituído em juízo incompetente.

- Afastada a alegação de decadência, tendo em vista que os embargos têm por fundamento nulidade e excesso da execução e foram propostos no prazo legal.
- O julgamento da apelação como embargos infringentes pelo juízo de 1o grau, acaso considerado indevido, acarreta nulidade absoluta, contra a qual não ocorre a preclusão. Artigo 245, § único, do Código de Processo Civil.
- ?In casu?, ainda que a apelação tenha sido interposta em 18/06/1991, quando ainda vigente a Lei nº 6830/80, seu recebimento somente se deu em 15/03/1993, após a revogação da citada Lei pelo artigo 7o da Lei nº 8.171, de 27/06/1991.
- Indevidamente processada a apelação como embargos infringentes, nulo é o título executivo judicial já que faltava ao juiz de primeiro grau competência para análise do recurso.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.004225-9	AC 891171
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA e outros	
ADV	:	PAULO POLETTI JUNIOR	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUÍZO. ARTIGO 130 DO CPC. APURAÇÃO DO VALOR CORRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A simples concordância das partes com os cálculos efetuados pela contadoria judicial não induz à preclusão, sobretudo considerando-se o poder instrutório do juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

- Havendo um novo manual de cálculos em vigor e, considerando-se que os cálculos com as quais concordaram as partes tomaram por base as antigas orientações, não há também que se falar em execução ?ex-officio?, seja em função dos poderes instrutórios do juiz, previstos no artigo 130 do Código de Processo Civil, seja em razão da tutela almejada na ação de embargos, a qual visa, precipuamente, o reconhecimento de fato extintivo da execução ou a apuração do correto valor a ser executado.

- No que concerne à aplicação dos índices expurgados à nova conta realizada, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, não tendo a sentença condenatória afastado expressamente a aplicação dos índices, é cabível sua inclusão no cálculo da correção monetária.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005081-5 AC 831851
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURY LUIZ DE MELO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR DE VALOR SUPERIOR AO DA CONTA APRESENTADA PELO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ?ULTRA PETITA?. APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exeqüente, vez que a ação foi proposta pelo executado, no intuito de se defender do excesso da execução.

- Reconhecida que a sentença foi ?ultra petita?, deve a mesma ser reformada, a fim de seja reduzida aos limites do pedido. Precedente.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001003-5 AC 894669
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : DONIZETE CUSTODIO DA SILVA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO

PREENCHIDO. TUTELA REVOGADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. OFÍCIO AO MPF.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Dependência econômica não comprovada, haja vista não se tratar de pessoa inválida.

- Invalidez para o trabalho não comprovada. Requisito para a concessão do benefício de assistência social não preenchido.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Revogada a tutela antecipada, anteriormente concedida.

- Ofício ao MPF para as providências cabíveis.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, em por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a presente ação e revogar a tutela anteriormente concedida, restando prejudicada a apelação da parte autora, oficiando-se para cumprimento e, por maioria, determinar a extração de cópia integral dos autos e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Leide Polo que não determinava.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000275-4 AC 980066
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : DENILDA COSTA ARANTES GONCALVES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. NOVAS NÚPCIAS. LEI 3.807/60. EXTINÇÃO DA PENSÃO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 13 da Lei 3.807/60.
- A quota de pensão extingue-se pelo casamento do pensionista do sexo feminino. (artigo 39, alínea "b" da Lei 3.807/60).
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.00.060925-3 AG 221337
ORIG. : 199961100014935 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR FERNANDES FLORIDO
ADV : HELENI DE FATIMA BASTIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO NOME DA ADVOGADA CONSTITUÍDA DO INSS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Necessidade de constar o nome da advogada constituída nas intimações publicadas no Diário Oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

DECISÕES:

PROC. : 98.03.077920-6 AC 439787
ORIG. : 9700000470 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALQUIRIA APARECIDA PEREIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE
VITERBO/SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.12.99, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, em 24.09.1995, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, sob o argumento de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, ou, caso não seja este o entendimento, que seja declarada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei de Benefícios. No mérito, sustenta, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios; que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida a partir da citação e que o termo inicial seja fixado desde o ato citatório.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial.

Passo a análise do agravo retido, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo. (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito ? uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

?Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: ?O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada?. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492.?

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.?

(TRF 3ª Região ? AC nº 2003.61.20.001854-3 ? 7ª Turma ? Rel. Juiz Walter do Amaral ? Pub. Em DJ 18/02/2004 ? p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

A questão relativa à prescrição quinquenal diz respeito ao mérito do recurso e com ele deverá ser dirimida, não se vislumbrando que sua análise possa ocorrer em matéria preliminar.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo?. (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.?

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA ? ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ? PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.?

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.?

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

?Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)?

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: ? Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.?

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: ?se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de setembro de 1995, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o filho da Autora exerceu atividades rurais com registro em Carteira de Trabalho nos anos de 1992 e 1994 de acordo com a consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS e com a própria cópia da CTPS carreada aos autos. Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

?A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.? (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande ?MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

?PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)?

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

?PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)?

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

O fato de constar na Certidão de Óbito do segurado a profissão de ?torneiro mecânico? não descaracteriza seu labor rural, tendo em vista que foi provado materialmente seu vínculo campestre antes de 12 meses do seu falecimento.

Com relação à qualidade de dependente, as testemunhas foram seguras em afirmar que a Autora dependia economicamente do de cujus.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da Autora a procedência inicial do pedido é de rigor.

Quanto ao termo inicial, não merece acolhida a tese do INSS manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir da data do óbito do segurado (24.09.95), nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, antes da redação dada pela Lei n.º 9528/97, com a seguinte redação:

?A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.?

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à remessa oficial, para explicitar que o valor do benefício é de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91 e a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do Réu, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e explicitar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), mantendo-se, no mais, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora WALQUIRIA APARECIDA PEREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início ? DIB ? em 24.09.1995 e renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.020804-1	AC 468102
ORIG.	:	9500000557	1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA DOMINGA SINHORETTI SCATAMBURLO	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o primeiro reajuste dos proventos do autor, a ser calculado pelo índice integral do piso nacional de salários, nos termos da Súmula n.º 260, do TFR, com automático reflexo nos demais reajustes, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora legal a partir da citação, correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas, e com os honorários dos respectivos patronos.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão. No mérito, alega que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A princípio, é de rigor a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.? (STJ ? Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.? (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição ? (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

Outro precedente:

?V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.?

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC ? 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mérito:

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

?No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado?.

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.? Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

?Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.?

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 29.11.1995 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

?PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? SÚMULA 260/TFR ? TERMO FINAL ? PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- ?Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.?

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.065371-1 AC 509085
ORIG. : 9700002334 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício, pagando a diferença apontada no laudo pericial de fls. 41/42. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência em razão da concordância parcial do Autor com os termos da defesa. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício e os reajustes posteriores de acordo com os critérios legais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF, RE ? 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo

IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (02/02/1996 ? fl. 10), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 10), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos valores componentes do período básico de cálculo.

Tomando-se a seguir, o total dos salários de contribuição assim corrigidos, obtemos o total de R\$ 21.392,60, que divididos por 36, resulta o valor de R\$ 594,23, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 94%, resultando a Renda Mensal Inicial de R\$ 558,57. Portanto, correto o cálculo realizado pela Autarquia.

Como o cálculo da parte Autora, acostado às folhas 41/42, partiu da Renda Mensal Inicial requerida de R\$ 558,59, chegou a uma diferença, acumulada no período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1998, inexistente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado?"

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei n.º 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.? Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei n.º 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei n.º 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei n.º 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei n.º 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula n.º 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989. No caso o benefício da parte Autora foi concedido em 02/02/1996 (fl. 10). Destarte, inaplicável ao caso em comento o disposto na mencionada Súmula do extinto TFR.

Por fim, esclareça-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II e suas alterações posteriores, estabeleceu que o primeiro reajuste correspondia à variação do índice inflacionário eleito pelo legislador, desde a data da concessão até o mês do reajuste. É o denominado critério proporcional de reajuste, pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JR., José Paulo, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 197)

Segundo os mencionados Autores, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data da concessão, haveria um enriquecimento ilícito sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período. Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados. (op. cit)

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça também já confirmou a regularidade da proporcionalidade dos reajustes:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na lei n. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso não conhecido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 82614/RS; Relator Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 02/04/1996, DJ: 06/05/1996, p. 14451)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora em verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.113203-2 AC 555476
ORIG. : 9800002406 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENICIO SANT ANA FOLHA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial promovida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, SP, em face da sentença de fls. 47/49 que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria de que a apelante é titular, de modo a fixá-la em 85% do salário-de-benefício.

O INSS sustenta que, ao contrário do que entendeu o juízo ?a quo?, não incide em vício de constitucionalidade o critério preconizado pelo art. 53 da Lei n. 8.213/91 para o cálculo da renda mensal.

DECIDO.

Verifica-se às fls. 16 que, com base no tempo de serviço de 34 anos, 2 meses e 29 dias, a RMI foi calculada à razão de 94% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

Por isso, a sentença apresenta erro material, pois o autor apelado pretende é majorar a RMI para 97,14% do salário-de-benefício.

Argumenta que a Constituição Federal garantia a obtenção de aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 anos, à mulher?, bem como aposentadoria integral após 35 anos, ao homem, e após 30 anos, à mulher.

Entende que, por essa razão, cada ano de trabalho equivalia a 2,86% da renda mensal inicial para o homem, e a 3,33% para a mulher, e assim a aposentadoria proporcional, aos 30 anos e aos 25 anos, respectivamente, deveria ter renda mensal equivalente a 85,80% e a 83,25% do salário-de-benefício, conforme se tratasse de homem ou mulher, respectivamente.

Ocorre que a Constituição Federal não garantia RMI diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente proporcional a ele.

Assim, era lícito ao legislador definir o critério que entendesse mais adequado à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, bastando que a RMI fosse proporcional ao tempo de serviço. E não, necessariamente, diretamente proporcional.

Desta forma, não violou nenhuma garantia constitucional ao definir, no art. 53 da Lei n. 8.213/91, um critério proporcional, embora não diretamente proporcional.

Tal critério foi utilizado na apuração da RMI do benefício de que a parte autora é titular.

Eventual eleição, pelo legislador, de metodologia diversa para a apuração da renda da aposentadoria proporcional dos servidores públicos não importa em violação do princípio da isonomia, pois se trata de regimes previdenciários distintos.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido.” (5ª Turma, REsp 218338, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30.10.2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 1.060/50).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.114476-9 AC 556810
ORIG. : 9700000374 1 Vr AMERICANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITALO JOAO PAGNI
ADV : EDMILSON MOISES QUACCHIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer a reforma da sentença, alegando que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

?PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.?

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (29/01/1992), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 09), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos valores componentes do período básico de cálculo.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 ? Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 ? No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 ? As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 ? Precedentes (ERESP n.ºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 ? Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados?

(STJ, 3ª Seção, ERESP 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; AGRESP ? 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.08.004721-7 AC 1077845
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : DIRCE RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício sem a imposição de qualquer restrição de valor máximo. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No mérito:

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade

com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.?

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea ?b? do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

?Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77?.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

?CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.?

(STJ, 6ª Turma; RESP ? 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP ? 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Assim, considerando-se que a Autora Eliza Rapucci Anzoli é titular de pensão por morte, concedida em 06/01/76 (fl. 30), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, bem como as pensões por morte titularizadas pelas Autoras Dirce Ribeiro dos Santos, Cecília Francisca de Oliveira e Clarice Corre Simões que derivaram de aposentadoria por invalidez (fl. 26/41), não fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido. A respeito:

?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)?

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC ? 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

?No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado?.

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior. Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

“Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 19.08.1999 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? SÚMULA 260/TFR ? TERMO FINAL ? PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- “Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.”

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.?

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.?

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.11.002126-0 AC 905466
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA MACEDO SANTOS
ADV : JOSUE COVO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 25.02.03, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da primeira perícia médica, em 17.06.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Réu, em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A Autora, por sua vez, recorre adesivamente pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que lhe seja deferido o benefício de invalidez, ou, não sendo este o entendimento, que o termo inicial seja fixado a partir da data do ingresso na via administrativa. Pleiteia ainda seja a verba honorária fixada em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre as prestações em atraso, bem como que conste desta decisão que o suspensão do benefício de auxílio-doença seja condicionada à prévia ação revisional.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

?Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.?

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.?

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, ?e?, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que na data da propositura da ação em 14.08.01, a Autora tinha deixado o trabalho há pouco mais de 6 (seis) meses, estando dentro do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios. Cumpriu também a carência exigida, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Todos estes dados foram colhidos em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, ambos os laudos médico-pericial atestaram que a Autora é portadora de: ?baixa acuidade visual em olho esquerdo? tendo dificuldades para desempenhar atividades que exija visão binocular, bem como ?lombalgias e fibromialgias?, tornando difíceis a realização de trabalhos pesados e intensos.

A perícia conclui pela incapacidade parcial e permanente da Autora no que toca à perda de visão em olho direito, podendo o problema de coluna ser sanado se submetida à tratamento adequado.

Desta maneira, tendo o laudo concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho, está descartada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a aptidão da Autora para desempenhar outras funções dentro de suas limitações.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

Não merece acolhida o pedido de condicionar eventual suspensão do benefício de auxílio-doença à prévia ação revisional pela Autarquia, pois feriria o artigo 62 da Lei 8.213/91 que admite seja o benefício suspenso pelo INSS quando houver recuperação do beneficiário ou quando for reabilitado para outra função. A Lei de Benefícios trata das questões previdenciárias no âmbito administrativo, portanto, a execução de suas disposições não depende de provocação do Judiciário.

Quanto ao termo inicial, não prospera a tese da Autora manifestada em apelação, que requer seja fixado na data do requerimento administrativo, visto que este ocorreu em 1993, vindo a ação ser ajuizada em 2001, não havendo prova de que a incapacidade já existia naquela época. Portanto, agiu com acerto o MM Juízo a quo que fixou na data da realização da perícia médica (17.06.02).

No que tange aos juros de mora, foram fixados a partir da data da citação (26.09.01), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Todavia, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado posteriormente, em 17.06.02, ex officio cumpre fixá-los a partir desta data, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da r. sentença em relação aos juros de mora para fixá-los a partir da data da perícia médica em 17.06.2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IOLANDA MACEDO SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença (artigo 59, Lei nº 8.213/91), com data de início ? DIB ? em 17.06.2002 e renda mensal inicial ? RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: ?Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.? (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.14.005922-0 AC 969867
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA COSTA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício ou nos reajustes posteriores. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição, mês a mês, pelos índices legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

?PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF, RE ? 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (01/10/1992 ? fl. 14) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 14), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ? CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido?.

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido.?

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.016726-6 AC 1241465
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIA DE MORAES PASTORE e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSINA LOPES DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a procedência da revisão pleiteada na inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.? (STJ ? Resp n.º 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.? (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da argüição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida.? (TRF3R ?AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada.? (TRF3R ?AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição ? (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma ?quota familiar? equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou

daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). (?Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte?, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." (?Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou

serviços da seguridade social.? (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei n.º. 8.213/91.

A bem ver, se as Autoras tiveram as pensões por morte dos segurados previdenciários concedidas em 1º/07/1984, 21/08/1987 e 02/06/1971 (fls. 28, 31 e 109), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 ? alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei n.º. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei n.º. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma ?quota familiar? de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.21.005159-2 AC 1254468
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MONTEIRO
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE e Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, bem como que seja determinada a sua isenção quanto ao pagamento de custas, inclusive as de reembolso, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, o pagamento do benefício de junho/89, com base no salário de NCz\$ 120,00 de fevereiro/89, incluindo o percentual de 26,05%, referente a URP de fev/89, o pagamento dos valores referentes ao 13º salário dos anos de 1988, 1989 e 1990, na forma do art. 201, § 6º, da CF, das diferenças decorrente da conversão da URV, bem como as diferenças apuradas das aludidas revisões.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o pedido de pagamento do benefício de junho/89, com base no salário de NCz\$ 120,00 de fevereiro/89 deduzido na exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado?.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO ? PROCESSO CIVIL ? JULGAMENTO CITRA PETITA ? LEI 6423/77 ? REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO ? INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 ? IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS ? DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.?

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (?se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento?). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei ? extinção sem exame de mérito ? o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquela entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.?

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC ? 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 ? (...)

4 ? (...)

5 ? (...)

6 ? (...)

7 ? (...)

8 ? (...)

9 ? (...)

10 ? (...)

11 ? (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC ? 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é despicienda.

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, a inclusão do percentual de 26,05%, referente a URP de fev/89, bem como o pagamento dos valores referentes ao 13º salário dos anos de 1988, 1989 e 1990, na forma do art. 201, § 6º, da CF, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico

de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, pagamento do benefício de junho/89, com base no salário de NCz\$ 120,00 de fevereiro/89, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.?

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea b) do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

¿CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.?

(STJ, 6ª Turma; RESP ? 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

¿PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP ? 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25.11.1983 (fl.15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

¿PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Outrossim, o salário mínimo de NCz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5ª do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a NCz\$ 120,00, influenciando tal valor no cálculo da equivalência salarial.

Contudo, foi alcançado pela prescrição quinquenal tal pedido, tendo em vista que eventuais diferenças a esse título somente poderia ser paga se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a junho de 1994, o que não ocorreu (17.12.2003, fl. 02). Dessa forma, eventual procedência não teria repercussão no valor das prestações futuras.

Nesse sentido:

?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUNHO/89.

I ? (...)

II - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00. No entanto, a diferença postulada está prescrita, considerando a data da propositura da ação (01/12/1994).

(...)

V - Apelação do Autor desprovida.?

(TRF da 3ª Região , Turma Suplementar da 3ª Seção; SP ? 305033, Relator: Juíza Giselle França; v.u., j. em 25/09/2007, DJU 10/10/2007, p. 733)

Por derradeiro, registre-se que, independentemente de provocação do Réu, é dever do magistrado decretar a prescrição ex officio, em respeito ao disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.05.2004 ? fl. 23), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Contudo, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há que se falar em custas e despesas de reembolso.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (17/12/2003 ? fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de pagamento do benefício de junho/89, com base no salário de NCz\$ 120,00 de fevereiro/89; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a sua isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/70.857.333-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: ?Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.? (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.008102-6 AC 1112101
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIR MARCONDES
ADV : FABIULA CHERICONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, bem como a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, e antecipou os efeitos do provimento. Determinou que as diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, inicialmente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não consta do período básico de cálculo do benefício. No mérito, aduz que adotou os critérios e índices legais para o cálculo da renda mensal inicial e na correção monetária dos salários de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.?

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo?, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 03/09/1998 (fl. 11).

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição

expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.?

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos : "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria 3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Os arts. 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91 impõem o valor do salário-de-contribuição como limite do salário-de-benefício e da renda mensal, verbis: "§ 2º

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"; "Art. 33.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.?"

É certo que a Constituição Federal assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (§ 2º do art. 201), bem assim "aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(?)" (art. 202, caput).

Contudo, os dispositivos legais mencionados não acarretam violação a tais normas constitucionais, uma vez que estas consistem em normas de eficácia limitada ("critérios definidos em lei", "nos termos da lei") que não garantem o direito afirmado pelo requerente (quanto à não aplicação de qualquer limite). Com amparo na Carta, a lei definiu o critério de apuração dos benefícios. E o critério de apuração compreende a limitação, imposta por ela própria, da renda mensal do benefício ao salário-de-contribuição.

Essa orientação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante registram os seguintes acórdãos:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Limite. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma - REsp 151995 - U. - DJ 18/12/1998).

?Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (STJ ? 6ª Turma - REsp 169450 - u. - DJ 29/06/1998).

?Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Valor inicial. Teto limite. Valor máximo do salário-de-contribuição. Artigos 29 e 136, da lei 8.213/91. O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício. Recurso especial conhecido e provido?. (REsp 152.074 - DJ de 02/02/98).

?Previdenciário. Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Valor máximo. O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao salário-de-contribuição na data do benefício.?(Resp 160.622 - DJ de 13/10/98).

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios ? a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas ?a? a ?c?, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para que sobre as parcelas vencidas incidam juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 e, a partir daquela data, de 1% ao mês. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. Os honorários advocatícios ? a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor - são fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas ?a? a ?c?, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.26.008895-1 AC 1130202
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATHARINA SANTINA XAVIER
ADV : BEATRIZ D AMATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário de seu falecido marido, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como adotar o coeficiente previsto no art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, no percentual de 100%, a partir de 28/04/1995. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, do Código Tributário Nacional e correção monetária, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da COGE, Portaria nº 242/01 do CNJ e Portaria nº 92/01, da Diretoria do Foro. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago a parte Autora. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega também a improcedência do pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício da pensão por morte. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.? (STJ ? Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.? (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida.? (TRF3R ?AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

?PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada.? (TRF3R ?AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição ? (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, assim como o pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma ?quota familiar? equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário?.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC). (grifos nossos e espontâneos). (Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte?, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei. (Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249)

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social. (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 12.09.1987 (fl. 12), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual-base de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma quota familiar de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

No que tange à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, cumpre esclarecer que até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.?

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea ?b? do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77?.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

?CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.?

(STJ, 6ª Turma; RESP ? 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP ? 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04/01/1983 (fl.52), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

?Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.?

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC ? 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado ?menor e maior valor-teto? (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma

de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

?PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09/12/2003 ? fl. 23), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 ? fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte com a majoração de seu coeficiente de cálculo, nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim para que seja observada a sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.007262-9 AC 1087832
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALEXANDRE DE AVILA
ADV : ADEJAIR PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte Autora. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, que seja reexaminada toda matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável, bem como a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja realizada nos termos da Súmula n.º 148 do STJ, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, não sendo devido no período de regular processamento do precatório, consoante art. 100, § 1º, da CF, bem assim que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida

Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.? (STJ ? Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.? (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida.? (TRF3R ?AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada.? (TRF3R ?AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição ? (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a

Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?".

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de revisão do benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário da pensão por morte em 100%.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam

pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC). (grifos nossos e espontâneos). (?Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte?, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei. (?Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social. (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 31.03.1985 (fl. 45), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferese do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma quota familiar de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS, para que seja observada a remessa oficial, e no mérito, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.000050-6 AC 910621
ORIG. : 0200000650 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora, com a aplicação do disposto no parágrafo 3º, do artigo 19, da Medida Provisória nº 434/94. Determinou que as diferenças, não atingidas pela prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença, sustentando em síntese que, por força da edição da Medida Provisória nº 434/94, não poderia ter aplicado o percentual de 39,67%, no reajuste do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, verifico que a Autarquia foi condenada a revisar o benefício com a aplicação do disposto no § 3, do artigo 19, da MP 434/94. Entretanto, apela para requerer a reforma da sentença, ao argumento que a referida MP, extinguiu o IRSM e, por esse motivo, tal índice não poderia ter sido aplicado no reajuste do benefício.

Assim, não conheço da apelação da Autarquia, uma vez que dissociada dos termos da condenação.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator redutor das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? CONVERSÃO EM URV ? LEI 8.880/94 ? LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II ? IPC ? INPC ? REVISÃO ? JUROS MORATÓRIOS ? ART. 219, DO CPC ? ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB ? SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.?

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses

de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.?

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.(grifei)

Neste ponto, não logrou a parte Autora comprovar a referida redução de seu benefício, em cruzeiros reais, em relação ao valor recebido em fevereiro de 1994, aludindo exclusivamente a uma perda percentual em número de URVs.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da Autarquia e dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora em verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.028470-3 AC 964921
ORIG. : 0300000370 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CAPOBIANCO

ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, por entender, o ilustre Sentenciante, que a Autarquia calculou a renda mensal inicial do benefício, bem como os reajustes posteriores, de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o Autor é beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autarquia interpôs recurso, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição do direito. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, nas quais a parte Autora requer a isenção do pagamento de quaisquer custas, despesas ou honorários, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.? (STJ ? Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida

Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.? (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição ? (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a orientação ora esposada pela Terceira Seção desta E. Corte de Justiça é aquela de seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cristalizou entendimento no sentido de não mais se falar em condenação do vencido, beneficiário da Assistência Judiciária, nos ônus da sucumbência, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, verbis:

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas ?a? e ?c?, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da Autarquia, mantendo a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.07.003591-5 AC 1257705
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES WALDERRAMA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ? CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 26/01, da COGE e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do CJF, incluídos os expurgos inflacionários, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas, face a isenção de que goza a Autarquia, bem como por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos ? assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou, sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111, do STJ). Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.? (STJ ? Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.? (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.?

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77?.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.?

(STJ, 6ª Turma; RESP nº 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP ? 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º.06.1981 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

?PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.08.2004 ? fl. 42vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da

conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.?

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.?

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.?

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (26.04.2004 ? fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetos no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.08.2004 ? fl. 42vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76)mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.13.001554-0 AC 1028837
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA ETELVINA SUAVINHO JUNQUEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo que seu benefício previdenciário seja reajustado pelo índice do INPC ou IGP-DI nas competências de 1996 a 2001, bem como para converter em URV, para que na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais da prestação nos meses de novembro e dezembro/1993 e janeiro e fevereiro/1994. Requer que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado em liquidação. Pleiteia pelo provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67), bem como o reajustamento de

seu benefício previdenciário nas competências de maio de 1996 a junho de 2001, por meio da aplicação do INPC ou IGP-DI.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o pedido de correção da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado?.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO ? PROCESSO CIVIL ? JULGAMENTO CITRA PETITA ? LEI 6423/77 ? REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO ? INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 ? IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS ? DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA ? APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.?

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento?). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei ? extinção sem exame de mérito ? o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o

caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.?

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC ? 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 ? (...)

4 ? (...)

5 ? (...)

6 ? (...)

7 ? (...)

8 ? (...)

9 ? (...)

10 ? (...)

11 ? (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC ? 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea b) do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.?

(STJ, 6ª Turma; RESP ? 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP ? 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/02/1981 (fl.11), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

?Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.?

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC ? 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado ?menor e maior valor-teto? (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

?PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No que tange ao pedido de repasse da variação integral da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 (URV), verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

?Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ? (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

?Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.?

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator ?reductor? das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? CONVERSÃO EM URV ? LEI 8.880/94 ? LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II ? IPC ? INPC ? REVISÃO ? JUROS MORATÓRIOS ? ART. 219, DO CPC ? ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB ? SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.?

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses

de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.?

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

?- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.?

(STJ ? 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

?2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.?

(TRF ? 4ª Região, 6ª Turma; AC ? 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.?

(5ª Turma, RESP ? 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.?

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.?

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

?PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF - 1a. Turma, RE ? 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

?PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA ?DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.?

(7ª Turma, AC ? 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.?

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

?PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.?

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29/06/2004 ? fl. 15vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (10/05/2004 ? fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço, originário do benefício pensão por morte da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei n.º 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (29/06/2004 ? fl. 15vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC). Nego provimento à apelação da parte Autora

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.019330-1 AC 1025041
ORIG. : 0300002943 2 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO CAMARGO
ADV : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário com a inclusão do percentual de 2,43%, referente ao IPC-r de março de 1989, no reajuste do benefício, bem como, com a adoção do salário mínimo de NCZ\$ 120,00, a título de renda mensal inicial, a partir de junho de 1989. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, sustentando que efetuou os reajustes do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Em 3 de julho de 1989 foi publicada a Lei nº 7.789, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salário, determinando, em seu artigo 5º, que passaria a vigorar unicamente o Salário Mínimo e, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em Ncz\$ 120,00.

Adotando o entendimento de que tal alteração seria aplicável aos benefícios previdenciários a partir da data da vigência da referida Lei, a Autarquia Previdenciária pagou os benefícios previdenciários no mês de junho de 1989 ainda com base no valor do Piso Nacional de Salários - Ncz\$ 81,40.

Ocorre que a Lei nº 7.789/89 previu, em seu artigo 6º que: "Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.", o que estabelece uma previsão de retroatividade, uma vez que este preceito determina que os seus efeitos incidem já a partir de 1º de junho de 1989.

Assim, em junho de 1989 o valor do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 deveria ter sido tomado como base para o pagamento dos benefícios previdenciários, notadamente no que se refere à sua equivalência em número de salários mínimos, então vigente, por força do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste sentido:

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. CRITERIO DE REAJUSTE. SALARIO-MINIMO. LEI 7.789/1989.

- A LEI 7.789/1989, EM SEU ART. 5., ELIMINOU O SALARIO-MINIMO DE REFERENCIA E O PISO NACIONAL DE SALARIOS, REEDITANDO O SALARIO-MINIMO, SENDO QUE OS ARTS. 1. E 6. DO REFERIDO DIPLOMA DETERMINAM, RESPECTIVAMENTE, O VALOR EM NCZ! 120,00 E ARETROATIVIDADE DO BENEFICIO A 01/06/1989.

- EMBARGOS RECEBIDOS.

(STJ-ERESP 46771/RS, Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Publicação: DJ, 04/08/1997, pg. 34663).

Também é indevida a incorporação da URP de 2,43% de março de 1989, pois o Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu a URP, foi revogado pela MP n. 32/89, de 16.01. 89, que se converteu na Lei n. 7.730/89. Assim, em fevereiro de 1989, já não existia a regra legal que possibilitava a incidência da URP sobre salários e proventos.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.027010-1 AC 1037627
ORIG. : 0300003254 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MAGLIO SANCHES
ADV : MÁRIO VICENTE BALDINI FLÓRIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente e condenou o INSS a promover a revisão da renda inicial, calculando-se o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, sendo que o cálculo deverá observar: i) no período de 04/89 a 12/91 o artigo 58 do ADCT; ii) no período 09/12/91 a 31/12/92 a aplicação do INPC/ IBGE, conforme redação do art. 41, § 6º da Lei nº 8.213/91; iii) de 01/01/93 a 27/02/94 o IRSM, acrescendo-se a variação do IRSM de fevereiro de 1994 equivalente a 39,67%; e iv) a partir de 28/02/94 o IPCr. Determinou que as eventuais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente desde seu vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de eventuais diferenças.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que o benefício foi concedido antes de março de 1994, ou seja, a competência de fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo de seu benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Inicialmente, cumpre observar que se trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o MM. Juiz a quo, condenou o INSS a promover a revisão da renda inicial no período de 04/89 a 12/91 o artigo 58 do ADCT, de 09/12/91 a 31/12/92 a aplicação do INPC/ IBGE, conforme redação do art. 41, § 6º da Lei nº 8.213/91, de 01/01/93 a 27/02/94 o IRSM, acrescentando-se a variação do IRSM de fevereiro de 1994 equivalente a 39,67, e a partir de 28/02/94 o IPCr. Portanto, diante da vedação legal prevista nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, e em nome do princípio da economia processual, anulo a r. decisão na parte que extrapola o pedido formulado; para restringi-la aos limites do pedido, ou seja, a revisão do valor do benefício, recalculando a renda mensal inicial com a correção monetária correta dos últimos 36 meses de salários de contribuição, de acordo com o IRSM de 02/94, conversão pela URV de 28/02/94, IPC-r de 07/94 a 07/95, INPC de 08/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/96.

Nesse mesmo sentido, colho entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte;

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte?

(STJ - 6ª Turma, RESP. 263829/SP, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJU: 18.02.2002, p. 526)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 50 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Trata-se de sentença "ultra petita", vez que o MM. Juiz "a quo" concedeu prestação que não foi requerida pela parte autora. Destarte, ao Tribunal "ad quem" cabe decotar o excesso.

II. O art. 50 da Lei de Benefícios apenas estabelece critério de fixação da renda inicial e sua aplicação não afasta os requisitos legais para a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, tratando-se de mero erro material.

III. Agravo a que se dá parcial provimento?

(AC. nº 2003.03.99.027824-3, Relator Walter Amaral. J. 03.12.2007, DJU 10.01.2008, p. 367)

Passo ao mérito da demanda.

Atualmente, a Carta é clara ao prescrever que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

E, no período em foco, os índices eleitos pela lei para correção monetária dos salários-de-contribuição, são os indicados na tabela seguinte:

Competência	Norma	Indexador
10/1985 a 12/1992	Lei nº 8.213/91, art. 31 c.c. art. 144	INPC
01/1993 a 02/1994	Lei n. 8.213/91, art. 31 c.c. Lei n. 8.542/92, art.	IRSM

	9º	
03/1994 a 06/1994	Lei n. 8.880/94, art. 21, § 1º	URV
07/1994 a 06/1995	Lei n. 8.880/94, art. 21, § 2º	IPC-r
07/1995 a 04/1996	MP 1.398/96, art. 8º	INPC
Desde 05/1996	Lei n. 9.711/98, art. 10	IGP-DI

Assim, considerando-se que a Autora é titular de pensão por morte (NB 0676600727) derivada de aposentadoria especial (NB 0443793689) concedida em 28.07.1992 (fl. 14), o período básico de cálculo do salário-de-benefício não compreendeu o mês de fevereiro de 1994, ou seja, o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, não foi considerado no cômputo do salário-de-benefício.

Por essa razão, mostra-se improcedente os pedidos de correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994, a conversão pela URV de 28/02/94, IPC-r de 07/94 a 07/95, INPC de 08/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/96.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença, ex officio, para afastar a revisão da renda inicial no período de 04/89 a 12/91 o artigo 58 do ADCT, de 09/12/91 a 31/12/92, no período 09/12/91 a 31/12/92 a aplicação do INPC/ IBGE, conforme redação do art. 41, § 6º da Lei nº 8.213/91, de 01/01/93 a 27/02/94 o IRSM e IPC-r no período de 28/02/94 a 07/94, por ser nessa parte ultra petita, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.041038-5 AC 1057394
 ORIG. : 0300000979 1 Vr TATUI/SP 0300076369 1 Vr TATUI/SP
 APTE : HERNANI DE ALMEIDA BARROS
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a paret Autora pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente a nulidade da sentença por falta de fundamentação, a decisão citra petita e o cerceamento da defesa pela falta de produção de prova pericial. No mérito, requer a revisão do benefício, com a adoção da variação do IGP-DI, nos reajustes de maio de 1996, 1997, 1999 e 2000 e de junho de 2001.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Cumpra analisar as preliminares suscitadas pelo Autor: no sentido de, regularmente veiculado na exordial.

A assertiva que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas não merece prosperar, uma vez que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso enquadra-se na aludida situação.

Quanto a alegação de que a sentença carece de fundamentação, também não prospera: a decisão está devidamente fundamentada.

Por fim, verifico que o Sentenciante manifestou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, restando afastada a ocorrência de sentença citra petita.

Quanto ao reajustamento do benefício com a aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996: a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários, de 1997 a 2001, foram reajustados consoante previam: 1º) os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20.11.98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663, de 28.05.98, quanto ao reajuste de junho de 1997; 2º) o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei 9.971, de 18.05.2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.824, de 30.04.99 (arts. 2º e 3º), para o reajuste de junho de 1999; 3º) o art. 17 da MP 2.187-13, de 24.8.2001, reedição da MP 2.022-17/00, quanto ao reajuste de junho de 2000; e 4º) o art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31.05.01, quanto ao reajuste de junho de 2001.

Questiona-se a constitucionalidade dos referidos dispositivos, em face da norma do § 4º do art. 201 da Constituição, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei? (veiculada no § 2º do mesmo artigo até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998).

Ocorre que, para se terem por inconstitucionais as normas referidas, haveria de se demonstrar que os percentuais fixados se revelam inadequados para preservar o valor real dos benefícios, em afronta ao ditame constitucional.

Assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 219.880, em 24/4/1999, em acórdão assim ementado: "Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido? (rel. min. Moreira Alves).

Considere-se, então, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, nos períodos em que se postulam adicionais a título de correção monetária (observe-se que, no reajuste de junho de 1997, abrangeu-se lapso de 13 meses):

Mês	INPC	Acum.
-----	------	-------

Mai.96	1,28%	1,28%
Jun.96	1,33%	2,63%
Jul.96	1,20%	3,86%
Ago.96	0,50%	4,38%
Set.96	0,02%	4,40%
Out.96	0,38%	4,80%
Nov.96	0,34%	5,15%
Dez.96	0,33%	5,50%
Jan.97	0,81%	6,35%
Fev.97	0,45%	6,83%
Mar.97	0,68%	7,56%
Abr.97	0,60%	8,20%
Mai.97	0,11%	8,32%

Mês	INPC	Acum.
jun.98	0,15%	0,15%
jul.98	0,28%	-0,13%
ago.98	0,49%	-0,62%
set.98	0,31%	-0,93%
out.98	0,11%	-0,82%
nov.98	0,18%	-1,00%
dez.98	0,42%	-0,58%
jan.99	0,65%	0,06%
fev.99	1,29%	1,36%
mar.99	1,28%	2,65%
abr.99	0,47%	3,14%
mai.99	0,05%	3,19%

Mês	INPC	Acum.
Jun.99	0,07%	0,07%
Jul.99	0,74%	0,81%
ago.99	0,55%	1,36%
set.99	0,39%	1,76%
out.99	0,96%	2,74%
nov.99	0,94%	3,70%
dez.99	0,74%	4,47%
jan.00	0,61%	5,11%
fev.00	0,05%	5,16%
mar.00	0,13%	5,30%
abr.00	0,09%	5,39%
mai.00	0,05%	5,34%

Mês	INPC	Acum.
jun.00	0,30%	0,30%
jul.00	1,39%	1,69%
ago.00	1,21%	2,92%
set.00	0,43%	3,37%
out.00	0,16%	3,53%
nov.00	0,29%	3,83%
dez.00	0,55%	4,40%
jan.01	0,77%	5,21%
fev.01	0,49%	5,72%
mar.01	0,48%	6,23%
abr.01	0,84%	7,12%
mai.01	0,57%	7,73%

Confrontem-se tais variações do INPC com os percentuais de reajuste fixados pela legislação para reajuste dos benefícios:

Ano	INPC	Acum.	Reajustes	Acum.
Jun.97	8,32%	8,32%	7,76%	7,76%
Jun.99	3,19%	11,78%	4,61%	12,73%
Jun.00	5,34%	17,74%	5,81%	19,28%
Mai.01	7,73%	26,85%	7,66%	28,41%

Como se vê, de 1997 a 2001 os benefícios foram majorados em 28,41%, enquanto a variação acumulada do INPC alcançou 26,85%. Ou seja: os benefícios foram reajustados em percentual superior à inflação refletida pelo INPC.

Por essa razão, não se pode alegar que os percentuais fixados pela legislação não foram suficientes para preservar o valor real dos benefícios, restando observada a norma do § 4º do art. 201 da Constituição da República.

E, desta forma, não é relevante que o IGP-DI, nos mesmos períodos, tenha variado, respectivamente, 9,96%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, acumulando 50,28%.

Cumprir ter em conta que a Carta não impõe que os salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelo mesmo critério adotado para o reajuste dos benefícios.

Não importa que as faixas de salários-de-contribuição (para efeito de apuração da alíquota de contribuição previdenciária incidente), são reajustadas, nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, e que o salário-de-benefício obtido a partir dos salários-de-contribuição já atualizados é limitado ao teto do salário-de-contribuição, por força do disposto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Afinal, não se pode falar em redução de algo que ainda não existe, tal como o salário-de-benefício antes da correção e apuração da média dos salários-de-contribuição. E, se ao legislador cabe estipular o limite do salário-de-contribuição atentando unicamente a conveniências de política previdenciária, lícito lhe é, também, reduzi-lo ou majorá-lo.

Em conclusão: ainda que o IGP-DI tenha registrado variação superior ao INPC nos períodos em referência, não assiste aos segurados o direito ao reajuste dos benefícios consoante o primeiro índice, porquanto o legislador ordinário, autorizado pela norma do § 4º do art. 201 da Constituição, fixou outros percentuais que se mostraram adequados para preservar o valor real dos benefícios, tendo até mesmo superado a inflação registrada pelo INPC nos mesmos períodos.

O Supremo Tribunal Federal acolheu esse entendimento no julgamento do RE 376.846, conforme anunciou o Informativo STF n. 322 (set/2003). A seguir reproduz-se excerto do voto condutor, do min. Carlos Velloso:

?

(?)

III

Examino a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187/13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001).

Dispõe o § 4º do art. 201 da Constituição Federal: "Art. 201..... § 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei.

Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei.

Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.

IV

(?)

Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas.

Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente:

a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%;

b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%;

c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%;

d)Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, "o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC."

e)Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS: [...]

Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível.

V

O índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República: "(...) Indica o site oficial do instituto na internet: '... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões...'. Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população '... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões'. 37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados. 38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real. 39. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%. (...)". O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003.

VI

Já o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República: "(...) 32. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo 'de preços ao consumidor', que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora. 33. Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor - medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos -, em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado - 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3 -, elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. 34. O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em

2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997). 35. O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais. (...)"

VII

Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [...] RE 313.382/SC: [...]

VIII

No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: "(...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, '... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores'. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...)"

É que, em resumo, o art. 201, § 3º, C.F., estabelece que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.

O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, § 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. X Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que "a população-objetivo" deste "é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal...", entrando "na composição do INPC" "as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial". Já o IGP-DI "não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro". Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade.

Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse "que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado", o que não ocorre no presente caso.

Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.?

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.06.009902-0 AC 1163601
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA CARDOZO PERES UMBURANAS
ADV : LUCIA HELENA MAZZI CARRETA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte Autora com a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN e, com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários advocatícios. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de pensão por morte de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: ?Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.?

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo?, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: ?Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: ?Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

Quanto à revisão do benefício que deu origem à pensão por morte, com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN:

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 14/08/1981 (fl. 16).

O art. 1º da Lei nº 6.423, de 16.7.1977, estabelecia:

?Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º do art. 1 da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da OTN.?

A lei é expressa ao restringir sua aplicação à expressão monetária de obrigações pecuniárias. E a correção monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício não diz respeito à apuração de expressão monetária de obrigação pecuniária.

Daí que a correção monetária dos salários-de-contribuição não se fazia consoante a regra do art. 1º da Lei n. 6.423/77, mas segundo as disposições específicas da Lei nº 5.890/73 [\[MA1\]](#) .

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça adotou orientação diversa, que coincide com a interpretação esposada pelo requerente, consoante se vê dos seguintes julgados:

?A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.? (STJ, 5ª T., REsp 296.499, DJ 26.3.2001).

?O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).? (STJ, 6ª T., REsp 311.720, DJ 20.8.2001).

Desta forma, acolho a tese sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77, a renda mensal inicial do benefício do requerente deve ser revista, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN.

Quanto à majoração do coeficiente da pensão por morte:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 18/03/1993 (fl. 17).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

?Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do r recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.? (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

?... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.? (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, (21/10/2005 ? fl. 24), 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial tida por interposta, para excluir da condenação a revisão da renda mensal da pensão por morte com a majoração do coeficiente para 100%. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, (21/10/2005 ? fl. 24), 1% ao mês. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 73748939/1 e da pensão, dele derivada NB 63535490/0, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.024788-4 AC 1202366
ORIG. : 0300000912 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300110284 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCIO PEZZO
ADV : ELAINE PEZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a aplicar o índice de 147,06% no reajuste do mês de setembro de 1991, nos termos do art. 146, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o teto, observando-se, no que couber, o lapso prescricional de 05 anos contados regressivamente da distribuição da ação. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o total das parcelas em atraso na data da sentença. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que o referido índice foi pago a todos os aposentados que faziam jus ao mesmo e este é o caso do apelado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.?

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo?, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998.

No mérito:

Em julho de 1992, a Portaria Ministerial/MPS nº 302, fixou, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o reajuste de 147,06% para os benefícios previdenciários com valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991 e determinou que os pagamentos seriam efetuados segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Em outubro de 1992, com o objetivo de estabelecer tais normas foi editada a Portaria Ministerial/MPS nº 485, que determinou:

?...

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência de

novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. (grifei)

...?

De acordo com o dispositivo citado, depreende-se que o percentual foi pago em parcelas atualizadas nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, a partir de novembro de 1992, sendo a última parcela, portanto, paga em outubro de 1993.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10.06.2003 - fl. 02 e que se tratam de parcelas únicas que não encontram repercussão nos valores futuros do benefício, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.049055-9 AC 1260333
ORIG. : 0400001156 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400035894 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : NADIR SOARES MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a procedência da revisão pleiteada na inicial.

Com contra-razões, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ ? Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida. (TRF3R ?AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada. (TRF3R ?AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição ? (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma ?quota familiar? equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário?.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam

pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC). (grifos nossos e espontâneos). (?Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte?, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei. (?Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social. (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 10/12/1985 (fl. 15), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002578-8 AC 1272394
ORIG. : 0700013970 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : CRESCENCIA VAREIRO AGUILHERA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 02.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, isentando-a do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

?Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.º (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

?Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.?

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.09.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.09.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.04.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

?Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.?

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário?.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

?Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.?

Código de Processo Civil:

?Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.?

?Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.?

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

? ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.?

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, ?não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo? (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

? O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual?. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

?Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ?Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material?(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ?O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela?(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ?há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova ? aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais? (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ?a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada? (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ?a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural?. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ?a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.? (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ?Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo? (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ?a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC? (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) ? argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ?a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.? (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ?A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo?. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)? ? (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do ?pé-rapado?[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

?...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade ? art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.? (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

?É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões ? caso fortuito e força maior.?

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo".

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão da Justiça Eleitoral de Amambai) seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2006.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Ademais, a testemunha Santina Lurdes de Souza afirmou que a Autora exerce a função de cozinheira: "(...) Quando foram intimadas para a audiência a autora estava numa fazenda mas não sabe dizer se é a Ivaé; ela foi de cozinheira nesta fazenda para um filho que está trabalhando na fazenda." (fl. 34).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.?

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício?. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003011-5 AC 1272827
ORIG. : 0600001260 1 Vr IPUA/SP 0600024393 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENI CANDIDA DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 28.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.11.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao ressarcimento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja apurada de acordo com os índices oficiais utilizados pelo INSS; que os juros sejam aplicados de forma decrescente e a redução dos honorários advocatícios, devendo ser arbitrados por equidade, nos termos do artigo 20 do CPC.

A Autarquia interpôs agravo retido às fls. 46/47 dos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

?Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.?

Assim, não conheço do agravo retido

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.?

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.06.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.06.98, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

?Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.?

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário?.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

?Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.?

Código de Processo Civil:

?Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.?

?Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.?

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

? ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.?

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, ?não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo? (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

? O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual?. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: “Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.”(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: “O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela” (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, “há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova “aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais?” (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: “a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada” (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que “a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural”. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que “a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.” (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: “Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo?” (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que “a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC?” (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) ? argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ?a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.? (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ?A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo?. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)? ? (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do ?pé-rapado?[\[2\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

?...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade ? art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.? (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

?É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões ? caso fortuito e força maior.?

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo".

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 102 (cento e

dois) meses. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS ? é possível verificar que o marido da Autora exerce desde 1974 atividade tipicamente urbana. Desta forma, com a notícia documentada de que o marido exercitou atividades urbanas, o início de prova material, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são inconsistentes e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido, bem como mostraram-se colidentes com as informações constantes no CNIS no tocante a atividade profissional do marido da Autora.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Antonio Ferreira da Silva afirmou: ?Conhece a autora há cinqüenta anos e trabalhou com ela na Faz. S. José. Sabe que ela sempre trabalhou na lavoura, começando em 1960. Ela trabalhou também nas Fazendas S. Luiz, S. Marta, Cachoeirinha, entre outras. Faz uns seis anos que ela não trabalha mais. O marido da autora (Benedito Ribeiro da Silva) também trabalhou na lavoura.? (fl. 58);

2. O Senhor Benedito Cardoso de Almeida afirmou: ?Conhece a autora há cinqüenta e cinco anos e trabalhou com ela em várias fazendas da região, entre elas, S. Maria, São Luís, S. Joaquim, São José, entre outras, fazendo serviços gerais da lavoura. O marido da autora também trabalhou na lavoura. (...) Trabalharam juntos, na lavoura, por uns trinta e cinco anos. Atualmente, a autora não trabalha mais.? (fl. 59);

3. A Senhora Leonora Campassi Homam afirmou: ?Conhece a autora desde 1960 e trabalhou com ela desde essa época, em várias fazendas da região, entre elas, Fazenda Jota, São Luís, Cachoeirinha, São José, entre outras, fazendo serviços gerais da lavoura. Ela parou de trabalhar há uns cinco anos. O marido da autora também trabalhou na roça.? (fl. 60).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.?

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e ?tabela? introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

?Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

?Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.?(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007657-7 AC 1280411
ORIG. : 0600000657 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600014121 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LAGUARDIA JUNDI
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua vigência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I ? Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea ?c? do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II ? O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III ? Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.? (STJ ? Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.? (STJ ? RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 ? PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da argüição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida.? (TRF3R ?AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada.? (TRF3R ?AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição ? (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: ?Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação?.

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma ?quota familiar? equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário?.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam

pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC). (grifos nossos e espontâneos). (?Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte?, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei. (?Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social. (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 1º.01.1984 (fl. 16), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Cumprido salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

Outrossim, também restam prejudicadas as questões suscitadas pela parte Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008825-7 AC 1282206
ORIG. : 0400000459 2 Vr CATANDUVA/SP 0400061503 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : IRENE DE FREITAS PARENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora. Determinou a sucumbência na forma do parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

A parte Autora interpôs recurso para requerer a revisão da renda mensal inicial do benefício que precedeu sua pensão por morte, com a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs.

Sem contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

Cumprido decidir.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.?

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo?, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: ?Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: ?Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.?

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido ao marido da Autora 01/04/1983 (fl. 12).

O art. 1º da Lei nº 6.423, de 16.7.1977, estabelecia:

?Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º do art. 1 da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da OTN.?

A lei é expressa ao restringir sua aplicação à expressão monetária de obrigações pecuniárias. E a correção monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício não diz respeito à apuração de expressão monetária de obrigação pecuniária.

Daí que a correção monetária dos salários-de-contribuição não se fazia consoante a regra do art. 1º da Lei n. 6.423/77, mas segundo as disposições específicas da Lei nº 5.890/73. [\[MA2\]](#)

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça adotou orientação diversa, que coincide com a interpretação esposada pelo requerente, consoante se vê dos seguintes julgados:

?A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.? (STJ, 5ª T., REsp 296.499, DJ 26.3.2001).

?O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).? (STJ, 6ª T., REsp 311.720, DJ 20.8.2001).

Desta forma, acolho a tese sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77, a renda mensal inicial do benefício do requerente deve ser revista, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

?Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.?

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC ? 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18).

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado ?menor e maior valor-teto? (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

?PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.?

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204).

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios ? a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima da parte Autora - são fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas ?a? a ?c?, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, do benefício precedente à sua pensão por morte, com a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação das ORTNs/OTNs. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. Os honorários advocatícios ? a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima da parte Autora - são fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas ?a? a ?c?, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 744234824 e da pensão, dele derivada NB 1234761944, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: ?Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.? (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	98.03.017679-0	AC 410279
ORIG.	:	9611009836	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	JOVIANO DE ANDRADE e outros	
ADV	:	VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, proferida em 03/04/97, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, respondendo os autores honorários de advogado arbitrados em R\$ 200,00, suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

NO QUE INTERESSA, o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

?"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real? (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

?PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos,

como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido?. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

?- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.?(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, na vigência da Lei nº 8.213/91, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores, que pode ser interpretado como de incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal -, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

?Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...? (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

‘Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?’

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados ? em sede de desapropriações ? têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como prostrar no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I ? O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II ? Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III ? Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.83.000977-7 AC 876643
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : OSMAIR GABRIEL e outros
 ADV : ANIS SLEIMAN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
 SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 12.03.2001 por OSMAIR GABRIEL e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
- Osmair Gabriel	Aposent. Tempo de Serviço	02.09.1987
- Antonio Soares Lemes	Aposent. Tempo de Serviço	31.07.1983
- Emílio Russo	Aposent. Tempo de Serviço	30.01.1985
- Floriano Riberiro	Aposentadoria especial	02.06.1988
- Maria Luiza Alfino Sica	Ap. tempo serv. professor	01.06;1984
- Pedro Lattaro	Aposent. Tempo de Serviço	23.02.1988
- Reynaldo Hernandes	Aposent. Tempo de Serviço	01.06.1987
- Sivia Fabrino Ribeiro	Ap. tempo serv. professor	18.12.1987
Waldyr Paulin	Aposent. Tempo de Serviço	21.07.1984
Leonildo Madaleno	Aposentadoria especial	01.04.1987

A ação foi julgada procedente, para a) condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. b) fazer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, de acordo com a renda mensal inicial já revista por força desta decisão, pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício. As diferenças devidas deverão ser corrigidas desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incluídos os índices expurgados, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 100/101) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignados, os autores interpõem recurso, para requerer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação e dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O INSS, por seu turno, argúi prescrição quinquenal e decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 e sustenta que, ? in casu?, a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor, e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada. Se mantida a sentença de procedência, requer seja a incidência de honorários advocatícios limitada até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Inicialmente, não conheço da preliminar relativa à prescrição quinquenal. À fl. 06, item ?c2?, consta do pedido dos autores que pleiteiam "...as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal...". Da mesma forma, a sentença expressamente excluiu da condenação os valores relativos aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação (fl. 101). Carece, pois, a autarquia de interesse para recorrer quanto a essa questão.

Rejeito a preliminar de decadência apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, ?caput?, da Lei 8213/91. É pacífico entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1523/97, convertida na Lei 9528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, vigora a prescribibilidade quinquenal das prestações em matéria de benefício previdenciário. A matéria já está pacificada, tendo o E. STJ sumulado a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mais, Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cartas de concessão, acostadas aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para os autores aposentados antes de 1984 e Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social para os autores aposentados após a edição dessa Consolidação.

Ambas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

?Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

?Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da remessa oficial é necessário reformar a sentença quanto à correção monetária das diferenças devidas, que devem incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, sem aplicação dos índices expurgados. Estes não incidem na atualização dos débitos previdenciários, uma vez que o INSS também não os utiliza na cobrança de seus créditos.

Quanto aos juros de mora, devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação a aplicação de índices expurgados na correção monetária dos valores devidos. Conheço em parte da apelação autárquica e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de decadência e dou-lhe provimento parcial para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença. Quanto à apelação dos autores, dou-lhe provimento parcial tão-somente para fixar os juros de mora, na forma da fundamentação No mais, fica mantida a sentença.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.83.002720-2 AC 875119
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DORACENZI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 20.06.2001 por ANTONIO DORACENZI e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
- Antonio Doracenzi	Aposentadoria especial	23.03.1984
- Armando Mica	Aposent. Tempo de Serviço	24.09.1983
- Augusto Bolzzoni	Aposentadoria especial	07.11.1984
- Eraldo Prioli	Aposent. Tempo de Serviço	24.11.1982
-- Gilberto Silva de Jesus	Aposentadoria Especial	10.05.1985
- Hélio Bersani	Aposent. Tempo Serviço	21.06.1985
-João José de Mello	Aposent. Tempo Serviço	26.03.1986
- Margarida Silva de Paiva	Aposent. Tempo Serviço	08.07.1986
- Vicente Lima Ubiali	Aposent. Tempo Serviço	14.02.1985
- Waldemar da Silva	Aposent. Tempo Serviço	18.06.1986

A ação foi julgada procedente, para condenar o réu a revisar os benefícios dos autores, atualizando os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTNs, cujas novas rendas mensais iniciais assim calculadas sofrerão os reajustamentos automáticos posteriores às respectivas concessões. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. A atualização das diferenças apuradas incidirá nos moldes da Resolução 242/2001 do CJF e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a correção monetária em relação às parcelas em atraso, desde o vencimento de cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e suas alterações posteriores. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignados, os autores interpõem recurso, para requerer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação e dos juros de mora para 1% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cartas de concessão, acostadas aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para os autores aposentados antes de 1984 e Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social para os autores aposentados após a edição dessa Consolidação.

Ambas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Assiste razão em parte aos autores quanto aos juros de mora. Estes devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios e fixar os parâmetros de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação. Quanto à apelação dos autores, dou-lhe provimento parcial, unicamente para fixar os juros de mora, na forma explicitada. No mais, fica mantida a sentença.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.012946-0 AC 1099652
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUKEDUGU SATO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 03.07.2003, por Sukekugu Sato e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aplicando-se a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, como base na variação das ORTNS/OTNS/BTNS, nos termos da Lei 6423/77. Obtida a renda mensal inicial recalculada nesses termos, requer a incidência do artigo 58 do ADCT sobre as diferenças devidas. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
- Sukekugu Sato	Aposentadoria especial	07.03.1984
- Cláudio Nicoletti	Aposent. Tempo de Serviço	22.12.1983
- Elizabete Gonçalves de Campos	-Aposent. Tempo de Serviço	01.05.1985
- Ezio Gomes	Aposent. Tempo de Serviço	28.11.1985
- Georgina Moutinho Saraiva	Aposentadoria por idade	14.05.1986
- Margarida Sabença do Couto	Aposentadoria especial	31.07.1983
- Maria Aparecida Merigo	Aposentadoria por idade	01.07.1984
- Massahiro Ajifu	Aposentadoria especial	01.07.1988
- Odair Scarazzato	Aposent. tempo de serviço	16.01.1980
- Sergio Basile	Aposent. tempo de serviço	30.11.1984

Em 28.03.2005, a ação foi julgada procedente para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial dos benefícios dos autores com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de conformidade com o artigo 1º da Lei 6423/77. Incidirá correção monetária sobre as diferenças devidas, nos termos da Súmula 43 do STJ e Lei 6899/81, por força da Súmula 148 do STJ e também segundo o disposto na Súmula 8 desta corte, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2002-CJF e juros de mora de 1% (um por cento) e compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Ficam excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O INSS arcará com as despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

A autarquia-ré interpôs apelação, na qual arguiu preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada. Se mantida a sentença de procedência, argumenta que os juros devem ser de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço da preliminar relativa à prescrição quinquenal. À fl. 07, item ?c2?, consta do pedido dos autores que pleiteiam "...as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal...". Da mesma forma, a sentença expressamente excluiu da condenação os valores relativos aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Carece, pois, a autarquia de interesse para recorrer quanto a essa questão.

Rejeito a preliminar de decadência apresentada pelo INSS, com fundamento no artigo 103, ?caput?, da Lei 8213/91. É pacífico entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1523/97, convertida na Lei 9528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, vigora a prescritibilidade quinquenal das prestações em matéria de benefício previdenciário. A matéria já está pacificada, tendo o E. STJ sumulado a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6423/77

Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos. Aplicáveis, pois, o Decreto nº 83.080/79 para os benefícios acima relacionados que tiveram início até a vigência do Decreto 89.312/84, e este último diploma para os demais, vigentes à época da concessão dos benefícios.

As mencionadas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem aos r.m.i. dos benefícios dos autores, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77 e Súmula 7 desta Corte.

Em vista da revisão, nos termos da Súmula 7 desta Corte que ora se confirma, é devido também o recálculo para apuração das diferenças devidas com a aplicação do artigo 58 do ADCT, como constou no ?decisum a quo?.

Mantenho a sentença quanto à fixação dos juros de mora, que foram corretamente fixados, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por força da remessa oficial é necessário reformar a sentença quanto à correção monetária das diferenças devidas, que devem incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, sem aplicação dos índices expurgados. Estes não incidem na atualização dos débitos previdenciários, uma vez que o INSS também não os utiliza na cobrança de seus créditos.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação a aplicação de índices expurgados na correção monetária dos valores devidos e para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença e conheço em parte da apelação autárquica e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de decadência e, no mais, nego-lhe provimento. No mais, mantenho a r. sentença.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.003834-8 AC 1013673
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VINCENZO SCUOPPO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 04.07.2003 por Vicenzo Scuoppo e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, e também esses doze últimos, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77, observando-se os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais em todas as rendas mensais seguintes, inclusive no que se refere ao artigo 58 do ADCT. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
- Vicenzo Scuoppo	Aposent. Tempo de Serviço	13.02.1988
- Fernando Gomes	Aposentadoria Especial	30.05.1985
- José Epefania Duarte	Aposentadoria Especial	26.10.1984
- João Pereira da Silva	Aposent. Tempo de Serviço	20.07.1985
- Sebastião Nunes da Silva	Aposentadoria Especial	12.12.1985

A ação foi julgada procedente para condenar o réu à revisão do benefício previdenciário dos autores, de acordo com os critérios da Lei 6423/77 (correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses), com os devidos reflexos nas rendas mensais e reajustes subseqüentes, inclusive no tocante ao artigo 58 do ADCT. O INSS foi condenado a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, conforme determinado no Provimento nº 26 da CGJF, e juros de 6% ao ano, a contar da citação. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual argüi, preliminarmente, ocorrência de decadência e prescrição da ação. No mérito, aduz que, ? in casu?, a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor, e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada. Se mantida a sentença de procedência, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação, incidentes somente até a prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Rejeito as preliminares de decadência e de prescrição da ação, apresentadas pela autarquia. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas somente suas parcelas. O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mais, Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cartas de concessão, acostadas aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para os autores aposentados antes de 1984 e Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social para os autores aposentados após a edição dessa Consolidação.

Ambas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

Da mesma forma, tem repercussão o artigo 58 do ADCT, dentro do seu período de vigência, ao benefício recalculado nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o percentual de 10%, porém, limito sua incidência às prestações vencidas até a sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar aventada pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, fica mantida a r. sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.011296-2 AC 998666
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVERIO LEAO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 14.11.2003 por SILVERIO LEÃO e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, e também esses doze últimos, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77, observando-se os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais em todas as rendas mensais seguintes, inclusive no que se refere ao artigo 58 do ADCT. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
- Silvério Leão	Aposentadoria especial	02.04.1987
- Esmeraldo Francisco Correia	Aposent. Tempo de Serviço	14.08.1984
- Genésio Alves Pinto	Aposent. Tempo de Serviço	05.02.1980
- Manoel Francisco de Oliveira	Aposent. Tempo de Serviço	31.01.1986

A ação foi julgada procedente em parte, para condenar o réu à revisão do benefício previdenciário dos autores, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a correção tão-somente dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei 6423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/97 da Corregedoria-Geral desta corte e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72%, em jan/89, de 10,14% em fev./89, de 84,32% em março/89, de 44,80% em abril/89 e de 21,87% em fev/91, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computado a partir da citação até o efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (valores vencidos apenas). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual argúi, preliminarmente, que a inicial deveria ser indeferida, porque os autores não teriam demonstrado que a revisão da renda mensal inicial, na forma pleiteada, lhes seria mais favorável do que o cálculo executado pela administração. Aduz a prescrição da ação e, no mais, sustenta que, ? in casu?, a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor, e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada. Se mantida a sentença de procedência, requer seja a correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação, incidentes somente até a prolação da sentença. Por fim, aduz que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação válida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade de indeferimento da petição inicial por falta de demonstração de que seria mais favorável aos autores a aplicação dos índices de que trata a Lei 6423/77 na correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda mensal inicial.

É certo que os autores fazem jus à aplicação do índice, conforme se demonstrará nesta decisão, na análise do mérito. Da mesma forma, a exordial não se enquadra, de pronto, em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 295 do CPC, que autoriza o indeferimento da inicial.

Por outro lado, a administração dispõe dos meios necessários à verificação que entende ausente, podendo produzir os cálculos muito mais facilmente do que o seria para os autores ou para este juízo. Se quisesse, poderia ter apresentado tais informações em sua defesa e demonstrar eventual falta de interesse dos autores, mas não o fez. Caso se verifique em liquidação a inexistência de diferenças devidas aos autores, mantém-se os cálculos das rendas mensais iniciais aplicados com base nos índices adotados pela autarquia.

Rejeito, igualmente, a preliminar de prescrição da ação, apresentada pela autarquia. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas somente suas parcelas. O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mais, Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cartas de concessão, acostadas aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para os autores aposentados antes de 1984 e Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social para os autores aposentados após a edição dessa Consolidação.

Ambas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ. Não há que se falar em incidência de índices inflacionários expurgados na atualização dos débitos previdenciários, uma vez que o INSS também não os utiliza na cobrança de seus créditos. Quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus,

mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Verifica-se que os autores foram sucumbentes em parte mínima do pedido, assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar aventada pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial para excluir da condenação a incidência de índices inflacionários expurgados da correção monetária, reduzir o percentual da verba honorária e estabelecer o termo inicial da incidência dos juros de mora, tudo na forma da fundamentação. No mais, fica mantida a sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.051619-9 AC 1075921
ORIG. : 0400000968 1 VR APIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DE ALMEIDA
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 71/82: Cuida-se de ?Agravo? interposto pela autora APARECIDA MARIA DE ALMEIDA em face do r. julgado de fls. 60/68, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial de de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

?Art. 557 ? O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento?.

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 58/68.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1.O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2.Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (arty. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ ? AGRESP 478495 ? 200201340355/DF ? DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I ? O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II ? Agravo não conhecido?.

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Ademais disso, ainda que assim não fosse, verifica-se da certidão de fls. 83 que a petição de Agravo foi protocolada fora do prazo legal.

Diante do exposto, por entender incabível o recurso interposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 71/82.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 67/68, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.60.02.000441-3 AC 1263024
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIHEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEME NILZA MELO NANTES
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à r. decisão monocrática, prolatada em 21 de janeiro de 2008, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, para reformar integralmente a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora de revisão do valor da renda mensal de sua pensão por morte.

Pleiteia a embargante (Neme Nilma Melo Nantes) haja expressa manifestação acerca dos seguintes dispositivos, os quais alega terem sido violados, quais sejam, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como artigos 5º, 194, inciso II, 195, parágrafo 5º e 201, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal.

Cumprido salientar que, neste caso, ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

É de se ressaltar que os dispositivos legais citados nos presentes embargos de declaração já foram expressamente apreciados na decisão ora embargada, conforme se depreende de parte de sua transcrição, às fls. 123, in verbis:

?(...) o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF (...)? (g/n)

Com efeito, verifica-se que a r. decisão ora embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Logo, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade na presente decisão, a autorizar o acolhimento destes embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104361-8 AG 322100
ORIG. : 200761040129763 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ITELVINA SOUZA
ADV : PAULO EDUARDO AMARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 21/23, proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando que o INSS deixe de descontar os valores referentes ao pagamento indevido a título de Amparo Social que foi feito à autora Itelvina Souza, sendo que o desconto equivale a 30% do benefício de Pensão por Morte que a mesma recebe. A decisão agravada deferiu parcialmente a liminar para fixar a parcela do desconto supra em 5%. Pleiteou o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 54/55 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas para que o desconto a ser efetuado pelo INSS se efetue no percentual de 10% do valor da renda mensal obtida pela agravada em seu benefício de pensão por morte.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 62/68, o MM. Juízo ?a quo? informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando expressamente o efeito suspensivo concedido às fls. 54/55.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012529-2 AG 331354
ORIG. : 200661260062513 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RAIMUNDO DA SILVA LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO DA SILVA LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando a Revisão de Benefício Previdenciário, que recebeu as apelações interpostas nos autos originários, pelo autor e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que as apelações sejam recebidas somente no efeito devolutivo.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.?

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, modificou o artigo 130, acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.?

Nesse diapasão, entendo pela aplicação nas causas previdenciárias das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, caput, primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução, somente no efeito devolutivo (artigo 520, segunda parte e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte).

Por oportuno, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do RESP 95639/SP, DJU 02.02.1998, relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, em acórdão assim ementado (verbis):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS.

1.O art. 130, da Lei 8.213/91, ante a suspensão de sua eficácia pelo STF (ADIN 675-4), é inaplicável aos recursos interpostos pelo INSS, razão pela qual, in casu?, a apelação por ele manejada deve ser recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Precedentes da Corte.

2.Recurso Especial conhecido e provido.?

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo?.

Intime-se o Agravado, para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.16.001153-1 AC 1088479

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
PARTE A : AUREA DE PAIVA FRIOLI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 15.07.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte de cônjuge, a partir da data do óbito, acrescida dos consectários legais.

Aduz a parte autora que é viúva de Mario Frioli, falecido em 20.03.1990, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

Constam, dos autos, os seguintes elementos de prova: RG, Certidões de Casamento, de Óbito e de Nascimento de filha, Título de Eleitor e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 09/17), e Prova Testemunhal (fls. 80/82).

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 29 de abril de 2005: "Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para assegurar-lhe o direito à percepção do benefício de pensão decorrente da morte de seu marido Mário Frioli, no valor integral, a partir da citação, mais abono anual. Com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como as poucas intervenções feitas pelo patrono da autora. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS em seu pagamento?."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?"

In casu, abrangendo o valor da condenação as parcelas vencidas de 27 de julho de 2003 (data da juntada da Carta Precatória de Citação) a 29 de abril de 2005 (data da sentença), mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

?PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido.?

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04/08/2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30/08/2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, ?caput? do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Encaminhem-se os autos à UFOR para que se retifique a autuação tendo em vista a ausência de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.61.20.005767-0 AC 1080963
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : THEREZA HISSNOUER BATTAIN (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.10.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ? INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18 de maio de 2007, julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 91/102).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de setembro de 1931, quando do ajuizamento da ação, contava 73 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1950, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 13).

Observe que os documentos juntados pela autarquia-ré, à fl. 78, demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge em atividades urbanas, de modo que, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para aquilatar o período efetivamente trabalhado nas lides rurais e atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, ?caput? do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abrilmaio de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.61.26.004901-2 AC 1214151
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO AURELIO BOM
ADV : BEATRIZ D AMATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.10.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 22.09.87), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN?S/OTN?S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 04.07.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 46/49).

Inconformada, apela a autarquia alegando ausência do interesse de agir porque o benefício já teria sido revisto conforme pleiteado na inicial (fls. 57/59). Junta documentos às fls. 60/61.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

À f. 70 determinou-se a intimação do autor para manifestar-se acerca dos documentos trazidos pela autarquia, mas o prazo decorreu in albis (f. 73).

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, exatamente no que diz respeito à aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

Como se nota na petição inicial às fls. 02/09, tal providência não foi expressamente pleiteada pela parte autora.

Nessa medida, proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita à luz do art. 460 do CPC, desatendendo, ainda o comando do artigo 128 do mesmo diploma legal, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido inaugural.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência:

?PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

...?

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Todavia, ainda que tecnicamente o decisum seja reduzido aos limites em que posta a demanda, em observância ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, é certo que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial, proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).?

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 ? grifo nosso.)

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.? (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.? (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se?.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 ? RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

?Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77?.

O INSS juntou aos autos informações da DATAPREV (fls.60/61), mas não apresentou qualquer planilha de cálculo que versasse sobre o pagamento de todos os atrasados.

Entendo que o fato de o INSS ter quitado administrativamente parcelas atrasadas não impele à improcedência do pedido. Obviamente, devem ser abatidos os valores comprovadamente pagos do montante a ser apurado em execução.

O pagamento administrativo das parcelas ora pleiteadas poderia até ser entendido como reconhecimento do pedido por parte do Instituto, o que, de fato, ensejaria no mínimo o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Por fim, tenho que a sucumbência há de ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso, o INSS.

Por essa razão, não há se falar em ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que o autor Ariovaldo Aurélio Bom continua tendo interesse no recebimento dos valores atrasados.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a r. sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: ?O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário?.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, de acordo com a Lei n. 6.423/77, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento para reduzir a r. sentença quanto ao pedido do art. 58 do ADCT. A apelação do INSS é manifestamente improcedente.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 557, ?caput? e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a r. sentença aos limites do pedido inicial, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.61.03.009040-7 AMS 299741
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE CASTRO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social em São José dos Santos/SP, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício.

O INSS apela e requer que a ação seja extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, em razão da perda do objeto.

Em contra-razões, a impetrante concorda com o INSS.

Por força de apelação e remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, às fls. 173/174, 179/180 e 187/195, a autarquia informa que o procedimento administrativo foi analisado e o benefício concedido.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.?

(ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, ?caput? do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004357-9 AC 1173789
ORIG. : 0500001539 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500059807 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : NILDE TERESINHA LOURENCO LIBERTUCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 223/225:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

?In casu?, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038261-1 AC 1227258
ORIG. : 0500000725 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : CARLOS BRAGA
ADV : ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. decisão monocrática julgou improcedente o pedido (fls. 188/190).

A parte autora apela pugnando a reforma da sentença (fls. 200/207).

Sobreveio, então, petição da parte autora requerendo a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 224).

Instado à manifestação, (fl. 231), o INSS argumentou somente ser possível a desistência do recurso interposto ou, então, a renúncia ao direito no qual se funda a ação (fls. 234/235).

À fl. 237 a parte autora foi intimada a manifestar-se, mas, permaneceu inerte.

Decido.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, ?depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação?.

Depreende-se desse dispositivo que, se houver pronunciamento judicial, a parte autora encerra sua participação na causa.

Proferida a sentença a causa está julgada, não mais sendo possível desistir do processo.

Ademais, como a sentença foi desfavorável à parte autora, esta deveria desistir do recurso interposto. Assim, não há como a parte autora ?desistir do processo? nessa situação.

Cabe salientar que a autarquia, ao condicionar sua concordância à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, o faz com fundamento no disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97:

?As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).?

Nessas condições, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.61.20.005611-1 AC 1058573
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARLENE PRANDI PELEGRINO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2004 em face do INSS, citado em 21-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-04-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-10-1937, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-02-1954, com Deoclécio Pelegrino, qualificado como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 103/104.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE ?RURÍCOLA ? PROVA DOCUMENTAL ? CERTIDÃO DE CASAMENTO ? CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.?

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.?

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

?Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.?

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ?na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum?, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.091939-8 AG 254301
ORIG. : 0400000647 5 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE ZEFERINO DA CRUZ
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial.

Constata-se, no entanto, que a Apelação existente no feito que deu origem à guerreada decisão (Apelação Cível nº 2007.03.99.030024-2) foi processada e julgada em 28/04/2008.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com o trânsito em julgado da Apelação Cível nº 2007.03.99.030024-2, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.039880-4 AC 1056120
ORIG. : 0300000761 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MARTIN PEREIRA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-06-2003 em face do INSS, citado em 03-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 01-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, a correção monetária observe os índices ORTN/ ONT/ BTN/ INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/ INPC/ IGPD (artigo 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto-lei nº 3.048/99, os juros de mora incidam a partir da citação, a incidência dos honorários advocatícios seja de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 240,00), bem como que não incidam sobre as prestações vencidas, mas somente até a data da sentença e sobre as parcelas vincendas e não condenação ao pagamento de despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-07-1942, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 09-11-1968, com Antonio Pereira, qualificado como operário (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

?...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como ?início de prova?. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...?

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 14), qualifica seu marido como operário e, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial, o que foi inclusive corroborado pela testemunha Josefa Maria de Jesus que informou que ?há dez anos o marido da autora trabalha na prefeitura?. (fl. 37)

Outrossim, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 58, o marido da autora passou a exercer atividades de cunho eminentemente urbano a partir de 16-09-1977, e esta não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).*

[2] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).*

[MAI]LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I - a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio doença;

III - a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

[\[MA2\]](#)LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I - a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio doença;

III - a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

OITAVA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:33 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, foi deferido, após consulta à Desembargadora Federal Relatora Therezinha Cazerta, pedido de preferência e sustentação oral do advogado da parte autora, Dr. José Monteiro do Amaral, OAB/SP nº 69.772, na Apelação Cível nº 97.03.055184-0, item 52 da pauta de 28/04/2008.

0001 AG-SP 277408 2006.03.00.084468-8(200661830030363)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : SIVALDECIO LIMA SA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AG-SP 316262 2007.03.00.096110-7(200661830059201)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0003 AC-SP 971747 2004.03.99.031580-3(0300000100)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE FRANCISCO DE ASSIS
FILHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS para anular a R. sentença e, no mérito, julgou prejudicadas as apelações.

0004 AC-MS 1056800 2005.03.99.040442-7(0500005642)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA OLGA ROZA DIAS
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença.

0005 AC-SP 1204096 2007.03.99.025966-7(0600001370)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JURACY JOSE JACINTO DA ROSA
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-SP 1244277 2007.03.99.044202-4(0400000968)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA AKEMI KITAMURA
ADV : FABIO ALEXANDRE TARDELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 883285 2003.03.99.019338-9(0200001171)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS GIL
MOREIRA
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial. De ofício, retificou o erro material constante da R. sentença para que conste "Maria Francisca de Jesus Gil Moreira".

0008 AC-SP 974796 2003.61.23.001398-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : BENEDICTA MARIA GARCIA
FRANCO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 1052634 2005.03.99.036982-8(0400001175)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESPOSITO TAKAKE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0010 AC-SP 1105267 2006.03.99.013818-5(0400000097)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 1158108 2006.03.99.044349-8(0500001122)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA GAUDIO DANELUZZI
ADV : ADEMIR LUIZ DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1168923 2007.03.99.001758-1(0500000044)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : EUNICE FERMINO DE LIMA
OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0013 AC-SP 1250764 2007.03.99.046128-6(0500001624)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CELIA BARBETI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da autora.

0014 AC-SP 1262459 2007.03.99.050187-9(0500000043)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ANANIAS DIAS
ADV : VALMIR AESSIO PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 1269687 2008.03.99.001257-5(0500001986)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LUCAS TRINDADE (=
ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0016 AC-SP 1274432 2008.03.99.004078-9(0600001024)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MARIA CASCIQUE
ADV : GISLAINE FACCO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1274975 2008.03.99.004589-1(0700000185)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DOMENO
ASSUNCAO
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação.

0018 AC-SP 1275518 2008.03.99.005018-7(0600000706)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANINHA NUNCIARONI
DONATO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-MS 1276658 2008.03.99.005418-1(0600001014)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERTOLINA DIAS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1275504 2008.03.99.005004-7(0500001479)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ABDALLA
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 885464 2003.03.99.020933-6(0100000464)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NADIREI ANDRADE DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0022 AC-SP 919955 2004.03.99.007442-3(0200001412)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DE LOURDES FRANZIN
DE CAMPOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e
outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do INSS e da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0023 AC-SP 1011869 2005.03.99.009606-0(0300000419)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELI PEREIRA LEITE
ADV : GLAUCIO PISCITELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0024 AC-SP 1124719 2006.03.99.023461-7(0100001010)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVA DOS SANTOS
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0025 AC-SP 1262978 2000.61.09.002726-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BELARMINO DE
LIMA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO
MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

0026 AC-SP 1031569 2002.61.11.002386-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO ESTANDER GUEDES
incapaz
REPTE : JOAQUIM AZEVEDO PINTO
GUEDES
ADVG : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo provimento do recurso.

0027 AC-SP 1262878 2003.61.13.003879-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OTAVIO HENRIQUE NEVES PINTO
incapaz
REPTE : VERA EUNICE DAS NEVES PINTO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1270017 1999.61.12.006561-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APTE : CECILIA DE ALMEIDA MENONI
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União, determinando sua exclusão do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da autora. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo provimento do recurso.

0029 AC-SP 1055855 2005.03.99.039616-9(0400000845)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, revogando a tutela concedida.

0030 AC-SP 1074816 2005.03.99.050541-4(0400000693)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
COLOMBARI
ADV : RUBENS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0031 AC-MS 1259653 2006.60.05.001011-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO FERRAZ e outro
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0032 AC-SP 1262561 2007.03.99.050247-1(0600000511)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : INES BELLUCCI ARAUJO (= ou >
de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO
BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0033 AC-SP 1249928 2007.03.99.045591-2(0600001235)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO ANTONIO
ADV : ROGERIO MAURICIO
NASCIMENTO TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0034 AC-SP 1260258 2007.03.99.048980-6(0600000865)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIA JOAQUIM POLICARPO
(= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação e julgou prejudicada a apelação da autora.

0035 AC-SP 1152298 2006.03.99.040623-4(0500000809)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PEDRA DOS SANTOS
NASCIMENTO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0036 AC-SP 1240055 2006.61.24.000007-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida.

0037 AC-SP 1254931 2007.03.99.047628-9(0600001367)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DINIZ ALVES DOS
SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0038 AC-SP 971909 2003.61.12.007699-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AULINA PEREIRA PAZ
ADV : ELAINE RAMIREZ

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0039 AC-MS 1261416 2007.03.99.049468-1(0700014837)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA CORREIA COSTA (= ou >
de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
CORAZZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0040 AC-SP 1014530 2005.03.99.011364-0(0300000344)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0041 AC-SP 1243985 2007.03.99.043922-0(0500001003)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LAIDE AMERICO DE MOURA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POMPEIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicada a apelação da autora e não conheceu da remessa oficial.

0042 AC-SP 1253861 2007.03.99.047060-3(0500001516)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ALVES PEREIRA
FRANCISCO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0043 AC-SP 1272661 2008.03.99.002845-5(0600001189)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUZA DE ANDRADE
AMBROSIO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida.

0044 AC-SP 1262611 2007.03.99.050298-7(0500001632)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA LEONARDO
GUIARDELLI
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA
SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0045 AC-SP 1254987 2007.03.99.047684-8(0500001251)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DE LOURDES LOPES
FERRAREZI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0046 AC-SP 1250959 2007.03.99.046323-4(0400001347)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1123231 2006.03.99.022122-2(0400001092)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA JOSE TUROLLA (= ou > de
65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 824065 2002.03.99.034004-7(0000001695)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA DA SILVA JAYME
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, deu provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

0049 AC-SP 967170 1999.61.00.030001-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UBIRAJARA DOMINGUES DE
OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0050 AC-SP 384962 97.03.052981-0 (9503005604)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO
GAYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR PRUDENTE JUNQUEIRA
REIS
ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e
outro

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0051 AC-SP 381716 97.03.046596-0 (9100000760)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU MASSUFARO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0052 AC-SP 385909 97.03.055184-0 (9500422492)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AREF HADDAD BARUQUE
ADV : JOSE MONTEIRO DO AMARAL

Por ocasião do pedido de preferência com sustentação oral, o advogado do apelado, Dr. José Monteiro do Amaral, OAB/SP 69.772, protestou pela posterior juntada de procuração, a qual foi deferida pela Relatora. Prosseguindo, a Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do embargante. Lavrará o acórdão a Relatora.

0053 AC-SP 381406 97.03.046001-1 (9400001964)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ADELMO PEIXOTO
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0054 AC-SP 437197 98.03.074703-7 (9200000937)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS MANZUTI e outros
ADV : EMILIO LUCIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0055 AG-SP 244508 2005.03.00.069065-6(199961000141534)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PAULO FROES BRITTO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0056 AG-SP 315968 2007.03.00.095600-8(200661030068207)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LEONILDES MORENO SANCHES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0057 AG-SP 318883 2007.03.00.099966-4(0700001794)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILDO POLESSI NETO incapaz
REPTE : DIRCE GENOVA POLESSI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0058 AG-SP 319407 2007.03.00.100645-2(0500001068)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GILDO PEREIRA incapaz
REPTE : FLORIZA PEREIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0059 AG-SP 319762 2007.03.00.101096-0(200761180013216)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLAUDIA VALERIA NUNES
incapaz
REPTE : MARIA JOSE MARTINS NUNES
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0060 AG-SP 322406 2007.03.00.104745-4(200761140060396)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : WALDEMIR DONIZETE ALVES
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0061 AG-SP 322808 2007.03.00.105147-0(0700002523)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO ALEXANDRE
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0062 AG-SP 322248 2007.03.00.104525-1(0700000743)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROQUE SOARES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0063 AG-SP 324776 2008.03.00.002995-3(200761830067792)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CARLOS GUIMARAES DOS
SANTOS
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0064 AG-SP 325001 2008.03.00.003248-4(0800001291)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LOURDES BATISTA COSTA DE
CRISTO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0065 AG-SP 323821 2008.03.00.001638-7(0700117509)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0066 AG-SP 322889 2007.03.00.105210-3(0700000928)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MANOEL ALMINO DA SILVA
ADV : ROBSON DA CUNHA MEIRELES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0067 AG-SP 322370 2007.03.00.104709-0(0700001562)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE HENRIQUE BOLETTI
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0068 AG-SP 322695 2007.03.00.105005-2(0700003548)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLAUDEMIRA DE SOUZA MONTANHA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0069 AG-SP 322739 2007.03.00.105045-3(0700003430)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA LENI DOMICIANO
DE OLIVEIRA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0070 AG-SP 322716 2007.03.00.105020-9(0700046237)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALMINDA MARIA GOMES
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0071 AG-SP 322668 2007.03.00.104971-2(200761200074850)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO RODRIGUES DO
ESPIRITO SANTO
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0072 AC-SP 579529 1999.61.16.000788-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO GONCALVES DE
OLIVEIRA
ADV : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento ao apelo do INSS. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0073 AC-SP 986558 2004.03.99.038257-9(0300000799)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA TOMAZONI UNGARI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0074 AC-SP 568745 2000.03.99.006769-3(9800001233)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR FRANCISCO
ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, deu parcial provimento ao apelo do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

0075 AC-SP 959068 2000.61.12.004347-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO
e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos autores.

0076 AC-SP 520997 1999.03.99.078304-7(9800000869)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO RICORDI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATATAIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da autarquia. De ofício, retificou erro material e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

0077 AC-SP 1011914 2005.03.99.009651-4(0200002508)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANGELO CONELHEIRO
CALCANHO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao apelo da autarquia.

0078 AC-SP 862374 2001.61.15.000961-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GERALDO DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0079 AC-SP 509242 1999.03.99.065455-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : PEDRO FERRAZ NETO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, deu parcial provimento ao apelo do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 993997 2003.61.26.008135-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA
MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER GOMES DE PAULA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO
LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, a Oitava Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que os acolhia. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1236810 2006.61.11.002304-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DO CARMO MOREIRA
SERAFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o recurso tivesse seguimento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 538361 1999.03.99.096510-1(9800000912) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA NOGUEIRA DA CRUZ
ADV : JOAO BASSANI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia para reconhecer que no período de 20/06/61 a 09/03/73, a obrigação do recolhimento fica a cargo do empregador. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 524011 1999.03.99.081723-9(9600000773) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO NERES DE MEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FARTURA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto do Relator, com ressalva de posicionamento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 409690 98.03.016841-0 (9700000444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 458279 1999.03.99.010740-6(9712075435) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA
MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE GERMANO DA SILVA
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 481726 1999.03.99.034901-3(9700001635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : MARIA DO CARMO BIBO PRIMO
ADV : SEVLEM GERALDO PIVETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia para reconhecer o labor rural de 1º/01/62 a 31/12/62 e de 1º/01/83 a 31/12/89, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 665774 1999.61.12.003892-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CANHIN
ADV : JORGE LUIS FAYAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-MS 886546 2003.03.99.021759-0(0200000185)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JORGE HONORIO DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE
OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
APARECIDA DO TABOADO MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento à apelação do autor e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 376120 97.03.036967-7 (9300000738)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE PINHEIRO DE
CAMARGO (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
ADV : MARINA ALVES CORREA
ALMEIDA BARROS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

AC-SP 377147 97.03.038751-9 (9100001325)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LORENZO MOSCATO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1019309 2005.03.99.014839-3(0300001056) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AUGUSTA JULIANO SCHUMAKER
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1198700 2007.03.99.022102-0(0300001032) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OLINDA MANOELINDA IZAIAS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1051847 2005.03.99.036329-2(0300001100) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1148226 2006.03.99.037514-6(0300001866) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIOGO BECARI NEGRINI
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO
DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC. AC-SP 625691 2000.03.99.054105-6(0000000189) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARUTTI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
JALES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal para que os embargos de declaração tenham prosseguimento com julgamento pela Turma. No mérito, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1021301 2003.61.14.007645-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DARCI DA COSTA
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO
BELOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 943122 2004.03.99.019924-4(0200000218) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE APARECIDA FIRMINO incapaz
REPTE : MARIA DAS GRACAS S FIRMINO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1212179 2004.61.23.000079-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CARLOS ZANARDI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 267908 2006.03.00.037906-2(9200000282) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO ACACIO ALVES
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 271037 2006.03.00.057570-7(200161830045850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : TEREZINHA DE ALMEIDA CALLEGARI
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GUERINO BERNARDINO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 273425 2006.03.00.071993-6(9103007774) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO MANNA
ADV : SONIA ELISABETI LORENZATO
SENEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 292147 2007.03.00.011479-4(200661260057256) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOAO FELIX TRINDADE NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 291018 2007.03.00.007909-5(200661260055259) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADOLFO STEIN
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 285235 2006.03.00.109992-9(0200000858) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA JOSE FELIZARDO DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 236541 2005.03.00.038228-7(200161830040723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIO ZERBINATI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 411411 98.03.020402-5 (9700000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : WALDOMIRO VAZ
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 867206 2003.03.99.010596-8(0100000603) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ANTERO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELZA NUNES MACHADO
GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPEVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 432986 98.03.068108-7 (9600001412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DA SILVA PAVAN
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 715368 2001.03.99.035651-8(9900000528) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : ORIBES CAMPOS SOBRINHO
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
SANTO ANDRE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 952268 2004.03.99.023876-6(9900001518) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : MARIA PROSPERO DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
JUNQUEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JARDINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 975243 2004.03.99.032790-8(0200001556) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : PAULO TAKAMOTO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos.

EM MESA AC-SP 1031534 2005.03.99.023161-2(0200000098) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA TEREZINHA BATISTA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ADELIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 1160364 2006.03.99.045494-0(0200001553) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO
MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS VINICIO PIMENTA

ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA REOAC-SP 505232 1999.03.99.060781-6(9800000692) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
PARTE A : MARIA CELINA DE JESUS SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE BERNARDES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 618548 1999.61.17.002873-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA BORGES COSTA
HYPOLITO
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO
SERIGNOLLI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração.

EM MESA REOAC-SP 624945 2000.03.99.053557-3(9900000162) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
PARTE A : PEDRO MANHONI
ADV : NEWTON COLENCI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA
PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 919320 2004.03.99.007136-7(0300000214) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : CARMINDA LIMA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1040634 2005.03.99.028438-0(0300001141) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VANDA DE BRITO SILVA
ADV : VANIA SOTINI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 665698 1999.61.12.001238-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ARANDA FERRER
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 724995 2001.03.99.041094-0(0000001055) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITA FERREIRA SODRE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
 REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 816236 2002.03.99.029601-0(0100000183) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
 GONÇALVES
APTE : JOSE MARA DINIZ DA SILVA
ADV : JOSE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 1154857 2006.03.99.042565-4(0300001491) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
 GONÇALVES
APTE : APARECIDA MARQUES DE
 SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
 GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADVG : CARMEM PATRICIA NAMI
 GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 715598 2001.03.99.035777-8(9900001300) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
 GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE
 CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE AUGUSTO DE ANDRADE
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO

REMTE : ORTIZ
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 1141996 2004.61.06.002445-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : APARECIDA CARVALHO
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO
TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1068462 2005.03.99.047167-2(0300002181) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : ANA BEATRIZ MIRANDA DA
SILVA incapaz
REPTE : LUCILEIDE DA SILVA LULA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 1207569 2005.61.13.000384-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : GASPARINA ALFREDO
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 1109009 2006.03.99.016183-3(0400011413) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA FIGUEIRA BERTOLA
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TIETE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 1194620 2007.03.99.019039-4(0600001645) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDICEIA PINTO DE BUCCHINO
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA
KORTZ

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 455512 1999.03.99.007849-2(9600088136) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MACIEL FERREIRA e
outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : RAMIRO MARQUES LOBATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 564507 2000.03.99.003423-7(9900000127) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : FELICIDADE DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 815422 2002.03.99.028793-8(9500000725) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFEU BALBINO DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 868941 2003.03.99.011533-0(0200001089) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR ZACARIAS DA SILVA
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

EM MESA AC-SP 1167046 2007.03.99.000616-9(0400000546) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : MAURA CLEMENTINA DOS
SANTOS
ADV : FABIO BORGES BLAS
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 911604 2004.03.99.000291-6(0200000644) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : DORACI BARDUCO VICENTE
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Encerrou-se a sessão às 15:03 horas, tendo sido julgados 134 processos.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

PROC. : 2004.60.05.000109-0 AC 1104784
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENIR GUSLINSKI REZENDE
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS se restringe ao pedido de redução da verba honorária.

É o relatório.

Decido.

O mérito não será analisado, tendo em vista a ausência de recurso e de remessa oficial.

A verba honorária, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil, será fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo-se às exigências das alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do referido artigo.

Dessa forma, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser reformados, para incidirem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Neste sentido, decide esta Corte:

?PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL -EMPREGADA - INÉPCIA DA INICIAL LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Omissis)

11. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta E. Nona Turma.

12. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelo da autarquia parcialmente providos e apelação da autora improvida.?

(TRF 3ª Região, AC 623954/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 01.09.2003, v.u., DJU 18.09.2003, p. 393).

?CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE . TRABALHADORA RURAL.EMPREGADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ.INAPLICABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(Omissis)

5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10%(dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.

6. (Omissis)

7. Apelação parcialmente provida.?

(TRF 3ª Região, AC 1166550/MS, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 14.05.2007, v.u., DJU 19.07.2007, p. 294).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.60.05.000213-3 AC 1215631
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ANA LUCIA RIOS BOVEDA

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em virtude do nascimento de dois filhos.

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido apenas em relação à filha Kamila Rios Almeida. Determinada a compensação dos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.

Apelação da parte autora pleiteando reforma da sentença para que seja concedido o benefício em relação ao filho Gabriel Boveda Almeida. Requer, se mantida a procedência parcial do pedido, a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, a ser fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Gabriel Boveda Almeida, no dia 04.12.2001 e Kamila Rios Almeida, no dia 24.03.2004 (fls. 08-09).

Cumpre ressaltar que, com relação à filha Kamila Rios Almeida, não será analisado o benefício concedido, diante da ausência de remessa oficial e recurso da autarquia.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

‘A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?’.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural à época do nascimento do filho Gabriel, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta qualificação do cônjuge como ‘marceneiro’ e da autora como ‘do lar’.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

‘PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

‘PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, no tocante ao benefício pleiteado em virtude do nascimento de Gabriel Boveda Almeida, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Quanto ao pedido de fixação da verba honorária em favor da requerente, mantenho conforme fixado na sentença. Cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, diante da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.60.05.000315-0 AC 1224058
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Andrei Carlos da Silva Rosa, Adilson José da Silva Rosa e Rodrigo da Silva Rosa, nos dias 15.12.1997, 28.05.1999 e 29.05.2002, respectivamente (fls. 08, 12 e 15).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia de sua certidão de nascimento (assento realizado em 08.07.1982), na qual consta a qualificação do genitor como ?agricultor?.

Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar. Porém, a apelante não comprovou que laborou como segurada especial.

Em depoimento pessoal afirmou que trabalhou, durante todo o tempo de acampamento, como diarista em várias propriedades rurais, o que foi corroborado pela prova testemunhal.

Não comprovado, portanto, o trabalho em regime de economia familiar, pelo que incabível a extensão da qualificação de seu pai.

Ademais, as certidões de nascimento dos filhos e do ex-companheiro (assento registrado em 06.08.1972) não trazem qualquer qualificação profissional que possa evidenciar a alegada atividade rurícola.

Por fim, a requerente acostou cópias da carteira de associada do ?Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã?, admissão em 30.08.2002, com recibo de contribuição sindical de 30.03.2004, e do atestado de residência emitido pela ?Assistência Técnica Rural, Social e Ambiental?, em 01.12.2005, apontando-a como beneficiária do lote 1662, do Projeto de Assentamento Itamarati II, portanto, posteriores aos nascimentos dos filhos.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis).

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.83.000469-3 AC 926134
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILARIO VALERIO COSTA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 254-255: aguarde-se o julgamento do recurso.

-Fls. 262-263:em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

: 2006
.61.2
3.000
654-
4
AC
1279
308

ORIG.

PROC.

: 1 Vr
BRA
GAN
CA
PAU
LIST
A/SP
: Instit
uto
Naci
onal
do
Segur
o

APTE

	Socia l - INSS
ADV	: GUS TAV O DUA RTE
ADV	: HER MES ARR AIS ALE NCA R
APDO	: NAI R DE LIM A DA SILV A
ADV	: JOA QUI M ROQ UE NOG UEIR A PAI M
RELATOR	: DES .FED . THE REZI NHA CAZ ERT A / OIT AVA TUR MA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido a partir da citação. Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, preliminarmente, alegando que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário e que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Pugnou, no mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (10.07.2006) e a sentença (publicada em 18.05.2007) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não sendo caso de submissão da decisão à remessa oficial.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.05.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

A requerente juntou cópia das certidões de nascimentos dos seu filhos (ocorridos em 22.04.1982 e 06.09.1993) e certidão de óbito (ocorrido em 07.03.2002), todas qualificando o seu marido como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem "do lar" como profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57/58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2006.60.03.000799-0 AC 1288150
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : NEIDIO FREITAS DIAS
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal do autor, havendo a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003.

A r. sentença (fls. 65/73) julgou improcedente o pedido do Autor e solucionou o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condenou o Autor a pagar ao Réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 01/11/95 (fls. 22).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, o benefício do autor NEIDIO FREITAS DIAS foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 22/23). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.ºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) ? nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ? Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) ? grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA ? Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) ? grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.000938-6 AC 1295328
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUELI LUCARELLI
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 15.02.06, por meio da qual a parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 11.06.82, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação aos 18.12.06 (fls. 43).

- O INSS ofertou contestação, suscitando, no intróito, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45-70).

- A r. sentença, proferida em 04.10.07 (fls. 79-80), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. Isentou-a de custas processuais.

- A autora apelou. Em síntese, pugnou pelo provimento do recurso com o fito de se reformar integralmente a r. sentença (fls. 84-86).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar

seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- A Lei Orgânica da Previdência Social ? Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, no art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, cujo texto compensa transcrever:

?Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)?.

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício do benefício em cotejo.

- No princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995. Aludido diploma alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, dispondo que consistiria numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A questão sub judice, como de logo se constata, é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Naquela seara, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. Nisso, ao contrário do que se sustentava, não haveria aplicação retroativa, mas efeitos imediatos de legislação que não poderia propender a desigualar beneficiários na mesma situação jurídica, à falta de justificação na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser aumentadas, pontificando.

?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: ?Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.? (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: ?A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado?

- A jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:

?PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.? (STF ? RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

?Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007?. (TRF 3ª Região ? AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, prepondera o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.60.05.001044-3 AC 1032603
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRISCILA COSMO BLAN
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelação do INSS pleiteando somente a redução da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, de acordo com artigo 20, § 3º e 4º do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta pelo INSS se restringe à reforma da verba honorária.

O mérito, portanto, não será analisado, tendo em vista a ausência de recurso e de remessa oficial.

A verba honorária, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil, será fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo-se às exigências das alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do referido artigo.

Dessa forma, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser reformados, para incidirem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Neste sentido, decide esta Corte:

?PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL -EMPREGADA - INÉPCIA DA INICIAL LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Omissis)

11. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta E. Nona Turma.

12. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelo da autarquia parcialmente providos e apelação da autora improvida.?

(TRF 3ª Região, AC 623954/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 01.09.2003, v.u., DJU 18.09.2003, p. 393).

?CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE . TRABALHADORA RURAL.EMPREGADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ.INAPLICABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(Omissis)

5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10%(dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.

6. (Omissis)

7. Apelação parcialmente provida.?

(TRF 3ª Região, AC 1166550/MS, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 14.05.2007, v.u., DJU 19.07.2007, p. 294).

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2004.60.05.001056-0 AC 1065751
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENY CLAUDIA SCARMANHA PRADO
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelação do INSS pleiteando somente a redução da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, de acordo com artigo 20, § 3º e 4º do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta pelo INSS se restringe à reforma da verba honorária.

O mérito, portanto, não será analisado, tendo em vista a ausência de recurso e de remessa oficial.

A verba honorária, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil, será fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo-se às exigências das alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do referido artigo.

Dessa forma, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser reformados, para incidirem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Neste sentido, decide esta Corte:

?PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL -EMPREGADA - INÉPCIA DA INICIAL LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Omissis)

11. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta E. Nona Turma.

12. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelo da autarquia parcialmente providos e apelação da autora improvida.?

(TRF 3ª Região, AC 623954/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 01.09.2003, v.u., DJU 18.09.2003, p. 393).

?CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE . TRABALHADORA RURAL.EMPREGADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ.INAPLICABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(Omissis)

5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10%(dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.

6. (Omissis)

7. Apelação parcialmente provida.?

(TRF 3ª Região, AC 1166550/MS, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 14.05.2007, v.u., DJU 19.07.2007, p. 294).

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.83.001119-1 AMS 303591
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : YVENIR LUCERA
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Yvenir Lucera, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No despacho de fls. 20, o magistrado a quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o impetrante emendasse o feito, trazendo prova documental, hábil e atualizada, da suspensão do benefício antes de concluído o processo de revisão administrativa.

Mencionada decisão ainda indeferiu os pedidos constantes nos itens ?a? a ?c? de fls.10, ao argumento de que em Mandado de Segurança não se admite a dilação probatória, bem como pelo fato de caber à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento que demonstre ter a parte diligenciado para obtenção da prova.

Certificado o decurso de prazo para o impetrante manifestar-se acerca do despacho de fls. 20, sobreveio a sentença de fls. 24/25, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, 295, III, 267, IV do CPC e artigo 8º da Lei 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, apelou o impetrante, alegando, em síntese, que diante da impossibilidade de juntar os documentos que o Juízo requereu, por estarem em poder do INSS, poderia o MM. Juiz requerer tais informações, em observância a hipossuficiência do segurado e em vista do princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Pleiteia a nulidade da sentença, com o conseqüente processamento do mandamus.

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal em 24/03/2008.

Manifestação do M.P.F. a fls. 38/43.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

É certo que a petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

A ausência da demonstração da liquidez e certeza do direito violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública conduz ao indeferimento da inicial, de plano, nos termos do art. 8º da Lei do Mandado de Segurança.

In casu, o magistrado concedeu prazo para regularização da petição inicial (fls. 20). Assim, caberia ao impetrante, descontente com a decisão de fls. 20, interpor o recurso cabível (agravo de instrumento, no prazo de cinco dias). Como não o fez, e tampouco demonstrou a impossibilidade de atendimento da determinação, operou-se a preclusão, impossibilitando discussão, em sede de apelação, acerca da matéria.

Confira-se a jurisprudência em matérias análogas:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 643160; Processo: 200003990665511; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/12/2007; Documento: TRF300144623; Fonte: DJU; DATA:03/03/2008; PÁGINA: 277; Relator: JUIZA REGINA COSTA)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. Decorrido o prazo para o autor aditar a petição inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo ficou-se inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 267 § 1.º do CPC, não se aplica aos casos de indeferimento da petição inicial.
3. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial.
4. Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1227837; Processo: 200561140050643; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 14/02/2008; Documento: TRF300145212; Fonte: DJU; DATA:05/03/2008; PÁGINA: 384; Relator: JUIZ NERY JUNIOR)

Por essa razão, nego seguimento ao apelo do impetrante, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001128-5 AC 1269558
ORIG. : 0700025174 1 Vr PARANAIBA/MS 0700000767 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : MAICON DIAS ALVES incapaz
REPTE : ELZA ANTONIO DIAS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação objetivando concessão de benefício assistencial de prestação continuada ? amparo social, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o artigo 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando ?a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

?O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.?

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei?".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.?"

E, neste sentido, vem decidindo:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento?.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.04.001384-0 AC 1285566
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : CARLOS EDUARDO LORENZETTI e outros
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : OLGA FERNANDES LORENZETTI espólio
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 41/47) julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte de Olga Fernandez Lorenzetti tem DIB em 18/02/1999 (fls. 16).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende(m) o(s) autor(es), no entanto, revisar o mencionado benefício aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) ? nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ? Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) ? grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA ? Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) ? grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão dos apelantes.

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.60.05.001483-7 AC 1093824
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE CRISTINA GOMES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelação do INSS pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de

criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento da filha Mayara Gomes Cícero de Souza, no dia 28.06.2004 (fl. 12).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, comprovante de aquisição de vacina, emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), em 10.06.2003, apontando o genitor do companheiro como beneficiário do lote 298, do Assentamento Itamarati, e a certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação do companheiro como agricultor?

Ressalte-se, ainda, que a autora juntou declarações de residência e de renda, pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (IDATERRA), atestando que o genitor de seu companheiro é beneficiário do lote 298, do Projeto de Assentamento Itamarati, emitidas em 16.07.2004, portanto, posteriores ao nascimento da filha.

Os documentos acostados, corroborados por prova testemunhal (fls. 36-37), consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares do requerente, conforme majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.?

(AGRESP 600071; Relator: Min. Gilson Dipp; DJ:05/04/2004, p. 322)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.?

(RESP - RECURSO ESPECIAL ? 501009; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 11/12/2006, p. 407).

?PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE ? PROVA DOCUMENTAL.

1 - O período de atividade rural trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, foi comprovado documentalmente através da juntada de documentos em nome do pai do recorrente, (chefe da unidade familiar), tais como: a) Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, informando o cadastro, junto à apontada Autarquia, de imóvel pertencente ao pai do autor, Zeno Jacob Glaeser, no município de Palotina/PR, no período de 1965 a 1976, não constando registro de trabalhadores assalariados permanentes no referido imóvel (fls. 22); b) Certidão de óbito do pai do requerente, ocorrido em 19.07.73, onde consta a qualificação, daquele, como agricultor (fls. 19); c) Transcrição do Registro de Imóveis, averbando a venda de propriedade rural, pela genitora do autor, qualificada como agricultora, com reserva de usufruto vitalício, em 07.08.92, na qual este figura como um dos adquirentes (fls. 23/24).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para que seja considerado como início do tempo de serviço do autor, a data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 05.12.1966.?

(RESP 499812; Relator: Min. Jorge Scartezini; DJ:25/02/2004, p. 210)

Cumprе ressaltar, ainda, a lição de Wladimir Novaes Martinez no tocante à conceituação de grupo familiar, ao citar Eduardo Spinola, que "(...) considera membro da família os pais, os ascendentes legítimos, os filhos, outros parentes legítimos e afins, os cônjuges, o tutor, o curador e o adotante?"[\[1\]](#).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (28.06.2004), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.15.001547-0 AC 1285950
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NINELLI LEANDRO
ADV : LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 100% do salário de benefício, a teor das alterações estabelecidas nas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.528/97.

A r. sentença (fls. 79/81) julgou procedente o pedido formulado por Maria Aparecida Ninelli Leandro em face do INSS, e determinou a este último que majore o coeficiente do benefício previdenciário n.º 21/88.159.232-3, de titularidade da Autora, para cem por cento, a partir de 28/04/95. Condenou o Réu no pagamento das diferenças decorrentes da revisão ? inclusive com o seu reflexo nas gratificações natalinas pagas à Autora, - as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Súmula n.º 08, do E. TRF da 3ª Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Por último, condenou o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de 10% do valor das parcelas vencidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando já ter sido pacificado o assunto em análise, em virtude de recente decisão proferida pelo E. STF, que entendeu não se aplicar a lei posterior que veio majorar os benefícios de pensão por morte. Requer que seja observada a prescrição quinquenal, bem como a limitação legal do valor do salário de benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciário (art. 21, § 4º, do Decreto n.º 89.312/84 e artigos 33 e 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91).

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - O benefício da autora foi concedido com renda mensal de Cr\$ 37.094,86, coeficiente de cálculo de 70% e DIB em 20/02/91 (fls. 14), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), só pode ser parcialmente atendido.

Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 20/02/1991, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

3 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ ? RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 ? Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ ? Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 ? Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação a elevação do percentual da pensão por morte da autora para 100%, com a edição da Lei n.º 9.032/95, determinando-se a revisão do benefício, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal, observados os limites legais dispostos nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91; para isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso, fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; bem como reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.001700-6 AC 998087
ORIG. : 0400000117 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : ELEIA LIMA DE SOUZA SANCHES BITTENCOURT
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Sebastião da Silva Sanches Neto, no dia 20.05.2002 (fl. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias das certidões de casamento (realizado em 12.03.2002) e de nascimento do filho, nas quais consta sua qualificação como ?do lar? e do cônjuge como ?serviços gerais?.

Há, ainda, o pedido emitido pelo ?Depósito de Materiais para Construção Bom Jesus?, em 18.02.2002, apontando o marido da requerente como comprador de ?facaõ collins para mato com cabo de madeira? e ?lima de enxada?.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001795-7 AC 1168960
ORIG. : 0600000759 2 Vr IBIUNA/SP 0600026996 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : GUMERCINDO ANTONIO DE MORAES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Atualização monetária desde a época da cada pagamento. Juros de 6% ao ano, devidos a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% do débito até a sentença. Isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 28.06.2007.

O autor interpôs apelação, visando a majoração do percentual dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (04.06.2007) e a publicação da sentença (28.06.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 14.04.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 07.05.1966), na qual está qualificado como lavrador.

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 53/54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento à apelação do autor para majorar o percentual dos juros moratórios para 1% ao mês, contados a partir da citação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.06.2007 (data da citação).

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001800-7 AC 1168965
ORIG. : 0600000762 2 Vr IBIUNA/SP 0600027098 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : EVA VIEIRA CARDOSO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de ação, ajuizada em 21.07.06, em que a parte autora, na qualidade de viúva de Euclides Gabriel Pinto, falecido em 20.04.06, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural (fls. 2-9).

-Documentos (fls. 11-19).

-O Juízo a quo indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 21-23).

-A parte autora interpôs apelação para requerer a nulidade da sentença e conseqüente prosseguimento do feito (fls. 26-31).

-Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a r. decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 34-38).

-Assistência judiciária gratuita (fls. 44).

-Citação aos 11.06.07 (fls. 51 verso).

-O INSS apresentou contestação (fls. 53-57).

-Prova testemunhal (fls. 60-61).

-A r. sentença, proferida em 28.06.07 e submetida a reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Determinou que as prestações vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, vez que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido. Isentou-se a autarquia do pagamento de custas processuais (fls. 58-59).

-Ambas as partes apelaram (fls. 64-68 e fls. 70-74).

-A parte autora requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito do seu cônjuge (20.04.06), a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão e dos juros moratórios, para 1% (um por cento) ao mês (fls. 64-68).

-O INSS pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 70-74).

-Contra-razões apresentadas (fls. 76-82 e 88-91), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-É essa a hipótese vertente.

-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil. Segundo ele, não se cogita de reexame obrigatório "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. No caso dos autos, o efeito pecuniário da condenação não supera sessenta salários mínimos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença. Eis por que deixo de conhecer da remessa oficial.

-No mais, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge, apontado lavrador.

-O fato jurígeno previsto em lei capaz de fazer eclodir o direito à pensão por morte verifica-se na data do óbito, devendo ser obedecido o princípio do tempus regit actum. Nesses moldes, ocorrido o falecimento em 20.04.06, consoante certidão de fls. 19, o benefício é regrado pela Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

-Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

-Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: relação de dependência previdenciária e qualidade de segurado do instituidor da pensão, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência.

-Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem terem-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

-Ressalte-se, outrossim, que a benesse pretendida prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, o que é preciso é investigar a atividade do de cujus, de sorte a surpreendê-lo, ou não, intrometido com as coisas da terra; constatação positivada, disso redundará sua condição de filiado ao sistema previdenciário.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Trata-se de enunciação, entretanto, meramente exemplificativa. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitados pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-No caso, à comprovação do alegado, basta conjugar-se início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ) com testemunhos que indiquem, livres de incertezas, a faina agrária do instituidor da pensão.

-Nessa espia, constata-se que existe, nos autos, início de prova material do aludido trabalho agrário, ex vi da certidão de casamento, enlace realizado em 04.04.53, cuja profissão declarada para o falecido, à época, foi a de lavrador (fls. 18); cópia da carteira profissional do de cujus, com vínculo rural, de 10.08.84 a 06.10.89 (fls. 14-17), e, ainda, certidão do óbito do indigitado instituidor, morte havida em 20.04.06 (fls. 19), na qual se dá a Euclides a qualificação de ?lavrador (aposentado)?.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, serve, sem reboço, como início de prova material.

-Há, complementarmente, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 60-61). Apresentaram-se firmes e coerentes, robustecendo a prova de que o de cujus trabalhou nas lides agrárias, o que denuncia a condição de segurado obrigatório da Previdência Social que ostentava, inclusive ao tempo de sua morte.

-De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

-Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF ? 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF ? 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

-Tudo isso justifica, com suficiência, o deferimento da almejada pensão.

- À falta de requerimento do benefício de que aqui se trata na esfera administrativa, na forma do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício não recai na data do óbito, mas sim a partir da citação, como acertadamente pontuou a r. sentença, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão introdutória, controvendo-a.

- Os honorários advocatícios foram bem fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, visto que atentos aos parâmetros consignados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1; exclui-se, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa definida, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64); portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003) alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se tivessem sido pactuados sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, deviam ser fixados conforme a taxa que estivesse em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios; seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não dispusesse diferentemente, os juros de mora deviam ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, a qual, no momento atual, é de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por invalidez, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, tão-só para majorar o percentual dos juros moratórios; NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.14.002050-3 AC 1291298
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DE MIRANDA OLIVEIRA
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 100% do salário de benefício do segurado, nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 39/43) julgou procedente a pretensão da parte Autora para determinar a revisão do benefício de forma a incidir o percentual de 100% a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora de 0,5% por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do CTN. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, dès que seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF (STF; RE n.º 298.616/SP). Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Ressaltou que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do STJ e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer a alteração dos juros de mora e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 22/03/1985 (fls. 12).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes,

concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita ? artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002409-7 AC 1274217
ORIG. : 0600000759 1 Vr CUBATAO/SP 0600051266 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do IGP-DI referente aos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-08).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 29.09.06 (fls. 16 verso).

- O INSS ofertou contestação e alegou, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18-29).

- A r. sentença, proferida em 04.04.07 (fls. 43-47), afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficou submetida ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

- O autor apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 49-56).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 63-68).

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- O autor requer a aplicação do IGP-DI, de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.?"

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram conexão com índice oficial. Nem por isso todavia obriga-se colisão com o texto constitucional, o qual remete à lei ditar a maneira pela qual há de se preservar o valor real dos benefícios em manutenção.

- Nossos Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI fora do período mencionado, consoante se verifica das ementas a seguir transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido?.

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada?.

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Isso não bastasse, a matéria está pacificada no seio do E. STF, ao que se vê do seguinte aresto:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido?.

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Dessa maneira, como se constata, a pretensão inicial não colhe. Compete à lei ordinária fixar os índices de reajuste que se aplicam a cada reajuste, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. Inocorrendo inconstitucionalidade, o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.61.14.002469-5 AC 701173
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FARO LONGO
ADV : SIDNEI TRICARICO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que, em fase de execução, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente, no valor de R\$ 22.637,09 para agosto/1999 (fls. 219/220).

Alega o apelante, em síntese, que houve a quitação total do débito e que na fase atual não pode haver nova liquidação, como pretende o exequente. Afirma que ao renovar a fase de liquidação, o exequente apurou saldo remanescente valor de R\$ 6.547,04 (fls. 219/220) para dezembro/1998, valor que pretendia executar; importância esta bem inferior àquela calculada pelo Contador do Juízo: R\$ 22.637,09 para agosto/1999 (fls.239/244 - apenso).

Aduz, ainda, que o valor apurado pelo Contador do Juízo é composto de atualização monetária e de juros de mora em continuação, sendo estes inadmissíveis quando o precatório é pago dentro do prazo legal, como no caso dos autos.

No mérito, requer o provimento do presente recurso para reformar a r. sentença e declarar a inexistência de crédito a ser executado, conforme já requerido na inicial dos embargos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º -A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

No caso dos autos, verifico que no apelo o executado insurge-se contra sentença que determinou a expedição de precatório complementar para quitação de saldo remanescente (R\$ 22.637,09) em razão do valor pago (R\$ 38.175,39)

em novembro/1998, mostrar-se inferior aquele constante do ofício precatório (R\$ 38.192,55) em junho/1996, que atualizado este último, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 1º de julho/1997, resultou em R\$ 41.976,31, importância esta que fora requisitada à Autarquia executada.

No caso dos autos, observa-se que a Autarquia Previdenciária não atendeu ao ofício requisitório expedido por este Tribunal, depositando valor inferior, inclusive, àquele constante do ofício precatório expedido pelo Juízo da execução.

Por outro lado, verifico que o montante que se pretende executar por meio de precatório complementar é constituído da diferença de atualização monetária a partir de junho/1996, data da conta de liquidação até novembro/1998, data do depósito (fls.212/213 ? apenso), computados os juros de mora em continuação, desde a data da conta de liquidação, portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida em parte, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ ? Primeira Turma ? Rel. Min. Francisco Falcão ? ADRESP 591396 ? V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 96.03.062075-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 13/08/1996 e pago (fls. 212/213) em 03/11/1998 (R\$ 38.175,39), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: ?PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: ?CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido?.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ ? Primeira Turma ? Rel. Luiz Fux ? AGRESP 436628 ? V.U ? DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal d0e Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência ? UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL ? 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Entretanto, no caso dos autos, a conta de liquidação foi elaborada para junho/1996, no valor de R\$ 38.192,55 (fls. 112/122 ? apenso), sendo expedido ofício precatório a este E. Tribunal, solicitando que se requisitasse à Autarquia devedora o respectivo valor. O montante foi requisitado (precatório nº nº 96.03.062075-0), distribuído neste Tribunal em 13/08/1996.

Com efeito, em outubro/1996, o executado realizou depósito de R\$ 4.667,52, em obediência ao art. 128 da Lei 8.213/1991 (fls. 149/150 ? apenso). O precatório fora pago em novembro/1998, valor de R\$ 38.175,39, sem atualização do valor requisitado, mas também não fez dedução da importância anteriormente depositada, conforme acima mencionado.

Assim, considerando que o montante requisitado deveria ter sido pago, devidamente atualizado e não o foi, reconheço ao exequente o direito de prosseguir na execução pelo valor de R\$ 1.048,53, com atualização para novembro/1998, conforme o demonstrativo anexo, já descontados os depósitos realizados pelo executado

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º -A do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.048,53, com atualização para novembro/1998.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.002592-0 AC 769818
ORIG. : 0100000219 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ANDREIA BARBOSA CHICARELI DA SILVA
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Jhonatan Willian Chicareli da Silva, no dia 02.07.1999 (fls. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, sem apontar a qualificação dos genitores e cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 14.11.1998), qualificando o cônjuge como ?serviços gerais? e a requerente como ?balconista? (fls. 13).

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)
2. (Omissis)
3. (Omissis)
4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.
5. Ausência de início de prova material.
6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.
8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1- (Omissis)
- 2- (Omissis)
- 3- (Omissis)
- 4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.
- 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.
- 6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.
- 7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.
- 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
- 9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.26.002772-4 AC 1286230

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LECIO CLAUDIO DA CUNHA GARCIA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício previdenciário do autor, através da aplicação sobre os salários de contribuição a correção pela variação do INPC pro-rata até a data do início do benefício, incluindo nesta atualização os 08 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB (7,08%), bem como a correção do artigo 146 da Lei n.º 8.213/91 (147,06%).

A r. sentença (fls. 15/19) julgou improcedente o pedido deduzido, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, do CPC. Ficou o Autor isento do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixou de condenar o Autor em honorários advocatícios uma vez que não houve citação nos autos.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria especial foi concedida em 08/02/93 (fls. 11).

Quanto à incorporação da variação da correção monetária relativa aos 8 primeiros dias do mês da concessão do benefício, cumpre observar que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Assim, como o benefício foi requerido administrativamente em 08/02/93 (fls. 11), impossível aplicar-se o índice de atualização de fevereiro de 1993 aos oito primeiros dias do mês, pela incapacidade de seu emprego parcial na correção monetária.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ ? Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP ? Recurso Especial ? 692927; Processo: 200401429496; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; Data:27/06/2005; página: 440; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ ? Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP ? Recurso Especial ? 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP ? Recurso Especial ? 476366; Processo: 200201495347; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 23/09/2003; Fonte: DJ; Data: 28/10/2003; página:334; Relator: FELIX FISCHER)

2 - A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL ? 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) ? grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ? 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 146,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.12.003077-0 AC 1236854
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SARA LAURINDO MARQUES MENDES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, como diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Adenilson Marques Mendes, no dia 08.12.2001 (fl. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos

da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias das certidões de casamento (assento em 20.09.1995) e de nascimento do filho, nas quais constam sua qualificação como "do lar" e do marido como "lavrador".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana nas empresas "Construções e Comércio Camargo Correa S/A", "Madeira Envendos Ltda. ME" e "San Victor Madeiras Ltda. ME" em curto período (26.11.1987 a 02.08.1988, 01.09.1994 a 13.05.1995 e 09.02.2006 a 28.09.2006, conforme CNIS de fl. 118, juntado por este Juízo), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou comprovado que à época do parto exercia a atividade de lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 91-92).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente no vigésimo oitavo dia antecedente à data do parto, ocorrido em 08.12.2001, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos, conforme fixado na sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.12.003582-9 AC 1254344
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM GARCIA FERRETES DA SILVA
ADV : JULIANA CRISTINA LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/09/02 (fls. 66v).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.049906-7 (fls. 214/215 e 263).

A fls. 231 veio informação da implantação do benefício com DIB em 01/08/06.

A sentença (fls. 277/286), proferida em 28/02/07, julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento à autora do benefício mensal de um salário mínimo, nos termos do art. 203, V, CF, a partir da citação, por não ter comprovado requerimento administrativo, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação, até 10/01/03, e a partir de então à taxa de 12% ao ano. Verba honorária no valor de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente do precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação da sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora.

Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/06, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, inseriu no tópico final os seguintes dados:

Nome do Segurado: Carmem Garcia Ferretes da Silva;

Benefício concedido: Benefício Assistencial;

Renda mensal atual: R\$ 350,00;

DIB: 01/08/06 (fls. 231);

RMI: um salário mínimo;

Data do início do pagamento: 28/02/07.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a redução dos honorários advocatícios e a retificação do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL ? BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ? ASSISTÊNCIA SOCIAL ? LEGITIMIDADE DO INSS ? LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas?.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP ? Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp ? 00041).

Proposta a demanda em 22/05/02, a autora com 53 anos (data de nascimento: 16/07/48), instrui a inicial com os documentos, de fls. 15/59, dos quais destaco: atestado médico informando que esteve internada para tratamento fisioterápico no período de 30/07/97 a 12/08/97; atestado médico, datado de 10/08/01, informando que é portadora de artrose não especificada (CID M19.9) e osteofito (CID M25.7).

A perícia médica (fls. 126/127), datada de 26/08/03, informou que a pericianda é portadora de osteoarticular degenerativa e labirintopatia. Concluiu que a doença a incapacita para a atividade que vinha exercendo.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 148/152), datado de 04/07/05, dando conta que a autora vive com o marido, a mãe, idosa e o filho, em casa própria. É portadora de labirintite, hipertensão arterial, colesterol alto, artrose, artrite, osteoporose e bico de papagaio, e sua genitora sofre de mal de Alzheimer, ambas necessitam de medicamentos. A renda familiar advém dos labores esporádicos como pedreiros do esposo e do filho, auferindo entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00 (de 0,83 a 1 salário mínimo) mensais e da aposentadoria mínima da genitora.

Em depoimento pessoal (fls. 254), na audiência realizada em 06/09/06, afirmou que vive com o marido e o filho, ambos trabalham esporadicamente como pedreiros.

As testemunhas (255/257), informaram que sofre que problemas de saúde e por isso não exerce atividade laborativa. Que seu marido e o filho trabalham como pedreiros.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF ? Julgado ? 27/08/98 ? Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, uma idosa, com renda de dois salários mínimos.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10/09/02), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, devendo ser retificado o tópico final da sentença.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, para retificar o tópico final da sentença, para fazer constar o DIB do benefício em 10/09/02 e para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela concedida. Benefício assistencial, com DIB em 10/09/02 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.003599-6 AC 1295322
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALVADOR DOS SANTOS ROCHA
ADV : ANA CRISTINA F FABRIS CODOGNO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário do autor mediante o recálculo do salário de benefício do autor com a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, além da incorporação, em maio de 1996, pela variação acumulada do INPC ou alternativamente o INPC ou IGP-DI nas competências de junho de 1997, junho de 2000 e junho de 2001; e em junho de 1999 pela variação do IGP-DI.

A r. sentença (fls. 67/73) julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica surpresa nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 ? O benefício, aposentadoria especial, foi concedido em 01/09/92 (fls. 19).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

?É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...?

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprido esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)s autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 19.

Desta forma, o(a)s autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

2 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.?”

(STJ - AGRESP ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ? 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA ? RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III ? R.E. conhecido e provido.?

(STF ? RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno ? Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL ? 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.003730-0 AC 915322
ORIG. : 0100001265 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : ELIZANGELA APARECIDA AMERICO XAVIER
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Alison Ariel Xavier e Addison Natan Xavier, nos dias 12.04.1997 e 22.11.1999, respectivamente (fls. 11 e 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias das certidões de nascimento dos filhos, omissas, contudo, quanto à qualificação profissional dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

?PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)
3. (Omissis)
4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.
5. Ausência de início de prova material.
6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa
8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1- (Omissis)
- 2- (Omissis)
- 3- (Omissis)
- 4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.
- 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.
- 6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.
- 7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.
- 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
- 9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.
- 10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003800-1 AC 1257564
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FREUDOLINO ANTONIO FRANSOIA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada em 19.07.06, nas linhas da qual a parte autora, na qualidade de viúvo de Estela Veratti Fransoia, falecida em 23.01.94, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que a falecida era trabalhadora rural. Pediu a concessão do benefício desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

- Documentos (fls. 08-20).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação aos 08.09.06 (fls. 34v).

- Testemunhas (fls. 48-51).

- O INSS apresentou contestação; suscitou prescrição quinquenal e rebateu o direito mesmo ao benefício (fls. 35-42).

- A r. sentença, proferida em 28.02.07 a submetida a reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do óbito (23.01.94), prestações vencidas desde o início do benefício, corrigidas monetariamente, nos termos do Prov. 64/05 CGJF da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal parcelar, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súm. 111 do STJ). Indene de custas (fls. 72-84).

- A parte autora interpôs embargos de declaração. Na consideração de que não havia sucumbido, pleiteou que a procedência do pedido fosse declarada integral, uma vez que ela mesma requereu, na introdutória, fosse observada a prescrição quinquenal (fls. 87-88).

- Os embargos declaratórios foram providos, alterando-se o dispositivo da r. sentença para constar a procedência total do pedido (fls. 90-92).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Quando menos, matido o r. decisum, pediu que o termo inicial do benefício não fosse fixado na data do óbito e que os honorários advocatícios não ultrapassassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 98-103).

- Contra-razões (fls. 107-111).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese contextualizada.

- A parte autora pretende a concessão de pensão em virtude da morte de sua esposa, falecida em 23.01.94. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 23.01.94, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do artigo 74 que a pensão em tela é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida?.

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência previdenciária e qualidade de segurado do(a) instituidor(a) da pensão, quando de sua morte, independentemente do cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem terem-nas vertido).

- Ressalte-se, outrossim, que a prestação pretendida prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, sobra investigar o exercício de atividade agrária pela falecida.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato homologada, comprovante do INCRA, bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados. Deve tão-só motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à convicção firmada.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pela falecida, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 03.07.48 (fls. 12), na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; o que está a constituir forte indício de que a defunta, realmente, trabalhou no campo, em comandita com o marido.

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos. (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

- Além disso, foi apresentada cópia da CTPS da parte autora, com diversos vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 03.09.71 a 19.12.78, 23.10.78 a 30.12.00 e de 23.10.78 a 30.12.00 (fls. 15-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram os vestígios materiais de que a falecida até sua morte desempenhou atividade rural (fls. 48-51).

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.
- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.
- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF ? 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF ? 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].
- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal determinada na r. sentença, sobre a qual, aliás, as partes não controvertem.
- Os honorários advocatícios da sucumbência foram bem fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.
- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. Custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.61.04.003894-0 AMS 304037
 ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Batista Nogueira, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja impedida de realizar qualquer espécie de desconto nos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (42/108.670.415-8), até, ao menos, o trânsito em julgado do processo nº 153/2007, em trâmite na Vara de Acidentes de Trabalho em Santos, no qual o segurado pleiteia o restabelecimento das

prestações acidentárias e o pagamento cumulativo com a aposentação, bem como que o impetrado seja compelido a efetuar o pagamento da importância retida, no importe de R\$ 9.192,29.

No despacho de fls. 55/56, o magistrado a quo deixou para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Informações prestadas a fls. 59/81.

Liminar indeferida a fls. 82/84.

Manifestação do M.P.F. a fls. 85/86.

A r. sentença de fls. 89/91 julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do c. STJ.

A fls. 105/107, o Juiz a quo nega provimento aos embargos de declaração opostos a fls. 102/104.

Inconformado, apelou o impetrante, alegando, em síntese, que a abstenção dos descontos não é pressuposto do reconhecimento à continuidade do pagamento dos benefícios. Aduz, ainda, que a retenção do valor total devido ao apelante, afronta o disposto no § 1º, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, bem como nos §§ 2º e 3º, do art. 154, do Decreto nº 3.048/99, na medida em que tais dispositivos limitam a forma de desconto no benefício.

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal em 26/03/2008.

Manifestação do M.P.F. a fls. 137/144.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

In caso, o impetrante não postula, através deste mandamus, o restabelecimento das prestações acidentárias e o pagamento cumulativo dessas prestações com a aposentação - essa matéria está sendo discutida na Vara de Acidentes de Trabalho. Nestes autos, objetiva-se, em síntese, que a autoridade coatora seja impedida de realizar qualquer espécie de desconto nos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (42/108.670.415-8), bem como que o impetrado seja compelido a efetuar o pagamento da importância retida, no importe de R\$ 9.192,29.

Assim, não resta evidenciado, nesta ação, de plano, o alegado direito líquido e certo - pressuposto de admissibilidade essencial ao mandamus - de que tais descontos seriam indevidos, e, portanto, de que tem direito ao pagamento integral das diferenças decorrentes da revisão administrativa perpetrada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A certeza só virá com a decisão final do processo nº 153/2007, em trâmite na vara acidentária.

Desse modo, a incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado).

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

2.Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

3.Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL ? Terceira Região; Classe: AMS ? Apelação em Mandado de Segurança ? 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data:11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

Assim, mantenho a sentença de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante as razões acima expostas, nego seguimento ao apelo do impetrante, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.003930-3 AC 1283736
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA ROSA DA CRUZ
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária na forma da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, observado o Provimento nº 64/2005. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

?Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.06.1996 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

Juntou cópia de sua CTPS com anotação de contrato rural no período de 21.10.1983 a 22.11.1988.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 06.03.1963), qualificando o cônjuge como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 88/93).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004057-1 AC 1274411
ORIG. : 0700001837 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento proposta com vistas à concessão de salário-maternidade, uma vez que não comprovada a anterior postulação administrativa do benefício em comento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 19-22).

- Sustenta a apelante, em síntese, a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (art. 5º, XXXV). Aduz que compareceu à agência do INSS em Presidente Prudente, onde lhe foi negado o direito de protocolizar o pedido, uma vez que não dispunha de toda prova documental exigida. Pede seja dado provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. (fls. 25-30).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Inda mais quando o Instituto Previdenciário sabidamente recusa o início de prova material que a agravante, na ação subjacente, apresenta, a saber, certidões de casamento e nascimento, para demonstrar atividade rurícola.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal e licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido?.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário? (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido?.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.61.04.004081-8 AC 1294679
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALZIRA CHAGAS
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 26/29) julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte da autora tem DIB em 13/10/1992 (fls. 20).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o(a) autor(a), no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) ? nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ? Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) ? grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA ? Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) ? grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão da apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004094-7 AC 1274464
ORIG. : 0500000327 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500031282 1 Vr
SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA POSSA CAVALLINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1963 a 1999.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.26.004246-0 AC 1015175
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINO ALVES DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, por meio do qual postula esclarecimento sobre a menção feita na r. decisão de fls. 79/84 acerca da Súmula 260 do TFR, cuja aplicabilidade se reconheceu na fundamentação. Ainda que na inicial houvesse pedido a tal propósito, que não houve, aduz inexistirem diferenças decorrentes da incidência de aludida Súmula na espécie, em virtude de prescrição que as teria apanhado (fls. 02-06).

DECIDO.

- Primeiramente, acode realçar que não se julgou extra petita, na consideração de que, no dispositivo da r. decisão, nada se estabeleceu acerca da aplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR.

- Isso não obstante, nada se perde por esclarecer dita decisão, extirpando dela matéria que não foi suscitada, afeiçoando fundamentação ao pedido veramente formulado.

- A parte autora, na inicial, pugnou somente pela aplicação das ORTNs nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, recalculando-se a RMI, inclusive para colher os reflexos da aplicação do art. 58 do ADCT, enquanto surtiu indigitado dispositivo constitucional transitório.

- Entretanto, a r. decisão agravada, às fls. 79-84, analisou também a possibilidade de incidência do índice integral no primeiro reajustamento, independentemente do mês de concessão (Súmula 260 do TFR).

- O artigo 128 do Código de Processo Civil preceitua:

?'O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte?.'

- Logo, verifica-se que a decisão tratou de questão cujo exame não se provocou, malferindo o preceptivo logo acima mencionado.

- É da Doutrina que:

?(...)

É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo soluções não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. ?O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta?, diz o dispositivo.

Decidir nos limites da demanda proposta (art. 128) significa não ir além ou fora deles, nem ficar aquém. Eis a primeira das grandes regras em que se desdobra a exigência legal de correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda. Se o juiz pudesse extravasar os limites desta, dispondo sobre algo ou para alguém que não figure nela ou com fundamento em fato não alegado, com isso estaria comprometendo a efetividade da garantia constitucional do contraditório, pois poderia surpeender as partes, ou mesmo terceiro não integrado ao processo, com um resultado do qual não se defenderam (Const., art. 5º, inc. LV); a regra ne eat iudex ultra vel extra petita partium é filha do nemo iudex sine actore, porque na parte que não corresponde à demanda o juiz estaria decidindo sem a indispensável iniciativa de parte. Ir fora da demanda (decisão extra petita) significa decidir para outras pessoas, por outros fundamentos ou com relação a outro objeto em vez daqueles que a demanda indicou, ou englobar as partes e mais outras pessoas, ou valer-se dos fundamentos postos e mais outros, ou incluir o bem pedido e mais algo. A proibição de extravasar os limites da demanda é uma legítima limitação ao exercício da jurisdição, ditada por aquelas superiores razões. (...)? 1

- A jurisprudência, a seu turno, não se aparta do citado norte; confira-se:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

- Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

- Configura-se sentença ?extra petita? a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

- Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, com o prosseguimento regular do feito.

- Preliminar acolhida. Apelação da autarquia provida?. (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, AC nº 327275/SP v.u., j.06.10.2003, DJU 05.11.2003, p. 655) (g.n.)

?PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- O Código de Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

- O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento ?extra?, ?infra? ou ?ultra petita?.

- Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

- Apelação a que se dá provimento.

- Sentença anulada.? (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, AC nº 766722/SP v.u., j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253) (g.n)

- Assim, deve ser excluída, da fundamentação do r. decisum objurgado, a parte que, equivocadamente, tratou da incidência da Súmula 260 do TFR.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo legal, para excluir da fundamentação da r. decisão hostilizada a parte que tratou da aplicação da Súmula 260 do TFR, de vez que não constituiu objeto do pedido inicial.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.83.004321-0 AC 1292786
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELY DE PAULA E SILVA ABDU
ADV : LAURO CESAR FERREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com as modificações implementadas pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 36/37) julgou procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da parte autora, alterando-se o coeficiente aplicável aos benefícios, decorrentes do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, após a alteração da Lei n.º 9.032/95 bem como a recalcular as rendas mensais subsequentes. As diferenças decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas com correção monetária, calculada nos termos do Provimento n.º 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. CJF e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário e de sobrestamento do presente feito, até decisão do E. STF sobre a matéria. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - O pedido de sobrestamento do presente processo não tem mais razão de ser, em virtude da decisão final acerca da matéria em debate já ter sido prolatada.

3 ? A questão da prescrição só será apreciada em caso de procedência da ação.

4 - O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 27/02/1988 (fls. 19).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita ? artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004451-5 AC 1274837
ORIG. : 0500000866 2 Vr PALMITAL/SP 0500025472 2 Vr
PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA TERUEL LOPEZ
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifica-se que a autora pede a concessão de aposentadoria por idade rural e a sentença (fls. 42/43) julgou procedente o pedido.

Em consulta ao sistema Dataprev - PLENUS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais extrai-se que a requerente já recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, comerciário, desde 01/03/1983, conforme documentos em anexo.

Manifeste-se o interesse na presente demanda, em razão da informação supra.

P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.005138-9 AC 1086869
ORIG. : 0300001153 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA REGINA ROCHA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, por quatro meses, desde o nascimento de cada um dos filhos, em 08.06.1999 e 04.05.2002. Correção monetária nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença; a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa; a isenção do pagamento de custas e despesas processuais; a correção monetária de acordo com os índices utilizados para concessão dos benefícios e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à

segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Thális Henrique Rocha Camilo e Thayenne Rocha Camilo, nos dias 08.06.1999 e 04.05.2002, respectivamente (fls. 15/16).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da CTPS do companheiro, com registros de trabalhador rural nos seguintes períodos: 14.04.1997 a 20.12.1997, 14.04.1998 a 09.07.1999, 22.04.2002 a 15.12.2002 e 05.05.2003, sem data de saída (fls. 17/22).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil deixarem de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

?PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Frise-se que o fato de o companheiro da autora ter exercido atividade urbana em curto período (de 01.02.2001 a 02.03.2001), conforme registro em CTPS, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural até as datas dos partos.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de dois salários mínimo mensais, vigentes às datas dos partos (08.06.1999 e 04.05.2002), sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos, portanto, mantido o termo inicial fixado na sentença.

Deixo de conhecer do recurso no tocante às despesas processuais, porque julgado nos termos do inconformismo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas, e para excluir, da condenação, as custas processuais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005497-1 AC 1276737
ORIG. : 0500001585 1 Vr APIAI/SP 0500032697 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO BENEDITO
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de ação, ajuizada em 12.12.05, em que a parte autora, na qualidade de viúva de Abnel Benedito, falecido em 16.09.98, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

-Documentos (fls. 04-06).

-Assistência judiciária gratuita (fls. 11).

-Citação aos 17.11.06 (fls. 21 verso).

-O INSS apresentou contestação (fls. 20-29).

-Depoimento pessoal (fls. 30).

-Provas testemunhais (fls. 31-32).

-A sentença, prolatada aos 14.06.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, inclusive abono natalino, desde a citação; pagamento das prestações vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros legais mês a mês. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 22).

-O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Em caso de manutenção do decisum, os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação, nos termos do enunciado da Súmula 204 do STJ; os honorários advocatícios não devem incidir sobre as prestações vincendas, e a correção monetária deve obedecer aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como os enunciados das Súmulas 148 do C. STJ, e 8 do E. TRF (fls. 35-41).

-Contra-razões (fls. 44-45).

-Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-É essa a hipótese vertente.

-Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto da irresignação autárquica, com exceção da pertinente à base de cálculo dos honorários advocatícios, à múngua de interesse recursal, de vez que foi tratada no juízo a quo da forma como pleiteia o apelante.

-No mais, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge, apontado lavrador.

-O fato jurígeno previsto em lei capaz de fazer eclodir o direito à pensão por morte verifica-se na data do óbito, devendo ser obedecido o princípio do tempus regit actum. Nesses moldes, ocorrido o falecimento em 05.12.06, consoante certidão de fls. 10, o benefício é regrado pela Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

-Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

-Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: relação de dependência previdenciária e qualidade de segurado do instituidor da pensão, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência.

-Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do

Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem terem-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

-Ressalte-se, outrossim, que a benesse pretendida prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, o que é preciso é investigar a atividade do de cujus, de sorte a surpreendê-lo, ou não, intrometido com as coisas da terra; constatação positivada, disso redundará sua condição de filiado ao sistema previdenciário.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Trata-se de enunciação, entretanto, meramente exemplificativa. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitados pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-No caso, à comprovação do alegado, basta conjugar-se início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ) com testemunhos que indiquem, livres de incertezas, a faina agrária do instituidor da pensão.

-Nessa espia, constata-se que existe, nos autos, início de prova material do aludido trabalho agrário, ex vi da certidão de casamento, enlace realizado em 17.10.64, cuja profissão declarada para o falecido, à época, foi a de lavrador (fls. 04) bem como conforme consta da certidão de óbito do mesmo, onde se verifica a qualificação de ?autônomo? (fls. 05).

-Consigne-se que o fato de constar da certidão de óbito que o de cujus era ?autônomo? não afasta o direito da pensão por morte ora pleiteada, vistos que, conforme pesquisas, realizadas nesta data, nos sistemas PLENUS e CNIS, verificar-se que ele não possui nenhum vínculo ou contribuição relacionada à atividade urbana, e que a demandante percebe aposentadoria por idade rural, como segurada especial.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, serve, sem reboço, como início de prova material.

-Há, complementarmente, os depoimentos testemunhais colhidos. Apresentaram-se firmes e coerentes, robustecendo a prova de que o de cujus trabalhou nas lides agrárias, o que denuncia a condição de segurado obrigatório da Previdência Social que ostentava, inclusive ao tempo de sua morte.

-De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

-Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF ? 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF ? 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

-Tudo isso justifica, com suficiência, o deferimento da almejada pensão.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1; exclui-se porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ?ex lege?, ou quando as partes os convencionavam sem taxa definida, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64); portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003) alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se tivessem sido pactuados sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, deviam ser fixados conforme a taxa que estivesse em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios; seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não dispusesse diferentemente, os juros de mora deviam ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, a qual, no momento atual, é de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa dicção legal, razão pela qual não há cogitar de reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por idade (rural), conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS, MAS NÃO LHE DOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.005549-6 AC 567172
ORIG. : 9300000915 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VENTURA
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 94-95: inicialmente, julgo habilitada Onésia Nogueira Ventura, viúva de Odilo José Ventura (art. 112 da Lei 8.213/91). À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

-Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 169).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.006269-0 AC 918443
ORIG. : 0300000103 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : WALDENICI ALVES MARTINS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho João Matheus Martins de Melo, no dia 22.01.1999 (fls. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

No caso dos autos, para confirmação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento de seu filho, sem apontar a qualificação dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.20.006335-5 AC 1225517
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARGENTINA AMARAL DOS SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

O feito foi extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Apelação da parte autora pleiteando anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.?

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, e de aposentadoria ou salário-maternidade para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.04.006764-9 AC 1285355
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JAIR RAMOS FONSECA
ADV : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 30/37) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentou de custas.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 07/05/98 (fls. 15).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, o benefício do autor JAIR RAMOS FONSECA foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 16/17). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) ? nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ? Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) ? grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA ? Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) ? grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.12.006913-9 AC 578381
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : TEREZINHA OLIVEIRA DOS ANJOS LACERDA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias:?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a

comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Thamires dos Anjos Lacerda, no dia 31.03.1995 (fl. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 30.05.1987), indicando a profissão do cônjuge como “lavrador”.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge à esposa ou do companheiro à companheira.

Verifica-se, contudo, da certidão de nascimento da filha, que o cônjuge passou a exercer a atividade de “administrador”.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade de diarista após 1987. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ter exercido atividade rural durante a gravidez ou na ocasião do nascimento da filha.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.
6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.
8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007308-0 AC 1178550
ORIG. : 0500000835 2 Vr MOGI GUACU/SP 0500005460 2 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : ZELINDA BARBOSA MACHADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da citação. Correção monetária e juros legais de 1% ao mês e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Apelação da autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária a 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado, que a correção monetária se dê nos termos do Provimento 64/05 e manutenção dos juros de mora em 1% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.06.1996.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 16.06.1962) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 28.08.1988, em ambas anotada a profissão do cônjuge, lavrador e contrato de arrendamento referente ao ano de 1977.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo

para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Mantidos os juros de mora e o termo inicial ao benefício como fixados na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.07.2005 (data da citação ? fl. 17vs).

Posto isso, nos termos artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar a correção monetária e os honorários nos termos acima explicitados e nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.12.007994-2 AC 1257549
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR MASSANORI BANDO
ADV : ODILO SEIDI MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como ?o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração?.

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 16.11.2001 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia da certificado de reservista de 3ª categoria (emitido em 06.06.1961), título eleitoral (emitido em 25.06.1961), qualificando o autor como lavrador.

Há, também, em nome do autor: escritura de compra e venda, lavrada em 17.07.1963, referente à aquisição de imóvel rural com área rural de 15,73 hectares, localizado no município de Santo Anastácio (fls. 12/13), declaração cadastral de produtor (datada de 10.01.1996), notas fiscais de produtor rural emitidas em 2000 e 2005 e certificado de cadastro de imóvel rural de exercícios 2003/2004/2005..

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor em regime de economia familiar (fls. 33/36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008106-9 AG 328312

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2008 777/2047

ORIG. : 0800001870 1 Vr CAMAPUA/MS
AGRTE : LUZIA DE REZENDE RODRIGUES
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 107-108: comprove a agravante a homologação do pedido de desistência formulado nos autos da ação principal, sob pena de prosseguimento do vertente recurso.

-Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008107-0 AG 328313
ORIG. : 0800001870 1 Vr CAMAPUA/MS
AGRTE : QUIRINO RODRIGUES
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LUZIA DE REZENDE RODRIGUES
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-A petição de agravo de instrumento será acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos (art. 525, § 1º, do CPC).

-Não consta dos autos comprovante do pagamento do respectivo preparo.

-Intimado a promover o recolhimento devido (fls. 99-100), ficou-se inerte o agravante.

-Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto (art. 557, §1º, CPC c.c. art. 33, XIII, RITRF ? 3ª Região).

-Deixo de apreciar os pedidos formulados na petição de 107-108 por prejudicados.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem, para oportuno arquivamento.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.008119-5 AC 1009103
ORIG. : 0300000655 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELOR NEVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : HENRIQUE SOARES PESSOA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 132-133.

Indefiro o pedido desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido do autor, com autoridade de coisa julgada material, transitando em julgado.

Diga o autor se renuncia ao direito, apresentando, se o caso, instrumento de procuração contendo poderes especiais para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.008203-9 AC 1092892
ORIG. : 0300000429 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE ANTONIA DE SOUZA incapaz
REPTE : DEBORA APARECIDA DE SOUZA
ADV : DIMAS BOCCHI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, pelo prazo legal, a partir do requerimento administrativo (30.09.2002). Correção monetária desde o pedido administrativo com base na tabela prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações previdenciárias, desde cada vencimento, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação e de forma decrescente para parcelas vencidas após a sentença. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação. Sem custas processuais.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença; a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa; a isenção do pagamento de custas e despesas processuais; a correção monetária de acordo com os índices utilizados para concessão dos benefícios e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A incapacidade relativa da autora, ainda que existente na ocasião da propositura da ação, já não perdura em face do disposto no artigo 5º, caput, do Código Civil.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento do filho Ricardo Henrique Souza Santos, no dia 16.09.2002 (fls. 10).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, contratos de assentamento e de crédito, referentes ao Projeto de Assentamento São Pedro?, de 28.12.2000, e as notas fiscais de produtor, emitidas em 2000 a 2002, em nome da mãe (fls. 12-17).

Os documentos acostados, corroborados por prova testemunhal (fls. 93-94), consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de

documentos em nome do pai ou familiares do requerente, conforme majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA RÚRICA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV - Agravo interno desprovido.?

(AGRESP 600071; Relator: Min. Gilson Dipp; DJ:05/04/2004, p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.?

(RESP - RECURSO ESPECIAL ? 501009; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 11/12/2006, p. 407).

PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE ? PROVA DOCUMENTAL.

1 - O período de atividade rural trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, foi comprovado documentalmente através da juntada de documentos em nome do pai do recorrente, (chefe da unidade familiar), tais como: a) Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, informando o cadastro, junto à apontada Autarquia, de imóvel pertencente ao pai do autor, Zeno Jacob Glaeser, no município de Palotina/PR, no período de 1965 a 1976, não constando registro de trabalhadores assalariados permanentes no referido imóvel (fls. 22); b) Certidão de óbito do pai do requerente, ocorrido em 19.07.73, onde consta a qualificação, daquele, como agricultor (fls. 19); c) Transcrição do Registro de Imóveis, averbando a venda de propriedade rural, pela genitora do autor, qualificada como agricultora, com reserva de usufruto vitalício, em 07.08.92, na qual este figura como um dos adquirentes (fls. 23/24).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para que seja considerado como início do tempo de serviço do autor, a data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 05.12.1966.?

(RESP 499812; Relator: Min. Jorge Scartezini; DJ:25/02/2004, p. 210)

Cumprido ressaltar, ainda, a lição de Wladimir Novaes Martinez no tocante à conceituação de grupo familiar, ao citar Eduardo Spinola, que "(...) considera membro da família os pais, os ascendentes legítimos, os filhos, outros parentes legítimos e afins, os cônjuges, o tutor, o curador e o adotante"[\[2\]](#).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

Há, ainda, a certidão de nascimento da autora (assento realizado em 23.01.1986), na qual consta a profissão do pai como motorista e da mãe como do lar; a certidão de nascimento do filho, omissa quanto à qualificação dos genitores, e o requerimento administrativo de salário maternidade, apresentado em 30.09.2002.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do requerimento administrativo (30.09.2002), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos, conforme fixado na sentença.

Deixo de conhecer do recurso no tocante às custas e despesas processuais, porquanto julgado nos termos do inconformismo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.008273-5	AC 1281395	
ORIG.	:	0400001204	1 Vr JACUPIRANGA/SP	0400010036 1 Vr
		JACUPIRANGA/SP		
APTE	:	MARIA DE LOURDES PENICHE		
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos nos períodos de 1980 a 1990 e de 1992 até a presente data.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008319-4 AG 328469
ORIG. : 9400000221 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : FELICIA FRANCO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DÓMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

?Reconsidero o despacho de fls. 143, pois o art. 739, § 2º do Código de Processo Civil foi revogado e entendo que não há mais execução parcial.

Assim, deve-se aguardar que não haja mais controvérsia do total do débito.

Expeça-se a Serventia o necessário a fim de cancelar os ofícios requisitórios eventualmente expedidos.?

- Sustenta a agravante, em breve síntese, que não deve prevalecer o entendimento proferido pelo digno magistrado a quo, visto que perfeitamente possível a expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso. Requer seja mantido o trâmite dos ofícios requisitórios já expedidos e a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

DECIDO.

- Dá-se provimento ao recurso.

- O art. 739, § 2º, do CPC foi revogado, mas o comando que dele defluía foi se abrigar no art. 739-A, § 3º, do mesmo estatuto, a dispor:

?§ 3º - Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.?

- Desta sorte, subsiste tradicional diretriz consagrada na jurisprudência, à luz da qual imprime-se normal seqüência, via requisição judicial, à parcela não embargada da execução dirigida contra a Fazenda Pública.

- De acordo com o E. STF, afigura-se legítimo o ?fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação ao art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (STF ? 1ª T., RE 484.770, Rel. o Min. Sepúlveda Pertence, j. de 06.06.06, DJU de 01.09.06, p. 22).

- Para o C. STJ, outrossim, continua possível, ?mesmo após o advento da EC nº 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso? (STJ ? Corte Especial, ED no REsp 588.199, Rel. o Min. Francisco Falcão, j. de 17.05.06, DJU de 19.06.06, p. 73).

- É assim que a sistemática de pagamento dos precatórios disciplinada na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 100 e seus parágrafos, não fica tisonada pela requisição de valor incontroverso, iniciativa que, de resto, não malferir nem o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a modificação operada pela Lei nº 10.099, de 19.12.00, nem o art. 17, § 1º, da Lei 10.259/01, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

- Nessa trilha, aliás, é tranqüila a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS, EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

(...) omissis

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (art. 3º do art. 100 da CF;88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório parcial), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 514961/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.03.05, v.u., DJ 09.05.05, p. 453).

- Como se vê, a decisão recorrida posta-se em manifesto confronto com jurisprudência dos órgãos jurisdicionais de superposição, como se demonstrou, razão pela qual é de dar-lhe provimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.04.008612-3 AC 1283020
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINA GERMANO MASELLI e outros
ADV : ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 37/44) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentou de custas.

Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores foram concedidos em 23/01/97 (fls. 14), 29/06/1993 (fls. 20) e 05/07/95 (fls. 88).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, as aposentadorias da parte autora foram calculadas levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 47, 53, 58, 63, 68, 73, 78, 83 e 88). Ao elaborar o(s) respectivo(s) demonstrativo(s), o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da(s) RMI(s), nem sequer precisou limitar o(s) salário(s) de benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende(m) o(s) autor(es), no entanto, revisar seu(s) benefício(s) aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) ? nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ? Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) ? grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA ? Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) ? grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do(s) apelante(s).

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.008665-3 AC 1094340
ORIG. : 0500012330 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região. Juros de 0,5% ao mês, no período de vigência do Código Civil de 1916, e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% ao mês, contados da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que os juros sejam fixados em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.07.2004 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

Juntou cópia de certidões de casamento (celebrado em 22.05.1968) e de nascimento da sua filha (ocorrido em 05.01.1980), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do marido da autora com anotações de contratos rurais nos períodos de 01.05.1985 a 01.07.1988, 09.07.1992 a 25.05.1995, 01.06.1995 a 24.11.1997, 01.06.1998 a 05.01.1999 e 06.01.1999 a 31.08.2001.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar “do lar” como profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 91/94).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.08.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.04.008941-9	AC 727326
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ABDALLA TOUFIC AGIA (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Os autores recebem benefícios da Previdência Social e requerem a aplicação de índices de correção monetária que entendem devidos (ORTN/OTN) nos salários-de- contribuição que integraram o cálculo da RMI das respectivas aposentadorias e a variação do IRSM em novembro e dezembro de 1.993 e em janeiro e fevereiro de 1.994. Pleiteiam, ainda, o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02-20).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39)

- Decisão proferida em 12.04.00 (fls. 42), reconhecendo a litispendência em relação ao autor Abilio Simões Filho e extinguindo o processo, com relação a ele, sem resolução do mérito, no que concerne ao pedido de aplicação do IRSM.

- Citação em 06.07.00 (fls. 45 verso).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-54).

- A r. sentença, proferida em 06.03.01 e submetida a reexame necessário (fls. 67-77), julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Abdalla Toufic Agia, Abílio Simões Filho, Américo Nicolau Faria, Edesio Rodrigues e Umberto Losso, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o INSS a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Indene de custas.

- Os autores apelaram para obter a procedência integral dos pedidos que formularam (fls. 79-81)

- O INSS apelou. Suscitou a ocorrência de decadência e requereu a improcedência do pedido (fls. 87-90).

- Contra-razões de apelação apresentadas pelos autores (fls. 92-95).

- Contra-razões do INSS (fls. 97-102).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o que ocorre aqui.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar lógica de decadência que se insculpe no apelo autárquico, uma vez que o disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo disposição introduzida pela Lei nº 9.528/97, não dispõe para o passado. Regendo instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência; em verdade não influi em ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.

ORTN

- Giza entendimento pacífico de nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, a estatuir:

¶Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77?.

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que prediz esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, ?b?, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos que os integrantes do pólo ativo da demanda recebem aposentadorias por tempo de serviço concedidas no interregno assinalado, donde fazerem jus ao recálculo da respectiva renda mensal inicial, na forma que se enunciou.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa ?ex officio? parcialmente providos.? (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ? SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO ? PRELIMINAR REJEITADA ? RENDA MENSAL INICIAL ? ART. 202 DA CF ? LEI 6423/77 ? RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ?ULTRA PETITA? ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, ?b?, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos desde logo, repercutindo no mês seguinte à sua incidência, e, assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Respeitada a prescrição quinquenal, pagamentos realizados pela autarquia previdenciária por conta do reajuste aqui reconhecido deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, a fim de obviar enriquecimento sem causa.

DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- Nessa parte, o recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e em janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I ? dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II ? extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior?.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há dizer ter havido expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, em ordem a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Também não há cogitar de prejuízo quando da conversão dos respectivos valores de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313382 / SC ? Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.? (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também na mesma trilha postou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.?

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.? (RESP 354648 ? Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA ? v.u. ? DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Por igual esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA ?EX OFFICIO?. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, ?in casu?, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do ?decisum?.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.? (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 ? Relator: Des. Federal. Celio Benevides ? Julgamento:.10?03?98 ? Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Ao que se vê, os recursos desfiados versam matérias cuja discussão e deslinde já estão pacificados no âmbito do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça; caso é, pois, de negar-lhes seguimento.

DOS CONSECTÁRIOS

- Se a sucumbência dos litigantes é equivalente, não tendo sido proporcionalizada, honorários de advogado não serão devidos de uma parte à outra.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até o advento do novo Código Civil, quando passou a incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, de forma globalizada para as prestações vencidas antes da citação e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a feitura da conta de liquidação.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos e à remessa oficial. Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.009192-0 AC 1283310
ORIG. : 0700000125 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENALIA SILVA DOS SANTOS
ADV : IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de benefício de pensão por morte, concedido em 30.05.95, com pedido de correção dos salários-de-contribuição, pela aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1.994, no percentual de 39,67%. Pleiteia a parte autora o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-08).

- A ação tramitou perante a Justiça Estadual.

- Passo a decidir.

- O benefício de que se trata tem origem acidentária (fls 17 e 19).

- Reza a Súmula 501 do E. STF que o processamento e julgamento das ações que versem concessão e revisão de benefícios de natureza acidentária toca à Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Tribunal de Justiça.

- Assim, na hipótese vertente não se investe esta E. Corte de competência para apreciar o feito, em sede recursal.

- Confira-se a jurisprudência:

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. ?Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante?. (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul?. (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

?PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal?. (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654).

?REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal?. (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao E. Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.009208-0 AC 1283326
ORIG. : 0600001014 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA FABBRO FERNANDES
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade, na condição de comerciante, desde 25.10.1996.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009221-2 AC 1283339
ORIG. : 0600000732 1 Vr NUPORANGA/SP 0600010450 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI NUNES DO NASCIMENTO
ADV : MARLEI MAZOTI

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ? amparo social ao deficiente.

Restou consignado no estudo social de fls. 87/90, datado de 18.06.07, que a família da autora, composta pelo marido, duas filhas, Leila e Mariela, e sete netos, possui renda de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais) mensais, para junho/2007, e que a filha da autora, Leila, trabalha na Seara e auferir renda no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a filha, Leila, trabalha para ?Seara Alimentos S/A?, desde 13.05.2005, com remunerações que variaram de R\$ 672,42, para 06/05, a R\$ 779,90, para 02/08.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009301-0 AC 1283419
ORIG. : 0400000943 1 Vr BARIRI/SP 0400016214 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE ALMEIDA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 06.10.04, aos influxos da qual a autora busca a majoração do percentual da pensão de que é titular, na forma do critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91 (80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito) e, a partir de 28.04.95, nos moldes da nova redação dada ao aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95 (100% do antecitado patamar) (fls. 02-04).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12)

- Citação em 17.01.05 (fls. 16).

- O INSS apresentou contestação, suscitando decadência e prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 18-30).

- A r. sentença, proferida em 24.07.06 (fls. 39-42), julgou procedente o pedido, condenando o réu a majorar o coeficiente da pensão por morte da autora, para 100% (cem por cento), bem como a pagar as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- O INSS apelou. Em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 51-58).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 61-64).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Sobre o coeficiente das pensões, a Lei Orgânica da Previdência Social ? Lei 3.807, de 26.08.60 - determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a predicar:

?Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra ?a? do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão ? 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.?

?Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).?

- Com o advento da Lei 8.213/91, alterou-se o critério de cálculo do benefício que se tem em pauta.

- No começo, determinava o artigo 75 do sobredito diploma legal que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95. O valor mensal da pensão por morte passou a ser de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito., critério que ficou mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do insigne Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: ?Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.? (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: ?A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado?

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação. Verbas sucumbenciais não há.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.009794-5 AC 1284522
ORIG. : 0600011266 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de ação, ajuizada em 16.11.06, em que a parte autora, na qualidade de viúva de Brasilino dos Santos, falecido em 22.03.97, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

-Documentos (fls. 10-15).

-Assistência judiciária gratuita (fls. 16).

-Citação aos 26.01.07 (fls. 19).

-O INSS apresentou contestação (fls. 21-24).

-Prova testemunhal (fls. 41-42).

-A sentença, prolatada aos 12.09.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal, e abono anual. O valor devido até a data da sentença deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente, de conformidade com a Súmula nº 148 do E. STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas após a prolação da sentença. Houve isenção do pagamento de custas e despesas processuais, excetuadas as despesas a parte autora houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência (fls. 38-40).

-O INSS interpôs apelação. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 45-47).

-Contra-razões (fls. 51-57).

-Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-É essa a hipótese vertente.

-No mais, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge, apontado lavrador.

-O fato jurígeno previsto em lei capaz de fazer eclodir o direito à pensão por morte verifica-se na data do óbito, devendo ser obedecido o princípio do tempus regit actum. Nesses moldes, ocorrido o falecimento em 22.03.97, consoante certidão de fls. 12, o benefício é regrado pela Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

-Ressalte-se, outrossim, que a benesse pretendida prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, o que é preciso é investigar a atividade do de cujus, de sorte a surpreendê-lo, ou não, intrometido com as coisas da terra; constatação positivada, disso redundará sua condição de filiado ao sistema previdenciário.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Trata-se de enunciação, entretanto, meramente exemplificativa. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitados pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-No caso, à comprovação do alegado, basta conjugar-se início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ) com testemunhos que indiquem, livres de incertezas, a faina agrária do instituidor da pensão.

-Nessa espia, constata-se que existe, nos autos, início de prova material do aludido trabalho agrário, ex vi da certidão de casamento, enlace realizado em 16.02.56, cuja profissão declarada para o falecido, à época, foi a de lavrador (fls. 11) bem como conforme consta da certidão de óbito do mesmo, onde se verifica a qualificação de "agricultor" (fls. 12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, serve, sem reboço, como início de prova material.

-Há, complementarmente, os depoimentos testemunhais colhidos. Apresentaram-se firmes e coerentes, robustecendo a prova de que o de cujus trabalhou nas lides agrárias, o que denuncia a condição de segurado obrigatório da Previdência Social que ostentava, inclusive ao tempo de sua morte.

-De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

-Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF ? 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF ? 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

-Tudo isso justifica, com suficiência, o deferimento da almejada pensão.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1; exclui-se porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa definida, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64); portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003) alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se tivessem sido pactuados sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, deviam ser fixados conforme a taxa que estivesse em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios; seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não dispusesse diferentemente, os juros de mora deviam ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, a qual, no momento atual, é de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa dicção legal, razão pela qual não há cogitar de reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.010562-2 AC 867157
ORIG. : 0100000114 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR BIZERRA DA SILVA
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Wander da Silva Zolim, no dia 23.12.1997 (fl. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta sua qualificação como "do lar" e do companheiro como "lavrador".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 64-65).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (23.12.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010638-8 AG 330262
ORIG. : 200861830012199 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAAO MIRANDA DE LIRA
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado por Abraão Miranda de Lira em face da Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP, declarou a incompetência absoluta da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para apreciar a matéria, pois o objeto da lide está atrelado a acidente do trabalho, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl 40).

Sustenta, o agravante, que tratando-se de mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento se define em razão da autoridade apontada como coatora. Impetrado o writ contra autoridade que exerce função federal, ainda que a matéria ventilada seja benefício decorrente de acidente do trabalho, a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A competência da Justiça Federal está regulada pelo artigo 109 da Constituição da República. Segundo o critério traçado no inciso I, compete aos juízes federais processar e julgar todas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes?, com exceção das de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho?.

A competência é federal, igualmente, nos mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII, artigo 109, da Constituição Federal). Neste caso, a competência é definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria previdenciária aventada.

Desse modo, o critério central, traçado nos incisos I e VIII, do artigo 109 da Constituição Federal, prevalece sobre a matéria discutida.

Ainda que a matéria seja de competência da Justiça Estadual (acidente de trabalho), o mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade federal, delimitando, assim, a competência da Justiça Federal.

Forçoso concluir, portanto, que o juízo da Vara Federal de São Paulo/SP é competente para o julgamento do mandamus.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1.A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.

2.A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.

3.É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.

4.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado.

(Conflito de Competência nº 69.016 ? PR, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento 28.02.2007).

PROCESSO CIVIL ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Dirige-se a segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS que resiste em cumprir acordo firmado e homologado perante a Justiça do Trabalho.

2. Foro que se estabelece, em ação de segurança, em favor da autoridade impetrada.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitado?. (STJ ? CC 38429, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 28.10.2003, p. 181)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AUTORIDADE COATORA FEDERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDA A MEDIDA LIMINAR QUE DEVERÁ SER RATIFICADA OU RETIFICADA PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA EX OFFICIO ACOLHIDA.

1- O "mandamus" foi aforado contra ato de autoridade coatora federal servidora do INSS, perante a Justiça Estadual.

2- O art. 109, VIII, da Constituição estabelece a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal.

3- Mantida a medida liminar que, deverá ser ratificada ou retificada pelo Juízo competente.

4- Remessa oficial provida e declarada a nulidade da sentença proferida pela Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal?. (TRF 3ª Região, Proc. 2002.03.99.0345331, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU 29.07.2004, p. 182)

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010703-4 AG 330021
ORIG. : 200861270009231 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CELINA DE CASTILHO CARVALHO
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos de ação de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade coatora a protocolizar imediatamente o requerimento administrativo tendente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à agravante (fls. 28-29). Sustenta que o procedimento de agendamento fere direito de petição constitucionalmente assegurado, ao tempo em que acarreta dano de difícil reparação. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

- A análise sumária do presente recurso faz perceber que a irrisignação manifestada pela agravante não merece acolhimento.

- Não é irrazoável o agendamento administrativo, o qual propende a evitar filas, ?senhas?, af fluxo de pessoas debilitadas a repartições que não lhes podem garantir o mínimo de segurança e conforto.

- Outrossim, se a data de entrada do requerimento coincide com a data em que se faz o agendamento, arreda-se prejuízo. O atendimento previdenciário é contingente, como a totalidade dos serviços públicos prestados ou postos à disposição do cidadão.

- Desta sorte, a decisão proferida pelo i. juízo a quo, nos autos do mandado de segurança, está bem fundamentada, razão pela qual, neste primeiro súbito de vista, não merece reparo.

- Como se adiantou, não se positiva periculum in mora na espécie, na consideração de que os efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício, se houver, retroagem à data do agendamento.

- Nessa trilha está a jurisprudência desta E. Corte:

?PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENDAMENTO COM HORA MARCADA.

- Se a autarquia obsta o protocolo do requerimento administrativo, a pretexto de que deverá ocorrer prévio agendamento, é daquela data que tem início o benefício.

- Apelação da autarquia e remessa oficial desprovidas? (TRF-3ª Região, AC 2002.61.83.001967-2, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., j. 11.04.2006, DJU 10.05.2006 p. 445).

- Eis as razões pelas quais indefiro a providência preambular requerida

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010718-6 AG 330036
ORIG. : 0400001534 2 Vr AMPARO/SP 0400047692 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILLIAM GIOVANNI LEITE DA SILVA incapaz
REPTE : APARECIDA OSMARINA LEITE DA SILVA
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Para que bem se analise a pretensão autárquica, é necessário ter acesso a todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente.

-No caso sub studio, verifico que não foi juntada cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial vergastado.

- Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à cabal compreensão da controvérsia, em ordem a que seja a este juntada a documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 284 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

- São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010758-7 AG 330122
ORIG. : 200761030092070 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 33-35).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se positivados, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 29), tanto que a agravante percebeu auxílio-doença até 03.06.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 07.11.07, com o que, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, continua a empalmar qualidade de segurado, até porque não a perde quem deixa de contribuir para o regime geral de previdência em razão de moléstia que impede ao trabalho.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Em verdade, o documento médico emitido em 25.10.2007, narrando genericamente os males que se abatem sobre a agravante, não tem o condão de infirmar, de pronto, a conclusão do médico autárquico que recusa incapacidade. Eis a razão pela qual é preciso aguardar a prova cuja realização já se antecipou, aliás como pedira a própria agravante.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (?Comentários ao Código de Processo Civil? ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que ?a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação?.

- Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova ? ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido?. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO?. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.? (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? AUXÍLIO-DOENÇA ? AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? AGRAVO RETIDO ? PRELIMINAR ? SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ?Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade?. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida?. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.? (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.? (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010761-7 AG 330124
ORIG. : 200861030014190 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33-36).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Alega que os documentos juntados comprovam sua incapacidade laborativa e sua qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

?Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.? [\[3\]](#)

De acordo com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, o último registro de contrato de trabalho do autor foi no período de 06.02.2002 a 29.10.2004 (fl.25). Sustenta que não conseguiu mais exercer atividade laborativa em decorrência de seus problemas de saúde.

Efetuoou pedido para concessão de auxílio-doença ao INSS apenas em 25.01.2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa, assim como o pedido de reconsideração da decisão (fls. 27/31).

Para comprovar suas alegações juntou um relatório médico, de 05.11.2007, atestando ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (fl. 32). Referido documento, porém, é insuficiente para comprovar sua incapacidade laborativa, e mais, que mencionada incapacidade tenha ocorrido quando ainda mantinha a qualidade de segurado, fato que poderá ser esclarecido com a realização de perícia médica judicial.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.010775-7	AG 330165
ORIG.	:	200861080013739	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE ANTONIO NETO	
ADV	:	SHIGUEKO SAKAI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de auxílio-doença (fls. 75/78).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública ? à qual se equipara o agravante ?, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível^[4].

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a

possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial ? com a diferença fundamental representada pela provisoriedade?[\[5\]](#).

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer ? tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução ?, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 24.03.2003 a 12.12.2007, ocasião em que foi constatada ausência de incapacidade laborativa (fl.48).

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos atestando estar em acompanhamento ambulatorial por quadro de epilepsia (fls. 38/73). Em exame médico datado de 07.02.2008, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito, o autor teve sua carteira nacional de habilitação retida, por ser considerado inapto para o exercício da função de motorista profissional, atividade anteriormente desenvolvida, na categoria E (veículos articulados com unidade tracionada acima de 6.000 kgs), por uso de anticonvulsivante (fls.39/41).

A impossibilidade de retorno às suas atividades habituais e o fato de não existir notícia de reabilitação profissional nos autos após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença comprovam a necessidade de restabelecer o benefício.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010791-5 AG 330173
ORIG. : 0700003715 2 Vr BONITO/MS 0700000177 2 Vr
BONITO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARINO CARDOSO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em embargos à execução, determinou o recolhimento de custas pelo embargante, no prazo de 05 dias, sob risco de extinção (fl.12).

Sustenta, o agravante, que a decisão agravada afronta a lei federal n.º 8.620/93, artigo 8º, e a Lei Estadual n.º 1.936/98, artigo 7º, com redação dada pela Lei n.º 3151/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, que isenta a Autarquia Federal do pagamento de custas processuais. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal de 1º e 2º graus e, dentre outros regramentos, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (artigo 4º, inciso I), estabelece, através do § 1º de seu artigo 1º, que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

A hipótese dos autos molda-se ao dispositivo em comento. O INSS, autarquia federal, interpôs embargos à execução, em autos de ação que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário e, tendo em vista o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, fê-lo na Comarca de Bonito - MS. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais, sujeita-se ao regime de custas estabelecido pela legislação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, prescreve o artigo 7º, da Lei Estadual n.º 1.936/98 (conforme redação dada pelo artigo 46, da Lei Estadual 3.151 de 23.12.2005) que "são dispensados do pagamento de custas processuais a União, os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações", rezando seu parágrafo único, ainda, que "as disposições deste artigo não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista".

Nem sequer é necessário recorrer aos ensinamentos dos administrativistas, relativos à disposição das autarquias como entes descentralizados que atuam como longa manus do Estado, e, portanto, com as mesmas prerrogativas deste; de uma simples leitura do texto denota-se que o intuito da lei é estender a não sujeição ao recolhimento inicial das custas às autarquias (bem como às fundações), pois, em caso contrário, ter-se-ia realizada expressamente a ressalva, como se verificou em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dessa análise inicial, portanto, das razões invocadas pelo agravante e do panorama legal, não há, ao menos por ora, como manter a decisão ora atacada, mostrando-se prudente suspender o decisum, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011183-9 AG 330605
ORIG. : 200861230002158 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza?", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

Conforme narrado na inicial, o agravado "sofreu um acidente no trabalho, onde ocasionou várias fraturas" e, devido às seqüelas que ainda persistem, não consegue exercer atividade laborativa.

Destaca-se que, conforme carta de concessão de benefício (fl.19), o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho a partir de 13.12.2004, mantido até 30.11.2007 e, de acordo com informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, foi o referido benefício (auxílio-doença por acidente do trabalho) que o INSS restabeleceu dando cumprimento à decisão ora agravada.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal, e não poderia sequer ter sido apreciada pelo juízo a quo, porquanto absolutamente incompetente para julgar o feito.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro nulos todos os atos decisórios, inclusive a decisão agravada. Em consequência, prejudicado o recurso interposto. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011675-8 AG 330835
ORIG. : 0800006675 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA MARCIA LEME
ADV : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação da tutela (fls. 42-43)

- Passo a decidir.

- Por intempestivo, o recurso não merece seguimento.

- É que a agravante pretende reformar decisão proferida em 25.01.08, da qual foi intimada em 06.03.08, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal na sexta-feira, dia 07.03.08 (fls. 43).

- No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação?

- Considerando que a autarquia federal tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, tem-se que a data limite para interpor o recurso recaiu em 26.03.08.

- Como o recurso foi aforado em 27.03.08, é de ser considerado intempestivo, à luz do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011685-0 AG 330845
ORIG. : 200661120129192 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SEBASTIANA FLORINDA BAGLI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-14 e 38).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada acham-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos filiação previdenciária, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 28.09.01 a 15.08.07 (fls. 27). Requereu novamente o benefício em 30.11.07, que lhe foi negado. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, a benesse não teria sido deferida. Como ingressou com a ação principal em 07.12.06, quando ainda estava em gozo de auxílio-doença, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91, até porque, como ressabido, não perde qualidade de segurado quem deixa de contribuir em razão de moléstia que impede o trabalho.

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, notadamente os datados de 06.12.07 e 29.11.07 (subseqüentes aos indeferimentos oficiais), os quais dão conta de que a agravante é portadora de lesões crônicas, incapacitantes e irreversíveis. Está inapta ao trabalho em virtude dos diagnósticos CID10 M51.2, M51.1, M75.1 e M99.3, quais sejam, ?outros transtornos de discos intervertebrais?, ?lesões do ombro? e ?lesões biomecânicas não classificadas em outra parte? (fls. 32-33).

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepara iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. A agravante - como resulta evidente - não se recuperou dos males que a assolavam desde 2001 e que já haviam gerado, mesmo depois da propositura da ação, benefício por incapacidade. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).?

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.? (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I ? Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ?dignidade da pessoa humana? (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII ? Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.? (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ?HIV?. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido?. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.03.99.012077-1 AC 786309
ORIG. : 0100000187 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : SIRLENE CAVALHEIRO CORREIA

ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das verbas devidas e vencidas. Sentença publicada em 30.11.2001, submetida a reexame necessário.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença.

Apelação da autora requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas e vencidas.

Com contra-razões da autora, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, ainda que proferida anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 10.352/01, no artigo 475, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não exceda a sessenta salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

As regras de direito processual se aplicam desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

?Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante - supra nn. 84, 88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso ? não se aplicando portanto a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)?.

Para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

O valor devido foi fixado em dezesseis salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Ana Cláudia Cavalheiro Correia, Sara Cavalheiro Correia, Izaias Cavalheiro Correia e Vanessa Cavalheiro Correia, nos dias 28.05.1995, 25.07.1996, 27.09.1998 e 17.11.1999, respectivamente (fls. 10/13).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias das certidões de casamento (assento realizado em 27.09.1996) e de nascimento da filha Vanessa Cavalheiro Correia, nas quais consta sua qualificação como ?do lar? e do marido como ?lavrador?. Tais documentos constituem início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454)

Ademais, as cópias das certidões de nascimento dos filhos Izaias, Sara e Ana Cláudia constituem início de prova material direta, pois qualificam a requerente como "bóia-fria", "lavradora" e "agricultora", respectivamente.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 37-38).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de quatro salários mínimos mensais, vigentes às datas dos partos (28.05.1995, 25.07.1996, 27.09.1998 e 17.11.1999), sendo-lhe devido o total de dezesseis salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações do INSS e da autora, bem como não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012116-0 AG 331042
ORIG. : 200861030000786 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS HENRIQUE MENINO

ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 49/52).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do agravado. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O agravado recebeu auxílio-doença de 14.03.2005 a 30.09.2007 (fls. 23/24). Em pedido de prorrogação, formulado em 01.10.2007, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.25).

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos (fls.26/45), atestando ser portador de doença infecto-contagiosa crônica, ocasionada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Tais documentos, porém, são insuficientes à comprovação da necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas, afinal, além de anteriores à perícia realizada pelo INSS, prestam-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravado. Ressalta-se, outrossim, que o portador do vírus HIV nem sempre apresenta redução de sua capacidade laborativa. Assim, é preciso verificar qual o estado atual da enfermidade, a extensão dos males e eventuais seqüelas, não comprovando, o agravado, a existência de doenças oportunistas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012187-0 AG 331056
ORIG. : 0700000484 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DENILSON CAVALCANTE PIRES
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento visando à concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fl. 19).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, a necessidade de se observar o determinado pelo artigo 77, do Decreto n.º 3.048/99, devendo o agravado submeter-se a perícias periódicas para constatar a permanência da incapacidade, ante o caráter provisório do benefício concedido. Insurge-se, ainda, quanto à falta de prazo hábil para a implantação do benefício e o valor exorbitante da multa arbitrada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à parcial reforma da decisão agravada.

Na hipótese em tela, os únicos atestados médicos juntados apontam que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.3), sem condições de exercer atividade laborativas (fls.16/17).

O INSS, por sua vez, não comprovou a inexistência de incapacidade, porquanto o agravo não foi instruído com cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, o que inviabiliza a verificação da exatidão de suas informações.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo autor. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu. Motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão quanto à concessão do benefício.

Assiste razão, porém, ao agravante quanto à manutenção do benefício até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à multa diária fixada, destaca-se que esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada. O valor fixado, porém, é exorbitante e deve ser reduzido para R\$ 200,00.

Também deve ser fixado prazo razoável para o cumprimento da decisão judicial pelo INSS.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício e reduzir a multa diária para R\$ 200,00.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012291-6 AG 331201

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2008 823/2047

ORIG. : 0800000728 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIA OLIVIA CHIARANDA BERRO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, ?uma vez que o provimento perseguido seria irreversível, se concedido, o que afrontaria o artigo 273, parágrafo 2º, do CPC? (fl. 22).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora recebeu auxílio-doença de 11.07.2005 a 11.01.2008 (fl.25). Efetuou pedido de prorrogação do benefício em 08.02.2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 26).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios e exames médicos comprovando ser portadora de aterosclerose coronária, hipertensão arterial sistêmica e angina de peito, cujos episódios ?impossibilitam atividade normal, mesmo em uso de medicamentos específicos?.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012375-1 AG 331103
ORIG. : 0400000810 1 Vr POMPEIA/SP 0400012083 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : BRAYAN ARAUJO ALVES incapaz
REPTE : DENIS TEODORO ALVES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas à concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e à Receita Federal, a fim de ser localizado o atual paradeiro do autor (fls. 66).

- Aduz o agravante, em síntese, que lhe está sendo suprimido direito de produzir as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- No caso concreto, nas fímbrias do qual o que se fere é, menos, produzir prova tendente a perfeccionar o direito alegado, mas, antes, usar o Judiciário para localizar jurisdicionado que, por quem o faz presente, parece ter abandonado o feito, não se entrevê atentado ao devido processo legal.

- No processo civil governa o princípio dispositivo. Não se pode obrigar alguém a continuar litigando; a tanto não vai o pleno acesso ao Judiciário, que não se substitui

à parte, nas iniciativas, ônus e deveres que a esta última competem.

- Enfim, na hipótese em apreço, a revolver poderes de instrução do juiz, com as conseqüências processuais daí decorrentes, não se lobra, com o colorido que se deu ao presente recurso, decisão interlocutória capaz de gerar à agravante lesão grave e de difícil reparação, a traduzir uma situação séria e objetiva de perigo.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado? (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não entrever risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.012455-0 AG 331308
ORIG. : 200461260022051 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DYONISIO DOS SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 33), relativamente a saldo remanescente (fls. 24).

- Assevera o INSS, em síntese, que a Constituição Federal veda a expedição de precatório complementar. Aduz que as únicas exceções à regra do art. 100, § 4º, são: erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índice já extinto. Por fim, alega que não são devidos juros de mora, a partir da homologação da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório, por não haver mora a ser imputada à autarquia. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-12).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 ?DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e acolhidos pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (nov/04) e a data do pedido de expedição de precatório complementar (outubro/07) (fls. 23-24).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido através de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte em 30.04.07, atualizada até 01/04/07, quitada em 30.05.07, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais, por ser bastante fundar-me nelas, defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.012455-0 AG 331308
ORIG. : 200461260022051 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DYONISIO DOS SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A informação presente nos autos (fls. 41-42) revela que o Juízo a quo reconsiderou a decisão hostilizada, no sentido de entender indevidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento, nos exatos termos da irresignação da autarquia previdenciária, pelo que resta esvaziado o objeto deste agravo.

2.Assim, julgo prejudicado o vertente agravo de instrumento (art. 529 do CPC c/c art. 33, XII, do RITRF ? 3ª Região).

3.Despicienda a adoção das providências constantes da decisão anterior. Publique-se-a, apenas (fls. 36-37).

4.Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem, para oportuno arquivamento.

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.012692-2 AG 331464
ORIG. : 0800021511 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000422 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : SANDRA REGINA SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-08 e 21).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 19.08.02 e 27.07.07 (fls. 19). Requereu novamente o benefício em 28.01.08, o qual lhe foi negado (fls. 20). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não lhe teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 26.03.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 76).

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, notadamente o datado de 07.03.08 (subseqüente ao indeferimento oficial), o qual dá conta de que a agravante sofre de crises convulsivas rebeldes, com quadro depressivo associado, apresentando disfunção córtico sub-cortical difusa. Não registra melhora efetiva apesar da medicação recebida (fls. 15).

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepassa iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. A agravante não se recuperou do mal que a aflige e que gerou, por quase cinco anos, auxílio-doença. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).?

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.? (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I ? Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ?dignidade da pessoa humana? (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII ? Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.? (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ?HIV?. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido?. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.012797-5 AG 331570
ORIG. : 0800000393 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800018834 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LARECE ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl.26).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 25.09.2006 a 28.01.2008 (fl.16). Efetuou pedido de prorrogação do benefício em 06.03.2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 17).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios comprovando quadro de paresia de mão esquerda (CID G24.9 ? distonia), possivelmente por lesão de nervo, apresentando mão em garra (fls. 18/24), sem condições para o exercício de atividade laborativa de trabalhador rural.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012807-4 AG 331580
ORIG. : 0700001730 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700126986 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : WILMA VERONEZE MARQUES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 25).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se positivados, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados, tanto que, consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 14.04.08, verifica-se que a agravante percebeu auxílio-doença de 11.09.06 a 30.07.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 05.09.07, com o que, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, continua a vindicante a empalmar qualidade de segurada, até porque não a perde quem deixa de contribuir para o regime geral de previdência em razão de moléstia que impede ao trabalho.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre a agravante se abate. Disso convence atestado médico de fls. 20, elaborado em 14.08.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser portadora de osteoartrose generalizada, escoliose, esporão calcâneo, dorsolombalgia e alterações degenerativas articulares, donde ter-se recomendado que permaneça afastada de suas funções laborais por período indeterminado.

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido, na consideração de que a agravante não se recuperou dos males que já haviam levado a deferimento de benefício por incapacidade. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).?

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I ? Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ?dignidade da pessoa humana? (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII ? Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ?HIV?. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido?. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 14 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.012815-3 AG 331586
ORIG. : 0800000236 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRO SALVADOR FILHO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 98).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do agravado. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento e nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo ?a quo?, analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O autor recebeu auxílio-doença de 19.05.2006 a 11.11.2006 e 06.2007 a 09/2007 (fls. 44/45). Em perícias médicas realizadas em 06.11.2007 e 10.12.2007 (fls. 27/28), não foi constatada incapacidade laborativa.

Sustenta ainda permanecer inapto para suas atividades laborativas; a tanto, juntou exames e atestados médicos, reproduzidos neste agravo, demonstrando estar em tratamento médico em decorrência de insuficiência venosa crônica em membros inferiores, tendo sido submetido a safenectomia interna à esquerda, em abril/2004 (fls.46/96). Ocorre, porém, que referidos documentos, anteriores às datas das perícias que constataram a capacidade laborativa do agravado, referentes a período em que esteve em gozo do benefício, são insuficientes para comprovar o atual quadro incapacitante alegado, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012868-2 AG 331651
ORIG. : 200861270010452 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE DONIZETE BORSATO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do auxílio-doença (fls. 02-09 e 38-40).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados. O agravante comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 26.11.07 a 27.01.08 (fls. 75), donde os requisitos acima só podiam estar adimplidos. O promovente ingressou com a ação judicial em 10.03.08 (fls. 10).

- Incapacidade laborativa também ficou provada. Atestados médicos, para demonstrá-lo, vieram à calva. Foco seja posto nos documentos passados em 26.02.08 e 15.02.08 (praticamente simultâneos à cessação do benefício), informando ser o agravante portador de quadro de lombalgia irradiada para as pernas, com protusão discal e compressão do saco dural, além de lesões degenerativas; necessita, no sentir dos médicos que o examinaram, afastar-se do trabalho (fls. 33-34). Destaque-se, para fechar o quadro, que é pedreiro (fls. 17-21).

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepara iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).?

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.? (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I ? Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ?dignidade da pessoa humana? (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII ? Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.? (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ?HIV?. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido?. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.013040-8 AG 331734
ORIG. : 200861260007122 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETTI DE SOUZA COUTINHO
ADV : DANIELA CHICCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para restabelecimento de auxílio- suplementar por acidente de trabalho (fls. 28-31).

- Aduz o agravante, em breve síntese, impossibilidade de recebimento cumulativo do referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição deferida a posteriori, ante a proibição prevista no art. 9º da Lei 6.367/76. Alega, ainda, afronta direta ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- Cuidando-se de benefício acidentário (auxílio-suplementar), a lei aplicável é aquela vigente no momento em que ocorreu o sinistro, em observância ao princípio do tempus regit actum.

- Nessa toada, dispunha o artigo 9º e parágrafo único da Lei 6.367/76, verbis:

"art. 9º - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho

da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5 desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão".

- A situação jurídica consolidada no tempo, aos influxos do preceito copiado, continha um termo final pré-fixo do auxílio-suplementar deferido: a concessão de aposentadoria ao acidentado.

- A Lei nº 8.213/91 não dispôs para o passado, quer dizer, não removeu as consequências das relações jurídicas geradas ao império da lei que revogou. Apesar de ter regrado totalmente a matéria acidentária, não mais previu o auxílio-suplementar. Logo, ao tratar da inacumulatividade de benefícios em seu artigo 124, não fazia senso versar sobre ele. Isso, todavia, não transmuda a natureza jurídica do auxílio-suplementar; não tem o condão de torná-lo, de provisório, definitivo. O pressuposto de validade do auxílio-suplementar, que visa a compensar o trabalhador pelo maior esforço para o exercício de suas tarefas profissionais, deixa de existir quando ele se aposenta.

- A jurisprudência do E. STJ é invariável nesse sentido. Confira-se:

"Se o acidente que deu causa à concessão do auxílio-suplementar ocorreu na vigência da Lei nº 6.367/76, o pagamento do benefício deverá ser suspenso quando do deferimento de posterior aposentadoria por tempo de serviço" (Resp nº 297854-PR, 5ª T., Rel. o Min. FÉLIX FISCHER);

"Consoante inteligência do art. 9º, § único, da Lei nº 6.376/76, inexistente previsão legal para a inclusão do benefício de auxílio-suplementar no cálculo do salário-de-contribuição para cálculo de aposentadoria especial, extinguindo-se o mencionado benefício por ocasião da concessão da aposentadoria" (Resp nº 278728-SC, 5ª T., Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI);

"Inaplicável a Lei nº 8.213/91, se a enfermidade diagnosticada eclodiu sob a égide da Lei nº 6.376/76, cujo art. 9º, parágrafo único, veda a cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de serviço" (Resp nº 278658-SC, 6ª T., Rel. o Min. FERNANDO GONÇALVES);

"Se o infortúnio que deu causa à concessão do auxílio-suplementar ocorreu sob a vigência da Lei nº 6.367/76, seu pagamento deve ser suspenso na ocasião do posterior deferimento do benefício da aposentadoria" (Resp nº 215680-RN, 6ª T., Rel. o Min. VICENTE LEAL).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 16 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.013144-0 AC 871528
ORIG. : 0000000342 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINEIDE DA SILVA LACERDA
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Rosieli da Silva Lacerda, no dia 11.02.1998 (fls. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos

da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da sua certidão de casamento (assento lavrado em 21.12.1991), na qual consta a qualificação do cônjuge como ?campeiro?.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a primeira certidão de nascimento anotar a profissão da autora como ?doméstica? não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

?PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 64-65).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (11.02.1998), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013212-0 AG 331781
ORIG. : 0800000664 1 Vr BIRIGUI/SP 0800035281 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ISABELA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS incapaz
REPTE : ITAMAR DANILO MUNIZ RAMOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz a comprovação de sua condição de dependente da segurada falecida, que era sua genitora, e a manutenção da qualidade de segurada desta por ocasião do falecimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A implementação do benefício, por conseguinte, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente.

No caso em exame, a qualidade de segurada da de cujus restou comprovada pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, confirmada por dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, com o último vínculo empregatício no período de 02.04.2007 a 10.01.2008 (fl. 24). Desta forma, na data do falecimento, 20.02.2008 (fl. 22), mantinha a qualidade de segurada.

Também comprovada a qualidade de dependente da autora, filha da falecida, nascida em 17.04.2006 (fl.21)

Preenchidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013251-0 AG 332108
ORIG. : 0800000840 1 Vr BONITO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO MARTINEZ

ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante o recolhimento de custas face à interposição de embargos à execução (fls. 12).

- Sustenta a autarquia que está isenta do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 8.620/93, não bastasse o trato que lhe concede a Lei nº 3.251/05, do Estado do Mato Grosso do Sul. Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

- O art. 8º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.93, prega:

Art. 8º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)?.

- Outrossim, o inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, a dispôr sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, isenta a União, os Estados, os municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações do pagamento de custas?.

- O artigo 7º da Lei nº 1.936, de 21.12.1998, do Estado do Mato Grosso do Sul, alterado pelo artigo 46 da Lei 3.151/05, preceitua que são dispensados do pagamento de custas processuais a União, os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações.

- Conseqüentemente, a Súmula 178 do STJ é inaplicável ao vertente caso, de vez que os diplomas legais citados, de forma clara e insofismável, isentam a autarquia federal do recolhimento de custas processuais.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como não poderia deixar de ser, chancela o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. AUTARQUIA. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS.

- Isenção. Entendimento consagrado pela Turma, por maioria de votos, sobre aplicar-se o favorecimento conferido ao INSS pela Lei 8.620/93, art. 8., parágrafo 1., dado, ademais, não ser o caso de reembolso, pois que a parte-autora agiu sob tutela da justiça gratuita. (STJ, REsp 57661/PR, Rel. Min. José Dantas, 5ª Turma, DJ 23.10.95, p. 35688).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCUMBÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL (INSS). ISENÇÃO DE CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Bem antes do advento da Lei n. 6.032/74 (art. 9., I) e da lei n. 8.620/93 (art. 8, par. 1), sempre se entendeu que as autarquias federais estavam equiparadas à Fazenda Nacional para tal efeito. Recurso ordinário conhecido (alínea A). (STJ, REsp 57658/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, 6ª Turma, v.u., DJ 22.05.95, p. 14437).

- Isso posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.013285-5 AG 332117
ORIG. : 0800012522 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0800000320 2 Vr
PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : VANDERLEI CORREIA ADAO
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de justiça gratuita, ante a comprovação de rendimento mensal de aproximadamente 03 salários mínimos do autor, além de ser proprietário de imóvel (terreno) e veículo (fl. 30).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega, ainda, afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º, da lei n.º 1.060/50. Aduz que a propriedade de veículo antigo e de um imóvel não demonstra sinal de riqueza apto a elidir a declaração de pobreza acostada. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão ? RE 205.746/RS ? Rel. Min. Carlos Velloso ? v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira ? beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária? [\[6\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

?PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.? (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que ?afigura-se mais sensato que se carregue à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada?.[7]

In casu, o ganho mensal de aproximadamente 03 salários mínimos, bem como a propriedade de um terreno e de um veículo antigo, não são suficientes para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013410-4 AG 332219
ORIG. : 0800000086 2 Vr AMPARO/SP 0800005023 2 Vr
AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDA ELISABETE COZOLI
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 17).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública. Alega que a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública ? à qual se equipara o agravante ?, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível[8].

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial ? com a diferença fundamental representada pela provisoriedade?[9].

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A autora recebeu auxílio-doença de 18.06.2007 a 01.10.2007 (fl.12). O pedido de prorrogação do benefício, formulado em 09.10.2007, foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.13)

Sustenta ainda permanecer inapta para suas atividades laborativas; a tanto, juntou atestados médicos (fls. 14/16), reproduzidos neste agravo, demonstrando estar em tratamento médico por transtornos fóbicos-ansiosos (CID F40). Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.013470-0 AC 1292078
ORIG. : 0600000912 7 Vr SAO VICENTE/SP 0600118021 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JOSE DIONIZIO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício do autor, com o pagamento da sua aposentadoria por invalidez no percentual de 100%, em conformidade com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 36/) decretou a prescrição do direito do autor quanto à cobrança das diferenças das prestações previdenciárias devidas que poderiam advir do novo cálculo por ele tencionado ? se fosse ele acolhido ? imediatamente anteriores a cinco anos contados da data da propositura da ação, sendo que, quanto às demais, julgou improcedente a ação, deixando de condená-lo às verbas decorrentes da sucumbência, por ter sido beneficiado com o acesso gratuito à Justiça.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

Neste caso, a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 01/06/89 (fls. 13) e a alteração do coeficiente de cálculo para 100% deu-se pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Como se observa, o cerne da questão é a aplicação do artigo 44 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, às relações jurídicas constituídas antes destas datas.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das aposentadorias por invalidez, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, em relação ao percentual devido na pensão por morte, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as (os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Com efeito, em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica não alcança os benefícios previdenciários já concedidos, sendo inaplicável, portanto, a majoração do percentual em análise, conforme os arestos que trago à colação a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI Nº 9032/95. RETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação de lei nova, tão-somente por ser mais benéfica, em relação a fatos passados, sem ela o determinar, contraria o princípio da irretroatividade das leis. Incidência da lei nova mais benéfica que se limita aos casos ainda pendentes de concessão.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 299558
Processo: 200100034632/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA ? Relator(a): EDSON VIDIGAL
Data da decisão: 21/03/2002 Documento: STJ000429304 - DJ DATA:22/04/2002 PÁGINA:232) ? grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas (Precedentes).

Recurso parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 290448
Processo: 200001267540/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA ? Relator(a): JORGE SCARTEZZINI
Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000399290 - DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:391) ? grifei.

E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acaba de acolher o mesmo entendimento.

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ? MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE ? IMPOSSIBILIDADE.

I ? Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria especial concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

II ? Impossibilidade de efetuar tal majoração, porquanto o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. A nova lei não retroage para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, salvo quando expressamente retroativa.

III ? Incidente conhecido e improvido.

(JEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Processo: 200551510616697 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização ? Relator(a): JUIZ FEDERAL
HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
Data da decisão: 16/10/2006 - DJU 14/12/2006) ? nosso grifo.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2004.61.04.013525-7 AC 1128318
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA SARMENTO PIMENTEL MACIEL (= ou > de 60
anos)
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe o benefício de pensão por morte, concedida em 06.04.82 e requer a majoração do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento), a partir da Lei 9.032/95. Postula, ademais, as diferenças daí decorrentes, adendos e consectários inclusive (fls. 02-13).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 31.03.05 (fls. 24 verso).

- O INSS ofertou contestação, suscitando, no intróito, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela rejeição do pedido inicial (fls. 25-28).

- A r. sentença, proferida em 18.07.05 e submetida a reexame necessário (fls. 35-40), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, julgou procedente o pedido, condenando o réu a majorar o coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei.

- O INSS apelou. Em síntese, irressignou-se com a elevação do coeficiente de cálculo da pensão por morte, para o percentual de 100% (cem por cento). Aduz que a decisão fere o princípio tempus regit actum; a Constituição Federal proíbe a criação ou majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Requereu o provimento do recurso para julgar-se improcedente o pedido (fls. 42-52).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 54-60).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- A Lei Orgânica da Previdência Social ? Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a vocalizar:

Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a? do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão ? 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.?

Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).?

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício do benefício em tela.

- No princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois), e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. Nisso, ao contrário do que se sustentava, não havia aplicação retroativa, mas efeitos imediatos de legislação que não poderia propender a desigualar beneficiários na mesma situação jurídica, à falta de justificação na regra que distinguia, não fazendo tal figura a ?idade? da pensão.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser aumentadas, pontificando:

?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: ?Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.? (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: ?A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado?

- Assim, prepondera o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.013706-3 AG 331992
ORIG. : 0800000336 3 Vr JABOTICABAL/SP 0800018612 3 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 69).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 09.10.2003 a 06.10.2007 (fl.26). Interpôs recurso contra decisão de cessação (fls.27/57). O benefício não foi restabelecido.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios atestando tratamento médico, desde o ano de 2003, por quadro de osteoartrose grave dos joelhos, principalmente à direita, com incapacidade definitiva para o exercício de atividade laborativa, ainda que submetido à cirurgia de artroplastia do joelho (fls. 23/24 e 58/67).

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013784-1 AG 332360
ORIG. : 0400000931 1 Vr JUNDIAI/SP 0400073262 1 Vr
JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOELMA TOME DOS SANTOS
ADV : PATRICIA CAYRES MARIOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, rejeitou a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora, mantendo em favor dela referido benefício (fls. 57/59).

Sustenta, o agravante, que impugnado o pedido ou requerida a revogação da assistência judiciária gratuita, o beneficiário passa a ter a obrigação de responder às questões trazidas à baila pelo impugnante, sob pena de, não o fazendo, recair sobre ele os efeitos da revelia, dentre os quais a aceitação como verdadeiros dos fatos alegados pela parte contrária?, o que ocorreu in casu, pois a agravada sequer se manifestou sobre o pedido de revogação. Alega que há prova da modificação da situação financeira da autora, pois com o trânsito em julgado da ação receberá no processo, a título de atrasados, mais de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja revogado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

?A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão ? RE 205.746/RS ? Rel. Min. Carlos Velloso ? v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira ? beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária?.[\[10\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

?PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.?(gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu, limitando-se o INSS a conjeturar, sem, contudo, apresentar qualquer prova que pudesse corroborar o alegado, não havendo como afirmar que a autora tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que ?afigura-se mais sensato que se carregue à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada?[\[11\]](#).

O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar.

Neste sentido podemos destacar entendimento desta Corte:

?PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

I ? Descabimento de remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.

II ? Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

III ? Erro material constante na r.sentença no tocante à base de incidência dos honorários advocatícios, corrigível de ofício. Percentual fixado pelo MM Juiz a quo a incidir sobre o valor dado à causa, uma vez que consubstancia o valor efetivamente impugnado pelo embargante.

IV ? Erro material, corrigida de ofício. Apelação improvida? (grifei). (Proc. 2001.03.99.023218-0, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, v.u.)

Desta forma, incabível a revogação da justiça gratuita pelo recebimento de valor decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária, de caráter exclusivamente alimentar.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013802-0 AG 332368
ORIG. : 0800000081 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0800001155
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : LUZIA ALVES DA SILVA e outros
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão do benefício de pensão por morte, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as requerentes comprovassem o pedido e o indeferimento do benefício na seara administrativa, sob pena de extinção do feito (fls. 10-13). Alegam que a falta de interesse agir deveria ser argüida pela parte interessada e não reconhecida, de ofício, pelo magistrado. Sustentam a desnecessidade do que lhes foi exigido, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (art. 5º, XXXV). Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Verifique-se que, à prova de atividade rurícola, para preluir filiação previdenciária do afirmado instituidor da pensão, o INSS somente dá aplicação ao art. 106 da Lei nº 8.213/91. Dito dispositivo, todavia, não faz letra morta do

disposto no art. 332 do CPC, nem restringe a amplitude que se oferece ao juiz, nesse campo (art. 130 do mesmo estatuto processual civil).

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal ? licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido?.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. ?É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário? (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido?.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.013881-0	AG 332379	
ORIG.	:	0800007940	1 Vr PITANGUEIRAS/SP	0800000478 1 Vr
	:	PITANGUEIRAS/SP		
AGRTE	:	MANOEL ANTONIO ANDRE		
ADV	:	CLEITON GERALDELI		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou, para apreciação do pedido de assistência judiciária, a comprovação pelo autor de sua hipossuficiência econômica, juntando declaração de pobreza, comprovantes de rendimentos, inclusive aqueles provenientes de aluguel, parceria rural e fornecimento de casa, bem como a relação de todos os bens imóveis e veículos de sua propriedade, e ainda se figura como titular ou sócio de qualquer empresa, ficando consignado, desde já, que a veracidade das afirmações será constatado por este Juízo, o que poderá acarretar a responsabilização criminal dos responsáveis pela declaração, sem prejuízo da sanção processual de pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50)? (fls.27).

Sustenta, o agravante, que nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a simples declaração do requerente de que não possuiu recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão ? RE 205.746/RS ? Rel. Min. Carlos Velloso ? v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”.[\[12\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão

concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.? (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que ?afigura-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada?.[13]

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. Mas não deve fazê-lo de modo generalizado, sem apoio em indícios constantes dos autos, como parece ter ocorrido ?in casu?, sem que se apresentassem justificativas para a suspeita de inverdade.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013886-9 AG 332383
ORIG. : 0800000985 4 Vr LIMEIRA/SP 0800066665 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARIA TADEU RUSSI CARVALHO
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 40).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que recebeu benefício previdenciário no período de 24.05.06 a 31.12.07 (fls. 28 e 36). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, a benesse não teria sido deferida. Como ingressou com a ação principal em 07.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade asoalhada. Em verdade, documentos médicos, emitidos entre 20.03.06 e 27.03.08, vieram à tona. Entretanto, nenhum deles indica necessidade de afastamento do trabalho; são, em sua maioria, receituários. Eis por que não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a recusar incapacidade.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (?Comentários ao Código de Processo Civil? ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que ?a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação?. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova ? ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido?. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ?A QUO?. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.? (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

?PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? AUXÍLIO-DOENÇA ? AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? AGRAVO RETIDO ? PRELIMINAR ? SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ?Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade?. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida?. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida?. (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida?. (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014002-5 AG 332513
ORIG. : 0800000460 2 Vr MOCOCA/SP 0800018352 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUZIA BATEMARCO DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 34-35).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 28), tanto que a agravante percebeu auxílio-doença de 06.08.2003 a 30.11.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 31.03.08, o que denuncia que a agravante continua a empalmar filiação previdenciária, ao teor do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, até porque não a perde quem está impedido de contribuir em razão de moléstia que impede o trabalho.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre a agravante se abate. Disso convence o relatório médico de fls. 31, elaborado em 16.02.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser portadora de CID M23 (transtornos internos dos joelhos), M17 (gonartrose ? artrose do joelho), M48 (outras espondilopatias) e M51 (outros transtornos de discos intervertebrais). A ultra-sonografia de fls. 24 dá conta do estado em que se acha o membro inferior direito da agravante; sugere-se lesão em seu joelho direito (fls. 29). Conta ela com sessenta e nove anos de idade; possui miocardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus. Trabalhava como empregada doméstica. Atividade para a qual esforços físicos, deambulação e capacidade de permanecer em pé não se dispensam.

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido.

A agravante não se recuperou das doenças inabilitantes que antes já haviam dado margem a auxílio-doença. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido?.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.?

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre

convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).?

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.? (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I ? Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ?dignidade da pessoa humana? (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII ? Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.? (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ?HIV?. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido?. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014068-2 AG 332726
ORIG. : 0700001065 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0700067570 2
Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com jurisdição sobre o município de Francisco Morato (fls. 15/23).

Sustenta, o agravante, que o artigo 109, §3º da Constituição Federal faculta ao segurado ou beneficiário do INSS buscar seus direitos no Foro de seu domicílio, possibilitando o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, quando inexistir na comarca sede da Justiça Federal. No caso em tela, não existe Vara Federal ou Juizado Especial Federal na cidade de Francisco Morato. Assim, deve ser mantida a competência da vara cível da comarca onde tem domicílio. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face

do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição e, portanto, de caráter absoluto é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é (...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)?[14].

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: (...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)?[15]

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no (...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta?. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual?. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante o Provimento nº 283, de 15.01.2007, disponha que o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá terá jurisdição sobre o município de Francisco Morato, não está a parte obrigada a propor demanda em Jundiá, tratando-se apenas de uma faculdade da qual dispõe.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

?AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02.?

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato ? SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

]

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014395-6 AG 332842
ORIG. : 0100001020 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOEL FERNANDES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, agrava de instrumento em face da r. sentença, reproduzida a fls. 26, que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial a fls. 225/226, no valor de R\$ 403,22, atualizado para julho/2007, a título de saldo remanescente da Requisição de Pequeno Valor. A sucumbência foi recíproca.

Sustenta, em síntese, que o valor requisitado foi pago no prazo legal, inexistindo norma que autorize a inclusão de juros moratórios nos pagamentos realizados através de Requisição de Pequeno Valor. Aduz, ainda, que o débito encontra-se quitado, em razão de vedação legal de expedição de precatório complementar ou suplementar nos pagamentos realizados através de RPV.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para a decisão recorrida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O ato jurisdicional impugnado comporta recurso de apelação, a teor do artigo 513 do CPC, posto tratar-se de sentença, devidamente registrada a fls. 27.

Portanto, a interposição do agravo de instrumento configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do C.P.C.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.014397-0	AG 332843
ORIG.	:	0700001422	1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO DANTAS BARBOSA	
ADV	:	MARLEI MAZOTI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela (fl. 24).

Alega, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados pelo agravado são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

?II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.?

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento ?deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos? (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não comprovou a inexistência de incapacidade, porquanto o agravo não foi instruído com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, existindo uma lacuna entre as fls. 18 a 61, não apresentando, ainda, qualquer documento médico juntado aos autos, o que inviabiliza a verificação da exatidão de suas informações, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do presente recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo autor. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido.?

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

?AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.?

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrichi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.014524-1 AC 1294543
ORIG. : 0700001730 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700036881 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : CLEONICE SANTOS DE ALCANTARA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

O feito foi extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Apelação da parte autora pleiteando anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.?”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.?"

E, neste sentido, vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento?.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, e de aposentadoria ou salário-maternidade para trabalhadora rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014608-7	AC 1294648	
ORIG.	:	0700002020	1 Vr PIRAPOZINHO/SP	0700042497 1 Vr
			PIRAPOZINHO/SP	
APTE	:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:		LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:		HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:		MARIA ILMA DE SOUZA MOREIRA	
ADV	:		DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR	:		DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

O feito foi extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Apelação da parte autora pleiteando anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

?O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.?

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei?".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.?"

E, neste sentido, vem decidindo:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento?.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, e de aposentadoria ou salário-maternidade para trabalhadora rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014786-0 AG 333011
ORIG. : 200861110007694 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação de auxílio-doença (fls. 15/19).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados não comprovam a existência de incapacidade laborativa. Alega a irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença de 27.09.2006 a 10.03.2007 (fls. 44/48). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos atestando internação hospitalar, em 28.06.2006, em decorrência de acidente vascular cerebral hemorrágico, com seqüelas neurológicas, apresentando hemiparesia direita de predomínio braquial, sem condições físicas para o exercício de atividade laborativa (fls. 56/60).

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da capacidade laborativa do agravado. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014790-1 AG 333015
ORIG. : 0700002820 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO BILSKI
ADV : DAVID MOURA DE OLINDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, nomeou médico para realização de perícia, fixando seus honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), determinando o prévio depósito pelo INSS (fls. 11/12).

Sustenta, o INSS, que não deve arcar com o depósito prévio dos honorários periciais, sob pena de sofrer lesão grave e de difícil reparação, caso o autor, hipossuficiente, venha a ser sucumbente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".

Trata-se, pois, de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que, em casos de competência delegada, haja beneficiários da justiça gratuita.

Nesse passo, dispõe o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, também do Conselho da Justiça Federal:

"§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes."

O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

No tocante à perícia, o artigo 33 do Código de Processo Civil, determina que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz."

Caso somente o INSS, sendo réu, tivesse requerido a perícia médica, a ele caberia a antecipação dos honorários periciais, a título do disposto no Código de Processo Civil. A perícia, contudo, foi requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a ela aplicando-se o disposto na Resolução nº 541 de 18.01.2007.

Incabível o adiantamento do valor pelo agravante.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014820-6 AG 333042
ORIG. : 200661830063654 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da parte autora (fl. 78).

Sustenta, o agravante, que sendo o INSS detentor do processo administrativo e sabido que dificulta o acesso aos autos, cabe ao juiz solicitar sem qualquer ônus para as partes, de acordo com o artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, com reforma da decisão impugnada.

Decido.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, ?b?) assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim ?não há que ser solicitados pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis? (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível ?sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta?[\[16\]](#)

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

No mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

O pedido de requisição de documentos foi formulado de maneira genérica, obstando a análise da indispensabilidade das informações. Nem sequer constam dos autos todos os documentos que instruíram a inicial.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014872-3 AG 333078
ORIG. : 200361040155306 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AIDA EMILIA DA SILVA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Aida Emilia da Silva e Outro, agravam de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 74, que indeferiu pedido para expedição de ofício à Autarquia-ré, ao argumento de que cabe ao patrono dos exequentes diligenciar junto ao INSS para obtenção dos documentos e informações requeridas, sendo que, apenas havendo comprovação documental da recusa da Agência de Previdência Social em fornecer as informações, é que se determinaria a expedição de intimação para fornecimento de tais registros, no prazo de 30 dias.

Alegam os agravantes, em síntese, que a evolução dos valores pagos é indiscutivelmente necessária para liquidação da sentença, bem como que o requerimento encontra-se calcado em previsão legal, razão pela qual inexistente motivo para seu indeferimento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

É dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal fim, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a vinda das informações necessárias à instrução do feito.

Na fase de liquidação, esse poder-dever está previsto no artigo 475-B, § 1º, do CPC, que estabelece a obrigação do devedor em fornecer os dados e documentos que se encontram em seu poder, com a finalidade de possibilitar a execução do julgado.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO, PELO JUIZ, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FEITURA DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS.

1. O parágrafo 1º do revogado artigo 604 do Código de Processo Civil, reproduzido em substância nos parágrafos 1º e 2º do artigo 475-B, do mesmo diploma legal, foi expresso, com intuito de agilizar a liquidação e execução do julgado, em autorizar o juiz a requisitar, a requerimento do credor, os documentos necessários à elaboração da memória de cálculos do quantum debeatur, que se encontrem em poder do devedor ou de terceiro, razão por que não é lícito ao magistrado indeferir a requisição dos mesmos a pretexto de que aquele poderá obtê-los mediante pedido formulado diretamente a quem os detém.

2. Se não limitou, o legislador, a providência ao caso de recusa do devedor em fornecê-los diretamente ao credor, não cabe ao intérprete limitá-la, até porque estabelecer tal limitação significa, em última análise, fazer o preceito vazio de conteúdo, diante da própria finalidade a que se destina.

3. Agravo a que se dá provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 200501000728945; Processo: 200501000728945; UF: DF; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 30/4/2007; Fonte: DJ; DATA: 17/5/2007; PAGINA: 20; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

Em suma, não é razoável seja a autora, parte hipossuficiente, penalizada com a protelação da execução, mormente considerando-se que o artigo 475-B, § 1º, do CPC, tem como intuito agilizar a liquidação do julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C., para determinar que o INSS providencie e forneça a evolução dos valores pagos à autora, mês a mês, no prazo de 30 dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.014879-8 AC 1106329
ORIG. : 0400000579 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PIRES DE MORAES
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, nos termos do art. 535 do CPC, por vislumbrar obscuridade na decisão de fls. 88-91. Pede o embargante a sanação da apontada falta de clareza (fls. 95-98).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ ? REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- O julgado embargado foi mesmo obscuro com relação ao preceituado no art. 254 do Decreto 2.172/97 e no §6º do art. 41 da Lei 8.213/91.

- Cumpre, portanto, aclará-lo.

- O mecanismo da correção monetária aplica-se mesmo no período de que o instituto dispõe para analisar os pedidos que lhe são submetidos (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é para o exercício da atividade administrativa; não quer significar que, no curso dele, prestações pecuniárias que venham a ser reconhecidas devam perder expressão econômica, até porque, correção monetária não é consequência de mora do devedor.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

?PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.? (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Ante o exposto, para o fim acima, dou provimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015087-0 AG 333174
ORIG. : 0800000505 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800017968 1
Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA BRIOLLA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 43).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visio alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 33) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 12.11.07. Depois disso, o INSS teve-a por recuperada para o trabalho (fls. 34-35).

- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior à cessação administrativa, atesta incapacidade laborativa.
- O encaminhamento médico de fls. 36 declara a necessidade de avaliação de médico perito para o recebimento de benefício previdenciário pela agravante e o relatório médico de fls. 37 limita-se a descrever seu quadro clínico e a consignar a permanência do acompanhamento ambulatorial.
- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.
- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estágio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (?Comentários ao Código de Processo Civil? ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que ?a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação?.
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: ?O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado? (in ?Antecipação de Tutela?, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 06 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015088-2 AG 333175
 ORIG. : 0800000438 2 Vr MOCOCA/SP 0800019147 2 Vr
 MOCOCA/SP
 AGRTE : ANDRE JARDIM DOS SANTOS
 ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que o documento médico juntado comprova sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 28.10.2004 a 23.11.2007 (fl.19). Foi negada a prorrogação do benefício (fl. 20).

Para comprovar suas alegações juntou apenas um relatório médico, atestando tratamento por hipertensão arterial sistêmica e obesidade. Relata, ainda, que o autor foi submetido à cirurgia cardíaca para correção de comunicação interventricular (CIV), o que teria causado limitação aos esforços físicos (fl. 21). Referido documento, porém, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015315-9 AG 333236
ORIG. : 0800000842 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800035234 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : REGINA CELIA APARECIDA MIGUEL MARTINHAO
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 16.06.2005 a 28.02.2008 (fls. 25 e 35). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos, atestando tratamento médico por quadro de depressão, fibromialgia e enxaqueca (fls.39/40). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015392-5 AG 333651
ORIG. : 0800000890 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800036752 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 29.08.2005 a 30.12.2007 (fl.24). Efetuou pedidos de prorrogação do benefício, em 29.01.2008 e 14.03.2008 (fls. 25/26), os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laboartiva.

Para comprovar suas alegações juntou um único relatório médico, atestando ser portador de doença de chagas, hipertensão arterial e lombalgia (fl.29). Referido documento, porém, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015394-9 AG 333653
ORIG. : 0800000790 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800031931 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOVINA BUENO DE ARAUJO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 15.02.2005 a 26.11.2007 (fl. 25). Em pedido de prorrogação, formulado em 28.12.2007, o benefício foi negado por ausência de incapacidade laborativa (fl.26).

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos, atestando tratamento por asma, displasia mamária benigna e transtornos da menopausa (fl.24). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015685-9 AG 333739
ORIG. : 200861120042046 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 21/23).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora alega ter recebido auxílio-doença por diversos períodos desde o ano de 2003. Em pedido formulado em 15.02.2008, o benefício foi prorrogado até 03.03.2008 (fl. 43). Não constam informações sobre novo pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos, atestando tratamento por doenças ortopédicas, como fibromialgia, tendinopatia e hérnia de disco lombar (fls. 44/64). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015753-0 AG 333594
ORIG. : 0700000601 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700025879 1 Vr
PILAR DO SUL/SP
AGRTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte, determinou que a autora comprovasse indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 27).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.

- Recurso conhecido e provido.?”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que a agravante requer a concessão de pensão por morte, e alega preencher os requisitos necessários, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo pleitear o benefício administrativamente perante a autarquia.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação,

salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.?

(AC nº 920099 ? Processo nº 2004.03.99.007586-5 ? TRF 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 11.07.2005, v.u., DJ 06.10.2005, p. 260).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015778-5 AG 333773
ORIG. : 0600001096 1 Vr BARRETOS/SP 0600068069 1 Vr
BARRETOS/SP
AGRTE : ANTONIO FERREIRA FILHO
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 101).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor recebeu de auxílio-doença de 15.12.2004 a 31.03.2006 (fl. 21).

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos (fls. 24-27 e 30), atestando quadro de descolamento de retina em olho esquerdo, em acidente ocorrido no ano 2004, tendo sido submetido à cirurgia de retinopexia. Apresenta, ainda, problemas psicológicos. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.015969-0	AC 1297917	
ORIG.	:	0700002190	1 Vr PIRAPOZINHO/SP	0700045174 1 Vr
			PIRAPOZINHO/SP	
APTE	:	JANETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA		
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

O feito foi extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Apelação da parte autora pleiteando anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

?O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.?

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei?".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.?"

E, neste sentido, vem decidindo:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento?.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, e de aposentadoria ou salário-maternidade para trabalhadora rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016236-6 AC 1298704
ORIG. : 0700002121 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700043987 1 Vr

PIRAPOZINHO/SP
APTE : GRACIANE FARIAS DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

O feito foi extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Apelação da parte autora pleiteando anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.?”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, e de aposentadoria ou salário-maternidade para trabalhadora rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016516-1 AC 1299598
ORIG. : 0700002199 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700045083 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : ALEXANDRIA FERREIRA DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

O feito foi extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Apelação da parte autora pleiteando anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária?”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.?

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ? EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.?

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento?”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, e de aposentadoria ou salário-maternidade para trabalhadora rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.99.018258-6 AC 880663
ORIG. : 0200000058 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE MARTINS DOS REIS
ADV : ROSANA REGINA LEO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Abraão Martins da Rocha, no dia 25.03.1998 e Isaque Reis Da Rocha, no dia 27.09.1999 (fls. 10-11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do primeiro filho, ocorrido em 1998, na qual consta a qualificação do cônjuge como ?lavrador? e da requerente como ?do lar? e cópia da certidão de nascimento do segundo filho, ocorrido em 1999, anotando a qualificação da autora como ?trabalhadora rural? e do marido como ?pedreiro?.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a primeira certidão de nascimento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Há, ainda, a certidão de nascimento do segundo filho constituindo início de prova material direta, pois qualifica a requerente como "trabalhadora rural".

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 43-45).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de dois salários mínimos mensais, desde a data da citação (13.08.2002), conforme fixado na sentença, sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.019299-4 AC 1116284
ORIG. : 0300001015 1 Vr REGISTRO/SP 0300018892 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : IRACEMA KIERME DE OLIVEIRA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado precedente no primeiro grau de jurisdição.

Com apelação da autora, visando a modificação do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (27.05.2004) e a publicação da sentença (08.03.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.05.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar precedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 ? STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido.?

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? TERMO FINAL ? SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido?.

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incurso na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido?.

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008

PROC. : 2002.03.99.019457-2 AC 800196
ORIG. : 0100000484 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ROSELY FERREIRA DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Lucas Guilherme da Silva Leite, no dia 13.06.1998 (fls. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

‘A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?’.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, sem apontar a qualificação dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

‘PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)
2. (Omissis)
3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.
5. Ausência de início de prova material.
6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa
8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.99.020595-1 AC 885042
ORIG. : 0100001470 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : LUCI CRISTINA LUKASACK
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Fernando Henrique Ferreira, no dia 27.12.1997 (fl. 10).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, omissa, contudo, quanto à qualificação profissional.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis).

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.021469-9 AC 1028378
ORIG. : 0400000627 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA NORONHA MESQUITA
ADV : EVERTON MORAES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte e, no mérito, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, isenção dos honorários advocatícios, ou, a fixação nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de

criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento do filho Jeferson Henrique Mesquita Silva, no dia 12.02.2000 (fls. 07).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, declaração cadastral de produtor rural em nome do cônjuge, datada de 13.09.1996, referente à exploração agrícola de uma área de 8 hectares, localizada na Fazenda Santa Apolônia, em razão da autorização de uso concedida pelo ITESP (fls. 20); notas fiscais de produtor em nome do cônjuge, expedidas nos anos de 1999 e 2000 (fls. 15 e 18); laudo de vistoria realizado pelo ITESP, datado de 25.11.2003, atestando que a autora reside em um lote no Projeto de Assentamento Santa Apolônia desde dezembro de 1997, bem como, realiza exploração agrícola e que seu cônjuge, Elcio Pereira da Silva é o beneficiário direto do referido lote (fls. 10); certidão de nascimento do filho e de casamento da requerente (assentos realizados, respectivamente, em 12.02.2000 e 01.12.2001), sem anotação das qualificações dos genitores/nubentes (fls. 07-08).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil deixarem de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Por fim, consta certidão de nascimento da primeira filha da requerente, ocorrido em 1993, anotando que, à época, o cônjuge exerceu a profissão de auxiliar funileiro (fls. 17).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 59-60).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (12.02.2000), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.022643-6 AC 586911
ORIG. : 9900000441 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : IVANETE FRANCISCA PINTO
ADV : LILIA KIMURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando reforma da sentença para que seja majorada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Thalia Carla Pinto Meireles, no dia 12.01.1999 (fls. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta qualificação do cônjuge como "serviços gerais" e a sua como "do lar".

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis).

3. (Omissis).

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis).

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis).

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rúrcola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, no tocante ao mérito, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Quanto à apelação do INSS, objetivando a majoração dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (correspondente a quatro salários mínimos à época do ajuizamento da ação), a Terceira Seção desta Corte reconhece a isenção do pagamento da verba honorária, em se tratando, a autora, de beneficiária da assistência judiciária gratuita (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Contudo, fixados na sentença em 20% sobre o valor da causa, devem ser mantidos, porquanto a reforma dessa parte da sentença implicaria prejuízo para o INSS, resultando em reformatio in pejus.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações da autora e do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.023007-7 AC 1124114
ORIG. : 0300000879 1 Vr REGISTRO/SP 0300012841 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : THEREZA RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Com apelação da autora, visando a modificação do termo inicial do benefício e da base de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (27.05.2004) e a publicação da sentença (08.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.05.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 ? STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido.?

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? TERMO FINAL ? SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido?.

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido?.

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008

PROC. : 2002.03.99.023833-2 AC 808045
ORIG. : 0100000160 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : MARIA DA SILVA GENEROSO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ARAUJO CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Danieli da Silva Generoso e Natan da Silva Generoso, nos dias 06.09.1997 e 15.08.2000, respectivamente (fls. 09-10).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta sua qualificação como ?do lar? e do cõnjuge como ?pedreiro?.

Há, ainda, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural com 22.4156 hectares, datado de 03.02.1997, apontando a mãe da autora como compradora; declarações anuais de produtor rural, de 1996/1998; declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1992, 1994, 1997; recibo de entrega da declaração de ITR, feita em 1999, e as notas fiscais de entrada emitidas por ?Associação Amigos de Jatei? e ?Laticínio Vale do Guirai Ltda.?, entre 1996 e 2000, todos referentes à propriedade rural adquirida pela mãe da apelante (fls. 11/26).

Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação dos genitores, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar. Porém, a requerente não comprovou que laborou como segurada especial.

Conforme expõe em seu depoimento pessoal, em consonância com os depoimentos testemunhais, trabalha como diarista em várias propriedades rurais.

Não comprovado, portanto, o trabalho em regime de economia familiar, pelo que incabível a extensão da qualificação da genitora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

?PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.025129-5 AC 1034930
ORIG. : 0400000467 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIENE DE SENA GUEDES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte e, no mérito, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, isenção dos honorários advocatícios, ou, a fixação nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista até 1996 e, a partir de então, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento do filho Thiago Guedes, no dia 08.04.2000 (fls. 12).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia de termo de autorização de uso de um lote agrícola, localizado no Assentamento São Bento, datado de 09.10.1997, em nome de seus genitores, qualificados como lavradores (fls. 14); notas fiscais de produtor rural em nome de Manoel Guedes, expedidas nos anos de 1996 a 2002 (fls. 17-23); declaração de residência no Assentamento São Bento e de exercício de atividade rural, expedida pelo ITESP, datada de 24.02.2003, em nome da requerente (fls. 15-16) e comunicado de indeferimento administrativo de benefício protocolizado em 19.07.2001 (fls. 24).

Os documentos acostados, corroborados por prova testemunhal (fls. 49-50), consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º,

da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares do requerente, conforme majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.?

(AGRESP 600071; Relator: Min. Gilson Dipp; DJ:05/04/2004, p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.?

(RESP - RECURSO ESPECIAL ? 501009; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 11/12/2006, p. 407).

PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE ? PROVA DOCUMENTAL.

1 - O período de atividade rural trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, foi comprovado documentalmente através da juntada de documentos em nome do pai do recorrente, (chefe da unidade familiar), tais como: a) Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, informando o cadastro, junto à apontada Autarquia, de imóvel pertencente ao pai do autor, Zeno Jacob Glaeser, no município de Palotina/PR, no período de 1965 a 1976, não constando registro de trabalhadores assalariados permanentes no referido imóvel (fls. 22); b) Certidão de óbito do pai do requerente, ocorrido em 19.07.73, onde consta a qualificação, daquele, como agricultor (fls. 19); c) Transcrição do Registro de Imóveis, averbando a venda de propriedade rural, pela genitora do autor, qualificada como agricultora, com reserva de usufruto vitalício, em 07.08.92, na qual este figura como um dos adquirentes (fls. 23/24).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para que seja considerado como início do tempo de serviço do autor, a data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 05.12.1966.?

(RESP 499812; Relator: Min. Jorge Scartezini; DJ:25/02/2004, p. 210)

Cumprе ressaltar, ainda, a lição de Wladimir Novaes Martinez no tocante à conceituação de grupo familiar, ao citar Eduardo Spinola, que "(...) considera membro da família os pais, os ascendentes legítimos, os filhos, outros parentes legítimos e afins, os cônjuges, o tutor, o curador e o adotante?"[\[17\]](#).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (08.04.2000), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.026036-9	AC 698135
ORIG.	:	9300000062	4 Vr SUZANO/SP
APTE	:	JOSE NARCISO DE CARVALHO	
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A r. sentença (fls. 87/89) julgou procedentes os embargos e retificou o débito exequendo para R\$ 4.947,32, atualizado para setembro/99, condenando o embargado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00.

Inconformado, apela o exequente, argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, aduz, em síntese, que o cálculo elaborado pela Autarquia para apuração da RMI, que a Contadoria do Juízo considerou correto, não atualizou os 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos do título exequendo. Sustenta, ainda, que a única impugnação feita pelo INSS na inicial dos embargos diz respeito à utilização dos índices da Tabela Prática do TJ, todavia, seus cálculos utilizam os índices do Provimento nº 24/97, do E. TRF da 3ª Região. Pretende o acolhimento da conta elaborada a fls. 65 (R\$ 58.443,83, para 06/07).

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, a fls. 33, foi oposta certidão dando conta que os embargos foram protocolados no prazo legal, seguida do despacho de fls. 34, em que o MM. Juiz a quo afasta a ocorrência da alegada intempestividade, à vista da referida certidão de fls. 33.

Assim, caberia ao embargado, descontente com a decisão de fls. 34, interpor o recurso cabível (agravo de instrumento, no prazo de cinco dias). Como não o fez, operou-se a preclusão, impossibilitando nova discussão acerca da matéria.

Confira-se a jurisprudência em matérias análogas:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUÍZO, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a Lei 9469/97.

- Não se conhece da apelação quanto às preliminares argüidas, sobre as quais operou-se a preclusão, posto que já afastadas em audiência, antes do encerramento da instrução, ocasião em que a autarquia deveria interpor o recurso cabível.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ? 586468; Processo: 200003990222571; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 26/03/2002; Documento: TRF300062369; Fonte: DJU; DATA:15/10/2002; PÁGINA: 428; Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE)

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIDA - PROVA TESTEMUNHAL -

PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Juízo a quo determinou que as testemunhas comparecem à audiência designada independentemente de intimação pessoal, oportunidade em que a parte autora pediu reconsideração da decisão, tendo sido o pedido indeferido e a decisão mantida na íntegra.

2. Não interposto pela apelante o recurso de agravo de instrumento, cabível de tais decisões interlocutórias, ocorreu preclusão.

3. Assim, em sede de apelação, não há campo para discussão dessa questão.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ? 905073; Processo: 200303990317352; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 23/05/2005; Documento: TRF300094213; Fonte: DJU; DATA:28/07/2005; PÁGINA: 245; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Assentado esse ponto, ressalto que o título que se executa (fls. 58/61 e 98/112), consubstancia-se na revisão da RMI do benefício do autor, com atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, além da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e o artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do parágrafo 7º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, e Leis nº 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, além da Súmula nº 08, deste E. Tribunal. Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo exequente (fls. 150/164), apurando o total de R\$ 11.692,12, atualizado para 11/97.

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS embargou a execução, impugnando os índices utilizados na atualização do débito.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e conta de fls. 19-verso/21 (R\$ 4.653,44, atualizado para julho/98), dando conta do equívoco perpetrado pelo autor na apuração da nova RMI

A fls. 50/52 a Contadoria retificou a conta de fls. 20/21, apurando o total de R\$ 4.947,32, para setembro/99.

Intimado a manifestar-se, o autor trouxe novo cálculo (fls. 58/81), no valor de R\$ 63.258,04 para 09/99, ou R\$ 58.443,83, para junho/97.

A sentença de fls. 87/89 acolheu a conta do setor de cálculos do juízo (R\$ 4.947,32, para setembro/99), motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 12/03/88 (fls. 07).

Analisando o cálculo de fls. 150/164 dos autos principais, elaborado pelo exequente, verifico que a RMI foi equivocadamente apurada utilizando-se a média, em número de salários mínimos, dos 36 últimos salários de contribuição, em ofensa, não só ao título executivo, mas também às disposições da Lei Previdenciária, razão pela referida conta não merece prosperar.

Por sua vez, a Contadoria Judicial deixou de recalculer a RMI do autor, conforme determinado no título exequendo, adotando a RMI concedida administrativamente (vide cálculo de fls. 129 dos autos principais), calculada somando todos os salários de contribuição de cada ano do PBC, com aplicação, na somatória, do índice de correção do último mês do respectivo ano.

Ora, o título judicial determina a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, e esses salários devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (variação ORTN/OTN/BTN).

Assim, é certo que a conta acolhida pelo julgado não pode prevalecer, pois já parte de RMI equivocada, que não reflete o título exequendo.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Também a conta elaborada pelo autor a fls. 58/61 encontra-se incorreta, eis que os índices utilizados para correção dos salários de contribuição do PBC não correspondem a variação das ORTN/OTN/BTN (variação entre a data de competência e a data do início do benefício).

Em suma, nenhuma das contas juntadas aos autos pode prevalecer, vez que eivadas de erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Dessa forma, não resta outra alternativa senão o refazimento da conta de liquidação, nos termos do título ora executado, conforme tabela em anexo, apurando o crédito do autor na importância de R\$ 19.370,20, para setembro/99.

Pelas razões acima expostas, de ofício reconheço a ocorrência de erro material nos cálculos que instruem a liquidação do julgado, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.370,20, (cálculos em anexo), atualizado para setembro/99. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.027278-6 AC 961308
ORIG. : 0300001244 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZANGELA JULIA DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento do filho Antônio Marcelino Júlio dos Santos, no dia 29.01.2003 (fl. 11).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovar a condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, Declaração de Residência e Exercício de Atividade Rural - Projetos de Assentamento?, com indicação de agregada do pai, o qual é titular de lote agrícola de 17,70 hectares, desde 20.08.1998; termo de convocação emitido pelo ITESP, em 20.08.1998, qualificando o genitor como lavrador?, e as notas fiscais de produtor, referentes às vendas de raiz de mandioca? e algodão em caroço?, em 2002 e 2003.

Os documentos acostados, corroborados por prova testemunhal (fls. 56-57), consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares do requerente, conforme majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.?

(AGRESP 600071; Relator: Min. Gilson Dipp; DJ:05/04/2004, p. 322)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.?

(RESP - RECURSO ESPECIAL ? 501009; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 11/12/2006, p. 407).

?PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE ? PROVA DOCUMENTAL.

1 - O período de atividade rural trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, foi comprovado documentalmente através da juntada de documentos em nome do pai do recorrente, (chefe da unidade familiar), tais como: a) Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, informando o cadastro, junto à apontada Autarquia, de imóvel pertencente ao pai do autor, Zeno Jacob Glaeser, no município de Palotina/PR, no período de 1965 a 1976, não constando registro de trabalhadores assalariados permanentes no referido imóvel (fls. 22); b) Certidão de óbito do pai do requerente, ocorrido em 19.07.73, onde consta a qualificação, daquele, como agricultor (fls. 19); c) Transcrição do Registro de Imóveis, averbando a venda de propriedade rural, pela genitora do autor, qualificada como agricultora, com reserva de usufruto vitalício, em 07.08.92, na qual este figura como um dos adquirentes (fls. 23/24).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para que seja considerado como início do tempo de serviço do autor, a data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 05.12.1966.?

(RESP 499812; Relator: Min. Jorge Scartezzini; DJ:25/02/2004, p. 210)

Cumprе ressaltar, ainda, a lição de Wladimir Novaes Martinez no tocante à conceituação de grupo familiar, ao citar Eduardo Spinola, que "(...) considera membro da família os pais, os ascendentes legítimos, os filhos, outros parentes legítimos e afins, os cônjuges, o tutor, o curador e o adotante?"[\[18\]](#).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (29.01.2003), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.028594-0 AC 965046
ORIG. : 0300000063 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : EVA DE FATIMA DIAS DE BARROS e outro
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 140: considerando a certidão de trânsito em julgado (fls. 121) e a ausência de manifestação da co-autora Maria Antonia de Barros Domingues em atender a determinação de apresentação de cópias para a imediata implantação do benefício colimado (fls. 131), cessada a competência desta Relatoria.

-Remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.028760-5 AC 1040956
ORIG. : 0300000511 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : NAIR PIGATO SAURA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Ab initio, cumpre salientar que em consulta processual realizada no sistema intranet deste E. Tribunal (documento em anexo), o processo de n.º 2005.03.99.001033-4, mencionado às fls. 174, trata-se de ação proposta pela viúva Nair Pigato Saura para o fim de concessão de benefício assistencial, matéria esta diversa da discutida nos presentes autos.

O pedido inicial é de correção monetária dos salários de contribuições para efeito do cálculo da renda mensal do benefício que se refere o art. 21, § 1º da CLPS seja pela variação da ORTN/OTN apurada em execução por simples cálculo.

A r. sentença (fls. 61/64), após embargos de declaração, julgou procedente a ação proposta por Pedro Saura contra o INSS, para fim de determinar que este último proceda a revisão dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, e que sejam corrigidos pelos índices da ORTN/OTN, assim como para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão das rendas mensais iniciais, devidamente acrescidas de correção monetária incidente a partir dos respectivos vencimentos, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação. Por força do disposto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 não há condenação em custas e despesas processuais. Por força da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia argúi, preliminarmente, decadência. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer a alteração do critério da correção monetária e a aplicação do disposto no art. 21 do CPC no tocante à verba honorária.

O autor requer a majoração dos honorários advocatícios, com a sua incidência até .

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 185 foi deferido o pedido de habilitação da viúva Nair Pigato Saura, em virtude do falecimento do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 ? A aposentadoria por tempo de contribuição do falecido autor foi concedida em 02/01/86 (fls. 19), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RM deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

?Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.?

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito da parte autora, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebia o falecido segurado.

3 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

?PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.?

(STJ ? RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA ? Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

4 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

?No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado?.

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada ?equivalência salarial?, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista a parte autora em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 26/02/2003 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, nego seguimento ao apelo da parte autora, com fundamento no art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os critérios da correção monetária conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.029553-8 AC 902387
ORIG. : 0200000064 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA BELO SILVA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença.

Com contra-razões da autora, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Taís Aline da Silva Domingos e Emerson Belo Silva Domingos, nos dias 04.06.2000 e 06.10.2001, respectivamente (fls. 11/12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta sua qualificação como "do lar" e do marido como "lavrador".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454)

Ademais, a cópia da certidão de nascimento da filha constitui início de prova material direta, pois qualifica a requerente como "trabalhadora rural".

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

Há, ainda, cópias da certidão de casamento (assento lavrado em 21.07.1994), onde consta a profissão da apelada como "lides do lar" e do cônjuge como "tratorista"; da CTPS da autora, emitida em 01.03.1996, sem anotações de vínculos empregatícios, e exame da Apae referente ao filho, de 12.11.2001.

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

Assim, a autora faria jus à percepção do benefício no valor de dois salários mínimos mensais, vigentes às datas dos partos (04.06.2000 e 06.10.2001), no total de oito salários mínimos.

Considerando, contudo, que o juízo a quo concedeu o benefício no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), com termo inicial na data da citação (13.08.2002), tendo a parte autora se conformado e sendo vedado a reformatio in pejus, mantenho-o nos termos fixados na sentença.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033110-0 AC 1217812
ORIG. : 0500000518 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500002344 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : BENEDITO ALVINO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 72-74).
- A parte autora apelou (fls. 77-81).
- Recebimento da apelação da parte autora no duplo efeito (fls. 82).
- O INSS igualmente apelou (fls. 83-86).
- Contra-razões do ente autárquico (fls. 89-91).
- Remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.
- Entretanto, o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso autárquico.
- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.
- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.034718-7 AC 1143644
ORIG. : 0300000871 1 Vr REGISTRO/SP 0300012616 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : ZORAIDA DIAS GALVAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Com apelação da autora, visando a modificação do termo inicial do benefício e da base de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (27.05.2004) e a publicação da sentença (08.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.05.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

?PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 ? STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido.?

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

?PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? TERMO FINAL ? SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido?.

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido?.

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008

PROC. : 2006.03.99.034884-2 AC 1143812
ORIG. : 0600000023 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0600000349 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA CORREA DE SOUSA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, exclusão ou, subsidiariamente, redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rúrcola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento do filho Maylon Sousa de Almeida, no dia 13.09.2005 (fl. 09).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a qualificação dos genitores como "lavradores".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, declaração cadastral de produtor, entregue em 26.07.1996; notas fiscais de produtor de 2002 a 2005, e proposta de participação referente a venda de "mandioca" à CONAB, datada de 24.05.2004, em nome do avô paterno do filho, bem como nota fiscal de entrada de "leite cru", emitida em 31.10.2005, em nome do genitor do filho (fls. 10-21).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 54-56).

Ressalte-se, por fim, que, na certidão de nascimento da autora (assento em 28.03.1988), consta a qualificação do pai como "operador" e da mãe como "do lar" (fl. 08).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (13.09.2005), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.99.035614-6 AC 827283
ORIG. : 0100000095 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : JANETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Jailson Oliveira Bezerra, no dia 14.02.1998 (fls. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, sem apontar a qualificação dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rúrcola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035616-4 AC 1145464
ORIG. : 0500001555 1 Vr URUPES/SP 0500024118 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LEME
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente. Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00. Isenção das custas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e que seja isentado do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 22.08.2000 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

Juntou cópia de sua CTPS com anotação de contrato rural com vigência entre 01.11.1995 a 10.01.1996, bem como cópia de sua certidão de casamento (realizado em 28.09.1961), qualificando o cônjuge como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 116/117).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que corresponde às parcelas vencidas até a sentença.

Contudo, tal entendimento, quanto ao percentual, acarretaria reformatio in pejus, portanto mantenho os honorários advocatícios no patamar fixado na sentença.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, pois nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.02.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035865-3 AC 1145736
ORIG. : 0300000131 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIANE DE SOUZA NOVAIS
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas pelo INSS, nos termos da Súmula 178 do STJ.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Juli Emili de Souza Novais Peres, no dia 14.08.2003 (fl. 08).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da declaração de nascido vivo, emitida pelo Hospital São Francisco ? município de Itaquiraí/MS, em 14.08.2003, na qual consta a qualificação da genitora como lavradora.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ressalte-se, ainda, que a certidão de nascimento da filha é omissa quanto à qualificação dos genitores.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-54).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (14.08.2003), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Deixo de conhecer do recurso no tocante às despesas processuais, porque julgado nos termos do inconformismo.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas, e para excluir, da condenação, as custas processuais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.99.037520-7 AC 830572
ORIG. : 0100000247 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : GISELE FERREIRA DOS SANTOS LIMA incapaz
REPTE : ZELIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Lorryne Christine Ferreira Galvão, no dia 15.09.2000 (fl. 16).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos

da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento dos genitores (registrado em 16.05.1981), na qual consta qualificação dos nubentes como “operário” e “do lar”, e sua certidão de nascimento (assento realizado em 24.11.1983), apontando a profissão do pai como “diarista” e da mãe como “do lar”.

Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar. Porém, a apelante não comprovou que laborou como segurada especial.

Conforme expõe em sua exordial trabalha como diarista em várias propriedades rurais.

Não comprovado, portanto, o trabalho em regime de economia familiar, pelo que incabível a extensão da qualificação de seu pai.

Ademais, a certidão de nascimento da filha da autora não traz qualquer qualificação profissional que possa confirmar a alegada atividade rurícola.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis).

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.037577-3	AC 830629
ORIG.	:	0200000118	1 Vr URANIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCIANA APARECIDA ZACHEO TORRES	
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 20% sobre o montante devido, atualizado.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias:?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento da filha Laura Zacheo Ferreira, no dia 13.12.2001 (fls. 15).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

?Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 01.05.1999), anotando a qualificação do cônjuge como agricultor e da requerente como lavradora (fls. 23); certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação da requerente e de seu cônjuge como lavradores (fls. 15), declaração de exercício de atividade rural em nome da requerente, expedida pelo Sindicato Rural de Jales, datada de 10.10.2001 (fls. 16); escritura pública de compra e venda de imóvel rural com área total de 10 hectares, em nome do genitor da autora, datada de 29.04.1988 (fls. 26-27); declaração firmada pelo genitor da autora, para fins de inscrição como produtores rurais, datada de 10.10.2001, atestando que a autora e Vagner Zacheo trabalham na propriedade do declarante, na condição de parceiros (fls. 30); certificado de cadastro e registro de imóvel rural, referente ao exercício de 1998-1999 (fls. 25); declaração cadastral de produtor em nome de Vagner Zacheo e da autora, referente ao exercício de 2004 (fls. 29); autorização para impressão de documentos fiscais datadas de 12.09.2001, em nome de Vagner Zacheo (fls. 31); notas fiscais de produtor em nome do genitor da autora, expedidas nos anos de 2000 a 2001 (fls. 32 e 35-36); cédula rural pignoratícia e hipotecária em nome da autora e outros, qualificando-a como agricultora, datada de 26.09.2000 (fls. 40-43); certificado de conclusão de curso, datado de 03.02.2001, em nome da autora, qualificando-a como lavradora (fls. 44).

Ainda, constam cópias do processo administrativo contendo, dentre outros documentos, decisão de indeferimento do pedido, protocolizado em 20.12.2001 (fls. 12-14, 37-39 e 46).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Por fim, constam declarações extemporâneas, todas datadas de 10.10.2001, firmadas por terceiros, atestando o labor agrícola da requerente (fls. 17-20).

Tais declarações não podem ser consideradas como início de prova documental, porque, a par de não serem contemporâneas aos fatos que se pretende provar, equivalem a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 80-81).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (13.12.2001), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.00.037616-6 AG 144816
ORIG. : 9300000244 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : JOSE TOBIAS FILHO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em processo de execução, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante, ?por ser inadequado e não ser o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, ante a falta de dúvida objetiva? (fls. 57).

- Agrava a parte autora e sustenta que a r. decisão que indeferiu o pedido de execução de crédito remanescente (fls. 42) tem força de sentença. Desafia recurso de apelação, não sendo cabível, no caso, agravo ou outro recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E do que se trata.

- Não assiste razão ao agravante.

- A decisão contra a qual o agravante interpôs o recurso de apelação (fls. 44-56) está da seguinte maneira lançada:

1) Expedido precatório, o I.N.S.S. pagou o valor requisitado (fls. 103/104). O advogado e o autor levantaram os valores que lhes eram devidos, sem qualquer ressalva (fls. 114 e 116). O feito foi arquivado. Assim, houve quitação e o processo foi extinto e arquivado. De forma que não há que se falar em precatório complementar, o qual pressupõe processo ainda em andamento.

2) Razão pela qual indefiro o pedido. Ao arquivo.?

- A controvérsia, portanto, cinge-se à natureza jurídica do ato decisório que indeferiu o pedido de intimação do INSS, para pagamento, de diferença concernente a juros de mora e correção monetária, incidentes entre a data da conta de liquidação e o pagamento (04.04.00 ? fls. 29).

- A leitura da decisão em comento revela conteúdo interlocutório, de vez que não pôs fim ao processo. Apenas impediu que recomeçasse, à míngua de impressentida autorização legal. Conseqüentemente, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

- É, de veras, da Doutrina que:

?A decisão interlocutória, porém, tem um conteúdo específico, diante do conceito que o Código lhe emprestou de maneira expressa. Corresponde, assim, ao ?ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente?.

(...)

Chiovenda demonstrou a impropriedade da expressão sentença interlocutória, pois, em seu significado próprio, sentença tem por objetivo o resultado final do processo, enquanto interlocução é apenas o meio de preparar a solução última do feito.

Procurando fugir a essa lúcida crítica, o Código adotou a denominação ?decisão interlocutória? para caracterizar as deliberações que solucionam questões incidentes no curso do processo, distinguindo-as dos simples ?despachos?, dos quais o juiz se serve quando apenas tem que dar andamento ao processo, em sua trajetória normal rumo à sentença.

(...)

Realmente, só ocorre a decisão interlocutória quando a solução da questão incidente não leva ao encerramento do feito?.[19]

- A jurisprudência também perfilha esse entendimento:

?PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NOVO REGIME.

1. A decisão que resolve uma questão incidental relativa ao indeferimento de expedição de precatório complementar não é uma sentença.

2. Cuidando-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo, é inadmissível falar-se na aplicação da fungibilidade recursal, tendo em vista que após a edição da Lei 9139/95 o recurso correto deveria ter sido dirigido ao Tribunal competente, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3.Recurso a que não se conhece.? (TRF 3ª Região, 5ª Turma, , Des. Federal Suzana Camargo, AC 94030672013/SP, DJU 24/06/2003, p. 304)

PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ? ERRO GROSSEIRO - RECURSO IMPROVIDO.

1-A decisão que indefere a expedição de precatório complementar, de natureza indiscutivelmente interlocutória, é desafiada pelo recurso de agravo de instrumento, a teor do art. 162, do CPC.

2-Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade Recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Federal Roberto Haddad, AG 200103000347890/SP, DJU 10/09/2002, p. 241)

- É assim que a r. decisão agravada corretamente deixou de receber o recurso de apelação interposto, porquanto incabível. Deixou de aplicar o princípio da fungibilidade recursal por ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que não está incorreto, não bastasse o fato de que a interposição do agravo deve ser feita diretamente em frente ao Tribunal competente.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.039328-4 AC 1055339
ORIG. : 0400000795 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI ADALB BOY
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, exclusão ou, subsidiariamente, redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Marciano Boy de Jesus e Marciel Boy de Jesus, nos dias 21.05.2000 e 15.01.2002, respectivamente (fls. 14-15).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho Marciel Boy de Jesus, na qual consta a qualificação dos genitores como "lavradores" (fl. 15); CTPS do companheiro com registros de "campeiro" no período de 12.03.1984 a 16.05.1984 e 16.11.1993 a 10.01.1994 (fl. 17); atestado da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP), informando que o companheiro é beneficiário e domiciliado no Assentamento Santa Apolônia, desde 27.07.1999 (fl. 18), e as notas fiscais de "leite cru", em nome do companheiro, referentes a 2001 e 2002 (fls. 20/24).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Há, ainda, a certidão de nascimento do segundo filho constituindo início de prova material direta, pois qualifica a requerente como "lavradora".

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 53-54).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de dois salários mínimos mensais, vigentes às datas dos partos (21.05.2000 e 15.01.2002), sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041180-1 AC 1153055
ORIG. : 0400000889 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400039516 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE SOUZA KLEIN
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 30.07.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

A requerente juntou cópia sua certidão de casamento (realizado em 27.04.1968), qualificando o cônjuge como lavrador, bem como cópia da sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 30.04.1985 a 07.06.1985, 10.05.1994 a 07.08.1994 e 02.05.1996 a 19.07.1996.

Tais documentos constituem início de prova material.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 61/62).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana nos períodos de 01.08.1973 a 15.04.1976 e 01.03.1982 a 30.09.1983, conforme cópia de sua CTPS (fls. 14), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.03.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041525-9 AC 1153398
ORIG. : 0500000625 1 Vr CARDOSO/SP 0500004466 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA BATISTA FARIAS
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.12.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

A requerente juntou cópia de certidões de casamento (realizado em 24.07.1964), de óbito e de nascimento dos filhos da autora (ocorridos, respectivamente em 27.11.1965 e 04.10.1975), qualificando a autora e o seu marido como lavradores.

Tais documentos constituem início de prova material.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 29/30).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana no período de 10.02.1988 e 23.02.1989, conforme extrato CNIS apresentado pela entidade autárquica (fls. 26/27), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.08.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041719-0 AC 1153659
ORIG. : 0400000598 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400017845 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA LEANDRO GAVIOLI
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.09.04, perseguindo a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença (fls. 02-05).

- Documentos (fls. 08-23).

- Citação em 10.12.04 (fls. 25v).

- Contestação (fls. 28-31).

- Laudo médico judicial (fls. 52-54).

- A r. sentença, proferida em 22.02.06, julgou procedente o pedido. Condenou o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou que as parcelas vencidas fossem acrescidas de correção monetária desde o ajuizamento e juros legais de mora desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 12% (doze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, além de honorários periciais de um salário mínimo. Sem custas (fls. 63-64).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação; bateu-se, em suma, pela improcedência do pedido.

- Contra-razões da parte autora, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da apelação (fls. 71-80).

- A parte autora interpôs recurso adesivo para requerer que os honorários advocatícios fossem elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações atrasadas até a data da sentença (fls. 81-85).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- A parte autora requereu a antecipação de tutela (fls.91-100).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa ? ver-se-á -- a hipótese dos autos.

- De primeiro, na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste átimo, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, motivo pelo qual tenho por submetido o ?decisum? a reexame necessário.

- Ainda em sede preliminar, rejeito a preliminar recursal de inépcia da apelação, uma vez que pediu ela, com suficiente e compreensível fundamentação (ausência dos requisitos legais para a percepção do benefício), a reforma do julgado.

- No mais, a Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não na percepção de auxílio-doença, forem considerados, por perícia médica, definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes assegure a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho.

- Muito bem. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos nas funções de trabalhadora rural e doméstica, nos períodos de 22.08.89 a 04.09.89; de 01.03.90 a 07.08.90; de 01.11.90 a 06.02.91; de 17.10.01 a 13.08.02 e a partir de 01.10.03 (fls. 09-16). Outrossim, desfrutou de auxílio-doença de 12.11.2003 a 30.05.2004 (fls. 17).

- É assim que, se chegou a perceber benefício por incapacidade, é porque cumpria os requisitos acima. Demais disso, a presente ação foi distribuída em 23.09.2004, quando a parte autora ainda os empalmava, ao teor do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Todo foco, pois, reclama ser posto na incapacidade laboral alardeada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia, cujo resultado deu a autora como total e permanentemente incapacitada para o trabalho, uma vez que portadora de espondiloartrose lombar, hiperdorsose e lesão pré-ganglionar L5-S1 (fls. 52-54).

- Desta forma, exuberantemente evidenciados os requisitos legais que na espécie se exigem, a aposentadoria por invalidez em apreço era mesmo de ser concedida, tal como o fez a r. sentença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte?.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 ? quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) ? a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.? (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I ? Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II ? O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X ? Remessa oficial parcialmente provida.

(...)?

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

?PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.?

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- O benefício, calculado na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido a partir de 31.05.2004, nos termos do art. 43 do aludido diploma legal, uma vez que os exames que permitiram a conclusão de incapacidade são anteriores à referida data .

- Os honorários advocatícios da sucumbência devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

- Compensa explicitar que a correção monetária incide na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Os juros de mora, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, devem ser fixados em 1,0% (um por cento) ao mês; incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores.

- Os honorários periciais ficam convertidos em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), corrigíveis desde 25.04.05 (fls. 44), diante da impossibilidade de arbitrá-los em número de salário mínimo (art. 7º, IV, da CF).

- Com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 91-100). A debilidade permanente do estado de saúde da parte autora, a implicar impossibilidade de prover subsistência, aliada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, MAS A ELA NEGO SEGUIMENTO, BEM ASSIM AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL CONSIDERADA INTERPOSTA, PARA REORDENAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, FIXANDO-A NO DIA SUBSEQÜENTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA E PARA CONVERTER OS HONORÁRIOS PERICIAIS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a LUZIA LEANDRO GAVIOLI, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.05.04 (data subsequente ao cancelamento do benefício auxílio-doença na via administrativa ? fls. 17), no importe a ser calculado pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.03.99.041772-0 AC 837639
ORIG. : 0200000588 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : IVANI FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Wilson Oliveira da Silva, no dia 26.05.1999 (fls. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

‘A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?’.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, sem apontar a qualificação dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

‘PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

‘PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.99.043218-5 AC 840174
ORIG. : 0000000358 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : TEREZINHA FERMINO DE MATOS
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e

a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Daniel Lourenço de Moura, no dia 26.10.1995 (fls. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

‘A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?’.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, omissa, contudo, quanto à qualificação profissional dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

‘PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.
6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.
8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.043389-0	AC 1060338	
ORIG.	:	0400000694	1 Vr MUNDO NOVO/MS	0400000889 1 Vr
		MUNDO NOVO/MS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA EVILASIO ROCHA		
ADV	:	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Jhonatan Cezar Evilásio Mariano da Mata e Ana Paula Evilásio Mariano da Mata, nos dias 25.02.2000 e 04.02.2003, respectivamente (fls. 31-32).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados?

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho Jhonatan, ocorrido em 2000, na qual consta a qualificação do companheiro como "agricultor" e da requerente como "do lar" e cópia da certidão de nascimento da filha Ana Paula, ocorrido em 2003, anotando a qualificação dos genitores como "lavradores".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a primeira certidão de nascimento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Ademais, a certidão de nascimento da filha constitui início de prova material direta, pois qualifica a requerente como "lavradora".

Há, ainda, certidões da Justiça Eleitoral, emitidas em 08.11.2004, qualificando a apelada e o companheiro como "agricultores"; nota fiscal de compra de produtos veterinários, de 22.10.2004; notas fiscais de produtos agrícolas, em nome do companheiro, datadas de 2003 e 2004; contrato de financiamento de bens móveis com a loja "Móveis Romera Ltda.", emitido em 10.08.1998, indicando a autora como agricultora; Contratos de Assentamento e de Crédito, e declaração de área cultivada, protocolada em 29.03.2004.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 59-60).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de dois salários mínimos mensais, vigentes às datas dos partos (25.02.2000 e 04.02.2003), sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043817-0 AC 1157290
ORIG. : 0500001541 2 Vr AMPARO/SP 0500088593 2 Vr
AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RIBEIRO BARBOSA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 96-102.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela apelada contra o acórdão de fls. 84-93, segundo o qual, a Turma, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Decido.

O agravo, na forma retida ou por instrumento, é recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias.

Destarte, o agravo regimental interposto pela apelada, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado in verbis:

?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.

II. Agravo regimental de cunho protelatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.

III. Agravo regimental desprovido.?

(AGRAC processo nº 199901001220965/PA ? TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, não conheço do agravo regimental interposto pela apelada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.045430-7 AC 1160300
ORIG. : 0400001099 1 Vr AVARE/SP 0400102138 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELFINA DE PAULA SILVA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, carência de ação (falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido). No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação (10.08.2004) e a publicação da sentença (20.07.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social "em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento" afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

?DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)?.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

?PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIOS ? ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO ? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ? CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? AGRAVO RETIDO INPROVIDO ? MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA ? APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)?.

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)?.

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito, razão pela qual serão com ele analisadas.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

?Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 15.03.2004 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

A autora juntou cópia de sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 15.07.1996 a 01.10.1998, 19.04.1999 a 30.04.1999, 05.07.1999 a 25.09.1999, 10.07.2000 a 15.09.2000 e 02.07.2001 a 12.07.2001.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (celebrado em 04.01.1969), qualificando o seu marido como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 116/117).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.08.2004 (data do ajuizamento da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045656-4 AC 1249993
ORIG. : 0600000269 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600004940 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : OLAVO DE SOUZA
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 127, que determinava a regularização da representação processual do autor, em razão da constatação de sua incapacidade para os atos da vida civil, intime-se pessoalmente a genitora do requerente, Sra. Ofélia Camargo Pinto de Souza, no endereço informado no estudo social de fls. 94/95 (Rua Valdemir Moraes Costa, nº 06 ? Vila Piedade ? Itapetininga - SP), para que informe se tem interesse em representar seu filho, providenciado, caso positivo, a juntada do termo de curatela.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.046463-9 AC 1253279
ORIG. : 0700000090 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700007042 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARTUR DA SILVA IRMAO
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como ?o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração?.

Somente eram considerados segurados o ?produtor?, o ?meeiro?, o ?parceiro? e o ?arrendatário? rurais, assim como o ?pescador artesanal e assemelhados?.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 23.05.2006 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

O autor juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho (ocorrido em 20.04.1990), na qual está qualificado como lavrador.

Apresentou os seguintes documentos, em nome de sua companheira: declaração de produtor rural (datada de 24.02.2000), Declaração Cadastral emitida pela Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo (datada de 06.11.2006) e notas fiscais de produtor rural, referentes à comercialização de novilhas e algodão, emitidas entre 2000 e 2004.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor em regime de economia familiar (fls. 73/74).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.03.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046470-4 AC 734513
ORIG. : 9300000042 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIA CELESTINA DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA JOSE CINTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 51/55) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela autora (R\$ 26.203,90, atualizado para 06/99), excluindo-se da condenação o montante de R\$ 3,87, bem como limitando os honorários a serem pagos, na ação principal, em 10% sobre o valor devido até agosto de 1994. Custas e honorários pelo embargante, ante a sucumbência mínima do embargado, fixados em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que, na conta acolhida, o cômputo dos juros não seguiu as diretrizes traçadas na lei de regência. Impugna, ainda, a sua condenação ao pagamento da verba honorária. Pleiteia o acolhimento de seus cálculos, no valor de R\$ 18.094,54, atualizado para junho/99.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 15/08/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença de fls. 57/57-verso, confirmada pelo v. acórdão de fls. 73/78, condenou a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde 29/08/1989 e a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora, contados a partir da citação (26/02/1993). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença.

Transitado em julgado o decisum, a autora trouxe cálculo de liquidação, apurando o valor de R\$ 26.203,90, atualizado para 06/99 (fls. 89/100).

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C, o INSS ofereceu embargos à execução. À fls. 11/19, juntou a conta do montante que entende devido: R\$ 18.094,54, atualizado para junho/99.

A sentença acolheu parcialmente os embargos, recepcionando os cálculos elaborados pela autora (R\$ 26.203,90, atualizado para 06/99), excluindo-se da condenação o montante de R\$ 3,87, bem como limitando os honorários a serem pagos, na ação principal, em 10% sobre o valor devido até agosto de 1994, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que os cálculos acolhidos pelo julgado não merecem prevalecer, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento

nº26/01 da CGJF- 3ª Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I - A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ? 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ? 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

No que diz respeito aos juros de mora, impostos a partir da citação, cabe ressaltar que esses incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região;
Classe: AC - Apelação Cível ? 601933;
Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU,
Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Além do que, a conta, no que diz respeito à verba honorária, não seguiu a determinação contida no título exequindo (cálculo sobre o total das parcelas vencidas até a sentença -02/08/94).

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, tem-se que a conta apresentada pela autora não merece prosperar, eis que eivada de erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ ? Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

Por sua vez, os cálculos elaborados pelo INSS a fls. 11/19, apesar de utilizarem os índices corretos de atualização, deixam de aplicar, nas prestações anteriores à citação, os juros de mora.

Assim, outra solução não há senão o refazimento de parte desses cálculos.

Desse modo, somando-se as prestações devidas de 08/89 até 01/93, e aplicando-se à somatória a taxa de 38,00%, obtêm-se, a título de juros (parcelas anteriores à citação), o valor de R\$ 1.854,13 (vide conta em anexo).

Portanto, levando-se em consideração os valores apurados pelo INSS a fls. 11/18, o crédito da autora, em 06/99, perfaz:

Total parcial: R\$ 15.276,50

Juros (parcelas anteriores + parcelas posteriores) = R\$ 3.834,30 (R\$ 1.854,13 + R\$ 1.980,17)

Honorários adv. (10% até a sentença): R\$ 7.480,09 + R\$ 1.854,13 + R\$ 898,60 = R\$ 10.232,82 (10%) = R\$ 1.023,28

Total do crédito da autora: R\$ 20.134,08.

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.134,08, atualizado para junho/99. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita ? artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.046533-2 AC 734679
ORIG. : 0000000366 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : SIRLEIDE DA SILVA NEVES
ADV : JOSE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos dos filhos Uêndi Camila Neves Gonçalves e Jáliesson Antônio Neves Gonçalves, nos dias 18.07.1995 e 19.08.1997, respectivamente (fls. 12 e 13).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias de sua certidão de nascimento (assento realizado em 31.08.1980) e das certidões de nascimento dos filhos, omissas, contudo, quanto à qualificação profissional dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.
5. Ausência de início de prova material.
6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.
8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046815-3 AC 1253630
ORIG. : 0600010002 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS MARTINS POIT
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração?.

Somente eram considerados segurados o produtor?, o meeiro?, o parceiro? e o arrendatário? rurais, assim como o pescador artesanal e assemelhados?.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 28.05.1991.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 28.05.1955), anotada a profissão de seu cônjuge como lavrador, contratos de parceria agrícola em nome de Vilfart Poit, referentes aos anos de 1955 a 1957, declaração de venda de um imóvel rural ao cônjuge da autora, datada de 24.12.1965, instrumento particular de contrato de arrendamento pastoril, em nome da autora, com data de início em 03.12.1993, ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome da autora, datada de 24.12.93, pedidos de talonário e declarações cadastrais de produtor em nome da autora (fls. 14-20), demonstrativos de fornecimento de leite referente a abril/94, em nome da autora e nota fiscal de compra emitida em 04/01.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Some-se a apresentação de prova documental direta, consistente em contrato particular de parceria agrícola, ficha cadastral de produtor e notas fiscais.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 42-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.12.2007 (data da citação ? fl. 58 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047104-8 AC 1253927
ORIG. : 0605001496 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0700000492 1 Vr
ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DA SILVA ALVES
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido a partir da citação, bem como gratificação natalina. Correção monetária a partir do vencimento. Juros de mora, contados da citação. Verba honorária fixada em 10% do valor das parcelas vencidas e por se vencerem até o efetivo pagamento. Isento de custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)?.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.06.2003 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?”.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 30.06.1967), na qual o cônjuge está qualificado como lavrador.

Há, ainda, declaração anual do produtor rural - exercício 2005, indicando a comercialização de bovinos (fls. 11/13) e contra-cheques referentes à comercialização de leite, meses de novembro/2003, abril, maio, junho, setembro e dezembro/2004, novembro/2005 e abril/2006, todos documentos fazem referência ao imóvel recebido pelo marido da autora em projeto de assentamento Santa Rosa, localizado no município de Anaurilândia/MS.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

?PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 66/67).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.048624-9 AC 1070553
ORIG. : 0400000013 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ESMERINDA PEREIRA ROSSI e outro
ADV : LEILA APARECIDA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Após as formalidades legais, baixem os autos à primeira instância, para adoção da providência indicada no despacho de fls. 65.

-Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050659-2 AC 1266094
ORIG. : 0000003342 1 Vr JACAREI/SP 0000003117 1 Vr JACAREI/SP
APTE : IVAN SEVERINO DE MOURA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 284: nada a decidir. A matéria relativa à requisição de pagamento ao perito será, oportunamente, apreciada pelo Juízo a quo, nos termos da Resolução n.º 440/2005 ? CJF.

- Intime-se o expert.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050737-7 AC 1266166
ORIG. : 0600000437 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600011595 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO LOPES DE ABREU (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada em 27.04.06, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Delida Battizocco de Abreu, falecida em 23.02.05, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhadora rural.

- Documentos (fls. 13-65).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 67).

- Citação aos 01.06.08 (fls. 72).

- O INSS apresentou contestação (fls. 74-82).

- Provas testemunhais (fls. 100-101).

- A sentença, prolatada aos 26.04.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, desde a decisão administrativa, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, juros legais de mora a partir da citação, sobre o principal devidamente corrigido, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 102-107).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença ou da citação (fls. 109-113).

- Contra-razões (fls. 116-123).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, aos 07.07.05, e a sentença, prolatada em 26.04.07, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa, falecida em 23.02.05. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 23.02.05, consoante certidão de fls. 24, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida?

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis?:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 24.09.60, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; certidão de óbito da finada, cuja profissão declarada foi a de lavradora; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material (fls. 24-25).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos. (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

- Além disso, apresentou notificação de lançamento de ITR, competência de 1995; comprovante de entrega de declaração do referido imposto, relativo à competência de 1991, 1992, 1994 e 1996 a 2005; certificado de cadastro de imóvel rural no Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativo aos anos de 2000 a 2002; certificado de cadastro no Ministério da Agricultura, nos anos de 1987 a 1990; declaração cadastral de produtor, revalidando a inscrição em 13.01.95 até 12.01.98, e notas fiscais de produtor (fls. 56-65).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a finada trabalhou na atividade rural, juntamente a parte autora, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 100-101.

- A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por conseqüência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF ? 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF ? 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Por fim, informo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por idade ? ramo atividade rural ?, conforme pesquisa PLENUS realizada nesta data e documentos constantes dos autos, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do requerimento administrativo, aos 07.07.05, visto que realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ?ex lege?, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.053004-2 AC 497988
ORIG. : 9400000093 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : SUELY JANE RAFFAINI COVAS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por Suely Jane Raffaini Covas e outros em face da sentença que, em fase de execução, extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Alegam os apelantes, em síntese, que não houve a quitação do débito, posto que a conta de liquidação deve ser atualizada até a data da expedição, ou inscrição do precatório, pelos índices de correção monetária consolidado no Provimento de nº 26/2001, deste Egrégio Tribunal, no caso pelo denominados IGPD-I, sendo que somente durante o trâmite do precatório deve ser utilizado o IPCA-E. Aduz, ainda, serem devidos juros de mora entre a data do termo final do cálculo até a expedição do ofício ou da inscrição do mesmo para pagamento.

Por fim, afirmam que a atualização do valor do requisitório apenas pelos índices do denominado Provimento 26/2001, sem a inclusão dos juros de mora, contraria o julgado que ora se executa, pelo que requerem o provimento do presente apelo a fim de reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução pelo valor pretendido.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que no apelo os exeqüentes reclamam crédito remanescente em razão da não utilização dos índices legais na atualização do valor do requisitório, no período compreendido entre a data de feitura da conta no juízo de origem e a data de expedição do Precatório neste Tribunal, bem como pela não incidência dos juros de mora no mesmo período.

A r. sentença recorrida deve ser mantida, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o

pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ ? Primeira Turma ? Rel. Min. Francisco Falcão ? ADRESP 591396 ? V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 2006.03.00.012548-9 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 20/02/2006 e pago (fls. 181/182) em 29/03/2006 (R\$ 11.718,34), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: ?PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-

5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: ?CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido?.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para ?casos iguais?, ?soluções iguais?.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ ? Primeira Turma ? Rel. Luiz Fux ? AGRESP 436628 ? V.U ? DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal d0e Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJP, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência ? UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL ? 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo dos exequentes, com fundamento no artigo 557 do C.P.C., mantendo integralmente a sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.055239-3 AC 752497
ORIG. : 0100000252 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : JOSEANE LEMOS DOS SANTOS
REPTE : JORGE LEMOS DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Matheus Guilherme Santos de Araújo, no dia 14.04.1999 (fls. 15).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

?A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, sem anotação da qualificação dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)
2. (Omissis).
3. (Omissis).
4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.
5. Ausência de início de prova material.
6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.
8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1- (Omissis)
- 2- (Omissis)
- 3- (Omissis).
- 4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.
- 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.
- 6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.
- 7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis).

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.060302-9 AC 764132
ORIG. : 0100000088 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : HELENA DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Geovane Silva Alves dos Santos, no dia 07.02.2000 (fls. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

‘A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?’.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, sem anotação da qualificação dos genitores.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

‘PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

‘PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis).

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis).

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rúrcola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.060908-8 AC 635648
ORIG. : 9900000847 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : ASSEN MAMEDE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por Assen Mamede em face da sentença que, em fase de execução, extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que não houve a quitação do débito, posto que a conta de liquidação deve ser atualizada até a data da expedição, ou inscrição do precatório, pelos índices de correção monetária consolidado no Provimento de nº 26/2001, deste Egrégio Tribunal, no caso, pelo denominado IGPDI, sendo que somente durante o trâmite do precatório deve ser utilizado o IPCA-E. Aduz, ainda, serem devidos juros de mora entre a data do termo final do cálculo até a expedição do ofício ou da inscrição do mesmo para pagamento.

Por fim, afirma que a atualização do valor do requisitório apenas pelos índices do denominado Provimento 26/2001, sem a inclusão dos juros de mora, contraria o julgado que ora se executa, pelo que requer o provimento do presente apelo a fim de reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução pelo valor pretendido.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que no apelo o exequente reclama crédito remanescente em razão da não utilização dos índices legais na atualização do valor do requisitório, no período compreendido entre a data de feitura da conta no juízo de origem e a data de expedição do Precatório neste Tribunal, bem como pela não incidência dos juros de mora no mesmo período.

A r. sentença recorrida deve ser mantida, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ ? Primeira Turma ? Rel. Min. Francisco Falcão ? ADRESP 591396 ? V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Compulsando os autos, verifico que a RPV fora paga diretamente no juízo da execução, no prazo legal, conforme se extrai do documento de folha 103 (comprovante de depósito judicial), no valor de R\$ 3.854,78, sendo indevidos, assim, os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: ?PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: ?CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido?.
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para ?casos iguais?, ?soluções iguais?.
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ ? Primeira Turma ? Rel. Luiz Fux ? AGRESP 436628 ? V.U ? DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência ? UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL ? 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do exequente, com fundamento no artigo 557 do C.P.C., mantendo integralmente a sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 1999.03.00.060985-1 AG 98868
ORIG. : 9200000088 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO LUIZ NAGLIATO incapaz
REPTE : NILZA MARIA NAGLIATO
ADV : JOAO LYRA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido de suspensão do pagamento exequindo e determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61).

- Aduz o agravante, inicialmente, que o agravado apresentou os cálculos de liquidação em desconformidade com a coisa julgada, acrescentando indevidamente parcelas a serem pagas no período de 11/91 a 12/93. Tal conta deu ensejo ao precatório expedido. Sustenta que, em face do erro material constante da conta de liquidação, requereu a suspensão do pagamento do precatório, bem como manifestação do agravado a fim de apresentar nova conta, em período compatível com o julgado (02-04).

- Informações do i. juízo a quo (fls. 75-77).

- Em sede de decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 79).

DECIDO

- Ante as alegações do INSS de fls. 29/31, foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.

- Conforme consulta ao sistema de informações processuais, o precatório em questão foi pago em 19.08.03. No que concerne à suspensão do pagamento, ao que se vê, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

- Outrossim, no que tange à remessa dos autos à Contadoria do Juízo, não merece reparo a r. decisão agravada.

- Com efeito, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, como dispõem os artigos 35, 36, inciso IV, e 41, incisos X e XI, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966, a estatuir:

?Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.?

?Art. 36. Os quadros de pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

(?)

IV ? Contador;

(?).?

?Art. 41. À Secretaria compete:

(?)

X ? fazer a conta e selagem correspondentes às custas do processo, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI ? efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

(?).?

- Por sua vez, a Resolução nº 242, de 3 de julho de 2.001, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação aqui, no seu Capítulo V, da Liquidação da Sentença?, item 1, das Ações Condenatórias em Geral, subitem 1.1., refere que:

?1. Ações Condenatórias em Geral

Com o advento da Lei nº 8.898, de 29.06.94, que deu nova redação ao art. 604 do CPC, cabe ao credor o ônus de apresentar a planilha dos cálculos de liquidação de sentença, pertinente ao seu crédito.

1.1 ? Entretanto, continua a Seção de Cálculos a prestar assessoria aos magistrados no que se refere ao julgamento de embargos ou simples conferência dos cálculos apresentados pelo credor/exequente ou pelo próprio devedor (art. 605, CPC).

(?).?

- Destarte, havendo divergência no que respeita ao valor exequendo, tudo recomenda seja dirimida com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, a qual, como visto, também existe para isso.

- Deveras, é da jurisprudência que:

?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

1. A transação firmada pela parte sem a assistência do seu advogado constituído nos autos da ação, abstraído questionamento a respeito de sua higidez intrínseca (CPC, art. 36), ausente de força rescisória, não afeta os honorários advocatícios, verba à qual o advogado detém direito pessoal autônomo que se não prejudica pelo ajuste em que o profissional não expressa a sua aquiescência.

2. Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequenda.? (TRF ? 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJ 19.01.2005, p. 272)

?PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA: DIVERGÊNCIA.

I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dúvidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.

II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.

III. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma.? (TRF ? 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJ 09.04.1999, p. 164)

- Como se verifica, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nos Tribunais Federais, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, na parte em que não se acha prejudicado, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos ao nobre juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 95.03.079145-6 REOAC 277486
ORIG. : 9400010346 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HERICLEIA PEREIRA DE SOUZA
REPTE : EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 214: dê-se vista à União, à autora e ao INSS, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

-Após, ao Ministério Público Federal.

-Intimem-se. Publique-se.

-São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.101354-7 AG 319912
ORIG. : 199961170007130 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARCILIO DA CRUZ
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ADILSON LAZARO CAMPANATTI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de natureza previdenciária, acolheu cálculo do perito, apontando que houve pagamento a maior para o sr. Marcílio da Cruz, determinando o desconto na forma do artigo 115, II, da Lei 8.213/91 (fl.95).

Sustenta nulidade da decisão, pois o autor faleceu em 16.12.2004 e a decisão foi proferida quando o processo deveria estar suspenso em relação a este, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, incorreção nos cálculos apresentados pelo contador e impossibilidade de condenação a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Decido.

Tendo em vista a notícia do óbito do autor e o ajuizamento do agravo em seu nome, determino a intimação do Dr. Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão, patrono do autor, para que se manifeste sobre eventual habilitação dos herdeiros e proceda a regularização da representação processual.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.107843-8 AC 549837
ORIG. : 9900000207 1 Vr BROTAS/SP
APTE : LAURA PADUAM MOTA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 20.02.91, e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI de sua aposentadoria. Pede, ainda, o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-06).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12)

- Despacho proferido em 16.03.99, determinando que a autora emendasse a petição inicial (fls. 12).

- A autora peticionou e requereu a reconsideração do r. despacho (fls. 19-23).

- Novo despacho determinando que a autora promovesse e comprovasse o requerimento na esfera administrativa (fls. 25-27).

- A parte autora reiterou o pedido de reconsideração do r. despacho (fls. 29-32).

- A r. sentença, proferida em 26.08.99 (fls. 34-35), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, diante da ausência de requerimento administrativo.

- A autora apelou; em síntese, requereu a anulação da r. sentença (fls. 37-41).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal ? licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido?.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. ?É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário? (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido?.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.116355-7 AC 558606
ORIG. : 9900000523 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : ELIANE ALVES PINHEIRO
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

?Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;?

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Joyce Aline Alves Deocleciano, no dia 08.11.1994 (fls. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

¿A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário?

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação do genitor como "ajudante geral", e da autora como "do lar".

O atestado de residência e atividade rural emitido pelo ITESP, datado de 04.09.2003, que indica a profissão da autora como "lavradora", e a caderneta de campo, referente a 2000/2001, são insuficientes à demonstração da alegada atividade rural, pois posteriores à data de nascimento da filha.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

¿PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

¿PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

?CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rúrcola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

[1] Wladimir Novaes Martinez. *In O trabalhador rural e a Previdência Social*. 2ª edição. São Paulo, ed. LTr, p. 188.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 273-274.

[3] Wladimir Novaes Martinez. *In O trabalhador rural e a Previdência Social*. 2ª edição. São Paulo, ed. LTr, p. 188.

[4] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.

[5] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[6] Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[7] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[8] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.

[9] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[10] Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[11] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[12] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.

[13] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[14] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.

[15] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[16] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

[17] Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, vol.IV, p.255.

[18] Wladimir Novaes Martinez. *In O trabalhador rural e a Previdência Social*. 2ª edição. São Paulo, ed. LTr, p. 188.

[18] Wladimir Novaes Martinez. *In O trabalhador rural e a Previdência Social*. 2ª edição. São Paulo, ed. LTr, p. 188.

[19] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.224-225.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias, o Desembargador Federal Santos Neves, em virtude da Portaria 5095/2007, a Desembargadora Federal Marisa Santos para o exercício pleno da função de Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e, por força de licença médica o Desembargador Federal Nelson Bernardes. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 REOAC-SP 1276694 2008.03.99.005454-5(0200002076)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

PARTE A : CILEIDE DA SILVA

ADV : ERIDEVAL FERREIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RANCHARIA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0002 AC-MS 1269595 2008.03.99.001165-0(0500022484)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGARIDA ELIAS DE ARAUJO

ADV : EDUARDO CAVICHIOLI
MONDONI

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0003 AC-SP 1262293 2007.03.99.050134-0(0700000177)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : YURI FLORIANO BALESTRA
incapaz
REPTE : JOSE LUIZ BALESTRA e outro
ADV : RICIERI DONIZETTI LUZZIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA ALICE DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0004 AC-SP 1215616 2004.61.17.002487-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JESSICA DA SILVA ANDRADE
incapaz
REPTE : AUREA JUSTINA DA SILVA
ANDRADE
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0005 AC-SP 1265282 2005.61.22.001449-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : PAULO VITOR BRITO DALMAZO
incapaz
REPTE : ELISANGELA BRITO DALMAZO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0006 AC-SP 1256604 2006.61.13.001428-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS DE MELO MORAIS
BARBOSA incapaz
REPTE : ELISABETE ALVES DE MORAIS
ADV : PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE
ANDRADE

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0007 AC-SP 1251267 2005.61.13.004714-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA ALVES PEREIRA (= ou > de
60 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0008 AC-SP 1258093 2004.61.13.002537-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
CARLOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1259302 2006.61.13.002840-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CASTRO SILVA (= ou
> de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0010 AC-SP 1200863 2000.61.13.006541-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PONCE MALDONADO e
outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0011 AC-SP 1265741 1999.61.09.006680-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0012 AC-SP 1257934 1999.61.09.007230-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA CONCEICAO CARLIM
VALENTIN (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0013 AC-SP 1259608 2006.61.08.009353-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS RAMOS PEREIRA
FABIANO
ADV : FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 1251679 2005.61.08.007190-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA APARECIDA IDALGO
MUNHOZ
ADV : MARCIO JOSE MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 1251244 2004.61.05.010963-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE
MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERETUZA GOMES DE ALMEIDA
ADV : ROSANGELA GOULART S
DONATO ASSIS

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 1265862 2000.61.12.004553-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELIR DA SILVA NEVES
ADV : JULIANA CRISTINA LOPES
(Int.Pessoal)

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0017 AC-SP 1263791 2002.61.12.008840-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMOS DA SILVA
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0018 AC-SP 1257925 2003.61.12.004379-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA SCARABEL MOURAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ROCHA RIBEIRO
ADV : LUIZ CARLOS MEIX

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0019 AC-SP 1257843 2004.61.12.008849-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH MARQUES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0020 AC-SP 1251439 2002.61.12.001078-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FERREIRA DO
NASCIMENTO AMARAL incapaz
REPTE : MARIA JOANA DO NASCIMENTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0021 AC-SP 1126192 2006.03.99.024741-7(0200001883)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MOREIRA CHIERICO e
outros
ADV : DANIEL ALVES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação.

0022 AC-SP 1213272 2004.61.22.001784-6

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MULATO DA COSTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

0023 AC-SP 1145243 2006.03.99.035398-9(0400000531)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : NATALIA RODRIGUES DE
OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0024 REOAC-MS 1002275 2002.60.03.000053-8

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
PARTE A : NILTON RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES DE FARIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE
ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0025 AC-SP 1202852 2004.61.11.002036-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DE OLIVEIRA (= ou > de
60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação.

0026 AC-SP 912669 2004.03.99.001324-0(0200003496)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LUZINETE AMORIM PAULO e
outro
ADV : SILVINO ARES VIDAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a sentença.

0027 AC-MS 1125769 2006.03.99.024315-1(0500009475)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FARIA SILVA
ADV : CHRISTIANE LACERDA BEJAS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia e antecipou, de ofício, a tutela.

0028 AC-SP 1082619 2006.03.99.001386-8(0500000246)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
GERASI e outro
ADV : EDVALDO APARECIDO
CARVALHO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual do menor.

0029 AC-SP 770495 2002.03.99.003046-0(0000000046)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPES PEREIRA MARQUES
ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MONTE AZUL PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, desprovido o recurso adesivo da autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 1199260 2007.03.99.022582-7(0600000260)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA CARNIEL GALLO
ADV : RUBENS CAVALINI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e com relação ao mérito do pedido, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso e antecipou, de ofício, a tutela.

0031 AC-SP 1274858 2008.03.99.004472-2(0400001936)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALICE TRAVASSO MORAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0032 AC-SP 1249677 2004.61.20.002098-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : BRUNA CAROLINE DE MORAES
incapaz
REPTE : AVELINO DE MORAES e outro

ADV : ROSICLER APARECIDA
PADOVANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO
GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0033 AC-SP 1236032 1999.61.09.006936-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA TELES MARTINS DOS
SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello que lhes dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

0034 AC-SP 1252641 2004.61.24.001725-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MODESTO NEVES incapaz
REPTE : APARECIDO MODESTO NEVES
ADV : SIDINEI ALDRIGUE

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada deferida.

0035 AC-SP 1123644 2006.03.99.022537-9(0500000403)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANGELICA CRISTINA DE
ALCANTARA incapaz e outros
ADV : JORDEMO ZANELI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação, a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0036 AC-SP 974132 2004.03.99.032363-0(0200001744)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : KAMILA DIAS CAMPOS incapaz e
outro
ADV : ANDREA CASSIANO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0037 AC-SP 977941 2004.03.99.034496-7(0300000454)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KEZIA CONSTANTE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0038 AC-MS 1104989 2002.60.00.002325-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA CARVALHO
DE OLIVEIRA
ADV : EDIR LOPES NOVAES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, cassou expressamente a tutela antecipada deferida em relação ao benefício de aposentadoria por idade e manteve a pensão por morte deferida.

0039 AC-SP 934989 2004.03.99.015102-8(0300000049)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EDITE GODOI DE LIMA

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0040 AC-SP 939192 2004.03.99.016933-1(0200001021)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : YOLANDA MATHIAS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0041 AC-MS 1193182 2007.03.99.017792-4(0600000495)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA DA ROCHA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 1210941 2007.03.99.031019-3(0600000422)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : OLIVIA GENERATO SA
ADV : MARA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0043 AC-MS 991178 2004.03.99.039496-0(0435003674)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DAVINA PEREIRA DE SOUZA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0044 AC-SP 1094670 2006.03.99.008995-2(0500000413)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA
SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0045 AC-SP 1002738 2005.03.99.004039-9(0200000878)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AUGUSTO DE
OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PROMISSAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0046 AC-SP 831112 2002.03.99.038052-5(0000000972)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GOMES BATAGIN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPIVARI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0047 AC-SP 979542 2004.03.99.035383-0(0200001143)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARCILIO DOS SANTOS
OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
APIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0048 AC-SP 1262287 2007.03.99.050128-4(0700000396)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA FONTES
SILVA
ADV : SONIA LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.

0049 AC-SP 904812 2003.03.99.031597-5(0200000358)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GARCIA MARTINEZ
GASQUES
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0050 AC-MS 986177 2004.03.99.038104-6(0300010714)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA RAMOS DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAARAPO MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo.

0051 AC-SP 1238019 2007.03.99.041273-1(0700000049)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CARNEIRO DA SILVA (= ou
> de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0052 AC-SP 1177460 2007.03.99.006615-4(0500001724)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ GONZAGA CASTILHO
ADV : TATIANA DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0053 AC-MS 1029728 2005.03.99.022094-8(0300020000)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA BERNARDINA GARCIA
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0054 AC-SP 1168450 2003.61.04.006608-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR SILVA RAMOS
ADV : CLEDEILDES REIS DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello que lhes dava parcial provimento e concedia a tutela antecipada.

0055 AC-SP 788059 2002.03.99.013074-0(9800001958)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO REIS
ADV : CARMEM SILVIA MARTINS
SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CARAPICUIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela.

Encerrou-se a sessão às 14:26 horas, tendo sido julgados 35 processos.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias o Desembargador Federal Santos Neves e, em virtude da

Portaria 5095/2007, a Desembargadora Federal Marisa Santos para o exercício pleno da função de Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 926795 1999.61.83.000418-7

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : ROSEMARY TARCHIANI DE
VECCHI

ADV : CAESAR AUGUSTUS F DE S
ROCHA DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autarquia Previdenciária e à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da autora e concedeu a tutela específica.

0002 AC-SP 1025797 2005.03.99.019973-0(9813052228)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ LUCAS TEIXEIRA

ADV : GENESIO FAGUNDES DE
CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0003 AC-SP 838880 2002.61.83.000869-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : JOSE BARBOSA CABRAL

ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do autor para anular a r. sentença monocrática.

0004 AC-SP 1263988 2004.61.83.000175-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DE SOUZA FILHO
ADV : FERNANDO QUARESMA DE
AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida.

0005 AC-SP 890607 2002.61.06.006933-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LAURA SEGUIN ROCCIA
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA
CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0006 AC-SP 1057671 2005.03.99.041324-6(0400000520)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GABRIELA VITAL DA SILVA
incapaz e outro
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 1073800 2005.03.99.049982-7(0300000643)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SOLANGE CORDEIRO DE PAULA
DOS ANJOS
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0008 AC-SP 1154060 2004.61.04.004851-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SELMA GODOY TAVARES PINTO
e outro
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação, à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso da parte autora. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0009 AC-SP 1074542 2005.03.99.050265-6(0200000634)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FERRO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0010 AC-SP 1007388 2005.03.99.006750-2(0200001545)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EDER ROSARIO MOREIRA incapaz
e outro
ADV : MARCO ANTONIO RAPOSO DO
AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0011 AC-SP 1204229 2007.03.99.026099-2(0600001382)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : RONALDO SANCHES
BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA
ADV : RICARDO MARAVALHAS DE
CARVALHO BARROS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1223344 2007.03.99.036095-0(0500001302)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
incapaz
REPTE : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática.

0013 AC-SP 884057 2003.03.99.019764-4(0000001169)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : AILTON LUIZ DA SILVA incapaz
REPTE : CORACI CARDOSO DA SILVA
ADV : CELSO GIANINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0014 AC-SP 916283 2004.03.99.004517-4(0300000997)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe negava provimento.

0015 AC-SP 980729 2004.03.99.036083-3(0100000471)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DOS PRAZERES DE JESUS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe negava provimento.

0016 AC-SP 1263568 2001.61.12.002968-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALZIRA ALVES
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0017 AC-SP 1245589 2006.61.06.003396-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARCIO HENRIQUE DA
CONCEICAO incapaz
REPTE : ANA MARIA FURLAN DA
CONCEICAO
ADV : GUSTAVO MILANI BOMBARDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe negava provimento.

0018 AC-SP 1248611 2005.61.22.001350-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA GRACIANO DE SOUZA
incapaz
REPTE : ROSELI GRACIANO DE SOUZA
ADV : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0019 AC-MS 1267673 2006.60.06.000101-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUCILIA DE JESUS RAMOS
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe negava provimento.

0020 AC-SP 914839 2004.03.99.003253-2(0200001100)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MADALENA ROZA DO
NASCIMENTO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0021 AC-SP 1157081 2006.03.99.043681-0(0500000112)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIO PERES DIAS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e deu por prejudicada a apelação.

0022 AC-SP 1158967 2006.03.99.044747-9(0500000938)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIO MAURO DA COSTA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação.

0023 AC-SP 1157548 2006.03.99.044040-0(0400001843)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA ANGELINA
FACIOLI PAVANI
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BIRIGUI SP

A Nona Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que dava provimento à remessa oficial para anular a r. sentença de 1º grau e julgava prejudicado o recurso da autarquia.

0024 AC-SP 917281 2004.03.99.005509-0(0300000280)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ELZA DOS SANTOS LOPES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0025 AC-SP 1157077 2006.03.99.043677-9(0400001888)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AC-SP 1261961 2007.03.99.049803-0(0600001332)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA BIZALHO VIRGILHO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE
DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 834178 2002.03.99.039335-0(0100000537)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : GUILHERME HENRIQUE ANTICO
ADOLFO JORGE incapaz
REPTE : MARIVALDA DE PAULA ANTICO
ADOLFO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pela autarquia e pela parte autora.

0028 AC-SP 1055278 2005.03.99.039266-8(0400001356)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : APARECIDA JOAQUIM ROBERTO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 1051239 2005.03.99.035721-8(0400000216)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : AMADEU DO NASCIMENTO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 560898 1999.03.99.118563-2(9900000830)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERCI DA SILVA
NASCIMENTO
ADV : OSVALDO LESCREEK FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
SAO VICENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1074861 2005.03.99.050586-4(0200001196)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
(Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGINA DE AZEVEDO ROSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VARZEA PAULISTA SP

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC-SP 618988 2000.03.99.049122-3(9900000077)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOBUHISA OYAIZU
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC-SP 1083889 2006.03.99.002342-4(0500000037)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA DOS ANJOS
ADV : FABIO LOUSADA GOUVEA

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC-MS 773759 2002.03.99.005174-8(0100000062)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ELDORADO MS

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC-SP 1185775 2007.03.99.011784-8(0600000280)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES PEREIRA SOARES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC-SP 1047965 2005.03.99.033299-4(0300002308)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC-SP 810348 2002.03.99.025438-6(0100000674)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BARBARA DE ABREU SAPANJOS

incapaz e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

AMS-SP 292194 2005.61.12.000041-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SAVERIO SIMOES DE FREITAS
FILHO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-MS 1257504 2006.60.06.000081-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ROSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado, em retificação de voto, pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

AC-SP 1200942 1999.61.02.005138-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO JOSE FRAMARTINO
ADV : KATIA DE MACEDO PINTO
CAMILLETTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE
RIBEIRÃO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, manteve a tutela antecipada e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado, em retificação de voto, pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial em maior extensão. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

AC-SP 1254368 2005.61.21.002495-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA MARIA ESTEFANO DE
OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO
SALDANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida na sentença.

AC-SP 1214819 2007.03.99.031917-2(0600000963)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DIRCE BENTO MOREIRA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA
PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1054689 2005.03.99.038780-6(0400000790)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : INEZ RAMOS DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

AC-SP 1261693 2004.61.83.001075-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EFIGENIA TRINDADE DA SILVA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

AC-SP 1145222 2006.03.99.035377-1(0500000011)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOVINA RODRIGUES DO
NASCIMENTO ALMEIDA
ADV : JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1245043 2004.61.21.003354-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA MAGDALENA PEREIRA
DE ALMEIDA ABBADIA
ADV : JOSE ORLANDO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-MS 1249246 2005.60.06.001273-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIA ALVES BARREIRO
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA
COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 431212 98.03.064347-9 (9700001673)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO PEREIRA DA SILVA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial . O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou o Relator pela conclusão.

AC-SP 1152651 2001.61.18.000313-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE LUIZ MONTEIRO DE
OLIVEIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA
CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1114863 2001.61.18.001310-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME JOSE ARCANJO
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA
MACEDO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação.

AC-SP 905740 2001.61.83.002138-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GOMES TEMPORINI
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 954597 2001.61.21.004569-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA MARTINS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 1266777 2007.03.99.051142-3(0500002466)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : CLEMENTINA FERREIRA DE
BARROS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

REOAC-SP 934575 2001.61.21.001287-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : ELIZABETHE DE ASSIS COSTA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 658068 2001.03.99.001706-2(0000000143)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DORIVAL DO NASCIMENTO
BRAGA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
TAUBATE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

EM MESA AC-SP 1103721 2005.61.17.000189-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA ZANON NICOLETTE
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA
SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de julgar improcedente a ação e deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EM MESA AC-SP 976140 2004.03.99.033328-3(0300000987) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA PEREIRA MARQUES e
outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de julgar improcedente a ação e deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EM MESA AC-SP 927882 2004.03.99.011229-1(9900001226) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA PONTES RIBEIRO
FOGACA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 642319 2000.03.99.065870-1(9900000123) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LINDOLFO AZEVEDO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AURELIO COSTA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1019640 2005.03.99.015196-3(0300000200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IRANIR LEME DO PRADO RAMOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 830297 2002.03.99.037243-7(9900000335) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA DE SOUZA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 787508 2002.03.99.012710-8(0000001062) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ELISABETE PEREIRA
MANTOVANI
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 407698 98.03.008825-4 (9702024889) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ARCANJO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1066955 2004.61.23.001195-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ISABEL LUCIO DO CARMO
OLIVEIRA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 917911 2004.03.99.005737-1(0300000205) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 932865 2002.61.26.015123-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SINESIO CORDEIRO DO
NASCIMENTO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 903414 2003.03.99.030299-3(0200001776) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MANOEL ADILSON DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 319456 2007.03.00.100710-9(0700042947) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : VICENTE DA SILVA (= ou > de 60
anos)
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-SP 323807 2008.03.00.001622-3(200761270049625) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : ANA PAULA MADRINI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-SP 325567 2008.03.00.003642-8(200761270051693) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : DALVA DA COSTA MOURA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AC-SP 1252727 2005.61.17.000715-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA FATIMA DE
MORAES
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES
JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo .

EM MESA AC-SP 1061489 2005.03.99.043907-7(0400000874) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LUIZA MARCON TARABORELLI
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo .

EM MESA AC-SP 1223156 2007.03.99.035906-6(0500000027) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE HERNANDES VALVERDE
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo .

EM MESA AC-SP 961309 2004.03.99.027279-8(0300000028) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA ESTER SOARES DE BRITO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo .

EM MESA AC-SP 980465 2004.03.99.035959-4(0300000042) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : FLORIZA MENDES DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo .

EM MESA AMS-SP 256469 2004.03.99.009540-2(9800454780) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIO PHILIPPSEN
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 68 processos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias, o Desembargador Federal Santos Neves, em virtude da Portaria 5095/2007, a Desembargadora Federal Marisa Santos para o exercício pleno da função de Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e, por força de licença médica o Desembargador Federal Nelson Bernardes. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 386613 97.03.057253-7 (9400000237)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVA TERESINHA SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEMETIL CARDOSO DE JESUS

ADV : APARECIDO JOSE DALBEN

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0002 AC-SP 1201103 2004.61.11.002065-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESA DOMINGUES DE SOUZA
incapaz

REPTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES

DE SOUZA
ADVG : LUIZA MENEGHETTI BRASIL

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0003 AC-SP 1251572 2002.61.04.004481-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RUTH FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO MENDONCA
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0004 AC-SP 1252903 2006.61.11.003020-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES BARIONI FOLCO
ADV : DAVID SANZ CALVO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0005 AC-SP 1246923 2006.61.11.003088-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO TADEU FOLCO
ADV : ANDERSON CEGA

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0006 AC-SP 1249699 2005.61.23.001419-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO MANOEL E SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0007 AC-MS 1249637 2006.60.05.000219-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DELBANE
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES
BENITES (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0008 AC-MS 1249041 2000.60.00.006233-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLEICE ALVES GIL incapaz
REPTE : ANTONIA ALVES GIL
ADV : SHEYLA CRISTINA BASTOS E
SILVA BARBIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1249089 2005.61.22.001532-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDYR PACANARO FILHO
ADV : CAMILA ROSIN BOTAN

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0010 AC-SP 1271426 2005.61.02.003262-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RIBEIRO BUZETTI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0011 AC-SP 1254109 2002.61.15.000564-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0012 AC-SP 1241431 2005.61.11.001917-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BARBOSA CORREIA (= ou >
de 65 anos)
ADV : ROMILDO ROSSATO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0013 AC-SP 1256391 2003.61.04.017803-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA DE ALMEIDA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 1261595 2005.61.23.000093-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE CAYRES BORGES (= ou >
de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 1246716 2007.03.99.045068-9(0200001321)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CRESCENCIO OLIVEIRA DE
ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 1211385 2007.03.99.031414-9(0300000351)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO FRANCO NETO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0017 AC-SP 1259133 2005.61.16.001440-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NIDYA CRISTINA FARIA incapaz
REPTE : MARIA DAS DORES FARIA
ADV : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0018 AC-SP 1249698 2002.61.21.000662-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO SOUZA DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0019 AC-MS 1267693 2006.60.06.000119-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : KARINE BONFIM DAMASCENO
incapaz
REPTE : CLEUZA BONFIM DAMASCENO
ADV : ANNA PAOLA LOT (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0020 AC-SP 1263700 2006.61.13.002566-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANA BASSO PETRI (= ou > de 65
anos)
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI
TAVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA
COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0021 AC-SP 1124081 2006.03.99.022976-2(0400000404)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORVAL ALVES JUAZEIRO
ADV : ROBSON THEODORO DE
OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo do autor e antecipou, de ofício, a tutela.

0022 AC-SP 1124694 2006.03.99.023436-8(0500000182)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LECI APARECIDO NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANA MARIA ELORZA TOSSATO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação INSS, antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1146391 2006.03.99.036169-0(0200001396)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDALICE SANTOS DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CATANDUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

0024 AC-SP 1154914 2006.03.99.042622-1(0500001303)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO NASCIMENTO
ADV : VAGNER ESCOBAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PORTO FERREIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0025 AC-SP 1153035 2006.03.99.041160-6(0400001775)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA JULIAO

ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE
SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, agravo retido, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AC-SP 888617 2003.03.99.022909-8(0200001720)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ADELINO BATISTA SILVA e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada, pela parte autora, para anular a sentença.

0027 AC-SP 856599 2003.03.99.004856-0(0100001881)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOME LIBANIO DA SILVA
ADV : RUTE REBELLO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DIADEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação.

0028 AC-SP 849859 2003.03.99.001376-4(0200000063)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FLORINDA
MENEGHETTI BRUNHARI
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ANDRADINA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 888753 2003.03.99.023045-3(0200000248)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES ROSA SECCO
e outro
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS
PIVETTA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 1071031 2002.61.02.012925-5

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS GONZAGA PERES
ADV : GRACIA FERNANDES DOS
SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação.

0031 AG-SP 317015 2007.03.00.097182-4(200361210033735)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DIMAS DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0032 AMS-SP 255341 2002.61.26.012466-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NAIR FERREIRA DE CARVALHO e
outro
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0033 REOMS-SP 297460 2005.61.83.003624-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : ANNA AUGUSTA CONDE
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0034 AMS-SP 291817 2006.61.03.003456-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARINO BUITTONI
(= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA
FERREIRA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0035 AC-SP 1262974 2001.61.03.002754-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIAGO PEREIRA GOUVEIA
incapaz
REPTE : MARIA PEREIRA DA COSTA
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial., deu provimento à apelação e cassou expressamente a tutela antecipada deferida.

0036 AC-SP 1283214 2008.03.99.009096-3(0400001716)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ISABEL BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 654653 2000.03.99.076388-0(9900000324)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0038 AC-SP 1269670 2008.03.99.001240-0(0600000412)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : AMBROSINA CANDIDA ALVES
DIAS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0039 AC-SP 1214861 2007.03.99.031959-7(0600000045)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : VERA LUCIA MIMOSO BORGES
ADV : ROBSON FERNANDO ROSENO
CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0040 AC-SP 939731 2004.03.99.017276-7(0300000246)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE APARECIDO DE
OLIVEIRA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada deferida.

0041 AC-SP 1228683 1999.61.15.004111-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANDREIA RONCHINI GOMES e
outro
ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS
EUGENIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0042 AC-SP 1098846 2006.03.99.010585-4(0300002238)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA HELENA DA SILVA
RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação do INSS, cassou expressamente a tutela antecipada deferida e julgou prejudicado o recurso da autora. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou o Relator pela conclusão.

0043 AC-SP 1244678 2007.03.99.044489-6(0500000530)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : RUI DIAS CHAVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0044 AC-SP 1149853 2006.03.99.038677-6(0500000812)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : FELICIA VAZ DE OLIVEIRA (= ou
> de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0045 AC-SP 1152412 2006.03.99.040747-0(0500000159)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : BENEDITO LIMA
ADV : WELLINGTON ROGERIO
BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0046 AC-SP 1086241 2006.03.99.004511-0(0400000251)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LAZARA DE OLIVEIRA
BARREIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o apelo da autora.

0047 AC-SP 1063658 2005.03.99.045414-5(0300001976)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DIRCE PINHEIRO DE MORAES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0048 AC-MS 1079359 2005.03.99.053733-6(0400011356)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ZENILDE CAVIQUIONI
ADV : VALDENIR CAVICHIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0049 AC-SP 1138689 2006.03.99.031454-6(0500000810)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO GONCALVES (= ou > de
60 anos)
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0050 AC-MS 1227263 2007.03.99.038266-0(0600001836)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALUSTIANA LESCANO SILVA
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0051 AC-SP 980752 2004.03.99.036106-0(0300000006)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TAKE SAKATA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o apelo da autora.

0052 AC-SP 1265727 2006.61.13.002845-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou expressamente a tutela antecipada deferida.

0053 AC-SP 1256818 2007.03.99.048265-4(0600001219)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou expressamente a tutela antecipada deferida.

0054 AC-SP 1158341 2006.03.99.044450-8(0200002731)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LUIZ ALCINDO NETO
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação

0055 AC-SP 901812 2003.03.99.028996-4(9200000825)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : IRACI CAMARGO MARTINS e
outros
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem julgamento do mérito e julgou prejudicado o recurso.

AC-SP 750772 2001.61.02.002012-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MANI
ADV : JOSE CARLOS NASSER
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

EM MESA AG-SP 322871 2007.03.00.105185-8(9402000674) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE
TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HORACIO CLEMENTE e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1190543 2007.03.99.015790-1(0500000507) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSMARINA BORGES DA SILVA
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE
ANGELO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1145528 2006.03.99.035680-2(0400000817) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ODAIR ROGERIO GONCALVES
AMERICA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE
SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AMS-SP 195221 1999.03.99.095429-2(9700189473) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CONSOLE
ADV : JOSE RIBEIRO AREAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 258696 2003.61.83.001544-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA LYGIA ASSUMPÇÃO
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-MS 282286 2005.60.00.009288-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : VANESSA DE OLIVEIRA COSTA e
outro
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1190391 2007.03.99.015638-6(0500001298) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DIRCE SIQUEIRA MEDINA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 188307 1999.03.99.007181-3(9700154700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : HEITOR GILBERTO SAN JUAN
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1144804 2003.61.14.002733-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JAIR BRAZ e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 830984 2002.03.99.037924-9(9200001054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NILSON PIERONI (= ou > de
65 anos)
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AVARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sanada a omissão, de ofício, declarar a inexigibilidade parcial do título e anular a sentença de fls. 105/108, retornando os autos à primeira instância para que o auxiliar do Juízo elabore novo demonstrativo, pormenorizado, do débito, procedendo-se ao recálculo do valor da renda mensal inicial, atualizando-se somente os 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação do MPAS, bem como dos índices de reajustamento do benefício, obedecendo-se a equivalência salarial somente no período a que se refere o art. 58 do ADCT, vale dizer, abril/1989 a dezembro/91, aplicando-se os termos da Súmula 260 do extinto TFR, observada a prescrição quinquenal, abatendo-se dos valores devidos aqueles que já foram pagos pela autarquia, e julgou prejudicado o recurso do INSS.

EM MESA AC-SP 462249 1999.03.99.014820-2(9600000645) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANITA OLIANI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE
FRANZE
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1168818 2003.60.03.000397-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PIEDADE DOS SANTOS SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 979940 2003.61.26.008061-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANTENOR DE ARAUJO BARRETO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 975947 2003.61.26.004717-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SONIA MARIA TOZI BERNARDES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 768590 2002.03.99.001711-0(0000002218) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERALDO JOSE DA GUARDA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
JUNDIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 438359 98.03.076008-4 (9700001813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ALAIDE SEBASTIAO COLILIA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 882795 2003.03.99.019031-5(9700023095) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : NEUSA CAVALCANTE LIMA

ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 463659 1999.03.99.016275-2(9500000292) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DA PAZ BELARMINO
VIEIRA
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 476651 1999.03.99.029556-9(9600000060) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR VICENTE PAPA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros

A Nona Turma, por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1261943 2007.03.99.049784-0(0700000234) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1240551 2007.03.99.042683-3(0700002252) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2008 1073/2047

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVEIRA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:20 horas, tendo sido julgados 56 processos.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1288395 2008.03.99.011289-2 0600001782 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR
APTE : VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 891533 2001.61.19.001101-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL APARECIDO BORGES DA
FONSECA
ADV : MONICA MARIA PEREIRA
BICHARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 REOAC 1057457 2005.03.99.041111-0 0300002544 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ALDAIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : NORBERTO SOCORRO LEITE DA
SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1136142 2006.03.99.029700-7 0200000190 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO MARIANO
ADV : RITA DE CASSIA GOMES DA
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BEBEDOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 809309 2001.60.00.000552-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO

RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADV : HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

00006 AC 705965 2001.03.99.030684-9 0000000467 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO PAULINO DE
MACEDO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O
SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 489882 1999.03.99.044532-4 9800000224 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ADEMIR LUIZ DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00008 AC 882990 2003.03.99.019133-2 0100019460 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR JOSE BEVILAQUA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CHAPADA DO SUL MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1089355 2006.03.99.006317-3 0400000288 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ARLINDA DE OLIVEIRA SANTOS
CAMARGO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1260249 2007.03.99.048971-5 0700012811 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN RODRIGUES NUNES incapaz
REPTE : OMILDA DA CARVALHO NUNES
ADVG : SIMONE DE FATIMA FERRAZA
VALIM DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1287757 2008.03.99.010833-5 0500000080 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO BILAQUE
ADV : CLEUNICE MARIA DE L
GUIMARAES CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1275671 2008.03.99.005171-4 0700001278 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico do Estado do Mato
Grosso do Sul
PROC : BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA

(Int.Pessoal)
INTERES : AYESKA CAMILLY FERNANDES
DE SOUZA incapaz
REPTE : LUCIMARA FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 1275933 2005.61.07.013742-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ERICA ALVES DOS SANTOS
incapaz
REPTE : APARECIDO PEREIRA DOS
SANTOS
ADV : ROGERIO SIQUEIRA LANG
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT
BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 461329 1999.03.99.013884-1 9700001940 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA MARTINS
ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1296656 2002.61.25.001590-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINJI TAKIMOTO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1180891 2005.61.11.001617-7

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA CARDOSO
ADV : RODRIGO MORALES BARÉA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 997772 2005.03.99.001384-0 0200001415 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO RODRIGUES
ADV : NIVALDO BOSONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1173199 2004.61.12.005956-9

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO AMBROSIO
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1191292 2007.03.99.016157-6 0300000380 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO SEVERINO COSTA
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA

Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1265239 2005.61.22.000825-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BAZILIO LUDGERO
ADV : LUCIANO RICARDO
HERMENEGILDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AC 1277141 2008.03.99.005889-7 0400001140 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : VALDIR FERREIRA CAMARGO
incapaz
REPTE : LAZARO DE JESUS SOARES
FERREIRA
ADV : ANDREA DONIZETI MUNIZ
PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 1216027 2003.61.12.000200-2

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : DIVINA DE SOUZA PALACIO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1279318 2005.61.07.002195-7

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANA MARIA FRIOLANI PEREIRA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1288381 2008.03.99.011275-2 0600001222 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON ALVES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 840597 2002.03.99.043652-0 0100000463 MS

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LAURINDA RODRIGUES DE
SOUZA
ADV : CLEONICE MARIA DE
CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AG 326699 2008.03.00.005808-4 0800000102 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : GILDA EUGENIA PIRES
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITUVERAVA SP

00027 AG 328015 2008.03.00.007706-6 200761090105122 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MANOEL BEZERRA ALVES
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

00028 AG 327005 2008.03.00.006230-0 0700001502 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : GINA DOMINGUES RIBEIRO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP

00029 AC 1118348 2006.03.99.020600-2 0400000446 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TEREZINHA BURQUE RATTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1128444 2006.03.99.015583-3 0400000189 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OVIDIA PIEDADE
SANTANA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES
FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1267515 2001.61.05.000642-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE POLITORI
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL
VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 866127 2001.61.22.000289-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00033 AC 809409 2001.61.11.000914-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ROSANGELA MARA CARVALHO
SOUSA
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 864956 2001.61.13.000350-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : CLOVES DE ALENCAR BARBOSA

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O
SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1047982 2001.60.02.001601-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBSON CELESTE CANDELORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO FERNANDES
ADV : LUIZ RIBEIRO DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00036 AC 1065871 2001.61.15.001120-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NILMA MARIA SILVA
ADV : RONALDO JOSE PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00037 AC 919789 2001.61.83.000686-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DIAS BATISTA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1076424 2001.61.16.000514-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : GERALDO GUERETA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 750534 2001.61.12.000400-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA PEREIRA DA SILVA
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1168223 2007.03.99.001327-7 0300001762 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NATALIA PEREIRA
VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 96.03.000455-3 AC 295881
ORIG. : 9400000922 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : MANOEL FERREIRA FILHO
REPTA : MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : PEDRO PINTO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? AGRAVO RETIDO ? NÃO CONHECIMENTO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há como prosperar sua pretensão.

III?Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu e negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.020136-8 AC 467433
ORIG. : 9700000909 1 Vr CAJURU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? AGRAVO RETIDO ? PEDIDO ADMINISTRATIVO ? PENSÃO POR MORTE ? DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a Lei Complementar n. 11/71 para os óbitos ocorridos anteriormente à sua edição, por força da retroação de seus efeitos estabelecida no art. 4º da Lei n. 7.604/87.

III - Podem ser consideradas como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural as certidões de casamento e de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do ?de cujus?.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (14.01.1966), a teor do artigo 8º da Lei Complementar 16/1973, ressaltando que as parcelas anteriores a 02.12.1992 encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 02.12.1997.

VII ? O valor do benefício deve ser fixado em 01 (um) salário mínimo, consoante artigo 201, § 2º, da Carta Magna.

VIII ? Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o ?caput? do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X ? Agravo retido, remessa oficial e apelação do réu improvidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e ao apelo do réu, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.05.010690-6	AC 1270062
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	VALTER APARECIDO VASQUES incapaz	
REPTE	:	MARIA ROSA DOS SANTOS VASQUES	
ADV	:	SILVANA GOMES HELENO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I ? Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II ? A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V ? É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 31), entretanto como à época do pedido administrativo não havia no ordenamento jurídico o benefício de prestação continuada, fixo o termo inicial do benefício em 01.01.1996.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação do acórdão de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV (STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII ? Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar argüida pela União Federal acolhida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS, acolher a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.12.005481-1	AC 1249058
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SILVIA MARIA LOPES DA SILVA incapaz	
REPT	:	MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	JULIANA CRISTINA LOPES	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I ? A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

IV ? Preliminar do INSS rejeitada. Apelo do réu não conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conhecer de parte de seu apelo e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006815-5 AC 1258254
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ISAURA CORREA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V ? Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito dar parcial provimento ao seu apelo e da provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.002226-3 AC 852537
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : INES VENANCIO e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL.BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I ? A demonstração da condição miserabilidade da parte que pleiteia o benefício em tela não se faz apenas através de relatório sócio-econômico elaborado por profissional competente, sendo possível o emprego de todos os meios legítimos de prova, tais como as testemunhas.

II - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício.

III ? Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.004224-2 AC 1263735
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DIVA DO NASCIMENTO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? REMESSA OFICIAL ? PENSÃO POR MORTE ? UNIAO ESTÁVEL. TERMO INICIAL ? IMPLANTAÇÃO IMEDIATA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I ? A união estável restou devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais corroborados pelo início de prova material apresentado.

II ? Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III ? O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação ante a ausência de requerimento administrativo, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

IV ? A renda mensal inicial será calculada pelo réu, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

V ? A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI ? Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma decrescente, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV (STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao ?caput? do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

VIII ? Remessa oficial e apelação da autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.07.005144-0	AC 1258895
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	LUZIA BORGES DA COSTA	
ADV	:	SINARA HOMSI VIEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 436 DO C.P.C. NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. ART. 462 DO C.P.C. APLICAÇÃO.

I ? Em que pese caiba ao perito judicial verificar a presença da incapacidade e seu provável início, não está impedido o magistrado de formar sua convicção, à vista do conjunto probatório, a teor do art. 436 do Código de Processo Civil.

II - Os documentos médicos apresentados nos autos (fl.11/21) e o longo histórico da enfermidade, que já perdura há mais de 05 anos, bem como o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pelo réu, em data posterior ao ajuizamento da ação, demonstraram um agravamento do quadro clínico, com presença de incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho. Ademais, não apresentou o agravante elementos que demonstrem que a concessão administrativa do auxílio-doença deveu-se à enfermidade diversa daquela que fundamentou o julgado.

III ? O julgado que condenou o réu à conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, fixando termo inicial em momento posterior à elaboração do laudo pericial, está em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide, não havendo que se falar em julgamento ?extra petita?.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.005376-1 AC 1264799
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALCI FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE ? FILHO FALECIDO ? CARÊNCIA DA AÇÃO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO ?DE CUJUS? - TUTELA ANTECIPADA ? TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

I ? Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões ou contra-razões de apelação, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II ? Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, que era solteiro e morando com a mãe, esta faz jus à pensão por morte, já que preenchidos os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

III ? Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 18.10.1997 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91).

IV ? O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91)

V ? O valor da renda mensal do benefício de pensão deve ser calculado de acordo com artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

VII ? Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV (STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII ? Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa Oficial e apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida e, no

mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.003734-0 AC 866188
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JACY FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-AgR 492779 ? Rel. Min. Gilmar Mendes ? DJ de 03.03.2006; p. 76)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (julho de 2005) e a data de expedição do requisitório (março de 2006), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - É irrelevante o fato do Agravo mencionado não tratar de Direito Previdenciário, posto que a questão crucial diz respeito à possibilidade de aplicação de juros de mora no período posterior ao termo final da data da conta de liquidação, quando o pagamento é feito por precatório, e nesse sentido não há distinção para os créditos de natureza previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004742-4 AC 898338
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAURO DOS SANTOS SOUZA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-AgR 492779 ? Rel. Min. Gilmar Mendes ? DJ de 03.03.2006; p. 76)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (julho de 2005) e a data de expedição do requisitório (fevereiro de 2006), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - É irrelevante o fato do Agravo mencionado não tratar de Direito Previdenciário, posto que a questão crucial diz respeito à possibilidade de aplicação de juros de mora no período posterior ao termo final da data da conta de liquidação, quando o pagamento é feito por precatório, e nesse sentido não há distinção para os créditos de natureza previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.002316-2	AC 851449
ORIG.	:	0000000805	1 Vr AGUAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEIDE DORTA MUNHOES	incapaz
REPT	:	MARLI DONIZETTI MUNHOZ	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. remessa oficial. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I ? Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar ?per capita? é superior ao permitido em lei.

III ? Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.006743-2 AC 1271195
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEROTIDES ANDRADE
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE ? UNIAO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I ? A união estável restou devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais corroborados pelo início de prova material apresentado.

II ? Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III ? Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IV ? Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.002243-1 AC 1077755
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IZABEL PAULO DA SILVA GARUZI
SUCDO : ADEMIR SERRA RODRIGUES falecido
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

I - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

II- Não configuração de ato ilícito na conduta do réu, vez que a revisão do benefício de auxílio-doença pode se dar na esfera administrativa, não havendo que se cogitar de ofensa à coisa julgada.

III-Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV-Apelação do réu e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, julgando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.006321-8 AC 1251801
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE PIRES DE GODOY
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I ? Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV (STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII ? Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.004076-4	AC 1002775
ORIG.	:	0403500564	2 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	WEVERTON CARLOS SIQUEIRA	incapaz
REpte	:	MARINA BATISTA DA SILVA	
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE M C MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV (STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Quanto aos honorários periciais, resta prejudicado o recurso do INSS, pois, na condição de vencido, deverá arcar com os aludidos honorários, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se o valor fixado na r.sentença.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX ? Apelação da parte autora provida. Apelo do INSS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora e não conhecer do apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.02.007112-6	AC 1259025
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSILENI APARECIDA CAMILLO	
ADV	:	JULIANA ISSA	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.

I ? De acordo com o artigo 42, Lei n. 8213/91 para se obter a aposentadoria por invalidez é necessário que se preencha dois requisitos: a carência e a incapacidade para o labor, no caso em tela a parte autora não logrou demonstrar o requisito da carência.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI ? Ante a ausência do trabalho do assistente técnico, impõe-se seja excluída da condenação o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) constante da r. sentença.

VII - Apelo do INSS não conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000455-0 AC 1259937
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS FIAMENGHI (= ou > de 60 anos)
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III?Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.008592-6 AC 1256728
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINTIA DOMINGUES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II ? Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002971-2 AC 1248814
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSEFA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II ? Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004955-0 AC 1212031
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de companheira do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a janeiro de 2002 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VI - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000500-6 AC 1265336
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERREIRA CESAR e outros
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? PENSÃO POR MORTE ? COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO ?DE CUJUS? ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? TUTELA ANTECIPADA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III ? Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV ? Restando comprovada nos autos a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos e esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V ? Fixado o termo inicial do benefício a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, ressaltando que para os filhos menores de 21 anos à época do óbito as prestações são devidas até que eles atinjam a maioridade.

VI ? O valor da renda mensal inicial deve ser fixada em 01 salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

VII ? Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

VIII - Apelação do réu improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043424-2 AC 1156493
ORIG. : 0300000458 2 Vr CONCHAS/SP 0300012223 2 Vr CONCHAS/SP

EMBTB : MARIA REGINA MENDES NUNES
EMBDO : v.acórdão de fl.298/305
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA MENDES NUNES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I ? O v. voto condutor não apresenta contradição, obscuridade, omissão ou equívoco, pois exauriu a matéria embargada, ao consignar de forma expressa que a atividade de bancário não é considerada especial para fins de conversão em tempo de serviço comum.

II - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.004096-0 AC 1256593
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SONIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

I - O próprio INSS ao apreciar o pedido de auxílio-doença formulado pela autora acabou por indeferir tal pedido por ter concluído a perícia médica do instituto que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido é o laudo judicial no qual se conclui que a autora é portadora de osteoartrite crônica, mas não está incapacitada para o trabalho.

II - Assim, não prospera a alegação da autarquia de que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS já que a patologia diagnosticada não causa, em tese, incapacidade para o trabalho.

III - Não obstante o resultado do laudo judicial, é de se reconhecer que a patologia apresentada pela autora (artrite reumatóide) em cotejo com sua profissão (costureira), leva à conclusão no sentido de que é inviável, por ora, seu

retorno às suas atividades habituais, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo judicial.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

IX ?Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.06.006047-8	AC 1183066
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	v. acórdão de fl.173/174	
APTE	:	HELENA MACEDO FERRARI	
ADV	:	ANA PAULA DA SILVA BARBOZA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Denota-se do documento acostado à fl. 13/33, que o ?de cujus? foi registrado até 03.05.1997, estando abrangido pela proteção legal do art. 15, II da Lei nº 8.213/91 e § 1º do supracitado artigo. De outro lado, verifica-se que o falecido recebeu as parcelas de seguro-desemprego ? consoante anotações constantes à fl. 31/32 ?, razão pela qual estava, amparado pelo disposto § 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, eis que o recebimento de tal benesse é suficiente para atestar o desemprego involuntário do falecido.

II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da apelação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010983-7 AC 1265728
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NAZARE CORREIA LIMA
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I ? O laudo médico pericial apresentando nos autos não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que omissos em cotejo às demais provas carreadas aos autos.

II- A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que seja realizada nova perícia.

III?Apelação da parte autora provida. Sentença declarada nula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.011084-5 AC 1260592
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PAULO SERGIO REGINATTO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA.

I? Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada.

II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

III? Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001127-0 AC 1263619
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DO ROSARIO ROCHA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora para a atividade laboral.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III ? Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.001231-5 AC 1265931
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DA PIEDADE DOS REIS
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I ? Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV (STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX ? Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.005871-0 AMS 290926
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
EMBTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO. : v.acórdão de fl. 56/59
APTE : CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV : MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA ? COPEs ? OMISSÃO ? OCORRÊNCIA ? RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO ? PERDA DE OBJETO ? EFEITOS INFRINGENTES.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto à questão da Cobertura Previdenciária Estimada.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III ? A fixação da nova perícia em data posterior àquela fixada para a cessação do benefício (alta programada), evidencia a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante.

IV ? A prorrogação administrativa do benefício configura o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

V ? Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VI - Processo que se julga extinto sem resolução do mérito. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000260-5 AC 1259185
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EUSTAQUIO SOTERO FERNANDES
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV (STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII ? Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082213-2	AG 306300
ORIG.	:	0700000958	4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	DAYANE BORGES NASCIMENTO	
ADV	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE ?- TUTELA ANTECIPADA ? FILHA MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

III ? No direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091717-9 AG 313079
ORIG. : 200761140061730 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JAIME IGNACIO RIAL (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095753-0 AG 316031
ORIG. : 0700050020 3 Vr MATAO/SP 0700000882 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : DINIZ MARIO MENDES
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096577-0 AG 316608
ORIG. : 9000366747 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL ALVES DE MELO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

I ? A Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional ? e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país ? é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

III ? Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099301-7 AG 318450
ORIG. : 0700001445 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALVES DO CARMO
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS - CARÊNCIA ? DISPENSADA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O autor encontra-se dispensado do cumprimento de carência, tendo em vista o disposto no art. 151 da Lei 8213/91, bem como o art. 1º, inc. III da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da autarquia, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099753-9 AG 318754
ORIG. : 0700124468 1 Vr MIRASSOL/SP 0700001294 1 Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORINDA PANSÁ DE FAVARE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II ? Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100021-8 AG 318931
ORIG. : 0700000929 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : FRANCISCO ONISHI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, o mesmo não faz jus à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100573-3 AG 319259
ORIG. : 0700002127 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700146513 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DIAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100619-1 AG 319389
ORIG. : 0700001027 2 Vr DRACENA/SP 0700081866 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : ORESTES SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100653-1 AG 319411
ORIG. : 0700001714 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700035736
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : SIDNEI NEPOMUCENO DE SOUZA
ADV : MURILO BUSO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101080-7 AG 319752
ORIG. : 0700003190 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700139137 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RESTABELECIMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101895-8 AG 320332
ORIG. : 0700001647 2 Vr MOCOCA/SP 0700068220 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102029-1 AG 320381
ORIG. : 200661830084013 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPEDITO ALVES DE BARROS
ADV : ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102386-3 AG 320719
ORIG. : 0700105690 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700001615 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : BENEDITO IZIDORO PEREIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104680-2 AG 322341
ORIG. : 0700003381 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : THAIS BARBAROTO NUNES
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104776-4 AG 322437
ORIG. : 0700001673 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700109328 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : DAVID APARECIDO ALVES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104813-6 AG 322510
ORIG. : 200761270048013 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : FATIMA DONIZETE DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RESTABELECIMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104958-0 AG 322655
ORIG. : 0700001150 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700068751 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE LEMES BOCAMINO GAINO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

VII - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104982-7 AG 322672

ORIG. : 0700002298 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IVANO VIEIRA COSTA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105050-7 AG 322744
ORIG. : 0700002270 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700160441 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : APARECIDO JOSE TEODORO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105169-0 AG 322858
ORIG. : 0700000371 2 Vr IBITINGA/SP 0700069642 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : JOSE MARIA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105208-5 AG 322888
ORIG. : 0700165275 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002458 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ODILA APARECIDA PRADO VIEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016418-8 AC 1191596
ORIG. : 0600000142 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600002311 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANESIA CALIXTO
ADV : ALEX SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ.

I ? Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II ? A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

III ? Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV ? Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V ? Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018061-3 AC 1193449
ORIG. : 0400000094 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400086787 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ARISTOTELES ALVES DE SOUZA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter o autor preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II ? Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019841-1 AC 1195532
ORIG. : 0500000698 1 Vr OLIMPIA/SP 0500015779 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MAURILIO ABONDIO SAVENHAGO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

III - O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários com fito empresarial, uma vez que o autor não comercializava apenas excedentes de produção, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de aposentadoria de idade rural.

V - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.019917-8	AC 1195608
ORIG.	:	0500000724 1 Vr DRACENA/SP	0500017477 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES MADUREIRA TOZZO	
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV ? Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024431-7 AC 1202016
ORIG. : 0500000762 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500005153 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 138 meses anteriores à data em que completou 55 anos de idade, pois embora haja Certidão de Casamento, demonstrando que seu cônjuge era lavrador, a autora afirmou em seu depoimento que parou de trabalhar quando tinha um pouco mais de trinta anos de idade.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 13.11.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não restou demonstrada a condição de rurícola a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV ? Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar provimento ao seu apelo, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025970-9 AC 1204100
ORIG. : 0300000863 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0300002768 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE. DISPENSA DA PROVA ORAL.

I - A dispensa da produção de provas requeridas pela parte em razão da ausência injustificada do advogado da parte, a teor do art. 453, §2º, do CPC, constitui faculdade conferida ao Julgador, cuja aplicação fica condicionada à existência de outras provas que tenham aptidão para demonstrar a verdade real dos fatos postos em juízo.

II - No caso em tela, a produção de prova testemunhal, requerida na petição inicial, é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendido pela autora, não tendo o juiz agido com correção ao dispensá-la em decorrência da ausência do advogado da autora na audiência de instrução e julgamento, porquanto não poderia prescindir de seu conteúdo, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos de fl. 17/20.

III ? Apelação provida para acolher a preliminar e declarar nula a sentença para que seja dado regular andamento ao feito, com a prolação de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para declarar nula a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026057-8 AC 1204187
ORIG. : 0600019360 1 Vr CERQUILHO/SP 0600019360 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : MARIA LUCIA MODANEZ BALDINI
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que a autora completou 55 anos em 26.12.1950 (fl.39) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026433-0 AC 1204562
ORIG. : 0500001002 1 Vr ITAPEVA/SP 0500044117 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA.

I - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

II - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 15.09.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

III - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033904-3 AC 1218629
ORIG. : 0300000264 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA COUTINHO
ADV : RITA DE CASSIA RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA ? DIFERENÇAS INDEVIDAS ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I ? Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora.

III ? Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033927-4 AC 1218652
ORIG. : 0700002364 3 Vr ATIBAIA/SP 0700100913 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ANTONIA MORAES DA CUNHA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Uma vez comprovado o exercício de labor rural por período superior ao da carência do benefício e contando a autora com 55 anos de idade, é de ser concedida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação (25.08.2006 ? fl. 22).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV

(STF ? AI ? AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o ?caput? do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034376-9 AC 1219287
ORIG. : 0600000558 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600026001 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO GOMES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? REQUISITOS ? PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CUSTAS ? ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I ? Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o ?caput? do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.035986-8	AC 1223236
ORIG.	:	0600000261 1 Vr GARCA/SP	0600010313 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDE PEREIRA incapaz	
REPTE	:	LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA	
ADV	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III ? Apelação do INSS não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046964-9 AC 1253768
ORIG. : 0600000507 1 Vr JACAREI/SP 0600059675 1 Vr JACAREI/SP
APTE : JOAO LUCIO DA SILVEIRA NETO
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA.

I? Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada.

II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

III? Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049482-6 AC 1261430
ORIG. : 0600002342 1 Vr BURITAMA/SP 0600045649 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : IRANY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - Os documentos pessoais carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, ante a ausência de qualificação profissional.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000898-6 AG 323258
ORIG. : 0500018436 1 Vr ORLANDIA/SP 0500002298 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE DE CAMPOS SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ? MULTA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V ? Redução da multa diária imposta para 1/30 do valor do benefício.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001181-0 AG 323461
ORIG. : 200661080123007 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001625-9 AG 323810
ORIG. : 200761270049170 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : AMADEU ANTONIO CAMILO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ?
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002094-9 AG 324177
ORIG. : 0700001934 1 Vr MOCOCA/SP 0700075576 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ROSANGELA DE FATIMA RUIZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RESTABELECIMENTO ? AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091006-9 AC 533159
ORIG. : 9700001187 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : PIERINA DINI DE MORAES e outros
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA . NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incidem de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório, dentro do prazo constitucional.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003560-3 AC 1286844
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR TOBIAS RAFAEL
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

Presume-se a dependência econômica do companheiro, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.002589-1 AC 897544
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO BERTOLUCCI e outros
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA .NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incidem de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório, dentro do prazo constitucional.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003983-6 AC 1137147
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ incapaz e outro
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, restou comprovada.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Erro material corrigido de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, inexistência material, rejeitar a preliminar e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007545-1 AC 1271310
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, bem assim exposto a agentes químicos e pela atividade de vigilante, nos termos do D. 53.831/64, item, 1.2.9 e 2.5.7 e D. 83.080/79, item 1.2.11.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.006436-1 AC 1254191
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ TORRES
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS.

Evidencia-se a qualidade de segurado pela aposentadoria por invalidez que gozava o falecido.

A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova material, enseja a concessão do benefício pensão por morte.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001228-9 AC 1249380
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EDITE CARMO
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSCURIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042440-2 AC 1059175
ORIG. : 0300000954 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE DA SILVA FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001078-0 AC 1289032
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : AURO MANOEL PEREIRA
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CERTIFICAÇÃO.

Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001715-5 AC 1262322
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE

A qualidade de segurado decorre do benefício previdenciário de que gozava o segurado na data do óbito.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.000568-9 AC 1284195
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BIUDE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava a falecida segurada na data do óbito.

Presume-se a dependência econômica do companheiro, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000384-0 AC 1081376
ORIG. : 0400001245 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PIRES LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.000211-0 AMS 297125
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e pela atividade profissional, previstos no D. 53.831/64, item 1.2.11 e 2.5.3 e D. 83.080/79, item 1.2.10 e 2.5.1.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.000770-5 AC 1214211
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS
ADV : MARCO AURÉLIO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Manifesto o caráter infringente dos embargos, quanto à concessão do benefício, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

É evidente a omissão no tocante à ausência de declaração do voto vencido.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104387-4 AG 322126
ORIG. : 0700002773 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA SIZILIO BRUGNARO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CPC, ART. 273, §3º. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Ausência dos requisitos para antecipar a tutela, sem prejuízo de reexame do pedido, após a dilação probatória.

Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043046-0 AC 1240949
ORIG. : 0200000925 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200013456 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DÉBITO SATISFEITO. EXECUÇÃO EXTINTA. JUROS SOBRE VERBA PERICIAL. DESCABIMENTO. RESOLUÇÕES CJF 258/02 E 541/07.

Os honorários periciais devem ser atualizados, antes de serem satisfeitos, mas não incidem juros de mora, ainda que pagos em desacordo com a Resolução CJF 258 e com o título executivo judicial.

Compensa-se a verba honorária se a sucumbência é recíproca.

Se o débito está satisfeito, cumpre, desde logo, extinguir a execução.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049239-8 AC 1261188
ORIG. : 0600017694 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : ODETE VALERIO DOS SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Se há erro material na decisão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003128-5 AG 324908
ORIG. : 200761830083542 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO DOMINGUES
ADV : KELLY CRISTINA PREZOTHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003226-5 AG 324956
ORIG. : 0600001288 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600071335 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DOMINGOS CHESSMAN HERBELLA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008528-2 AG 328543
ORIG. : 9800000991 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 527, II. DESPROVIMENTO.

A Emenda Constitucional 30/00 deu nova redação ao art. 100, da Constituição Federal e exige, para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença definitiva nas execuções iniciadas após a data da sua publicação.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008946-9 AG 328891
ORIG. : 0200045244 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 559/07.

Não se procede à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, se o contrato é juntado aos autos em momento posterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 559/07, art. 5º).

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001442-0 AC 1269875
ORIG. : 0400000497 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400000063 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : ALZINA LUIZA LEITE
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005000-0 AC 1275500
ORIG. : 0400001501 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400036084 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : IRANI DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : BENEDITO BUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 50, II, DO D. 89.312/84. NOVAS NÚPCIAS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Extingue-se o direito à pensão por morte, se a pensionista contraiu novas núpcias sob a égide do D. 89.312/84.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005895-2 AC 1277147
ORIG. : 0600001658 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600116478 2 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA PEDRO FLORENCIO
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A condição de companheira da parte autora está evidenciada pela prova material, e sua dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

Mantém a qualidade de segurado o beneficiário de renda mensal vitalícia se, na época da concessão, fazia jus à aposentadoria por idade.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006446-0 AC 1278249
ORIG. : 0400000627 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA VERGILIO DA COSTA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006514-2 AC 1278317
ORIG. : 0700000148 1 Vr BILAC/SP 0700004364 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AISSA NETO
ADV : FERNANDA EMANUELLE FABRI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007259-6 AC 1279892
ORIG. : 0400000540 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP 0400013334 1
Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
APTE : ANA DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A Evidencia-se a qualidade de segurado pela aposentadoria por idade de que gozava o falecido.

Se o conjunto probatório mostra ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

Agravo retido e apelação providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007870-7 AC 1280733
ORIG. : 0600001539 3 Vr ITU/SP 0600149947 3 Vr ITU/SP
APTE : ARMENIO DE DEUS MARIANO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010417-2 AC 1286626
ORIG. : 0400001657 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400014817 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY FELIX BATISTA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010584-0 AC 1287384
ORIG. : 0600001805 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600084043 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : IZILDA APARECIDA RAMIRO
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010634-0 AC 1287434
ORIG. : 0600000346 2 Vr MIRACATU/SP 0600013003 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : JOANA BARBOZA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010783-5 AC 1287583
ORIG. : 0600000152 2 Vr LINS/SP 0600009935 2 Vr LINS/SP
APTE : JOSEFA DO AMARAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A condição de companheira da parte autora está evidenciada pela prova material e testemunhal, e sua dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação da autarquia previdenciária, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia previdenciária e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010952-2 AC 1287914
ORIG. : 0600000156 1 Vr APIAI/SP 0600003113 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE PAULA DE ASSUNCAO
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo benefício da aposentadoria por invalidez que gozava o falecido.

Se o conjunto probatório mostra ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011296-0 AC 1288402
ORIG. : 0600001399 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600042097 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : ARISTON SOUZA SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011636-8 AC 1289175
ORIG. : 0700000329 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON CORREIA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015940-7 AC 793003 AGRAVO INTERNO
ORIG. : 9500292270 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO (= ou >
de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar em fumus boni juris quando não revelado nos autos a possibilidade de obtenção de êxito na demanda.
2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.
3. Se o segurado não contribuía com um valor superior ao teto do salário-de-contribuição, não há necessidade em obter um provimento no sentido de afastar o denominado redutor conformado no art. 29, § 2o, da Lei nº 8.213/91.
4. As disposições dos arts. 29, § 2o, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis, e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
5. É indevida a incidência dos expurgos inflacionários nos salários-de-contribuição dos benefícios, consoante remansosa jurisprudência.
6. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR.
7. Agravo interno dos autores desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelos autores, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015941-9 AC 793004 AGRAVO INTERNO
ORIG. : 9500351471 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO (= ou >
de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

1. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Precedente do TRF-1ª Região.
2. Se o autor não contribuía com um valor superior ao teto do salário-de-contribuição, não há necessidade em obter um provimento no sentido de afastar o denominado redutor conformado no art. 29, § 2o, da Lei nº 8.213/91.
3. As disposições dos arts. 29, § 2o, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis, e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
4. É indevida a incidência dos expurgos inflacionários nos salários-de-contribuição dos benefícios, consoante remansosa jurisprudência.

5. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR.

6. Agravo interno dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelos autores, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.003431-7 AC 1249649
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS JERONIMO
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79).

5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.011877-3 AC 1264600
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PEDRO JAIRI RODRIGUES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20/98.

4. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.009660-9 AC 1248801
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO LUIZ LOURENCO
ADV : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Não demonstrado o exercício de atividade laborativa em ambiente insalubre, por meio de laudo técnico pericial, a partir de 11/12/97, é indevido o reconhecimento de tempo de serviço especial.
6. Não comprovada a carência legal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, é indevida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço vindicada.
7. Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001814-0 AC 1165829
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : FRANCISCO POMINI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.005787-9 AC 1263246
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOLINA RIBEIRO
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de "transporte de carga" e "motorista de ônibus", bem como com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor e reconhecer de ofício a prescrição quinquenal, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003487-6 AC 1256782
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MISAEL JOSE LISBOA

ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. (ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91).

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.
3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à revisão do seu benefício, nos termos do Art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso, os salários-de-contribuição compreendidos no período de setembro de 1995 até agosto de 1999.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004899-1 AC 1241439
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 85dB a 90dB, a produtos químicos, diluentes, solventes, tintas sintéticas, epoxi, poliuretano, silicato (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
7. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Reexame necessário e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.001406-6	AC 997794
ORIG.	:	0300001007 3 Vr	INDAIATUBA/SP
APTE	:	APARECIDA RODRIGUES SCHELLERG	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. . PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037956-1 AC 1053819
ORIG. : 0300002005 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARTINS PUGINA e outros
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.
3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à revisão do seu benefício.
4. Apelação do INSS e Reexame necessário, tido por interposto, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.009188-5 AC 1253981
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERITO APARECIDO PINHEIRO
ADV : RICARDO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64).
- A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
- Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.005107-5	AC 1262326
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RONALDO GOMES	
ADV	:	ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005641-3 AC 1265651
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decreto nº 53.831/64).
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores àqueles previstos no regulamento e a agentes químicos, tais como ácido sulfúrico, cal, sulfato de alumínio, sulfato ferroso e polímero, bem como o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário parcialmente provido. Preliminar acolhida. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, acolher a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na

conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000285-8 AC 1216137
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : LUCIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000350-4 AC 1212998
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL MARCOLINA DA SILVA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho ou preenchido o requisito idade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.007137-2 AC 1258098
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDMILSON GUILHERME DA FONSECA incapaz
REPTE : CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.

2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé.

4. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000497-2 AC 1265676
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RAFAEL BAPTISTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF.
5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000780-5 AC 1219953
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LEONOR DA ROCHA BUENO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- 2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- 3.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da

autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003341-7 AC 1258832
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus e exposto a níveis de ruídos de 81dB a 91dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
7. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.006316-1 AC 1252725
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : LUIZ CARLOS VILLA ROZA FILHO
ADV : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA IEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO.

1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.

3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da parte autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim previdenciário.

4. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Membros da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação da parte autora, vencido o Desembargador Federal Sérgio Nascimento que dava provimento à referida apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.002707-4 AC 1265464 AGRAVO INTERNO
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELTON BARBOSA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1. A revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Agravo interno do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004872-0 AC 1086601
ORIG. : 0400000603 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0400006482
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DIAS DE FREITAS BUTTINI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028181-4 AC 1133674
ORIG. : 0500000339 4 Vr BIRIGUI/SP 0500017560 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040424-9 AC 1151800
ORIG. : 0400001780 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : TEREZINHA VILAS BOAS DO VALLE (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044134-9 AC 1157893
ORIG. : 0300000585 1 Vr BRODOWSKI/SP 0300002217 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE CRISTINA VIEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.005954-1 AC 1258065
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADV : ZULMIRA MOTA VENTURINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O Ministério Público Federal atua, como custos legis, nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida Instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. A recusa do Ministério Público em enfrentar a questão discutida não gera nulidade processual, sendo que tal proceder tem apenas o condão de fazer incidir a preclusão, considerando que, agindo como fiscal da lei, é formalmente parte no processo.

2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.006544-3 AC 1263594
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATEUS RUBIO MARTINS
ADV : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. disponibilização das PARCELAS EM ATRASO. arts. 178 do Decreto nº 3.048/99 e 41, § 6º, da lei nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001741-6 AC 1264770
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RODRIGUES DAVID (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002799-9 AC 1220230
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. benefício INdevido.

1. Não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005205-0 AC 1257944
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO MORENO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como exposição a óxido de chumbo e ruídos de 82 a 91 dB (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 3.048/99).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.003369-4 REOAC 1259832
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE VIEIRA NETO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS INCORRETAMENTE.

1. Apurados os valores corretos dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, diverso daqueles considerados inicialmente, é direito do segurado a revisão da renda mensal inicial.
2. Reexame necessário não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.007745-4 REOAC 1260680
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : NATANAEL DA COSTA MARQUES
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIARIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS INCORRETAMENTE.

1. Admitido pela autarquia previdenciária que não considerou os salários-de-contribuição lançados no CNIS, não havendo justificativa para a sua desconsideração, a revisão da renda mensal inicial do benefício é direito do segurado.

2. Reexame necessário não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006968-0 AC 1248861
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : OTAVIO DA SILVA
ADV : CASSIO ALVES LONGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. INAPLICABILIDADE. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, desde que o salário-de-benefício apurado seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

2. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000824-5 AC 1252580
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB(A), mesmo novo Decreto dispondo que após 05/03/1997 o ruído passasse a ter outra intensidade.
4. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.001194-0 AC 1259478

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).

2. O tempo de serviço especial relativo a período anterior à Lei nº 6.887/1980 pode ser convertida em tempo de serviço comum, desde que aplicada a regra para fins de aposentadoria posterior à vigência de referida Lei. Para a conversão basta que a atividade seja considerada penosa, insalubre ou perigosa na vigência da mencionada lei, embora a prestação laboral tenha se dado anteriormente. Não seria admissível, isto sim, a alteração de benefício implantado de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, retroagindo os efeitos da Lei nº 6.887/1980, que permitiu a conversão de tempo de serviço especial em comum.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudos periciais, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.001274-9 AC 1259857
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO APARECIDO DA COSTA
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ?CITRA PETITA?. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição, implicado, assim, em negativa de prestação jurisdicional adequada.

2. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento ?citra petita?, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ônibus e de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79).
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada. Pedido do autor julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação do INSS, e pedido do autor julgado procedente, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.036464-6	AG 298312
ORIG.	:	200661190056694	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ALECSANDRA DE JESUS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. Inexistindo prova inequívoca do estado de miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se justifica a concessão de tutela antecipada.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 .(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048404-4 AG 300589
ORIG. : 200561270016040 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENIVALDO VIEIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

1. Presente a verossimilhança do direito à concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que a sentença proferida reconheceu o período de atividade rural, havendo elementos firmes para tal conclusão, a tutela específica, concedida por ocasião da sentença se legitima. Assim, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto não tem cabimento.
2. Ausentes os pressupostos de lesão grave e de difícil reparação, bem como relevante fundamentação a conferir à apelação efeito suspensivo como pleiteado.
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064749-8 AG 303846
ORIG. : 0700000293 1 Vr PIQUETE/SP
AGRTE : DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074560-5 AG 305165
ORIG. : 0600000848 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

1. O fundamento do recurso de apelação é relevante, calcado em precedente do STF, que não reconheceu aos segurados direito à alteração do coeficiente de pensão por morte, firmando o entendimento de que são aplicáveis no cálculo da renda mensal a legislação vigente à época da concessão do benefício. Portanto, é caso de recebimento da apelação no efeito suspensivo, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088362-5 AG 310876
ORIG. : 0700001499 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER FOGO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088812-0 AG 311170
ORIG. : 0700003112 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSARIA CYRINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARSON (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESITOS AO EXPERT.

1. Decisão com suficiência de fundamentação, satisfaz a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que afasta alegação de nulidade por ausência de motivação.

2. Legitima-se a imposição de astreintes objetivando inibir o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, a fim de tornar efetiva a tutela concedida (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

3. Não obstante ser o juiz o destinatário da prova pericial, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), é mister se permita a apresentação de quesitos pelas partes, evitando-se eventual cerceamento de defesa.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092581-4 AG 313769
ORIG. : 0700000438 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS MARCELINO
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094008-6 AG 314738
ORIG. : 0700000900 2 Vr SALTO/SP 0700071649 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA APARECIDA RAMALHO
ADV : FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca de que a incapacidade laboral que alega estar acometida a agravada é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, incabível a manutenção da tutela antecipada para o benefício de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096103-0 AG 316241
ORIG. : 200761270039530 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : PAULO SERGIO GIMENES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096591-5 AG 316620
ORIG. : 0700002790 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LEILA DE SOUZA PEREIRA SOARES
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097026-1 AG 316936
ORIG. : 0700066828 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001065 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA HIGINO DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097227-0 AG 317083
ORIG. : 0700001647 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DILCE CANDIDA DO MONTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097815-6 AG 317432
ORIG. : 0700001700 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IOLANDA BIANCHINI DA CUNHA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Decisão com suficiência de fundamentação, satisfaz a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que afasta alegação de nulidade por ausência de motivação.

2. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravada, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097932-0 AG 317471
ORIG. : 0700129473 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002949 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDITE PEREIRA MACEDO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098013-8 AG 317572
ORIG. : 0700131204 3 Vr ATIBAIA/SP 0700003629 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FIDELIS
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUESITOS AO EXPERT.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Não obstante ser o juiz o destinatário da prova, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), é mister se permita a apresentação de quesitos pelas partes, para resposta do perito, evitando-se eventual cerceamento de defesa.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de

instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098071-0 AG 317645
ORIG. : 0700144232 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700002019 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA ANTONIA GUIMARAES
ADV : JOSE ROBERTO STABILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098834-4 AG 318144
ORIG. : 0700001216 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700083757 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE ALVES DE SOUZA
ADV : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099669-9 AG 318703
ORIG. : 0700001994 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700142569 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : IVONETE BARBOSA DE LIMA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099988-3 AG 318901
ORIG. : 0700001788 3 Vr ATIBAIA/SP 0700059729 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FERREIRA CINTRA DE MORAES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100644-0 AG 319406
ORIG. : 0700001182 2 Vr ITAPIRA/SP 0700059679 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100889-8 AG 319580
ORIG. : 0700068851 2 Vr CASA BRANCA/SP 0700000158 2 Vr CASA

BRANCA/SP

AGRTE : CELIA ROCHA FERREIRA SCAPIN
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102373-5 AG 320712
ORIG. : 0700144891 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003296 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE MORAES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102505-7 AG 320849
ORIG. : 0700001676 2 Vr MOCOCA/SP 0700069161 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SILVANA APARECIDA VALERIO MARQUES
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102528-8 AG 320865
ORIG. : 0700003364 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700147500 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VANDA CONCEICAO DE JESUS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102532-0 AG 320689
ORIG. : 0700003366 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700147512 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FLAVIO BATISTA DAS NEVES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102779-0 AG 321027
ORIG. : 0700001717 2 Vr MOCOCA/SP 0700070413 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : HELENA DE FREITAS SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102910-5 AG 321148
ORIG. : 0700034605 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
AGRTE : TEREZA NUNES MARQUES
ADV : JURACY ALVES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103079-0 AG 321298
ORIG. : 0700002440 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700164230 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ELIANA BINOTTI
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104799-5 AG 322496
ORIG. : 0700001485 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104962-1 AG 322659
ORIG. : 0700000222 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON APARECIDO DE SAO PEDRO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105167-6 AG 322856
ORIG. : 200761200083061 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : VALDEMIR ESTEVO DA SILVA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20^a SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004273-3 AC 1173687
ORIG. : 0500000780 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : RAUL GALVAO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Não comprovado o cumprimento da carência mínima, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria postulada.
4. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007285-3 AC 1178527
ORIG. : 0600000843 1 Vr BURITAMA/SP 0600017247 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LIZZI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.014738-5	AC 1189276
ORIG.	:	0400000368 2 Vr GARCA/SP	0400003421 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	LAURA TELLINI FERREIRA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014834-1 AC 1189372
ORIG. : 0500001167 2 Vr BIRIGUI/SP 0500003150 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO EVARISTO DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015418-3 AC 1189982
ORIG. : 0500000801 1 Vr PONTAL/SP 0500004980 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORELIO FAUSTINO QUEIROZ
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITO AUSENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES.

1.Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcialmente inválido para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017901-5 AC 1193291
ORIG. : 0300000871 2 Vr CAPIVARI/SP 0300035957 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017916-7 AC 1193306
ORIG. : 0500000838 1 Vr AMPARO/SP 0500040868 1 Vr AMPARO/SP
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

2.Não tendo o laudo pericial concluído que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017946-5 AC 1193336
ORIG. : 0400001007 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400024040 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : CLAUDIO DOMINGOS DE SOUZA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018427-8 AC 1193831
ORIG. : 0500000062 1 Vr ANDRADINA/SP 0500024448 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR PESTILLIS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2. O erro material pode ser corrigido de ofício ou pela via dos embargos de declaração.

3. Agravo interno parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021170-1 AC 1197537
ORIG. : 0300001759 1 Vr PONTAL/SP 0300017600 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SANT ANA MARGARIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023713-1 AC 1200625
ORIG. : 0500000344 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500003865 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NADIR VENTURINI DA CUNHA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Prestações pagas na esfera administrativa a título de benefício auxílio-doença devem ser consideradas para fins de compensação em relação ao devido em virtude da condenação nestes autos.

3.Agravo interno a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023739-8 AC 1200651
ORIG. : 0400001220 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400036871 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE COSTA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024299-0 AC 1201885
ORIG. : 0500001752 2 Vr BIRIGUI/SP 0500150422 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISA MARQUES DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025636-8 AC 1203767
ORIG. : 0600000043 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600002119 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DAS GRAÇAS DA SILVA BEZERRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025878-0 AC 1204008
ORIG. : 0400000933 1 Vr RIO CLARO/SP 0400078430 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : APARECIDA CLARO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA.

1.O reconhecimento da relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos.

2.A exigência de início de prova material se destina ao reconhecimento de tempo de serviço (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), não abrangendo o reconhecimento de relação de dependência econômica.

3.Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026202-2 AC 1204331
ORIG. : 0600000789 3 Vr BIRIGUI/SP 0600062810 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027281-7 AC 1205688
ORIG. : 0400000978 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0400017490 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LADICE DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028785-7 AC 1208435
ORIG. : 0500000548 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500005201 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETIENNE LIMA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1.. O termo inicial do benefício de auxílio-doença é a citação, marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado, além do que é a citação que constitui o INSS em mora, a teor do art. 219 do Código de Processo Civil.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029203-8 AC 1208849
ORIG. : 0200001967 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : NAIR PAULINO ALVES
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029972-0 AC 1209805
ORIG. : 0500000234 2 Vr EMBU/SP 0500034375 2 Vr EMBU/SP
APTE : MARLENE VILLALBA MORENO KOPEZKY

ADV : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão por morte se já tinham sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como da EC nº 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033032-5 AC 1217737
ORIG. : 0600000167 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600015124 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALTAZAR SOBREIRA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033601-7 AC 1218326
ORIG. : 0500000627 1 Vr NUPORANGA/SP 0500000590 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043617-6 AC 1243622
ORIG. : 0500001559 1 Vr OLIMPIA/SP 0500123496 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR ANTONIO DE SOUZA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prova testemunhal, que objetiva a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciário, só é válida se apoiada em início de prova material.

2. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044880-4 AC 1246164
ORIG. : 0500001819 5 Vr MAUA/SP 0500195952 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como ajudante de motorista e com exposição a níveis de ruídos de 85dB a 91,81dB e a agentes biológicos, tais como microorganismos e parasitas infecciosos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a regra de transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998, aplicável ao caso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046015-4 AC 1250384
ORIG. : 0400000035 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400006316 2

Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO DARROZ
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Não comprovado o recolhimento de contribuições, não há falar em possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido na condição de sócio gerente.

2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046050-6 AC 1250419
ORIG. : 0500000282 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE APARECIDA BACAROLO
ADV : MARCIA HELENA ATIQUE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS parcialmente provida. Exclusão, de ofício, do pagamento de custas judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e excluir, de ofício, o pagamento das custas judiciais, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047661-7 AC 1254964
ORIG. : 0600000615 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0600060149 1 Vr
SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA NILBETE VIOL SCARPIM
ADV : FABIANO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE

1. A prova testemunhal, que objetiva a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciário, só é válida se apoiada em início de prova material.

2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048031-1 AC 1255922
ORIG. : 0600000632 4 Vr JUNDIAI/SP 0600120249 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : DANTE GONÇALVES DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Comprovado, por meio de formulários sobre atividade com exposições a agentes agressivos, os laudos periciais, as anotações em CTPS e a prova testemunhal, o exercício de atividade insalubre, nas funções de ?ajudante geral?, ?ajudante de acabamento? em estabelecimento de litografia, ?ajudante de produção? e ?coordenador de extrusão?, com enquadramento nos códigos 1.1.6. e 2.5.5. do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5. e 2.5.8. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por período igual ou superior a 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

2. Apelação do INSS desprovida e pelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048410-9 AC 1256955
ORIG. : 0600000943 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO MANTOVANI
ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcialmente provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048659-3 AC 1257342
ORIG. : 0600000139 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600003340 1
Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA LOURDES GOSATO CAMPAGNOLO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049290-8 AC 1261239
ORIG. : 0500001016 1 Vr ITAI/SP 0500115100 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL TAVARES
ADV : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ? OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Demonstrado o período trabalhado pela autora em atividade urbana, sem registro em CTPS, por meio de início de prova documental, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela prova testemunhal, é de se reconhecer judicialmente o respectivo labor para fins previdenciário.

2. Estando a parte autora atualmente vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço urbano reconhecido nestes autos pode ser computado para fins de contagem recíproca, não dependendo da indenização das contribuições sociais correspondentes. No caso, não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do disposto na Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), no Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e na vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a").

4. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049611-2 AC 1261559
ORIG. : 0500000580 1 Vr BORBOREMA/SP 0500009258 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SONIA HORTENSE ZERBINATI
ADV : EMILIO LUCIO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ? OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Demonstrado o período trabalhado pela autora em atividade urbana, sem registro em CTPS, por meio de início de prova documental (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), corroborado pela prova testemunhal, é de se reconhecer judicialmente o respectivo labor para fins previdenciário.

2. Cópias legíveis, que foram objeto de exame grafotécnico, têm valor probante do documento original, e constituem início de prova material do exercício da atividade laborativa.

3. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050389-0 AC 1262702
ORIG. : 0400001381 2 Vr OLIMPIA/SP 0400041333 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.
4. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.
5. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050433-9 AC 1263493
ORIG. : 9809017596 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES
ADV : ELIZABETH DE CASSIA PERES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido na função de ajudante de motorista e exercido com exposição a derivados de hidrocarbonetos, óleo solúvel, graxa e solvente, de forma habitual e permanente. (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000548-6 AC 1263878
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ADHEMAR HENRIQUE SOLA PAIVA
ADV : CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA IEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO.

1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

2. Não se pode falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abrangeu, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.

3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da parte autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Membros da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação da parte autora, vencido o Desembargador Federal Sérgio Nascimento que dava provimento à referida apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000634-5 AG 323049
ORIG. : 0700076281 3 Vr SUZANO/SP 0700001134 3 Vr SUZANO/SP
AGRTE : VERA LUCIA DA COSTA BARBOSA
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000698-9 AG 323147
ORIG. : 0700187002 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700002582 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA HUGA CIVIDATI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Decisão com suficiência de fundamentação, satisfaz a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que afasta alegação de nulidade por ausência de motivação.
2. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravada, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000929-2 AG 323295
ORIG. : 0700002117 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISEU MATHEUS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001213-8 AG 323501
ORIG. : 0700003673 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700160249 2
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JULIO CESAR SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001280-1 AG 323546
ORIG. : 0700001879 2 Vr MOCOCA/SP 0700076191 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO APARECIDO ZANE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001498-6 AG 323715
ORIG. : 0700147050 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002082 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ARMINDA ALVES DA ROCHA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.83.015571-7 AC 1164854
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM

Apelação cível julgada em 10.04.07, que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, para converter o tempo especial em comum e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, publicada em 02.05.07 e com intimação pessoal do INSS em 08.05.07.

Julgados, em 13.11.07, os embargos declaratórios do segurado, deixaram de ser julgados os do INSS, conforme esclarecimentos de fs. 331.

Posto isto, suscito a presente questão de ordem para anular o v. Acórdão de fs. 305/315, dispensado o acórdão desta decisão, conforme os arts. 84, IV, e 86, §2º, do RITRF-3^a Região.

CASTRO GUERRA

RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

Turma Suplementar da Segunda Seção

PROC. : 93.03.051774-1 AMS 125636
ORIG. : 9106821898 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : SALO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL.

1. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
2. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
3. Apelação e reexame necessário a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC. : 96.03.075850-7 AMS 175728
ORIG. : 9400077572 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. LEGITIMIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 8.393/91. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 18%.

1. Afasta-se alegação de violação ao princípio da seletividade nos casos em que a aplicação de uma alíquota maior que aquela incidente sobre os demais gêneros alimentícios contidos na cesta básica não inviabilize a aquisição deste gênero, exsurgindo a higidez do art. 2º da Lei nº 8.393/91.

2. Precedente do STF e desta E. Corte.

3. Recurso da impetrante remanescente, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante remanescente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 97.03.013731-8 AC 362297
ORIG. : 9509026654 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PLACER MARTINEZ PERES e outro
ADV : JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS JOSE MARCIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.

4. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.051693-0 AC 426415

ORIG. : 9600000080 1 Vr GARCA/SP
APTE : ALCANTARA E KERGES LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INCLUSÃO NO PAES ? RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. Da mesma forma, assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
4. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.033563-9 AC 248898
ORIG. : 9400000038 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : IRIA ALVES
ADV : EDMAR PERUSSO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA (INVALIDEZ). VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIA MPAS Nº 714, DE 09.12.93. PUBLICAÇÃO ANTEIOR AO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABONO ANUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A ação foi ajuizada depois da publicação da Portaria MPS nº 714, de 09.12.93 (D.O.U. de 10.12.93), de modo que a autora foi alcançada pela sistemática de pagamento nela prevista.

2.A autora recebe o benefício de renda mensal vitalícia por invalidez (Código 30), que não gera direito a abono anual, de sorte que a autarquia não poderia ter sido condenada a calcular tal abono com base no valor do benefício no mês de dezembro.

3.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4.O valor do benefício relativo ao mês de junho de 1989 deve ser calculado com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00.

5.As diferenças devidas pelo INSS deverão ser corrigidas pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários, previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados na liquidação da sentença.

6.Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.035549-4 AC 249911
ORIG. : 9400000806 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : REYNALDO FIFRES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF ? 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ? Série Especial ? IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, §

1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.037619-0 AC 251268
ORIG. : 9400000833 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE SIMAO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF ? 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ? Série Especial ? IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.049117-7 AC 258524
ORIG. : 9814033693 3 Vr FRANCA/SP
APTE : DORACI RIBEIRO GERA
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 150 E 383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I ? Após o trânsito em julgado, foi dado início à fase de execução, sendo o INSS citado em 18 de setembro de 1998 e concordado com a conta de liquidação elaborada pela parte Autora.

II ? A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF, contando-se o prazo pela metade a partir do ato interruptivo, conforme a Súmula 383.

III ? A citação da autarquia interrompeu a prescrição. Não obstante, no prazo de dois anos e meio após o pagamento, a Autora não praticou os atos que lhe competiam, ocorrendo a prescrição.

IV - Ao contrário do que alega a Autora, o fundamento do decreto de extinção não é o inciso II ou III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a ensejar a sua intimação pessoal, mas sim a fluência do prazo prescricional.

V ? Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.060613-6 AC 266341
ORIG. : 9412028636 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARQUES DE MENDONCA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO. COISA JULGADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não se aplicar ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ante a impossibilidade de se precisar o valor da condenação.

2. O período rural de janeiro de 1958 a agosto de 1975 já foi reconhecido por decisão transitada em julgada, razão pela qual é vedada sua apreciação.

3. O termo inicial do benefício é a data da entrada do requerimento administrativo, consoante disposto no art. 54 da Lei nº 8.213/91.

4. Para a execução do julgado, incidirá correção monetária sobre as prestações vencidas (Súmula nº 148 do STJ) a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região), observando-se, ainda, o critério de atualização dos benefícios previdenciários, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

5. Sobre o montante devido deverá incidir juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação (08.11.1994) até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão os juros de mora ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.062113-5 AC 267322
ORIG. : 9500000253 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA PEREIRA CAMPOS SOBRINHO CHINELATTO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEI Nº 5.859/72.

1. Os documentos apresentados pela autora não são suficientes para servir de início de prova material do período em que teria trabalhado como doméstica.

2. No caso do empregado doméstico, cuja obrigatoriedade de filiação somente ocorreu com a promulgação da Lei nº 5.859, de 11.12.1972, o tempo de serviço anterior a ela somente pode ser averbado se houver a indenização ao INSS pelas contribuições não pagas à época. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.065874-8 AC 269230
ORIG. : 9400001158 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MORANGONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI. INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
3. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.
4. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
5. O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
6. Tempo de serviço rural reconhecido que, somado aos períodos especial e comum, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.
7. O termo inicial do benefício é a data da entrada do requerimento administrativo, consoante disposto no art. 54 da Lei nº 8.213/91
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Súmula nº 111 do STJ.
9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.
10. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.066595-7 AC 269822
ORIG. : 9300001038 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS ANJOS LOPES DA COSTA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA "CITRA PETITA" E "REFORMATIO IN PEJUS". LEGITIMIDADE DO PENSIONISTA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E DE PECÚLIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E 145 DA LEI 8.213/91. REAJUSTES. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONOS ANUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.No pedido inicial, relativamente ao benefício de pensão por morte da autora, diz que pretende o recálculo inicial da sua pensão, de acordo com o artigo 75 da Lei 8.213/91, com o coeficiente mínimo de 80% e não os 60% que foram concedidos. Todavia, tal questão não foi enfrentada pelo juízo a quo, que limitou a determinar a revisão da pensão por morte em razão do benefício anterior. Assim, a r. sentença julgou menos do que foi pedido e, portanto, citra petita. Todavia, para não incorrer em reformatio in pejus, deixa-se de suprir a omissão, uma vez que a parte interessada (autora) não recorreu da r. sentença.

3.Não se verifica dos autos a ausência de condições da ação. A parte autora é legítima para pleitear as diferenças do benefício de aposentadoria, tanto naquilo que influencia a sua pensão, como também na condição de pensionista do falecido aposentado (art. 112 da Lei 8.213/91).

4.A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte. Assim, a revisão de todos os salários-de-contribuição somente se justificou nos termos do artigo 144 da referida lei, de modo que apenas a partir de junho de 1.992 que haveria direito a diferenças. Isso por conta do parágrafo único do já referido artigo 144, na versão originária da lei. Entretanto, o benefício foi cessado antes disso.

5.Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial ? com o número de salários-mínimos na época da concessão ? vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT. E os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Constituição de 1988 não obtêm a aplicação do referido dispositivo transitório.

6.A garantia da irredutibilidade do valor do benefício, bem como o da preservação de seu valor real, não são malferidas com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7.Resta verificar, quanto à aposentadoria, o cálculo dos abonos anuais. O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescinde, dessa maneira, de lei que o regulamente. Logo, devidos os abonos de 1.988 e de 1.989 pelo salário de dezembro dos anos respectivos. Esclareça-se, que da mesma

forma que ocorre com os trabalhadores na ativa (confira, por exemplo, o art. 40, p. único da Lei 8.213/91), o abono de 1.988 é de ser calculado de forma proporcional, diante da concessão do benefício de aposentadoria ter se dado no curso do respectivo ano.

8.Uma vez consolidado o valor do pecúlio, cumprir-se-ia efetuar o seu pagamento de forma atualizada, nos termos da exegese da Súmula 8 desta Corte. Assim, tal comando da r. sentença (?Pagar a correção monetária sobre o valor do pecúlio desde a data da elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento.?) merece ser mantido.

9.Considerando que o que restou decidido quanto à aposentadoria não afeta o cálculo de pensão por morte, porquanto os valores dos abonos anuais não geram reflexos a esse benefício, não há o que se determinar de revisão quanto ao mesmo.

10.Juros e correção monetária conforme precedentes da Turma.

11.Preliminar afastada, apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.066742-9	AC 269969
ORIG.	:	9400000426	6 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA	e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE VERIFICADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERCENTUAL. S. 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 DO COLENDO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

3.A CTPS de fl. 08 indica o preenchimento da carência para a concessão do benefício e indica que pelo menos até 15 de maio de 1.990 possuía vínculo de emprego, mantendo-se, por conseguinte, a qualidade de segurado. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não

determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Portanto, é factível, diante do histórico relatado perante o perito judicial, que a parte autora somente não manteve o vínculo com a seguradora, em razão do mal que o acomete.

4. Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50 a 54). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

5. O termo inicial do benefício, no caso, é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade total e permanente da autora (fls. 50 a 54, isto é, 19/12/1994).

6. Os honorários advocatícios são elevados em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Estando as prestações havidas na vigência da Lei 6.899/81, aplica-se a Súmula 148 do Colendo STJ, sem prejuízo da Súmula 8ª desta Corte.

8. Apelação da autarquia provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Apelação da parte autora provida em parte. Procedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.083493-7	AC 280722
ORIG.	:	9400000829	2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS	
SUCDO	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS falecido	
ADV	:	VAGNER DA COSTA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº. 83.080/79 e n.º 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da Turma.

2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3. Laudo que comprova ter o autor exercido atividades tidas como especial.

4.Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.084001-5 AC 281215
ORIG. : 9500000378 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : WANDA DA MOTA MACEDO ZAPPAROLI
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual.

3. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086309-0 AC 283111
ORIG. : 9500000013 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outro
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE DAS FORMAS. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE PROCESSO. PREVENÇÃO DE JUÍZO. DUPLO PAGAMENTO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIDOS EM PARTE PARA ESCLARECIMENTO.

1. Considerando os argumentos apresentados na petição de fls. 108 a 113 e o prazo de sua interposição, em honra ao princípio da fungibilidade das formas, recebo a referida petição como embargos de declaração.

2. No caso, como salienta a autarquia, o aludido fenômeno de coisa julgada decorre da existência de sentença favorável e, em fase de execução, relativamente ao autor Rubens Ferreira de Albuquerque. Contudo, esse novo processo, foi ajuizado em 12 de agosto de 2004, posteriormente ao presente (este, em 12 de janeiro de 1.995, ? fl. 02). Assim, se litispendência ou coisa julgada houvesse é de ser reconhecida no processo mais novo e não nos presentes autos, vez que nos termos do artigo 219 do CPC a citação deste tornou prevento o juízo, ainda que pendente de julgamento do recurso de apelação.

3. Logo, nada há a reconhecer no tocante à alegada coisa julgada, inexistindo, portanto, qualquer infringência aos artigos 471, I; 267, V e 301, §§ 1º e 2º, todos do CPC.

4. Entretanto, se houver pagamento dos valores em razão da execução no mencionado processo 2004.61.84.279507-3 relativamente ao objeto desta presente ação, o mesmo deverá ser deduzido, a fim de se evitar duplo pagamento ou enriquecimento sem causa. Se a revisão administrativa na renda mensal inicial do benefício foi feita em razão do aludido processo judicial, perde objeto eventual determinação neste sentido em execução do presente aresto embargado.

5. Embargos declaratórios providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086891-2 AC 283565
ORIG. : 9100000711 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR ANDRADE
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a atualização do débito aqui reclamado não deve ser utilizada a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois esta determina a aplicação da Taxa Referencial, indevida em matéria previdenciária.

2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a

partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.087464-5 AC 283831
ORIG. : 9400001958 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL MARTIN
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGISTRO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. Precedentes desta Corte.
3. As anotações feitas em CTPS têm presunção ?juris tantum? de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Súmulas nº 12 do TST e nº 225 do STF. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
4. A verba honorária deve ser fixada em 15% sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090185-5 AC 285826
ORIG. : 8900001980 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CACIMIRO FILHO
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS.

1. Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, no tocante à análise da compensação dos valores pagos administrativamente.
2. Não considerar do montante da execução o valor recebido na via administrativa, ao mesmo título, é consagrar o enriquecimento sem causa.
3. Recurso de embargos de declaração do INSS conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.100409-8 AC 292516
ORIG. : 9300000471 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER MARQUES PEREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO JUROS DE MORA. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS. ATRASO PARA PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.
2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.
3. Entretanto, como se observa de fls. 152 e 163, o precatório foi pago a destempo. Esta a única situação ? e nisto a parte autora está correta ? que autoriza o pagamento não somente de correção monetária, mas também de juros moratórios, pois efetivamente, em relação a este particular, o Estado descumpriu o prazo outorgado pela CF/88, incorrendo, pois, em mora.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.101086-1 AC 294085
ORIG. : 9100000230 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : ROSENDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ATO. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FINALIDADE DOS ATOS. PRELIMINAR AFASTADA. COISA JULGADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. O magistrado pode receber a impugnação aos cálculos apresentados pelo exeqüente como embargos do devedor, dando o mesmo por citado, vez que, predominante o princípio da finalidade e do prejuízo.
2. Se alcançada a finalidade não se invalida ato, embora realizado de forma diversa do estabelecido.
3. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada.
4. O artigo 54 do Decreto nº 89.312/84 prevê o pagamento de abono anual para o pensionista beneficiário de pensão por morte de trabalhador rural.
5. Preliminar de nulidade afastada.
6. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.000076-0 AC 295512
ORIG. : 9400001557 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ALEXANDRE FACHINI DE BORTOLO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

2. O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

3. A partir da vigência da sistemática do art. 58 do ADCT/88, a forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da Lei n. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

4. Mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

5. Apelação do autor improvida.

6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.009855-8 AC 301986
ORIG. : 9400001718 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AMANCIO
ADV : LAPHAYETTI ALVES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento,

estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual.

3. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.015233-1 AC 304875
ORIG. : 9200000395 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDIA DE OLIVEIRA GOUVEA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ao embargar a execução, cumpria ao INSS apresentar o cálculo do débito que entendia correto, de modo a mostrar ao órgão julgador a razão fática de sua insurgência à execução. Tal deficiência não seria suprível por eventual protesto por produção de provas.

2. Observo, por oportuno, que eventual atualização do débito deverá atender ao que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, e alterado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores já pagos administrativamente ou em razão de carta de sentença.

3. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.020442-0 AC 308014

ORIG. : 9500000172 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO ALBERTO DE JESUS QUINTAS
ADV : JOAO DEPOLITO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO. LEI 6.683/79 E EC 26/85. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA.

1.A pretensão inicial consiste em obter a revisão de benefício de anistiado concedido por força da Lei 6.683/79 c/c Emenda Constitucional 26/85, porquanto o cálculo encontra-se incorreto na sua conversão, bem como, deixou-se de aplicar a correção monetária a partir da data da revisão da aposentadoria até a do efetivo pagamento. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária.

2.A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.

3.Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular a r. sentença ?a quo?, nos termos do artigo 47 do CPC, determinando o retorno à origem para a integração na lide da União Federal, dando por prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.021054-4 AC 308268
ORIG. : 9400315210 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ANTONIE ULRICH
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE. TETO SALÁRIO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

2. Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que ?os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem?.

3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.022571-1 AC 309086
ORIG. : 9300001349 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : WAGNER PRICOLI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao que parece, o apelante faz proposta de acordo em seu recurso de apelação. Todavia, sem embargo da possibilidade da parte interessada celebrar transação inclusive extrajudicial, não é o recurso de apelação instrumento propício para tal pedido, porquanto seu objeto consiste em impugnar a decisão (art. 515, do CPC).

2. Consta dos autos a expedição do ofício requisitório, em 24 de fevereiro de 2000 (fl. 373), porém protocolado no TRF pelo exequente em 10 de agosto de 2000 (fl. 376), de modo que foi expedido antes de julho de 2001. Assim, o ente público detinha até o final do exercício financeiro de 2002 para o pagamento do requisitório, nos termos do artigo 100, § 1º, da CF.

3. Note-se que o saldo remanescente apurado leva em conta a atualização pelo IGP-DI da data da conta até julho de 2001; bem como, o uso da UFIR/IPCA-E até junho de 2002 (fl. 468). Quanto a correção monetária, nesse aspecto, assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.

4. Portanto, até a data da consolidação do cálculo, utilizam-se os índices para liquidação em ação previdenciária, inclusive o IGP-DI. Uma vez consolidado o cálculo em março de 1.999 (fl. 359), o índice para a atualização é a UFIR/IPCA-E.

5. Por outro lado, tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Resta analisar a incidência de juros da data da elaboração da Conta até a expedição do precatório. Neste aspecto, modifico pensamento anterior, para o fim de acolher a exegese do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, na linha do precedente da 10ª Turma desta Corte.

6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a sentença extintiva, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.029637-6 AC 313281
ORIG. : 9100000220 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA NADIR DANIEL PRATTI
ADV : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I ? Na sentença proferida na fase de conhecimento o INSS foi condenado a pagar ao Autor as diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, com incidência de juros e correção monetária (nos termos da Súmula 71 do TFR e da Lei nº 6.899/81).

II - Com o trânsito em julgado, foram homologados os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de \$ 123.038,90. A sentença homologatória foi confirmada por este Egrégio Tribunal no julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

III - Retornando os autos à vara de origem, a parte Autora apresentou cálculo atualizado, no valor de R\$ 1.123,05 (um mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos), contra o qual se insurgiu o INSS.

IV - A conta atualizada pela parte Autora é inferior ao valor homologado por sentença judicial (R\$ 1.278,28, atualizado para 07/95, data da conta do Autor).

V - Desta feita, deve a execução prosseguir por tal montante, eis que em consonância com o título executivo.

VI - Por fim, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor excessivo, devendo ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032684-4 AC 314981
ORIG. : 9500001309 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS ROBERTO LOPES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.
2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.
3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
4. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados, devendo incidir sobre o valor da somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111).
5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.032759-0	AC 315055
ORIG.	:	9000000752	2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO DE ASSIS DOS SANTOS	
ADV	:	NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICE INTEGRAL. LIMITES TEMPORAIS DE SUA APLICAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. PROVIMENTO 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. O período de aplicação da súmula 260 encerra-se em março de 1989, pois, a partir de abril daquele ano, passou a vigor a regra instituída pelo art. 58 do ADCT. O cálculo impugnado, todavia, aplica a Súmula 260 além do período de sua vigência, também confundindo a aplicação do verbete com a do artigo 58 ADCT, devendo, pois, ser refeito neste aspecto.
2. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 105,

esclarecimentos prestados pela contadoria. Os cálculos elaborados pelo Contador não podem prevalecer eis que utilizam a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não aplicada em matéria previdenciária.

3. Apelação da Autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.032883-9 AC 315140
ORIG. : 9500001357 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA ALBERTA TIOZZO BASSETTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO REQUERIDO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1996. REQUISITOS SATISFEITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A sentença recorrida estava sujeita ao reexame necessário, não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ante a impossibilidade de se precisar o valor da condenação.
2. O interesse de agir da autora que poderia não existir no momento do ajuizamento da ação, pois, em tese, não havia resistência à sua pretensão, surgiu quando o INSS contestou o mérito do pedido.
3. A lei não exige que os documentos inseridos aos autos sejam autenticados por notário público. No caso, se restar dúvidas quanto a sua autenticidade, a parte deve argüi-la em incidente de falsidade.
4. A apelante requereu a concessão do benefício da renda mensal vitalícia antes da implementação do benefício de prestação continuada, tendo direito a que esse pedido seja assim examinado.
5. A autora está incapacitada para o trabalho e é incapaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
6. O termo inicial do benefício é a data da citação. Precedentes deste Tribunal.
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS a que se nega provimento. Preliminares rejeitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, rejeitar as preliminares suscitadas na apelação do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.033424-3 AC 315520
ORIG. : 9500001114 3 Vr TAUBATE/SP
APTE : BENEDITO DOS SANTOS
ADV : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Incapacidade, seja temporária, seja total, não comprovada.
2. Requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou auxílio-doença não preenchidos.
3. O autor é isento dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária.
4. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035463-5 AC 316388
ORIG. : 9400001251 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ERANI TODARO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE A CORROBORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. Precedentes desta Corte.

3. Não há que se exigir indenização de contribuições previdenciárias, uma vez que cumpria ao ex-empregador do autor o recolhimento destas contribuições.

4. Mantida a verba honorária fixada na sentença, incidente sobre o valor da condenação, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035704-9 AC 316467
ORIG. : 9400001137 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILIO CIPRO (= ou > de 65 anos)
ADV : WAINER SERRA GOVONI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão monocrática negou seguimento à apelação do INSS, contudo, delimitou no tempo a aplicação do artigo 58 do ADCT, acatou a prescrição quinquenal e determinou a compensação de parcelas pagas administrativamente.

2. Omissão.

3. Recurso de embargos de declaração provido, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.036825-3 AC 317251
ORIG. : 9500000570 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : AMAURI ELIZIARIO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual.

3. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.044430-8 AC 321808
ORIG. : 9300000852 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO CORREA
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. IMPEDIMENTO LEGAL.

1. No caso presente, não se deve entender de modo restritivo o inciso VII do artigo 741, ainda mais quando se está diante de medida de extrema gravidade representada pelo sequestro de quantias do erário, hipótese que teleologicamente deve ser encarada como prevista dentre aquelas que devem ser objeto possível de resistência da Fazenda via embargos, motivo pelo qual aplica-se, ao presente caso, a norma do § 3º. do artigo 515 do CPC, devendo-se, pois, proceder ao julgamento do mérito do pedido, o que se passa a fazer a seguir.

2. É de se ter em mente que "impede o sequestro de rendas do INSS para pagamento de benefícios a declarada inconstitucionalidade da parte do art. 128 da Lei 8.213/91"... e liquidadas imediatamente...", pelo Supremo Tribunal Federal -ADIN 1.252-5? (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL ? 199604 Processo: 199800988173 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/03/2000 Documento: STJ000349235 Fonte DJ DATA:10/04/2000 PÁGINA:111 Relator(a) GILSON DIPP)

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.045519-9 AC 322270
ORIG. : 9400184719 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO BATTISTUZZO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. DIFERENÇAS JÁ PAGAS.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. O resultado da demanda deve ser mantido como de procedência, embora com a ressalva de que as prestações já foram pagas. Explica-se: a parte autora protocolou a petição inicial em 03/09/94 (fls. 02) e o pagamento das diferenças (diferente modo de apuração da renda mensal inicial) se deu em data posterior, com o que, na data em que ingressou a parte em juízo, tinha lesão a sua esfera de interesses em pedir o reajuste mencionado.

3. Reexame necessário, tido por interposto e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.055590-8 AC 328507
ORIG. : 9500000032 2 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FELICE FEDATTO
ADV : WALMOR KAUFFMANN
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CF/88.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, de pronto verifica-se a impropriedade de sua aplicação ao benefício do autor, que foi concedido posteriormente a CF/88.

3. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. Os autores não têm direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.056695-0 AC 329279
ORIG. : 9500000085 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERIEL COMPRI BIASIOLI
ADV : JOAO DE SOUZA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O autor é titular de benefício de aposentadoria concedido em 13/07/1992, em data posterior à edição da Lei nº. 8.213/91.

2. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que os salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, art. 31.

3. Impossibilidade de aplicação do índice integral no reajustamento dos salários de contribuição.

4. O autor não respeitou o cumprimento dos interstícios referentes às classes de contribuição.

5. Sentença reformada.

6. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.

7. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.056950-0 AC 329481
ORIG. : 9500000886 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA SPERANDIO DE SOUZA
ADV : MAURO ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. IMPERTINÊNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO DEPOIS DA LEI 8213/91.

1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

2. Duas importantes conclusões resultam do acima exposto: em primeiro lugar, não tem amparo legal algum a pretensão de que os reajustes dos benefícios obedeçam a critérios diferenciados, como variação do salário mínimo ou de percentagem de variação do valor-teto do salário de contribuição, como pretende a parte autora em seu apelo.

3. No caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91

e n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

4. A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima, motivo pelo qual fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

5. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057200-4 AC 329645
ORIG. : 9100000910 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FRANCISCO DA FONSECA
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. MAJORAÇÃO DO PORCENTUAL DE 73% PARA 77%. DECRETO Nº 89.312/84. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM 06/90. INCABÍVEL APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Auxílio-doença concedido com base no percentual de 73%.

2. As anotações da CTPS do autor revelam que ele possuía 7 anos e 6 meses de tempo de serviço, fazendo jus ao percentual de 77% sobre o salário de benefício, na forma do artigo 26 do Decreto nº 89.312/84.

3. O benefício do autor, concedido em 06/90 e cessado em 02/91 (fl. 68), não se aproveita dos critérios de revisão da Lei nº 8.213/91, em razão do parágrafo único do artigo 144, que veda o pagamento de diferenças antes de junho de 1992.

4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.057480-5 AC 329897
ORIG. : 9512057425 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPA DOLCIMASCULO COUTINHO
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. A autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

3. Não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

4. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício, antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

5. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

6. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário, tido por

interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.057993-9 AC 330172
ORIG. : 9400000674 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : IGNACIO CASTILHO e outro
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS OPORTUNAMENTE.

1.O apelante não apresentou, em seu recurso, nenhum dado objetivo que justificasse a reforma da sentença. Limitou-se a argumentar que os cálculos que apresentara estavam corretos. Isso, todavia, é insuficiente para levar à reforma do julgado, que se baseou em cálculo da contadoria do juízo, o qual não foi oportunamente impugnado por qualquer das partes.

2.Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.059540-3 AC 331085
ORIG. : 9500001289 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SACILOTTO e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. ART. 58 DO ADCT.

1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a

condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Por ocasião da concessão do benefício das partes autoras, não era cabível a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, mas somente dos vinte e quatro anteriores.

3. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso de vários autores destes autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. Já a parte autora Pedro Gazoli tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, conforme iterativa jurisprudência.

4. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.059915-8 AC 331262
ORIG. : 9600000375 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : GERALDO DI SA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO INPC "PRO RATA DIE?". CLASSE DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBEDIÊNCIA AO VALOR DEFINIDO PARA A CLASSE, ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício do autor foi concedido em 24.11.1993, após a vigência da Constituição e da Lei nº. 8.213/91.
2. Nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade.
3. O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, é inaplicável a partir de abril de 1989.
4. No cálculo da renda mensal inicial somente devem ser considerados os salários de contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, só pode se dar até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização até a data do início do benefício.
5. O autor, nas competências de julho a outubro de 1993 efetuou recolhimentos que não correspondiam ao valor das classes definidas na legislação previdenciária.

6. Apelação do autor improvida.

7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.061224-3 AC 331882
ORIG. : 9300002782 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ANTONIO BASSOLI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial.

4. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.065170-2 AC 333761
ORIG. : 9512057271 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA FLORINDO e outros
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

1. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

2. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborrem a sua aplicabilidade. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

3. Cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão dos autores, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei nº 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 ? AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

5. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.065792-1 AC 333958
ORIG. : 9300316702 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES SIMON
ADV : IVANIR CORTONA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELA FIXA E VARIÁVEL. CÁLCULO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E P. ÚNICO DA LEI 8.213/91. REAJUSTES OFICIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A competência para o julgamento da revisional de benefício de auxílio-acidente foi fixada nestes autos como da justiça federal, diante de decisão proferida pelo Colendo STJ em conflito negativo de competência (fl. 120).

2.Nada a decidir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, tido como cessado, pois embora diga respeito ao mesmo benefício objeto desta ação revisional, trata-se de lide diversa, uma vez que fundada totalmente em causa de pedir nova, que deverá ser veiculada por meio de ação distinta.

3.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

4.Pacificou-se na jurisprudência o descabimento da revisão do artigo 58 do ADCT para benefícios concedidos após a Constituição em vigor, bem como, a inexistência de auto-aplicabilidade dos princípios do artigo 202 na redação originária da Constituição Federal e 201, §§ 2º e 3º, então vigentes, de modo que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente deve atender aos dispositivos legais vigentes, obtendo-se direito à revisão nos limites do artigo 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91.

5.Não se vê justificativa para que o cálculo do auxílio-acidente não considere os ganhos habituais do empregado, mesmo decorrente de parcelas variáveis.A legislação vigente à época da concessão do mencionado benefício dispunha que o percentual de 40% do auxílio-acidente incidia sobre o valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício (art. 165, § 1º c/c 164, II, ambos da CLPS/84). E o salário-de-contribuição abrangia a remuneração efetivamente recebida a qualquer título (art. 135, I, da CLPS/84), de modo que observando o teto do salário-de-contribuição, há a necessidade de incorporação do salário fixo e da parte variável.

6.Assim, a ação procede em parte, motivo da parcial sucumbência, compensando-se reciprocamente a verba honorária nos termos do artigo 21 do CPC. Os critérios de juros e correção monetária fixados em primeiro grau restam mantidos.

7.Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.070001-0 AC 336011
ORIG. : 9500001284 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ANTONIO BUOSI e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO EM FACE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO EM FACE DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA COM RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. CONHECIMENTO EM PARTE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. SENTENÇA ?CITRA PETITA?. NÃO REFORMA EM PREJUÍZO DO ÚNICO RECORRENTE. CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES. SALÁRIO-MÍNIMO. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1.Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2.Em razão da v. decisão proferida por esta Corte (fls. 280 a 285) reconhecendo a tempestividade dos embargos de declaração e julgando o recurso de apelação da autarquia prejudicado, nada a tratar quanto às razões recursais de fls. 250 a 264, bem como quanto aos agravos retidos de fls. 248 e 249 que tratavam do não conhecimento dos embargos de declaração.

3.Quanto às razões recursais de fls. 300 a 310, conhece-se de parte do recurso de apelação da autarquia, pois no mérito formula impugnação quanto ao uso do índice de IRSM e conversão em URV, o que não foi objeto da decisão, tratando-se de razões dissociadas do decidido. Ora, nos termos dos artigos 514, II, e 515, ambos do CPC, incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do decísum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à sentença recorrida.

4.Primeiramente, não se conhece do agravo retido interposto na impugnação à assistência judiciária, porquanto inadequada a via recursal utilizada. Com efeito, o recurso cabível contra decisão que, em autos apartados, rejeita impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita é a apelação, conforme estabelece o artigo 17 da Lei nº 1.060/50.

5.Diante da dificuldade da atribuição de valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada e, de consequência, o valor da causa estimado na inicial. Agravo retido em face da impugnação ao valor da causa improvido.

6.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.

7.Em relação à prescrição, frise-se que esta atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 24 de agosto de 1990, considerando a data de ajuizamento da ação em 24/08/95 (fl. 02, verso).

8.De outro giro, verifica-se que é citra petita a r. sentença proferida, porque deixou de apreciar os pedidos relativos à atualização de todos os trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefícios pela variação das ORTN/OTN, com base na Lei nº 6.423/77, ou pela média atualizada dos salários mínimos, a aplicação da Súmula 260 do TFR e a incorporação nos reajustes dos benefícios dos índices inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Todavia, não havendo, no caso, recurso da parte autora, a única interessada na análise desses pedidos, deixo de declarar a referida nulidade, sob pena de reformatio in pejus.

9.Segundo os documentos constantes dos autos e informações extraídas do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, os autores Nilson Zarbin, Odinael Buosi, Orlando de Oliveira e Osvaldo de Oliveira tiveram seus benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, mas submetidos à revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, os benefícios concedidos aos demais, em data posterior à vigência da Lei 8.213/91, que é o caso dos autores Moacir Antonio Buosi, Manoel Antonio Riami, Manoel Celso Secarechio, Mauricio Aparecido de Barros, Mauro Negrão dos Santos, Nagib Akel, Noel Justino, Odair Antonio Bellini, Orlando da Silva, Osvaldo Camilo de Souza, Osvaldo Silone, Osvaldo Gosmin, Otávio Pessina, Paulo Legramandi Neto e Paulo Nazatto, também tiveram o cálculo do benefício, com base no reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

10.Todavia, em relação à autora Mathilde Posato Basseto, verifica-se que seu benefício de pensão por morte é decorrente de benefício anterior, concedido em 15.06.81 para João Batista Basseto, de modo que não há direito à correção dos doze últimos salários-de-contribuição, como concedido em primeiro grau, porquanto essa forma de cálculo do salário-de-benefício somente veio a lume com a vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos

202 e 201, § 3º, em sua redação originária. Tais dispositivos não possuem efeito retroativo, de modo que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição não devem ter a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

11. Assim, não havendo revisão da renda mensal inicial dos benefícios, não existem reflexos no cálculo da equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do ADCT.

12. Também não há amparo a que se proceda aos reajustes dos benefícios com base na variação do salário mínimo. A equivalência em número de salários mínimos vigorou apenas da hipótese do artigo 58 do ADCT, que teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, cumprindo, após o término de sua aplicação, utilizarem-se os reajustes oficiais.

13. Assim, o critério de reajuste do benefício previdenciário legalmente fixado não fere o dispositivo constitucional da irredutibilidade e o da preservação do valor real. É de se ver que o pedido relativo à Súmula 260 do TFR e os expurgos da inflação oficial no reajuste do benefício não foi objeto da r. sentença de primeiro grau, o que, diante da falta de recurso da parte autora, veda-se a apreciação de tal matéria nesta Corte.

14. Improcedente a ação. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação aos ônus da sucumbência ao beneficiário da gratuidade (fl. 119), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

15. Agravo retido em face da impugnação ao valor da causa conhecido e desprovido. Agravo retido em face da impugnação à assistência judiciária não conhecido. Apelação da autarquia conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial conhecida e provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido em face da impugnação à assistência judiciária gratuita, negar provimento ao agravo retido referente à impugnação do valor da causa, dar parcial provimento à apelação do INSS na parte conhecida e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.070851-8 AC 336624
ORIG. : 9600000073 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON TRUYTS e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91).

2. De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do INSS a que se dá provimento.

4. Sentença reformada.

5. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.072261-8 AC 337519
ORIG. : 9400060319 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BONAVENTURA FRARE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual.

3. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.072410-6 AC 337645
ORIG. : 9200000726 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERMINDAS DAS DORES FERREIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Sendo o caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

2. Tanto a correção das diferenças que seriam devidas quanto dos depósitos realizados pela parte deve se dar na forma da Lei n.º 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução n.º 242/CJF e no Provimento n.º 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 ? ORTN (Lei n.º 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei n.º 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 ? BNT (Lei n.º 7730/89); de março/91 a dezembro/92 ? INPC (Lei n.º 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 ? IRSM (Lei n.º 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 ? conversão em URV (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 ? INPCr (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 ? INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante ? IGP-DI (MP 1.488/96).

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.072472-6 AC 337703
ORIG. : 9300000744 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO SCHIMIDT e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC 01/89. TR. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE.

1. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas.

2.Entretanto, vê-se que o fator consagrado no âmbito da jurisprudência para o IPC de janeiro de 1.989 é de 42,72%, e não os 70,28%. Com efeito, consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção, chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989.

3.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a TR não se presta como índice de correção monetária, por carrear em seu bojo remuneração do capital, devendo, portanto, ser afastada. Entretanto, considerando a sucumbência recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária (art. 21 do CPC). Assim, improvê-se o recurso adesivo.

4.Por fim, alega-se na petição de fl.96 e 97 a ocorrência de pagamento administrativo. Verifica-se que o cálculo da parte exequente desconta os valores pagos no âmbito administrativo, não havendo notícia, nem mesmo no cálculo da autarquia, de outro pagamento, além dos constantes na coluna "valor recebido". De qualquer sorte, eventual pagamento administrativo comprovadamente feito deverá ser objeto de dedução quando do pagamento do requisitório, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente.

5.Apelação da autarquia provida em parte. Apelo adesivo desprovido. Embargos julgados procedentes em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.074663-0 AC 338971
ORIG. : 9512045958 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO RONCHI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. PARCIAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Há início razoável de prova material relativamente a todo o tempo de serviço rural que se pretende reconhecer.

2.Prova testemunhal que corrobora o início de prova material

3.O autor completou mais de 33 anos de serviço, fazendo assim, jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

4.Preliminar rejeitada.

5.Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.077830-3 AC 340722
ORIG. : 9514012836 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DINIZ CINTRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM CONCLUSÃO DE INCACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. Realmente a realização de atividade laborativa é incompatível com a percepção de aposentadoria por invalidez. Se o segurado ainda consegue desempenhar suas atividades, não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Tanto é assim que o próprio artigo 46 da Lei 8213/91 já estabelece a cessação do benefício com o retorno ao trabalho (STJ - RESP - - 966736. QUINTA TURMA. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) A única exceção seria do caso em que o segurado exerce atividade precária, apenas a necessária para subsistência, pois não se pode exigir que o contribuinte passe fome para que possa fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Este, entretanto, não é o caso dos autos, vez que a autora é empregada da Prefeitura Municipal de Restinga/SP desde 1987 até a data em que se expediu o ofício de fls. 29.

2. Portanto, mesmo que a decisão que transitou em julgado não trouxesse a ressalva de que o benefício não deveria ter vez caso a autora estivesse exercendo atividade laborativa, a conclusão inexorável é a de que o benefício não seria devido ex-lege, em razão da própria lógica de sua configuração legislativa.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.080420-7 AC 342212
ORIG. : 9000000369 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : RAQUEL WHITEHEAD GRASSELLI e outros
ADV : EVANDRO FRANCO LIBANEO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICE INTEGRAL. LIMITES TEMPORAIS DE SUA APLICAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. PROVIMENTO 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. O período de aplicação da súmula 260 encerra-se em março de 1989, pois, a partir de abril daquele ano, passou a vigor a regra instituída pelo art. 58 do ADCT. O cálculo impugnado, todavia, aplica a Súmula 260 além do período de sua vigência, também confundindo a aplicação do verbete com a do artigo 58 ADCT, devendo, pois, ser refeito neste aspecto.

2. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 105, esclarecimentos prestados pela contadoria. Os cálculos elaborados pelo Contador não podem prevalecer eis que utilizam a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não aplicada em matéria previdenciária.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.080444-4 AC 342235
ORIG. : 9600000167 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO DOS REIS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.

2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3. Tempo de serviço especial reconhecido que, somado ao período comum, não perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.081583-7 AC 342963
ORIG. : 9500001964 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LUIZ ANTONIO GARCIA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.
2. Ausência de início razoável de prova material, relativamente ao período cujo tempo de serviço sem registro em CTPS pretende ver reconhecido.
3. A declaração extemporânea de ex-empregador não pode ser aceita como prova. Precedentes do STJ.
4. Prova exclusivamente testemunhal. Impossibilidade. Precedentes desta Corte. Súmula nº 27 do TRF da 1ª Região.
5. Tempo de serviço trabalhado sem registro em CTPS não reconhecido. Período especial com o devido registro somado ao que o autor contribuiu como autônomo, não perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.
6. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.081643-4 AC 343014
ORIG. : 8700000080 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO CANCIO DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Este Tribunal vem decidindo tranqüilamente, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são devidos os expurgos inflacionários na correção dos débitos vencidos dos segurados do INSS, não implicando sua inclusão excesso de execução.

2. Quanto aos honorários advocatícios, procede a insurgência do INSS, devendo ser reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da execução.

3. Apelação do embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084123-4 AC 344294
ORIG. : 9300000156 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ELOY DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Há início razoável de prova material relativamente a todo o tempo de serviço rural que se pretende reconhecer.

2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme entendimento predominante neste Tribunal.

4. Apelação do INSS e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084229-0 AC 344352
ORIG. : 9500000489 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : OSVALDO FELICIANO BUENO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. De início, diga-se que realmente a execução não poderia ter sido extinta sem a requisição do pagamento de honorários advocatícios, pois se verifica claramente a existência deste débito pendente dos autos, em especial da informação da contadoria (fls. 147) e da própria decisão de fls. 158, que embora tenha determinado a expedição do requisitório para pagamento desta verba, não foi cumprida pela serventia.

2. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF ? 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ? Série Especial ? IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

3. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

4. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

5. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.085458-1 AC 345085
ORIG. : 9600000654 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MOACYR EMYGDIO DIAS
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RELATIVAS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. REAJUSTES. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1. Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação do INPC, na forma do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8213/91, em sua redação originária.

2. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os benefícios pagos pela Previdência Social, salvo o salário-maternidade. A lógica é que se sobre o benefício previdenciário não incide contribuição, não há como computar tal valor no salário-de-contribuição, por terem natureza diversa.

3.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

4.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

5.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

6. A legislação previdenciária não assegura a vinculação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

7. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088714-5 AC 346857
ORIG. : 9600000306 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ROSSETTO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE A CORROBORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido, sendo válidos os documentos em nome de seu pai, contemporâneos ao período que se quer reconhecer.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
3. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante jurisprudência deste Tribunal.
5. A data do início do benefício, quando não requerido administrativamente, deve ser a da citação.
6. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.088891-5 AC 346946
ORIG. : 9400146558 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN JOSEPH PIERROT e outro
ADV : SANTO BATTISTUZZO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ENQUADRAMENTO EM ESCALA DE SALÁRIO-BASE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INCORREÇÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO COLENDO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Verifica-se dos documentos apresentados pela autarquia (fls. 37 a 53) que a revisão administrativa ocorreu após a citação proferida na ação principal. Caracterizada a lide com a pretensão resistida (ante a não apreciação oportunamente dos pedidos administrativos de fls. 38 e 47) e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

3.Outrossim, não houve total reconhecimento do pedido. Veja-se que o co-autor Claude Paul Albert inseriu-se na classe 7, como reconhecido de forma válida pela autarquia às fls. 53, desde 06/86 (inclusive). Sendo à época o tempo de permanência na aludida classe era de 5 anos (60 meses ? art. 137 da CLPS/84), poderia ficar na referida classe até 05/91, ascendendo à classe 8 em 06/91. Logo, considerando a planilha de fl.50, verifica-se equivocada a solução da autarquia em mantê-lo na classe 7 até 07/91 (fl. 53).

4.Por fim, é óbvio que a revisão administrativa deverá ser efetuada desde a concessão dos respectivos benefícios, não havendo que se falar no caso em prescrição, considerando a data de ajuizamento da ação (art. 219 do CPC), com o óbvio desconto dos valores pagos no âmbito administrativo.

5.Nada a reparar quanto ao critério de correção monetária, em observância da Súmula 148 do Colendo STJ, com a exegese da Súmula 8ª desta Corte. Nunca é demais lembrar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6.Em razão da remessa oficial, a verba honorária fixada incidirá sobre o valor da condenação, considerando como base-de-cálculo as diferenças devidas até a r. sentença, na linha da nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

7.Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Procedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento a apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.089286-6 AC 347174
ORIG. : 9600000200 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : ANGELICA DOMINIS DO AMARAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL A DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA COMPROVADAS. POSSIBILIDADE ATÉ A MORTE DO MARIDO, EM 31.03.2003. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. Autora ingressou com a presente ação pleiteando benefício assistência a pessoa deficiente em 1996, quando ainda não era viúva.
2. Laudo social comprova hipossuficiência.
3. Perícia médica concluiu pela deficiência visual, total e definitiva.
4. Benefício concedido da data da citação até a implantação da pensão por morte previdenciária em favor da autora.
5. Após 31.03.2003, o benefício assistencial deve ser suspenso, pois não pode ser cumulado com nenhum outro benefício previdenciário, por expressa vedação legal.
6. Sentença parcialmente reformada.
7. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089780-9 AC 347642
ORIG. : 9500000751 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADMAR FORTUNATO LAGAZZI
ADV : WALMOR KAUFFMANN
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 58 ADCT APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

3. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão .

4. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

5. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6 Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao ?caput? do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.090484-8 AC 348010
ORIG. : 9000001498 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERDINANDA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1.Os autos subiram ao Tribunal desamparados dos autos principais. Não há cópia da memória de cálculo apresentada pela apelada, tampouco o INSS anexou aos embargos o cálculo que entendia ser correto. Também não há nenhum documento que indique de que benefício se trata.

2.Observo que os autos ingressaram neste Tribunal no dia 21 de novembro de 1996, havendo vários pedidos de preferência para julgamento. Em nenhum momento procedeu-se à requisição de cálculo ou complementação de documento para saber-se, com exatidão, de que benefício se tratava.

3.Decorridos quase doze anos desde o ingresso dos autos neste Tribunal, acrescidos de mais um desde a oposição dos embargos em primeira instância, em 09.10.1995, não há sentido algum na protelação do julgamento, apenas para verifica-se de que tipo de benefício se trata. Ademais, o INSS, ao embargar a execução, deveria ter apresentado a memória do cálculo que entendesse correta. Não obstante isso, não se insurgiu quanto ao fato de o juízo a quo ter julgado antecipadamente a lide sem se valer de auxílio da contadoria.

4.É absolutamente injusto manter-se a parte autora, ora embargada e apelada, em situação de aguardo do recebimento de valores pretéritos que já foram reconhecidos por sentença judicial.

5.Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.097839-6 AC 352935
ORIG. : 9600000236 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ANTONIO ALEIXO e outros
ADV : NILTON TOMAS BARBOSA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. ART. 58 DO ADCT.

1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Por ocasião da concessão do benefício das partes autoras Antonio Aleixo e Antonio Oliva, não era cabível a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, mas somente dos vinte e quatro anteriores.

3. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso de vários autores destes autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. Já os autores Antonio Aleixo e Antonio Oliva têm direito à equivalência salarial, considerando que seus benefícios foram concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, conforme iterativa jurisprudência.

4. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.000422-9 AC 354026
ORIG. : 9000000340 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO GARCIA FILHO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. PAGAMENTO SEM PRECATÓRIO, À ÉPOCA, INCORRETO. JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE.

1. Afasta-se a matéria preliminar. Não se verifica intempestividade ou preclusão dos embargos. Verifica-se dos autos principais que a conta principal não foi objeto de discussão e, por isso, a autarquia não foi citada para oferecimento de

embargos do devedor na oportunidade. Dessa forma, não havendo citação anterior, não se abriu naquela oportunidade a execução nos termos do artigo 730 do CPC, mas, somente, com a citação de fl. 122 dos autos principais. Logo, o prazo de embargos conta-se da citação de fls. 122 dos autos principais. Tempestivos, portanto.

2. Mesmo com a concordância ao primeiro cálculo, obviamente, não causa preclusão às discussões sobre cálculos posteriores.

3. Veja-se que no julgado recorrido não se fixou o afastamento da correção monetária, mas sim dos juros de mora e da verba honorária sobre o segundo cálculo.

4. Por estar a autarquia impedida de efetuar o pagamento de outra forma, não haveria que se falar de mora do executado, porquanto a observância do precatório para o valor é imperativo. Assim, não incidem juros de mora a partir da data da primeira conta (fl. 97), pois não há mora do executado na exigência de se observar o rito de precatório do artigo 730 do CPC.

5. De outra forma, os honorários advocatícios foram calculados na conta principal e, assim, descabe nova fixação sobre o valor remanescente. No caso (fl. 120), o exequente apurou 15% (quinze por cento), embora tenha indicado 10%, sobre a diferença atualizada e acrescida de juros de mora, entretanto, os honorários fixados incidem sobre o valor da condenação (até a r. sentença ? vide exegese da Súmula 111 do Colendo STJ) e um ano de vincendas. Portanto, o cálculo dos honorários deve ser feito no cálculo principal, como já feito.

6. Em suma, cumpre-se, apenas, no cálculo de valores remanescentes a apuração, atualizada até a data do pagamento menor, da diferença entre o valor pago e devido (esse correspondente ao valor total com os honorários na forma fixada pelo título judicial), com a posterior atualização dessa diferença para fins de pagamento do saldo remanescente. Os juros, como visto, incidem apenas até a data da primeira conta (fl. 97).

7. Todavia, apesar de dito pela autarquia, não consta dos autos a expedição do precatório, mas apenas do pagamento nos limites do artigo 128 da Lei 8.213/91 e, assim, há a necessidade de prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente, afastando-se, todavia, o cálculo embargado, por ser incorreto. Logicamente, no precatório, o valor já pago deve ser objeto de dedução.

8. É certo que providos os embargos à execução, a sucumbência é do embargado, contudo, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tem-se tal exclusão como pedido implícito da apelação.

9. Preliminares afastadas. Apelação do exequente provida em parte. Mantida a procedência dos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.001894-7 AC 355062
ORIG. : 9500000640 2 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LIBERATO PICCOLI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O percentual fixado a título de verba honorária (15 %) está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (29.03.1996), nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp nº 187.766/SP, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 111), excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.001900-5 AC 355068
ORIG. : 9600000035 3 Vr JACAREI/SP
APTE : BARNABE VICENTE RIBEIRO
ADV : ANA MARIA RIBEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO E DEMAIS BENEFÍCIOS. DIFERENÇA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE.

1. A tese do autor não pode ser aceita, pois representa entendimento pacífico da jurisprudência a diferença de critérios de reajuste (e de formação da renda mensal inicial também, por óbvio) entre os benefícios de valor mínimo e aqueles que exorbitam esta quantia, até porque, se os benefícios no valor de uma salário-mínimo forem reajustados com critérios idênticos aos demais benefícios, além dos próprios reajustes do salário-mínimo, eles deixariam de ser mínimos. Aliás, caso este reajuste seja realizado somente com os critérios dos benefícios em geral, provavelmente o valor acabasse remanescendo inferior ao do salário-mínimo. Qualquer hipótese que se perquirir, verifica-se a impropriedade da hipótese aventada.

2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.002600-1 AC 355588
ORIG. : 9000000450 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA PEREIRA GOMES
ADV : MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE JÁ OUTORGADO INTEGRALMENTE, INEXIGIBILIDADE FÁTICA.

1. A questão dos autos se resolve com uma simplicidade desconcertante. A parte alega que não teve o reajuste integral e o INSS disse que a resposta é afirmativa. O primeiro reajuste ocorreu em março de 1987. O INSS disse que pagou o valor de CR\$ 1231,20, reajuste integral (fls. 04 destes embargos) e a parte autora alega que recebeu somente CR\$361,80 (fls. 109 dos autos principais). Ora, incrivelmente, o que não foi questionado nos autos é que o recibo de fls. 99 dos autos principais, no qual consta a quantia paga de R\$361,80 no mês de março de 1987, se refere a diferença entre o que vinha pago e o que passou a se pagar (CR\$1231,20). Bastava se realizar a soma dos valores para se chegar a conclusão de que aquele recibo não se referia ao que o segurado recebeu, mas sim ao que foi acrescido ao seu benefício.

2. Portanto, existia nos autos a prova de que o primeiro reajuste já havia sido feito de maneira integral. Desta forma, a sentença que transitou em julgado é inexecutível; Trata-se de caso de inexigibilidade fática, pois não há diferença nenhuma a ser paga à parte autora.

3. Apelação da Autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.003922-7 AC 356409
ORIG. : 9502060903 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAAC DE ABREU
ADV : RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há qualquer omissão a ser sanada no decurso, pois o v. acórdão apreciou a questão determinando a inclusão do valor correspondente ao auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo inicial da aposentadoria concedida em 05/11/76, bem como julgando-se incompetente para determinar sobre a manutenção ou não do pagamento do benefício de auxílio-acidente, por ser competência da Justiça Estadual processar e julgar as causas de

natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes.

3. Manifesto caráter infringente nos embargos.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.004699-1 AC 356894
ORIG. : 9500298791 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAJA JABUR e outros
ADV : LEANDRO RIZEK DUGAICH
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

3. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.004986-9 AC 357074
ORIG. : 9300239589 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DITO DE SENA
ADV : CLARA MARIA PINTENHO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992).
2. Recálculo já realizado de ofício pelo INSS.
3. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.
4. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.005565-6 AC 357329
ORIG. : 9510031488 2 Vr MARILIA/SP
APTE : SEBASTIAO VICENTE GONCALVES
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados.
2. O documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que o conteúdo que ele encerra é tido como verdadeiro, até que se prove em contrário.

3. Negado provimento à apelação do autor.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.006943-6 AC 358005
ORIG. : 8800000677 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSEPPE LOTERIO
ADV : MARCELO DE ASSIS CUNHA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1.Os cálculos utilizados pelo juízo a quo, para julgar parcialmente procedentes os embargos, basearam-se estritamente nos valores apresentados pelo INSS, não tendo a autarquia apontado, com clareza e objetividade, o que estaria errado no cálculo da contadoria do juízo.

2.A interposição do recurso poderá até ser prejudicial ao INSS, em vista da incidência dos juros, que deve dar-se até o momento da expedição da RPV ou do precatório, conforme o caso.

3.Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.008321-8 AC 358819
ORIG. : 9400000965 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAS BENTO SOBRINHO
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. ABONOS ANUAIS. SALÁRIO DE DEZEMBRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 DO STJ. JUROS.

1.Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC). Logo, considerando que a ação foi proposta em 14 de outubro de 1.994 (fl. 02), restam prescritas todas as eventuais diferenças anteriores à 14 de outubro de 1.989. Mantém-se o cálculo, assim, formulado em primeiro grau (a partir do ajuizamento da ação), em virtude de inexistência de recurso da parte autora (vedação à reformatio in pejus).

3.Verifica-se no caso que o benefício de aposentadoria por invalidez é decorrência do cálculo do benefício de auxílio-doença, porquanto em todo o período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria (o período das trinta e seis contribuições) percebia a parte autora o benefício de auxílio-doença (art. 145 c/c 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Portanto, aplica-se ao cálculo da aposentadoria por invalidez esse dispositivo, por força do artigo 145 da Lei 8.213/91.

4.Para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei nº 6.423/77, eis que, conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição.

5.Assim, se não há reparos no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e sendo esse inferior ao valor do salário-mínimo, tanto que a equivalência salarial fixada nos termos do artigo 58 do ADCT, foi em 0,76 sm (fl.54, fruto da divisão da renda inicial do auxílio-doença de \$ 608,30 pelo salário-mínimo da época - \$ 804,00), a adoção mesmo de percentual de 100% da aposentadoria não teria o condão de elevar o valor do benefício para além dessa equivalência.

6.Assim, não haveria reparos ao cálculo do benefício (no período não prescrito) e no cálculo da aposentadoria dele reflexa. Contudo, considerando que a partir da promulgação da Constituição de 1.988 os benefícios não poderiam ser inferiores ao salário-mínimo, as diferenças existem em razão do que foi pago aquém desse valor.

7.É de se ver, entretanto, que por força do já mencionado artigo 145 da Lei 8.213/91, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, o benefício passou a respeitar o valor do salário-mínimo (fl. 54). Portanto, devidas as diferenças decorrentes do auxílio-doença pagas em valor inferior ao salário-mínimo, não prescritas, considerando, obviamente, o desconto dos valores pagos no âmbito administrativo.

8.O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, tendo sido pago a partir de 1990, de acordo com a L. 8.114/90. Considerando a prescrição já mencionada, devido à parte autora a diferença relativa ao abono anual de 1.989 do auxílio-doença.

9.Juros e correção monetária, consoante entendimento desta E. Turma. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

10.Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia providas em parte. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.012452-6 AC 361276
ORIG. : 9200001593 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE GATTI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR. NECESSIDADE DE DESCONTO. APELO PROVIDO.

1.É certo que os valores pagos devem ser objeto de dedução, sob pena de enriquecimento indevido por parte do credor, possuindo, assim, a autarquia razão em seu inconformismo.

2.Ocorre que a autarquia não pagou o valor de \$5.911.415,00 em julho de 1.992, como diz o contador. Veja que esse valor correspondia ao valor total das prestações sem correção monetária (fl. 71 dos autos principais). O INSS pagou a quantia de \$ 26.492.240,00 fruto da atualização da diferença entre aquele valor e o valor efetivamente corrigido de \$ 13.423.534,57.

3.Assim, prosperam na inteireza os embargos à execução, devendo prevalecer os cálculos da autarquia de fls. 04, 07 e 08. Não havendo indicação de gratuidade e sendo totalmente procedentes os embargos, fixo em desfavor do embargado a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a conta do exequente (fl. 67 dos autos principais) e da autarquia (fl. 04) posicionados para a mesma data.

4.Apelação do INSS provida. Ação de embargos procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.013356-8 AC 361972
ORIG. : 9600000941 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ALCEBIADES FAUSTINO ALVES
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

2. Inexistência de início de prova material.

3. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.015125-6 AC 363011
ORIG. : 9300001967 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PARRA ARTERO ROCCO
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O benefício foi concedido, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor.

2. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

3. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

4. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.020386-8 AC 366467
ORIG. : 9600000717 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA DAS DORES SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN/BTN. INAPLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77, DE 21.06.1977. SÚMULA 260 DO EX. TFR. PARCELAS PRESCRITAS. APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PROVIDO. PREJUDICADO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

1. Em se tratando de benefício concedido em 07.01.77, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para revisar os benefícios concedidos antes de sua vigência.
2. A Súmula 260 do ex. TFR manda incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão gera efeitos financeiros somente até março de 1989.
3. Ação distribuída em 26.07.1996. Parcelas prescritas.
4. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, provido.
5. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.021243-3 AC 366880
ORIG. : 9600001022 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pela autora, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
2. São válidos os documentos em nome do cônjuge da autora, contemporâneos ao período que se quer reconhecer.
3. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
4. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.024192-1 AC 368664
ORIG. : 9500001367 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES ANTONIO RODRIGUES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. APOSENTADORIA. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS (ART. 219 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO COLENDO STJ.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Não se conhece de parte do recurso de apelação da autarquia. Impugna a autarquia a aplicação da Súmula 71 do TFR, mas na r. sentença, às fls. 107, deixou-se claro que: "(...) apenas não procede o pedido do autor em relação à aplicação da Súmula 71 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a qual, segundo orientação jurisprudencial pacificada, vigorou até o advento da Lei n. 6.899/81.". Logo, não existe sucumbência da autarquia neste aspecto, carecendo, portanto, de interesse processual.

3.Também não se conhece do recurso de apelação da autarquia na parte em que pede a redução da verba honorária. Quando essa foi fixada, o recorrente quedou-se silente, operando-se a preclusão (confira-se art. 516 do CPC). Reduzi-la agora apenas servirá para onerar à parte autora que as antecipou (fl. 97). O comando da r. sentença é que é objeto de apelação consiste apenas sobre a responsabilidade do réu no reembolso das despesas antecipadas pela parte vencedora, o que é correto. O valor da verba honorária deveria ter sido impugnada por agravo, o que não ocorreu, precluindo, portanto.

4.Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64.

5.O formulário SB-40 de fls. 22 é suficiente claro para indicar que no período de 03 de fevereiro de 1.971 a 04 de abril de 1.995, o autor esteve exposto na condição de eletricista a uma tensão acima de 250 volts, de modo a caracterizar a sua atividade como insalubre. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Portanto, a prova mostra-se suficiente e, assim, procede a pretensão de considerar o aludido interregno como especial, devendo ser convertido em tempo comum de modo a alterar o percentual sobre o salário-de-benefício para 100% (cem por cento).

6.É pacífico o entendimento de que os Equipamentos de Proteção Individual ? EPI não impedem a consideração da atividade como especial, se não houve a comprovação de que o uso deles reduziu por completo a insalubridade e a periculosidade.

7.Com razão a autarquia em relação ao termo inicial das diferenças. Ora, se somente em juízo a prova da natureza especial veio a ter luz, a autarquia somente foi induzida em mora com a citação (art. 219 do CPC), motivo para que essa seja a data do termo inicial.

8.A correção monetária foi fixada corretamente nos termos da Súmula 148 do Colendo STJ e Súmula 8ª desta Corte. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator.

9.Decaiu a autora de parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da sentença, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10.A autarquia responde, assim, pelas despesas processuais e pelo reembolso das custas antecipadas pela parte autora, em razão da sucumbência.

11.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS na parte conhecida e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.025686-4 AC 369433
ORIG. : 9600000601 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIS GOBBI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINARES. NECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL. ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DO FORO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADAS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ÍNDICE DE 147,06%. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Acolhida a preliminar de ausência de remessa oficial, pois nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

3. As parcelas referentes aos 147,06%, foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 01.10.92.

4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

5. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de necessidade da remessa oficial, afastar as preliminares de incompetência do foro, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e carência da ação, bem como a litispendência e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.031716-2 AC 372922
ORIG. : 9200000796 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLETE ZAPOROLI DOS SANTOS
ADV : CLEUZA MARIA SCALET
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Analisando o título executivo judicial, observo que não há comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários.

2. Entretanto, tem razão parcial o INSS quanto à porcentagem que deve incidir a título de expurgos, que são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.033816-0 AC 374114
ORIG. : 9500523183 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARIANI

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispunha que o salário de benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

2. Só devem ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição anteriores à data do requerimento.

3. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, relator ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

4. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

5. Apelação do autor a que se nega provimento.

6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.040499-5 AC 378271
ORIG. : 9600001896 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : FLORISVALDO ROUDINO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.

1. Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-

de-benefício. Desta forma, o pleito dos autores não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.042396-5 AC 379085
ORIG. : 9500338050 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RIBEIRO MENDES
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

2. O artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estipula que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

3. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos do legalmente definido.

4. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

5. Embargos de declaração do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.044381-8 AC 380450
ORIG. : 9500000521 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHRISTOVAM JERONYMO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO EX. TFR AFASTADA. VARIÇÃO DO IPC MANTIDA. TAXA REFERENCIAL. INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.
2. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais.
3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a TR não se presta como índice de correção monetária, por carrear em seu bojo remuneração do capital.
4. Os embargos à execução constituem-se de ação autônoma. Honorários advocatícios devidos.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.044893-3 AC 380726
ORIG. : 9600002392 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EUCLIDES VERONEZI
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE REPORTA À INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CPC, ART. 514, II. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Consoante disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve indicar o pedido de nova decisão, os fundamentos de fato e de direito em que se funda o apelo. Apelação do autor que se reporta à inicial, não fundamentando as razões para a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo.
2. O fato de o autor receber uma complementação de sua aposentadoria da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), não exime o INSS de rever e pagar os valores devidos. Precedentes do STJ.
3. O benefício previdenciário foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando-se-lhe as disposições legais então vigentes.
4. Os salários-de-contribuição relativos aos 12 meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento de concessão de benefício não seriam corrigidos. Entretanto, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 deste Tribunal.
5. A aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos é inviável na espécie, porque eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.
6. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula 1 da TNU.
7. Apelação do autor não conhecida.
8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do recurso do autor, rejeitar a preliminar suscitada na apelação do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	97.03.045360-0	AC 381041
ORIG.	:	9500000867 2 Vr	ARARAS/SP
APTE	:	JORGE BUENO	
ADV	:	LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL.

1. A caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a ? lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, §3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois ?O

benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ? 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES)

2. Não existia nenhuma restrição legal no sentido de se permitir a conversão do tempo de serviço comum em especial com base somente na ?atividade preponderante?. Este critério restritivo não pode, pois, prevalecer.

3. No acervo haurido com a instrução, existem documentos que comprovam alguns períodos de atividade insalubre, não se havendo o autor com a mesma sorte no que tange a outros. À fl. 18 o autor apresentou informes de atividade insalubre porém sem a indicação do nível de pressão sonora. Paralelamente, conquanto o documento informe que há laudo pericial avaliando o grau de ruído, não se acha o noticiado laudo no acervo documental que instrui a ação. À fl. 19 acha-se suficientemente demonstrada a ocorrência de pressão sonora de 91 a 93 dB. À fl. 20 existe menção genérica aos ?ruídos naturais? das máquinas e pó, sem quantificação tampouco suporte em laudo pericial. Às fls. 21, 22 e 23 há referência a calor, fundição e atividades de usinagem e tornearia, sem, contudo, valorações ou quantificações objetivas que sustentem o que seria a alegada insalubridade. À fl. 24 se vê, dentre as asserções acerca dos elementos acima referidos, a quantificação de ruído ao nível de 85 dB. Eis que às fls. 19 e 24, nos períodos de 23/09/1969 a 01/10/1973, 01/12/1973 a 09/04/1975 e 01/10/1986 a 10/06/1991, temos que o autor desenvolveu tarefas sob pressão sonora que foram de 85 dB a 91 dB.

4. Pouco importa o nome da atividade desempenhada pelo autor, sendo de relevo que resta comprovado que em suas atividades profissionais habituais, desdobradas por anos a fio, esteve ele submetido à manutenção em equipamentos sob ruídos capazes de quebrar-lhe a homeostase. A pressão sonora identificada é suficiente ao reconhecimento da insalubridade, porquanto, consoante entendimento do STJ, até 05/03/1997 exigiam-se 80 dB, passando-se a exigir 90 dB após essa data. 5. O benefício da parte autora foi concedido depois (documento de fl. 09 ? 11/06/1991) ao regime previdenciário instituído com as Leis 8212/91 e 8213/91, respectivamente o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social. No regime novo a disciplina a ser obedecida para o primeiro reajuste dos benefício é o da proporcionalidade, na forma estabelecida pelo 41 da Lei 8.213/91. Passou-se a entender que o regime assim inaugurado, em consonância com a nova ordem constitucional ? CF de 1988 ? afasta a incidência da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, editada sob alicerces normativos pretéritos e não mais adequada à solução justa da questão.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.046360-6	AC 381598
ORIG.	:	9000000441	1 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AGENOR RODRIGUES	
ADV	:	LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PAGAMENTO.

1. Tratando-se de competência delegada da Justiça Federal, deveriam ter sido utilizados os critérios de cálculo da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

2. As diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.

3. O valor a ser pago deve ser feito mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, conforme o valor total supere ou não o limite de 60 salários mínimos.

4. Apelação do embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	97.03.058370-9	AC 387596
ORIG.	:	9600000936	2 Vr LEME/SP
APTE	:	EUCLIDES LANDGRAF e outros	
ADV	:	REINALDO PENATTI e outros	
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR? (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

3. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). E este nem é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até

a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

4. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborrem a sua aplicabilidade. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

5. Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

6. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS providos. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.059015-2 AC 388043
ORIG. : 9300000290 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENTO BARBOSA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDAS.

1. A sentença não observou o procedimento inscrito no artigo 604 do Código de Processo Civil, vigente em 31/05/1996, quando da homologação dos cálculos do contador.

2. Pela nova sistemática, cabe ao vencedor apresentar sua conta de liquidação com a conseqüente citação da parte contrária para que manifeste sua concordância ou interponha embargos à execução. Não mais se homologam os cálculos, como feito no caso concreto.

3. Deve ser assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. O Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no RE 313.348-9, decidiu não ser cabível condenação aos ônus da sucumbência quando o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pois a sentença se constituiria título judicial condicional.

5. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060524-9 AG 55082
ORIG. : 9500000751 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : ADMAR FORTUNATO LAGAZZI
ADV : WALMOR KAUFFMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. IMPEDIMENTO LEGAL.

1. É de se ter em mente que "impede o seqüestro de rendas do INSS para pagamento de benefícios a declarada inconstitucionalidade da parte do art. 128 da Lei 8.213/91"... e liquidadas imediatamente...", pelo Supremo Tribunal Federal -ADIN 1.252-5? (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL ? 199604 Processo: 199800988173 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/03/2000 Documento: STJ000349235 Fonte DJ DATA:10/04/2000 PÁGINA:111 Relator(a) GILSON DIPP)

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.063626-8 AC 390463
ORIG. : 9502046277 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALTON LEAL DIAS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Por expressa disposição de seu art. 145, a Lei n. 8.213/91 operou efeitos pretéritos, alcançando os benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, demandando revisão tanto dos valores do salário-de-contribuição quanto do coeficiente do benefício, com pagamento, inclusive, das diferenças então havidas.

2. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

3. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isso, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

4. Apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta, providas.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.064717-0 AC 391293
ORIG. : 9200000403 4 Vr JACAREI/SP
APTE : LEONARDO HARDT
ADV : DIRCEU MASCARENHAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I ? A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício do Autor, mediante correção de todos os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, pagando-se as diferenças daí decorrentes, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

II - Com o trânsito em julgado, o Autor apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 44.534,22 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). O INSS foi citado e interpôs os presentes embargos, julgados procedentes em primeira instância. Este Egrégio Tribunal deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargado. No entanto, não constam das decisões os motivos que fundamentaram a decisão, merecendo o esclarecimento.

III - Os cálculos elaborados pelo Embargado estão em desacordo com o título executivo, na medida em que utilizou período base de cálculo incorreto e índices de reajuste não autorizados pelo julgado.

IV - Tendo o benefício sido concedido em 03/05/1991, devem ser consideradas as contribuições relativas ao período de 04/91 a 05/88. Também não foram respeitados os valores teto vigentes.

V - Por fim, não houve discussão, na fase de conhecimento, acerca dos índices de reajuste aplicáveis, não podendo a mesma ser introduzida na fase de execução. Desta feita, devem ser aplicados os índices legais.

VI - A decisão de fls. 34/53, impugnada através dos presentes embargos de declaração, não faz menção a qualquer um destes itens, apenas tratando, de forma genérica, de discussões não aplicáveis ao caso concreto.

VII ? Embargos de declaração do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.070189-2	AC 393883
ORIG.	:	9512060248	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO	e outros
ADV	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GELSON AMARO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI 6423/77. PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 58 ADCT.

1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Na ocasião da concessão deste benefício previdenciário não encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77 (a concessão foi anterior). Assim, incabível a pretensão de que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, sejam corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN ou, mesmo, a aplicação da correção dos últimos 12 salários-de-contribuição.

3. Conquanto vários arestos tenham apontado que a modificação do percentual da pensão por morte, que passou para 100% por força das Leis 9032/95 e 9528/97, consoante alterações introduzidas no artigo 75 da Lei 8213/91, deveria beneficiar todos os pensionistas, independentemente da data de concessão do benefício, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu (fevereiro de 2007) no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício.

4. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão.

5. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.070500-6 AC 394158
ORIG. : 9100001961 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS e outros
ADV : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IONAS DEDA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. JUROS. CRITÉRIO EQUIVOCADO.

1. Uma vez realizada a homologação de cálculo de liquidação, não se pode substituir índice de correção monetária utilizado neste. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL ? 142978 Processo: 199700549283 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000536053 Fonte DJ DATA:29/03/2004 PÁGINA:178 Relator(a) ELIANA CALMON)

2. Mas a realização do cálculo dos juros, entretanto, não diz respeito a critérios de correção, mas de metodologia de aplicação desta penalização e, portanto, pode, sua utilização equivocada, dar margem a um erro material que pode ser corrigido mesmo depois do transito da sentença homologatória de conta de liquidação.

3. Cumpre destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente. Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.072740-9 AC 395302

ORIG. : 9600000746 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ CALISTO falecido
HABLTDO : CARMELA AMELIA PASQUARELLI CALISTO
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. LEI 6423/77. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA ORTN. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal. Observa-se, entretanto, que deve ser afastada a correção de todos os salários-de-contribuição, já que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

3. No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994.

4. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que o benefício seu foi concedido anteriormente à CF/88.

5. A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima, motivo pelo qual fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

6. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

7. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

8. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

10. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS e a negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.072926-6 AC 395514
ORIG. : 9700000252 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYDNEY AGOSTINHO e outros
ADV : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO VALOR REAL. ARTIGOS 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

2. Passado o período de vigência do artigo 58 do ADCT, a Constituição Federal, em seus art. 194, inciso IV do art. 194 e 201, § 2º, assegurou a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

3. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.

4. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.072979-7 AC 395551
ORIG. : 9600001157 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREZ
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES OFICIAIS.

1. Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

2. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

3. Impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelo do INSS e reexame necessário, tido por interposto parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.073312-3 AC 395692
ORIG. : 9600000957 1 Vr PORTO FELIZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE PARCIAL. SENTENÇA ?ULTRA PETITA?. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO. TEMPO DA NATUREZA RURAL. ELEMENTOS MATERIAIS E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. VEDAÇÃO À ?REFORMATIO IN PEJUS?. NATUREZA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MAIOR DA AUTARQUIA.

1.Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Verifica-se, de ofício, nulidade parcial na r. sentença. O pedido da parte autora consiste em declarar como tempo de serviço o interregno de 1.955 a 1.971 e o período de natureza especial de 03/01/72 a 31/01/87. Todavia, ultrapassando os limites do que foi pedido, o douto juízo declarou o tempo de serviço para fim de aposentadoria desde 25 de setembro de 1.996. Nulidade ultra petita, portanto, motivo pelo qual reduzo de ofício os limites da r. sentença à quantia objeto da pretensão (art. 128 do CPC).

3.Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

4.O autor juntou aos autos como início de prova material, dentre outros documentos, os documentos de fls. 11 a 14, que incluem a sua qualificação como lavrador.

5.As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural. Todavia, o tempo mais distante que a prova testemunhal pode presenciar diz respeito ao ano de 1.958 (fl.102 e 103). Logo, o contexto da prova oral e material leva à conclusão de que pelo menos desde 1.958 até 1.971 o autor desempenhava misteres rurais. Esse período pode ser computado para fins de tempo de serviço, independentemente de contribuições, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

6.É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

7.Sua carteira profissional revela a função de tratorista do autor no período de 03.01.72 a 31.01.87 (fl. 08). Todavia, em razão do formulário da empresa de fl. 19, o douto juízo considerou em primeiro grau apenas como especial o período de 03.01.72 a 31.05.75. Certamente, nesta instância, não é possível ampliar esse reconhecimento, sob pena de violação à proibição da reformatio in pejus, já que não houve recurso da parte autora.

8.Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos acima mencionados, tal atividade é correlata à de motorista de carga e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial.

9.Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte, para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural de 01/01/1958 a 31/12/1971 e considerar como especial o período de 03/01/1972 a 31/05/1975, que, somados aos vínculos com registro e os recolhimentos na condição de contribuinte individual faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (fl. 17).

10. Ressalvo que o benefício ora deferido não poderá ser cumulado com a aposentadoria por idade (NB 41/1339309553) concedida a partir de 08/04/2005, sob pena de ofensa ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, cumprindo-se ao autor formular a opção pelo benefício que pretende receber.

11. Sucumbente em maior parte a autarquia, cumpre a ela o pagamento da verba honorária. Mantenho a fixada em primeiro grau, porquanto a jurisprudência desta E. Turma tem observado a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, mas para não haver reforma em prejuízo, mantém-se a calculada sobre o valor dado à causa.

12. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora vencedora na lide.

13. Sentença parcialmente anulada de ofício. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, parcialmente a r. sentença e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.075635-2 AC 397213
ORIG. : 9100000232 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILON DA SILVA
ADV : FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" Precedentes.

2. Entretanto, tem razão parcial o INSS quanto à percentagem que deve incidir a título de expurgos, que são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.078101-2 AC 397405
ORIG. : 9000000067 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ANIBAL PACHECO
ADV : ALCEU EDER MASSUCATO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS CÁLCULOS. ESCLARECIMENTO QUANTO AO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há omissão ou contradição, porquanto a conclusão encontra-se perfeitamente fundamentada. O que há, com a vênia devida, é obscuridade, necessitando melhor esclarecimento do raciocínio empregado, justificando o parcial provimento dos declaratórios.

3. Veja-se que há de se ter em mente que o cálculo da autarquia de fls. 12/14 não leva em conta a revisão da renda mensal inicial preconizada pelo artigo 144 e p. único da Lei 8.213/91, justificativa para a conclusão tomada. Assim, muito embora possa não se concordar com o raciocínio desenvolvido, o mesmo encontra-se coerente e, com o esclarecimento ora presente, sem qualquer ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da CF. E os embargos não são totalmente providos, pois não acolhido o pedido de elaboração de novos cálculos.

4. Embargos conhecidos e providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.078465-8 AC 397713
ORIG. : 9000000895 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAYMUNDO CAETANO DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37).

2. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais.

3. Apelação do INSS improvida.

4. O débito apurado não pode permanecer sem correção, pois essa situação configuraria verdadeiro enriquecimento indevido do apelante.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	97.03.078775-4	AC 397990
ORIG.	:	9600000606	1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANUEL MARIA ALCIDES GOMES FIGUEIREDO	
ADV	:	PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE

1. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

2. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

4. Recurso adesivo do autor improvido.

4. Sentença reformada.

5. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.079937-0 AC 398890
ORIG. : 9100000253 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE APARECIDA DIONIZIO
ADV : MOISES BARBOSA GUIMARAES JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONO ANUAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR.

I ? A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a revisar o benefício do Autor mediante aplicação do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, nos anos de 1988 e 1989, e a pagar o salário mínimo de junho/89 no valor de NCZ\$ 120,00, corrigindo as diferenças apuradas pelos critérios da Súmula 71 TFR.

II - Os cálculos elaborados pelo Embargado estão em estrita consonância com o julgado, sendo apuradas as diferenças efetivamente devidas (salário mínimo de junho/89 e abono anual de 1988 e 1989), corrigidas pelo critério inscrito na Súmula 71 TFR.

III - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.001189-8 AC 403338
ORIG. : 9500002130 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE JOSE LUCATO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ REALIZADA.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 821/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Ou seja, a parte autora já teve, de modo regular e legal, a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

3. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

4. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.002715-8 AC 404415
ORIG. : 9700000423 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANA FRANCO DE ALMEIDA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. ÓBITO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREJUDICADA APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Benefício assistencial.

2. Ausência de realização de laudo social. Necessidade de aferição da renda per capita do grupo familiar da autora.

3. Impossibilidade de transmissão de direito personalíssimo.

4. Apelação do INSS provida.

5. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.008669-3 AC 407557
ORIG. : 9600001613 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : MAURO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. 147,06%. FERROVIÁRIO. REVISÃO INDEVIDA.

1. A última divergência a respeito da aplicação do artigo 58 ADCT foi da competência de setembro de 1991, quando a Previdência Social, equivocadamente, não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, no índice de 147,06%.

2. Quanto ao caso específico dos autos - autor que é ex-ferroviário - temos que este não tem sequer interesse jurídico ou financeiro para pedir o reajuste de 147,06%, pois mesmo se este incidir sobre aquele "quantum" já pago pelo INSS, apenas beneficiará a União Federal, que pagará menos a título de complementação que já faz para igualar os rendimentos do aposentado aos da ativa. Exatamente por esta razão que o INSS informou a não aplicação deste percentual ao caso em tela.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.008709-6 AC 407597
ORIG. : 9509037478 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL MARTINS JACINTHO
ADV : JOSE HERNANDES MORENO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ REALIZADA.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, mas ingressou em juízo depois que aplicação do artigo 144 da mesma lei já havia sido realizada, de modo que não lhe cabe nenhuma diferença a este respeito.

3. Conquanto vários arestos tenham apontado que a modificação do percentual da pensão por morte, que passou para 100% por força das Leis 9032/95 e 9528/97, consoante alterações introduzidas no artigo 75 da Lei 8213/91, deveria beneficiar todos os pensionistas, independentemente da data de concessão do benefício, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu (fevereiro de 2007) no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício. Assim, não mais cabem discussões acerca da incidência do percentual da pensão por morte senão aquele definido na norma vigente quando da época da concessão do benefício. Verifica-se, entretanto, que a parte autora tem razão quanto a aplicação do percentual vigente à época de concessão do seu benefício, o que não foi feito pela autarquia.

4. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009983-3 AC 408834
ORIG. : 9514014570 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE ANTONIO FERREIRA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE.

1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita

de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família.

2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão.

3. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	98.03.018142-4	AC 410660
ORIG.	:	9600000646	1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO BUENO e outros	
ADV	:	MARIA CHRISTINA SINGLE e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO EX. TFR AFASTADA. VARIAÇÃO DO IPC MANTIDA. TAXA REFERENCIAL. INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. INSS ISENTO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

2. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais.

3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a TR não se presta como índice de correção monetária, por carrear em seu bojo remuneração do capital.

4. Os embargos à execução constituem-se de ação autônoma. Honorários advocatícios devidos.

5. A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.029169-6 AC 415076
ORIG. : 9602055804 3 Vr SANTOS/SP
APTE : SEBASTIAO BEZERRA DE HOLANDA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE VALOR DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DISCIPLINA LEGAL CONTRÁRIA À TESE.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

2. Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente. Exatamente neste sentido disciplina a L. 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a L. 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, § 3º, da L. 8.213/91 (REsp 246.195 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 182.205 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 17.913 SC, Min. Felix Fischer).

3. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.030852-1 AC 416629
ORIG. : 9600001114 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA TEREZA GARCIA DOS SANTOS
ADV : FIDELCINO MACENO COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES DE FALTA DE CAUSA DE PEDIR E DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE SEGURA COM O LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2. Afasta-se a matéria preliminar. A parte autora expressamente traz os fundamentos fáticos de seu pedido (fls. 02 e 03), inclusive trazendo em seu favor excertos jurisprudenciais. Não é obrigatória para o conhecimento da ação a apresentação de fundamentos jurídicos por meio de citação a artigos de lei, logo, a causa de pedir apresentada mostra-se perfeitamente delineada. De outra parte, o pedido formulado de restabelecimento do auxílio-doença e de pagamento de correção monetária sobre valor de benefício pago administrativamente em atraso não se mostram juridicamente impossíveis; não está o autor pedindo revisão de benefício ainda não concedido, devendo o inconformismo do réu ser analisado no mérito apenas.

3. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, ainda que sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

4. De fato, é de ser pago à autora as prestações do benefício de auxílio-doença concedido pela autarquia no período de 26/06/92 a 29/03/93, com a correção monetária, se tais valores foram adimplidos em atraso (fl. 42 a 44). Reparo se faz, apenas, no tocante ao cálculo dos juros de mora. Não é de se acolher qualquer exceção não prevista expressamente em lei quanto ao termo inicial dos juros de mora. O artigo 1.536, § 2º, do CC de 1.916 e o artigo 405 fixam o termo inicial dos juros a partir da citação.

5. É certo que a expressão de que os juros de mora são devidos desde a citação inicial apenas diz com a contagem dos juros, não excluindo a incidência dos mesmos, de forma globalizada, para as prestações anteriores que devem ser também remuneradas pela mora. Logo, com esse reparo, cabível a incidência de correção monetária e juros no cálculo das diferenças (isto é, com a dedução do que foi pago administrativamente) relativas ao auxílio-doença de 26/06/92 a 29/03/93.

6. Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 71/72) conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada para o trabalho braçal mas não para pequenas atividades no lar. (fl. 72). De outra parte, também afirma que: ?a) Na seqüela do pé direito, o trabalho da fisioterapia pode ajudar muito, chegando à recuperação total.? e ?b) Na HAS [hipertensão arterial sistêmica] é necessário acompanhamento médico periódico; medicação hipotensora diária e regime dietético. Não tem cura.?

7. Portanto, o quadro diagnosticado não indica a incapacidade total para o trabalho, mas a limitação para atividades braçais. No Cadastro de Informações Sociais ? CNIS, acessível nesta E. Corte, há indicação de que a autora desempenhava a atividade rural e, assim a delimitação verificada prejudica as suas atividades profissionais habituais, fazendo, à época jus, ao benefício de auxílio-doença até a sua recuperação, ou caso não possível, a conversão em aposentadoria por invalidez.

8. É importante lembrar que o referido benefício não pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91.

9. Um dos eventos determinantes para a sua incapacidade como braçal ocorreu, segundo o laudo, após a cessação do benefício anterior, assim, como somente se teve plena certeza de sua incapacidade em razão do laudo técnico, a sua data é que se deve servir para fixar o início do benefício, não havendo justificativa para a data fixada na r. sentença. O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade total e permanente da autora (fls. 71/72, isto é, em 12 de agosto de 1.997). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

10. Juros e correção monetária conforme entendimento desta E. Turma Suplementar.

11.A sucumbência assim é recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária (art. 21 do CPC). Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

12.Preliminares afastadas. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.039181-0 AC 421313
ORIG. : 9100000007 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO DA SILVA CASTRO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. OBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. GRATUIDADE.

1.Não se conhece das contra-razões oferecidas as fls. 40 a 43, pois com a apresentação das primeiras contra-razões operou-se a preclusão, não havendo justificativa para a repetição do ato processual.

2.A diferença entre os cálculos reside na apuração da renda mensal inicial, diferença essa que reflete em toda a evolução do cálculo.

3.A autarquia apura a Renda Mensal Inicial de \$2.376.023,18 (fl. 16), pois observa no cálculo do salário-de-benefício a multiplicação de 95% por \$ 2.501.077,03, resultado da somatória dos salários-de-contribuição com a observância do teto do salário-de-contribuição para cada competência (art. 135 da CLPS/84).

4.O cálculo do autor não observou tais limites e, assim, contaminou toda a apuração remanescente. Portanto, procedem os embargos da autarquia, cumprindo-se acolher os seus cálculos de fls. 16 a 24.

5.Deixa-se, contudo, de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.

6.Apelação da autarquia provida. Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.048553-9 AC 424622
ORIG. : 9700001463 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : FREDESVINO GOMES DOS SANTOS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual.

3. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.059961-5 AC 428096
ORIG. : 9300000429 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CIRINO FRANCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL NÃO APLICÁVEL. JUROS GLOBALIZADOS. PARCELAS POSTERIORES À CITAÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS PROCEDENTES. APELO PROVIDO.

1. Afasta-se a matéria preliminar de contra-razões e, portanto, conhece-se do apelo da autarquia. O fato de o recorrente reproduzir as afirmações contrárias aos cálculos do autor não torna o seu recurso inepto. Veja que nas razões recursais a autarquia reitera a necessidade de observância de seus cálculos, de modo que em análise comparativa entre os mesmos é possível ver em quem reside a impugnação. Assim, é de se conhecer do recurso de apelação.

2. Comparando o cálculo do autor de fls. 98 dos autos principais e o cálculo da autarquia de fls. 08 destes, é de se ver que o autor equivoca-se em fazer inserir abono anual proporcional no referido benefício e, ainda, aplicar sobre as parcelas de 09/95 a 04/96 juros globalizados.

3. O benefício enfocado ? renda mensal vitalícia ? não possui abono anual, tal como declinado no cálculo da autarquia (fl. 08).

4. De outra forma, o cálculo dos juros para as parcelas apuradas posteriormente à citação deve ser de forma decrescente, mês a mês, sendo indevida a incidência de juros globalizados. Correto o cálculo da autarquia neste sentido (fl. 08).

5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.

6. Preliminar de contra-razões afastadas. Apelo conhecido e provido. Embargos à execução procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar de contra-razões e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.061280-8 AC 429195
ORIG. : 9700002109 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARBOSA
ADV : MARCOS ANTONIO DE BARROS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

1. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. As partes autoras tem direito à equivalência salarial, considerando que os seus benefícios foram concedidos antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios).

2. É cabível a correção dos benefícios pelo valor de Ncz\$120,00 em junho de 1989, ao invés de Ncz\$ 81,40, tendo em vista que o artigo 1o. da lei 7789/89, de 03/07/89, expressamente previu a sua retroação ao mês anterior.

3. O Decreto 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

4.A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada parcialmente procedente, na forma acima, motivo pelo qual fica mantida a percentagem de condenação em honorários ao INSS, sendo apenas salientado que a base de cálculo de sua incidência será representada pelas prestações vencidas até a prolação da sentença.

5. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

6.Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	98.03.072729-0	AC 435496
ORIG.	:	9700000076	3 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALDEMIR OEHLMEYER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO MARQUES	
ADV	:	LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP	

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. ART. 58 DO ADCT.

1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Por ocasião da concessão do benefício das partes autoras, não era cabível a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, mas somente dos vinte e quatro anteriores.

3. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, conforme iterativa jurisprudência.

4. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.073299-4 AC 435976
ORIG. : 9700000486 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANTONIO PARRE
ADV : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. VALOR TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CF/88.

1. Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a

legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem?". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. Os autores não têm direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.020033-0 AG 82793
ORIG. : 9000000822 4 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSWALDO RUFFO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO.

1.O INSS argumenta que o procedimento estaria maculado de nulidade a partir do recebimento da apelação, no processo de conhecimento, como embargos infringentes. Todavia, não há notícia de que tenha sido interposto agravo de instrumento em face dessa decisão.

2.Não é possível, a esta altura, por meio de agravo de instrumento, rescindirem-se cinco julgados: os embargos infringentes, a sentença homologatória da conta de liquidação, o acórdão que a modificou parcialmente, a sentença nos embargos à execução e o acórdão que negou provimento à apelação contra ela interposta. É desnecessário fazer maior digressão a respeito desse assunto.

3.É importante notar, todavia, que, de fato, os valores já pagos aos autores, ora agravados, e os pedidos de complementação são bastante elevados, sendo necessário todo o cuidado para que não haja nenhum prejuízo aos cofres públicos. Informa o Ministério Público Federal que os cinco autores já receberam mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo estranho que tivessem mais R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para receber em precatório complementar.

4.Somente após a elaboração de novo cálculo, pela contadoria do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú, poderá falar-se em expedição de precatório complementar. Até lá, a medida que melhor atende ao interesse das partes, em especial da autarquia e, por via de consequência, o interesse público, é cancelar-se o precatório já expedido.

5.Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.001209-2 AC 450814
ORIG. : 9600037400 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS CHAGAS SANTOS
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. LEI 6423/77. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA ORTN. SÚMULA 260 DO TFR. INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TETO PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT.

1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal. Observa-se, entretanto, que deve ser afastada a hipótese de correção de todos os salários-de-contribuição, já que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

3. Considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

3. Trata-se de jurisprudência pacífica a que aponta que as diferenças versadas pelos decretos-lei 2284/86 e 2302/86 não chegaram a se incorporar aos proventos/benefícios à época.

4. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

5. Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem?". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

6. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, conforme iterativa jurisprudência.

7. A parte autora decaiu da maioria de seus pedidos, entretanto, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

8. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos e recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003123-2 AC 452533
ORIG. : 9714027748 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE INOCORRENTE. OFENSA A COISA JULGADA INEXISTENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que sucinto, o fundamento que levou o juízo de primeiro grau à procedência parcial dos embargos está claro, baseando-se no cálculo do contador do juízo.

2. Não há ofensa à coisa julgada pelo fato de se ter efetuado o cálculo da correção monetária a partir do momento em que devida cada parcela. É um equívoco recorrente do INSS sustentar que o valor das parcelas teriam que ser nominalmente somados até o ajuizamento da ação e só a partir de então sofrer a incidência da correção monetária. A correção do débito incide a partir do momento em que as parcelas tornaram-se devidas.

3. A Seção de Cálculos e Liquidações da Subseção Judiciária de Franca apurou crédito em favor da parte autora, já descontando o valor pago administrativamente (devidamente corrigido).

4. Preliminar rejeitada. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003636-9 AC 452971
ORIG. : 9602076151 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBRAGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Analisando o título executivo judicial, observo que não há comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários.

2. Entretanto, tem razão parcial o INSS quanto à porcentagem que deve incidir a título de expurgos, que são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

3. Preliminar afastada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.009409-6 REOAC 457001
ORIG. : 9715001653 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : SERAFIM HILARIO MASARIN
ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ REALIZADA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS DE DUAS FONTES.

1. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). E este nem é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborsem a sua aplicabilidade. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.

2. Observa-se, entretanto, de fls. 16/18, que a parte autora efetivamente contribuiu para a previdência por meio de duas fontes pagadoras (Autolatina e Ford), totalizando o valor máximo de salário-de-contribuição exigido (ao contrário do que disse a autarquia em contestação ? fls. 29). Ao menos entre maio e dezembro de 1990 somente foram considerados os valores recolhidos pela Autolatina, e a sentença corretamente corrigiu esta distorção

3. Tendo a pretensão da parte autora sido julgada apenas parcialmente procedente, fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

4. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

5. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

7. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.019805-9 AC 467122
ORIG. : 9300133977 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR DE PAULA E SILVA e outros
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A aplicação da equivalência só é admitida na correção dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do STF), não se aplicando no caso em tela, pois os benefícios dos autores foram concedidos entre 01.05.1989 a 15.09.1989.

2. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", aplica-se o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (sem direito a diferenças de 05/10/88 e maio de 92).

3. Recálculo já realizado de ofício pelo INSS.

4. Provimento à remessa oficial.

5. Apelação dos autores improvida.

6. Provimento à remessa oficial, tida por interposta.

7. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021799-6 AC 469978
ORIG. : 9700000845 1 Vr BRAS CUBAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROMUALDO DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 515, § 3º. DO CPC. 147,06%. PAGAMENTO JÁ AFETUADA ADMINISTRATIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FEITA COM PARÂMETROS LEGAIS.

1. A decisão recorrida versou genericamente sobre índices de reajuste, quando o pedido era de aplicação da correção que a autora reputa correta em relação ao pagamento dos 147,06%.Entretanto, o fato da sentença ser nula não impede seu julgamento de mérito em segundo grau. Aplica-se, ao presente caso, a norma do § 3º. do artigo 515 do CPC, devendo-se, pois, proceder ao julgamento do mérito do pedido, o que se passa a fazer a seguir.

2. A última divergência a respeito da aplicação do artigo 58 ADCT foi da competência de setembro de 1991, quando a Previdência Social, equivocadamente, não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, no índice de 147,06%.Ocorre que mesmo o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n°s 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social. Quanto a este pleito, não tem nenhuma razão a parte autora: em 23/11/92, quando ingressou com o pedido judicial de aplicação da variação salarial de 147,06% (fls. 02), o INSS já tinha reconhecido a pertinência do pedido, o que veio a fazer com as Portarias 305 e 485, que são anteriores (julho e outubro de 1992).

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas para anular a sentença. Pedido julgado improcedente (§3º. do artigo 515 do CPC)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e a remessa oficial para anular a sentença e julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 515, § 3º. do CPC, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.022016-8 AC 468482
ORIG. : 9600000854 1 Vr LEME/SP
APTE : FARAH KATER e outro
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. INCABÍVEL PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO EX. TFR. DIFERENÇAS PRESCRITAS. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Em se tratando de benefício concedido em 01.02.1976, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º §1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para revisar os benefícios concedidos antes de sua vigência.

2. A Súmula 260 do ex. TFR manda incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão.

3. Provimento parcial à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto.

4. Apelação dos autores desprovida.

5. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido como interposto e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022659-6 AC 468894
ORIG. : 9700138984 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIORAMA MARTINS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS. JUROS.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação. Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, não havendo de se dizer que a data retroagiria desde o ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi, não comprovando o INSS, ainda, que a parte autora que causou a mora na concessão do benefício.

2. Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação. A sentença também deve de ser reduzida no que diz respeito à data de início para correção monetária, já que, tendo o INSS 45 dias para realizar o pagamento apenas pode-se obrigar a autarquia a pagar a correção a partir do quadragésimo sexto dia após a concessão.

3. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, incluído os expurgos inflacionários verificados no período, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

5. Quanto à questão do juro, estes não devem ser pagos desde a mencionado atraso pois aí, sim, vale o dito pelo INSS: não há prova de que a autarquia contribuiu para a mora o que, se não impede o pagamento de correção monetária, certamente inviabiliza cômputo de juros. Os juros que são devidos, frise-se, são aqueles que incidem a partir da citação, com relação ao ?quantum? total devido a título de correção monetária não paga. Portanto, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao ?caput? do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

7. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.027270-3	AC 474360
ORIG.	:	9100000862	2 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	HILDA ROSSETTO SPARAPAN e outros	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

2. As percentagens que devem incidir a título de expurgos que são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

3. Entretanto, embora a parte autora tenha razão neste aspecto acima mencionado, o certo é que, com a procedência parcial dos embargos, as despesas devem ser rateadas, inclusive os honorários periciais. A pretensão do INSS, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima, motivo pelo qual fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

4. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029638-0 AC 476732
ORIG. : 9500000776 1 Vr MATAO/SP
APTE : TARCISIO ELOI PICCHI
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 6423/77. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN. LIMITE TETO.

I ? A sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do Autor de forma a corrigir os salários de contribuição que precedem os doze últimos, pela variação das ORTNs/BTNs.

II ? Não foi objeto de discussão na ação principal a constitucionalidade dos limites teto então vigentes, não podendo a questão ser suscitada em sede de embargos. Desta feita, devem ser respeitados, na revisão determinada pelo julgado, o menor e maior valor teto. O benefício do Embargado está limitado pelo valor teto, não podendo ser alterado.

III - De mais a mais, o índice aplicado administrativamente pelo INSS é mais favorável ao segurado do que aquele previsto na Lei nº 6423/77 (OTN/ORTN/BTN).

IV ? Inexistência de créditos a executar.

V - Apelação do Embargado a que se nega provimento e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar

provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.032008-4 AC 479068
ORIG. : 9600002740 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : NOEL IBRAIN DE OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I ? Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II ? Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III ? Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV ? Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.035990-0 AC 482712
ORIG. : 9100001069 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENE MULA
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Sendo o caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

2. Tanto a correção das diferenças que seriam devidas quanto dos depósitos realizados pela parte deve se dar na forma da Lei n.º 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução n.º 242/CJF e no Provimento n.º 64/COGE-3ª Região. Constatam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 ? ORTN (Lei n.º 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei n.º 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 ? BNT (Lei n.º 7730/89); de março/91 a dezembro/92 ? INPC (Lei n.º 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 ? IRSM (Lei n.º 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 ? conversão em URV (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 ? INPCr (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 ? INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante ? IGP-DI (MP 1.488/96).

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.043655-4 AC 489006
ORIG. : 9700000767 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : APARECIDA PULINI FANTI
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SOCIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER INCONTESTÁVEL. NECESSIDADE LAUDO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O benefício assistencial está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º. 8.742/93. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

2. Para que a prova testemunhal possa suprir a ausência do estudo social, há necessidade que tal prova seja robusta, evidenciando as reais condições econômicas da postulante do benefício.

3. Inexistência de perícia social realizada nos autos. A hipossuficiência deve ser constatada através de laudo técnico.

4. Recurso de embargos de declaração provido, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de embargos de

declaração interposto pelo INSS, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.047712-0 AC 492819
ORIG. : 9800000795 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SATURNINO NETO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece da remessa oficial, considerando que o valor da condenação, tomando-se por base o valor da renda mensal inicial da DIB até a r. sentença, não atinge o valor de sessenta salários-mínimos, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2. Verifica-se dos autos que a prova trazida é resultado da conjugação de elementos materiais e orais, não havendo qualquer infringência à Súmula 149 do Colendo STJ.

3. Assim, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância ao art. 55, § 3º e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

4. Veja-se que o laudo médico pericial atestou que o autor possui lesão atrófica do joelho esquerdo, o que embora seja incapacidade parcial (na visão pericial) lhe possibilita apenas o desempenho de atividades manuais. Entretanto, como colhido do contexto probatório, as dificuldades impossibilitam a atividade rural.

5. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua atividade profissional (rural), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

6. Logo, prospera a procedência da ação. Não havendo recurso da parte autora, mantém-se a data de início do benefício.

7. Mantém-se a verba honorária fixada, uma vez não havendo recurso da parte autora e havendo a observância do grau de zelo profissional e a complexidade da causa. Ademais, a base-de-cálculo observou corretamente os novos dizeres da Súmula 111 do Colendo STJ, isto é, as parcelas vencidas até a r. sentença. Mantém-se a verba honorária pericial, vez que fixada modicamente, não havendo motivos aptos à sua redução.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelo da autarquia improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054291-3 AC 499162
ORIG. : 9714055563 2 Vr FRANCA/SP
APTE : GUILHERMINO ALVES SILVEIRA
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Cálculo do contador homologado por r. sentença em embargos à execução. Ausência de oportunidade às partes para impugnação aos cálculos.
2. Muito embora o contador seja auxiliar do juízo, não pode o ilustre julgador valer-se de seu cálculo sem antes oportunizar às partes a possibilidade de impugnar os cálculos apresentados. Ferimento ao contraditório e à ampla defesa.
3. Sentença anulada, para que se oportunize às partes o prazo de cinco dias para a impugnação do cálculo do contador.
4. Apelação conhecida e provida para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082860-2 AC 525077
ORIG. : 9000000288 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o

pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Os embargos, portanto, são procedentes e assim devem ser julgados, invertendo-se os ônus da sucumbência e declarando-se a inexistência de verba a ser requisitada por precatório complementar com base na tese argüida pela parte autora.

4. Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

5. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097949-5 AC 539597
ORIG. : 9500000713 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMOS CAVALCANTI
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Quanto a aplicação da Súmula 260 do TFR temos que o julgado que transitou em julgado a concedeu (o benefício foi realmente concedido antes da CF/88) e embora a prescrição atinja as prestações anteriores a cinco anos antes do ajuizamento, certamente as repercussões das diferenças a serem apuradas com base na aplicação do reajuste integral chegam até esta época. Sendo o caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

2. Tanto a correção das diferenças que seriam devidas quanto dos depósitos realizados pela parte deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 ? ORTN (Lei nº

4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 ? BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 ? INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 ? IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 ? conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 ? INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 ? INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante ? IGP-DI (MP 1.488/96).

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115371-0 AC 557540
ORIG. : 9802079901 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO RAMALHO OLIVEIRA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COMO AUXÍLIO-ACIDENTE. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS. GRATUIDADE.

1.O benefício de auxílio suplementar foi concedido em 01/01/1986 (fl. 14), isto é, sob a égide da Lei 6.367/76 e da CLPS/84. A aposentadoria foi concedida na vigência da Lei 8.213/91, em época, que não mais existia o auxílio-suplementar.

2.Não existindo mais a figura do auxílio-suplementar, tal hipótese foi absorvida por uma das hipóteses do auxílio-acidente. Logo, a partir de então, com a concessão da aposentadoria, não houve mais a necessidade de cessação do referido auxílio, aplicando-se ao mesmo a redação originária do artigo 86, I e §§ 1º e 3º, pois absorvida a hipótese como uma das hipóteses de auxílio-acidente.

3.Impossibilidade, portanto, de cômputo do auxílio no cálculo da aposentadoria concedida na vigência da Lei 8.213/91. Por fim, a nova disciplina conferida ao auxílio-acidente pela Lei nº 9.528/97, aplica-se apenas aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

4.Considerando como pedido implícito da apelação e sendo o autor, todavia, beneficiário da justiça gratuita (fl. 21) não há que se falar em condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ressalva do entendimento do relator. Sem custas em razão da gratuidade.

5.Apelação provida em parte apenas para a exclusão das verbas de sucumbência. Improcedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.04.007451-9 AC 727331
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ALTINA DALVA DE LIRA CURY (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 10.666/03. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, prevê a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

2. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.666/03.

3. Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interposto pela autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010055-6 AC 571871
ORIG. : 9500000658 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : LUIZA GROTTO DOBRE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

2. Ausência de prova material e testemunhal.

3. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.021784-8 AC 586004
ORIG. : 9800000162 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIXTO PILATI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

1. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não se aplicar ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ante a impossibilidade de se precisar o valor da condenação.
2. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.
3. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. Precedentes desta Corte.
4. Período rural que, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, perfaz tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
5. O termo inicial do benefício é a data da entrada do requerimento administrativo, consoante disposto no art. 54 da Lei nº 8.213/91.
6. Para a execução do julgado, incidirá correção monetária sobre as prestações vencidas (Súmula nº 148 do STJ) a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região), observando-se, ainda, o critério de atualização dos benefícios previdenciários, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
7. Sobre o montante devido deverá incidir juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão os juros de mora ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto a que se dá provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar

suscitada na apelação do INSS e, no mérito negar-lhe provimento e dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.021861-0 AC 586081
ORIG. : 9200000239 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR MARIA BERTOCCO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, SALVO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 144, PAR. ÚNICO, DA LEI 8.213/91, REALIZADA PELO INSS. AUSÊNCIA DE REFLEXOS PARA FINS DO ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. GRATUIDADE.

1.Em que pese o argumento do embargado de existência de duas dimensões na ação de conhecimento, uma constitucional e outra infraconstitucional, não significa que essas dimensões não sejam comunicáveis a ponto de julgando improcedente uma, ocasione, por correlação, à improcedência da outra.

2.Ao considerar de eficácia limitada os dispositivos constitucionais que tratavam da correção do salário-de-contribuição, somente com a vigência da Lei 8.213/91 é que os mesmos gozam de aplicabilidade e, assim, cumpre observar o artigo 144, par. único, da referida lei.

3.Como dito pela autarquia, nas fls. 144 dos autos principais há a demonstração do cumprimento do artigo 144 e de seu parágrafo único, válidos na concepção de que os já mencionados dispositivos constitucionais não eram auto-aplicáveis.

4.Não havendo revisão da renda mensal inicial e sendo admitida apenas nos termos do artigo 144 da já referida lei, não há reflexos no artigo 58 do ADCT, de modo que a ação, como um todo, diante do julgamento do recurso do STF, foi julgada improcedente, tornando inaplicável o cálculo de fl. 31, pois em desacordo com o resultado final do processo cognitivo.

5.Apelação do INSS provida. Embargos à execução procedentes. Gratuidade reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022736-2 AC 587003
ORIG. : 9900000130 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : WALDOMIRO ALVES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO E RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PRESENÇA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TRABALHO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.
2. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.
3. Declaração de sindicato rural, devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS, tem valor de início de prova material.
4. Depoimentos de testemunhas confirmam atividade.
5. Tempo urbano anotado na CPTS já reconhecido pela autarquia.
6. Autor reúne os requisitos exigidos para aposentadoria por tempo de serviço.
7. Sentença reformada.
8. Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023713-6 AC 588088
ORIG. : 9400001378 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO ALVES DE BRITO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- 1.O valor pretendido pelo embargado, referente ao salário mínimo do mês de junho de 1989, já foi objeto de outra demanda, na qual houve extinção da execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.
- 2.Não fosse isso, tendo a ação principal sido ajuizada em dezembro de 1994, estaria prescrita eventual possibilidade de cobrança de valor referente a junho de 1989.

3. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.027465-0 AC 592282
ORIG. : 9900000391 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THERESIANO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.
2. Considera-se início razoável de prova material certidão de casamento e certificado de reservista, onde conste a respectiva profissão. (Resp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).
3. Autor reúne os requisitos exigidos.
4. Averbação do tempo rural mantida, porém, a partir de 1961.
5. Remessa oficial parcialmente provida.
6. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.029720-0 AC 594834
ORIG. : 9803075756 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO CARMO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 736 DO CPC. ESCLARECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Esclareça-se, de início, que com a criação da terceira Seção (art. 10, § 3º, RITRF da 3ª Região), a competência para o julgamento de tal matéria passou a ser *ratione materiae* desta seção, não havendo justificativa ? por se tratar de competência absoluta ? para a aplicação ao caso do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, motivo pelo qual passo ao julgamento dos embargos de declaração.

2. O fato é que, após, houve o desapensamento dos embargos, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação (art. 520, V, do CPC), de modo que o desapensamento foi determinado às fls. 71, pelo juízo a quo, o que não foi objeto de irrisignação do apelante.

3. Embargos de declaração parcialmente providos para fins de esclarecimento. Sem modificação da conclusão do aresto embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032929-8 AC 598881
ORIG. : 9300000758 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE FRANCISCO BORIM
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA.

1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988.

2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução.

3. Apelação da parte autora conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.035441-4 AC 602084
ORIG. : 9800002487 3 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ROSA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO ENQUADRÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DO AGENTE AGRESSIVO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

1. Não verifico a irregularidade de representação processual. A cópia da procuração apresentada às fls. 26, é suficiente para admitir a manifestação da autarquia, sendo que tal forma de apresentação não causa qualquer prejuízo à parte adversa. A outorgante da procuração apresentada por cópia é a mesma procuradora que teve poderes para receber citação (fl. 18, verso), motivo que permite analisar a existência de poderes para outorga e, assim, dar-se valor ao instrumento apresentado desta forma.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. Com esse raciocínio, respeita-se o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF e 6º da LICC).

3. Todavia, a prova da natureza especial pelo formulário de fl. 14 deve indicar atividade que por sua natureza seja especial (insalubre ou perigosa). A atividade de servente e de prensista, por si só, não configuram atividade de natureza especial sem a prova do agente agressivo.

4. Assim, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

5. Os outros agentes agressivos: poeira, gases, soda cáustica e enxofre, necessitam também de laudo ou de elementos de prova substitutivos, porquanto a atividade de servente e de prensista não pressupõe o contato com esses agentes agressivos, motivo da necessidade de comprovação dos mesmos.

6. No caso, por não garantir a atividade o enquadramento como especial, improcede a pretensão. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e despesas processuais estão abrangidas pela gratuidade judicial.

7. Preliminar de contra-razões afastada. Apelação e remessa oficial providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar de contra-razões e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.040492-2 AC 608289
ORIG. : 9800002495 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH SENICIATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CAMARGO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. ART. 437 DO CPC. NULIDADE DA R. SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS EM PARTE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2.De fato, o laudo pericial elaborado mostra-se sucinto. Para aferir a incapacidade alegada ? seqüela de lesão medular ? haveria a necessidade de exame físico e nele, ao que consta, verificou-se indicadores normais. A indicação de ?dificuldade de movimentar o braço e levantar peso? apresenta-se apenas em razão do histórico, não havendo como precisar se isso foi constatado em razão do exame ou do relato do paciente. (fl. 48).

3.Portanto, em tal situação, impõe-se a realização de nova perícia, não sendo suficiente a apresentada, pois incompleta.

4.Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para o fim de anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042032-0 AC 610149
ORIG. : 9800002029 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH SENICIATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA GOMES DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO MÉDICO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO DO ARTIGO 516 DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Não se verifica, de outra parte, ausência de condição da ação, diante da não ocorrência de pedido no âmbito administrativo. Pelo teor da defesa oferecida, verifica-se que a autarquia não anui à pretensão da parte autora, de modo que o ingresso nas vias administrativas não lograria êxito. Preliminar afastada.

3. Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos. A parte autora possui vínculo de emprego nos interregnos de 01/10/81 a 20/10/82 e de 01/01/83 a 28/12/84 (fls. 13), além de recolhimentos previdenciários no período de 03/92 a 05/94 (fls. 14 a 21), de modo que possui a carência de 12 contribuições. A prova testemunhal colhida, indica que a autora deixou de trabalhar há mais de 04 ou 05 anos, em razão das dificuldades advindas de seus problemas de saúde (fls. 84 e 85).

4. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado.

5. Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 48 a 54 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional, decorrente de varizes moderadas nas pernas, hipertensão arterial leve/moderada, artrite reumatóide e lombalgia aguda. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é total e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

6. Em relação ao termo inicial do benefício, a constatação da incapacidade somente foi possível com o laudo médico pericial, de modo que o benefício, no caso, é devido a partir do laudo (14/10/98), fl. 54.

7. Nada a tratar, no caso, quanto à verba honorária pericial. Fixada na decisão de fl. 65, a autarquia regularmente intimada não a questionou, de modo que, nos termos do artigo 516 do CPC tal matéria encontra-se preclusa, vez que já decidida anteriormente à r. sentença.

8. A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Nada a tratar quanto aos critérios de correção monetária, eis que consoante a Súmula 8ª desta Corte. No tocante aos juros, nunca é demais lembrar que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalva o ponto de vista do Relator.

11. Preliminar afastada. Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044650-3 AC 613307
ORIG. : 9900000724 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE SENA incapaz e outro
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO ÓBITO. INCAPAZES.

1. No caso dos autos, não se pode pretender a aplicação pura e simples do artigo 74, II da Lei 8213/91, sem a investigação conglobante da legislação. Pois este exame mostrar que, a partir da análise dos art. 79 e parágrafo único, do art. 103 da Lei n. 8.213/90, bem como da alínea "b" do inc. I do art. 105 do Decreto n. 3.048/99, a prescrição no corre contra menores de idade.

2. Não tendo fluxo a prescrição contra os incapazes, analogicamente não se mostra justa e razoável a norma que prevê que estes deverão depender de um requerimento administrativo para que o benefício da pensão por morte seja contado do óbito do segurado, pois por óbvio que, exatamente por serem incapazes, não tem condições de exercer os atos normais de um sujeito de direitos, como a elaboração de requerimentos perante a administração.

3. Reforça este raciocínio o fato de que, no caso concreto, os menores em questão somente foram postos em tutela na data em que este requerimento foi realizado. Desta forma, mais se confirma, portanto, que não tinham sequer condições formais de exercer o direito de pedir o benefício dentro dos trinta dias que dispõe o inciso II do artigo 74 da lei 8213/91.

4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045484-6 AC 614531
ORIG. : 9800002350 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY ALVES CORRIJO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. INICIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
3. Comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
4. Preliminar de carência de ação não conhecida.
5. Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045585-1 AC 614640
ORIG. : 9900000950 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENICE MONTANARI SOTTANA
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO INFERIOR AO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovação de tempo de serviço rural necessita de início de prova material.
2. Autora não trouxe prova de trabalho rural anterior a dezembro de 1971.
3. Não é admitida prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço rural, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.
4. Pedido improcedente
5. Sentença reformada.
6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.049103-0 AC 618969
ORIG. : 9900000410 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO SOARES DE SEIXAS
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. FALTA DE REGISTRO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.

2. A declaração de ex-empregador não contemporânea ao período supostamente trabalhado, não comprova satisfatoriamente a alegada atividade.

3. Inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os registros em CTPS são insuficientes para ensejar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá provimento.

6. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.052084-3 AC 622846
ORIG. : 9800001569 1 Vr TANABI/SP
APTE : APARECIDA KLAI RIBEIRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Gratuidade processual deferida à autora pelo juízo de 1ª Grau.
2. A autora é isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedente deste Tribunal. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.061041-8 AC 632473
ORIG. : 0000001128 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSE NEVES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

2. A questão relativa ao julgamento extra petita e, por decorrência, a análise dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, em que se traduzem, também, os princípios do dispositivo e o da correlação, foi analisada no v. voto condutor do agravo regimental por se entender que o pedido se referia à aposentadoria por idade, sem discernimento se é rural ou urbana.

3. No mais, a questão relativa ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício foi objeto de análise já na decisão monocrática o que foi reprisado em razão do julgamento do agravo regimental, de modo que o inconformismo quanto a esse aspecto traduz-se em mero caráter infringente do presente recurso.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.002137-0 AC 1228108
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADMIR APARECIDO POLACI
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB) e exposto a produtos químicos, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.19.007531-5 AC 811717
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA D ARC LIMA DE SOUZA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos dos artigos 101 e 47, ambos da Lei 8.213/91, é plenamente possível a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que, por regular perícia, verifique-se ter cessada a incapacidade da parte autora. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 66 a 68).

3. Improcedente, portanto, a ação. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em razão da gratuidade.

4. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.001025-0	AC 657102
ORIG.	:	0000000850	1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	GENY ALVES DE SOUZA	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. A preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de especificação do pedido, nos termos do artigo 283 do CPC, improcede, pois é admissível em nosso ordenamento jurídico a cumulação de pedidos, desde que os pedidos não sejam incompatíveis entre si; o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; e finalmente, quando puder ser utilizado o mesmo tipo de procedimento.

2. No que toca à falta de interesse de agir, sob o fundamento de que haveria necessidade de prévio ingresso na via administrativa, não merece acolhida, em vista da disposição constitucional da inafastabilidade da atuação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

3. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.
4. Inexistência de início de prova material.
5. Agravo retido do INSS conhecido, mas improvido.
6. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006505-6 AC 666081
ORIG. : 9600388660 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS SILVERIO e outros
ADV : DARMY MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estipula que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.
2. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos do legalmente definido.
3. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).
4. Apelação dos autores improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018276-0 REOAC 685858
ORIG. : 9600001197 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
PARTE A : CLEBER ARAUJO incapaz
ADV : MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO
PARTE A : CLEDSON DOMINGOS ARAUJO incapaz
REPTE : APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES DE ARAUJO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 DO EX. TFR. PARCELAS PRESCRITAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os 24 salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, devem ser corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84.

2. A segunda parte do enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº. 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.

3. A aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989.

4. Reexame necessário parcialmente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032406-2 AC 709212
ORIG. : 9900001718 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE FREALDO
ADV : ANTONIO BUENO NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AJUDANTE DE ENCANADOR. ATIVIDADE INSALUBRE. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE JUROS. INSS É ISENTO DE CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

1. O autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos biológicos (coliformes fecais) e químicos (óleos e graxa).
2. Conversão para o tempo comum. Possibilidade. Revisão do benefício segundo o percentual integral de 100%.
3. Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do CNT.
4. A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036926-4 AC 717677
ORIG. : 9700000294 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE PAULO GONCALVES
ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. DEVIDA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL E NÃO INTEGRAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Verifica-se a ocorrência de reformatio in pejus e erro material no v. acórdão embargado que, embora ausente recurso da parte autora, assinalou tempo de serviço rural superior ao reconhecido na r. sentença de primeira instância.
2. Corrigido o erro material ou a obscuridade advém como consequência a alteração da conclusão do aludido acórdão.
3. Embargos de declaração do INSS providos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, excepcionalmente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.001820-4 AC 831707
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

3. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002682-1 AC 769977
ORIG. : 0100000346 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007.

2. Para a concessão do benefício assistencial, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados.

3. O conjunto de situações da autora constitui deficiência que a impede de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 29). Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Comprovada a incapacidade para manutenção própria ou para tê-la provida pela família.

5. Os critérios do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/07 não podem ser os únicos para a aferição da hipossuficiência da pessoa. Deve ser levado em conta o quadro de miserabilidade específico de cada família, principalmente em se tratando de pessoa portadora de deficiência, pois, apenas se dimensionando os seus males e a gravidade de sua doença, é que poderão ser verificadas suas necessidades. Precedentes do STJ.

6. O termo inicial do benefício é a data da citação.

7. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003703-0 AC 771457
ORIG. : 9900000723 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : TEREZA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS HENRIQUE SARTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. LAUDO CONCLUI POR INVALIDADE. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Restou comprovado estar o segurado trabalhando como rurícola, na qualidade de empregado contratado, à época do pedido de benefício.

2. Equívoco na requisição do benefício não pode ser atribuído à parte hipossuficiente da relação jurídica, uma vez que compete ao INSS orientar seus segurados sobre a melhor proteção.

3. Segurado somava mais de 12 contribuições à Previdência, ainda que descontínuas.

4. Laudo pericial confirma invalidez.

5. Presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença, até a data do óbito.

6. Autora faz jus à pensão por morte, a partir da citação.

7. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026296-6 AC 811194
ORIG. : 0000000480 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARCIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Laudo pericial atesta a capacidade parcial do autor.
2. Constatada a perda da qualidade de segurado.
3. Não comprovação da existência de início da incapacidade à época em que o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.
5. Sentença reformada,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031681-1 REOAC 819864
ORIG. : 9000043069 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROSA MARQUES DIAS
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CUMULAÇÃO NÃO ADMITIDA DE DUAS APOSENTADORIAS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDOS JURÍDICOS NÃO ACUMULÁVEIS EM UMA MESMA AÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. GRATUIDADE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2.Corretamente o douto juízo afastou do caso o fundamento para a cumulação de benefícios. Mas, em se tratando de benefício de natureza acidentária, não é da competência do juízo federal o seu restabelecimento, tanto que a pretensão veiculada pelo autor consistia explicitamente na cumulação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a aposentadoria acidentária (fl. 06), o que não foi autorizado em primeira instância.

3.Pacificou-se no âmbito do Colendo STJ que a competência para tratar do benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual e, assim, somente ela poderia determinar o respeito à coisa julgada formada em tal matéria.

4.Não sendo da competência do juízo federal o restabelecimento do benefício de aposentadoria acidentária (art. 267, IV, CPC), pedido jurídico este inacumulável com o pedido de natureza previdenciária (art. 292, § 1º, II, CPC) e mantendo-se a improcedência do pedido de cumulação de benefícios, é de se dar provimento à remessa oficial.

5.Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas abrangidas pela gratuidade judicial.

6.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.000694-1 AC 857919
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : IVANILDA DE GOIS XISTO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS. BASE DE 1% APÓS 10.01.2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PROVIDO.

1. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

2. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo regimental interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033916-5 AC 909550
ORIG. : 0200001377 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : LAZARO RIBEIRO GUIMARAES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. PREJUDICADA APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Havendo concessão administrativa do benefício no curso da ação, dá-se o reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil), respondendo o réu - causador da lide - pelas verbas sucumbenciais.

2. Aplicação, por analogia, do artigo 515, § 3º do CPC.

3. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar extinto o feito, com julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.011816-9 AC 1067726
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSVALDO ALBANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR IDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 48 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício do autor foi concedido, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, não tendo sido computado para efeito de carência o período de trabalho anterior a 1991.
2. Impossibilidade de conversão da aposentadoria por idade, concedida em conformidade com artigo 143 para os termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. Ausência de preenchimento dos requisitos. Necessidade de comprovação da carência, ou seja, as contribuições efetivamente vertidas.
4. Impossibilidade de conjugação de duas normas para majoração do benefício.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Prejudicado o recurso do autor.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000536-7 AC 1180885
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ARLINDO LEAL DA SILVA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO URBANO. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Sem início razoável de prova material, não é possível o reconhecimento de tempo atividade rural.

2. O contrato de trabalho comprova que o autor laborava como temporário.
3. Sentença monocrática parcialmente reformada.
4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062006-6 AG 221408
ORIG. : 200461830046260 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARTHA MARGARIDA PARENTE SINELLI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. INSCRIÇÃO POSTERIOR À LEI 8.212/91. AUSENTE O REQUISITO CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA EM LEI. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.
2. A autora filiou-se à previdência em maio de 1996. Aplicação do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre a necessidade de 180 (cento e oitenta) contribuições.
3. A autora comprovou apenas 118 contribuições.
4. Agravo de instrumento da autora improvido.
5. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004321-5 REOMS 279150
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : JOAO GOMES DA SILVA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. O pedido de aposentadoria por idade foi administrativamente requerido em 16/07/2004 (fl. 17), sendo efetivamente concedido apenas em 20/02/2005 (fl. 65), ultrapassando sem dúvida o prazo legal fixado de 45 dias (art. 41, par. 6º, Lei 8.213/91).
3. Logo, descumprido o prazo legal, verificada a omissão administrativa, cumprindo-se, portanto, a concessão da segurança.
4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.005829-4 AC 1030480
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR FARIA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CÔMPUTO.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.
2. No presente caso o edito condenatório abrange a concessão de aposentação com o pagamento dos valores atrasados. Eis que, conquanto ilíquida a sentença, a averiguação do valor exato da condenação ultrapassa mera apreciação aritmética, importando na composição de valores sob índices atualizadores e remuneratórios. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário

3. A prejudicial do INSS não merece acolhida. Aliás, a sentença foi precisa e clara ao apontar que, conte-se como se contar o lapso de decadência, em 5 ou 10 anos, a pretensão do autor jaz isenta de quaisquer efeitos. O benefício foi deferido em junho de 1996, datando de agosto de 1999 o pedido de revisão; o indeferimento definitivo deu-se em junho de 2003. Ora de junho de 2003 até a propositura da ação, em junho de 2004, obviamente não houve o transcurso de nenhum prazo decadencial.

4. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material ?cum grano salis?. Destarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

5. No caso específico dos autos a lide se restringe, como bem apontado na sentença, ao período em que o autor exerceu as atividades rurais de 01/07/1959 a 28/02/1966, ou seja, antes de completar 14 anos de idade (fl. 110). O tempo que daí desborda já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. De efeito, vê-se dos documentos de fls. 81 e 82 que o INSS reputa comprovado o período de tempo de trabalho rural de 01/07/1959 a 28/02/1966, na Fazenda Boa Fé de João Marchesi, restringindo-se o cômputo a partir de 09/04/1962 por força da Instrução Normativa 084/02.

6. É inócua a argumentação relativa ao reconhecimento da condição de segurado apenas depois da vigência do Estatuto da Terra, como propõe o INSS. De efeito, o reconhecimento do trabalho rural para efeitos previdenciários decorre da própria Constituição Federal e não da vigência da norma ventilada. Esta a hipótese dos autos, pois, como já bastante destacado, existe prova de exercício da atividade rural do auto.

7. Recurso de ofício e apelação a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.005233-6 AC 1201147
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS HENRIQUE GOMES
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. URBANO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Há início razoável de prova material em relação à parte do período de trabalho especial que o autor deseja ver reconhecido (Pirelli S/A).

2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.

3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

4. Não há nos autos prova material suficiente para comprovar o período em que o autor trabalhou sem registro em CTPS.

5. Prova exclusivamente testemunhal não pode ser admitida para comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes desta Corte. Súmula nº 27 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Sentença mantida. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.015506-0 AMS 280561
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP 0400021809 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO SOARES DA SILVA
ADV : LUCIANA APARECIDA ZAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS REQUISITOS IDADE E Nº DE CONTRIBUIÇÕES. INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.212/91. QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.

2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.

3. A perda de qualidade de segurado depois de implementados os requisitos não prejudica a concessão do benefício em exame. Precedentes do STJ.

4. Sentença mantida.

5. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.002518-4 AMS 267513
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA.

I ? Ao ingressar com o requerimento administrativo, foi determinado ao Impetrante a juntada do número de PIS a fim de serem confirmados os vínculos empregatícios anotados na CTPS.

II - De acordo com o Impetrante, ele compareceu na Caixa Econômica Federal e foi informado que nunca fora inscrito no PIS, por erro do empregador. Não há nos autos qualquer comprovação de que tal resposta tenha sido levada à CEF.

III - De outro lado, tendo em vista a divergência entre os dados anotados na CTPS do Impetrante e as informações inscritas no cadastro da autarquia, fez-se necessária a realização de diligências para apuração da veracidade dos dados.

IV - Não obstante, o Impetrante não cumpriu o seu dever, não esclarecendo as dúvidas suscitadas.

V - Os fatos narrados demonstram a existência de nítida controvérsia fática entre as partes, que não pode ser resolvida na via do mandado de segurança.

VI - Apelação do Impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000387-7 REOMS 271293
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE DE SA MENEZES
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. LEI Nº 10.666/2003.

I - Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - A parte autora implementou o requisito idade em 03/06/2000. A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

III - A Carteira de Trabalho e Previdência Social do Impetrante, juntada às fls. 13/17, atesta que ele laborou por 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, alcançando o número de 146 (cento e quarenta e seis) contribuições.

IV ? É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária. Ainda assim, tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo.

V ? É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

VI ? Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004965-8 REOMS 272353
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JAIR KREPSCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. PREENCHIDOS REQUISITOS IDADE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.

2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.
3. Autor preenche os requisitos necessários.
4. Sentença mantida.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006076-9 REOMS 276574
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ALCIDES ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO E RURAL. PREENCHIDOS REQUISITOS IDADE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.
2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.
3. Presentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006707-7 AMS 271296
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NORMIRA AMELIA XAVIER DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - Segundo consta, a Autora completou 60 (sessenta) anos em 02/04/1996. Em 29 de março de 2004, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade. O pedido foi indeferido por falta de carência. Considerou a autarquia previdenciária que o número de contribuições recolhidas (122) era inferior à exigida (138). Para tanto, levou em conta a carência exigida na data do requerimento e não na data em que a segurada completou a idade mínima.

III - De forma equivocada, o feito foi extinto sem julgamento do mérito por entender o juízo a necessidade de dilação probatória para comprovação do tempo de serviço.

IV - A discussão em exame não é esta mas sim qual a carência aplicável, vale dizer, a da data em que implementada a idade ou a da data em que requerido o benefício.

V - Em que pese a simplicidade da tese, não há como aplicar, no caso, o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil pois sequer houve a notificação da autoridade coatora.

VI - Desta feita, impõe-se a anulação da sentença e regular processamento do feito, inclusive mediante análise do pedido liminar.

VII ? Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.000828-2 AMS 270477
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA VENTURA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. LEI Nº 10.666/2003.

I - Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - A parte autora implementou o requisito idade em 29/06/1991. A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

III - Não há controvérsia entre as partes acerca do número de contribuições vertidas à Previdência Social (106 contribuições), como atesta o documento de fls. 10.

IV ? É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária. Ainda assim, tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo.

V ? É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

VI ? Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.14.001602-3	AC 1066945
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CARMEM SOARES PORTELLA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DOCUMENTO JUNTADO A DESTEMPO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há qualquer omissão a ser sanada no decisum, o documento emitido anteriormente à data da propositura da ação (há mais de 20 anos) não pode ser considerado como novo por ter sido juntado apenas após a interposição do recurso de apelação, inteligência dos arts. 396 e 397 do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000554-3 AC 1216409
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PIRES DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-
23ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. EC 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE.

1.As regras de transição previstas no art. 9º da EC 20/1998 devem ser observadas, não existindo qualquer incompatibilidade lógica entre elas e as novas regras do corpo permanente da Constituição.

2.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido, independentemente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º).

3.Provas materiais corroboradas pelo depoimento das testemunhas.

4.Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.001925-8 AC 1059694
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONE PASCHOA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.O período em que gozou auxílio doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que estava a autora filiada ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 27, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91.

2.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002966-6 AG 227553
ORIG. : 0400002478 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : HILDA GOMES DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENTES REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.

2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.

3. Deve ser levado em consideração o número de contribuições da data em que a segurada implementou o requisito idade. Precedentes jurisprudenciais.

4. O STJ já decidiu ser inexigível a simultaneidade no preenchimento dos requisitos.

5. Agravo de instrumento da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.009772-6 AG 229350
ORIG. : 200461090067030 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : EMMA EDENA DEGASPARI ROMANO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não é requisito legal para a concessão do benefício de gratuidade judicial a parte não vir assistida por advogado constituído, mesmo porque o referido causídico pode contratar os honorários apenas em caso de êxito da demanda.

2. Desta forma, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 na versão da Lei 7.510/86, a gratuidade é de ser concedida mediante simples afirmação da parte interessada, cumprindo-se, portanto, à parte contrária impugnar o pedido.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011358-6 AG 229721
ORIG. : 200461210038180 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

I ? Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - A parte autora implementou o requisito idade em 20/03/2002. A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

III - Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, o cumprimento da carência exigida. Por exemplo, a agravante computou como recolhidas as contribuições relativas às competências de novembro e dezembro de 2001 e setembro de 2004, não obstante não constem da relação juntada às fls. 28.

IV - É certo que não se exige o cumprimento simultâneo dos requisitos (carência e qualidade de segurado), por se tratar de benefício de nítido viés contributivo. No entanto, a dúvida que aqui se coloca diz respeito, única e exclusivamente, ao cumprimento da carência, fato a ser devidamente comprovado na fase de instrução.

V ? Agravo de instrumento da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064687-4 AG 243272
ORIG. : 200561050056747 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC nº 118/2005.

I ? O Impetrante ? ora Agravado ? ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27 de agosto de 2002. Em face da demora na análise e por completar a idade de 60 (sessenta) anos em 20 de abril de 2004, solicitou a conversão do pedido em aposentadoria por idade.

II - Não é de se invocar, como pretendido pelo INSS, o artigo 55 do Decreto nº 3048/99, pelo qual ?a aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado?. É que não se trata, no caso em tela, de transformação de um benefício em outro, mas sim de concessão inicial de benefício.

III - Há um ato infralegal, editado pela própria autarquia (Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005), que possibilita a alteração do pedido. Diz em seu artigo 460 que ?A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos?. A seguir, nos §§ 6º e 7º, estabelece que: ?§ 6º - Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento; § 7º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja manifestação escrita?.

IV - Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066685-0 AG 244169
ORIG. : 200261040044840 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENTES REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.
2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.
3. Deve ser levado em consideração o número de contribuições da data em que a segurada implementou o requisito idade. Precedentes jurisprudenciais.
4. O STJ já decidiu ser inexigível a simultaneidade no preenchimento dos requisitos.
5. Agravo de instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082282-2 AG 249802
ORIG. : 200561210004951 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLETI VITAL FERREIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Sustenta o agravante que: ?Em que pese a autora ter cumprido dois dos requisitos legais para a concessão do benefício em apreço (idade e carência), continua pendente o cumprimento do requisito que se refere a qualidade de segurado.? (fl. 04).

2.Calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, mostra-se irrelevante ao caso a perda da qualidade de segurado. Precedentes.

3.É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

4.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083335-2 AG 250811
ORIG. : 200461830067377 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES BOSCHETTI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENTES REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.
2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.
3. Deve ser levado em consideração o número de contribuições da data em que a segurada implementou o requisito idade. Precedentes jurisprudenciais.
4. O STJ já decidiu ser inexigível a simultaneidade no preenchimento dos requisitos.
5. Agravo de instrumento da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083386-8 AG 250821
ORIG. : 9700001816 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOAO GUALBERTO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA
BARRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA PARTE CONTROVERSA DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC - ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez interpostos os respectivos embargos à execução, é de ser observado o constante do parágrafo 2º do artigo 739 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", no caso de eventual parte remanescente do decisum exequendo.

2. Agravo de instrumento do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.001849-7 AC 998235
ORIG. : 0200001296 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BATISTA DE ANDRADE
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.

1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.

2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social ? CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.

3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.

4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.

5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.

6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.

7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semi-alfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012347-5 AC 1015834
ORIG. : 0400000213 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO AMERICO DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural e em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.No caso em tela, apenas pode ser reconhecido o tempo de serviço rural exercido no período de 01/01/1967 a 02/1975, eis que da análise do conjunto probatório, conclui-se que não há qualquer início de prova material relativa ao período anterior ao ano de 1967. De mais a mais, os depoimentos das testemunhas são bastante imprecisos em relação à tal data.

4.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

5.Somando o tempo rural e os demais períodos laborados (em condições comuns e especiais), o Autor não alcança tempo suficiente para se aposentar.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação adesiva do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, os termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.014625-6	AC 1019006
ORIG.	:	0200002685	3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	JOAO SHOJI HASHIMOTO	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal para reconhecimento do lapso temporal.

2. Inexistência de prova material referente ao período que pretende ver reconhecido. Não há como reconhecer período anterior ao delimitado nas prova materiais.

3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019592-9 AC 1025311
ORIG. : 9800001620 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL PADULA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NULIDADE, POR CAUSAR PREJUÍZO AO RECORRENTE.

1. Não se realiza citação do devedor, para fins de saldo complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.

2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução.

3. Apelação do embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025374-7 AC 1035174
ORIG. : 0300000807 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : LAZARO RIBEIRO GUIMARAES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A litispendência é matéria de ordem pública. Havendo indícios de sua ocorrência deve ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

2. Verifica-se a ocorrência da litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra ajuizada anteriormente, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (artigo 301, §1º, do CPC).

3. Comprovado que a parte já havia ajuizado ação idêntica, a segunda ação não poderá prosseguir, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V da legislação processual em vigor.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.025695-5 AC 1035697
ORIG. : 0300001730 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS MADUREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDA. RURAL INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.
2. Considera-se início razoável de prova material certidão de casamento e certificado de reservista, onde conste a respectiva profissão. (Resp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).
3. Autor reúne os requisitos exigidos.
4. Averbação do tempo rural mantida.
5. Atividade rural não é considerada insalubre. Precedentes do STJ.
6. Sentença reformada em parte.
7. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026185-9 AC 1036408

ORIG. : 9900000470 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA CANASSA BONADIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE 2 BENEFÍCIOS. JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. VEDADA CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS DA MESMA NATUREZA. OPÇÃO PELO MAIS FAVORÁVEL. ATO JURÍDICO PERFEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Verifica-se a existência de dois benefícios previdenciários concedidos à autora. Um na via administrativa e outro na via judicial. (artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91)
2. Impossibilidade de cumulação de dois benefícios de aposentadoria por idade (artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91).
3. Deve prevalecer o ato jurídico perfeito em detrimento da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042066-4 AC 1058676
ORIG. : 0300000932 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.
2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.
3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051381-2 AC 1075683
ORIG. : 0400001701 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias.

2. No caso em tela, a fim de comprovar a qualidade de segurado, o Autor juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1971, na qual está qualificado como lavrador.

3. O laudo pericial, juntado às fls. 31/33, atestou que o Autor é portador de melanoma maligno de orelha e conduto auditivo. Está incapacitado para trabalhar desde junho de 1998.

4. Não há qualquer indicação nos autos de que em junho/1998 o Autor ainda trabalhava como rurícola. Pelo contrário. O documento de fls. 46 atesta que em 1979, ou seja, após o seu casamento (em 1971), o autor trabalhava como pedreiro.

De toda forma, não foi apresentado qualquer outro documento, como CTPS, atestando até quando ele trabalhou, em atividade rural ou urbana.

5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas.

6. O voto proferido nos autos nº2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial).

7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada.

8. De mais a mais, a ilustre advogada do autor, na audiência de instrução e julgamento, concordou expressamente com a extinção do feito, após ter ciência dos documentos apresentados pelo representante da autarquia previdenciária.

9. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.001358-8 AC 1079748
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSICLEA PEREIRA MACEDO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1.Pretende o Autor a revisão de seu benefício computando-se o período laborado na empresa ?San Diego Decorações Ltda.? (de 15/01/1987 a 03/11/1991).

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, ?a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento?.

3.A CTPS é documento hábil a comprovar a relação empregatícia, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99, e não foi contraditada pelo INSS, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. De mais a mais, também foram apresentadas as seguintes provas relativas a tal período: a) declaração do sócio-gerente da empresa, atestando que a Autora ali trabalhou, na data mencionada na inicial; b) cópia do Livro de Registro de Empregado.

4.O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar o vínculo e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito.

5.Com relação ao período laborado na empresa ?Mecasul Veículos Ltda.?, não foi objeto da lide o seu reconhecimento, não sendo possível introduzir a discussão no curso da lide, na forma do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6.Desta feita, apenas é possível, na presente ação, o reconhecimento do período laborado na empresa ?São Diego?, não alcançando o Autor tempo suficiente para se aposentar, dada à recusa da autarquia em reconhecer o período trabalhado na Mecasul, discussão a ser travada, se for o caso, em ação distinta.

7.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005461-1 REOMS 279931
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : OSMAIR UBICES
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. Na r. sentença não houve análise do mérito da pretensão de benefício, mas apenas da mora administrativa relativa ao encaminhamento do recurso administrativo.

2. O recurso administrativo foi apresentado em 24 de setembro de 2004 (fl. 28), encontrando-se em tramitação até a data do ajuizamento da ação, isto é, em maio de 2005 (fls. 10 e 11).

3. Desta forma, correta a r. sentença em determinar a supressão da omissão administrativa que, ultrapassando prazo razoável, tornou-se comportamento ilegal e abusivo violador de direito líquido e certo do impetrante.

4. Somente com a impetração da ação é que a autarquia deu continuidade ao pedido de recurso administrativo (fl. 33).

5. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.000032-7 AMS 276423
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE INACIO FILHO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA SEGURANÇA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Decerto, é requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não.

2. Desta forma, envolvendo a comprovação da pretensão, conclui-se que pretensão não provada é improcedente. Portanto, o julgamento de ausência de direito líquido e certo envolve julgamento de mérito e não o de extinção da ação sem julgamento de mérito. Logo, não se justificaria, assim, o indeferimento liminar da ação pela alegada necessidade de dilação probatória.

3. Ademais, a prova dos requisitos para a concessão do benefício se reveste, no caso, de elementos documentais, de modo que não se verifica justificativa para a produção de prova testemunhal ou pericial, mostrando-se possível o enfrentamento do mérito da segurança.

4. Todavia, embora nula a r. sentença, não é possível o enfrentamento de mérito da segurança nesta instância, pois o artigo 515, § 3º, do CPC não autoriza a hipótese presente, em que o indeferimento da ação ocorreu antes da notificação do impetrado para prestar informações.

5. Apelação do autor provida em parte. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.001776-5 AMS 292788
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAERTE DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENTES REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.

2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.

3. Deve ser levado em consideração o número de contribuições da data em que o segurando implementou o requisito idade. Precedentes jurisprudenciais.

4. O STJ já decidiu ser inexigível a simultaneidade no preenchimento dos requisitos.

5. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.003862-8 REOMS 276016
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : PAULO ROBERTO DE TOLEDO VILLELA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

2. A r. sentença é de ser mantida, porquanto verificou-se que o benefício postulado somente foi implantado efetivamente em 28 de junho de 2005 (fl. 22), com dia de início em 03/12/2004, em que pese o pedido administrativo ter sido formulado em 03/12/2004, ultrapassando sem dúvida o prazo legal fixado de 45 dias (art. 41, par. 6º, Lei 8.213/91).

3. Note-se, ainda, que não há que se falar de perda de interesse processual, porquanto a concessão somente veio em razão da decisão liminar tomada em 06 de junho de 2005 (fl. 14 e 15).

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005132-3 REOMS 276514
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANIZIA DE ALMEIDA RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

2. A r. sentença é de ser mantida, porquanto verificou-se que o procedimento administrativo de benefício, requerido em 26 de abril de 2005 (fl. 08) somente teve a análise concluída em 23 de agosto do ano referido (fl. 33). Assim, ultrapassou sem dúvida o prazo legal fixado de 45 dias (art. 41, par. 6º, Lei 8.213/91).

3. Logo, descumprido o prazo legal, verificada a omissão administrativa, cumprindo-se, portanto, a concessão da segurança voltada apenas à conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade.

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000329-2 AC 1166138
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO ? AGRAVO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REVISÃO OBRIGATÓRIA ? FATO NOVO ? PRECLUSÃO ? AGRAVAMENTO ? INOCORRÊNCIA.

1. Acolhido o pedido da parte autora em Primeira Instância, vieram os autos a esta Corte por força de recurso de ofício e de apelo do INSS. Não houve inconformismo por parte da autora. Em decisão monocrática não foi conhecido o apelo do INSS e, no que toca à revisão necessária, reformou-se a sentença no que concerne ao termo inicial do benefício e no que toca à verba sucumbencial.

2. Argumenta, também, que o meritum causae não foi bem julgado, asseverando que houve a concessão de benefício urbano à autora. Aponta a existência de relação de emprego urbano do marido da autora e o deferimento de pensão por morte previdenciária de comerciário, com base em contribuições vertidas como segurado facultativo, desde 10/03/2004. Ainda mais, aponta a condição de aposentada da autora como comerciária, desde 25/02/2005.

3. Desde logo impende destacar que o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor é ônus do réu, nos termos do artigo 333 do CPC. Cumpria, pois, ao INSS ter oferecido a aposentação da autora como fato impeditivo do reconhecimento do direito à aposentadoria rural. De fato, a aposentadoria urbana foi concedida em fevereiro de 2005 e a contestação foi protocolizada em setembro de 2005, de tal forma que não se pode alegar força maior ou, por todo o óbvio, desconhecimento escusável.

4.O equilíbrio das partes e a segurança jurídica pressupõem que se deva impulsionar o processo perante o Judiciário em submissão ao tempo correto de realização da cada ato, sob pena de operar-se a preclusão.

5.Mesmo em sede de apelo, o artigo 517 do CPC não deixa dúvida de que o recorrente tem o dever processual de comprovar a existência de força maior para ofertar fatos novos não oferecidos ao Juízo de origem.

6.Não se cuida de julgado fundado em erro de fato, uma vez que, nos termos da Lei Processual, erro de fato é aquele que consta expressamente da sentença como fundamento. Assim, o julgado viciar-se-á de erro de fato quando considerar ocorrente fato inexistente ou considerar não ocorrente fato depois comprovado. No dizer preciso do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux ?A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos (...).? ? STJ-RESP 839499-Processo 200600850215 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 28/08/2007. No mesmo julgado o Ilustre Julgador assim arremata: ?(...) Assim, há erro de fato quando o juiz, desconhecendo a novação acostada aos autos, condena o réu no quantum originário. "O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido", porque o fato "não alegado" fica superado pela eficácia preclusiva do julgado ? tantum iudicatum quantum disputatum debeat (artigo 474, do CPC) (...).? ? grifei. Ademais, também em confirmação do evento preclusivo no presente caso, merece transcrição outro julgado, da lavra do MD Ministro Castro Filho: ?(...) Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes do autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.? ? grifei ? STJ - RESP ? 784166 Processo: 200501584273 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007.

7.Tem razão o INSS, ora agravante, quando assevera que o duplo grau obrigatório de jurisdição foi criado para atender-se à necessidade de bem resguardar o interesse público subentendido com a defesa das entidades da administração direta ou indireta. De efeito, assim o é. O bem-interesse da Administração sempre é de se resguardar por comungar do próprio interesse da coletividade. Assim, a isonomia se estabelece pelo tratamento diferenciado, igualando os desiguais com o privilégio legítimo da revisão obrigatória.

8.Mas ainda assim não merece acolhida a tese do agravante. É que o agravamento impossível de ser imposto é aquele oriundo do meritum causae e não de mero consectário que aumenta a onerosidade de valor devido em decorrência da derrota na causa. Haveria majoração indevida se a decisão condenasse, em sede de revisão obrigatória, a um benefício de valor mais elevado, do que não se cogita ante a característica ilíquida do decisório. O ajuste do termo inicial ou mesmo da verba de sucumbência constitui a mera aplicação do direito pelo Órgão Jurisdicional no campo dos efeitos do julgado de mérito e não em sua essência.

9.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.13.004021-5	AC 1221099
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ONESIO COELHO DA SILVA	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRA-RAZÕES. IMPROPRIEDADE PARA PEDIR A REFORMA DA DECISÃO. JUROS GLOBALIZADOS. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Nada a decidir no tocante à parte das contra-razões em que pede a modificação parcial da r. sentença. Tal inconformismo da parte apelada deveria ser veiculado por meio de recurso e não pela resposta ao recurso interposto pela parte contrária.

2.A questão do cabimento dos juros de mora, de forma globalizada, sobre as prestações vencidas antes da citação foi bem resolvida no duto julgado, sendo cabível a Súmula 3 do Egrégio TRF da 4ª. Região: "Os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.".

3.Por tudo isso não se vê ofensa à Súmula 204 do Colendo STJ, que deve ser entendida para a fixação da contagem dos juros de mora.

4.Apelo da autarquia desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000811-7 REOMS 289450
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : IDALBA FLORENCIO TORRES
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

1.Conhece-se da remessa oficial em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

2.A r. sentença é de ser mantida, porquanto verificou-se que o benefício postulado somente foi implantado efetivamente em 13/12/2005 (fl. 41), com dia de início em 01/11/2004, ultrapassando sem dúvida o prazo legal fixado de 45 dias (art. 41, par. 6º, Lei 8.213/91), já que o requerimento administrativo inicial foi feito em setembro de 2004 (fl. 14).

3.Veja-se que a emissão da carta de exigência somente ocorreu em 14/05/2005 (fl. 23), em data muito posterior a do requerimento administrativo e após o ajuizamento da presente ação.

4.Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003016-7 AC 1183031
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NALIA CORREA CARMONA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TAXA SELIC. AFASTADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, exige-se o preenchimento de dois requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade: carência e idade mínima.
2. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade.
3. Na atualização dos valores devidos a título de aposentadoria por idade não se aplica a taxa Selic.
4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.002778-5 AMS 282068
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDYR PINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA.

I - Os fatos narrados demonstram a existência de nítida controvérsia fática entre as partes, que não pode ser resolvida na via do mandado de segurança.

II - Dada à necessidade de comprovação, de plano, do direito alegado, não é possível deduzir quais documentos a autarquia previdenciária levou em consideração para o indeferimento do pedido.

III - De mais a mais, a prova documental apresentada com a inicial não é suficiente para verificar se o Impetrante faz jus ao benefício postulado.

IV - Faz-se necessária para a comprovação do direito invocado a fase de dilação probatória, incabível no rito célere do mandamus.

V - Apelação do Impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013075-8 AG 261142
ORIG. : 200361830151414 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO IRINEU PINTO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ARTS. 332 e 331, I, DO CPC. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. O autor apresentou a documentação de que dispunha sobre a atividade exercida sem registro em carteira.
2. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contraria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insertos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.
3. O lapso temporal pelo qual laborou é, justamente, o que se pretende demonstrar por meio do início de prova material conjugado com a oral (arts. 332 e 333, I, CPC).
4. Agravo de instrumento do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017601-1 AG 262600

ORIG. : 200661160001952 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : HERMINIO LAZARO BALDEZ
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? SENTENÇA PROFERIDA COM A CONCESSÃO DE TUTELA ? PERDA DE OBJETO.

1. Consoante se verifica de fls 68 a 72, a ação de origem (2006.61.16.000195-2), em que interposto o presente agravo de instrumento, já se encontra julgada desde 15 de agosto de 2007, inclusive com a concessão da almejada tutela antecipada (fl. 71).

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024561-6 AG 264627
ORIG. : 200061130020991 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA OLIVEIRA GONCALVES
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CJF 438/05.

1. A r. decisão agravada justifica o seu raciocínio no disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, confira-se: ?1. Com supedâneo na letra do art. 23, da Lei 8.906/94, os honorários decorrentes da condenação pertencem ao advogado e não à parte que o constituiu, de forma que a execução deve ser considerada distinta para efeito de apuração e pagamento do quantum se deve a cada um.? (fl. 14).

2. Neste diapasão, na época da r. decisão agravada (30/01/2006) vigorava a seguinte regra no âmbito do Conselho da Justiça Federal (Resolução 438, de 30/05/05): ?Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV?s e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, e seus honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.?

3. Destarte, a Resolução nº 559 de 26/06/2007, publicada em 28/06/2007, não possui efeitos retroativos, não devendo incidir ao caso dos autos.

4.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057827-7 AG 271191
ORIG. : 200661060006228 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DROTI SANCHES DA ROCHA
ADV : LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005847-5 AC 1088118
ORIG. : 0200000605 1 Vr PACAEMBU/SP 0200003366 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELLY ROBERTA DE ALMEIDA LOURENCO e outro
ADV : FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.

I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração?. Ainda, de acordo com o § 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.

III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.

V ? Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, não conhecer da apelação do INSS em relação à verba honorária e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014015-5 AC 1105528
ORIG. : 0000000810 2 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO RURAL E URBANO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO E DE EX-PATRÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE ELEITOR. INÍCIO DE PROVA. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR AO EXIGIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada.
2. Formulário DSS 8030 e laudo técnico dão conta que autor ficou exposto a nível de ruído superior a 90 dB.
3. Insalubridade reconhecida.
4. Para reconhecimento do tempo rural, declaração de sindicato rural deve ser acompanhada de homologação do Ministério Público ou do INSS. Precedentes.
5. Declaração de ex-empregador não serve como prova material, uma vez que seu caráter é de prova testemunhal.
6. Título de eleitor constitui prova material de atividade rural.
7. Tempo rural reconhecido entre 01.12.1976 a 31.12.1977.
8. Autor não preenche requisito para aposentadoria por tempo de serviço. 9. Sentença parcialmente reformada.
10. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015077-0 AC 1106530
ORIG. : 9600000361 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO.

I ? Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II ? Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III ? Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV ? Apelação da Embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021527-1 AC 1122093
ORIG. : 9700001078 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : SEBASTIAO JORGE BERTOLUCCI
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO.

I ? Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II ? Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III ? Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV ? Apelação da Embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038066-0 AC 1149021
ORIG. : 0400001945 2 Vr JACAREI/SP 0400025072 2 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE TEODORO DE ALMEIDA

ADV : ANA MARIA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTES AGRESSORES. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE.

1. Não basta afirmar que a atividade exercida era insalubre. É necessário mencionar a quais agentes agressores o autor estava exposto de modo habitual e permanente.
2. Ausente a descrição das atividades por ele desenvolvidas.
3. Sentença mantida.
4. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041191-6 AC 1153065
ORIG. : 9800002366 3 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO ROLIM
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O desconto do benefício de auxílio-doença no período em que foi pago concomitantemente com a aposentadoria por invalidez judicialmente deferida decorre não só do decidido no v. aresto, conforme voto condutor de fl. 139 do apenso, como também do disposto no artigo 124, I, da Lei 8.213/91.
- 2.Os juros de mora, fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, encontra-se amparo na jurisprudência pacífica do Colendo STJ.
- 3.Quanto à dedução dos valores obtidos pelo benefício de auxílio-acidente de 50%, deve-se verificar que concedido na vigência da Lei 8.213/91, porém antes da reforma da Lei 9.258/97, descabe aplicar as novas disposições ao benefício enfocado, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

4.É possível a existência de relação indireta entre a causa do auxílio-acidente e o da aposentadoria por invalidez, mas, certamente, essa relação não é direta, porquanto aquele benefício foi de natureza acidentária e esse de natureza previdenciária. Ora, o laudo pericial fixou como justificativa para o auxílio-acidente a perda auditiva bilateral (fls.23 e 24). A aposentadoria justifica-se em ?Disacusia Neurosensorial Bilateral para sons Agudos?, mas também por ?Transtorno Neurótico com Estado de Ansiedade. Lesão de Ligamento Cruzado Anterior do Joelho Direito. Doença de Chagas? (fl. 83 do apenso), de modo que levou o perito a concluir que esses outros males não têm origem ou relação com a atividade laborativa desenvolvida pelo periciando (fls. 83 e 84 do apenso), não havendo, assim absorção da causa da aposentadoria pela causa do auxílio-acidente.

5.Apelo desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041669-0 AC 1153609
ORIG. : 9200000436 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO SANCHES MARCHETTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046297-3 AC 1162813
ORIG. : 0200000064 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0200006524 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : MITIE ASSA HAYASAKI
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, nos termos dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

3. Sendo alcançado tempo de serviço suficiente e comprovada a carência, o benefício é devido, desde a data da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

4. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.04.003677-0 AMS 290054
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA SOARES SAIBRO
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. LEI Nº 10.666/2003.

I - Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - A parte autora implementou o requisito idade em 29/12/1997. A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

III - Não há controvérsia entre as partes acerca do número de contribuições vertidas à Previdência Social (128 contribuições), como atesta o documento de fls. 12.

IV ? É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária. Ainda assim, tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo.

V ? É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

VI ? Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.05.002718-1	REOMS 292359
ORIG.	:	8 Vr	CAMPINAS/SP
PARTE A	:	ANA MARIA MORATO NUSSIO	
ADV	:	TANIA CRISTINA NASTARO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - Nos termos do artigo 142, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...)?.

III - Os documentos acostados aos autos demonstram, com suficiência, que a Impetrante ingressou no sistema previdenciário, como contribuinte individual, em 12 de julho de 1991, quando efetuou o recolhimento da primeira contribuição (fls. 48).

IV - De acordo com o parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 3048/99, "a filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo".

V - Dúvida não há, face ao exposto, que a Impetrante faz jus à análise do seu pedido de aposentadoria mediante aplicação da tabela inscrita no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010348-1 AMS 292205
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. LEI Nº 10.666/2003.

I - Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - A parte autora implementou o requisito idade em 13/07/1998. A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

III - Não há controvérsia entre as partes acerca do número de contribuições vertidas à Previdência Social (105 contribuições), como atesta o documento de fls. 14.

IV - É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária. Ainda assim, tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo.

V - É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

VI ? Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011181-1 AG 291898
ORIG. : 200761040007529 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LEVI DOS SANTOS SILVA
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.Nada a decidir quanto ao pedido de orientação de fl. 63, porquanto na v. decisão liminar proferida nesta instância não se afastou a possibilidade de perícias regulares para atestar a manutenção ou não da incapacidade para a manutenção do benefício.

2.É evidente a existência de interesse recursal, pois o indeferimento da tutela antecipada corresponde à contrariedade ao pedido da parte agravante, de modo que tem interesse de ver a decisão reformada. Se a parte possui razão ou não em seu inconformismo, isso é matéria de mérito. Afasta-se, portanto, a preliminar.

3.Quanto ao mérito do recurso, verifica-se que esta E. Corte tem se posicionado pela validez do sistema de alta programada (fl. 21), Cobertura Previdenciária Estimada ? COPEs, desde que os beneficiários sejam convocados para a realização de avaliações médicas, antes da cessação e independentemente de nova provocação. Precedente da 10ª Turma desta Corte.

4.Portanto, verificado que os atestados médicos de fls. 22 e 23 indicam que o agravante é portador de hérnias duras e complexos disco-osteofitários em C3-4, C4-5, C6-7, além de estenose foraminal esquerda em C5-6 (CID M-50.1 e M-54.2), verifica-se a manutenção da incapacidade.

5.Ademais, o que se exige, nos termos dos artigos 62 e 47 da Lei 8.213/91, é a submissão do segurado a exames médicos periódicos, realizados pela própria autarquia, para o fim de se averiguar a manutenção da incapacidade.

6.Preliminar afastada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, confirmar a antecipação de tutela recursal e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015397-0 AG 292787
ORIG. : 0700000137 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : NAIR COLOSIO DENARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I ? O art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - Se a competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro do domicílio da parte autora, com maior razão também é absoluta em relação ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal por força do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, cuja redação, aliás, é anterior à criação dos Juizados pela L. 10.259/01.

III - A ação ordinária foi ajuizada em 22 de janeiro de 2007, ou seja, após a edição do Provimento nº 266/2005 ? CJF 3ª Região, que dispôs sobre a instalação, a partir de 11/04/2005, da Unidade Descentralizada Universitária ? Bebedouro do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Por força do ofício circular 008/2006 ? CORDJEF3, a partir de 28/11/2006, referida Unidade descentralizada passou a realizar audiências de conciliação, instrução e julgamento.

IV ? Agravo de instrumento da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032014-0 AG 296269
ORIG. : 9300000197 1 Vr AVARE/SP 9300008047 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DIAS DE CASTRO FELIX
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES SEQÜESTRADOS. LEVANTAMENTO EFETUADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Já houve o levantamento dos valores seqüestrados.
2. Realização de perícia contábil para apuração da alegação de existência de erro material e dos valores pagos ao autor.
3. Agravo de instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032025-4 AG 296280
ORIG. : 9300000197 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DIAS DE CASTRO FELIX
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O indeferimento da realização da prova pericial que tem por escopo, no caso, demonstrar o acerto ou não das contas apresentadas na ação executiva, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se realizar a referida prova.
2. Agravo de instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032227-5 AG 296427
ORIG. : 200661190058939 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PALMYRA DE TOLEDO PIZA
ADV : LIGIA FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I ? Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - A parte autora implementou o requisito idade em 1989. A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1989 (artigo 32, II e artigo 46, do Decreto nº 83.080/79).

III ? Os documentos acostados aos autos principais, em especial, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, são suficientes para comprovar o cumprimento da carência exigida. De outro lado, as informações ali contidas e que serviram de amparo à decisão de primeiro grau, ora agravada, não foram devidamente contraditadas pela autarquia previdenciária.

IV ? Embora a parte autora não mais ostentasse a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V ? Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047317-4 AG 300065
ORIG. : 200761110011462 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZOLINA GARCIA FURQUIM
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I ? Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

II - A parte autora implementou o requisito idade em 2004. A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

III ? Os documentos acostados aos autos principais, em especial, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, são suficientes para comprovar o cumprimento da carência exigida. De outro lado, as informações ali contidas e que

serviram de amparo à decisão de primeiro grau, ora agravada, não foram devidamente contraditadas pela autarquia previdenciária.

IV ? Embora a parte autora não mais ostentasse a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V ? Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048726-4 AG 300910
ORIG. : 200761030018592 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CICERO AMARO DE LIMA
ADV : REGINA APARECIDA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENTES REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.
2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.
3. Deve ser levado em consideração o número de contribuições da data em que o segurado implementou o requisito idade. Precedentes jurisprudenciais.
4. O STJ já decidiu ser inexigível a simultaneidade no preenchimento dos requisitos.
5. Agravo de instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056066-6 AG 301647
ORIG. : 200761260008456 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MIGUEL GOMES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENTES REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.
2. Tabela do art. 142 da Lei 8.213 deve ser aplicada àqueles que se filiaram à Previdência antes da edição da citada lei.
3. Deve ser levado em consideração o número de contribuições da data em que o segurando implementou o requisito idade. Precedentes jurisprudenciais.
4. O STJ já decidiu ser inexigível a simultaneidade no preenchimento dos requisitos.
5. Agravo de instrumento do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056550-0 AG 301999
ORIG. : 9800000324 1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HAROLDO MASTRODOMENICO e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PERITO.

1. Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 200,00 (Resolução 541/2007), muito inferior ao valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 1000,00). Por outro lado, o pagamento, por parte do INSS, deve se dar somente ao final da demanda, com exceção das situações nas quais a autarquia deu causa a realização da perícia (AG 230.756/SP. Des. Fed. Castro Guerra).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007736-0 AC 1178978
ORIG. : 0500000084 2 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS e outros
ADV : DARCY MACHADO DE ARRUDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91.

I ? Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento?.

II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria.

IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua.

V - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008036-9 AC 1179257
ORIG. : 0500000466 1 Vr COLINA/SP 0500000085 1 Vr COLINA/SP

APTE : MARIA ALICE MILANI FACHINA
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. AUSENTE O REQUISITO CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA EM LEI. ARTIGO 142, DA LEI RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o cumprimento dos requisitos idade mínima e carência para obtenção da aposentadoria por idade.
2. A autora comprovou apenas 101 contribuições até dezembro de 2003.
3. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008667-0 AC 1180587
ORIG. : 0300001443 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300024890 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO ESQUILAGE
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

2. No caso em tela, foram apresentados: a) certificado de dispensa de incorporação, emitido em outubro de 1963, no qual o autor está qualificado como trabalhador rural; b) certidão de casamento, ocorrido em janeiro de 1971, na qual o Autor está qualificado como lavrador.

3. Não obstante o Autor tenha indicado rol de testemunhas (fls. 78), a fim de complementar esse início de prova material, não foi realizada audiência de instrução. Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola do

autor, especialmente para que possa esclarecer se durante todo o período alegado (de 1960 a 1972), o Autor laborou como rurícola, vez que a prova material compreende apenas os anos de 1963 de 1971.

4. Embora o juízo de primeiro grau tenha se convencido da realização da atividade rurícola em tal período, apenas com a prova documental apresentada, por força do reexame necessário e da impugnação da autarquia, considera este órgão julgador a prova testemunhal essencial para a comprovação do tempo rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao invés da aposentadoria por idade concedida na via administrativa.

5. Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015111-0 AC 1189674
ORIG. : 0400000063 2 Vr SAO VICENTE/SP 0400004160 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : VALTER AUGUSTO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO SOB OS EFEITOS DO ARTIGO 144 E P. ÚNICO DA LEI 8.213/91. VALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT PARA BENEFÍCIOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO. REAJUSTES OFICIAIS. DESCABIMENTO DO IRSM INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

1. Como se vê das fls. 83, a r. sentença foi submetida à remessa oficial. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC).

3. Em relação à prescrição, frise-se que esta atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 26 de janeiro de 1.999, considerando a data de ajuizamento da ação em 26/01/2004 (fl. 02).

4. Pacificou-se na jurisprudência o descabimento da revisão do artigo 58 do ADCT para benefícios concedidos após a Constituição em vigor, bem como, a inexistência de auto-aplicabilidade dos princípios do artigo 202 na redação originária da Constituição Federal e 201, §§ 2º e 3º, então vigentes, de modo que o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve atender aos dispositivos legais vigentes, obtendo-se direito à revisão nos limites do artigo 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91.

5. Os dispositivos invocados pela parte autora não autorizam o reajuste do benefício em descompasso com os índices eleitos pelo legislador. De outro lado, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção

dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Outrossim, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

7. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade judicial.

8. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015546-1 AC 1192995
ORIG. : 0600000424 4 Vr BIRIGUI/SP 0600029760 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR LEOPOLDO
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1. Sem início razoável de prova material não é possível o reconhecimento de tempo atividade rural.
2. Apenas a prova testemunhal não basta para provar a condição de rurícola.
3. Sentença monocrática reformada.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016044-4 AC 1191179
ORIG. : 0500000895 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FALTA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REGISTRO EM CTPS.

1. O tempo de serviço rural deve ser comprovado com início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Prova testemunhal insuficiente.
3. O tempo de serviço com registro em carteira é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017271-9 AC 1192511
ORIG. : 0500000649 1 Vr NHANDEARA/SP 0500004527 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR PEREIRA DE ARAUJO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando o valor atribuído à causa (fl.08) e a natureza predominantemente declaratória da r. sentença de primeiro grau, descabe a remessa oficial, por força do disposto no § 2º do artigo 475 do mesmo código.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

3.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

4.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

5.Por sua vez, o fato de a atividade rural no caso ter sido intercalada com a atividade perante a prefeitura municipal não descaracteriza a existência do vínculo rural, diante do forte contexto probatório favorável aos argumentos do autor, além do que o referido período de atividade urbana intercalada não supera a um ano. Ademais, há fortes elementos materiais de retorno às lides rurais após 1.989 (fl. 24).

6.Portanto, correto o reconhecimento de tempo de serviço rural objeto da r. sentença, cujo interregno resta mantido.

7.Por outro lado, cumpre esclarecer que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei e, muito menos, computado para averbação no serviço público. Há, para isso, a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

8.Quanto ao tempo posterior à edição da lei, há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários para sua averbação, salvo a hipótese excepcional do benefício do artigo 39 e 143 da Lei 8.213/91, que não se mostra presente nos autos.. Logo, provê-se a apelação da autarquia para consignar a referida ressalva.

9.Decaiu a parte autora de parte mínima de seu pedido, por tal motivo, mantém-se a condenação do réu em honorários (art. 21, par. único, CPC). Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Motivo também de parcial provimento do recurso autárquico.

10.Apelação da autarquia provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019876-9 AC 1195567
ORIG. : 0500001078 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA SOARES DOS SANTOS CRUZ
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREJUDICADO RECURSO DA AUTORA.

1. Necessária à concessão da aposentadoria rural a apresentação de início de prova material e testemunhal consistente.
2. Profissão da autora em documentos apresentados é de doméstica e não de lavradora, como o marido. Precedentes do STJ.
3. Períodos reivindicados são incongruentes, se observados a petição inicial, o depoimento da autora e as declarações da testemunhas.
4. Sentença reformada.
5. Apelação do INSS a que se dá provimento.
6. Prejudicado o recurso da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020476-9 AC 1196633
ORIG. : 0600001249 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600117947 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : VANILDE AMORIM DOS SANTOS
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.
2. Inexistência de início de prova material.
3. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020756-4 AC 1196913
ORIG. : 0300000902 2 Vr REGISTRO/SP 0300015347 2 Vr
REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITICO KAWAURA ASSANUMA
ADV : LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ÍNDICE DA ORTN/OTN. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.032/95. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

1. Na ocasião da concessão do benefício do instituidor da pensão por morte, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que estipulava que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".
2. Deve ser efetuada a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício.
3. Inaplicável a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, porquanto sujeitos às disposições legais então vigentes. Precedentes do STF.
4. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021402-7 AC 1197766
ORIG. : 0300000734 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2.Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricista.

3.Não é suficiente ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico).

4.Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço.

5.Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6.Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021670-0 AC 1198058
ORIG. : 0400001306 7 Vr SAO VICENTE/SP 0400051724 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO JÁ REALIZADA. ARTIGO 58 ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CF/88.

1. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que

se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.

2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. Os autores não têm direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021836-7 AC 1198293
ORIG. : 0500000608 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500028390 2 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

2. Inexistência de prova material referente ao período que pretende ver reconhecido. Não há como reconhecer período anterior ao delimitado nas prova materiais.

3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022741-1 AC 1199486
ORIG. : 0500000235 1 Vr LUCELIA/SP 0500019310 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO CAMILO DE SOUZA
ADV : EMILIZA FABRIN GONÇALVES
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual.

3. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023241-8 AC 1200026
ORIG. : 9900000781 4 Vr MAUA/SP 9900078149 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MARIANO
ADV : VALDAVIA CARDOSO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DA DATA APRESENTADA PELO EXEQÜENTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E RETORNO AO TRABALHO. APELO PROVIDO.

1.A r. sentença de conhecimento não deixou claro qual foi o termo inicial a ser considerado. Todavia, como afirma o apelante, o próprio exeqüente optou por executar as parcelas a partir da cessação do segundo auxílio-doença, isto é, a partir de 11 de dezembro de 1.996 (fl. 151 dos autos principais), de modo que sendo direito disponível, não pode o juízo de ofício determinar a execução com base em período maior do que o considerado como devido pelo próprio exeqüente.

2.Prospera a exclusão do período de restabelecimento dos benefícios (fls. 38, 39 e 22) e de todos os períodos de retorno ao trabalho (fl. 22).

3.Portanto, cumpre-se modificar o cálculo acolhido em primeiro grau para o fim de fixar o dia do início do benefício em 11 de dezembro de 1.996.

4.Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser a autora-embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

5.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024103-1 AC 1201468
ORIG. : 0600000695 3 Vr BIRIGUI/SP 0600054987 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DIAS BORBOREMA
ADV : VANILA GONCALES
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. SÚMULA 12 DO TST. VALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pela autora, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.

2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. Precedentes desta Corte.

3. As anotações feitas em CTPS têm presunção ?juris tantum? de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Súmlas nº 12 do TST e nº 225 do STF. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

4. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024956-0 AC 1203019
ORIG. : 0500000156 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500030871 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MANOEL FRANCO DE SOUZA
ADV : VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHO INSALUBRE. AGENTES AGRESSORES. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Não basta afirma que a atividade exercida era insalubre. É necessário mencionar à quais agentes agressores o autor estava exposto de modo habitual e permanente.
2. O autor realizava as funções de tipógrafo e também funções administrativas, como gerente.
3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038193-0 AC 1227190
ORIG. : 0600000925 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600016248 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MAURO DE REZENDE
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VEREADOR. PORTARIA MPS Nº 133/2006. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO.

1.A prova pericial não era necessária para o deslinde da causa, estando o juízo a quo apto ao julgamento antecipado da lide. Caso o juízo entendesse procedentes os argumentos do autor, bastaria determinar ao INSS a revisão do salário-de-benefício mediante a consideração de outros valores para salários-de-contribuição. Prescindível, para tanto, a prova pericial.

2.O apelante exerceu mandato eletivo municipal (vereador) entre 1º de janeiro de 2001 e 1º de agosto de 2006.

3.Não há prova específica de que a Câmara Municipal tenha efetivamente descontado do autor/apelante e recolhido as contribuições previdenciárias referentes ao período em que ele foi exercente de mandato eletivo.

4.Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.010880-7 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO DOMINGUES

ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010885-6 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DAVI RODRIGUES LISBOA E OUTRO

ADV/PROC: SP148108 - ILIAS NANTES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010886-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VLADIR GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010887-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZINEIDE DA SILVA NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010890-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS DE CARVALHO SARAIVA
ADV/PROC: SP107901 - LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010891-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROGERIO CEZAR RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010894-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANUEL RIBEIRO MARQUES
ADV/PROC: SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010903-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NARCISA APARECIDA BEZERRA MENDES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010943-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONE CALO DA SILVA
ADV/PROC: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010944-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE TADEU NEGREIROS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010989-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROMENIO DA SILVA
ADV/PROC: DF023111 - FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011113-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011114-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROBANK S/A
ADV/PROC: DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
IMPETRADO: PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011117-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011118-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011119-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011123-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNAFISCO - SIND/ NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011125-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALERA INVESTMENTS INC
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011126-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRICIO SANDRINI BAPTISTA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011127-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEITE ABOISSA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011128-4 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR CASTELLI SCHROEDER E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011129-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMATIC COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP142471 - RICARDO ARO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011136-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011137-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011138-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011139-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011140-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011141-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011142-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR-BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011143-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011144-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011145-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011146-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011148-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DA COSTA VINAGRE E OUTRO
ADV/PROC: SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011149-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSIANE DE FREITAS ESSELIN
ADV/PROC: SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011151-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ACCA LARENTIA COML/ E EXPORTADORA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADV/PROC: SP241834 - VINICIUS SIMONY ZWARG
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011152-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.011154-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROQUEVILLE VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE
IMPETRADO: COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011158-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WAGNER MENDES
ADV/PROC: SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011161-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDISSEIA GONCALVES
ADV/PROC: SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011163-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POSTO REST. E CHURR. ESTRELA DA DUTRA LTDA
ADV/PROC: SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011165-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011166-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP255091 - CYBELE ALMEIDA DE FREITAS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011168-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR JORDAO
ADV/PROC: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011169-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011170-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRE LUCIO FERREIRA DE ABREU
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011171-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
REU: KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011172-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011173-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS

REU: MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011174-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011175-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011176-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES
REU: CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011177-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA II
ADV/PROC: SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011178-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTACIONAMENTO PARAMOUNT LTDA
ADV/PROC: SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011179-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESSENCIS INCINERACAO S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011181-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAMILTON DE PAULA DOMINGO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011182-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGISTREL SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011183-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO

ADV/PROC: SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011184-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP
ADV/PROC: SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP E
OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011185-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS E OUTRO
ADV/PROC: SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011201-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTROS
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011202-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO PAULO CLUBE
ADV/PROC: SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011203-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.010881-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010880-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOAO DOMINGUES
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010882-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010880-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOAO DOMINGUES
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010883-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.010880-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: JOAO DOMINGUES
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010884-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010880-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
REQUERIDO: JOAO DOMINGUES
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010934-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010894-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: MANUEL RIBEIRO MARQUES
ADV/PROC: SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011094-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0090012-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: COM/ DE BALANCAS TITA LTDA
ADV/PROC: SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011108-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.004920-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
IMPUGNADO: MUNICIPIO DE MAIRIPORA
ADV/PROC: SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011109-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006656-4 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011110-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 00.0748327-9 CLASSE: 29
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011112-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.008847-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011115-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.00.007901-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: REINALDO ZANOLLA E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011155-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.009573-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: MOISES MESSIAS DAVID E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011156-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.004310-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADELICE DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011157-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.009006-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: TANIA CRISTINA FERRAZ DE MELO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011180-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.00.027589-6 CLASSE: 144
AUTOR: MARCELO GERENT
ADV/PROC: SP234296 - MARCELO GERENT
REU: CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF E OUTROS
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.003781-0 PROT: 05/03/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003855-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR
IMPETRADO: AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010570-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2006.61.00.026548-5 PROT: 06/12/2006
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS E OUTRO
ADV/PROC: SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008727-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA HELENA RODRIGUES
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009078-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADV/PROC: DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010035-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OMEGA PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADV/PROC: SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000063
Distribuídos por Dependência _____: 000015
Redistribuídos _____: 000007

*** Total dos feitos _____: 000085

Sao Paulo, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

17ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que os processos abaixo relacionados extrapolaram o período designado para vista fora da Secretaria, e ainda não foram devolvidos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Audry Cândida da Silva
Técnica Judiciária RF. 4851

C O N C L U S ã O

Em 12 de maio de 2008,
Faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal
DR. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI

Ante os termos da informação supra, intimem-se os advogados para devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal Titular

Relacao de Processos em Carga

Periodo...: 05/04/2008 ate 18/04/2008 Secretaria.: 17.a

Quantidade de Processos...: 11 Emitido em.: 12/05/2008

Processo Classe Carga Folha ---

96.0026639-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/04/2008 13278
OAB-SP027148 - LUIZ TAKAMATSU (Fone: (11) 3107-2265)
92.0013364-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/04/2008 13335
OAB-SP059244 - DAISY MARA BALLOCK (Fone: 11 2256-6059)
94.0024212-3 126-MANDADO DE SEGURAN 14/04/2008 13341
OAB-SP018939 - HONORIO TANAKA (Fone: 2295-0969)
92.0077474-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 13365
OAB-SP061190 - HUGO MESQUITA (Fone: 6475-6599) 200
7.61.00.026284-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 13358
OAB-SP120801 - ISABELA VOLPON SEIXAS (Fone: 2113 2668)
91.0674627-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 13379
OAB-SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (Fone: (11)62630472)
97.0044005-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 13411
OAB-SP127646 - MATEUS MAGAROTTO (Fone: 11 - 4221-3833)
95.0025761-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 13418
OAB-SP157809E - ROSANA SANTANA DE CARVALHO (Fone: 3253-9199) 200
1.61.00.009575-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 13403
OAB-SP158425E - ANDRE PINGUER KALONKI (Fone: 3847-3939)
91.0739029-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 13402
OAB-SP162153E - PRISCILA BEZERRA DE ALMEIDA (Fone: 32593114) 200
5.61.00.025484-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 13416
OAB-SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA (Fone: 3129-9272)

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.006421-2 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006422-4 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006423-6 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006424-8 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006425-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006426-1 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006427-3 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006428-5 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006429-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006430-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006431-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006432-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006433-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006434-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006435-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006436-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006437-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006438-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006439-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006440-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006441-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006442-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006443-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006444-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006445-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006446-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006447-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006448-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006449-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006450-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006451-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006452-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006453-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006454-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006455-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006456-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006458-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006459-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FABIO PAZZANESE FILHO
ADV/PROC: SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006460-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006461-3 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS
REPRESENTADO: WANDECLARK SOUZA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006463-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006464-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANNE KARINE AZEVEDO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006465-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006466-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006467-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006468-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006469-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006470-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006471-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006472-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006473-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006474-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006475-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006476-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006477-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006478-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006479-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006480-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006482-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006483-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006484-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006485-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006486-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006487-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006488-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006489-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006490-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006491-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006494-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006495-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006497-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.006457-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.001887-1 CLASSE: 31
REQUERENTE: CELSO ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006462-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006481-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006492-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2000.61.81.000668-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES COSTA
ADV/PROC: SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006493-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006496-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP036926 - WILSON MOYSES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.03.00.046124-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.04.004299-5 PROT: 25/05/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2005.61.04.006475-9 PROT: 04/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.04.001491-8 PROT: 24/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.07.011780-5 PROT: 30/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELIZABETE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.007534-8 PROT: 15/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.011534-3 PROT: 12/09/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006437-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006481-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005847-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA
VARA : 9

III - Nao houve impugnacão
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000071
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000087

Sao Paulo, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.006498-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006499-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006500-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006501-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3^a VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006502-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006503-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006504-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4^a VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006505-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006506-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006507-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006508-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAIMUNDO APOSTOLO EVANGELISTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006509-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: CAMILA BARBOSA AURIEMO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006510-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ROSELI PIN FERNANDES CICCARELLO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006511-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006512-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: NARCISO FUSER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006513-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ENZO MORRONE LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006514-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PRISCILA COSTA SCHREINER
REPRESENTADO: PASCOAL GRASSIOTO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006515-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: LUIZ MARREIROS COELHO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006516-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006517-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006518-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: AIRTON DE FREITAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006519-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006520-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006521-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006522-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006523-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARIA ALBINA PINTO DE JESUS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006524-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOAO CARLOS MELANDI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006525-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006526-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
REPRESENTADO: FERDINANDO FARAH NETTO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006527-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006528-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006529-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006530-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006532-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOAO JAMIL ZARIF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006533-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006534-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006535-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006536-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006537-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006539-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006540-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006541-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006542-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006543-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006544-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006545-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006546-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006547-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006548-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006549-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006550-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006551-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006552-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006553-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006554-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006555-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006556-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006557-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006558-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006559-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006560-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006561-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: STEFANO PORTA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006562-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006563-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006564-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006565-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006566-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORLANDO ZAKEVICIUS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006567-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006568-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TELMA GRANADO E SA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006569-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006570-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006571-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006572-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MIGUEL VICENTE ARTECA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006573-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006574-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON JOSE BRESCIA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006575-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006576-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGINA GOMES BARBOSA
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006577-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006578-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006579-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006580-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006581-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006582-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006583-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006584-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMERCIO DE OCULOS RIO SOLAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006585-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006586-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006587-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006588-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006589-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006590-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006591-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006592-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006593-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006594-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLOBO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006595-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006596-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006597-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAGGION INDUSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006598-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE LUIZ PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006599-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006600-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006601-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006602-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006603-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006604-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006605-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006606-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSWALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006607-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: THIAGO VAREJAO FONTOURA FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006608-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISIS ROSANA SCISCI MACIEL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006609-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006610-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006611-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006612-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006613-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006614-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006615-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006616-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006617-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006618-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006619-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006620-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006621-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006622-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006623-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006624-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006625-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006626-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006627-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006628-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006629-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006630-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006631-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006632-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006633-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006634-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006635-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006636-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006637-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006638-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006639-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006640-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006641-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006642-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006643-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006644-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006645-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006646-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006647-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006648-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006649-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006650-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006651-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006652-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006653-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006654-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006655-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006656-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CAMACAM INDUSTRIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006657-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: WILLIAM GURZONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006658-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006659-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006665-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006667-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INSTITUTO DE IDIOMAS KENTUCKLY S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006669-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006670-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006671-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERRAMENTARIA CAMINATO LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006672-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EXATA EDITORIA & PRODUCAO GRAFICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006673-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MEDINA SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006674-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ATIVA EDITORIAL GRAFICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006675-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006712-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.006531-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006538-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.81.010744-1 CLASSE: 61
REQUERENTE: ANDREA SALA
ADV/PROC: SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.81.005009-0 PROT: 16/08/1999
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.010281-2 PROT: 04/09/2006
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005241-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005893-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2003.61.81.007721-0 PROT: 03/10/2003
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000170
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000177

Sao Paulo, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 13/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RETIFICA, EM PARTE, O TEOR DAS PORTARIAS Nºs 11 e 12/2007, a fim de que conste que os servidores Arlene Tavares Gonçalves e Odair Luiz de Campos exercerão as atividades atribuídas às respectivas funções a partir de 09/05/2008 e não 08/05/2008, como constou.
São Paulo, 12 de maio de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 09/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES e CONSIDERANDO ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, RESOLVE INTERROMPER, a partir do dia 05/05/2008, o período de férias do exercício de 2007 da servidora YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, RF 5585, Analista Judiciária ocupante da função de Oficiala de Gabinete, marcadas para o período de 02 a 31/05/2008, ficando a fruição dos dias remanescentes já marcadas para o período de 24/11 a 20/12/2008.

RESOLVE ainda, face ao acima determinado, INDEFERIR as férias da referida servidora, referentes ao exercício de 2008, anteriormente marcadas para o período de 20/11 a 19/12/2008, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

8ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 014/2008

A Doutora ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o interesse da servidora e a conveniência da Administração;

RESOLVE:

1. Alterar o 3º período de férias do ano de 2008 da servidora Andréa Accioly Moreira, Analista Judiciária, RF 4548, de 11/11 a 19/11/2008 para 16/06 a 25/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MANOEL ALVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.011841-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011842-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011843-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011844-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011845-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011846-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011847-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011848-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011849-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011850-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011851-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011852-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011853-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011883-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VALTER ROBERTO RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011884-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROZANE ALVES PEGO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011885-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: REINALDO CLAUDINO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011886-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROGERIO CAMPOS LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011887-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CATIA APARECIDA NEVES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011888-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FLAVIA FREDERICO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011889-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MILTON MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011890-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARA GABRIELA BERTOLI DE ALMEIDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011891-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DAILTON JOAO DE ARAUJO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011892-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROZELI ROBIATTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011893-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011895-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE MENDES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011896-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDE CASSIO ARAUJO DA COSTA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011897-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JORGE LUIZ SOARES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011898-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HERMELINDO DALBERTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011899-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SILMARA BEZERRA ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011900-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011901-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PRISCILA ARCANJO DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011902-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MONICA CISTINA BATISTA ARANHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011903-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA CLARA SOUZA DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011904-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA VAZ GUIMARAES GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011905-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: APARECIDA LUIZA FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011906-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA AMANCIO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011907-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES GONCALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011908-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SILVIO VICENTINI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011909-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SERGIO MARTINS RODRIGUES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011910-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELIAS GOMES DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011911-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: IOLANDA MARIA DIAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011912-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HELMITON JOSE DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011913-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CARNEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011914-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: KELLY ALICE ERNICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011915-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALDAIR GOMES DE ALCANTARA CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011916-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011946-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011947-7 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA
EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011948-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011949-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011950-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011951-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011952-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011953-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011954-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011955-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV/PROC: SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011956-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011957-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011958-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.011917-9 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0483329-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA
ADV/PROC: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. DJANIRA N COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011918-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.029905-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ MARQUES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011919-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034627-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.
ADV/PROC: SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011920-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022814-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011921-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.050093-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIO CESAR HAYDU

ADV/PROC: SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011922-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055031-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO FORTES ENGENHARIA S/A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011923-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.030929-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011924-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034365-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011925-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.032384-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011926-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.045362-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL DASCOM LTDA
ADV/PROC: SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011927-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.006380-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS FRADE
ADV/PROC: SP166176 - LINA TRIGONE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011928-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0510096-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IKATRIA IND/ COM/ DE MODAS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD

EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011929-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.027551-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA.
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011930-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 93.0509708-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011931-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.007174-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011932-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024377-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA
ADV/PROC: SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011933-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.003242-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THYSSEN PARMAF TRADING S/A
ADV/PROC: SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011934-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027832-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TDB TEXTIL S.A.
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011935-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.047413-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.
ADV/PROC: SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011936-2 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.055744-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.
ADV/PROC: SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011937-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.011126-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011938-6 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026810-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LARESFER ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
ADV/PROC: SP125388 - NEIF ASSAD MURAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011939-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023471-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA
ADV/PROC: SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011940-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.059548-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADV/PROC: SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011941-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0505114-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HENRIQUE TURIM - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP134344 - ROSANA TRAD
EMBARGADO: IAPAS/CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011942-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.043202-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MADEPAR LAMINADOS S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. DANIELA CAMARA FERREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011943-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.005818-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA FOJAN LTDA
ADV/PROC: SP168878 - FABIANO CARVALHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011944-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.056033-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COTRONIC IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP061693 - MARCOS MIRANDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000028
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000087

Sao Paulo, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 08/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço.
CONSIDERANDO a Portaria 05/2008, publicada em 02/04/2008.

RESOLVE:

I - RETIFICAR a portaria acima mencionada, quanto ao item IV, referente à substituição da servidora Ana Maria de Almeida, RF 4925, Oficial de Gabinete (FC-5), para que conste:

ONDE SE LÊ: ... de 24/03 a 02/04/2008.

LEIA-SE: ...nos períodos de 24/03 a 27/03/08 e de 29/03 a 02/04/2008.

II - ALTERAR o período de férias da servidora Ana Maria de Almeida, Técnica Judiciária, RF 4925, de 17/11/2008 a

06/12/2008 para 07/01 a 26/01/2009.

III - ALTERAR o período de férias do servidor Devalcir Escarpatti, Analista Judiciário, RF 4754, de 22/10 a 31/10/2008 para 02/05 a 11/05/2008.

IV - ALTERAR o período de férias da servidora Lourdes Ramos Gavioli, Técnica Judiciária, RF 3414, de 07/05 a 21/05/2008 para 10/10 a 24/10/2008, bem como os períodos de 29/10 a 07/11/2008 e 29/07 a 07/08/2009 para a seguinte parcela: 20/07 a 08/08/2009.

V - ALTERAR o período de férias da servidora Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, RF 3810, de 26/05 a 13/06/2008 para 12/05 a 30/05/2008.

VI - ALTERAR o período de férias do servidor Aziz Omeiri, Técnico Judiciário, RF 3620, de 08/01 a 06/02/2009 para as seguintes parcelas: 26/05 a 09/06/2008 e 08/01 a 22/01/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004540-9 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004600-1 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004614-1 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004615-3 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004616-5 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004617-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004618-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004619-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004620-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004621-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004622-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004623-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004624-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004625-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004626-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004627-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004628-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004629-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004630-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004631-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004632-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004633-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004634-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004635-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004636-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004637-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004638-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004639-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004640-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004641-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004642-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004643-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004644-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004645-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004646-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004647-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004648-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004649-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004650-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004651-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004652-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004653-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004654-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004657-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004686-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TIAGO BORGES CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004687-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIONISIO DE JESUS CHICANATO
REU: MARCOS RANIERI TEIXEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004688-8 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00023 - ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS
AUTOR: ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004689-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA
ADV/PROC: SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
IMPETRADO: CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004745-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.004686-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: TIAGO BORGES CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000048
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000049

Aracatuba, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.07.007756-2 que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de JOSÉ IBBA (CPF Nº 095.527.898-85).

FINALIDADE: A CITAÇÃO do executado supra, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 377,05 (Trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos), débito atualizado até outubro de 2007 a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 017166/2003, Processo Administrativo n PR - 0554/03.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP.16020-050, f.:(18)3607-4926.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.07.003464-5 que O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS move em face de FRIGOAN - FRIGORÍFICO ALTA NOROESTE LTDA (CNPJ 70.435.383/0002-97) E OUTROS.

FINALIDADE: A CITAÇÃO da sócia executada, VALNETE DALA BONA, CPF 488.486.031-4, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 5.970.815,60 (cinco milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), débito atualizado até agosto de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa sob n 35.442.537-4 e 35.442.538-2

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 96.0804133-3 que a FAZENDA NACIONAL move em face de EMBAG EMBALAGENS PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 56.788.169/0001-02) E OUTROS.

FINALIDADE: A CITAÇÃO do sócio executado, EDVALDO VARLEI PIPINO, CPF 758.336.898-72, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 12.300,06 (doze mil e trezentos reais e seis centavos), débito atualizado até dezembro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.7.96.007211-81, Processo Administrativo n 10820.000661/93-71, Série PIS/96, desde de 20/09/96

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000586-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000587-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO JUSTINO CORREIA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000588-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000589-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSELITA DE ALMEIDA ALVES
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000590-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS LEITE MACHADO
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000591-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000592-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.16.000382-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Assis, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003238-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCY CAMPAGNUCCI SORMANI E OUTROS
ADV/PROC: SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003384-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003389-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003392-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003393-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003438-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RENEE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003442-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP091820 - MARIZABEL MORENO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003439-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.003438-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: GIOVANI NATAL PALEARI
ADV/PROC: SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003440-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.003438-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: RENEE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP236371 - FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003441-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.08.003438-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: GIOVANI NATAL PALEARI
ADV/PROC: SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.08.001148-0 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006819-0 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008272-1 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000013

Bauru, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003266-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003269-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003390-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003391-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003431-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CARLOS LORENCON E OUTRO
ADV/PROC: SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003433-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA NUNES
ADV/PROC: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003437-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003443-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003445-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003446-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO BORGES
ADV/PROC: SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003447-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003448-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDECIR PRIOLI RODRIGUES
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003449-4 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDECI ALVES NUNES TAVETTI
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003450-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003434-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001540-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003435-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001098-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003436-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI

PRINCIPAL: 2001.61.08.001666-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003444-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.08.001177-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELIZEU ZILLER
ADV/PROC: SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001468-3 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001580-8 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001632-1 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001747-7 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001766-0 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.005033-1 PROT: 17/05/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006288-6 PROT: 18/06/2007

CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000759-4 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000026

Bauru, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003295-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: ONOGAS S/A - COM/ E IND/
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003373-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI E OUTROS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003453-6 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003454-8 PROT: 05/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003455-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003456-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON SANCHES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003457-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
AVERIGUADO: LUIZ AUGUSTO FERRARI MAZZON E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003461-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTINS & MANSANO LTDA
ADV/PROC: SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DELEG REC FED BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003492-5 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003493-7 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELI BIASIN PRADO
ADV/PROC: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003494-9 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LILIAN CRISTINA FRACETO - ME
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003320-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.08.000882-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197935 - RODRIGO UYHEARA
EMBARGADO: NEUZA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003370-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2006.61.08.010933-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: NANCY DE PAULA SANTOS
ADV/PROC: SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001526-2 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001545-6 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001635-7 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001658-8 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001753-2 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.005035-5 PROT: 22/05/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.005999-1 PROT: 18/06/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006813-0 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.007750-6 PROT: 06/08/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008277-0 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008381-6 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000011

*** Total dos feitos_____ : 000024

Bauru, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003374-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI E OUTROS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003375-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAURO ROBIN MARTINS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003377-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI
ADV/PROC: SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003383-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003394-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
REU: MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003422-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003423-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003424-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003425-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003426-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003427-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003428-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003429-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003430-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003451-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ULISSES PEREIRA DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003452-4 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO APARECIDO DE JESUS LOURENCO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003458-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDA ALBERTO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003459-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003460-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARI LUIZ GRIZZO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003462-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KUNIO ARAKAKI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003463-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIANA NETO COMINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003464-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: J G COMERCIO DE COUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003465-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003466-4 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLAUCO VINICIUS CARDOSO MARTINS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003467-6 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003487-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003511-5 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC: SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003512-7 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003513-9 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIRO FELIX
ADV/PROC: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003533-4 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003534-6 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003535-8 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO MARCELO CAMPOS
ADV/PROC: SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003385-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.08.011658-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO
EMBARGADO: AMERICO TEIXEIRA MARINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003386-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.08.006588-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV/PROC: SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003387-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.08.011604-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
EMBARGADO: JOSUE GABRIEL DA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003388-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2006.61.08.003488-6 CLASSE: 36
EXEQUENTE: OILTON SANTIAGO
ADV/PROC: SP055166 - NILTON SANTIAGO E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003536-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.003535-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: GERALDO MARCELO CAMPOS
ADV/PROC: SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE
REQUERIDO: GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001437-3 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO QUERINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000938-2 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
INDICIADO - INQ. ARQUIVADO: ODETE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001035-9 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LOURDES ROSSI MASTROTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001145-5 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001349-0 PROT: 06/03/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SERAFINA CASATTI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.08.000384-1 PROT: 17/01/2006
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV/PROC: SP229686 - ROSANGELA BREVE E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000792-2 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001741-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002403-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.005151-7 PROT: 30/05/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CARLOS ARANHA
ADV/PROC: SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000010

*** Total dos feitos _____: 000047

Bauru, 07/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003432-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ
ADV/PROC: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003468-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ED CARLOS MARIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003469-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GENNARO MONDELLI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003488-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: AUTO POSTO PSG LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003489-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELA DE MORAES BARBOSA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003545-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL LEANDRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003546-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003547-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WANUIR DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003548-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA MARTIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003549-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003550-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003551-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003552-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003553-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003554-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003555-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003556-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003557-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDILBERTO ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003558-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003559-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003560-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003561-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OFICINA SANTA RITA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003562-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003568-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA XAVIER MENDES
ADV/PROC: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Bauru, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003470-6 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CARMEN MEDINA RICARDO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003471-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003490-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: KARINA DE OLIVEIRA SAIANI FRANCO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003491-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LIGIA DA SILVA GUIMARAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003563-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARILISE PIRAN ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003564-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003565-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: D & P PRESTADORA DE SERV RURAIS S/C LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003566-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENCOIS PAULISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003567-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IFEM CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003569-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PASCHOAL MAZZUCCA NETO
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003571-1 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003572-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003573-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: CLELIA MARIA SANCHES GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003574-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003575-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO RUFINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003576-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEMPRE RENT A CAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003577-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003578-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003579-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003583-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003584-0 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003585-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003591-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003595-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIRENE DA SILVA ASSUNCAO
ADV/PROC: SP118013 - ELIANE DE MELO LABRIOLA FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003596-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: PERFETA THEREZA CALVO FRANCO
ADV/PROC: SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003598-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003599-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003601-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001540-7 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001666-7 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001745-3 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ ANTONIO CICHINATO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001098-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003434-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003435-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003436-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000035

Bauru, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -ROBERTO SAE S FLORES- OAB 195.878- ALVARÁ nº 37/2008. Alvará expedido em 07/05/2008 - prazo de validade: 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000910-6 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000911-8 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000912-0 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEDIFRAN CENTRO DE DIAGNOSTICO FRANCANO S/C LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000914-3 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

EXECUTADO: TAWER IND/ COM/ CALCADOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000916-7 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000913-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000912-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEDIFRAN CENTRO DE DIAGNOSTICO FRANCANO S/C LTDA
ADV/PROC: SP021050 - DANIEL ARRUDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000915-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000914-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TAWER IND/ COM/ CALCADOS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000917-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000916-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000918-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000916-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000919-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000916-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000920-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.13.000916-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA FANAM E OUTRO
EMBARGADO: FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000921-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.13.000920-9 CLASSE: 79
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA FANAN E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000922-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000398-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO RENATO BETTANIN
ADV/PROC: SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.13.001744-7 PROT: 24/07/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000008

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000014

Franca, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003386-1 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003403-8 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: BASSAM SERYANI E OUTROS

ADV/PROC: SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E OUTRO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003410-5 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FLORIANO FREIRES

ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003411-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE SOUZA LEITE
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003412-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003414-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALBERTO HERNANDEZ GOMEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003415-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DAMIANA MOLINA LOPEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003416-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA NILZA ALVES DE MELO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003417-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003418-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003419-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA E OUTRO
ADV/PROC: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003420-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSMUNDO ROCHA FARIAS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003421-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003422-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AIRTON DA ROCHA DANTAS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003423-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIEGO CURCINO VELOSO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003424-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003425-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SISLESDE LAURENTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003426-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA
ADV/PROC: SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003427-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YOKO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ELTRO ELETRONICOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003428-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003429-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003430-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003431-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003432-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003433-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003434-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003435-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003436-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003437-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003438-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003439-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CHAIBO ARMANDO CASSIMO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003440-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003441-5 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003442-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003443-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003444-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003445-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003446-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003447-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003448-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003449-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003450-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003451-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003452-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003453-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003454-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003455-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003456-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003457-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SELEMANI SAM MWANDEMELE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003458-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003459-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003460-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003408-7 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.001130-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: MARILENE ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003409-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.19.004173-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: MESSIAS MAGALHAES E OUTROS
ADV/PROC: SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003413-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.19.007177-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ
EMBARGADO: LUIZ CLAUDINE DE ANGELO
ADV/PROC: SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.011082-8 PROT: 29/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.011681-1 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.09.010792-1 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.004590-0 PROT: 30/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.007425-0 PROT: 02/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.013058-7 PROT: 15/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007383-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A
ADV/PROC: RS065244 - DIEGO MARTIGNONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-
GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.000638-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA APARECIDA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001876-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELY DA SILVA
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000064

Guarulhos, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003461-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003462-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003463-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALDEMIRIAM FERNANDES DE CAMPOS

ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003464-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003465-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO SANTANA
ADV/PROC: SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003467-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMELO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003468-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: B2M COM/ IMP/ EXP/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003469-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003470-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003471-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003472-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003473-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003475-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003477-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003478-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003479-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003480-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DJALMA SANTOS DOS REIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003481-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ENTERPRISE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003483-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003484-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS CARLOS ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003485-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SETEMPRO COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003486-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003487-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO KANN LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003488-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003489-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANILO PEDROSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003490-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TECNOVAL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003491-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003492-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003495-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: EDIFICIO ISADIRO BOCAULT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003496-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO LOURO DE FREITAS
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003497-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003498-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAURA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003499-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA DAMASCENO SOUSA REIS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003500-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SANTNA
ADV/PROC: SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003501-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003504-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: MFU COM/ DE GAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003466-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.19.006167-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003493-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.003340-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MATTEO LUIGI GRECO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003503-1 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.19.011353-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EMBARGADO: SIMONE MARIA DA CRUZ
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000039

Guarulhos, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE GUARULHOS

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, Considerando os termos da Resolução nº 218, de 10 de abril de 2000, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando os termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

Considerando que o servidor Fernando Samuel Roncada, RF 3300, Oficial de Gabinete, não é indispensável à realização dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 02 a 06 de junho de 2008, nos termos do inciso V, do artigo 68 do Provimento COGE nº 64/2005,

Considerando, ainda, que o servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, Analista Judiciário, RF 3300, Oficial de Gabinete da 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi designado para os plantões dos dias 17/02/2008 (domingo), 30/03/2008 (domingo) e 21/04/2008 (feriado),

RESOLVE:

AUTORIZAR a compensação dos dias efetivamente trabalhados por FERNANDO SAMUEL RONCADA, Analista Judiciário, RF 3300, Oficial de Gabinete da 6ª Vara Federal de Guarulhos, nos plantões acima mencionados, nos termos do inciso V, da Resolução nº 36/1993, nos dias 05, 06 de junho e 07 de julho de 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 08 de maio de 2008.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

PORTARIA N.º 09/2008

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO que o servidor Fernando Samuel Roncada, RF 3300, Oficial de Gabinete, não é indispensável à realização dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 02 a 06 de junho de 2008, nos termos do inciso V, do artigo 68 do Provimento COGE nº 64/2005,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor, na Portaria nº 04/2008, referente ao servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada de 06/10/08 a 25/10/08 (20 dias), exercício 2008, para fruição em dois períodos de dez dias, quais sejam, de 26/05/2008 a 04/06/2008 (10) dias e do dia 16/10/2008 a 25/10/2008 (10) dias.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 08 de maio de 2008.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

PORTARIA N.º 10/2008

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando que o servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, Oficial de Gabinete da 6ª Vara Federal de Guarulhos, esteve no gozo de licença médica no dia 07 de abril de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MAÍNA CARDILLI MARANI CAPELLO, Analista Judiciário, RF 5667, para substituí-lo, na função comissionada, no dia 07 de abril de 2008.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Guarulhos, 12 de maio de 2008.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

PORTARIA N.º 11/2008

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando a licença gala que será concedida ao servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, Oficial de Gabinete da 6ª Vara Federal de Guarulhos, no período de 17 de maio de 2008 a 24 de maio de 2008, nos termos do inciso III, do artigo 97 da Lei nº 8.112/90,

Considerando as férias regulamentares do servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, Oficial de Gabinete da 6ª Vara Federal de Guarulhos, designadas para o período de 26 de maio a 04 de junho de 2008 (10 dias), conforme Portaria nº 09/2008, deste Juízo,

Considerando, ainda, os termos da Portaria nº 08/2008, deste Juízo, que autorizou a compensação, pelo referido servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, dos dias trabalhados em plantões judiciários nesta 19ª Subseção Judiciária, quais sejam, dias 17/02/2008 (domingo), 30/03/2008 (domingo) e 21/04/2008 (feriado), para os dias 05 e 06 de junho de 2008 e 07 de julho de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GILZE HELENA JACOMINI MALDI, Analista Judiciário, RF 5151, para substituí-lo, na função comissionada, nos referidos períodos de licença gala, férias e de compensação dos dias trabalhados em plantão judiciário, quais sejam, de 17 de maio de 2008 a 24 de maio de 2008, de 26 de maio a 04 de junho de 2008, dias 05 e 06 de junho e 07 de julho de 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Guarulhos, 12 de maio de 2008.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIASO DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.004670-6, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré THOBEKA MAHLANYANA, solteira, natural de Capetown/África do Sul, nascida aos 26/01/1.975, filha de Nelson Mahlanyana e de Mamonde Mahlanyana, passaporte nº. 449.552.849, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 28/07/2006 e condenada por sentença prolatada em 27/11/2007, como incurso no artigo 299, do Código Penal. E como não foi possível encontrar a ré, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, mandou o MMº. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 09 de maio de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001384-4 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001385-6 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001386-8 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001387-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001388-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001389-3 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001390-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001391-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001392-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001393-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001394-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001395-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001396-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001397-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SANTIAGO JARDIM E OUTROS
ADV/PROC: SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001399-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SONIA REGINA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001400-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001401-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001402-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001403-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001404-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001405-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001398-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.17.001397-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
EMBARGADO: MARIA SANTIAGO JARDIM E OUTROS
ADV/PROC: SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Jau, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº.

2006.61.17.002256-3, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, NADIA LETAIF ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, para cobrança do débito no valor total de R\$ 1.770.816,11 (um milhão, setecentos e setenta mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos)

atualizado até a data de 07/2006, conforme CDA(s) nº 35.663.230-0, estando atualmente os co- executados JORGE SIDNEY ATALLA, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA, NADIA LETAIF ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a), JORGE SIDNEY ATALLA (CPF 006.327.168-00), JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA (CPF 120.197.298-14), NADIA LETAIF ATALLA(CPF 171.788.328-19), JORGE RUDNEY ATALLA (006.326.788-87), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 09 de maio de 2008. Eu, _____ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002237-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002238-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002239-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002240-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002241-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002242-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002243-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002244-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002245-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002246-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002247-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002248-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002249-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002250-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002251-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002252-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002253-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: GREGORIO ELIAS CARDOSO
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002254-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIDO
ADV/PROC: SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002255-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002256-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002257-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002258-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002259-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002260-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002261-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002262-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002236-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.11.004814-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISAIAS PUPO GIMENES E OUTRO
ADV/PROC: SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.002089-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ARLINDO LUIZ DIAS
ADV/PROC: SP165553 - DANIELA ROCHA MONTEIRO GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Marilia, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a): DR(A). NAYR TORRES DE MORAES, OAB/SP 148.468

Feito nº 98.1006465-9 (MARIA LUZIA MARQUES FERREIRA X UNIÃO FEDERAL)

Advogado(a): DR(A). PAULO PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 113.997

Feito nº 94.1001227-9 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SANCARLOS ENGENHARIA LTDA. E OUTROS)

Advogado(a): DR(A). REGINALDO RAMOS MOREIRA, OAB/SP 142.831

Feito nº 94.1002772-1 (MARIA LUCIA GAMA BARTLES X INSS)

Advogado(a): DR(A). ANA HELENA PEREIRA, OAB/SP 85.663

Feito nº 97.1003932-6 (CEREALISTA SÃO JOÃO LTDA. X UNIÃO FEDERAL)

Advogado(a): DR(A). SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970

Feito nº 2005.61.11.001462-4 (MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSS)

Advogado(a): DR(A). TALITA FERNANDES SHAHATEET, OAB/SP 250.553

Feito nº 2005.61.11.003116-6 (DAUL CARDIN X CEF)

Advogado(a): DR(A). DURVAL MACHADO BRANDÃO, OAB/SP 46.622

Feito nº 2004.61.11.001790-6 (MARIA ESTELA ROCHA X INSS)
Advogado(a): DR(A). ROMILDO ROSSATO, OAB/SP 234.555
Feito nº 2005.61.11.005554-7 (HILDA DOMINGUES DA SILVA QUINTANA X CEF)
NELSON LUIS SANTANDER
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004331-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004332-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004333-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CATARINA SANCHES FLORES MARTINS
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004334-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA LETE JUSTO ZANAKI
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004335-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004336-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004337-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004338-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004339-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004340-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU: JAIR BETHIOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004341-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004342-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004343-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004344-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOU
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004345-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ROSA CURY
ADV/PROC: SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004346-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELZO APARECIDO ALBERGONI
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004347-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANTUIL SECUNDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004348-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO MENEGON
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004349-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NADYR ZANINI
ADV/PROC: SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004350-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TUFFI FAUR RAMEH
ADV/PROC: SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004351-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PALMEIRAS
ADV/PROC: SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004352-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILSON JOSE MIRANDA
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004353-4 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004328-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.098547-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
EMBARGADO: ELIDIA ANDREONI TESI E OUTROS
ADV/PROC: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004329-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.09.001442-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
EMBARGADO: ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA
ADV/PROC: SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004330-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.1103350-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E OUTRO
EMBARGADO: IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO E OUTRO
ADV/PROC: SP076502 - RENATO BONFIGLIO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000023
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000026

Piracicaba, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005699-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005700-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDIR VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005701-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MITUO KOKUBU
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005702-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005703-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES CAVALCANTI DE SOUZA MARIOTINI
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005704-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005705-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: PROC. CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: APARECIDO BONVICINI PRESIDENTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005706-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005708-6 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL ERRERIA ERNANDES
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005709-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005710-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J RAPACCI & CIA LTDA
ADV/PROC: SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005711-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANITA ALVES DA LUZ
ADV/PROC: SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005712-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO JUBILATO
ADV/PROC: SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005713-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005714-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005715-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ RODINI NETO
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005716-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005717-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: NADIR RODRIGUES PRATES MATTOS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005718-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005719-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BARROS
ADV/PROC: SP226314 - WILSON LUIS LEITE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005720-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005721-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES LEAO
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005707-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.005706-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP
ADV/PROC: SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Presidente Prudente, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

Processo nº PROCESSO: 2004.61.12.001897-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO...: SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
REQUERIDO.: PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO...: SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA.....: 2a. - NEWTON JOSE FALCAO

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que a Caixa Econômica Federal CEF move a Medida Cautelar Inominada em epígrafe contra Paulo César Pereira, RG 21.645.917-SSP/SP, CPF/MF 147.461.608-99, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA o referido Requerido da propositura da ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional para a cobrança do contrato de crédito educativo firmado em 05/03/1996, nº de inscrição 95.2.25912-4 e de que decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, os autos serão entregues ao Procurador da CEF, conforme determinado no despacho de folha 54. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do Requerido, foi expedido este edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, no lugar de costume, neste Fórum Federal, situado em Presidente Prudente/SP, à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis. Digitado por Alandra Berbel Kamada Ribeiro, Analista Judiciário. Conferido por José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria.

Newton José Falcão
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com Prazo de Noventa Dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2004.61.12.004830-4, movida pela Justiça Pública em face de CRISTIANO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 34.297.524-9 SSP/SP, CPF nº n/c, nascido em Presidente Prudente/SP, no dia 31/05/1983, filho de José Carlos Vitor de Souza e de Sônia Maria dos Santos Jordão, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO da sentença proferida em 14/05/2007, a qual o condenou a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais e cumpridas pelo mesmo prazo daquela. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 12 de maio de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues _____, Técnico Judiciário, RF 4965. Conferido por José Roberto da Silva _____, Diretor de Secretaria Judiciária.

Newton José Falcão
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.004904-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDERSON FELIX DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005018-5 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA
EXECUTADO: NICOLA FAGGION E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005104-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELA ALVES DE MORAES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005105-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO
EXECUTADO: DAVID E GARCIA LTDA ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005106-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO
REU: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005107-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCELO PIRES CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005108-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005109-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO
EXECUTADO: STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005110-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005111-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005112-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005113-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005114-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005115-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005116-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005117-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005118-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005119-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005120-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005121-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005122-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005123-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005124-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005125-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005126-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005127-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005128-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005129-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005130-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005131-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005132-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005133-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005134-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005135-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005136-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005137-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005138-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005139-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GIARDINO
ADV/PROC: SP129511 - OMIR DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005140-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005141-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005142-6 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005143-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005144-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005145-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMALIA FESTUCIA PADOVANI
ADV/PROC: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005146-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTROS
REU: ALINE EVELIN DE PAULA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005147-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005148-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005149-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005150-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO
ADV/PROC: SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005165-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUICAO MOURA LACERDA
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005175-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: PEDRO PAULO PINTO DE LIMA
ADV/PROC: SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.005151-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.02.008623-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELISANGELA LIMA DOVICCHI
ADV/PROC: SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005152-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.011782-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005153-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.001934-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEUSA BASSO NOBRE
ADV/PROC: SP157344 - ROSANA SCHIAVON
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005154-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.02.011954-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005155-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.007823-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME
ADV/PROC: SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005156-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.02.014884-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E OUTROS
EXCEPTO: LUIZ ANTONIO ALBERTINI
ADV/PROC: SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005157-8 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.02.015489-2 CLASSE: 53
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: IOLANDA CANASSA DE FREITAS ALVES
ADV/PROC: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005158-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003201-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: ARI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005159-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.002604-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: MARIA DE LOURDES MARCHIORI
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005160-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.02.007487-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005161-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.02.002017-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: JAIME ROBERTO FIUMARI
ADV/PROC: SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005162-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.02.013923-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIO USHIKAWA
ADV/PROC: SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005163-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.002576-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA
ADV/PROC: SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005164-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.007724-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV/PROC: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005166-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.009624-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005167-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.011929-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FMF - FUNDICAO E METALURGICA FABBRIS LTDA. - EPP.
ADV/PROC: SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005168-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.02.010540-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ODINEIA DUARTE PIGATIN
ADV/PROC: SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005171-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.02.005033-8 CLASSE: 147
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005172-4 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.004071-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAVA SERVICOS DE ANESTESIA DR. VALCYR SANTANA S/S
ADV/PROC: SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.02.008438-8 PROT: 13/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA REPUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.010750-2 PROT: 05/09/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.02.010262-0 PROT: 23/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000019
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000073

Ribeirao Preto, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.17.003554-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO GONCALVES
ADV/PROC: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001761-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001762-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: GERSIO DEL ORTI
ADV/PROC: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001763-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO MARTINS VENTURA
ADV/PROC: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001764-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON GONZAGA
ADV/PROC: SP168062 - MARLI TOCCOLI
REU: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001765-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001766-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001767-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001768-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001769-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001770-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.63.17.002503-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDILSON XAVIER DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001747-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.008731-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: GERALDO MAIA MATOS
ADV/PROC: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001748-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.26.001406-5 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: FRANCISCO SOUZA DA SILVA
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001749-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.26.002758-2 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001750-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.26.002099-5 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: OSMIRA EVANGELISTA PASSOS
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001751-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001371-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV/PROC: SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENILDE DE O. CUNHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001752-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.005124-6 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: EDSON MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001753-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.26.006634-1 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: JOSE CARLOS TRAMBAIOLI
ADV/PROC: SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001754-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.26.006330-3 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: CAETANO XAVIER DE BARROS
ADV/PROC: SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001755-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.005791-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA PORTUGAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP238279 - RAFAEL MADRONA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001756-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001138-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001757-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.012840-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO MACCARI TELLES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001758-9 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.26.000823-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: EDVAL GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001759-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.26.001609-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001760-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001372-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV/PROC: SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENILDE DE O. CUNHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001771-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.000550-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO BUENO DE AZEVEDO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001772-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.003961-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KELLY LINA PEREIRA
ADV/PROC: SP147434 - PABLO DOTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.035174-6 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONFAB INDL/ S/A
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000016

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000029

Sto. Andre, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004270-4 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004271-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004272-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004273-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004274-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004275-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004276-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004277-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004278-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004279-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004280-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004281-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004282-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004283-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004284-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004285-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004286-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004287-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004288-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004289-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004290-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004291-1 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004292-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004293-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004294-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004295-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004296-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004297-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004298-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004299-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004300-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004301-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004302-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004303-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004304-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004305-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004306-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO REI ALBERTO I
ADV/PROC: SP161310 - RICARDO CERALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004308-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004309-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004310-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004311-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004312-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004313-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004314-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004315-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004316-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004317-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004318-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004320-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004321-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004322-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004324-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004325-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004326-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004327-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004328-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004329-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004330-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004331-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004332-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004333-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004334-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI
ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004335-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004336-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004337-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004338-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004339-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004340-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004341-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004342-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA
ADV/PROC: SP265064 - VIVIAN SIMOES
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004343-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004344-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004345-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004346-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004347-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WAGNER FRANCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004348-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANO LEAL DE TOLEDO
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004349-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004350-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004351-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004352-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURACI SILVA DOS SANTOS ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004353-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALVES FILHO
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004354-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE ALBERTO PERAZOLLI
ADV/PROC: SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004355-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDMILSON GUEDES DOMINGUES DA SILVA

ADV/PROC: SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004356-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004357-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004358-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004359-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004360-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004361-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004362-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004363-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004364-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004365-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004366-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004367-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004368-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004369-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004370-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004371-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004372-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ALEXANDRE DAVID DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004373-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004374-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004375-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004376-9 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004377-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004378-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004379-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004380-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004381-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004382-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004383-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004384-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004385-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004386-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004387-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004388-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004389-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004390-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004391-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004392-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FERNANDO AMADO
ADV/PROC: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004393-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
REQUERIDO: COMANDO DA MARINHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004394-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIA BICUDO MONTENEGRO
ADV/PROC: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004395-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004396-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARILUCE SILVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004397-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004398-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS MARTINS DE CASTRO
ADV/PROC: SP175148 - MARCOS DI CARLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004399-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILKA ORLOVICIU
ADV/PROC: SP175148 - MARCOS DI CARLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004400-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ETILUX IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004401-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004402-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004410-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004411-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO
REQUERENTE: TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
ADV/PROC: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004323-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.04.003242-5 CLASSE: 148
AUTOR: HELIO JOSE LEITE E OUTRO

ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.001277-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERCINA ALBUQUERQUE FELIPE
ADV/PROC: SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000132
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000134

Santos, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 11/2008

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria nº 1.232, de 06 de junho de 2008, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, 15 de dezembro de 2007, publicada no DOE, em 09 de janeiro de 2006, fls. 221 do Caderno 1-I,

RESOLVE:

I - Designar o dia 02 de junho de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 06 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em tramitação.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;

c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d, ficando suspenso os prazos processuais.

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria do INSS e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 12 de maio de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL EM SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar - 11010-040

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 5ª VARA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 02 a 06 de junho p.f., por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 02 de junho, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos - SP, Corregedor da Vara., Dr. FABIO IVENS DE PAULI, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Federal de Santos - SP, à Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 8º andar, nesta cidade de Santos - SP, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Santos - SP, aos 12 de maio de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal Substituto

5ª Vara Federal de Santos - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.094141-4 PROT: 10/02/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA OLGA LUNA
ADV/PROC: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2005.63.01.121339-8 PROT: 19/11/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGENOR CORREIA DE LIRA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002649-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002653-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002656-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002657-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002658-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELISABETE CONCEICAO SECOLI
ADV/PROC: SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002659-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZA MARCIERI ZANINELLO
ADV/PROC: SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002660-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002661-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002662-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002663-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002664-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002665-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002666-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002667-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002668-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALAN VIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002669-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROMAO PINTO
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002671-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002672-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002673-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002674-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002675-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002676-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002677-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002678-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002679-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002680-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002682-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002683-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WAGNER TADEU POSTIGO
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.028186-7 PROT: 19/12/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES MARTINEZ ALVES
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.04.001929-5 PROT: 09/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.014258-9 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.029702-8 PROT: 24/10/2007
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NELMA LUIZA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.000329-3 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E OUTRO
EXCEPTO: ANTONIO CARLOS ALVES MARTINEZ ALVES
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000765-6 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000766-8 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000768-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000769-3 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000770-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS

ADV/PROC: SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000771-1 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE

PRINCIPAL: 2007.61.15.000833-4 CLASSE: 137

EXEQUENTE: DOLORES VILLAR CORREA
ADV/PROC: SP096478 - VALMIR GURIAN E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004497-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ELISIO SALVIANO ALVES
ADV/PROC: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004498-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004499-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004500-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO SICARD
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004501-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLIRDES VIOLIN
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004505-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CANDIDO ERNESTO SOUZA CASELLI
ADV/PROC: SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004506-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WALDEMAR OSCAR DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004507-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARTINS
ADV/PROC: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004509-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANTO MAIOTTO
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004510-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANIR NOGUEIRA ELIAS
ADV/PROC: SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004511-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004512-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004513-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004514-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004515-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004516-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004517-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004518-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004519-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004520-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004521-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004522-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RAMIRO LOPES MUNHOZ
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO
REU: BANCO BMG BANCO DE MINAS GERAIS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004523-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE MORELO
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004524-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANA BANHOS DA SILVA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004525-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004526-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEVERINO BASILIO FERREIRA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004527-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ TIGGI DA SILVA
ADV/PROC: SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004528-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004529-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004530-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004531-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004532-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004533-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004534-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004535-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004536-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004537-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004538-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004539-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004540-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004541-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004542-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004543-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO
REU: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004544-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: NILSON DE CASTRO CORREIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004545-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: LUIS CESAR BORGES DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004546-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUZIA NAZARETH DO PRADO
ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004547-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: HILARIO APARECIDO DUTRA
ADV/PROC: SP114845 - DANIEL MATARAGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004548-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004549-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDIEL LEAL DAS NEVES
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004502-4 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.06.002464-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP158172 - CARLOS AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004503-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.06.002194-5 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
EMBARGADO: NILCE ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004504-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.06.006907-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
EMBARGADO: NAIR MATAROLI DA SILVA
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004508-5 PROT: 18/07/2005
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.06.007008-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: LINDOMAR SANTOS ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000053

S.J. do Rio Preto, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.004335-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA FONSECA
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003367-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003368-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003369-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003370-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003371-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003372-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003373-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003374-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003375-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003376-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003377-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003378-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003379-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GLAUCIANE ALVES RIBEIRO
ADV/PROC: SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003380-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO LUCAS
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003381-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO RAMIRO DIAS
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003382-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: JOSE INACIO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003383-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: EDUARDO ANTEQUERA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003384-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003385-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003386-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003387-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003388-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVARINO LOURENCO MACHADO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003389-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA COUTINHO SOUZA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003390-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA BENEDITA DE FARIA
ADV/PROC: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003391-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003392-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLANGE KRIMON
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003393-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALTENIR CABRAL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003394-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003395-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON IZAIAS CARDOSO
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003396-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS TORRES
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003397-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sao Jose dos Campos, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.005521-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005522-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005523-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005524-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005525-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005526-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005527-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005528-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005529-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005530-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005531-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005532-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005533-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005534-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005535-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005542-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005543-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005544-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005545-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005546-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005547-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005548-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005549-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005550-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005551-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005552-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005553-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005554-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005555-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005556-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005557-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005558-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005559-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005560-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005561-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005562-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005563-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005564-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005565-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005566-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005567-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005568-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005571-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO PEDREIRO GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005572-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO PEDREIRO GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005573-4 PROT: 10/05/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005574-6 PROT: 11/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005575-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005576-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VIRGINIA CASONATTO
ADV/PROC: SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005629-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATIANI RAQUEL AGUILAR - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005630-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO DE LIMA
ADV/PROC: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005631-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUGUSTA CHIERIGHINI BUENO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005633-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005634-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005632-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.10.001096-3 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005635-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.005574-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

Sorocaba, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003711-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ELISABETH DA SILVA
ADV/PROC: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003712-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUNZO HABIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003714-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003715-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003716-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIDE CINTRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003717-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003718-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSSELINI MOLON
ADV/PROC: SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003719-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO DANIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003720-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCEU DONIZETE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003721-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVEIRA BELLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003722-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFINA MARIA MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003723-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUISA SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003724-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003725-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003726-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMUEL ANTONIO
ADV/PROC: SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003727-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADMILSON BENTO DE LIMA
ADV/PROC: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003728-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003729-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES ORENGHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003730-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO SEEHAGEN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003731-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO BALDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003732-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALFREDO JOSE GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003733-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDINES RISCO LOPES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003734-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARTUR MATOS RAMOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003735-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLELIA CAMASMIE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003736-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOANA DARQUE SILVEIRA MENDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003737-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TERESA APARECIDA ANGULO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003738-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM ALVES ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003739-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS BENEDITO CIOCI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003740-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISAMU MIURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003741-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE TORRES CAVALCANTI
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003742-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEUSDETE DE BRITO
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003743-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO LOURENCO MACHADO
ADV/PROC: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003744-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO LIPPI
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003745-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003746-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIANA
ADV/PROC: SP193758 - SERGIO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003747-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003748-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIOSUE ROSARIO SUSCA
ADV/PROC: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003749-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003750-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003751-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003752-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003753-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003754-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003755-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003756-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003757-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDEMAR GOMES
ADV/PROC: SP153903 - MARIO JOSE SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003758-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003759-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003763-9 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIDIA BONATTI DE MELO
ADV/PROC: SP267129 - EVELIN GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003784-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON HERNANDES
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003795-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO RIVERA MARTIN
ADV/PROC: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003801-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP263305 - TABITA ALVES TORRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003802-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO
ADV/PROC: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003803-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003804-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERMANO GONCALVES AUGUSTO
ADV/PROC: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003805-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM TRINDADE RIBAS
ADV/PROC: SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003806-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NANCI DELLA COLETTA CAMPOS
ADV/PROC: SP182730 - WILLIAM CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003807-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE MOURA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003760-3 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.03.99.022048-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: MARIA ARLINDA MATOS
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003761-5 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008740-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: WILSON MARINI
ADV/PROC: SP192116 - JOÃO CANIETO NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003762-7 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.038746-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: AURIDIA MARIA BATISTA
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.047083-9 PROT: 24/09/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CELIO SANTANA
ADV/PROC: PROC. ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010110-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TABITA ALVES TORRES
ADV/PROC: SP263305 - TABITA ALVES TORRES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.05.015459-6 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA LEMES
ADV/PROC: SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000064

Sao Paulo, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003764-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS ALBERTO BERTONHA
ADV/PROC: SP016152 - BEATRIZ DE CARVALHO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003765-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ISIDORO DE SA MARTINS
ADV/PROC: SP091019 - DIVA KONNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003766-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003767-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003768-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AGNELO BOERIN
ADV/PROC: SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003769-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANNA MARIA JORGE PATARA
ADV/PROC: SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003770-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DALVA TEREZINHA DO PRADO SILVA
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003771-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NIVALDO FAGUNDES ATAIDE
ADV/PROC: SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003772-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR ARAUJO BARROS
ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003773-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CELSO LEITE
ADV/PROC: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003774-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003775-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE INACIO FERNANDES
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003776-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: URBANO CAMPOS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003777-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURANDIR DE ANGELO
ADV/PROC: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003778-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANILDO BARBOSA DE LIMA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003779-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROMAO UMBELINO
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003780-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003781-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERALDO BEZERRA
ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003782-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANTOS NERES DE SOUZA
ADV/PROC: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003783-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DE SOUSA
ADV/PROC: SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003785-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAZARO TEODORO
ADV/PROC: SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003786-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA MARIA DE SDOUZA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP188189 - RICARDO SIKLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003787-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARY IVONE PENHA FREITAS
ADV/PROC: SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003788-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRANI NERIS BRITO
ADV/PROC: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003789-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEVAL DE JESUS
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003790-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI CONCEICAO PEREIRA
ADV/PROC: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003791-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LIBERALINO DA SILVA
ADV/PROC: SP086353 - ILEUZA ALBERTON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003792-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003793-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GABRIEL MESNARIC
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003794-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP181887 - ROBERTO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003796-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACI VIEIRA
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003797-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUSA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003798-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003799-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003800-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RITA HONORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003808-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO FELICIO DE CASTRO
ADV/PROC: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003809-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI
ADV/PROC: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003810-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003811-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003812-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON TELES DOS SANTOS
ADV/PROC: AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003813-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MANOEL CORREIA
ADV/PROC: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003814-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE EVANGELISTA MACHADO
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003815-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ARTUR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003816-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003817-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003818-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO SABINO
ADV/PROC: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003819-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDEMAR DARIN
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003820-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEVERINO MARTINEZ PERES
ADV/PROC: SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003821-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO BBERNARDES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003824-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CURIUVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003828-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELY LUIZA CORNELIA
ADV/PROC: SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003829-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CONCEICAO COELHO SOARES
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003830-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROGERIO CESAR GOMES
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003831-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003832-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANILDO VELOSO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003833-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZA BERNARDO
ADV/PROC: SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003834-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003835-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO GARCIA PEREIRA
ADV/PROC: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003836-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSEMEIRE VIEIRA
ADV/PROC: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003837-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP192312 - RONALDO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003838-3 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVARO CARRARA
ADV/PROC: SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003839-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003840-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO AFFONSO BAIER
ADV/PROC: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003841-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003842-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISRAEL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003843-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003844-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003851-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA NEVES SORRENTINO
ADV/PROC: SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003822-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009445-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: NELSON DE COME
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003823-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.007634-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
EMBARGADO: JOSE CAVALCANTI
ADV/PROC: SP033927 - WILTON MAURELIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003825-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.83.004194-8 CLASSE: 148
AUTOR: MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003826-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.03.99.035325-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
EMBARGADO: ANTONIO SARAIVA DA CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003827-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 93.0010936-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
EXCEPTO: OLGA DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0004436-9 PROT: 05/02/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BERENICE SOARES GASPAR E OUTROS
ADV/PROC: SP044989 - GERALDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
VARA : 4

PROCESSO : 2002.61.83.001913-1 PROT: 28/06/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ JOVERSINO DAMETO
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.008133-8 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS MOREIRA
ADV/PROC: SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
VARA : 1

PROCESSO : 92.0077959-0 PROT: 21/08/1992

CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULINO GARCIA
ADV/PROC: SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 1999.03.99.075407-2 PROT: 12/05/1995
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES
EMBARGADO: BERENICE SOARES GASPAR E OUTROS
ADV/PROC: RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000078

Sao Paulo, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 002/2008

O Doutor MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, atendendo ao disposto no art. 13, item III da Lei nº 5.010/66,
R E S O L V E :

1. Designar o período de 26 a 30 de maio de 2008, prorrogável por igual prazo, para a realização dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta Primeira Vara Previdenciária de São Paulo, que iniciar-se-á às 13:00 horas do dia 26 de maio de 2008, na Sala de Audiências do Juízo, convocando-se o representante do Ministério Público Federal, o representante da Advocacia Geral da União, o representante do Instituto Nacional do Seguro Social, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, funcionários e demais pessoas interessadas.
2. Durante a Inspeção serão despachadas apenas petições com pedidos de liminares, tutelas antecipadas, ações cautelares, bem como mandados de segurança e medidas de natureza urgente que importem em perecimento de direito, ficando suspensos todos os prazos processuais;
3. Nesse período de Inspeção serão recebidas reclamações, sugestões e colaborações dos membros do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União, do Instituto Nacional do Seguro Social, dos senhores advogados e demais interessados;
4. O Diretor de Secretaria deverá providenciar, vinte dias antes da Inspeção, o recolhimento de todos os processos em poder do Ministério Público Federal, dos senhores procuradores autárquicos, dos senhores procuradores da Advocacia Geral da União e dos senhores advogados.
5. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, solicitando a indicação de um representante para acompanhar os trabalhos;
6. Cientifique-se, ainda, a Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando a indicação de um representante para observar o desenvolvimento dos trabalhos de Inspeção;
7. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral e ao Meritíssimo Juiz Federal Diretor do Foro.

SÃO PAULO, 09 DE MAIO DE 2008.

MARCUS ORIONE GONÇALVE CORREIA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 08/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que a servidora Márcia Barbieri Boldrin, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), RF 5155, estará em fruição de período de férias nos dias 23 de maio a 1 de junho de 2008,

R E S O L V E,

DESIGNAR a servidora JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, Técnico Judiciário, RF 2420, para substituir referida servidora no período acima informado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 12 de maio de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000736-3 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO

ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.004165-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADILSON LEITAO XAVIER E OUTROS

ADV/PROC: SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000002

Braganca, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001579-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADV/PROC: MG094864 - TAMMIS PIEVE ROSA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001580-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001581-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00025 - Acao DE USUCAPIAO
AUTOR: EUGENIO FABBRI NETO
ADV/PROC: SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001582-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES E OUTROS
ADV/PROC: SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001583-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU
ADV/PROC: SP112999B - MARCELO SANTOS MOURAO E OUTRO
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001584-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001585-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001586-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001587-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001588-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001589-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001590-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP100441 - WALTER SZILAGYI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001591-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001592-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO
ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001593-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP181420 - CLAUDIA ROSA APARECIDA DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001594-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001595-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001596-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001597-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP085390 - VALTER VAGNO CAMARGO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001598-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Taubate, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000677-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LEONTINA DE AZEVEDO MOLENA
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000678-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IZABEL DE CASTILHO SANTOS
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000679-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ADINALVA PEREIRA AIDAR
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000680-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSEFA LEITE MARQUES
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000681-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000683-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIA DOMINGUES NEVES
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000684-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SEVERINA BARRETO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000682-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.22.000629-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROSA ISABEL BONIFACIO E OUTRO
ADV/PROC: SP144042 - MARCO ANTONIO OBA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Tupa, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos de execução fiscal abaixo relacionados em que foram designados os dias 03 DE JUNHO DE 2008 às 13h, para o primeiro leilão e dia 17 DE JUNHO DE 2008 às 13h para eventual realização do segundo leilão se necessário for, onde se fará a venda a cargo dos leiloeiros MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal de 1ª Instância, sito a Rua Seis, nº 2476, Centro, em Jales/SP, leilões esses de bens constantes dos autos de penhora, e que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os

processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1-Ambos os leilões ocorrerão em sessão que será apregoada pelos leiloeiros MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), no horário indicado. A comissão dos leiloeiros deverá ser paga no ato da arrematação diretamente aos mesmos, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias (uma das quais será anexada aos autos do processo) e importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação.

2-No primeiro leilão os bens poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao da última avaliação já feita nos autos.

3-No segundo leilão os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o maior lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação para os automóveis e bens imóveis e 40% (quarenta por cento) da avaliação para os demais bens. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização do segundo leilão, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

4-Faculta-se ao arrematante requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as condições previstas no artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997), bem como, as seguintes condições: a) será admitido o pagamento parcelado, desde que igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação para os automóveis e bens imóveis e 40% (quarenta por cento) da avaliação para os demais bens, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo-se o prazo quando necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, agência em Jales/SP, situada na Rua Doze, nº 2550, e as demais junto à exequente; c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel ou imóvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em São José do Rio Preto/SP; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91.

5-As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

6-Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

7-Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).

8-Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). O exequente somente poderá adjudicar o(s) bem(ns), caso não haja licitantes no primeiro ou segundo leilão, por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme dispõe o art. 98, 7, da Lei nº 8.212/91.

9-Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste edital, estará automaticamente impedido de participar de outros leilões da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie.

10-É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados a leilão, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI).

11-Aos participantes do leilão, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro.

12-Eventuais credores preferenciais, senhorios diretos, usufrutuários, ou mesmo credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, ficam, desde já, INTIMADOS da data e horário dos leilões e do prazo de 05 (cinco) dias, para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.

13-Pelo presente edital, ficam INTIMADOS dos leilões os devedores, responsáveis tributários e co-proprietários dos bens móveis ou imóveis penhorados e hipotecados, caso não seja possível sua intimação pessoal por mandado ou carta de intimação. Os depositários dos bens penhorados ficam também INTIMADOS a apresentarem os bens sujeitos à sua guarda que não tenham sido encontrados, ou depositarem judicialmente o seu valor devidamente corrigido, sob pena de prisão civil por até 1 (um) ano.

14-Os valores dos bens constantes deste edital se referem à última avaliação já feita nos autos.

Relação dos processos:

LOTE 01) PROCESSO N. 2001.61.24.000689-0. PARTES: FAZENDA NACIONAL X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME. DEPOSITÁRIO: Benedito Luzini Gasques. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.404,62 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida João Amadeu, nº 260, Pq. Industrial II, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma máquina desengrossadeira marca Sicar Penedo, modelo LM 500, elétrica - 220 volts, motor 5 cavalos de potência, usada, mas em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) uma furadeira industrial, marca Italo Manfredi, modelo ILZ 20, série nº 149, elétrica - 220 volts, usada mas em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) uma máquina desempenadeira, marca Titan, elétrica - 220 volts, sem número de série aparente, com mesa de tamanho 2,00 x 0,40 metros, usada mas em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

LOTE 02) PROCESSO N. 2001.61.24.001726-7. PARTES: FAZENDA NACIONAL X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME. DEPOSITÁRIO: Benedito Luzini Gasques. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.414,88 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida João Amadeu, nº 260, Pq. Industrial II, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) 10 (dez) metros cúbicos de madeira, tipo vigas, de angelim, em regular estado de conservação, depositadas em local descoberto, avaliado o metro cúbico em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); b) 06 (seis) metros cúbicos de madeira em tábuas, tipo cedrilho, em bom estado de conservação e pertencentes ao estado rotativo da executada, avaliado o metro cúbico em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

LOTE 03) PROCESSO N. 2001.61.24.002789-3. PARTES: FAZENDA NACIONAL X K. NAGATA & FILHOS LTDA E OUTRO. DEPOSITÁRIO: Sem depositário. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.121,26 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Fazenda Ponte Pensa, Córrego do Jataí, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma parte ideal relativa à 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural denominado Sítio Ishizaki, localizado na Fazenda Ponte Pensa, medindo 29,04 hectares, e matriculado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jales sob nº 03.216, dentro do seguinte roteiro: começa à margem direita do Córrego do Jataí, rumo 86° 33 SA, e segue por este dividindo-se à direita com terras de Miyoshi Nagata, na distância de 1.300,00 metros até o espigão do Córrego do Jataí com o Córrego do Matão; convertendo-se à esquerda e seguindo na distância de radial de 223,00 metros, até a divisa de Missao Otida, onde segue rumo 86° 33NW, dividindo-se à direita com Missao Otida na distância de 1.320,00 metros, até o Córrego do Jataí; em seguida converte-se à esquerda e segue pelo veio do mesmo na distância radial de 223 metros, até o ponto de início. Sobre o imóvel está edificada uma casa de alvenaria e uma tulha anexa, de alvenaria com cobertura de telhas francesas. A referida parte ideal está avaliada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

LOTE 04) PROCESSO N. 2001.61.24.002909-9. PARTES: FAZENDA NACIONAL X SÉRGIO MENOZZI JALES. DEPOSITÁRIO: José Antônio Guarnieri Menozzi. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.671,86 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Itália, nº 2.007, Bairro Vila Inês, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, ano 1988, placa BNV-9842, cor bege, gasolina, pneus novos, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); b) um veículo marca Ford, modelo Belina II L, ano 1983, placa BUV-4207, álcool, cor branca, pneus usados, em regular estado de conservação e bom funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

LOTE 05) PROCESSO N. 2002.61.06.011791-4. PARTES: FAZENDA NACIONAL X JOSÉ FEITOSA DA SILVA. DEPOSITÁRIO: Sem depositário. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.137,84 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Prolongamento da Rua 3, à 51,71 metros da Rua do Estado, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma parte ideal relativa à 50% (cinquenta por cento) do imóvel urbano denominado Lote 05 da Quadra 04, localizado na Rua Dirce Líbano dos Santos, nº 2.654, Jardim Trianon, na cidade de Jales, medindo 12,50 metros de frente para a Rua Dirce Líbano dos Santos, por 30,00 metros laterais, confrontando-se pela direita com o Lote 04, pela esquerda com o Lote 06 e pelo fundo com o Lote 15, todos da mesma quadra, perfazendo uma área total de 375,00 metros quadrados; sobre o terreno está edificada uma casa de alvenaria, com aproximadamente 250,00 metros quadrados de área construída, piso de cerâmica, toda coberta com telhas de cerâmica tipo romana, cuja garagem para

dois carros e dependências internas são cobertas de laje, dividida em uma sala de frente, para a que dá acesso o alpendre, outra sala superior com sacada fronta, uma copa anexa à cozinha, banheiro social, dois quartos e um apartamento, na área externa dos fundos há uma pequena despensa com laje e uma lavanderia, tudo em bom estado de conservação, com pintura nova. A referida parte ideal está avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

LOTE 06) PROCESSO N. 2004.61.24.001078-0. PARTES: FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL JALES DE AUTOMÓVEIS LTDA. DEPOSITÁRIO: Roldão Tosto do Amaral. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.920,04 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Dezenove, nº 2.048, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um veículo VW/Kombi, motor 1.8, cor branca, placa BKV-0148, Renavam nº 270343334, cabine dupla, combustível álcool, chassi nº GH722407, ano e modelo 1982, estando a pintura em regular estado, pneus desgastados, motor em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento (gasolina transformado para álcool), sendo a cabine dupla para passageiros e carroceria aberta com capota e estepe, avaliado em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2005.61.24.000201-4).

LOTE 07) PROCESSO N. 2004.61.24.001808-0. PARTES: FAZENDA NACIONAL X JALESCANIA OFICINA E PEÇAS LTDA - ME. DEPOSITÁRIO: Uiris Marcos dos Santos. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 41.154,52 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rod. Euclides da Cunha - s/nº, Km 580, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um guincho hidráulico, marca SCHWING SIWA, cor verde, sem modelo e numeração aparentes, capacidade 2 ton. aproximadamente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); b) um compressor de ar marca PEG, cor azul, pressão máxima 120Lbs, nº de série 00719195, modelo BP52, com motor WEG de 1,0 CV, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) um moto-esmeril, cor azul (nova pintura), sem marca, modelo e numeração aparentes, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); d) uma prensa marca SCHULZ, cor azul, capacidade 60 ton., diâmetro do cilindro 5127mm, nº 0287597, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) um aparelho de ar-condicionado, marca CONSUL, 7.500 BTUs de potência, em bom estado, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.24.000643-3).

LOTE 08) PROCESSO N. 2004.61.24.001816-9. PARTES: FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA JALES LTDA. DEPOSITÁRIO: Milton Rodrigues da Silva. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.481,35 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Silvio Alves Balbino, nº 811, Distrito Industrial, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma máquina plaina marca MENDES & CIA, nº 122, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); b) uma máquina respingadeira, cor verde, sem marca aparente, com um motor WEG de indução trifásico de 0,75 CV, e outro motor WEG de indução trifásico de 2 CV, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); c) uma máquina desengrossadeira marca INVICTA, modelo 20, ano 1994, 220 volts, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); d) uma máquina Furadeira, tipo vertical-horizontal, com dois motores WEG de 1 HP, cor verde, de fabricação própria, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

LOTE 09) PROCESSO N. 2005.61.24.001511-2. PARTES: FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KIMEL LTDA. DEPOSITÁRIO: Kioschi Alberto Mariano. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 44.164,70 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Sergipe, esquina com a Rua Mato Grosso, Santa Albertina/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um terreno, contendo 01 salão comercial de alvenaria, com 02 repartições, 02 portas de ferro e 02 banheiros, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com a Rua Mato Grosso, com a qual faz esquina, por outro com o Lote 02 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.039 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 01 da Quadra 09. Localização: Rua Sergipe, esquina com a Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; B) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com o Lote 01, por outro com o 03 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.040 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 02 da Quadra 09. Localização: Rua Sergipe, à 12,00 metros da Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; c) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Mato Grosso por 42,00 metros laterais, perfazendo uma área de 504,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com os lotes 01, 02, 03 e 04, por outro lado com o lote 17 e pelo fundo com o lote 08. Matrícula nº 10.041 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 18 da Quadra 09. Localização: Rua Mato Grosso, à 36,00 metros da Rua Sergipe, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP. Os referidos lotes são limítrofes, perfazendo toda antiga sede da empresa, razão pela qual,

foram avaliados em conjunto. No local encontram-se edificadas um prédio industrial e um galpão, ambos trancados e aparentemente vazios, com aspecto de abandono e vários sinais de depreciação e deterioração. Todos os imóveis estão avaliados na totalidade em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

LOTE 10) PROCESSO N. 2006.61.24.000425-8. PARTES: FAZENDA NACIONAL X GRAFISA - SANTOS GRÁFICA E EDITORA LTDA. DEPOSITÁRIO: Orlando Santos Melo Júnior. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.664,37 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Kansas, nº 381, Jardim Estados Unidos, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma máquina serrilhadeira marca Ulderigo Rossi, série nº 1527, com motor de indução de 0,33 cavalos de potência 220 v, marca Weg, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) uma máquina dobradeira marca A. Baumhak, para corte paralelo, série nº 590/98, cor azul, com regulador de frequência e motor de indução de 220 v, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOTE 11) PROCESSO N. 2006.61.24.001011-8. PARTES: FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CONDE LTDA. DEPOSITÁRIO: Antônio Rafael Conde. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.279,43 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Valdir Lopes, nº 210, Parque Industrial II, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) uma carroceria marca Facchini, tipo baú, de alumínio, fechada, fabricação 04/

96, modelo 6000DP, série nº 20537, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); b) uma carroceria marca Facchini, tipo baú, de alumínio, fechada, fabricação 04/96, modelo 6000DP, série nº 20536, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

LOTE 12) PROCESSO N. 2007.61.24.000361-1. PARTES: FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & SILVA - CURSO DE IDIOMAS S/S LTDA. DEPOSITÁRIO: Hélio de Carvalho Júnior. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.819,52 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Quatro, nº 2.414, Centro, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um microcomputador AMD Duron 1.100 MHz, com 128 Mb de memória RAM, HD de 20 Gb, drive 1,44 Mb, drive CDRom, monitor 17 LCD tela plana, marca AOC, série nº 44262HA005797, teclado e mouse, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); b) uma impressora marca Hewlett Packard, modelo Laserjet 1015, série nº BRFB035168, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) um aparelho DVD marca Sony, série nº 5749660, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); d) um aparelho DVD portátil, marca Philips, modelo DVP320BK, série nº HC189531, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e) seis aparelhos DVD marca Britânia, modelo Compct Slim, séries nº NGF0159095VO9A, NGF0140302VO9A, NGF0139458VO9A, NGF0141284VO9A, NGF0157275VO9A, VGF111472VO9A, todos em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 150 (cento e cinquenta reais) cada um, perfazendo um total de R\$ 900,00 (novecentos reais); f) um televisor marca Panasonic, de 29 polegadas, série nº B1A00847, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), g) um video-cassete marca Semp, de quatro cabeças, série nº AA027134, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); h) três televisores marca CCE de 29 polegadas, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento avaliados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a unidade, perfazendo um total de 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais); i) três televisores marca CCE de 21 polegadas, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); j) um televisor marca LG de 29 polegadas, modelo Magic Eye, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); k) um aparelho condicionador de ar, marca Elgin, modelo Compact Silent Line 12.000 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); l) um aparelho condicionador de ar, marca Consul, modelo Air Master 10.000 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); m) um aparelho condicionador de ar, marca Springer, modelo Mondial 18.000 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); n) um aparelho condicionador de ar, marca Springer, modelo Mondial 10.500 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); o) um aparelho condicionador de ar, marca Springer de 7.500 BTUs, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); p) quatro aparelhos condicionadores de ar, marca General Electric modelo Silent Line 11.000 BTUs, antigos mas em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); q) um aparelho fac-símile, marca Sharp, modelo UX-177ª, série nº 77130278, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); r) oito quadros de laminado brilhante, tipo lousa branca, medindo 1,00 x 0,80 metros aproximados, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); s) quarenta cadeiras almofadadas, tipo universitárias, com prancheta de madeira para escrever, de ferro, avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, perfazendo um total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); t) quarenta cadeiras, tipo universitárias, com prancheta para escrever, de ferro e madeira, avaliadas em R\$ 60,00 (sessenta

reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); u) duas mesas de madeira e fórmica, cor mogno claro, medindo 1,80 x 0,80 metros avaliadas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, perfazendo um total de R\$ 700,00 (setecentos reais); v) um sofá estofado em couro, dois lugares, cor branca, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); x) duas cadeiras, tipo presidente, de ferro cromado e couro, cor branca, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais); z) uma cadeira longarina, almofadada, três lugares, de ferro, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); z1) três cadeiras giratórias, tipo secretária, almofadadas, avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, perfazendo um total de R\$ 300,00 (trezentos reais).

LOTE 13) PROCESSO N. 2007.61.24.001226-0. PARTES: FAZENDA NACIONAL X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. DEPOSITÁRIO: José Pigari. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.900,03 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida João Amadeu e Ruas Dezenove e Doze, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) Lotes 2, 3, 7, 10, 11, 12, e parte do Lote 09, da quadra 126, localizados na Avenida João Amadeu e Ruas Dezenove e Doze, com matrícula nº 15.846, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Jales/SP, com as seguintes descrições: terreno com área de 3.248,00 metros quadrados, circunscrito pelo roteiro que começa em um ponto de interseção entre os lotes 9 e 10, desse ponto segue reto na distância de 20,00 metros, confrontando-se com o lote 9, desse marco vira à direita na distância de 14,00 metros, confrontando-se com o remanescente do lote 9, desse marco vira à esquerda na distância de 29,00 metros, confrontando-se com a Rua Dwezenove, desse marco, torna a virar à esquerda na distância de 14,00 metros, confrontando-se com o lote 01, desse ponrto vira à direita na distância de 35,00 metros, confrontando-se com o lote 01, desse marco vira à esquerda na distância de 28,00 metros, confrontando-se com a Rua Doze, vira à esquerda na distância de 49,00 metros, confrontando-se com os lotes 04 e 08, vira à direita na distância de 14,00 metros, confrontando-se com o lote 08, desse marco vira à esquerda na distância de 35,00 metros, confrontando-se com o lote 13, desse marco vira à esquerda na distância de 42,00 metros, confrontando-se com a Avenida João Amadeu, onde finalmente encontra o marco inicial: de acordo com a averbação 01 da r. matrícula, sobre os lotes 7, 10, 11 e 12 encontra-se edificado um prédio para fins comerciais e residenciais, contruído de tijolos, coberto de laje, contendo na parte inferior um salão mezanino, uma sala escritório, três dormitórios, uma sala de estar, um terraço, dois banheiros, uma á

rea de serviços, uma copa-cozinha, um corredor para circulação e hall, perfazendo uma área total de 130,70 metros de construção. No imóvel principal (de frente para a Avenida João Amadeu), encontra-se instalada a empresa Coopercitrus, com área construída de aproximadamente 1.081,84 m, contendo o salão comercial que foi reformado, com mezanino, banheiros, copa e sala de reunião, havendo ainda na parte superior um depósito e a residência do Sr. Mauro Pigari (tipo apartamento). No imóvel dos fundos (Rua 12), existe um depósito, de alvenaria, com cobertura de estrutura metálica, com aprox. 560 m e foi construído recentemente outro galpão, entre as Ruas 12 e 19, também com estrutura metálica, com aprox. 300m. O imóvel em questão está avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1999.03.99.100061-9).

LOTE 14) PROCESSO N. 2001.61.24.000510-1. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA E OUTROS. DEPOSITÁRIO: Sem depositário. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.501,14 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Itália, nº 2.248, Jardim Micena, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) os direitos que os responsáveis tributários têm sobre o seguinte imóvel: terreno, medindo 15,50 metros de frente para a Rua L-4 (atual Rua Itália), por 12,25 metros nas laterais perfazendo uma área total de 189,97 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com terras pertencentes ao Espólio de Euphy Jalles, por outro com o remanescente do lote 01 e pelo fundo com o lote 02. Matrícula nº 07.344 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Parte do lote 01 da quadra G. Localização: Rua L-4, À 15,00 METROS DA Rua São Francisco, no Jardim Micena. Terreno situado na Rua Itália nº 2.248, próximo à esquina com Rua Iugoslávia, cercado com muros e um portão, contendo uma casa residencial em regular estado de conservação, coberta com telhas, com sala, cozinha, banheiro, três quartos, garagem para um veículo, quintal e uma pequena edícula aos fundos. O imóvel em questão está avaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2004.61.24.001521-1).

LOTE 15) PROCESSO N. 2001.61.24.000536-8. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOP. AGROP. MISTA DOS FRUTIC. PAUL. E GOIANOS - FRUPEG E OUTRO. DEPOSITÁRIO: José Aparecido Lopes. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.778,99 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Silvio Alves Balbino, nº 720, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) duas câmaras frias de grande porte, acopladas ao galpão industrial (não removíveis), com volume conjunto de área refrigerada da ordem de 600m , contendo motor marca MYCOM, sem especificações visíveis, estando o mesmo em área parcialmente coberta e exposto a chuvas, além de compressores, painel de comando forçadores e umidificadores em regular / mau estado de conservação. Segundo o representante da empresa Suplebov tais câmaras estão fora de uso há mais de três anos, não sendo possível constatar seu normal funcionamento. As câmaras em questão estão avaliadas em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

LOTE 16) PROCESSO N. 2001.61.24.002771-6. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOREDES ZINHANI MATEUS. DEPOSITÁRIO: Maria de Loredes Zinhani Mateus. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.077,75 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Fazenda Ponte Pensa e Fazenda Ranchão, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) parte ideal consistente em um hectare e meio (1,5 ha) do imóvel rural denominado Sítio São Sebastião de propriedade da executada, localizado no Córrego Ribeirão Lagoa no município de Jales, com entrada pela Estrada Municipal JAL-060, nas imediações da Fazenda Ponte Pensa e da Fazenda Ranchão, confrontando-se pela cabeceira com Osterno Custódio da Silveira, por um lado com Guido Pietrobon, por outro com Oswaldo Soler e pelo fundo com José Pivoto e Domingos Colombo. O referido imóvel possui uma área total de 53,2052 hectares e está matriculado sob nº 04.386, no Serviço de Registro de Imóveis de Jales. Nessa parte ideal está edificada uma casa de alvenaria antiga, onde reside a executada, bem como há uma pequena lavoura de tomate e o restante da área serve como pastagens para animais. A parte ideal em questão está avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.24.000217-7).

LOTE 17) PROCESSO N. 2005.61.24.001390-5. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JALES CLUBE E OUTRO. DEPOSITÁRIO: Clóvis Pereira. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 128.770,77 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Avenida João Amadeu (Prolongamento), s/nº, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um conjunto de filtros (três filtros) com baterias 372, modelo SR-13, com motor de 25 cv - trifásico para piscina olímpica, marca JACUZZI, cor laranja, tipo 9149, em bom estado de conservação e funcionamento - conjunto com três baterias, sem conexões e acessórios, avaliado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

LOTE 18) PROCESSO N. 2006.61.24.001080-5 e outro. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSTA AZUL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. DEPOSITÁRIO: Rosalice de Fátima Ramires dos Santos. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.902,66 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Dez, nº 2.661, Centro, Jales/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um microcomputador AMD Athlon XP 2000, velocidade 1.8 GHz, com 256 Mb de memória RAM, HD de 30 Gb, placa USB, monitor colorido de quinze polegadas (15), série nº 6112001833, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); b) um microcomputador AMD Athlon XP 2200, velocidade 1.8 GHz, com 256 Mb de memória RAM, HD de 80 Gb, drive CD-ROM, drive 1,44 Mb, monitor colorido, tela plana, de quinze polegadas (15), marca LG, modelo Flatron L15MS-1 série nº 410SPTM99185, teclado e mouse, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); c) um microcomputador Intel Pentium 4, velocidade 1.6 GHz, com 256 Mb de memória RAM, HD de 80 Gb, drive CD-ROM, drive 1,44 Mb, monitor colorido, tela plana, de quinze polegadas (15), marca LG, modelo 566LE série nº 305JE10524, teclado e mouse, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); d) uma impressora marca HP, modelo psc 1350 all-in-one, série nº MY3CUBD2FG, embora em aparente bom estado, segundo informações da depositária, esta impressora encontra-se quebrada, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); e) quatro aparelhos telefônicos de 28 estações, marca Panasoni

c, séries ns. 1EHAC219998 (1º), 4FCHD121930 (2º), 2JBHC409202 (3º), 3DBHC477659 (4º), todos em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); f) um aparelho fac-símile, marca Panasonic, modelo KX-FT21LA, série nº 1JAF590934, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); g) dois aparelhos de ar-condicionado, de parede, marca Springer, 10.500 BTUS, sem número de série aparente, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais); h) dois armários gaveteiros, de madeira (lâmina cerejeira), sendo um com 39 gavetas e outro com 36 gavetas, avaliados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a unidade, perfazendo um total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); i) um armário gaveteiro, de madeira (lâmina de cerejeira), com 26 gavetas, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); j) um cofre vertical, de uma porta, com 0,70 metros de altura, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); k) um refrigerador tipo frígobar, cor bege, sem marca e número de série aparentes, porém em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); l) uma mesa de madeira, ferro e tampo de granito, com três gavetas de madeira, granito boleado, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

LOTE 19) PROCESSO N. 2007.61.24.000329-5. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDÚSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS KIMEL LTDA E OUTROS. DEPOSITÁRIO: Kiyoschi Alberto Mariano. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 76.325,67 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Sergipe, esquina com a Rua Mato Grosso, Santa Albertina/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um terreno, contendo 01 salão comercial de alvenaria, com 02 repartições, 02 portas de ferro 02 banheiros, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com a Rua Mato Grosso, com a qual faz esquina, por outro com o Lote 02 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.039 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 01 da Quadra 09. Localização Rua

Sergipe, esquina com a Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; B) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com o Lote 01, por outro com o 03 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.040 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 02 da Quadra 09. Localização: Rua Sergipe, à 12,00 metros da Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; c) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Mato Grosso por 42,00 metros laterais, perfazendo uma área de 504,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com os lote 01, 02, 03 e 04, por outro lado com o lote 17 e pelo fundo com o lote 08. Matrícula nº 10.041 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 18 da Quadra 09. Localização: Rua Mato Grosso, à 36,00 metros da Rua Sergipe, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP. Os referidos lotes são limítrofes, perfazendo toda antiga sede da empresa, razão pela qual, foram avaliados em conjunto. No local encontram-se edificadas um prédio industrial e um galpão, ambos trancados e aparentemente vazios, com aspecto de abandono e vários sinais de depredação e deterioração. Todos os imóveis estão avaliados na totalidade em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

LOTE 20) PROCESSO N. 2007.61.24.000330-1. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDÚSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS KIMEL LTDA E OUTROS. DEPOSITÁRIO: Kiyoschi Alberto Mariano. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.669,15 em 07/05/2008. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S): Rua Sergipe, esquina com a Rua Mato Grosso, Santa Albertina/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) um terreno, contendo 01 salão comercial de alvenaria, com 02 repartições, 02 portas de ferro e 02 banheiros, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com a Rua Mato Grosso, com a qual faz esquina, por outro com o Lote 02 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.039 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 01 da Quadra 09. Localização Rua Sergipe, esquina com a Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; B) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Sergipe, por 30,00 metros laterais, perfazendo uma área de 360,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com o Lote 01, por outro com o 03 e pelo fundo com o 18. Matrícula nº 10.040 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 02 da Quadra 09. Localização: Rua Sergipe, à 12,00 metros da Rua Mato Grosso, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP; c) um terreno, sem benfeitorias, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Mato Grosso por 42,00 metros laterais, perfazendo uma área de 504,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com os lote 01, 02, 03 e 04, por outro lado com o lote 17 e pelo fundo com o lote 08. Matrícula nº 10.041 do C.R.I. de Jales/SP. Denominação: Lote 18 da Quadra 09. Localização: Rua Mato Grosso, à 36,00 metros da Rua Sergipe, no Loteamento Avenida, Santa Albertina/SP. Os referidos lotes são limítrofes, perfazendo toda antiga sede da empresa, razão pela qual, foram avaliados em conjunto. No local encontram-se edificadas um prédio industrial e um galpão, ambos trancados e aparentemente vazios, com aspecto de abandono e vários sinais de depredação e deterioração. Todos os imóveis estão avaliados na totalidade em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nos dias e horários designados, serão os bens vendidos em leilão público a quem o maior lance oferecer, nos termos da legislação vigente e do contido no presente edital. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial. Eu _____, Tiago Henrique Cassaro Alves Simões, Supervisor de Execuções Fiscais, digitei e conferi. Eu _____ Carlo Gley Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Jales, em 08 de maio de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 14/2008 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOÃO BATISTA MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a JAIR RIBEIRO, portador do RG n. 26.054.124-2/SSP-SP, CPF n. 375.140.759-68, filho de Olívio Ribeiro e Dionísia dos Reis Ribeiro, nascido aos 27.10.1954, natural de Ourinhos-SP, com endereço à Rua Aureliano C.

Nascimento n. 935, Iporanga- SP, que, por este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos - SP, tramita a ação penal n. 2004.61.25.002816-0, onde foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) 34, caput, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que no dia 06 de abril de 2004, por volta das 17:00h, o denunciado foi flagrado, pelo policiamento rural na Vila dos pescadores, as margens do Rio Paranapanema, próximo a jusante da barragem da UHE, situada no município de Salto Grande - SP, desenvolvendo atividade de Pesca amadorista, fora do período de piracema, em local interditado pela autoridade competente, por não ter(em) sido encontrado(s) pessoalmente, pelo presente fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) para comparecer(em) perante este Juízo, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado advogado por este Juízo, em Ourinhos-SP, na sala de audiências, localizada na Av. Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, no dia 02 de junho de 2008, às 14h, a fim de, ser(em) interrogado(a)(s) sobre a acusação que lhe(s) é feita, podendo, no prazo de 3 dias, apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas e requerer diligências a respeito dos fatos mencionados na denúncia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.005081-5 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: JOSE DONIZETE DA SILVA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005084-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: FABIULA PEREIRA DE ANDRADE

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005085-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005086-4 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005087-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005090-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV/PROC: DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005091-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005092-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: EDSON LISIO LOPES
ADV/PROC: MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005166-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005168-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005169-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005170-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005171-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005172-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005173-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005174-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005175-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005176-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005177-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005178-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005179-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005180-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005181-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005182-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005183-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005184-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005185-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005080-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.60.00.008499-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANDREA AUXILIADORA DE LIMA
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005082-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005083-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005088-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.60.00.009274-2 CLASSE: 194
EMBARGANTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV/PROC: SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
EMBARGADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005089-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2000.60.00.006629-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
EMBARGADO: ANTONIO MURO MOREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005094-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.60.00.005425-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARLEI JORGE WARDE

ADV/PROC: MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

CAMPO GRANDE, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Subseção - 1ª Vara

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 1ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - PRAZO: 15(QUINZE)DIAS.

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei 5.010/66, e artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designou o período de 02 de junho de 2008 a 06 de junho de 2008, por 05(cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:00 horas do dia 02 de junho de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara - 1ª Subseção, Corregedor da Vara, Dr. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria.

FAZ SABER, outrossim, que durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada neste Fórum, à Rua Del. Carlos Roberto B. de Oliveira, 128, Pq. dos Poderes, Campo Grande-MS, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Campo Grande, Defensoria Pública da União e a Advocacia Geral da União, que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito, bem como suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

FAZ SABER, finalmente que, todos os processos em poder das partes, procuradores e peritos, deverão ser devolvidos à Secretaria da 1ª Vara até o dia 30 de maio (sexta-feira), sob pena de cobrança. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região e afixado no local de costume.

Campo Grande-MS, aos 14 de maio de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 29/2008-SC05.2

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2005.60.00.002106-1, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIANO ALCIDES PUGA ARANDA.FINALIDADE: a) CITAÇÃO do denunciado MARIANO ALCIDES PUGA ARANDA, peruano, solteiro, comerciante, nascido em Lima/Peru, aos 31/05/1970, filho de Eugênio Puga Juarez e Célia Aranda Valverde, portador do documento de identidade n.º 09509251 - República Del Peru e do Passaporte n.º 2768477, emitido pela República Del Peru, encontrando-se, hodiernamente, em lugar ignorado, para os atos e termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que, procurado nos endereços constantes dos autos, não foi encontrado; b) INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 23/06/2008, às 17:30 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses inculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O acusado deverá comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado de advogado, sendo que, na hipótese de não possuir condições financeiras de constituí-lo, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, com antecedência, informando tal circunstância, a fim de que lhe seja nomeado um defensor dativo.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 12 de maio de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO n.º06/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2006.60.03.000988-2Partes
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X MEGA MOTO LTDA EPP
Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a empresa executada MEGA MOTO LTDA EPP na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ n.º 018.36129/0001-05, CITADA, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 12.197,81 (doze mil cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), referente as CDAs n.ºs. 13203001297-41, 13402005659-27 e 13404002317-71, referente ajo SIMPLES e multa regulamentar por infração, acrescidas das custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.

DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 16 de abril de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031,

(_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO nº08/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2007.60.03.000401-3Partes
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X JOSÉ ALVES DE SOUZA NETO ME
Prazo do Edital
60(sessenta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a empresa executada JOSÉ ALVES DE SOUZA NETO ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 36805661/0001-31, CITADA, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 13.197,79 (treze mil cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), referente as CDAs nºs. 13698005883-73, 13698005884-54, 13699008559-42, 13699008560-86, 13699008561-67, 13699008562-48, 13604003114-19 e 13604003115-08, referente ao CONFINS e multa regulamentar por infração, acrescidas das custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 16 de abril de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO nº07/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2007.60.03.000679-4Partes
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X JOELSON CANDIDO DIAS
Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a empresa executada JOELSON CANDIDO DIAS, inscrita no CNPJ nº 00649527/0001-41, na pessoa de seu representante legal, JOELSON CANDIDO DIAS, CPF nº 652.711.651-91 5, CITADA, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 714.567,36 (setecentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente as CDAs nºs. 13606007407-55, 13606008797-53, 13706001328-76 e 13706001329-57, referente a CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS e multa regulamentar por infração, acrescidas das custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 16 de abril de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001134-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ANTONIO GIANOTTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

PONTA PORA, 10/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001114-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001115-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ANTONIO REVERTE PAVANELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001116-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ARLINDO PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001117-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE AUGUSTO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001118-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE AUGUSTO PIMENTEL DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001119-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE BENICIO VILLAGRA SOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001120-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FREDERICO STOFFEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001121-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANKI FABIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001122-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO SHUNHITI KIMURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001123-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ANTONIO APARECIDO SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001126-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001127-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JORGE ANDRE MACIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001128-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JORGE LUIZ GRILLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001129-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JORGE MARIO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001130-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JORGE PEDRO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001131-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ADEMIR DE MEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001132-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001133-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001156-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ALBINA MARIA DOS ANJOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001157-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ALTAIR CAPATTI AQUINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001158-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001159-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ALCIDES NIVALDO PERES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001160-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CESAR ALEXANDRE FEITOSA MOSCON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001161-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CINTIA PELISSON POGGIAN ROSIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001162-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELIAS JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001163-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DALBER ALISSON PEDROSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001164-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EMERSON DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001165-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001166-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GERALDINA MARIA DE OLIVEIRA VALA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001167-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: APARECIDO FELIPE ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001191-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GILBERTO GUERGOLETT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001192-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GIULIANNO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001193-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOAO LUIZ VALA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001194-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOCIMAR CASTELANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001195-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001196-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JULIANA BULGARELLI MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001197-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: LUCIO MAURO DANTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001198-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCIO EMILIO BARSANTI DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001199-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCOS ROBERTO NUNES MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001200-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARGARIDA LUCIANA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001201-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MIGUEL FERREIRA SORIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001202-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: NARDELI BARBUENA GEDRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001203-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: VICENTE MARIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001204-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: YOSHIMITSU OGAWA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001205-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: WENDER BIER DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001206-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE CARLOS BUCINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001207-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE CARLOS DA LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001208-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001209-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001210-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE CARLOS MACHADO DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001211-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE CARLOS MANO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001212-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE CARLOS VIEIRA DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001213-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001214-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001215-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001216-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE DOMINGOS LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001217-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001218-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE ERNESTO DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001219-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE EVANGELISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001220-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE GERALDO VIEIRA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001221-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE LUIS FERREIRA DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001222-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE LUIZ FORNAZARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001223-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE HUMBERTO DE FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001224-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE HERCULANO RIBAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001225-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001226-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE HENRIQUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001278-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001279-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001280-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001281-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001283-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001284-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000072

PONTA PORA, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000029/2008, de 08 de maio de 2008.

A DOUTORA MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM JUÍZA FEDERAL, PRESIDENTE DESTE
JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,
CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira
Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000023/2008 de 31 de março de 2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000026/2008, de 18 de abril de 2008,

CONSIDERANDO que a servidora LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RF 3968, Oficial de Gabinete - FC 05, da
Divisão de

Coordenação de Gabinetes, esteve em férias no período de 07/04 à 18/04/2008,

RESOLVE:

ALTERAR para 12/06 à 26/06/2008, o período de férias do servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863,
anteriormente marcado para 23/05 à 06/06/2008.

ALTERAR para 12/05 à 21/05/2008, o período de férias da servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE
CAMPOS -

RF 3236, anteriormente marcado para 26/05 à 04/06/2008.

ALTERAR para 23/07 à 01/08/2008, o período de férias da servidora AKIKO HIGA KAWAKAMI - RF 4991,
anteriormente

marcado para 23/07 à 01/08/2008.

DESIGNAR a servidora DENISE TAVARES DA SILVA - RF 931, para substituir a servidora LUCIANA DE SOUZA
OLIVEIRA - RF 3968, no referido período de férias.

ALTERAR para 26/05 à 07/06/2008, o período de férias da servidora DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE
JESUS - RF 4999, anteriormente marcado para 25/06 à 07/07/2008.

ALTERAR para 11/08 à 30/08/2008, os períodos de férias da servidora ANA MARIA SOUZA VEIGA - RF 3059,
anteriormente marcados para 16/06 à 25/06/2008 e 03/11 à 12/11/2008.

ALTERAR para 07/07 à 26/07/2008, o período de férias da servidora CHRISTIE CAROLINE CARON - RF 5608,
anteriormente marcado para 05/05 à 24/05/2008.

ALTERAR para 02/06 à 13/06/2008, o período de férias da servidora MYRNA MARTINS RODE - RF 5630,
anteriormente marcado para 26/05 à 06/06/2008.

ALTERAR para 12/08 à 26/08/2008, o período de férias da servidora LETICIA ARAUJO - RF 5055, anteriormente
marcado para 05/05 à 19/05/2008.

ALTERAR para 30/06 à 17/07/2008 e 13/10 à 24/10/2008, os períodos de férias da servidora PRISCILA MARIE
INOUE

- RF 3413, anteriormente marcados para 30/06 à 11/07/2008 e 22/09 à 09/10/2008.

ALTERAR para 17/09 à 16/10/2008, o período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF
3662,

anteriormente marcado para 07/09 à 06/10/2008.

ALTERAR para 02/06 à 20/06/2008 e 09/12 à 19/12/2008, o período de férias da servidora MARISA SCATENA
RAPOSO - RF 5061, anteriormente marcado para 02/06 à 01/07/2008.

ALTERAR para 08/09 à 07/10/2008, o período de férias da servidora GISLAINE HIRATA ISHIBA - RF 4935,
anteriormente marcado para 01/09 à 30/09/2008.

TORNAR SEM EFEITO os termos da Portaria 6301000023/2008, referente o período de férias da servidora
CRISTIANE

WANDERLEY OLIVEIRA - RF 5635 e ALTERAR para 16/07 à 25/07/2008 e 04/05 à 13/05/2009, os períodos de
férias

da servidora, anteriormente marcados para 12/05 à 21/05/2008 e 05/05 à 14/05/2009.

ALTERAR em parte os termos da Portaria 6301000026/2008, referente ao período de férias da servidora MARIA ROSA DE

MESQUITA - RF 3712, para fazer constar:

Onde se lê: "...ALTERAR para 26/05 à 16/06/2008, o período de férias da servidora..."

Leia -se: "...ALTERAR para 26/05 à 14/06/2008, o período de férias da servidora..."

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0733/2008

LOTE N.º 27781/2008

2003.61.84.006778-3 - SANDRO EVARISTO LOPES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante das informações apresentadas pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2003.61.84.033600-9 - BRAZILINA MARIA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) ; OTOGAMIZ IGNACIO RAMOS - ESPOLIO(ADV. SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Reitero a decisão de 30/10/2007, determinando a intimação do INSS na pessoa do Procurador responsável, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição anexada em 29.10.07, a qual informa que a sentença prolatada nos autos que determinou a revisão do benefício titularizado pelo autor não foi cumprida.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

2003.61.84.039231-1 - WALDOMIRO ANTUNES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o ofício e documentos anexados aos autos pelo INSS em 26.10.2007.

Caso discorde dos cálculos e documentos apresentados, deverá a parte autora instruir sua petição de impugnação com planilha do débito que entende correto, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

2003.61.84.096253-0 - JOSE ORTIZ (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação apresentada pelo

INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2004.61.84.006754-4 - AURORA DE PAULA MOREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o

INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda, na íntegra, a decisão proferida em 15/08/2007, dando cumprimento à

sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se.

2004.61.84.052099-8 - IRMA ROSSETTI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a informação apresentada pelo INSS com relação ao falecimento do(a) senhor(a) Irma Rossetti, manifeste-se o patrono da parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá o(s) interessado(s) promover a competente substituição processual do autor por meio de habilitação, colacionando aos autos a documentação pertinente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2004.61.84.254646-2 - BLAS SANCHEZ MARTINEZ (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, cumpra a parte

autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este

Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

2004.61.84.271716-5 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELIANA KOHATSU P NOGUEIRA DE SOUSA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

; ANDREIA DE SOUZA DIAS PEREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor acerca da petição anexada aos

autos em 25/11/2004.

Silente, dê-se baixa findo.

Int.

2004.61.84.368537-8 - MARIA APARECIDA AUGUSTA BERTELLIS DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO

MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando que já houve o cadastramento no sistema, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.409169-3 - LUIZ LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a decisão proferida em 29.01.08 que afirma não haver diferenças a serem pagas a parte autora, tendo em vista que o benefício é uma aposentadoria especial de ferroviário, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o seu pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2004.61.84.409187-5 - AGENOR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

a parte autora, em dez dias, o pedido em vista da decisão de fls. que afirma não haver diferenças a serem pagas a parte autora, tendo em vista que o benefício é uma aposentadoria especial de ferroviário. Int

2004.61.84.414802-2 - LUIZ DE VASCONCELLOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a decisão proferida

em 29.01.08, na qual foi constatado que não há diferenças a serem pagas a parte autora, já que seu benefício é uma aposentadoria especial de ferroviário, esclareça ela, em 10 (dez) dias, o seu pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

2004.61.84.445178-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.448678-0 - MARIA PRATTI FERRARI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de remessa ao Contador para cálculos. Apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. P.R.I.

2004.61.84.470153-7 - MOACYR LOPES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.475527-3 - EDNA MELLES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a cópia da carta de concessão e memória de cálculo anexos à inicial, bem como o extrato de consulta ao INFBEN indicando que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e não de pensão alimentícia devida por outro segurado do RGPS, intime-se o INSS para demonstrar documentalmente as alegações contidas da petição juntada em 27.03.2007 ou, se constatado equívoco nas informações então prestadas, elaborar os cálculos de liquidação de sentença no prazo de 45 dias. Intimem-se.

2004.61.84.481563-4 - ALTIBANO JOSE SCAPINELLO (ADV. SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por impertinente. Arquivem-se os autos.

2004.61.84.497246-6 - LUIZ MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP. Intime-se.

2004.61.84.504348-7 - MARGARIDA PINHEIRO POLASTRINI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consoante demonstrado pela autora, retifique a Secretaria os dados constantes de seu cadastro para fazer constar o benefício - NB

077.368.250-3 como sendo o originário de sua pensão por morte.

Após, remetam-se, com URGÊNCIA, os autos à Autarquia-ré para elaboração dos cálculos, conforme estipulado em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.526338-4 - ANTONIO FUZARO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada aos

autos em 30/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior.

Assim,

cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão.

Decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.533502-4 - DAVI JOSE DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, bem como especifique quais os índices de correção monetária que entende devam ser aplicados aos referidos valores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2004.61.84.533508-5 - RONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, bem como especifique quais os índices de correção monetária que entende devam ser aplicados aos referidos valores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2004.61.84.533520-6 - ADAUTO VICENTE DE NOVAIS (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, bem como especifique quais os índices de correção monetária que entende devam ser aplicados aos referidos valores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2004.61.84.533548-6 - JIDEVALDO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, bem como especifique quais os índices de correção monetária que entende devam ser aplicados aos referidos valores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2004.61.84.533593-0 - JOSE BENEDITO BRITO TEIXEIRA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os

termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, bem como especifique quais os índices de correção monetária que entende devam ser aplicados aos referidos valores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2004.61.84.536559-4 - YRACI RODRIGUES MALAMAN (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, defiro o

pedido de habilitação de Druzo Malaman, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 015.624.448-91, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.548295-1 - ORLANDO RICHIERI (ADV. SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Luzia Blassioli Richieri, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 355.425.488-65, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.552837-9 - JOSE BENEDITO SALGADO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a decisão proferida em 29.01.08, na qual foi constatado que não há diferenças a serem pagas a parte autora, já que seu benefício é uma aposentadoria especial de ferroviário, esclareça ela, em 10 (dez) dias, o seu pedido. Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

2004.61.84.552991-8 - ANTONO VICENTE DE PAULA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a decisão proferida em 29.01.08, que afirma não haver diferenças a serem pagas à parte autora, por se tratar de titular de aposentadoria especial de ferroviário, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o seu pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2004.61.84.553295-4 - FRANCISCO CARVALHO LEITE (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido em vista da decisão de fls. que determinou o arquivamento dos autos pois não há diferenças a serem pagas. Int

2004.61.84.558850-9 - LAIR MEDEIROS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a

decisão proferida em 29.01.08 que afirma não haver diferenças a serem pagas a parte autora, tendo em vista que o benefício é uma aposentadoria especial de ferroviário, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o seu pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2004.61.84.585184-1 - CARLOS KUCINSKI (ADV. SP182535 - MÁRIO HENRIQUE KUCINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do

falecimento

da parte autora, que implicou, inclusive, na cessação de seu benefício previdenciário (ora objeto de revisão) suspenso o curso do presente feito para que seus eventuais herdeiros / dependentes, querendo, nele se habilitem.

Com o pedido de habilitação, tornem conclusos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Cancele-se a audiência designada para a data de hoje.

Int.

2005.63.01.000896-5 - DIVA TEREZA DE OLIVEIRA SEVERINO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a natureza jurídica das verbas aqui pleiteadas e a informação de que a ação, em que se gerou o referido depósito recursal não tramitou neste juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2005.63.01.001623-8 - NELSON ANTUNES (ADV. SP158214 - JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, bem como especifique quais os índices de correção monetária que entende devam ser aplicados aos referidos valores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.004030-7 - EZEQUIEL HORACIO DA SILVA (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que denota-se da contestação da Caixa Econômica Federal que parte dos valores aqui postulados já foram levantados pela parte autora e a parcela que sobeja os referidos valores encontram-se a sua disposição para levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2005.63.01.005163-9 - CELSO MATOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.008144-9 - ADÃO GERMANO DA SILVA (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS e PIS/PASEP, com a competente comprovação de suas alegações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.008147-4 - EDSON ALBERTO PEREIRA (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, com a competente comprovação de suas alegações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.008780-4 - MARIA NOBREGA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP.

Intime-se.

2005.63.01.009640-4 - EDELTINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra a

parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP.

Intime-se.

2005.63.01.012874-0 - FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra a

parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 29/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP.

Intime-se.

2005.63.01.014469-1 - LUSIMAR RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos hábeis a comprovar que está fora do regime do FGTS há mais de 03 (três) anos,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.015039-3 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra a

parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP.

Intime-se.

2005.63.01.020171-6 - JESUS TEODORIO DE SOUSA (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos hábeis a comprovar que está fora do regime do FGTS há mais de 03 (três) anos,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar precisamente o fundamento jurídico para o saque da conta vinculada de PIS/PASEP, com a competente comprovação, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.020175-3 - MARCOS JOSE DOS REIS (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS e PIS/PASEP sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.020936-3 - CLEMENTINA CHAMBERLAIN DE GODOI (ADV. SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a documentação acostada aos autos em 06/03/2008 denota que a parte autora já obteve provimento jurisdicional favorável ao levantamento dos valores da conta vinculada de seu falecido marido. Caso o pleito seja de aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados pela Caixa Econômica Federal, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, adequando o rito escolhido e indicando precisamente os índices que entende corretos. Após, com o cumprimento ou não da diligência supra, tornem-me conclusos. Considerando os termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.021102-3 - JOSE FONSECA DOS SANTOS NETO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP. Intime-se.

2005.63.01.027593-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à inicial, indicando precisamente os fundamentos jurídicos para a liberação dos valores constantes de conta vinculada de FGTS, com a competente comprovação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, manifestar-se sobre a informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal de que já resgatou os valores aqui postulados. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.041419-0 - VIVALDO LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP. Intime-se.

2005.63.01.074008-1 - PAULO DA SILVA (ADV. SP153846 - FLAVIA ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor acerca da petição da

Caixa
Econômica Federal informando o cumprimento do julgado.
Silente, dê-se baixa findo aos autos.
Int.

2005.63.01.078675-5 - TOSHIO NAKATSU (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Kyoko Komoda Nakatsu, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 291.940.928-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.080735-7 - ABRÃO DA COSTA POR SEU PROCURADOR RENATO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) ; RENATO DA COSTA(ADV. SP192762-KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a documentação acostada pela Caixa Econômica Federal denota que a parte autora já resgatou os valores aqui postulados.
Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.089413-8 - ANTONIO UREL MUSSI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a patrona da parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 42528/2007, juntando aos autos para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes, concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

2005.63.01.104290-7 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados os autos.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.116604-9 - BENEDICTO MOLINARI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que o patrono da requerente não cumpriu exatamente o determinado na Decisão anterior, deixando de apresentar os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) RG e CPF da viúva, Srª Maria José Molinari, sendo certo que é ela a única com direito à sucessão processual; 2) instrumento de procuração outorgado pela referida requerente.
Diante do exposto, determino o estrito cumprimento da Decisão mencionada e a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.129436-2 - GERVASIO PAIOLLA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 23/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Intime-se.

2005.63.01.157750-5 - ORLANDO AGNELLO (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios contratuais na forma requerida pelo advogado. Ademais, considerando o despacho proferido em 20.04.2007, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.179344-5 - UILTON COTRIM LIMA (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nívia Matos Lima, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.179695-1 - JOSE LUIZ MODESTI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 22/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão. Decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.187956-0 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, determino que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, a parte autora proceda a juntada aos autos da petição inicial, sentença/acórdão transitado em julgado, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo do processo em que a CEF alega já ter pago os valores da condenação, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. (...). Cumpra-se. Int.

2005.63.01.234493-2 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zoraide Cardoso dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 993.174.518-53, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.239674-9 - EDRALDO CASTIGIONI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 23/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.
Intime-se.

2005.63.01.240055-8 - WALDEMAR ZIANI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 22/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão. Decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.240067-4 - JOSE VIEIRA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 22/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão. Decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.245283-2 - NAIR RICCI GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifestem-se as partes sobre o documento anexado no dia 7/7/2008, no prazo de 10 dias.
Int.

2005.63.01.255779-4 - JEAN CHARLIER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 31/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.263333-4 - BENEDITO GOMES DE PINHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 04/03/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.267271-6 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 15/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.269403-7 - GUMERCINDO VIEIRA (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 27/03/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.269593-5 - ORACI OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Esther Padilha Oliveira Campos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 204.966.588-16 de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da L.i 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.282719-0 - MARCILIO MARANGONI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS, bem como Instrumento de procuração outorgado pela requerente. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2005.63.01.293341-0 - LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 21/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.308422-0 - FRANCI TEREZA RIBEIRO CAMPANA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, processo nº. 2005.63.10.005777-1, distribuído em 02.09.2005, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquele Juizado sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2005.63.01.312351-0 - RAIMUNDO NONATO SANTANA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Geralda Terezinha dos Santos Sant Ana, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 662.091.458-68, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.318989-2 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 03/04/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.345123-9 - NILZA DE ALMEIDA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ao setor competente para anexação da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.348464-6 - HATSUYO SUZUKI MIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS - ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, reitero a decisão de 19/11/2007, e determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, aditamento a sua petição inicial indicando o pólo passivo correto para figurar na presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.351237-0 - LUIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "INDEFIRO o pedido formulado pelo autor em petição anexada aos autos nesta data, posto que compete a ele a apresentação de todos os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, considere-se que a Receita Federal e a SISTEL já foram oficiadas por este Juízo, informando a impossibilidade de encaminharem os documentos em tela, conforme se afere das respostas anexadas aos autos em 10/07/2007 e 10/10/2007.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o determinado em decisões anteriores, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.352107-2 - ALESSANDRO JOSE PISA (ADV. SP193514A- FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, os documentos requeridos pela Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos referentes à condenação. Após, officie-se à Secretaria da Receita Federal com cópias dos referidos documentos.
Int.

2006.63.01.005098-6 - NEYDE NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do artigo 2º da Lei Complementar n. 8/1970, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a sua petição inicial, indicando a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Cumprida a diligência, cite-se.

2006.63.01.005154-1 - JOSE APARECIDO COELHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada

aos autos em 12/03/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação,
arquite-se.

Intime-se.

2006.63.01.037416-0 - NEILA MARIA GOES SPECK (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2006.63.01.043569-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 42998/2007 trazendo a este Juízo instrumento de procuração outorgado pelo requerente da habilitação, bem como a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.
Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266.
Intime-se.

2006.63.01.047532-8 - VALDEMIR ALVES FLOR (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos, em 09/10/2007, bem como acerca do Termo de Adesão - FGTS anexado aos autos na mesma data.
Após, tornem os autos conclusos.
Silentes, dê-se baixa findo.
Intime-se.

2006.63.01.047536-5 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 18/12/2007, inclusive acerca do Termo de Adesão - FGTS anexado ao feito na mesma data.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2006.63.01.052883-7 - SEBASTIANA VIEIRA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, dê-se baixa findo.
Intimem-se.

2006.63.01.056275-4 - TIAGO MOISES DOS SANTOS COELHO (ADV. SP109119 - TERESA HIROKO KUNINARI OTA e SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI e SP133710 - MARCO AURELIO RIBEIRO e SP142211 - CLAUDIO ROBERTO BANNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA e ADV. SP069878 - ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da CEF, anexada aos autos em 23/01/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do autor, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.056431-3 - RAYMUNDO FREIRE DE SOUZA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Nazaré Pinehiro de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob

o n.º 813.611.817-53, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.064026-1 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a juntada, pelo autor, do comprovante de indeferimento administrativo de seu benefício, designo a realização de audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 26/03/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.069040-9 - GERVASIO SANTOS PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante dos fatos alegados na petição anexada na data de hoje, determino seja o autor submetido à perícia médica com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, a ser realizada em 15/09/2008, às 16:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo estar o autor munido de todos os documentos médicos dos quais disponha para a comprovação de sua condição incapacitante.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.63.01.073782-7 - TEOGO BORGES ESTEVAM DA CUNHA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Todavia, a

fim de evitar prejuízo à parte autora, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2009, às 14:00 horas.

Intime-se o autor, por publicação, na pessoa de sua advogada, dando-se-lhes ciência de que a ausência acarretará extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o INSS

2006.63.01.082456-6 - JOSÉ SANDRE E OUTROS (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) ; JOAO SANDRE(ADV. SP196873-MARISA VIEGAS DE MACEDO) ; NELSON SANDRE(ADV. SP196873-MARISA VIEGAS DE

MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se

a parte autora sobre a petição anexada aos autos pela Caixa Econômica Federal em 06.07.2007.

Caso discorde dos cálculos e documentos apresentados, deverá a parte autora instruir sua petição de impugnação com planilha do débito que entende correto, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

2006.63.01.083798-6 - ARTEMAS ALVES DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09/09/2008 às 16:30 horas, com a médica perita psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Int.

2006.63.01.084461-9 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e

SP176872

- JÊNIFER GOMES BARRETO e SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, recebo os embargos e os

acolho, para, retificando erro material existente, determinar que passe a constar no último parágrafo da fundamentação e no dispositivo como sendo a data a partir da qual deve ser restabelecido o benefício 21/01/2006, passando a sentença a constar da seguinte forma:"(...) Destarte, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício auxílio doença a partir do dia seguinte ao da cessação, ou seja, a partir de 21/01/2006.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Sra. Raimunda Batista dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do seguinte ao da cessação, ou seja, a partir de 21/01/2006, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e, como renda mensal atual - RMA - o valor

de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizado até o mês de outubro de 2007. Vislumbro presentes, a esta

altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Condeno, também, o INSS no pagamentos das prestações vencidas, desde a data da cessação indevida (20/01/2006), que totalizam R\$ 8.411,64 (OITO MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2007, nos termos da Resol. 561/07 do CJF. Defiro o

benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Oficie-se com urgência."No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Int.

2006.63.01.084694-0 - ANTONIO CARLOS IGNACIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o

perito judicial para que, em 20 dias, esclareça se a doença que incapacita o autor para o desempenho de suas funções configura doença profissional ou doença do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20).

Após, manifestem-se as partes em 10 dias e tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.087693-1 - DEBORA LOPES GOMES (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes

para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos juntados aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2006.63.01.088443-5 - WILMA ROSA MARINANGELO ALZIRI (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência.

2006.63.01.088969-0 - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO (ADV. SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; I.H.S CONSTRUÇÃO, HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA. (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2008, às 17:00 horas.

Cite-se e intimem-se os representantes da co-ré no endereço declinado na petição juntada em 14.03.2007.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.089470-2 - ERILDA DA CRUZ ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os

termos da impugnação ao laudo médico, bem como os documentos médicos acostados pela parte autora em 18/02/2008, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 13/08/2008 às 14:30 horas, com a médica perita psiquiatra Dra. Tathiane Fernandes da Silva.

Após a apresentação do referido laudo, com as considerações que o sr. perito entender pertinentes, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Int.

2006.63.01.089669-3 - ARGEMIRO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, determino a realização

de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada no dia 28/07/2008, às 10:45 horas, e perícia médica, modalidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Nelson Saade, no dia 28/07/2008, às 13:30 horas, ocasião em que deverá o autor comparecer munido de toda a documentação referente a todas as moléstias que o acometem.

Por outro lado, solicito esclarecimentos do Dr. Roberto Antônio Fiore quanto aos questionamentos apresentados pelo autor em sua impugnação ao laudo anexada ao feito em 01/04/08.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.089695-4 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada no dia 30/06/2008, às 09:15 horas, ocasião em que deverá a autora comparecer munida de toda a documentação referente a todas as moléstias que a acometem.

Por outro lado, solicito esclarecimentos do Dr. Elcio Rodrigues da Silva quanto aos questionamentos apresentados pela autora em sua impugnação ao laudo anexada ao feito em 24/03/08.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.011593-6 - MOACIR BORGES DE ARAUJO (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.

Sem custas e sem honorários, saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.014295-2 - LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA LOIOLA (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Sendo assim, para se evitar conclusão díspare da realidade dos fatos, entendo por bem requerer a realização de nova perícia médica, modalidade psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 14/07/2008, às 13:15 horas, no 4º andar deste Juizado, ocasião em que deverá a autora comparecer munida de todos os documentos que comprovam sua incapacidade laborativa. O douto perito deverá levar em consideração, para análise do quadro clínico da autora, os dois laudos apontados.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença, uma vez que se trata de matéria de direito, estando o processo incluso em pauta de incapacidade desta magistrada.

Intimem-se.

2007.63.01.014374-9 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP239659 - FELIPE LUIS CABRAL DE VASCONCELLOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite

de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2007.63.01.014664-7 - ELIAS LOBATO DA ROCHA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no

processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da

parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2007.63.01.014669-6 - RONALDO RAIMUNDO DE AQUINO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca do Termo de Adesão - FGTS colacionado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do feito.

Intimem-se.

2007.63.01.015941-1 - GERALDO DIMAS MEIRELLES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a

intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2007.63.01.019358-3 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

: " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 11/10/2007 e seus respectivos anexos.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intime-se.

2007.63.01.024182-6 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/07/2008, às 14h30min, no 4º andar desse prédio, com o Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.024433-5 - JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante

do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim

de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.027328-1 - FRANCISCO MARIANO LEANDRO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os

documentos constantes nos autos bem como ante a petição anexada aos autos em 25/04/2008, designo perícia médica clínica a ser realizada no dia 27/06/2008, às 13:45 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico clínico, Dr. Roberto Antônio Fiore.. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intímem-se

2007.63.01.031041-1 - ILDA GONÇALVES CORREA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos

do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na decisão de 31/08/2007, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.031733-8 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada

perícia médica na especialidade de ortopedia, foi sugerida a avaliação do autor por médico psiquiatra. Assim, determino a

realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 17/09/2008 às 13:00 horas, no 4º andar deste Juizado, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.032369-7 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 dias.

Int.

2007.63.01.032411-2 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados, no prazo de 10 dias.

Int.

2007.63.01.032456-2 - JOSEFA LUCILENE DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada

perícia médica na especialidade de ortopedia, foi sugerida a avaliação do autor por médico clínico geral. Assim, determino

a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 12/02/2009 às 15:00 horas, no 4º andar deste Juizado, com o

Dr. Roberto Antonio Fiore. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.032522-0 - TEREZINHA RANGEL PEREIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Realizada

perícia médica na especialidade de ortopedia, foi sugerida a avaliação do autor por médico psiquiatra. Assim, determino a

realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 17/09/2008 às 13:30 horas, no 4º andar deste Juizado, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.032701-0 - DJAMIR APARECIDO SEVERINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança deste

Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia, com neurocirurgia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.032830-0 - PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o

quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico oftalmologista, profissional de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.033096-3 - CLEIDE FRANCISCA FAUSTINO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ciência às

partes acerca do laudo pericial anexado aos autos para que, entendendo oportuno, manifestem-se, em cinco dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.033102-5 - ROSANA LOPES FAGILDE (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste

Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.042365-5 - REGINA CELIA FERNANDES (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA

HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova

indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 26/06/2008 às

14h15min., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, especialidade Psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento

de
mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.044368-0 - IVANI FERNANDES BOTELHO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença (NB 570.282.000-9) em favor da autora IVANI FERNANDES BOTELHO, a partir desta data, com renda mensal atual no valor de R\$ 633.68 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) para abril de 2008, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida.

Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.051160-0 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se à empresa "FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS", determinando-se à empresa que, em 30 dias, apresente cópia da relação dos salários-de-contribuição do autor no período em que foi seu empregado.

2007.63.01.052352-2 - MANOEL FRANCISCO ALVES DE LIMA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado do clínico geral, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, designo perícia médica com o ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no dia 29/07/2008, às 10h15, ficando a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.
P.R.I.

2007.63.01.054233-4 - MANUEL SALES NETO (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a emenda à inicial.

Cite-se na forma da lei.

À contadoria.

Int.

2007.63.01.058234-4 - LAERCIO AIOLFI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora cumpra a r.decisão, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Intime-se.

2007.63.01.062795-9 - EDILEUSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a

intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.066831-7 - SIMONE COSTA MATOS BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das petições apresentadas pela parte autora, vislumbro a necessidade de ordenar o feito:

1) Primeiramente, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica psiquiátrica, designada para o dia 25/06/2008, às 13h00min., conforme requerimento datado de 04.09.2007, diante do acervo de quase um milhão de feitos que tramitam atualmente neste Juizado Especial Federal;

2) Defiro a juntada do substabelecimento, consoante petição juntada em 05.11.2007. Anote-se;

3) Defiro, também, o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo em conta os laudos médicos anexados, e designo o Dr. Sérgio José Nicoletti a examinar a autora no dia 02 de julho de 2008, às 16h30min., no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).
Fica ciente a mesma que deverá comparecer à perícia munida de sua documentação (original) pessoal e médica.

4) Mantenho, ao final, a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2008, às 13h00min.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.071155-7 - BRUNO WIERING E OUTRO (ADV. SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) ; MARINA TUDECH WIERING(ADV. SP099791-LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição protocolizada em 15.02.2008 como aditamento à inicial. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação. Senão vejamos. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Dê-se baixa no sistema
Intimem-se.

2007.63.01.072922-7 - MIGUEL ARCANJO LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de suas declarações pessoais de imposto de renda referentes aos anos de 2007 e 2008 (ano base 2007), uma vez que recebeu os valores de atrasados neste ano e a este exercício (2007) que se refere a restituição fiscal que o autor visa na presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.077793-3 - SERGIO BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dessa sorte, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora comprove por meio de documento, o efetivo labor.

2) Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração da Embraer, em papel timbrado e assinada por funcionário responsável, na qual conste a discriminação dos valores recebidos pelo autor a título de indenização por férias não gozadas e o valor do imposto de renda retido.
3) Cite-se conforme já determinado.

Intime-se.

2007.63.01.078527-9 - AMERICO JOSE BATISTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cite-se a União Federal, na pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art.7º da Lei 10.259/01.

2007.63.01.078782-3 - JOSE AUGUSTO SANTOS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA e SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pelo autor em 08/05/2008. Determino seja o mesmo submetido à perícia ortopédica, no dia 14/08/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Int.

2007.63.01.080134-0 - JOAO BISPO DE BARROS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino a realização de perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito.
Intimem-se.

2007.63.01.080139-0 - RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA SABAINI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino a realização de perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito.

Intimem-se.

2007.63.01.080564-3 - MIYAKO FUGII (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença em separado.

Intime-se

2007.63.01.083781-4 - CLAUDIA KRYSTHINNE BARROS DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "1) Tendo em vista a r. decisão, observo que foi determinada a apresentação da "declaração da Embraer, em papel timbrado e assinada por funcionário responsável, na qual conste a discriminação dos valores recebidos pelo autor a título de indenização por férias não gozadas e o valor do imposto de renda retido". No entanto, verifico que até a presente data a referida documentação não foi carreada. Posto isso, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora cumpra a decisão, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

2) Cite-se conforme já determinado.

Int.

2007.63.01.091291-5 - JOSE MARIA JAQUES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra o autor a parte final da decisão 6301011717/2008, apresentando cópia do processo administrativo que ensejou a demanda, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.091596-5 - RENATA CARDOSO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da petição acostada aos autos em 07/05/2008, determino o cancelamento da perícia com o Neurologista, bem como novo agendamento com o especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no dia 15/01/2009, às 09h00, no 4º andar deste Juizado Especial, conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Mantenho a data designada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Int.

2007.63.01.095097-7 - LAUDICEIA ALVES DE AVELAR (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV.) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra a decisão anterior, trazendo aos autos extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária bem como proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.20.003014-0 - GERALDA MARIA GALVÃO DA SILVA (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Remetam-se os autos à contadoria para parecer. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias e tornem conclusos.

2008.63.01.000403-1 - MOACIR LIMA SEREJO (ADV. SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença em separado.

Intime-se

2008.63.01.003065-0 - DEONILDA PANZANI SANTORO E OUTRO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO) ; PAULINO SANTORO - ESPOLIO(ADV. SP207965-GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a certidão anexada ao feito em 09/05/2008, comprove a parte autora que já houve a partilha dos bens deixados pelo de cujus - Paulino Santoro, no prazo de 30 (trinta) dias para que se possa regularizar o pólo ativo da presente ação. Outrossim, providencie a parte autora, em igual prazo de 30 (trinta) dias, extratos do banco depositário para que se comprove os números da(s) conta(s) poupança, bem como os períodos que se pretende a correção monetária de mencionada(s) caderneta(s) de poupança.
Int.

2008.63.01.008289-3 - VALERIA MARIA APARECIDA DS SILVA (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo o

não-cumprimento da decisão 6301011630/2008, nomeio como curadora especial da autora sua mãe, sra. Julieta Alexandre da Silva, qualificada na inicial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.

Consigno que a presente nomeação destina-se exclusivamente à defesa dos interesses da autora neste feito e não confere à curadora especial poderes para receber quaisquer valores em nome da autora ou transferir idênticos poderes a outrem, na hipótese de procedência da demanda. Para esse fim, será necessária a regular interdição de Valéria Maria Aparecida da Silva, com a nomeação de curador na forma do Código Civil.

Intimem-se. Cite-se o INSS. Ciência ao MPF.

2008.63.01.008548-1 - MARIA MANUELA JESUS DE NOBREGA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES

VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2008.63.01.009673-9 - MANOELA GONCALVES CUNHA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010568-6 - VAMILTON DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso,

indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011810-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOURA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Entendo

necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos.

Fica desde já agendada a perícia médica com especialista na área ortopédica para o dia 28/04/2009, às 16:00 horas, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar desde Juizado, devendo a parte autora comparecer portando todos

os documentos médicos em seu poder.

Providencie o gabinete da Presidência a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.012227-1 - MONICA APARECIDA EUZEBIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

pois, a tutela.

Fica desde já agendada a perícia médica com especialista na área ortopédica para o dia 29/04/2009, às 18:00 horas, com o Dr. Maro Kawamura Demange, no 4º andar desde Juizado, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos médicos em seu poder.

Providencie o gabinete da Presidência a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.012299-4 - ERNESTO ALVES PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante

disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 26.08.2008, às 17:00

horas, a ser realizada pelo Dr. RENATO ANGHINAH, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012301-9 - BIBIANO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Preliminarmente, torno sem efeito a decisão de 09/05/2008, uma vez que, por um lapso, foi assinada em branco. (...).

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie, o setor de perícias, a designação de perícia médica na especialidade neurologia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012699-9 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012709-8 - ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante

disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 19.11.2008, às 16:30 horas, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012992-7 - ROSA MARIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP227560 - SHIRLEY DA SILVA ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Entendo

necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos.

Fica desde já agendada a perícia médica com especialista na área ortopédica para o dia 05/05/2009, às 09:00 horas, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no 4º andar deste Juizado, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos médicos em seu poder.

Providencie o gabinete da Presidência a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.013095-4 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Entendo

cumprida a decisão de fls. prossiga-se. Int

2008.63.01.016829-5 - MARIA MORETTI MARTINS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2008.63.01.018241-3 - LUZIA LEANDRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018354-5 - MIRIAM ALVAIR DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018875-0 - MARIA SOCORRO NICOLAU (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019037-9 - ALAN BITTENCOURT BORGES (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Em 10 dias, sob pena de extinção, emende o autor sua petição inicial para o fim de: a) especificar os acréscimos patrimoniais, tanto a título de majoração de majoração de vencimento básico, quanto de gratificações, pleiteados na inicial e seus valores e; b) calcular o valor da causa na forma do artigo 260 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.019139-6 - SERGIO RODOLFO MENDEZ (ADV. SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição deste Juizado.

2008.63.01.019156-6 - MARIA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019362-9 - JOSELIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020083-0 - OSVALDO FREIRE DA COSTA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.
Cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0734/2008

Lote 26875/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.030097-4

ZELIA MARIA ANTAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FLÁVIO ANTAS CORRÊA-SP171711

27/08/2008 14:00:00

2004.61.84.485447-0

LUIZ SHOZIRO KUSHIYAMA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA-SP061379

24/10/2008 14:00:00

2004.61.84.548021-8

PAULO TESSUTI AZEVEDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JAIRES CORREIA ROCHA-SP136294

05/09/2008 14:00:00

2004.61.84.586138-0

ESPOLIO DE ANTONIO MAXIMIANO PRADO E OUTRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711

29/09/2008 16:00:00

2005.63.01.001838-7

JOSE BERTOLUCCI PESSOLATO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ELI AGUADO PRADO-SP067806

29/09/2008 13:00:00

2005.63.01.003636-5

OLGA RODRIGUES FRANCI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VANIA RUIZ LAO-SP142683

01/10/2008 13:00:00

2005.63.01.004717-0

ROMILDO PASCUTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

YANNE SGARZI ALOISE-SP141419

24/11/2008 14:00:00

2005.63.01.008208-9

SEBASTIAO COSTA DOS REIS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382

24/11/2008 14:00:00

2005.63.01.047185-9

IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
07/11/2008 16:00:00
2005.63.01.048400-3
BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
25/11/2008 14:00:00
2005.63.01.051237-0
ANTONIO ANDRADE DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
28/11/2008 14:00:00
2005.63.01.053188-1
SERGIO KAKINOFF
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JANER MALAGÓ-SP161129
25/11/2008 14:00:00
2005.63.01.054152-7
VALDIR GUERRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JANER MALAGÓ-SP161129
25/11/2008 14:00:00
2005.63.01.065010-9
PAULO MORO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
25/11/2008 13:00:00
2005.63.01.113356-1
MARIO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
25/11/2008 13:00:00
2005.63.01.113366-4
HERCIO CHICONI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
24/11/2008 13:00:00
2005.63.01.115200-2
NELSON PEREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CELINA DOS SANTOS SILVA-SP086988
26/08/2008 13:00:00
2005.63.01.121828-1
JORGE RODRIGUES LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TERESA PEREZ PRADO-SP086212
25/11/2008 13:00:00
2005.63.01.121974-1
WANDA CASTILHA FOLTRAN
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIEL GIMENES-SP160506
25/11/2008 16:00:00
2005.63.01.125398-0
ANORABIO ANTONIO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706
27/08/2008 14:00:00
2005.63.01.136087-5
ROPER PIRES DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644
25/11/2008 13:00:00

2005.63.01.136251-3
MIGUEL BELMONTE MARTINEZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NEIDE GALHARDO TAMAGNINI-SP124873
26/11/2008 13:00:00
2005.63.01.136548-4
DOMINGOS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ-SP188563
26/11/2008 13:00:00
2005.63.01.136787-0
ALEX DOS SANTOS DA CONCEICAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321
26/11/2008 13:00:00
2005.63.01.137317-1
DEUSDETH JOSE DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959
26/11/2008 13:00:00
2005.63.01.151106-3
EVA BACIGA LOUSADA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA-SP070447
27/08/2008 16:00:00
2005.63.01.156521-7
FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321
26/11/2008 14:00:00
2005.63.01.157117-5
PAULO BARROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959
26/11/2008 13:00:00
2005.63.01.177679-4
NEIDE MOREIRA SANTAMARINA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA-SP143524
27/11/2008 13:00:00
2005.63.01.186222-4
ALFREDO AUGUSTO JIUNTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO-SP094202
27/11/2008 13:00:00
2005.63.01.190989-7
MARIA JOSE SEVERO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
24/11/2008 13:00:00
2005.63.01.191792-4
JORGE MARQUES DA CRUZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA-SP179168
27/11/2008 13:00:00
2005.63.01.191946-5
MARIA RIBEIRO DA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
24/11/2008 16:00:00
2005.63.01.192896-0
ABDUL HADI BALIK
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
27/11/2008 14:00:00
2005.63.01.192981-1
MARIA LIMA DE MORAES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644
27/11/2008 14:00:00
2005.63.01.193473-9
DANIEL NICOLAS GARCIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELISABETE MATHIAS-SP175838
27/11/2008 13:00:00
2005.63.01.193576-8
MARIA LUCIA DE CASTRO PEREIRA SUCASAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
24/11/2008 14:00:00
2005.63.01.239582-4
ARISTIDES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TERESA PEREZ PRADO-SP086212
28/08/2008 16:00:00
2005.63.01.239603-8
PEDRO FERREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TERESA PEREZ PRADO-SP086212
31/10/2008 13:00:00
2005.63.01.240313-4
RUI GONÇALVES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TERESA PEREZ PRADO-SP086212
27/11/2008 14:00:00
2005.63.01.245790-8
CLAUDIO FUCIJI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JANER MALAGÓ-SP161129
28/11/2008 16:00:00
2005.63.01.245835-4
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JANER MALAGÓ-SP161129
27/11/2008 13:00:00
2005.63.01.248099-2
ANGELA BOSQUETTI JORDAO E OUTROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MEIVE CARDOSO-SP048076
05/09/2008 14:00:00
2005.63.01.264714-0
SUELI DA SILVA LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
28/11/2008 13:00:00
2005.63.01.269513-3
GONCALO ALVES DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
28/11/2008 13:00:00
2005.63.01.297051-0
TEREZA GUALANO RODRIGUES LEITE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
24/11/2008 14:00:00
2005.63.01.298767-3

NADIR BARROS FREIRE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELISABETE MATHIAS-SP175838
28/11/2008 14:00:00
2005.63.01.301930-5
ANNA CHINCHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HELENI DE FATIMA BASTIDA-SP070734
28/11/2008 13:00:00
2005.63.01.313275-4
LAERCIO DOS SANTOS PEREZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDO CARVALHO NASSIF-SP139376
28/11/2008 16:00:00
2005.63.01.352534-0
WELISON SABINO DE AZEVEDO JUNIOR
UNIÃO FEDERAL (AGU)
SERGIO MUTOLESE-SP122285
24/11/2008 14:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0735/2008

LOTE N.º 27268/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.077013-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.161064-8 - HELIO PINTO DE ASSIS (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.252720-0 - EDILSON GOMES ANICETO (ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.260133-3 - SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E
SANTOS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2004.61.84.275259-1 - ELISABET BATISTA DO CARMO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.317196-6 - RICARDO NACIM SAAD (ADV. SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.478937-4 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.553318-1 - SINAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.014238-4 - JAN DERK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.095899-2 - ADEMIR CODONHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.098489-9 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.121837-2 - MARILDA DINIZ CALCADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.133494-3 - REGINA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.135106-0 - LUIZ CARLOS ORESTE (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.350143-7 - DEIVISON DA COSTA CAMPOS (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.350364-1 - ARIVALDO BEZERRA SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.355232-9 - EDSON MARTIN (ADV. SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.355549-5 - MARCO ANTONIO DE SOUZA ARIAS (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO HSBC S/A (ADV.) : .

2006.63.01.008895-3 - DENISE KOMURA FUKUYOSHI (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.022533-6 - THERESA FERREIRA ALVES (ADV. SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.023764-8 - MEIRA GOMES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.042143-5 - FULVIO FRANCISCO DI RISIO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.042145-9 - ADEMIR MIGUEL (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.042846-6 - MASAKI DOZONO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.049189-9 - BENEDITO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.050267-8 - WILSON ZAUHY FILHO (ADV. SP051239 - ARNALDO MAPELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.051828-5 - BENEDITO BERNARDO (ADV. SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.053664-0 - ANTONIA SOBREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.055808-8 - ELIO MILANEZ (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.058401-4 - THEOPHILO ALMEIDA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.059111-0 - DELY NERY PRIMO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.059153-5 - PAULO HIROFUME ARASHIRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.062243-0 - MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE DE SOUZA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.062553-3 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071201-6 - JORGE DE ASSUNCAO FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.072565-5 - ROSANA D AFLITA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.072733-0 - MERCEDES SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO e SP080829 - CRISTINA LEITE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.072979-0 - JOSE SABINO GUEDES (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075408-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP172391 - ANDRÉ REINDL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.076069-2 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.076086-2 - MARIA DENI DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP133046 - JEFERSON ALBERTINO
TAMPELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077829-5 - NELSON NUNES DE SOUSA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082010-0 - SONIA MARIA DOMINGUES BORBA (ADV. SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083636-2 - PRISCILLA VICENTE ELOY (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084456-5 - LIGIA CAMPOS MATTOS (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084779-7 - SERGIO AMARO NETO (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084937-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085761-4 - JOSE CARLOS COTINI (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086057-1 - EVERALDO ANTONIO SIMAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086067-4 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086156-3 - ALZIRA APARECIDA FARINA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA
PAZ e
SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086214-2 - MARIA JOSE GRANADO (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086361-4 - ELENALDO CAIRES FERRAZ (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086394-8 - BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087095-3 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087202-0 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087235-4 - MARINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087256-1 - CIRLENE DE ALBUQUERQUE ACIOLI (ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JESSICA LIMA MONTEIRO (REP. P/ MARIA HELENA LIMA MONTEIRO) (ADV.) ; JANAYNA LIMA MONTEIRO (REP. P/ MARIA HELENA LIMA MONTEIRO) (ADV.) : .

2006.63.01.087317-6 - JOAO TADEU DE PADUA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087336-0 - HILDA MARIA DOS REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087465-0 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087976-2 - JOSE TREVISAN (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087978-6 - MARIA DE FATIMA BORGES DE AZEVEDO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088075-2 - ILDA CARLOS DA COSTA CAVALCANTE (ADV. SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088216-5 - ALAIZA BARROS DA SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088301-7 - RUI PEREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088347-9 - AURELINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088452-6 - BONARIA CABULA COSTA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088467-8 - CAMERINO NOVAES SOUZA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088537-3 - AMELIA ROMANELLI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088679-1 - ELIAZAR GERMANO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088686-9 - JOAO JOVENTINO MENDES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088757-6 - LUCIANA REGINA PIRES (ADV. SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088887-8 - JOSE ANTONIO MASTROMANO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089052-6 - FRANCISCO ALCIDES BRITO (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089278-0 - MARIA NILZA DE SOUZA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089462-3 - OSEIAS LEMOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089586-0 - JOSE ROQUE BACELAR (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089597-4 - WILSON DOS REIS (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.000263-7 - SUELY CEZARIO (ADV. SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.000267-4 - ACACIO DIAS CARDEAL (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001314-3 - INIDICI DOS SANTOS DISIDERIO (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001541-3 - ADÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.002314-8 - ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.002322-7 - SEBASTIÃO VIANA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003212-5 - MARCIO BENTO DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004030-4 - JOSEFA DO CARMO RIOS DA SILVA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004213-1 - JOSÉ JIRGES ALFIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.004214-3 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.004449-8 - MELISSA SILVA DE SOUSA ALVES (REP MARIA APARECIDA DA SILVA) (ADV.

SP133273 -

CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006657-3 - DERMIVAL SOUZA SILVA FILHO (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007360-7 - ODETE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT

NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007364-4 - EMILIO BIANCO NETO (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007402-8 - FRANCY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008607-9 - MANOEL ADAO NETO (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: .

2007.63.01.011995-4 - THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012397-0 - GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA ZANELA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES

CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015444-9 - MOTSU MIYAZATO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015480-2 - DANIEL MOURA BARBOSA (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015563-6 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015661-6 - MARIA ROSA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015717-7 - JUCEDIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016061-9 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.017650-0 - JAIME TABOAS FIGUEROA (ADV. SP218406 - CLARICE MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.018666-9 - ANIBAL FERNANDO CRUZ RODRIGUES (ADV. SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019740-0 - MIGUEL DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019770-9 - SHEILA PESSOA DE SOUZA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.020700-4 - IVAN CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021201-2 - JOSE ALMANDO ZEZO LOPES SILVA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021309-0 - LEANDRO CESAR MOTTA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021331-4 - PEDRO FERNANDES CAMPOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.022225-0 - ERNESTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022273-0 - ELISEU ALVES DE LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022310-1 - FRANCISCO BRITO DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022340-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.022419-1 - JOSE CARLOS VALDERRAMA ACHILIA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022736-2 - LUIZ GERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022754-4 - JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022908-5 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022985-1 - PEDRO CALDAS DE OLIVEIRA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023214-0 - MATILDE DANTAS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023313-1 - MARIA DIONICE COUTINHO (ADV. SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTODE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023410-0 - BRASILINA DOMINGOS SANTOS (ADV. SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023411-1 - MARIA BATISTA DOS SANTOS FILHA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023433-0 - JOAO ALVES COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023680-6 - LUIZA NORMA PIZAN VITTORI (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023742-2 - ANTONIO MIGUEL LEITE (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023749-5 - MARIA HELENA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023994-7 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023996-0 - DIRCEU FORTUNATO SANTANA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024121-8 - NELI DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024225-9 - HELENI SANTOS DUARTE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP132153Z- RENATA ALEXANDRA RODRIGUES LOURENÇO e SP162352 - SIMONE RIBEIRO e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FELIPE EDUARDO PASSOS DOS SANTOS (REP P DEUSMAR PASSOS) (ADV.) : .

2007.63.01.025294-0 - CLARISSA FACIN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) ; TAISSA FACIN DOS SANTOS(ADV. SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO) ; TAISSA FACIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025542-4 - SERGIO RIBEIRO MATTOS (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.025604-0 - JULIO PARADA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026065-1 - DIONIZIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026412-7 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026591-0 - VINICIUS MANSO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) ; MARIA APARECIDA CORDEIRO MANSO(ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026729-3 - GENILSON DOS SANTOS (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026737-2 - MARIA LUIZA BERTONI (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027003-6 - MARIA JOSE EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027022-0 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS (ADV. SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.027815-1 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029085-0 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030259-1 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.045990-0 - MARIA EDNEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA e
SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e SP139855 - JOSE CARLOS
GOMES
PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e SP177517 - SANDRA
GUIRAO
e SP211062 - EDNILSON CINO FATEL e SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.051989-0 - NEUSA LIGIERI ALVES (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071143-0 - JOANA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.071152-1 - ADÃO APARECIDO PENTEADO (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.071530-7 - FRANCISCO ALEXANDRE GUEDES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS
PINHAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071540-0 - LIRALZO ANTONIO ALVES (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO e
SP232996 - KARINA DIAS FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071562-9 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071941-6 - EDVALDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072246-4 - JOSENILDO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073344-9 - JAIR PISTOIA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.000830-4 - JOSEMAR MARIO AUGUSTO (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000855-9 - CARLOS BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.001206-0 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

Juizado Especial Federal de Campinas
5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6303000003/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE CAMPINAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 09 de maio de 2008, às 14h00min, com a presença dos Meritíssimos Juízes Federais VALTER ANTONIASSI MACCARONE, Presidente da 1ª TURMA e VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, membro efetivo, verificou-se não ter sido atingido o quorum mínimo para início dos trabalhos da sessão extraordinária convocada.

Na oportunidade, foi justificada a ausência da MMª. Juíza Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, membro efetivo da Turma, em virtude de viagem para participação em Seminário realizado na Seção Judiciária de Natal-RN e do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, membro suplente, em vista de sua designação, com prejuízo, para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Foi também esclarecido, que a razão para o adiamento da data da sessão ordinária da Turma, anteriormente prevista para o dia 25 de abril de 2008, conforme Portaria nº 1/2008, ocorreu em virtude de pane técnica no sistema eletrônico do Juizado de Campinas, que deixou de funcionar no período de 15 a 18 de abril.

Em decorrência, foi adiado para a sessão seguinte o julgamento dos recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.86.001833-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.004007-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUCIA DA MAGALHÃES REZENDE
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.004906-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON SILVEIRA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.005714-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: OLINDA VERONEZ D'OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.006137-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MANOEL DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2003.61.86.006269-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: NILTON PADIAL HODAS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.000431-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VERA ANGELICA MARTELLA
ADVOGADO: SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.000597-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO SILVA LOPES
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001072-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICENTE CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001451-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001758-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001796-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLIVEIRA FIRMINO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001872-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELO SOARES
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001941-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001949-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001971-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SYLVIO VIDAL VANDOR PACIULLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001981-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAUL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.001990-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PIRES CORREA
ADVOGADO: SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002062-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002103-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ORLANDO DE GRANDE
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002192-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ALVARENGA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002195-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO
ADVOGADO: SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002578-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: CARLOS MARINO
ADVOGADO(A): SP083538 - RUY STRUCKEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002629-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDO COCENZO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002667-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADALBERTO BERTUQUI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002919-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAOLO ARIBONI
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.002971-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.003246-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.003400-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: RANULPHO MARCUCCI
ADVOGADO(A): SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.003598-6 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALBERTO FANTINATI FEDERICI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.003664-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: JOSE PATTARO
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.004464-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDERALDO CONCEIÇÃO TELLES
ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005260-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VICENTE PAULO NORONHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005485-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MOACIR PFEIFER
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005541-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: DARCY HELBIG
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005596-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: KENZO KOBAYASHI
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ALCIDES PENHA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005662-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: JUAN SERRA BLEY
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005697-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005699-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: NARCISO BALDUIN
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005712-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: BENEDITO DA VEIGA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005714-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: GERVASIO LAZARIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005764-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: DURVAL CESTARI
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005818-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: DARCY GONZALEZ MISA LOPES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005819-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: BENEDITA CURADO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005858-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: VALENTINA ROMAO
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.005895-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: WALDEMAR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006045-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: JOSÉ BENTO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006046-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: BENETIDO LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006108-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: SIDNEY OLMOS HERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006109-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006116-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MAURO LUCIO CORTES AGUIAR
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006117-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: LAERCIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006120-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: JOSE JOAQUIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006440-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSWALDO CONCEIÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006753-7 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAURA RIBELLO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.006929-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: CLOVIS AUGUSTO DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.007566-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MATHEUS EDUARDO LINS DE MOURA REPRES.P/S/MÃE CAD 34974
RECD: DENISE MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.007848-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE YNEMINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.009361-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERSON LOURENÇO DE SÁ
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.009839-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUIZA FORTUNATO HERMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.86.014926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ACACIO BORGHI SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.005255-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EUZA ALVES LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.005999-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: BOAVENTURA JOVINO MIRONGA
ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.007670-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: GERALDO RIBEIRO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010207-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: LOURDES CORREA VIANA

ADVOGADO(A): SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010668-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: VICENTE VIANA FILHO

ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010796-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014573-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MILTON RUBENS DELLASTA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014576-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014924-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: BENEDITO RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014928-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CINIRA PEDRO SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014929-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERVÁSIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014932-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IDELFONSO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014954-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ CARLOS GABRIEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014959-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HELIO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014962-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARMEN RUIS BRAGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014964-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO GOBBO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014966-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSA ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014967-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO ROBERTO POSTALI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014971-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALTER NALIAGACA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014973-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014979-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ ERALDO RIBAS D'AVILA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.014981-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: REGINALDO POMPEU
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015056-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015058-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUBENS DE MORAES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015059-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015063-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DARCI DORIVAL PAIVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015070-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIO ANTONIO MARÇAL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015106-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS JARDIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015121-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADELMO FRANCESCHI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015169-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIAS BORGES DE ATHAYDE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015183-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015186-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IVO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015189-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DANILO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015199-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS ALBERTO FANTINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015201-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ODAIR MONFRINATTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015202-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015358-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDER SILVA DE MELO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015360-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ISRAEL CARRASCOZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015361-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AGOSTINHO VIVALDI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015365-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALBANITA RÊGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015366-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MAURO SULLA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015376-4 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015426-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015431-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015433-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015437-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ADEMAR VALENTIN BOTTER
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015442-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015513-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAUL MARCHIORI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015589-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: BERNADETE FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015591-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ANTONIA TEREZA ALTHMANN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015605-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALCIDES MARTINS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015611-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AMALIA DALMONTE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015681-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUBENS DAMINELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015997-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WILSON FLAUZINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016008-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DEODEOLINDA APARECIDA MADALENA MELO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016009-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016022-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GILBERTO MAZZETTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016072-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ZENWA TAMANAHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016073-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: KIODI TAKEMOTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016074-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SADANORI WATANABE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016075-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016218-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADEMIR ANTONIO ROSSI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016455-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CELSO IVASSE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016458-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DIRCEU SANTO SQUARIZZI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016460-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCIO FERNANDO ALCANTARA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016461-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016462-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES DAVID
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016514-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ROBERTO FABRETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016515-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OCTAVIANO AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016516-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016517-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALTER PRECIVALLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016518-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016522-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONINHO BETIOLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: REINALDO FIDELIS BARBOSA REPRESENTADO POR 46773
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016714-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016716-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAMIL LUIZ AFONSO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.018194-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.018354-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: IVONE DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.018376-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAURINDO ANDRIETTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.018379-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERCINA NAVES PENA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.019471-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022105-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OLÍMPIO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022107-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HELDER LEONEL PONZARINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000092-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000093-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SOUZA BARRETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000096-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE AIRES LOURENÇO SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000098-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OTAVIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000101-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARMELITO SERAIDE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000103-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MOACIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000104-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOÃO ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000105-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NILTON MORENO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000106-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSWALDO MARCONATO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000108-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERALDO ROSALINO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000110-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ERNESTO BRIOTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000112-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ACACIO LUIZ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000115-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SABURO TSUDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000116-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCA NORMA GOMES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001064-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS LOPES REPRESENTADO POR 46774
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001076-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOÃO AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001078-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EROS POLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001080-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001082-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001085-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ATAIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001086-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001087-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SILVA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALERIANO CALVI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001089-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GABRIEL TOME DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001092-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DORIVAL BORELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001093-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001094-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PEDRO VENANCIO DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001095-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARNALDO MANTOVAN
ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001097-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DARIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001676-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOÃO ALAOR DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001677-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARMIN HOFLINGER
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001678-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARMANDO GALICO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.002981-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSANA MARIA CIRICO
ADVOGADO(A): SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.002982-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FERNANDO LUIZ TORSANI
ADVOGADO(A): SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.003845-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DORIVAL MAGLIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.003846-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARLINDO AMADOR VITORINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.003847-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.003849-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JESUS MARQUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.004332-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE PLINIO VASCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.004845-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUBENS BARBOSA LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.004847-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.005220-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ LUIZ TAVARES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.005223-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006488-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CRAGEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006490-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AMÉRICO NAVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006491-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ISAAC MUSQUIVAR CRASILLA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006492-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DARCI CAVICHIOLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006493-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARMANDO LEVANTEZI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006494-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO FRANCISCO GORINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006496-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MILTON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006497-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO BELOTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006498-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO GUEDES VENTURA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006499-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MATILDE VICENTIM ARLINDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.012658-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDÔ: CATIA HELENA DE MORI SERAFIN
ADVOGADO: SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.012666-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDÔ: PAULO GUERREIRO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.03.001802-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENA MARIA FERRAREZ
ADVOGADO(A): SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.03.001835-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: DIRCE JULIANO PONDIAN
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
RECD: ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECD: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 1ª TURMA DE CAMPINAS

Juizado Especial Federal de Campinas
5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal de Campinas
5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE CAMPINAS - Nº 6303000004/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de maio de 2008, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão será realizada, excepcionalmente, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP.

0001 PROCESSO: 2003.61.86.001833-9
RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 07/12/2004 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.86.004906-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON SILVEIRA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 30/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.86.005714-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: OLINDA VERONEZ D'OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.86.006269-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: NILTON PADIAL HODAS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.86.000431-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VERA ANGELICA MARTELLA
ADVOGADO: SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 19/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.86.000597-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO SILVA LOPES
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 30/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.86.001072-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VICENTE CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.86.001941-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.86.001971-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SYLVIO VIDAL VANDOR PACIULLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.86.001981-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAUL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 30/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.86.002192-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ALVARENGA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.86.002195-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO
ADVOGADO: SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.86.002919-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAOLO ARIBONI
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.86.003400-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: RANULPHO MARCUCCI
ADVOGADO(A): SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.86.003664-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: JOSE PATTARO
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.86.004464-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDERALDO CONCEIÇÃO TELLES
ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.86.005697-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.86.005818-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: DARCY GONZALEZ MISA LOPES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.86.005819-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: BENEDITA CURADO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.86.006045-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: JOSÉ BENTO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.86.006120-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

RECTE: JOSE JOAQUIM

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.03.005999-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: BOAVENTURA JOVINO MIRONGA

ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.03.007670-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: GERALDO RIBEIRO FEITOSA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.03.010668-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: VICENTE VIANA FILHO

ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.03.010796-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 22/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.03.014573-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: MILTON RUBENS DELLASTA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.03.014924-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: BENEDITO RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.03.014928-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: CINIRA PEDRO SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.03.014954-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSÉ CARLOS GABRIEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.03.014962-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: CARMEN RUIS BRAGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.03.014967-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: PAULO ROBERTO POSTALI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.03.014971-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: WALTER NALIAGACA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.03.014979-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSÉ ERALDO RIBAS D'AVILA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.03.015056-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.03.015058-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: RUBENS DE MORAES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 16/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.03.015063-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: DARCI DORIVAL PAIVA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 04/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.03.015070-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: CLAUDIO ANTONIO MARÇAL

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.03.015121-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: ADELMO FRANCESCHI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 16/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.03.015183-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.03.015186-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: IVO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.03.015360-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: ISRAEL CARRASCOZA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.03.015361-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: AGOSTINHO VIVALDI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.03.015365-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: ALBANITA RÉGO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.03.015376-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Sim

0045 PROCESSO: 2005.63.03.015431-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.03.015513-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: RAUL MARCHIORI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.03.015589-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: BERNADETE FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.03.015591-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONIA TEREZA ALTHMANN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.03.016008-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: DEODEOLINDA APARECIDA MADALENA MELO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.03.016074-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: SADANORI WATANABE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.03.016218-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: ADEMIR ANTONIO ROSSI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.03.016455-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: CELSO IVASSE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.03.016515-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: OCTAVIANO AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.03.016522-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONINHO BETIOLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.03.016645-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: REINALDO FIDELIS BARBOSA REPRESENTADO POR 46773
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.03.018194-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.03.018354-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: IVONE DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.03.019471-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.03.000093-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE SOUZA BARRETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.03.000103-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MOACIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.03.000105-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: NILTON MORENO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.03.000106-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: OSWALDO MARCONATO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.03.000108-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: GERALDO ROSALINO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.03.000112-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ACACIO LUIZ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.03.000116-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: FRANCISCA NORMA GOMES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.03.001080-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.03.001086-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.03.001087-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE SILVA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.03.001093-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.03.001676-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOÃO ALAOR DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.03.003845-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: DORIVAL MAGLIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.03.003849-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JESUS MARQUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.03.004845-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: RUBENS BARBOSA LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.03.005223-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.03.006488-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONIO CRAGEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.03.006491-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ISAAC MUSQUIVAR CRASILLA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.03.006492-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: DARCI CAVICHOLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.03.006493-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ARMANDO LEVANTEZI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.03.006496-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MILTON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.03.006499-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MATILDE VICENTIM ARLINDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.03.012666-6

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: PAULO GUERREIRO FILHO
RELATOR(A): MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 07/11/2007 MPF: Não DPU: Sim

0082 PROCESSO: 2003.61.86.004007-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUCIA DA MAGALHÃES REZENDE
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2003.61.86.006137-3
RECTE: MANOEL DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2004.61.86.001451-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2004.61.86.001758-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 10/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2004.61.86.001796-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OLIVEIRA FIRMINO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 10/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2004.61.86.001872-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANGELO SOARES
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 06/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2004.61.86.001949-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARLINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2004.61.86.001990-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE PIRES CORREA
ADVOGADO: SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2004.61.86.002062-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2004.61.86.002103-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ORLANDO DE GRANDE
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2004.61.86.002578-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: CARLOS MARINO
ADVOGADO(A): SP083538 - RUY STRUCKEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2004.61.86.002629-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDO COCENZO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2004.61.86.002667-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADALBERTO BERTUQUI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 28/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2004.61.86.002971-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 17/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2004.61.86.003246-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2004.61.86.003598-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALBERTO FANTINATI FEDERICI
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 27/02/2007 MPF: Não DPU: Sim

0098 PROCESSO: 2004.61.86.005260-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VICENTE PAULO NORONHA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 07/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2004.61.86.005485-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

RECTE: MOACIR PFEIFER
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2004.61.86.005541-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: DARCY HELBIG
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2004.61.86.005596-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: KENZO KOBAYASHI
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2004.61.86.005645-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: ALCIDES PENHA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2004.61.86.005662-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: JUAN SERRA BLEY
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2004.61.86.005699-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: NARCISO BALDUIN
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2004.61.86.005712-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: BENEDITO DA VEIGA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2004.61.86.005714-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: GERVASIO LAZARIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2004.61.86.005764-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: DURVAL CESTARI
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2004.61.86.005858-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: VALENTINA ROMAO
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2004.61.86.005895-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: WALDEMAR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2004.61.86.006046-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: BENETIDO LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2004.61.86.006108-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: SIDNEY OLMOS HERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2004.61.86.006109-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2004.61.86.006116-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: MAURO LUCIO CORTES AGUIAR
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2004.61.86.006117-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: LAERCIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 21/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2004.61.86.006440-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSWALDO CONCEIÇÃO
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 11/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2004.61.86.006753-7
RECTE: LAURA RIBELLO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Sim DPU: Sim

0117 PROCESSO: 2004.61.86.006929-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: CLOVIS AUGUSTO DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 21/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2004.61.86.007566-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MATHEUS EDUARDO LINS DE MOURA REPRES.P/S/MÃE CAD 34974
RECD: DENISE MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 2004.61.86.007848-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE YNEMINE
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2004.61.86.009361-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERSON LOURENÇO DE SÁ
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2004.61.86.009839-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUIZA FORTUNATO HERMINI
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 11/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2004.61.86.014926-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ACACIO BORGHI SILVA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.03.005255-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EUZA ALVES LEITE
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.03.010207-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: LOURDES CORREA VIANA
ADVOGADO(A): SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.03.014576-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.03.014929-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: GERVÁSIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.03.014932-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: IDELFONSO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.03.014959-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: HELIO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.03.014964-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOAO GOBBO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.03.014966-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ROSA ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.03.014973-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.03.014981-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: REGINALDO POMPEU
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.03.015059-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.03.015106-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE CARLOS JARDIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.03.015169-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ELIAS BORGES DE ATHAYDE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.03.015189-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: DANILO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.03.015199-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO FANTINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.03.015201-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ODAIR MONFRINATTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2005.63.03.015202-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2005.63.03.015358-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: EDER SILVA DE MELO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2005.63.03.015366-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MAURO SULLA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2005.63.03.015426-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2005.63.03.015433-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2005.63.03.015437-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ADEMAR VALENTIN BOTTER
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2005.63.03.015442-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2005.63.03.015605-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ALCIDES MARTINS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2005.63.03.015611-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: AMALIA DALMONTE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2005.63.03.015681-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: RUBENS DAMINELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2005.63.03.015997-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: WILSON FLAUZINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2005.63.03.016009-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2005.63.03.016022-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: GILBERTO MAZZETTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.03.016072-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ZENWA TAMANAHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.03.016073-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: KIODI TAKEMOTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.03.016075-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.03.016458-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: DIRCEU SANTO SQUARIZZI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.03.016460-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MARCIO FERNANDO ALCANTARA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.03.016461-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.03.016462-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES DAVID
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.03.016514-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE ROBERTO FABRETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2005.63.03.016516-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 11/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2005.63.03.016517-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: WALTER PRECIVALLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2005.63.03.016518-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2005.63.03.016714-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2005.63.03.016716-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JAMIL LUIZ AFONSO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.03.018376-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: LAURINDO ANDRIETTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.03.018379-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: GERCINA NAVES PENA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.03.022105-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: OLIMPIO CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.03.022107-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: HELDER LEONEL PONZARINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.03.000092-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.03.000096-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE AIRES LOURENÇO SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.03.000098-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.03.000099-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: OTAVIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.03.000101-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: CARMELITO SERAIDE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.03.000104-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOÃO ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.03.000110-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ERNESTO BRIOTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.03.000115-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: SABURO TSUDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.03.001064-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE CARLOS LOPES REPRESENTADO POR 46774
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.03.001076-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOÃO AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.03.001078-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: EROS POLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.03.001082-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.03.001085-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ATAIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.03.001088-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: VALERIANO CALVI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.03.001089-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: GABRIEL TOME DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.03.001092-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: DORIVAL BORELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.03.001094-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: PEDRO VENANCIO DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.03.001095-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ARNALDO MANTOVAN
ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 17/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.03.001097-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: DARIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.03.001677-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ARMIN HOFLINGER
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.03.001678-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ARMANDO GALICO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.03.002981-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ROSANA MARIA CIRICO
ADVOGADO(A): SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 07/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.03.002982-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: FERNANDO LUIZ TORSANI
ADVOGADO(A): SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 07/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.03.003846-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ARLINDO AMADOR VITORINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 08/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.03.003847-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.03.004332-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSE PLINIO VASCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.03.004847-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.03.005220-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: JOSÉ LUIZ TAVARES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.03.006490-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: AMÉRICO NAVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 21/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.03.006494-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: MARIO FRANCISCO GORINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 17/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.03.006497-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: BENEDITO BELOTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.03.006498-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
RECTE: ANTONIO GUEDES VENTURA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.03.012658-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: CATIA HELENA DE MORI SERAFIN
ADVOGADO: SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 07/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.03.001802-3
RECTE: HELENA MARIA FERRAREZ
ADVOGADO(A): SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.03.001835-7
RECTE: DIRCE JULIANO PONDIAN
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
RECDO: ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 25/02/2008 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se.
Campinas, 13 de maio de 2008.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 1ª TURMA DE CAMPINAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
PAUTA DE JULGAMENTOS DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA - EXTRAORDINARIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos Extraordinária do dia 15 de maio de 2008, quinta-feira, às 17:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2004.61.85.004538-7
RECTE: MARIA PIRES BRUNELLI
ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.02.009363-1
RECTE: HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.02.010647-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: LUIS ALFREDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 09/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.02.012585-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

RECTE: ENIO IGNACIO

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2006.63.02.005018-1

RECTE: ENIO IGNACIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.02.005691-2

RECTE: DIVA CONSUELO TORRES NAHAS

ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.02.009706-9

RECTE: MARIA ANGELA SANTARELLI MENDONÇA

ADVOGADO(A): SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.02.014675-5

RECTE: NATALINA BONFIM FERREIRA

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.02.014676-7

RECTE: MARIA JOSE CORREA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.02.014936-7

RECTE: CLERIO APARECIDO DIAS

ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.02.017843-4

RECTE: DURVALINO DONEGA

ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2007.63.02.002252-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: JOEL RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2007.63.02.002656-0
RECTE: GENESIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2007.63.02.004712-5
RECTE: THEREZA ROCHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2007.63.02.005099-9
RECTE: RITA APARECIDA MENEGHETTI
ADVOGADO(A): SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2007.63.02.005461-0
RECTE: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2007.63.02.009571-5
RECTE: LUIZ DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2007.63.02.009574-0
RECTE: LUIZ GONZAGA NOVO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2007.63.02.010375-0
RECTE: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2007.63.02.010404-2
RECTE: JOSE NICOLAU VENHASCHÉ
ADVOGADO(A): SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2007.63.02.010633-6

RECTE: JOSE CORDEIRO SANTANA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2007.63.02.010638-5
RECTE: TIAGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.02.010674-9
RECTE: EUGENIO XIMENES RIAN
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.02.010676-2
RECTE: MARCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.02.010677-4
RECTE: TEREZA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.02.010680-4
RECTE: JOSE JOAO TAVARES
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.02.010684-1
RECTE: ELZA SANTINA FELISBINO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.02.010687-7
RECTE: SEBASTIAO OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.02.010693-2
RECTE: ELIAS LEO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.02.010697-0

RECTE: ANTONIO FACION
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.02.010862-0
RECTE: JOSE MANOEL GOMES
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.02.011006-6
RECTE: JOSE BONZATI
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.02.011687-1
RECTE: VICENTE DOMINGOS ALVES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.02.011697-4
RECTE: ADELIA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.02.011699-8
RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA ROSA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.02.011700-0
RECTE: AUGUSTO ESPERIDIAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.02.011701-2
RECTE: MAURO ALEFANTE
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.02.011708-5
RECTE: GENTIL DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.02.011854-5

RECTE: DORIVAL ROSA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.02.012448-0
RECTE: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.02.012450-8
RECTE: LOURIVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.02.012691-8
RECTE: OSVALDO NUNES
ADVOGADO(A): SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.02.012696-7
RECTE: BENEDITO ROGERIO
ADVOGADO(A): SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.02.012699-2
RECTE: JAMILO DIAS
ADVOGADO(A): SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.02.012701-7
RECTE: ISMERIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 12/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.02.012967-1
RECTE: MARIA DA CONCEICAO MORAES
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.02.012971-3
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2008.63.02.003723-9
RECTE: OSNI FLAUSINO SENNE
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 03/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.02.005689-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECD: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 06/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.02.005690-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECD: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 06/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.02.005691-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECD: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 06/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.02.005692-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECD: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 06/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.02.000662-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARLINDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.02.000027-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES VITOLO
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.02.000558-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: ALEX LUIS VELOZO
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.02.000990-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CELIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.02.001427-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIA BARBOSA RAIMUNDINI
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.02.001484-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RECTE: OTAVIANO MAXIMO NUNES
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.02.001486-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARIA LUCIA NORBERTO PINTO
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.02.001700-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARLI APARECIDA FONTES MARQUES
ADVOGADO(A): SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 20/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.02.002409-1
RECTE: CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN
ADVOGADO(A): SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.02.002450-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ABADIA APARECIDA SOARES'
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.02.002674-9
RECTE: JORGE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.02.003169-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARISA DIVINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.02.003305-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: NEUSA BONETE RAMIRES

ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.02.003506-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: LUIZ PEDRO INOCENCIO

ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.02.004025-4

RECTE: LUIZ DA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.02.004449-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: HILDA LYDIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.02.004577-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: SANDRA MARIA PEREIRA CRISPIM TELES

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.02.004606-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: MARCOS JOSE FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.005029-6

RECTE: AURELINA BATISTA FRANCO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.005330-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: EUNICE DE AZEVEDO GONZAGA

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.005568-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: JOSE PEDRO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.02.005582-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: SIRLEY APARECIDA GEORJUTTE FRACAROLLI
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.02.005850-7
RECTE: ALBINA COELHO ANSELMMO
ADVOGADO(A): SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.02.005926-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RECTE: NALZIRA FERREIRA MARTINS ALVEZ
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.02.006738-7
RECTE: JOSE NILSON FAUSTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 15/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.02.006767-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: ORLANDO VOLTOLINI
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.02.006869-0
RECTE: NEUSA MARIA RIQUIEL DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.02.006872-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE RIBAMAR MENDES
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.02.006941-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: JULIANO HENRIQUE BELLINAZZI COELHO

ADVOGADO(A): SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.02.007062-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: ANAILTON FERNANDES DUCA
ADVOGADO(A): SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.02.007069-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.02.007164-0
RECTE: ALAIR JACOB
ADVOGADO(A): SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 08/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.02.007300-4
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.02.007322-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DARY VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.02.007518-9
RECTE: ULISSES BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.02.007523-2
RECTE: LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.02.007813-0
RECTE: VALNETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.02.007819-1
RECTE: AURELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.02.008460-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: DUNALVA LUIZA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.02.008961-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: SUELI DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.02.009137-7
RECTE: VALDIR APARECIDO SORANSO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.02.010125-5
RECTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.02.012215-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: VALDEMIRA AMARO STOQUE
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.02.013155-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDA RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.02.013647-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.02.014880-6
RECTE: ADELIA FASQUINE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.02.015461-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEBASTIANA BONIFACIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.02.015853-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEIDE APPARECIDA FERLIM PIMENTA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.02.015947-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUDITH MANZANO RIOS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.02.015981-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORIVALDO PEREZ
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.02.016397-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLINDA CEZAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.02.016461-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.02.016637-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CECILIA FERREIRA DA CRUZ GIORGETTI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.02.016858-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LAURA FILIPINI CORREA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.02.017297-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: MARIA APPARECIDA PRATA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.02.017333-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVETE GNAN SGARIONI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.02.017783-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: LOURDES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.02.018289-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DURVALINA HELENA DE CARVALHO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.02.018375-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APPARECIDA ANANIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.02.018579-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: MARCELINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.02.018610-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OELIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149633 - ELAINE CRISTINE MARABITA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 12/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.02.018851-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELICIA PEREIRA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.02.019043-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PALMYRA LOVATTO NADALETTO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.02.019197-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OZILIA GOSMINI BONCOMPANHE
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.019199-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DO CARMO MARQUES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.02.000072-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.02.000850-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIA ALVES DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.02.001015-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LICIO GERALDO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.02.001040-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NAIR DOS REIS GIORGETTI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.02.001718-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CELINA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 RECURSO CRIMINAL: 2004.61.02.005361-2
PÓLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR (A) UENDEL DOMINGUES UGATI
PÓLO PASSIVO: ERNANI JOSE FIGUEIRA
ADV: OAB/MG 043.334 - JORGIANO ALVES MORAIS FILHO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

0125 RECURSO CRIMINAL: 1999.61.02.002208-3
PÓLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR (A) UENDEL DOMINGUES UGATI
PÓLO PASSIVO: DAVANIR JOSE HONORATO
ADV: OAB/SP 142.872 SUELI APARECIDA MILANI COELHO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Publique-se. Registre-se.
Ribeirão Preto, 13 de maio de 2008.
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Presidente da 1ª TURMA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
PAUTA DE JULGAMENTOS DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA - EXTRAORDINARIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos Extraordinária do dia 15 de maio de 2008, quinta-feira, às 17:05 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2005.63.02.003453-5
RECTE: SERGIO ALEXANDRE DE ALMEIDA LIMA
RECD: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO
ADVOGADO: SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 01/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.02.002262-4
RECTE: ORLANDO DELMONICO
ADVOGADO(A): SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.02.007319-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DORALICE MAIA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.02.012057-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: SÉRGIO LUIZ BALBI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.02.013683-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.02.013806-7

RECTE: JOAO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.02.013870-5
RECTE: APARECIDO CORATO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.02.013921-7
RECTE: APARECIDO RAMOS DO PRADO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.02.014542-4
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES SEVERIANO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.02.001178-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADEMIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A): SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 05/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.02.001990-3
RECTE: LOURDES ODNICH BUSCHINI
ADVOGADO(A): SP225211 - CLEITON GERALDELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.02.001991-5
RECTE: MARIO JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP225211 - CLEITON GERALDELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.02.002974-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA HELENA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.02.003150-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSANGELA COSTA CARVALHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.02.003827-2
RECTE: EDITH SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.02.003907-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA DE JESUS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.02.004143-0
RECTE: HELENO JOSEPHINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.02.004500-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA CATARINA ROTTA FONGOZI
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.02.004579-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSÉ CARLOS MIGUEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.02.005011-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ERENY FRANCISCA DE MATTOS
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.02.005202-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA PRUDENCIO SANTOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.02.005207-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZA AIRES BRANDÃO
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.02.005357-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILSON NOGUEIRA PORTO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.02.005433-2
RECTE: DIRCE HORTENCIA MAGRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.02.005589-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.02.005929-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO LAZOTI
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 14/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.02.006197-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO SALLES PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.02.006359-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.02.006413-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO BORGES DE MOURA
ADVOGADO: SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.02.006609-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.02.007331-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.02.007479-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.02.008463-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIRIAM FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.02.008503-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DEOLINDA TEREZA ABBATTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.02.008547-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DIONIDIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.02.008573-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SANDRA RUYS MAGGIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.02.008623-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADELINA PISTORI BOSSOLANE
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.02.008634-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.02.008714-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDO RODRIGUES DA COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.02.008728-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LAZARA BALBINO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.02.008956-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SUELI VICTORIO APOLINARIO
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.02.008959-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDA NOGUEIRA FISCHER
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.02.009007-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDO CASALICCHIO
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.02.009457-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DOMINGOS GOMES CORREIA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.02.009567-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MADALENA KINDLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.02.009626-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO FERREIRA BATISTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.02.011242-3

RECTE: DERCIDIA EUFROSINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.02.018752-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARNALDO VALDAMBRINI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.02.000596-9
RECTE: APARECIDO BONFANTE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.02.000636-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBENS ANTONIO
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.02.002121-5
RECTE: RUTE DE CAMPOS BALTHAZAR
ADVOGADO(A): SP215097 - MARCIO JOSE FURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.02.002453-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCELINO DEOLINDO
ADVOGADO: SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.02.002470-8
RECTE: OSMAR GONCALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.02.004311-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULINO BARBOSA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.02.005407-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: SEBASTIÃO ROMERA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.02.005743-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELIZABETH REGINA KUCHEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.02.005908-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.02.006152-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SHIRLEY THEREZA BOSCHIN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.02.006169-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVO BERTONE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.02.006202-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURA FERREIRA COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.02.007240-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO: SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.02.007361-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONILDAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.02.007535-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PONTOGLIO
ADVOGADO: SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.02.007662-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WILMA ROSSETTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.02.008160-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSANA CARDOSO MALANOTTI
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.02.008366-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELOA APARECIDA BOIM GIACOMETTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.02.008762-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARMELIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.02.009504-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GUILHERMINA MARTINS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.02.009539-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA GALEANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.02.009631-8
RECTE: RENATO VALIM DE MELO
ADVOGADO(A): SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.02.009632-0
RECTE: SEBASTIAO GERALDO CRUVINEL
ADVOGADO(A): SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.02.009682-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR MALARDO DIAS ANDREZ
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.02.010146-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE DE SANTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.02.010503-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLORENCIO ROSARIO FILHO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.02.010859-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.02.011087-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VANDERLEI MARQUES PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.02.011154-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDESIO BORGES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.02.011302-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NADIR GALLATI MACHADO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.02.012162-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SALVIO CLASEN SCARPARO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.02.012446-6
RECTE: DAVID GATTO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.02.012452-1
RECTE: MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.02.012722-4
RECTE: LUIZ FLORIANO PONTES PORTUGAL
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.02.012968-3
RECTE: OSORIO BENTO MARINHO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.02.013222-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ALBERTO CINTRA DE LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.02.013368-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA NAZARETH DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.02.013711-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODETE FALVO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.02.013973-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.02.014051-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ SEBASTIAO BRAMQUINE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.02.014060-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARNALDO JOSE DE PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.02.014172-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELO PELICANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.02.014268-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HENRIQUE BONONI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.02.014271-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLYMPIA MARQUES PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.02.014286-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ERNANI HECK
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.02.014405-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDOMIRO ANGELO CRISTAL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.02.014434-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REGINA MARIA VIALE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.02.014561-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO ROBERTO GOBBO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.02.014697-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA APARECIDA GIACOMETTI MARTINS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.02.014770-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JAIR ANTONIO ZAMPOLO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.02.015020-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA DAS GRAÇAS VILELA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.02.015192-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SIDNEI MAPELI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.02.015275-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ALEXANDRE JOAO BORGHINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.02.015412-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: HAROLDO RODRIGUES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.02.015461-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ARILDA DOS PASSOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.02.015491-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: NELSON ROBERTO COVAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.02.015625-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA BALDUINO SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.02.015878-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANNA FORESTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.02.016835-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSE ANTONIO SANTA CATARINA PARREIRA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.02.000065-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SERGIO RODRIGUES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.02.000232-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SANDOVAL EURIPEDES PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.02.002302-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: LEONCIO EVANGELISTA OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 06/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.02.002799-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: WILSON ABRANTES PINHEIRO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 06/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.02.003722-7
RECTE: NILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 03/04/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Ribeirão Preto, 13 de maio de 2008.
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Presidente da 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1329/2008

2005.63.04.011881-5 - NOEMIA SANTOS DA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a flagrante divergência entre os níveis de ruído constantes do Laudo Técnico juntado com a inicial, assinado por Graciela Maria Belix de Campos, e aquele constante do processo administrativo, assinado por José Antonio

de Souza, **OFICIE-SE** a empresa Mann Hummel Brasil Ltda. para que, **no prazo de 20(vinte) dias**, esclareça a divergência constatada e confirme a veracidade e autenticidade dos laudos.

Junte-se ao ofício cópia dos laudos.

Redesigne audiência para conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008 às 11:10 horas. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1395/2008 - LOTE 5163

2005.63.04.009252-8 - MARIA ANGELA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI (ADV. SP196532 - PRISCILA AMORIM

SOUZA MONTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002286-5 - PAULO ADRIANO NAPOLI (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002292-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002850-8 - EDUARDO PARIGE (ADV. SP198016A- MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005406-8 - RUBENS JOHANSON MACHADO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001400 LOTE 5258

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.007153-4 - PAULO AVILA DE SOUSA (ADV. SP099955-MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.**

2007.63.04.000516-1 - NELCI DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000781-9 - NILSON CORNETTO (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001155-0 - DULCE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP199835-MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001315-7 - ANTONIO SILVANO DE VASCONCELOS (ADV. SP201650B-RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000749-2 - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001753-9 - LURDES GALVAO FAVA (ADV. SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2008.63.04.001558-4 - ROBERTO TOZZO (ADV. SP249720-FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004243-8 - MARLI INES BARCHETTA MARCHI (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2005.63.04.014355-0 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP185618-DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: 1- : 14/01/1985 a 28/02/1999; Empresa: ELEKEIROZ S/A; Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.010244-3 - IGNEZ PEDONI COELHO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000982-1 - ROBERTO MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP160551-MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014990-3 - JOSE GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP118409-MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.284,73 (DOZE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 19.103,98 (DEZENOVE MIL CENTO E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , já com atualização monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária). A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

2007.63.04.000161-1 - JONAS RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002077-0 - TEREZA PARISI MACHADO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora TEREZA PARISI MACHADO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF."

2005.63.04.014136-9 - OSVAIR ALEXANDRE BOCALON (ADV. SP110410-CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 462,95 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 671,88 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , já com atualização monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária). A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução

561

do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1401/2008 LOTE 5257

2005.63.04.009277-2 - ANTONIO DIRCEU GEMI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção do processo, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado do INSS, está recebendo um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142993891-6) e o benefício anterior cessado em 31/08/2005 (NB 134168098-0). P.R.I.

2005.63.04.011333-7 - MILTON CESAR INOCENCIO (INCAPAZ REP. POR SUA MAE) (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se à 8ª Vara Federal de Campinas, encaminhando ao referido órgão cópias do CNIS do Sr. Antônio Inocêncio, já juntado aos autos. Após, dê-se baixa dos autos.

2007.63.04.007525-4 - ERNESTA BOER VAGGIONI (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV.) ; BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (ADV.) :

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, o Banco do Estado de São Paulo e a Nossa Caixa S/A. Tendo em vista que não se trata de litisconsórcio ativo necessário, e sendo este Juizado Especial Federal de Jundiaí incompetente para o julgamento de ações nas quais figurem como réus o BANESPA e a NOSSA CAIXA, determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, para que prossiga o processo contra os réus BANESPA e NOSSA CAIXA. Mantenha-se o processo neste JEF/Jundiaí somente com relação à ré Caixa

Econômica Federal. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.

P.R.I.C.

2007.63.04.007655-6 - JOAO JOAQUIM GUIMARAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou que a competência para julgamento desta a ação é da Justiça Estadual, **determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha**, por ser este Juizado incompetente para apreciação da causa ou mesmo para rever a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento, com cópia integral do processo. P.R.I.

2007.63.04.007751-2 - LUIZ MARQUES RAMOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, já fixada a competência para a apreciação da ação na Justiça Estadual da Comarca de Várzea Paulista/SP, competência essa confirmada pelo TRF da 3ª Região, este Juizado Especial Federal é incompetente para sua apreciação, não havendo nem mesmo falar em conflito de competência perante esse E. STJ, já que um Juiz Estadual no exercício da função delegada de julgamento de ação previdenciária não pode - ao menos não deveria - negar cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal correspondente.

Tendo em vista a incompetência deste JEF, retornem os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

2008.63.04.001041-0 - CLAUDIA QUINTINO GOMES DE SOUSA (ADV. SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1402/2008

2004.61.28.005447-1 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001405 - LOTE 5330

UNIDADE JUNDIAÍ

2008.63.04.000927-4 - JOSE RENATO ROVERI (ADV. SP120867-ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2007.63.04.007214-9 - LOPES E ROVERI LTDA - ME (ADV. SP134560-GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com base no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.004121-9 - ROBERTO ZARILHO (ADV. SP161543-FABIOLA ELIANA FERRARI) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE
DESISTÊNCIA
DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267,
inciso
VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do
recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE
DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no
artigo 267,
inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do
pagamento de
verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-
se. Intime-
se. Cumpra-se.**

2007.63.04.003416-1 - EDISON NATAL GOTHARDO (ADV. SP080070-LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002408-8 - VICENTE BURCH (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000176-7 - OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP251836-MARIA ROSA DAGUANO
FERRARIO DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.004378-5 - JURACI FLAUZINO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001052-1 - ELIZABETH MACHADO NECA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004224-8 - ALMIRO LINO PEREIRA (ADV. SP205187-CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000342-9 - LUCILEIDE ARAUJO DE SANTANA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000048-1 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.012690-3 - ANTONIO BURIN ALBANO (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para
condenar o réu
à manutenção do NB 560.796.649-2 por todo o período do processo de reabilitação, e condeno o INSS a implantar
processo de reabilitação profissional em favor do autor para o exercício de atividade sedentária, a partir de 30 (trinta)
dias
a partir desta sentença, independentemente de trânsito em julgado.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando
ao INSS que mantenha o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem diferenças. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2006.63.04.000193-0 - TEREZA POZZANI SCRICO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006630-7 - LURDES FERNANDES (ADV. SP115857-ANTONIO CARLOS AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora

referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se os percentuais então creditados, com correção

monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n° 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-

COGE/3R n. 64/2005.

E ainda acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em

nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.012506-6 - JOSÉ ANTONIO CONSOLIM (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014280-5 - MARIA APARECIDA SANFINS (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012504-2 - JOSÉ ANTONIO CONSOLIM (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012510-8 - ESPÓLIO DE SINÉSIO LINEU VIEIRA (REPRES. POR HELENA L. F. V) (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015296-3 - DANIEL BOLSANELLI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012892-4 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846-GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014278-7 - SEVERINO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014230-1 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846-GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013208-3 - MAFALDA ZZONI SESTI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013204-6 - ANA PAULA ALMEIDA CISOTTO (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015304-9 - FÁBIO AURÉLIO BOLSANELLI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015928-3 - JOÃO TOMAZINI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.04.012066-4 - AFRÂNIO SOARES MACEDO (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.007594-4 - JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015932-5 - ILDA PADOVANI FRANCISCON (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2006.63.04.001353-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO ROMANO PEREIRA PRADO (ADV. SP074082-SONIA REGINA M

MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante

todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com relação ao levantamento dos valores acima descritos, em virtude do falecimento de sua filha. Visto que esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores delineados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012155-3 - ROSA CARDOSO FRANCO (ADV. SP212592-JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008, o qual deverá ser implementado, no

prazo

máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 16/09/2005, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/09/2005 até a competência de abril de 2008, no valor de R\$ 14.586,01 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.04.005103-1 - KARINA CIBELE RODRIGUES (ADV. SP223060-FELIPE AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

2007.63.04.003320-0 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida.

Não há incidência de custas e honorários.

P.R.I.

2006.63.04.003430-2 - LOURIVAL DA MOTA (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir desta data, com DIB em 09/05/2008, no valor de R\$ 689,88 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) em percentual correspondente a 100% do salário-de-benefício, para a competência de 04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem diferenças. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.04.002056-0 - EDNA SANTOS (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS a converter o NB 504.145.571-2 em aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, que deverá ser implementado no valor de R\$ 1.745,65 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de 04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, considerando a DIB em 07/02/2007, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 04/2008, desde 07/02/2007, no valor de R\$ 2.628,15 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.005192-0 - IDA PIEDADE SCALISI (ADV. SP128151-IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS

para implantação do benefício no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de junho/2007, conforme parecer contábil, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 319,08 (TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITO CENTAVOS). DIB fixada na DER (09/08/2006). P.R.I. Oficie-se.

2006.63.04.003638-4 - ANÍZIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.04.003786-8 - LEANDRO JESUS DE MELO (ADV. SP159965-JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, acrescido

de 25%, considerando a DIB em 01/05/2006, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.433,51 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência de 04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantendo a aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 04/2008, no valor de

R\$ 22.707,43 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos com base nos NB 517.300.716-4 e 522.763.329-7. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.000621-9 - MERCEDES STACKFLETH FERREIRA (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

de concessão de aposentadoria por idade rural. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.003982-1 - ANTONIO FERNANDO ROCHA (ADV. SP123634-MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que

emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de

custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014334-2 - GERALDO SILVA (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada

(s) pela parte autora, aplicando os índices do IPC de abril e maio de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005.

Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora

referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então

creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos

termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005. Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por

esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.015532-0 - EMILIO PANCOTTO (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015682-8 - ANTONIO ERVAZ (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.04.012094-9 - DOMINGOS SALESSI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015924-6 - NEUSA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.04.012070-6 - MARIA HELENA FERNANDES LAMOS (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013192-3 - ANA PAULA ALMEIDA CISOTTO (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013206-0 - AFRÂNIO SOARES MACEDO (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012898-5 - FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (ADV. SP166419-LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013200-9 - VICTOR ANTONIO CAPONEGRE (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013242-3 - ANGELINA GRISOTTI FERREIRA (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014084-5 - ALMERIGIO VETORI (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013196-0 - IGNEZ FRANCI TOSADORI (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELLETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014274-0 - MARIO GAMA (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015300-1 - FÁBIO AURÉLIO BOLSANELLI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012508-0 - MARIA CLAUDETE DO PRADO (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014324-0 - JUDITE PALMA STOCCO (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014332-9 - GERALDO SILVA (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015292-6 - JOSE DARCY (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012096-2 - CAMILA MARCONDES STEFANO (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.04.012395-1 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP229810-EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A advogada da parte autora peticionou nestes autos em 22/05/2007 e informou que o autor faleceu em 21/02/2007. Não houve qualquer manifestação subsequente a essa informação da advogada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso V da Lei 9.099/95. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1406/2008 - LOTE 5327

2005.63.04.009004-0 - JOAO CARLOS DE MORAES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor João Carlos de Moraes para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de **09/04/1987 a 03/05/1997, 14/06/1984 a 24/03/1987 e 12/07/1976 a 13/05/1980**, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

2006.63.04.004239-6 - ELIANA APARECIDA PAULA E OUTRO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) ; DEBORA PAULA DE LIMA ; DEBORA PAULA DE LIMA(ADV. SP111937-JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, por ora declaro habilitadas Eliana Aparecida Paula de Lima (esposa) e sua filha Débora Paula de Lima.

Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Intimem-se.

2006.63.04.005160-9 - MARIA DE FATIMA SILVERIO CAVALIN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.."

Intimem-se.

2006.63.04.006605-4 - LINDOLFO PINTO (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Defiro o pedido de habilitação e declaro habilitadas as filhas do autor falecido. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Não recebo o recurso, uma vez que intempestivo. Uma das filhas-habilitadas do autor (Gislaine Santos Pinto) foi intimada

da sentença no dia 18/04/2008, tendo sido o recurso protocolado apenas no dia 05/05/2008. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000444-2 - KATIA ELENA DE FARIAS CASTRO GARCIA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Deixo de conhecer do pedido de reconsideração de sentença, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Isso porque a prestação jurisdicional deste Juízo encerrou-se com a sentença, podendo este apenas proceder a reanálise da decisão por meio de embargos de declaração, no caso de existência de algum de seus pressupostos, ou na situação prevista na segunda parte do art. 296 do CPC, que também não é o caso em questão.

Intimem-se.

2007.63.04.003742-3 - VASCO DE CAMPOS (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.003782-4 - IDA FELIPONI ALVES E OUTRO (ADV. SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) ; MARIA APARECIDA ALVES(ADV. SP071743-MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.004125-6 - UMBERTO CHECCHINATO NETO (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e SP121850 - SIMONE

PICCOLO AVALLONE) X BANCO DO BRASIL S/A :

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

2007.63.04.004355-1 - CANDIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA FONTEBASSO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.004680-1 - JOAO RIZZI E OUTRO (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ; IRMA VAINI RIZZI

(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.004842-1 - NELSON FRANCISCO ALVES (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.004916-4 - ANTONIO QUIRINO (ADV. SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.005060-9 - NADIR LEGIERI RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) ; MILTON ARI RODRIGUES(ADV. SP156736-CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.005098-1 - KARINA CIBELE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP223060 - FELIPE AUGUSTO BASILIO) ;

MILTON ARI RODRIGUES(ADV. SP223060-FELIPE AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.005100-6 - NADIR LEGIERI RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP223060 - FELIPE AUGUSTO BASILIO) ;
MILTON ARI RODRIGUES(ADV. SP223060-FELIPE AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.005102-0 - KARINA CIBELE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP223060 - FELIPE AUGUSTO BASILIO) ;
MILTON ARI RODRIGUES(ADV. SP223060-FELIPE AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.005126-2 - SEBASTIANA QUITÉRIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS) ; CICERO SANTANA DA SILVA(ADV. SP217587-CARLOS ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.04.005134-1 - JOSE NELSON DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) ; MARLENE REGINA VITIELLO DE CAMARGO(ADV. SP164751-CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) ;
FATIMA HELENA DE CAMARGO(ADV. SP164751-CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) ; MARCIO DONIZETTI DE CAMARGO(ADV. SP164751-CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos.
Desmembre-se o feito, para que conste um processo para cada autor.

2007.63.04.005334-9 - PAULO MARCIO FELICIANI E OUTROS (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) ;
FELIPE FELICIANI(ADV. SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI) ; ROBERTA FELICIANI(ADV. SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos.
Desmembre-se o feito, para que conste um processo para cada autor.

2007.63.04.006961-8 - MARIA CRISTINA DE BONA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de residência atualizado. P.R.I.C.

2007.63.04.007219-8 - JONAS LOURENÇO RODRIGUES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.000095-7 - DEUD ABRAO SALUM (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela ré.

P.R.I.C.

2008.63.04.000307-7 - ARNOLDO OSCAR BLAAS (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo e concedo o prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

2008.63.04.000576-1 - ASSUMPTA REGAGNIN FUMACHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Apresente a parte autora a certidão de óbito da titular da conta corrente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.04.000732-0 - RITA PEDULLA DOS SANTOS (ADV. SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não consta, acompanhando a petição inicial, a procuração "ad judícia", regularize a parte autora sua representação processual e apresente, no prazo de 5 dias, a mencionada procuração original.

2008.63.04.001124-4 - CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

2008.63.04.001204-2 - OSVALDO BUZQUIA (ADV. SP186191 - NANCI DANA GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

2008.63.04.001226-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001240-6 - VALQUIRIA DE FREITAS DUARTE (ESPÓLIO DE JOSÉ FREITAS CASTRO) (ADV. SP250459 -

JULIANA MOLOGNONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que não consta, acompanhando a petição inicial, a procuração "ad judícia", regularize a parte autora sua representação processual e apresente, no prazo de 5 dias, a mencionada procuração original. E ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

2008.63.04.001388-5 - ADEILDO MANOEL DE LIMA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou então justifique a divergência de endereços referentes ao comprovante de endereço apresentado e a procuração 'ad judícia'.

Intime-se.

2008.63.04.001681-3 - SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI (ADV. SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo máximo de 20 dias.

P.R.I

2008.63.04.001688-6 - RODRIGO ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia do CPF do menor Rodrigo Alan Rodrigues de Oliveira, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

2008.63.04.001698-9 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001816-0 - JAMIL ANTONIO MATHIAS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001862-7 - MARIA ELIDE BE (ADV. SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1407/2008 - LOTE 5333

2008.63.04.000476-8 - PAULA APARECIDA JULIO (ADV. SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Por todo o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada para determinar à Elekeiroz S/A (na pessoa do Coordenador de Administração de Pessoal) que se abstenha de reter o Imposto de Renda na fonte sobre as próximas férias não gozadas a serem pagas ao autor, e determino que sejam depositadas em conta corrente à disposição deste Juízo.

Outrossim, determino à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato constritor contra o autor no que tange à matéria discutida neste processo, por força desta decisão.

Oficie-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1408/2008 - LOTE 1408

2005.63.04.010022-7 - SANTA ZANUNI CAMARGO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ;
TALMA
CAMARGO SILVEIRA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006676-9 - ENIVALDO ZANCANI (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

1- Ante a informação trazida em certidão pela serventia, verifica-se que a sentença não transitou em julgado. Cancele-se,

por consequência, a sua certidão.

2 - Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

3 - Intime-se o recorrido para contra-razões.

4 - Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5 - Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

6 - Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1409/2008 - LOTE 5329

2007.63.04.007824-3 - THIAGO APARECIDO CORNETO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e
determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000970-5 - IGNEZ MASOCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS
SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e
determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001414-2 - DOROTHEA CECCATO PERES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e
determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001466-0 - MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN
BARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e
determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001476-2 - LAERTE PRAMPOLIM (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001516-0 - ANTONIO MENDONÇA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001540-7 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001544-4 - EVA BELLUCI GUIMARAES (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001550-0 - ELZA DA SILVA DO CARMO (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001554-7 - SEBASTIAO PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001556-0 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001592-4 - ALESSANDRO LUIS DA COSTA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001594-8 - HAMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001596-1 - JULIA COSTA DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001734-9 - JOSE FINATI (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001736-2 - SONIA PEREIRA (ADV. SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001754-4 - BENEDITO ANTONIO THEODORO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001762-3 - ALZIRA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001782-9 - SONIA VARONELLI VICENTE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001830-5 - GUILHERMINA WEST MADEIRA DA FONSECA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002006-3 - PEDRO ELIAS NETO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002058-0 - SATILIA ALVES SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002076-2 - LEONICE APARECIDA MURARO FERREIRA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002080-4 - MARIA DE FATIMA VITOR DOS SANTOS (ADV. SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002096-8 - WILSON QUINTINO DA SILVA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002098-1 - JOSE MARIA DE MELO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002102-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE

MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002104-3 - MARIA ODETE DOS SANTOS NARCISO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002112-2 - JOSENILDA LUCENA SANTANA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001411 - Lote 5376

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.004661-8 - APARECIDO FERNANDES DE MELO (ADV. SP247729-JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo

autor, APARECIDO FERNANDES DE MELO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 937,84 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 998,11 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), para abril de

2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 17.181,80 (DEZESSETE MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 15/01/2007, atualizadas pela contadoria judicial até abril

de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.005615-2 - ELZA MARIA LANGENBACH COPETTE (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, ELZA MARIA LANGENBACH COPETTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (24/07/2006), com renda mensal inicial e renda mensal atual para a competência de abril de 2008 no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 24/07/2006 a 30/04/2008, num total de R\$ 9.665,92 (NOVE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS),

cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que tratam os artigos 48 a 51 da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001412

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.003097-0 - LINDINALVA CANTELINO DE MACENA FREITAS (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

i) conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 17/09/2007, no valor de um salário mínimo.

ii) pagar os atrasados, do período de 17/09/2007 a 30/04/2008, no valor de R\$, já atualizados pela contadoria judicial, até maio de 2008, ser pago em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO Nr: 6304004077/2008

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, por equívoco, na sentença proferida neste processo não constou o valor de atrasados a serem pagos à parte autora, verifico a ocorrência de erro material.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

i) conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 17/09/2007, no valor de um salário mínimo.

ii) pagar os atrasados, do período de 17/09/2007 a 30/04/2008, no valor de R\$ 3.208,74 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), já atualizados pela contadoria judicial, até maio de 2008, ser pago

em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1413/2008 - LOTE 5385

2005.63.04.002139-0 - ANESIA CARMEM DA SILVA (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.007239-6 - OSVALDO CASTALDELLO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.007251-7 - ERICO CONTI CASTADELLO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.008705-3 - ESSIO DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.008711-9 - MARILYCIA PIOVESANO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.009957-2 - MARIA APARECIDA DEMARCHI GUARDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011133-0 - JOSE DORMIRO DA CRUZ (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011231-0 - MARTA GOMES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O benefício de pensão por morte encontra-se devidamente implantado em favor do autor e a RPV já foi expedida e o valor

devido liberado. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.011427-5 - CARLOS FRUET (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a decisão proferida nos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Distrital de Cajamar.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011429-9 - CARLOS FRUET (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011731-8 - JOAO JOSE LUCHESI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente os extratos da conta de poupança relativos as meses bases e aos meses dos créditos que estão sendo pleiteados neste processo.

Intime-se.

2005.63.04.012491-8 - MARIA ALINE DOS SANTOS PITOMBO (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente os extratos da conta de poupança relativos as meses bases e aos meses dos créditos que estão sendo pleiteados neste processo.

Intime-se.

2005.63.04.014081-0 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que a pretensão se refere a atualização de caderneta de poupança relativa a março de 1990, índice de 84,32%, o qual, em regra, foi pago pela Caixa.

Concedo à CAIXA o **prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove, mediante extratos, que houve o referido pagamento no presente caso, já que foi apresentado extrato em sentido contrário pelo autor.

Intimem-se.

2005.63.04.015683-0 - ANTONIO ERVAZ (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Determino que a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente os extratos da conta de poupança relativos as meses bases e aos meses dos créditos que estão sendo pleiteados neste processo.

Intime-se.

2006.63.04.004075-2 - SEBASTIAO VALENTIM RODRIGUES (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao Juízo deprecado, informando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o

autor arrolou outra testemunha (Sra. Beatriz Binchi Fortes, residente em Severina/SP), expeça-se outra carta precatória. P.R.I.

2006.63.04.004687-0 - ADELINO PRECOMA (ADV. SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA e SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004285-6 - RADAMEST CORRADINI (ADV. SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo e concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

P.R.I.C.

2007.63.04.007417-1 - HIPOLITO BERTONHA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora o comprovante de residência atualizado e os extratos de sua(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2007.63.04.007419-5 - CLEMENTINA APPARECIDA BRONZIERI PELLIZZER (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO

PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a autora o comprovante de endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se, ainda, em igual prazo, acerca da proposta de acordo formulada pela ré. P.R.I.

2007.63.04.007437-7 - RIOLANDO KRAMER E OUTRO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) ; ELISA STACHFLETH KRAMER(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Indefiro o pedido liminar de exibição de documentos, uma vez que se trata de ônus do autor apresentar os documentos que visem à prova de suas alegações. Além disso, a Caixa Econômica Federal sempre forneceu os extratos bancários à época, bem como também atendeu às solicitações de 2ª via.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente os extratos de suas contas. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001414 - LOTE 5386

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com base no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002170-1 - JACY DE CASTRO ZANDONELLA (ADV. SP120203-DANIEL INACIO BASSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.04.002168-3 - NOE ROSA SILVEIRA (ADV. SP120203-DANIEL INACIO BASSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2007.63.04.003803-8 - MARIA ERIDAN DE FRANÇA SILVA (ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007313-0 - ADRIANO TOREZAN (ADV. SP069527-ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005116-0 - IRINEU MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP249728-JOÃO ANTONIO PIZZO) X BANCO DO BRASIL S/A . Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.
P.R.I.

2007.63.04.005998-4 - MARIA IZABEL ALBINO DA SILVA (ADV. SP123820-LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS a conceder a auxílio doença, com RMI de R\$ 707,65 (SETECENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) em percentual correspondente a 91% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 726,19 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de 04/2008, com DIB na citação, em 26/11/2007, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, e a mantê-lo até 18/06/2008. Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 04/2008, desde a citação, em 26/11/2007, no valor de R\$ 3.879,86 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.000588-8 - NELSON FRANCO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.004142-6 - SINDICATO DOS TRABS DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM JUND (ADV. SP137633-VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.014735-9 - FABIO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP152103-FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987 ou de janeiro/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.012162-0 - CLAUDINEI COSTA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 491,85 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de abril/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 15/04/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde até a competência de abril/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 266,64 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o pagamento mediante depósito diretamente à parte autora.

2005.63.04.015415-7 - REINALDO AVELINO DA SILVA (ADV. SP121906-FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015941-6 - DOMINGOS GUSMAO (ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.04.015079-6 - REGINA MARIA BETTIM (ADV. SP043818-ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014089-4 - RONALD BUSO (ADV. SP043818-ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.04.010849-4 - FLORINDA TAMURA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.014387-1 - MARIA DE LOURDES BUBOIS LUGLI (ADV. SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo existente em maio/1990 no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o pagamento mediante depósito diretamente à parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1415

2007.63.04.001842-8 - OSWALDO ELIAS (ADV. SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da designação de nova perícia médica em data posterior à data da audiência agendada, retiro o processo de pauta. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1416/2008

2005.63.04.003030-4 - OSMAR DE PAULA PINTO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 12/05/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.002555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FERNANDES GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PINTO BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA EUNICE SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 14:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.002561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANACY BEZERRA SANTOS
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUEL CREMA JUNIOR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON HENRIQUE GLOK

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOURA FALCAO
ADVOGADO: SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUNE BERNARDO LOPES SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002567-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SERGIO SOLANI
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSAKA KIKUCHI
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ALMEIDA FUJIMOTO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 09:35:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FLORENCA
ADVOGADO: SP204487 - MARIA CRISTINA DIDIER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEILTON DE FARO
ADVOGADO: SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.002577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.002579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DIAS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GONCALVES VILAR
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233224 - TATIANA VICENTE DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORIO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISOM BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON MIGUEL MOTA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GUILHERME RIGHI RIBEIRO
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.002591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.002592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZI SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO NUNES DE REZENDE
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.002557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY DA COSTA REGO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
ADVOGADO: SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO: SP153964 - FANY FLANK EJCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LARA STEIN
ADVOGADO: SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 241/2008

2005.63.11.001456-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora a petição de 11.12.07 no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2005.63.11.006156-4 - MARCO ANTÔNIO SANTANA CASTRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29.10.07: apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos referentes a este processo, justificando as razões de sua divergência, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2005.63.11.007856-4 - MARTA KUSIAK SILVA (ADV. SP95081 - SONIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 10.01.08: a quantia recebida via ofício requisitório de pequeno valor está de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e homologados em 17.09.07 (decisão n.º 9601/07), decisão da qual não houve impugnação da parte autora no prazo adequado.

Indefiro, assim, o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Intime-se e decorrido o prazo, se em termos, retornem os autos ao arquivo.

2005.63.11.008778-4 - REINALDO MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2005.63.11.009717-0 - ONEIDO BENINCASA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 09.10.07: não assiste razão ao autor.

De acordo com o Estudo da Contadoria de Santa Catarina para ações previdenciárias de ORTN, os benefícios com DIB em setembro/80 não têm índices a serem aplicados, não havendo, assim, cálculos a serem elaborados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int.

2005.63.11.010607-9 - DARIO GAMA DUARTE (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição protocolada em 16.01.08: dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

2005.63.11.011267-5 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Sendo assim, e considerando ainda, que não há termo de prevenção nos presentes autos, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o n.º do processo em que noticia o recebimento dos valores pelo autor, carreado cópia das principais peças que comprovem o alegado pela ré, bem como os extratos demonstrando os depósitos realizados.

Int.

2005.63.11.011952-9 - HELENA DE SOUZA MENDES RIBEIRO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES

FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a ré CEF sobre a petição da parte autora protocolada em 16.10.07 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.11.012554-2 - TELMIR CARDOSO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Sendo assim, e considerando ainda, que não há termo de prevenção nos presentes autos, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o n.º do processo em que noticia o recebimento dos valores pelo autor, carreado cópia das principais peças que comprovem o alegado pela ré, bem como os extratos demonstrando os depósitos realizados.

Int.

2006.63.11.000253-9 - INACIA GOMES DA SILVA (ADV. SP189141 - ELTON TARRAF) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora a divergência de nomes no documento de PIS apresentado em 31.05.07 a fim de viabilizar o cumprimento da sentença pela ré.

Após, dê-se ciência à CEF.

Prazo: 05(cinco) dias.

Int.

2006.63.11.000795-1 - FREDERICO DAVEIS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora a petição protocolada em 23.10.07, uma vez que a ré não apresentou planilha de cálculo a ser impugnada, e sim, informou recebimento de valores em outra ação judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int.

2006.63.11.002359-2 - ABELARDO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.003834-0 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

2006.63.11.005563-5 - VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) ; VALDEVINO DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005565-9 - CELSO DE SOUZA MARICATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.005570-2 - ELAINE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005575-1 - DENISE PINTO GONÇALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005617-2 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005620-2 - ZENEIDE PEREIRA ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005621-4 - CELSO DE SOUZA MARICATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005622-6 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.005623-8 - RICARDO ANDRADE DE ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.005625-1 - MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.005626-3 - JOAO EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.005632-9 - JUREMA LEOPOLDINA DAS NEVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.005840-5 - MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se.

2006.63.11.005842-9 - ANTONIO AMARO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ALICE DE JESUS RAMOS(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.005844-2 - AGENOR ANSELMO PINTO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; AMALIA DA COSTA PINTO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2006.63.11.006065-5 - MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.006144-1 - VERA DO CARMO SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.006151-9 - EDITH BERNARDES LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.006152-0 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) ; MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GONÇALVES(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.006153-2 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) ;

OLGA TEIXEIRA DE SOUZA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.006154-4 - ALCINO DE SA NETO (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.006155-6 - WALDEIR FIALHO GARCIA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
TEREZA FRANÇA DE AQUINO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.006160-0 - BENEDITA CARNEIRO DE MESQUITA OLIVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.006164-7 - JOSE TUZUKI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.006171-4 - DANIELA BARBELLINI AMIEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.006458-2 - JURANDYR DE JESUS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Sendo assim, e considerando ainda, que não há termo de prevenção nos presentes autos, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o n.º do processo em que noticia o recebimento dos valores pelo autor, carreado cópia das principais peças que comprovem o alegado pela ré, bem como os extratos demonstrando os depósitos realizados.

Int.

2006.63.11.007418-6 - MUSSA SALOMAO (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 20.11.07: indefiro a dilação de prazo requerida, pois assiste razão ao INSS, visto que, conforme Tabela de Estudo da Contadoria de Santa Catarina, os benefícios com início em 01/83, como ocorre nos autos, não têm direito a revisão pela ORTN.

Proceda a secretaria a baixa-findo.

Int.

2006.63.11.008468-4 - MARIA TERESA MADEIRA SOUSA VALENTE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.008490-8 - AMAURI FONSECA DA SILVA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Sendo assim, e considerando ainda, que não há termo de prevenção nos presentes autos, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o n.º do processo em que noticia o recebimento dos valores pelo autor, carreado cópia das principais peças que comprovem o alegado pela ré, bem como os extratos demonstrando os depósitos realizados.

Int.

2006.63.11.009593-1 - JOSE NEVES DA CRUZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009602-9 - ENEAS DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009608-0 - FELIPE FERNANDES LESSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009609-1 - ISMAEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009610-8 - ROQUE MENINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

WALDETE SOUZA DA SILVA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009611-0 - MANOEL CORTEZ E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SONIA

MARIA CORTEZ DE MOURA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009612-1 - ANGELINA POSSO PERES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

RAFAEL MENEZES(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009613-3 - SEVERINO SOARES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009614-5 - WALTER FIGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009615-7 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009616-9 - SIDRONIO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; TEREZA DE JESUS RODRIGUES AGUIAR(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009625-0 - IRENE DO CEU GONÇALVES NUNES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009628-5 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009641-8 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.009652-2 - MARIA CECILIA MONTEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.009653-4 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.010342-3 - NILTON LOPES (ADV. SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Passo a apreciar a petição protocolada em 18.10.07.

Alega o autor que não obteve acesso via internet ao inteiro teor da sentença, em razão de constar no cadastro do sistema do Juizado, à época da publicação da sentença, a Dra. Carminda Iglesias Monteiro Perez como patrona do autor.

Observo, no entanto, que essa advogada consta na procuração de fl. 16 da petição inicial, não havendo nenhuma revogação posterior nos autos, o que evidencia a legitimidade daquela advogada para receber publicações.

Observo ainda que, se houvesse algum equívoco no cadastro de seu patrono, o mesmo já teria sido sanado, pois o Dr. Luiz Antonio Carvalho consta cadastrado no sistema desde 08.11.06, data, portanto, anterior à publicação da sentença.

Por esses motivos, indefiro o pedido de devolução de prazo recursal conforme requerido pela parte autora.

Intime-se e decorrido o prazo, proceda a secretaria a baixa-findo destes autos.

2006.63.11.010925-5 - MARIA CRISTINA NOBRE TEXEIRA (ADV. SP120574 - ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Assiste razão à autora.

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no tocante ao índice de abril/90, conforme determinado em sentença, no prazo de 20

(vinte) dias.

Int.

2006.63.11.010927-9 - LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP120574 - ANDREA ROSSI BRUNELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Assiste razão à autora.

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no tocante ao índice de abril/90, conforme determinado em sentença, no prazo de 20

(vinte) dias.

Int.

2006.63.11.011603-0 - JOSEFA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, documentalmente, a adesão alegada, bem como os valores depositados respectivos, no prazo de 10

(dez) dias.

Intime-se.

2007.63.11.001366-9 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento à sentença, observando corretamente os dados e documentos contidos nos autos.

Prazo: 10 dias.

Int.

2007.63.11.002077-7 - SEBASTIAO MORAES (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, documentalmente, a adesão alegada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.002296-8 - AGOSTINHO FEIJO GONZALEZ (ADV. SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Passo a apreciar a petição protocolada em 18.10.07.

Alega o autor que não obteve acesso via internet ao inteiro teor da sentença, em razão de constar no cadastro do sistema do Juizado, à época da publicação da sentença, a Dra. Carminda Iglesias Monteiro Perez como patrona do autor.

Observo, no entanto, que essa advogada consta na procuração de fl. 16 da petição inicial, não havendo nenhuma revogação posterior nos autos, o que evidencia a legitimidade daquela advogada para receber publicações.

Observo ainda que, se houvesse algum equívoco no cadastro de seu patrono, o mesmo já teria sido sanado, pois o Dr. Luiz Antonio Carvalho consta cadastrado no sistema desde 02.02.07, data, portanto, anterior à publicação da sentença.

Por esses motivos, indefiro o pedido de devolução de prazo recursal conforme requerido pela parte autora.

Intime-se e decorrido o prazo, proceda a secretaria a baixa-findo destes autos.

2007.63.11.002486-2 - JORDÃO FRANCISCO LOURENÇO FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Sendo assim, e considerando ainda, que não há termo de prevenção nos presentes autos, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o n.º do processo em que noticia o recebimento dos valores pelo autor, carregando cópia das principais peças que comprovem o alegado pela ré, bem como os extratos demonstrando os depósitos realizados.

Int.

2007.63.11.004725-4 - IARA JUSTO RIBEIRO LEAL (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

Defiro dilação do prazo por 10(dez) dias, conforme requerido pela autora.

Int.

2007.63.11.005224-9 - CRISTINA TAVARES GUIMARÃES (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

2007.63.11.006308-9 - MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, documentalmente, a adesão alegada, bem como os valores depositados respectivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.000290-1 - PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, comprove a parte autora ao menos o pedido protocolado junto à autarquia-ré do benefício que ora pleiteia em tempo equivalente ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.002496-9 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, e apresente cópia de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

2008.63.11.002497-0 - MARCIA REGINA BONFIM (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; SAÚDE CAIXA (ADV.) :

Emende a parte autora a inicial para que conste a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação;

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência em seu nome, da época da propositura da ação e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.002498-2 - ARIZLA LOBIANCO VILLELA (ADV. SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002503-2 - PAULINO JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002518-4 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002525-1 - ROBERTO VIEITES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), documento que contenha os dados básicos do benefício e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002528-7 - CARLOS TEIXEIRA D ABREU MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002536-6 - JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002537-8 - NEWTON FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002540-8 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002543-3 - JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002551-2 - ELIZABETE MORRONE (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002552-4 - GEDALVA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002557-3 - RUY DA COSTA REGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002570-6 - ASSAKA KIKUCHI (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002571-8 - FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também documento com número da conta poupança.

Intime-se.

2008.63.11.002590-1 - PEDRO LARA STEIN (ADV. SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, assim como, informe o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c

267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 242/2008

2005.63.11.005314-2 - JOÃO MORRONE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos consoante o cálculo da contadoria judicial.

Determino o cancelamento do mandado de citação expedido em 18 de outubro de 2006.

Intimem-se.

2005.63.11.006874-1 - WALFREDO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão.

Decorrido o prazo, no silêncio tornem ao arquivo.

2006.63.11.010539-0 - NEUZA FUMIE KOTO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

A ação versa sobre contrato de mútuo habitacional regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, consoante os documentos, fatos e fundamentos narrados na inicial.

A parte autora pleiteia além da revisão das prestações mensais, a restituição em dobro do valor referente ao indébito e a aplicação do instituto da compensação do saldo devedor ou prestações vincendas.

Vê-se, pois, que o mutuário pretende não apenas a revisão do contrato entabulado com a instituição financeira, mas tem o

intento de se compensar de um valor que se inscreve como credor. Nesse sentido, fica claro que o benefício econômico pretendido, critério a ser utilizado para atribuir o valor à causa e, em última instância, firmar a competência deste Juízo, deve levar em conta todo o montante que entende estar em vantagem.

Em audiência realizada em fevereiro/2007, no mutirão de acordos de ações sobre o Sistema Financeiro da Habitação, a CEF/EMGEA informou que o saldo devedor relativo ao contrato em testilha era de R\$ 26.144,90 já naquela época, ocasião em que foi proposto um acordo de 50% de desconto para quitação do referido saldo e reestruturação da dívida, também com desconto, sendo uma entrada de R\$ 1.245,26 e 72 parcelas de R\$ 371,00.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos físicos (Processo nº 2006.61.04.001450-5), trasladadas todas as peças posteriores à redistribuição perante o Juizado, que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo de origem (4ª Vara Federal em Santos). Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

Int.

2007.63.11.003253-6 - JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Considerando a comunicação da i. perita social nomeada, determino que no prazo de 5(cinco) dias, providencie a parte autora a juntada nos autos de documentos ou informação que facilite a localização de seu domicílio, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, redesigno perícia social para o dia 09 de fevereiro de 2008 às 10:00 horas, bem como audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2008 às 12:30 horas.

Int.

2007.63.11.004164-1 - MARILENE AMERICA DE CASTRO (ADV. SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON e SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.004233-5 - SEBASTIANA INTERAMINENSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.004297-9 - ARILENE PRADO NASCIMENTO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.004549-0 - JOAO CIRILO BARBOSA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.004708-4 - BERNARDETE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.004846-5 - JOSE WALTER DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.004987-1 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.005167-1 - NILCEMAR RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.005295-0 - JOSE DOS PASSOS SOARES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005297-3 - ESEQUIEL OLIVETE ESTELA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005341-2 - CLOVIS DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005690-5 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005692-9 - CARMEN IZABEL ABENZA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005702-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005800-8 - JOSE AIRTON DA ROCHA MENDONÇA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005836-7 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005840-9 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.005934-7 - MARCOS ALEXANDRE ORSELI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.006142-1 - JOAO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.006413-6 - REGINA PEREIRA CARVALHO RAMOS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.006532-3 - WALTER LARA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.006589-0 - CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Diante das considerações do senhor perito neurologista, consignadas no respectivo laudo pericial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 09.06.2008 às 10h45. Intimem-se.
2007.63.11.006838-5 - MIQUEIAS FELICIO MACIEL (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.006843-9 - ERIKA PITTA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
2007.63.11.006846-4 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.006851-8 - LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.006872-5 - ADILSON DE LIMA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante das conclusões do senhor perito psiquiatra, consignadas do respectivo laudo pericial, designo perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 1706.08 às 09h00. Intimem-se.

2007.63.11.007052-5 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP095545 - MARILDA DE

FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.007056-2 - MARIA DA GLORIA COELHO SOARES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.007074-4 - TULIO SERGIO VIEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.007243-1 - JOSUEL RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.007245-5 - LUZIA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.11.008475-5 - SOLANGE FREIRE BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes sobre o laudo médico pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

2007.63.11.009492-0 - LUCIA FÁTIMA DE BARROS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes sobre o laudo médico pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

2007.63.11.011751-7 - MANOEL MORAES DE MATOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar de 30(trinta)dias, cumpra a parte autora a r. decisão, sob as penalidades nela cominadas. Int.

2008.63.11.000089-8 - DALVA DA SILVA CORREIA PAIVA (ADV. SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro pelo prazo requerido, 20(vinte) dias, o cumprimento da r. decisão sob as penalidades nela cominadas. Int.

2008.63.11.000198-2 - MARIA CRISTINA CAMPELLO LOPES CORREA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes sobre o laudo médico pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

2008.63.11.000223-8 - GABRIEL JOSE SANTANA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 1999.61.04.009180-3, conforme informado pela

Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 4º Vara Federal solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença (ou acórdão, se houver);

- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.000244-5 - NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2007.61.04.008836-0, conforme informado

pela

Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 1º Vara Federal solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.000390-5 - VALDINAR LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes sobre o laudo médico pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

2008.63.11.001849-0 - MARIA EDEALEDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), de modo a demonstrar a competência deste Juizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.002508-1 - CAMILA SANTOS PIRES E OUTRO (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) ; MARILENE

ROSINEIDE SANTOS(ADV. SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.002520-2 - GIORGE SILVA GRILLO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.002524-0 - EDITE MARIA LEAL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.002548-2 - MANOEL CORREIA JUNIOR (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e SP084512 - MARCIA

BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000243

UNIDADE SANTOS

2006.63.11.010491-9 - CARLOS CESAR SANTANA REP P/ LEILA (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo

com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-001 (PROCEDENTE)

2005.63.11.006013-4 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119930-JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009378-8 - ELIZABETH NARCISO MARQUES (ADV. SP151165-KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.003045-6 - ANNITA DAMY CASTRO (ADV. SP074835-LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.11.006460-0 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

2007.63.11.004716-3 - ALUIZIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM. Juiz foi decidido: Verifica-

se dos autos que o autor não foi intimado da decisão que designou audiência para a data de hoje, razão pela qual deixo de extinguir o processo. Ante a possibilidade de acordo, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a proposta apresentada nesta audiência. Findo o prazo, venham conclusos para sentença.

2007.63.11.000733-5 - JOSE AUGUSTO MARTINS (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução,
com

fulcro nos artigos 794, II do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ESTATÍSTICA - ABRIL DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/04/2008 a 30/04/2008)

Magistrado

TIPA

TIPB

TIPC

TIPM

TTST

TARE

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

07

185

064

011

267

0

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

59

591

187

72

909

151

TOTAL

66

776

251

83

1176

151

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/04/2008 a 30/04/2008)

AUDIÊNCIAS

PREVIDENCIÁRIO

CÍVEL

TOTAL

CONCILIAÇÃO

0

0

0

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(A)

55

4

59

JULGAMENTO (FORA DE AUDIÊNCIA) (B)

443

589

1032

TOTAL (A+B)

498

593

1091

CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO COM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (C)

82

10
92
CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO SEM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (D)
0
2
2
TOTAL (C+D)
82
12
94
TOTAL (A+C)
137
14
151

SENTENÇAS PROFERIDAS
(Período: 01/04/2008 a 30/04/2008)

CÍVEL
PREVIDENCIÁRIO

SENTENÇAS PROFERIDAS
EM AUD.
FORA AUD
EM AUD.
FORA AUD.
TOTAL
PROCEDENTE
1
2
24
23
50
IMPORCEDENTE
2
66
15
239
322
PARCIALMENTE PROC.
0
368
1
9
378
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
0
0
4
0
4
HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA
0
5
0
14
19
OUTRAS COM EXTINÇÃO SEM JULG. MÉRITO
1
79
11
85

176
OUTRAS COM EXTINÇÃO COM JULG. MÉRITO
0
69
0
73
142
TOTAL
4
589
55
443
1091

EMBARGOS DECLARAÇÃO
(Período: 01/04/2008 a 30/04/2008)

CÍVEL
PREVIDENCIÁRIO

BEM. DECLARAÇÃO
EM AUD.
FORA AUD
EM AUD.
FORA AUD.
TOTAL
EMB. NÃO CONHECIDOS
0
0
0
0
0
EMBARGOS ACOLHIDOS
0
4
0
4
8
EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE
0
73
0
1
74
EMBARGOS REJEITADOS
0
1
0
0
1
TOTAL
0
78
0
5
83

PORTARIA Nº 6311000019/2008

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, bem como a Portaria nº 1232, de

19/12/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no DOESP aos 28/12/2007, e no DOEMS

em 02/01/2008;

RESOLVE:

I - Designar o dia 02 de junho de 2008, às 9:00 horas para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo (Santos), cujos

trabalhos estender-se-ão até o dia 04 de junho de 2008, às 17:00 horas, por três dias úteis, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante prévia autorização do Excelentíssimo Desembargador

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, desde que compatíveis com o processamento

na forma virtual, bem como com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, delineados nas Leis nºs

10.259/01 e 9.099/95. Também será procedida a Inspeção nos processos em trâmite, iniciando-se pelos feitos com andamento mais antigo;

III - Durante o período da Inspeção, o Setor de Atendimento, Distribuição e Protocolo atenderá normalmente aos

jurisdicionados e ao público em geral;

IV - No período, poderão ser recebidas considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense

da Vara-Gabinete;

V - Os servidores encarregados de cada um dos Setores apresentarão:

a) número total de processos distribuídos;

b) relação dos processos em andamento;

VI - Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara-Gabinete durante o período da Inspeção, devendo ser

interrompidas ou alteradas aquelas porventura já concedidas;

VII - A Supervisora da Central de Mandados relacionará os mandados recebidos e em diligência, justificando eventual

atraso no cumprimento;

VIII - A distribuição, protocolo, audiências e perícias não serão interrompidos;

IX - Os prazos processuais, durante o período, não ficarão suspensos;

X - Oficie-se, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedora-Geral da Justiça Federal da Terceira

Região, à Excelentíssima Senhora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima

Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

XI - Oficie-se ao Procurador-Chefe da República no Estado de São Paulo, à Defensoria Pública da União, ao Presidente

da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santos e à Advocacia Geral da União, dando-lhes ciência da Inspeção

e informando-os que poderão indicar representantes para acompanharem dos trabalhos;

XII - Oficie-se ao Procurador chefe do INSS em Santos, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da Fazenda

Nacional - Seccional Santos;

XIII - O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias antes da data designada e afixado nas dependências do Fórum, para conhecimento de todos os interessados, dispensando-se a publicação, nos termos do artigo nº 69, §2º e §3º, do Provimento COGE nº 64/2005.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PORTARIA Nº 6311000020/2008

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando as férias da servidora MARTA ELISABETE DOS SANTOS - RF 4527 Supervisora de Processamento (FC-05), no período de 09.04.2008 a 18.04.2008 (10 dias)

RESOLVE

Indicar a servidora RENATA CRISTÓVÃO ARAÚJO - RF 4817, para exercer as atribuições da função de Supervisor de Processamento (FC-05), no período de 09.04.2008 a 18.04.2008 (10 dias).

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e, por via eletrônica, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0064/2008

2006.63.12.000748-0 - MITIE YAMAOKI (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.000821-6 - LAZARO RIVALDO ORLANDI (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001099-5 - MARIA EDENA CORNICELLI CAVARETTE (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001102-1 - VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001167-7 - EDITH FERREIRA MARIANO (ADV. SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte

autora sobre a
proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001411-3 - HENRIQUE MARCELINO DO LAGO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; JOAO CARLOS DO LAGO
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001745-0 - JORGE LUIS PEDRONERO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001748-5 - MAFALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001758-8 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001876-3 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001900-7 - NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001913-5 - MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001954-8 - KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002084-8 - CLAUDIO FURIATTI (ADV. SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002107-5 - ANTONIO ALVES DIAS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002137-3 - MARIA LUCIA DE MATTOS NAGLIATI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES

DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002163-4 - OSCAR LOPES FILHO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002189-0 - JOAQUIM EMILIO CASANOVA (ADV. SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002307-2 - JOAO DONIZETTI CAMPOS (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002419-2 - HELENA MARCELINO DO LAGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002455-6 - ADRIANA APARECIDA TRIQUES EBERT (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002484-2 - NOELISA DO LAGO REPRESENTADA POR JOAO CARLOS DO LAGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002506-8 - MILCE TALARICO CERNACH (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000160-3 - JAIRO LUIZ MARTINEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000228-0 - ANTONIO LAURIBERTO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000242-5 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000250-4 - ANAMARIA GULLO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000251-6 - LOURDES DIAS DO PINHO GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000252-8 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000267-0 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000268-1 - MARILDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000269-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000270-0 - MARILDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000271-1 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000272-3 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000273-5 - NILZA NORMA NORDI MION (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000274-7 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica

Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000286-3 - ANTONIO LAURIBERTO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000289-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000290-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000291-7 - ANAMARIA GULLO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000292-9 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000293-0 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000352-1 - FRANCISCA COSTA ROMANTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000424-0 - KIO AMAKA KUBA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; SERGIO KUBA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; PEDRO CARLOS KUBA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; NEIDE KUBA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000434-3 - VANESSA CRISTINA ZANIBONI PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000444-6 - ANGELO PREGNOLATO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela

Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000445-8 - ANGELO PREGNOLATO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000453-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000457-4 - SEBASTIAO SAIDEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000462-8 - IDA MACHADO CALADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000517-7 - BRENO FELICIO RIBEIRO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000572-4 - LUCIA ILDA MANGETTI BERGUE (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada

pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000686-8 - RANULFO MENEZES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000687-0 - CAIO GRACO FERRAZ MEIRELLES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000690-0 - AMERICO DUARTE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000749-6 - MARIA LUCIA MUNIZ VENTURA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE

MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo

ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000764-2 - LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000766-6 - LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000806-3 - JOAO JOSE SOUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000809-9 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000810-5 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000811-7 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000816-6 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000852-0 - JOSE CARLOS LOPES E OUTRO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) ; ILSE FUNARI PINCA LOPES(ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000853-1 - JOSE CARLOS LOPES E OUTRO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) ; ILSE FUNARI PINCA LOPES(ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000914-6 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000915-8 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS

FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000916-0 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS

FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000917-1 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS

FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000944-4 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001019-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA

NETTO) ; EDEMUR ANTONIOM CARDOSO(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) ; SUELI APARECIDA

CARDOSO AUGUSTI(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias"

2007.63.12.001106-2 - MARIA DE LOURDES MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001107-4 - MARIA DE LOURDES MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001109-8 - NILO CARLOS MICELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001111-6 - PAULINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001112-8 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001113-0 - IVAN GUSTAVO MASSELLI DOS REIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001151-7 - MARIA MARGARIDA MARTINS ROSA (ADV. SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001263-7 - MAVILIO ZANCHETIM (ADV. SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001300-9 - JOSE ELIAS LAIER (ADV. SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001308-3 - ANA NERY GAVA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001412-9 - WALTER LUIZETTI DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001413-0 - THEREZA LIMA DA ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001502-0 - JACIRA SANDERS LOPES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001578-0 - INES ALVES DE MELO LEITNER (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001594-8 - ALBERTO MAZZARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001595-0 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001600-0 - ELDER FERNANDES MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001601-1 - PHILOMENA LAURA DELLELA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001602-3 - FERNANDA MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001603-5 - GUILHERME MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001604-7 - JOSE MALIMPENSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001615-1 - GUILHERME MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001633-3 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001634-5 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001635-7 - NILO CARLOS MICELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001636-9 - NADIR APARECIDA MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001637-0 - MARIA DE LOURDES MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001638-2 - IVAN GUSTAVO MASSELLI DOS REIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001699-0 - OLGA BERMUDES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo

de 10(dez) dias"

2007.63.12.001701-5 - HISASHI YABUKI E OUTRO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; EDMEA TEREZINHA

FERNANDES YABUKI(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se

a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001808-1 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001809-3 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001849-4 - DARCY GUERRA E OUTRO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ;

ANNA NAIR MICOSSI GUERRA(ADV. SP197086-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001871-8 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001878-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001887-1 - JOSE MILLANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo

de 10(dez) dias"

2007.63.12.001888-3 - SHEIGO NISHIYAMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001896-2 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001897-4 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001900-0 - MARIA CARLINDA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001906-1 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001911-5 - ARY RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001913-9 - WILDA IZABEL CASSIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001918-8 - LUCIANO MAIELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001922-0 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001931-0 - FELICIA SASSO DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001960-7 - MARIA MADALENA MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002083-0 - VINICIUS DE BIASE (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002116-0 - LUZIA VARIZE (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002120-1 - MARIA APARECIDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) ;

ALESSANDRO TOLEDO(ADV. SP160858-LEONARDO COUVRE FILHO) ; GUILHERME TOLEDO(ADV. SP160858-

LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002147-0 - ALBERTO TANNUS (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002159-6 - JOSE SCANFELLA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002160-2 - KELER CRISTINA FONTANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002165-1 - JOSE LUIZ FONTANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002167-5 - THEREZINHA GALISTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002200-0 - ROGERIO TAVEIRA BARBOSA (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002203-5 - JANETE DONATONI VALERIO (ADV. SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002223-0 - MARIA CECILIA GIAMPIETRO DI GIACOMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002265-5 - ITAMAR ANTONIO FRANCHI (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002315-5 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO E OUTRO (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) ; LAIS PETROCINIO KROKOIZ(ADV. SP145754-GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002324-6 - MARIA APPARECIDA COLUCCI SILVA (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002327-1 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO E OUTRO (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) ; LAIS PETROCINIO KROKOIZ(ADV. SP145574-IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002355-6 - DANIELA PRISCILA SENHORINE (ADV. SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002363-5 - NILZA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002392-1 - MARIA ANGELICA GENOFRE SALVAGNI ROTTA (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002401-9 - LUIZ GONZAGA MANTOVANI BORCEDA (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002460-3 - DANIELA RESCHINI BELLI E OUTROS (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) ; LUIZ ANTONIO DE ARAUJO BELLI(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) ; DENISE RESCHINI BELLI(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) ; KLEBER LUIS RESCHINI BELLI(ADV. SP171234-DANIELA

**RESCHINI BELLI) ;
GICELIA PEREIRA CINTRA GONCALVES(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002482-2 - LAURA SANTIAGO TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre
a proposta
de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002498-6 - NAIR ANDREETTA PAVAO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-
se a parte
autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002506-1 - LUIZ GONZAGA ANDRADE (ADV. SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre
a proposta
de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002517-6 - DOLORES BALDIN PAVAN (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-
se a parte
autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002521-8 - MARIA BERNADETE CONTI GLASER (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE
OLIVEIRA
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
: "Manifeste-se
a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez)
dias"**

**2007.63.12.002527-9 - DIRCE CAPODIFOGGIO ZANECHELLI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE
OLIVEIRA
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
: "Manifeste-se
a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez)
dias"**

**2007.63.12.002529-2 - OSVALDO DANIEL (ADV. SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002542-5 - MIRIAN BECK LACERDA SOARES (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA
DE
TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de
acordo ofertada
pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002545-0 - SILVIA HELENA BOTTA TONISSI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela
Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

2007.63.12.002546-2 - JOAO EMILIO ANTUNES (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002548-6 - MARIA APARECIDA MARCATTO (ADV. SP239323 - WILSON SCATOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002551-6 - CESAR CARLOS CASALI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002554-1 - JOAO CORBANI NETO (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002573-5 - CELSO LUIZ GONCALVES ROSA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002590-5 - MARIA APARECIDA MINORIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002603-0 - MARIA RITA FERREIRA PINTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002632-6 - ROBERTO BERNARDES FILHO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002643-0 - ROBERTO BERNARDES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002700-8 - ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN E OUTROS (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) ; VERA LUCIA VITALE TORKOMIAN(ADV. SP123592-ODISNEI CARLOS DA FONSECA) ; REGINA HELENA VITALE TORKOMIAN JOAQUIM(ADV. SP123592-ODISNEI CARLOS DA FONSECA) ; VALTER VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592-ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002702-1 - JORGE LUIZ DEL SANTOS (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002787-2 - GERALDO EVANGELISTA CAUSIN E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; DALVA GALLO CAUSIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.003118-8 - JOAO SEBASTIAO BERTOLINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.003325-2 - DIAMAR BORTOLOTO VOLTARELLI E OUTROS (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) ; DARCI BORTOLOTO ZANOLLI(ADV. SP229733-ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) ; MARIA APARECIDA BORTOLOTO SOSSAI(ADV. SP229733-ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) ; MARIA DE LOURDES BORTOLOTO(ADV. SP229733-ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0065/2008

2005.63.12.000102-3 - ELIO TARPANI JUNIOR (ADV. SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor determinado na sentença , vez que não houve recurso."

2006.63.12.000949-0 - ODILON PEREIRA TANGERINO JUNIOR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001829-5 - MARIA ANSELMO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002203-1 - RAIMUNDO FARIAS DE AQUINO (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as informações oriundas do sistema PLENUS do INSS, as quais dão conta que o restabelecimento pleiteado do seu benefício, já foi operacionalizado na seara administrativa, sob pena de extinção do feito."

2007.63.12.000710-1 - BENEDICTA PERIANI SILVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.002829-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora (protocolo nº2008/0002464, de 28/02/2008), informando o endereço da co-ré, providencie a Secretaria a citação e intimação no endereço indicado.Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2008, às 15:00 horas.intimem-se as partes."

2007.63.12.003391-4 - JESUS BIANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004423-7 - APPARECIDA GALLI PIRANZO (ADV. SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; HELENA DE FATIMA ROMUALDO (ADV.) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora fornecendo o endereço correto da co-ré, providencie a Secretaria nova citação e intimação no endereço incidado.Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução de julgamento para o dia 02/07/2008,às 15:30 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.000048-2 - IVANILDA VASILIAUSHA (ADV. SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, cite-se."

2006.63.12.001854-4 - NEIDE DE FATIMA BALBINO HONORIO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 21 de julho de 2008 as 12:00 hora com a Dra. Juliana de Almeida Prado."

2006.63.12.002522-6 - JOSELINA ROSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 14 de julho de 2008 as 13:30 horas com a Dra. Juliana de Almeida Prado."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000165/2008

2007.63.15.004942-0 - EDOZIO SANCHES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005232-7 - JOAO JACOB DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA ALICE JACOB DE MELLO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JOSE JACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA TERESINHA GIACOB(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA HELENA JACOB NOGUEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005904-8 - ALEXANDRE WODEVOTZKY (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006392-1 - RICARDO PALUDETO BELLAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006400-7 - IRINEU NATALINO CANAVEZE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006780-0 - JOSE MARIA DO CARMO COELHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006976-5 - CARMENCI CRUZ CARRENHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007488-8 - MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007538-8 - HELOISA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007836-5 - JOSE ESMERALDO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008372-5 - ANA PAULA KARRUZ (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008376-2 - SILVIA MARIA KARRUZ (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008708-1 - ARNALDO PADILHA E OUTRO (ADV. SP033668 - SERGIO SOAVE) ; MARIA DOROTY LOPES

(ADV. SP033668-SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008816-4 - JOSE NETTO DO PRADO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008828-0 - JOSE CARLOS CIAMPI (ADV. SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré,

requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008834-6 - EUNICE CARVALHO DE SANTIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009896-0 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009910-1 - DOUGLAS CUMPIAN E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; SANDRA MARIA GENTIL CUMPIAN(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009915-0 - CARLOS MONTEIRO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009916-2 - CARLOS MONTEIRO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010078-4 - MARIA DE LOURDES JAMAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010660-9 - CAROLINA PIRES DE CAMPOS BELLOTTO (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010730-4 - KELLI VERGILI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010732-8 - KOJI TUTIYA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010766-3 - OSWALDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011330-4 - OSWALDO TOSCANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012264-0 - JOSE RODRIGUES SENDROSKI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012586-0 - NELSON YOKOMIZO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012704-2 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES BRONDI (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.013800-3 - HERMÍNIA GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) ; INACIO

GONÇALVES(ADV. SP185390-SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.013914-7 - ODETE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.013986-0 - HELEDE ARJONA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; CLAUDIO ARJONA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.013988-3 - IRINEU MORENO LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.013990-1 - ODETE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014182-8 - ROSA MITICO YANAGUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014270-5 - EDMUR PEREDO E OUTRO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ; EUZIREZ

DE OLIVEIRA PEREDO(ADV. SP151776-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014272-9 - CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014364-3 - CELIO ROBERTO PFISTER E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CELIA APARECIDA ROSA PFISTER(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014382-5 - FLORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014438-6 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014872-0 - GASPAR BENEDITO BOFF (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014954-2 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.014988-8 - HORMINDA ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; EDSON ESPIRITO SANTO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015072-6 - LAURA PALLOTA SUTER (ADV. SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015188-3 - SELEODIVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015196-2 - ANA MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015218-8 - VERA LUCIA DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015600-5 - TIAGO FOGAÇA FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015626-1 - ALCIDES PEDRO DE ARRUDA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015630-3 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015632-7 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015776-9 - GUILHERME GODINHO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) ; WANDA GODINHO VIEIRA(ADV. SP185390-SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.015787-3 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.016308-3 - ARY OLHER RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.15.001632-7 - OTAVIO ANTONIO BELOTO E OUTRO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO

BALDO) ; MARIA ANGELINA ROSA BELOTO(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.15.001634-0 - IOLANDA BRUNI DELIBERALI E OUTROS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ; SUELI MARIA DELIBERALI BELAZ(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ; SERGIO MILTON BRUNI DELIBERALI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ; SALETE APARECIDA DELIBERALI DE SOUZA(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ; JOANA DO CARMO DELIBERALI BRUNHEROTO (ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ; SONIA MARIA BRUNI DELIBERALI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.15.001656-0 - ANTONIO PEDRÃO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ELADIR APARECIDA PEDRAO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000166/2008

2006.63.15.007488-4 - MARIA ELISA CASTANHO COMPAROTTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2006.63.15.008512-2 - JOAO DOS SANTOS PORTERO DOMINGUES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2006.63.15.008533-0 - REGILANDIA MARIA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; NATHALIA DA CRUZ/REPR. MARIA JOSÉ BARBOSA (ADV.) ; ELIS MARYANE DA CRUZ/REPR MARIA JOSÉ BARBOSA (ADV.) ; IGOR ROCHA DA CRUZ (ADV. SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2006.63.15.009131-6 - ALCIDES LEITE DA CRUZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2006.63.15.009335-0 - EDUVIRGES DAS DORES MORAES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2006.63.15.009830-0 - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2006.63.15.010877-8 - EULINA ALVES FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.000539-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.000543-0 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.001466-1 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PIRES (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DOUGLAS GOMES RODRIGUES

(ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.002322-4 - ORIZIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.003855-0 - SEBASTIÃO MATIAS DE FARIA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005266-2 - JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005363-0 - MARIA IVONETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no

efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005385-0 - TEREZINHA DE CARVALHO BRASILIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005526-2 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005544-4 - JOEL SIMONE (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005742-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005744-1 - CANDIDA FRANCISCA DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006000-2 - LOURIVAL DIAS LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006352-0 - CEZARINA DE JESUS SOUZA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.006361-1 - VALDENI CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP065433 - ROSELI MENEGHELLI NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALEXANDRO SANTOS CARDOSO (ADV.) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.006374-0 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.006630-2 - ANGELO NARDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007000-7 - MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007366-5 - IRMGART NICOL AMARAL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009028-6 - NELI IRENE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009226-0 - LOURDECENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009227-1 - GENILSON VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-

se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009268-4 - ELEN CRISTINA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JENNIFER CRISTINA SANTOS DE PAULA REP.SELMA CRISTINA SANTOS

(ADV.) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela

sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver

perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-

se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009447-4 - LUIZ CLAUDIO ROBORTELLI INACIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,

do

CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-

se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009569-7 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,

combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009632-0 - IVANI DE LIMA FLAUZINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010077-2 - ANTONIO TADEU ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010360-8 - GERSON LUIZ STROMBECK (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010363-3 - PAULINO CELESTINO DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010365-7 - MARILENE CLAUDINO DE LIMA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010377-3 - ADAO QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010379-7 - KATIA CRISTINA ALVES PINTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

Cumpra-se."

2007.63.15.010503-4 - LÁZARO DE MORAIS (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010557-5 - JOSE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010573-3 - ELIEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010577-0 - ALCEU IVANDIR SOBOTA (ADV. SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010584-8 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010587-3 - MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010591-5 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010611-7 - ISABEL CRISTINA GUARNIERI (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010612-9 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010618-0 - DONATO FERREIRA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010648-8 - VICENTE VENANCIO RIBEIRO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010685-3 - EDIVALDO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,

combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010711-0 - MACIEL ROSA ALVES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010745-6 - NAIR PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010819-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA FONSECA (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010828-0 - NILTON DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010862-0 - EDUARDO DOMINGUES ROMERO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010866-7 - NELSON DA CRUZ CUBAS (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010876-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal."

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010877-1 - AURORA JOANA DA SILVA NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010882-5 - ISAC CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010884-9 - DAVID PEREIRA CALISTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010887-4 - ETELVINA PEREIRA SANTOS (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010888-6 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010890-4 - DALVIM PEDRO GARCIA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010906-4 - CLEONICE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010907-6 - LAERCIO FERNANDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010921-0 - SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010943-0 - ABEL DE MEDICE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010960-0 - EUZÉLIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010966-0 - MARIA MAGDALENA PINTO LUCCA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010973-8 - IVONETE ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011011-0 - CLAUDINEI CANDIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011028-5 - OSMAR GALDINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011042-0 - MARIA VANUZA DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011045-5 - CLEUSA CONCEIÇÃO TORRES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011047-9 - ANDRESSA ALVES MACHADO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011132-0 - JOSE CARLOS TOLOTTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011160-5 - VILMA JUEVELINA TEIXEIRA (ADV. SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520,

VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011232-4 - CONCEICAO NAZARIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do

CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011440-0 - ANTONIO JUBAT (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011464-3 - DULCINEIA LUCAS HERCULANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-

se-á tão-
somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011478-3 - CARLOS BARBOZA DE ARAUJO MORAIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-
somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011482-5 - ARI ANTUNES FONSECA FILHO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-
somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011487-4 - FRANCISCO ALEIXO DE CAMARGO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-
somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011501-5 - NEWTON DE OLIVEIRA FRAGA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011520-9 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011540-4 - LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011546-5 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011577-5 - JOAO ALVES DE MOURA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011582-9 - ZAQUEU ANTONIO VIEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011601-9 - NEILA CRISTIANE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011608-1 - ANTONIA GOMES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011619-6 - EUNICE MENDES DA SILVA SOUSA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011623-8 - ROSA GERALDINO NEVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011683-4 - NELLY DE OLIVEIRA ROMANHA HERGESSEL (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS

PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no

efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011695-0 - RADIL MACIEL GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011696-2 - SONIA MARIA MIRANDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011720-6 - JOSEFA PEREIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011736-0 - SEVERINO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011740-1 - JOAO SIMOES NETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011745-0 - LUCINDA BUENO MARQUES (ADV. SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011755-3 - ERIVELTO EDUARDO JACO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011794-2 - JUCIMARA ELOIZA DE CAMPOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011802-8 - SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011811-9 - CELIA NASCIMENTO DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS

BASSOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011824-7 - EDICEIA VACHOLZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011847-8 - APARECIDA RODRIGUES VICENTE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011849-1 - MARIA JOSE DA COSTA E SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011870-3 - JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011872-7 - FATIMA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011924-0 - JUSTINIANO CRUDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011931-8 - JOAQUIM RODRIGUES LIMA NETO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011932-0 - ANTONIO GALVAO TOMAZ (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011984-7 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011995-1 - ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012025-4 - SONIA MARIA DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012032-1 - MARIA TOME AMORIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012055-2 - VALDIR PEDROSO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012069-2 - DORACI LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012071-0 - AILTON JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012074-6 - JEANE RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012079-5 - SARA REGINA COELHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012088-6 - MARINA GENOVEVA CORTENOVICAFISSO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012127-1 - JOAO ANTONIO PINHEIRO DE MACEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012131-3 - ROSELI OLIVEIRA RAPOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012133-7 - JUSSELINO JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012142-8 - MARIA RAQUEL RAMOS MELAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012182-9 - DOMINGAS MORATO DA COSTA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012183-0 - MARIA VIRTUDE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012184-2 - MARIA VALDIRENE DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012196-9 - CAROLINA CERQUEIRA GUIMARÃES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012198-2 - AIRTON RIBEIRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012219-6 - LAZARA MOREIRA FERRAZ (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012241-0 - JOAO SILVIO DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012243-3 - MARIA ALICE CONCEIÇÃO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012261-5 - EMÍLIA APARECIDA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012273-1 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012285-8 - JOÃO CLEMENTINO BORBA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012304-8 - MARIA FRANCISCA ROCHA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012346-2 - ROSICLER DA ROCHA COELHO (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012368-1 - LOURIVAL SALVADOR DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012387-5 - RIVAIR APARECIDO VIDAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012441-7 - PAULO BASILIO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012502-1 - VAGNER APARECIDO PEREIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012594-0 - MARILDA BALERA MATURANO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012596-3 - REGINALDO SOARES FIGUEIROA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012625-6 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012634-7 - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012639-6 - IVONE DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012643-8 - UZIAS PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012672-4 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012716-9 - IVANI ANTUNES DO AMARAL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012719-4 - ANA MARIA REDONDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012767-4 - GONÇALO JOSE DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do

CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012770-4 - FRANCISCA INOCENCIO CAMPELO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012829-0 - IDNEI FERNANDES ALENCAR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012853-8 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012883-6 - ANTONIO LOURENCIO DA SILVA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012910-5 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012912-9 - JULIANA MARIANO (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013085-5 - SANDRA REGINA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013093-4 - HELENA FLORIANO MAGALHÃES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013109-4 - ROSA PEINADO FARIAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013140-9 - MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013172-0 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013212-8 - ERENILTON ALVES SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013252-9 - BERNARDINO APOLINARIO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

Cumpra-se."

2007.63.15.013270-0 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FARRAPO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS

PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no

efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013271-2 - PAULINO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013276-1 - ALFREDO BARBOSA NETO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013289-0 - EDILZA DA SILVA SARTORI (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013313-3 - JOB ANTUNES DE PROENÇA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013318-2 - LAZARO SOARES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013321-2 - JOSE ROBERTO DA FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013391-1 - ANA MARIA CORREA SAKER (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013412-5 - OIRAZIL DO CARMO NUNES DA FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013414-9 - MARIA IVETE LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013417-4 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013463-0 - REINALDO MARCELINO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do

CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013468-0 - DANIEL DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013498-8 - ALEMIR DOS REIS DE ASSIS (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013507-5 - JOSE GIVAM DE MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013510-5 - MARIO DE MOURA LARA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013573-7 - ADRIANO SEVERO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013575-0 - TERESA CRISTINA LUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013704-7 - GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013764-3 - MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO COITIM (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013775-8 - BENEDITO TOTOLO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520,

VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013932-9 - PEDRO FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013933-0 - MARIA DE LOURDES POVEDA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016099-9 - FLEDIMAR FERRARI FIGUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000477-5 - JOAQUIM MENDES DE PROENÇA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001108-1 - JACIRA FLOSINA DE ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500167/2008

2007.63.15.005567-5 - QUITÉRIA MARIA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007044-5 - MARIA NELI VIEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008393-2 - CESIRA MIRIM (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012600-1 - JOANETE ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013379-0 - RENATA PELLIS (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013815-5 - PIERRE AMERICO FILHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013867-2 - EDNA DE OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014065-4 - LOURDES ANTONIA ROCHA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014232-8 - ARACY DE SOUZA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014233-0 - SUELY HELENA DE LIMA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014235-3 - APARECIDA GABRIEL PACHECO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014236-5 - DORALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000285-7 - JOSE CAETANO VALLIM (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000346-1 - SELMA SILVEIRA MELO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001071-4 - MARILDA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001623-6 - JOSE ULYSSES MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003559-0 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003715-0 - OSVALDO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do

autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003716-1 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA

SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003717-3 - SAMOEL VITORINO DA CONCEICAO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA

SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003719-7 - GERALDO CARDOSO DA APARECIDA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA

SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003720-3 - ANA LUCIA GREGORIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003721-5 - ARLINDO JOSE VALENTIM (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003722-7 - NEUSA VAZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003723-9 - LUIS PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003747-1 - CLAUDINEI INACIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003748-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003749-5 - NOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003750-1 - OSVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003751-3 - MANOEL ALVES PEREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003752-5 - PAULO POLLI DE ALMEIDA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003914-5 - LUIS CARLOS COLUCCI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003966-2 - VALMIRO MAURICIO MENDES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003995-9 - CESAR DIAS DA LUZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003996-0 - MANOEL TITO DE ARAUJO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003998-4 - VICENTE GILSON QUEIROZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004000-7 - JOSE FELIPE COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004002-0 - MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004003-2 - RAIMUNDO NONATO ROCHA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004164-4 - ESPEDITO FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004165-6 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004166-8 - JOSE JORGE DE MOURA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004167-0 - ROSIMEIRE ANTONIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004168-1 - ROBERTO WILSON DE SA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004169-3 - NATIVIR PAULO CORREA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004271-5 - TEREZINHA APARECIDA QUINARELLI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA

SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007040-8 - VANDIR VIEIRA CASAIMIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento,

no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o

preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de

deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007084-6 - NAIR DOS SANTOS VESTINA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento,

no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o

preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de

deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n. 9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento n° 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução n° 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008124-8 - ROSEMEIRE VICO CORREA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ;

DANIELA SANCHES VIÇO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento, no prazo legal, do preparo dos

recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta

da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,§ 1º aplicado

subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Portanto,

esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento n° 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução n° 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008234-4 - INEZ DE CAMARGO COSTA (ADV. SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento,

no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95,§ 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o

preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de

deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008630-1 - LUIZ WANDERLEY DIAS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento,

no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o

preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de

deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013362-5 - ALEXANDRE MACEDO REGINA (ADV. SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não

houve recolhimento, no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré,

com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é

expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à

interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da

Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003807-4 - ACACIO JOSE DE SA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento, no prazo

legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95,§ 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresse ao determinar que "o preparo

será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003808-6 - ARMANDO SANTA ROSA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento,

no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95,§ 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresse ao determinar que "o

preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de

deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003815-3 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento, no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com

fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à

interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003817-7 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento, no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com

fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à

interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003820-7 - CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não houve recolhimento, no prazo legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré,

com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é

expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à

interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003946-7 - GERALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento, no prazo

legal, do preparo dos recursos interpostos pelo réu, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, § 1º aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo

será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 39 do FONAJEF: "não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para

recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n.

9.099/95".

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000168

2006.63.15.006574-3 - FRANCISCO BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2006.63.15.008593-6 - MARIA DOS SANTOS VIANA SIMIAO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.010870-9 - HOMERITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.010879-5 - RAQUEL DE ALMEIDA THIBES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011169-1 - JACIRA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011429-1 - SARA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011570-2 - JONAS DE BARROS (ADV. SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011661-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo

Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na

forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011990-2 - CELIA MARIA BARROS GARCIA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012017-5 - LUIZ PINTO PEDROSO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012156-8 - OSVALDO DA SILVA PONTES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012221-4 - NEUZA DE FATIMA LOPES DA SILVA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012317-6 - JOSE LINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012380-2 - MARINALVA INACIO PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012646-3 - SERGIO HENRIQUE SANTOS FURONI (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos

interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013047-8 - LUIS ALFREDO PETRUCCI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013092-2 - JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo

Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013181-1 - ELIANA APARECIDA DO CARMO VIANA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos

interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013268-2 - ADEMIR DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013736-9 - DJANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.015043-0 - PAULO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.016174-8 - SINVAL FERREIRA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.000573-1 - LOURDES LEITE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo

Autor e Réu

no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150000170/2008

2006.63.15.003694-9 - CLAUDINEI CUTSCHERA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) : "

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.005810-6 - CELINA FERRARI E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; IGNEZ

FERRARI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/05/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.005942-1 - JOELINTON DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES

MIKAIL) ; TAINA DOS SANTOS SILVA(ADV. SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste juízo para o dia 22/09/2008, às 14h30min.

2006.63.15.006648-6 - HELIO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) ; MARILENE

SILVEIRA(ADV. SP236703-ALVARO JOSÉ DACAR) ; MARCIO SILVEIRA(ADV. SP236703-ALVARO JOSÉ DACAR) ;

EDSON SILVEIRA(ADV. SP236703-ALVARO JOSÉ DACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.006750-8 - NELSON ANTONIO POLDO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.007026-0 - HELENICE MARTINS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 07/05/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores

no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.007524-4 - VALDIR DAS NEVES (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 07/05/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores

no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.007840-3 - FRANCO RAFAEL MOSCATELLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/05/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores

no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008132-3 - APARECIDO VITALINO DA SILVA REP.CURADORA MARIANA GONÇALVES (ADV. SP111335 -

JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.15.008144-0 - WALTER LUIZ RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 07/05/2008.

2006.63.15.008186-4 - MARIA ELIZA ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008603-5 - JOSE LIMA DA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; MARIA CECILIA BACCI TRINDADE(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/05/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008829-9 - ALEXANDRE TORAL MOYSES E OUTRO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) ; ALINE TORAL MOYSES(ADV. SP022523-MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.15.008831-7 - JOSE MARIA VIEIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.009199-7 - LUIZ FEXINA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 07/05/2008.

2006.63.15.009227-8 - LUIZ FUNARI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 07/05/2008.

2006.63.15.009230-8 - LUIZ FUNARI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 07/05/2008.

2006.63.15.009240-0 - MARIA ELISA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora protocolada em 07/05/2008.

2006.63.15.010402-5 - ELZA PRANDO MENEGON E OUTROS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; FERNANDA MENEGON(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; ABRAHAO LUIZ MENEGON JUNIOR(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 07/05/2008.

2007.63.15.000725-5 - CIRO ANTONIO SIMÕES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Mantenho a audiência designada e indefiro a antecipação tendo em vista não haver horário vago antes da data marcada na agenda de audiências

2007.63.15.001510-0 - JOSE FERREIRA SANTANA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição nº 2008/6315012886: indefiro o pedido, uma vez que o autor não cumpriu o prazo improrrogável estipulado na decisão nº 11162/07.

2007.63.15.002309-1 - LUCELIA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do autor e do ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.005002-1 - JURACY MACHADO BRENICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005250-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005388-5 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.006278-3 - JOSE MARIA FERNANDES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada

pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista

não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.006807-4 - DEZELI MARTA MOREIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Revogo a decisão que recebia recurso de apelação, uma vez que não há apelação interposta no curso destes autos.

2. Deixo de receber o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, uma vez que foi protocolado intempestivamente.

Além disso, não há que se falar em recebimento como recurso de apelação (princípio da fungibilidade recursal), uma vez já

havia transcorrido o prazo de dez dias para interposição de apelação nos Juizados Federais quando foi protocolado o recurso.

Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se.

2007.63.15.007364-1 - JOSE GERALDO PINTO SILVEIRA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.007733-6 - GENEVIEVE ADRIENNE PHILLIPINE ELISABETH MARIE W. DERCHAIN (ADV. SP068313 -

MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : Torno sem efeito a decisão anterior da qual recebe o recurso de sentença da parte autora, tendo em

vista que, conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10

(dez) dias. O protocolo do recurso do autor ocorreu no dia 17/04/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado

no dia 14/04/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo. Após, arquive-se.

2007.63.15.008918-1 - VANIO JOSE PRADO E OUTROS (ADV. SP184879 - VANIUS PEREIRA PRADO) ; ANGELA

MARIA PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) ; VANIUS PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-

VANIUS PEREIRA PRADO) ; IVENS PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) ; EMELICE

PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n.

9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será

feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de

deserção".

Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este

ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como

indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida.

2007.63.15.010698-1 - EDILAINÉ ANDRADE MARINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com

fundamento no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95 e art. 463, I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a

fim de sanar os erros apresentados:

Constou da sentença: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.705,42 (NOVE MIL

SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), correspondentes ao valor do benefício no período

de 18/07/2002 a 19/11/2003".

Retifico o parágrafo a fim de constar: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.772,95

(QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), correspondentes ao

valor do benefício no período de 18/07/2002 a 19/11/2003".

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais.

2007.63.15.010846-1 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do autor e do ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.010996-9 - REGINALDO CELIO DE PROENÇA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Torno sem efeito a decisão anterior da qual recebe o recurso de sentença da parte autora, tendo em vista que,

conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10 (dez) dias. O

protocolo do recurso do autor ocorreu no dia 22/04/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado no dia 17/04/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo. Após, transite-se, arquite-se.

2007.63.15.011639-1 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.011730-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que houve interposição de recurso nos autos, deixo de apreciar o pedido da parte autora, ficando a

cargo do relator na Turma Recursal.

Remetam-se os autos a Turma Recursal.

2007.63.15.011799-1 - MAURA SERAFIM DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012334-6 - MARIA SHIRLEI DE OLIVEIRA PEROSA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI

GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012394-2 - ALESSANDRO DA SILVA NUNES (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE

OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012395-4 - OSMAR DE ALMEIDA LIMA FILHO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012419-3 - BENEDITO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.012450-8 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012609-8 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012610-4 - MARCIO JOSE DA PAIXAO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012611-6 - REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.012744-3 - TARCILIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.013362-5 - ALEXANDRE MACEDO REGINA (ADV. SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.15.013363-7 - SABRINA MACEDO REGINA (ADV. SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.013506-3 - JOÃO RAVELI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada

pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não

haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.013654-7 - JORGE MUNIZ TOBIAS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a manifestação do perito judicial de 09/05/2008, designo nova perícia médica com a psiquiatra Dra.

Patrícia Ferreira de Mattos, para o dia 06/11/2008, às 08:00 horas.

2007.63.15.013686-9 - CECILIA FURLAN FRANCHIN (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a manifestação do perito judicial de 30/04/2008, designo nova perícia médica com a psiquiatra Dra. Sylvia

F. da Cruz Cardim, para o dia 05/11/2008, às 16:00 horas.

2007.63.15.014828-8 - NANJI BUENO DE CARVALHO TARCITANI (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o perito Dr. João de Souza Meirelles Jr sobre os fatos alegados pelo autor no prazo de dez dias.

2007.63.15.015087-8 - MIGUEL GARCIA LEAL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a petição do autor, protocolada em 07/05/2008, redesigno a perícia médica para o dia 09/10/2008, às 18:00 horas, com o médico ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

2007.63.15.015402-1 - JUVENAL DIAS EGGERT (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o autor se encontra internado, sem possibilidade de comparecer na perícia, redesigno a perícia

para o dia 13/10/2008 às 09:30 h, com o Dr. João de Souza Meirelles, ortopedista.

2007.63.15.015988-2 - IVANILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a manifestação do perito judicial de 30/04/2008, designo nova perícia médica com o clínico geral Dr.

Frederico Guimarães Brandão, para o dia 28/07/2008, às 18:00 horas.

2007.63.15.016088-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.000204-3 - LUIZ ANTONIO BALDINI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; MARIA LUCIA

MODANEZ BALDINI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito,

independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Portanto,

esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este

ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como

indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida.

2008.63.15.001600-5 - ANA LUCIA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a manifestação do perito judicial de 05/05/2008, designo nova perícia médica com a psiquiatra Dra. Sylvia

F. da Cruz Cardim, para o dia 05/11/2008, às 15:30 horas.

2008.63.15.001666-2 - ANTONIO HELIO SIMÕES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.001766-6 - JOAO CHINCHILLA POCO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA

MARTIM) ; MARIA CHINCHILLA GONZALES(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.001768-0 - DIVINO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA

MARTIM) ; MARIA DE LOURDES LOUREDO RIBEIRO(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA

MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.003770-7 - LUCIA DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido do autor para redesignação da perícia na especialidade em psiquiatria, tendo em vista que o autor conforme consta na inicial, faz tratamento com gastrologista e clínico geral, sendo no entanto, o clínico geral habilitado para o caso em tela.

2008.63.15.003820-7 - CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Indefiro o requerido pela petição nº 2008/6315012912, uma vez que a alegada omissão é matéria própria para embargos de declaração, não havendo que se falar em erro material. Além disso, deixo de receber referida petição como embargos de declaração, pois foi protocolada após o prazo concedido pelo CPC para referido recurso.

2008.63.15.003869-4 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003872-4 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003892-0 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003894-3 - JOSE VIEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003923-6 - ANISIO FRANÇA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003934-0 - ANTONIO FAUSTINO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003935-2 - RAIMUNDO FAUSTINO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003994-7 - IOLINA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003997-2 - JOAO WENCESLAU DE MIRANDA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.004654-0 - AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004657-5 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004658-7 - NIRCE DUARTE ARAUJO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004660-5 - DOMINGOS VICENTE DE MIRANDA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004661-7 - JOSE JACOB DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004665-4 - JOSE CARLOS AFONSO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004666-6 - ANA ROSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004667-8 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004670-8 - NELI PRESTES DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004671-0 - MOISES JOSE DA COSTA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004673-3 - TANIA CRISTINA PALMIRO DIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004674-5 - AMALIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004676-9 - CELIA MARIA BITTAR CARACANTE (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004679-4 - DAVI FUNES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004681-2 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (ADV. SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004682-4 - GETULIO ALVARENGA LIMA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004683-6 - EDMILSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2009, às 16:30 hs.

2008.63.15.004684-8 - ADELIA MARIA CONCEICAO TRINDADE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004685-0 - MARCELO JULIO AMARAL CASTILHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004686-1 - CLEIDE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004687-3 - HILDA DE ARRUDA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004689-7 - SINIAS DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004690-3 - LEODETE THEREZA CORRADI BORGES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004691-5 - VITALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004692-7 - MARIA LINDALVA PEREIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004693-9 - ERNESTINA JESUINA LUCIO (ADV. SP144166E- RENATA LOPES ESCANHOELA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004694-0 - MARIA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004695-2 - MARIA DE LOURDES MALFA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004696-4 - IOLANDA MARQUES LAURANO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004697-6 - MARIA DE FATIMA LEAL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004698-8 - MARIA DE LOURDES LEAL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004699-0 - OLIERNE PINTO RODRIGUES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia de CPF legível, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004847-0 - MARCELO OBARA SOARES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004849-3 - ARIIVALDO JOSE DELIBERALI BELAZ (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004855-9 - IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI

MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004859-6 - GENILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos

essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004860-2 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004863-8 - PEDRO LOPES DE MEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004864-0 - ANIBAL FRAGOSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004865-1 - JOSE ELSIO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004868-7 - JULIO SHIGUEO NAGAI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004869-9 - JOSE DORIVAL CORREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004870-5 - VALDEMAR HONORIO SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004872-9 - SEVERINO RIVALDO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004873-0 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004875-4 - ANTONIA DOS SANTOS BENEDITO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004876-6 - VALDEMAR DOMINGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004879-1 - NATALINO BUTIERI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004880-8 - AUGUSTO BIRAL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004881-0 - JORGE JOSE DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004883-3 - JOSE EXPEDITO CORREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609027245, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004884-5 - SERGIO ROBERTO NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.004885-7 - ACRISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.004886-9 - ARIIVALDO JOSE DELIBERALI BELAZ E OUTRO (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) ; DAGMAR BOSSO BELAZ ; DAGMAR BOSSO BELAZ(ADV. SP230755- MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004887-0 - FABIANO BELAZ (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004888-2 - JUAREZ PEREIRA BRANDAO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004889-4 - KARINA BELAZ SANTOS (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao

autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004894-8 - JOSE SALVIANO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9500437295 e 200361000217696, em curso na 15ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004901-1 - SIMAO NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004902-3 - FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA FILHA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004903-5 - ELIANA FREITAS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004906-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SONODA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004907-2 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA
RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004908-4 - MARIA DAS GRAÇAS PORTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três
meses) e
em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004914-0 - ANNA ANTONIA DEL BELO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no
prazo de
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste
que o
autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004932-1 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012513-6,
que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período
discutido
naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo

requerimento

administrativo, ou seja, 03.03.2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005000-1 - NINA PAZ DE LIRA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005001-3 - MARIA ODILA DALDON (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005002-5 - MARIA DE LOURDES DALDON DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO

MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005003-7 - WILSON APPARECIDO SABINO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO

MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005004-9 - JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005005-0 - ISMAEL JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005007-4 - JESUINA MARIA SENA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005008-6 - DIRCEU DELAFIORI (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005009-8 - ADILSON FERREIRA MACHADO (ADV. SP194173 - CARLOS VIOLINO JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Mantenho a realização da audiência designada.

2008.63.15.005011-6 - MERCEDES DE ALMEIDA PERINI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005012-8 - LEONOR BARBOSA DA SILVEIRA (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005015-3 - DIRCE BATISTA CAMARGO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005016-5 - JOAO CARLOS ALEIXO PINTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005017-7 - NILTON CESAR REDONDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005018-9 - EDECIO DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005019-0 - VALERIA APARECIDA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005020-7 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005021-9 - ELENA LOPES BRAVO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005022-0 - BENEDITA JOANA PAES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005023-2 - MARIA APARECIDA ROSA COUTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005024-4 - LINDALVA LINHARES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005028-1 - ISABEL CRISTINA DE PAULA SANTOS RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005035-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias: cópia do CPF, cópia do RG, instrumento de mandato e comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005038-4 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005039-6 - ARCANGELO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido

desta
ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste
Juizado para
processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005042-6 - ALEXANDRE GODINHO DA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005046-3 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005047-5 - VALDEMAR DO AMARAL (ADV. SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005048-7 - LEONOR GAEM CAMPOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta dos extratos juntados que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove a autora a legitimidade ativa e o interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005049-9 - ROSEMARI MUSA DE FREITAS DE CASTRO BALDUINO (ADV. SP251330 - MARCOS

DONIZETE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005050-5 - JOSE ISAIAS FILHO (ADV. SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005051-7 - DILEN ODETE MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100134832 e 200661100141060, em curso na 3ª Vara

Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005052-9 - INES TEREZINHA MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100134832 e 200661100141060, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005053-0 - AMABILE MARIA MONEGATTO MASCHIETTO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005055-4 - NADYR ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) ;

NICE DE ALBUQUERQUE LEITE(ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto,

considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509011371, em curso na 21ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005056-6 - ANICELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao

autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.005058-0 - JOÃO ANGELO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005059-1 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.005060-8 - FRANCISCO DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005062-1 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO EUFRASIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005063-3 - MADALENA DE SOUZA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005064-5 - JOSE GOMES MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005068-2 - VALDEMIR FIERE DE ABREU (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005075-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005076-1 - ANTONIO FAUSTINO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005077-3 - LUIZ ANTONIO BAREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005078-5 - JOÃO FIRMINO DA CRUZ (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005079-7 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS ARRUDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005084-0 - JOSE HONARATO DA SILVA FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005086-4 - LEONORA BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005090-6 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005091-8 - OSCAR CONSORTI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005093-1 - JONATAN FELIPE SILVA AMARO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005097-9 - LUBA AURORA DE MOURA BRAATZ DOS SANTOS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005428-6 - VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2005.63.15.005607-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 07.03.2008.

2008.63.15.005502-3 - JOSE MARIA DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009851-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25.02.2008.

2008.63.15.005643-0 - OLGA NAGY ALBUQUERQUE (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia

23/7/2008, às 15h30min.

2008.63.15.005648-9 - IVONE CLAUDENI DE ALMEIDA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. Luiz Mario Bellegard no dia 09/10/2008, às 17 horas.

2008.63.15.005717-2 - ELIANA CONTO CATTO DE MIRANDA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005751-2 - LUCIA HELENA DE CAMARGO ZANI (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005757-3 - TANIA REGINA DON LEE SANTOS (ADV. SP179185 - RICARDO GEOFREI CÂMARA SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Trata-se de processo cautelar no qual o autor, em sede de liminar, requer seja o réu impedido de promover a tradição de jóias empenhadas e, em razão de inadimplemento, vendidas por meio de licitação. Alega que não houve prévia notificação a respeito da licitação, razão pela qual o procedimento será discutido em futura ação ordinária.

É o relatório. Decido.

Verifica-se pelas informações constantes da petição inicial que o autor realizou contrato de penhor de jóias,

sendo referido contrato renovado sucessivamente por quase 8 (oito) anos junto à Caixa Econômica Federal. O autor

afirma, ainda, que estava em atraso de "1 mês e 19 dias do último vencimento". Reconhece, ainda, ter assinado contrato

de penhor no qual concordou com a cláusula que dispunha que "após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda

amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia, por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo MUTUÁRIO a promover a licitação" (cláusula 11.1 do contrato juntado pelo autor).

Portanto, pelos fatos acima narrados, verifica-se que a ré procedeu exatamente conforme determinado em

contrato. Resta-nos discutir sobre eventual necessidade de prévia notificação da licitação, conforme alega o autor.

O artigo 1.433, IV, do CC, dispõe que "o credor pignoratício tem direito a promover a execução judicial, ou a

venda amigável, se lhe autorizar o devedor mediante procuração".

A jurisprudência também se manifesta no sentido de não ser necessária a prévia autorização, conforme passo a transcrever:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE PENHOR. INADIMPLEMENTO DA PARCELA DE RENOVACÃO.

LEILÃO DAS JÓIAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexo de causalidade

entre o

primeiro e o segundo;

2. Leilão de jóias empenhadas, realizada pela CEF, em decorrência de inadimplemento do devedor, sem comunicação

prévia, não enseja condenação por dano moral ou patrimonial, posto que amparado por cláusula contratual que dispensa

expressamente tal notificação, inclusive para venda do bem, através de licitação pública, como ocorreu na hipótese

vertente;

3. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Apelação Cível - 228767, Processo: 200084000014700 UF: RN Órgão

Julgador: Terceira

Turma, Data da decisão: 11/10/2007)

Portanto, tendo em vista a permissão concedida à CEF para realização da licitação sem prévia notificação,

conforme estabelecem o Código Civil e a jurisprudência acima transcritos, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO
EXPEDIENTE N.º 63150000169/2008**

PROCESSO: 2008.63.15.004413-0

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA CORAZIN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO-SP122090

PERÍCIA:(08/07/2008 18:40:00-CLÍNICA GERAL)

PROCESSO: 2008.63.15.004470-0

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP111335

AUDIÊNCIA: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004471-2

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS EUGENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP111335

AUDIÊNCIA: 22/06/2009 15:30:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

EXPEDIENTE N° 6315000171/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO HANNICKEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LAZARO REDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROLIM NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE BARROS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ZUPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ANDREIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA MONTANINI SEGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CAMPANHOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO SAVIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO FRIZARIN
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL AMARO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BERNARDES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ANDRADE
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MARCELLO PASSARELLI
ADVOGADO: SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS KALISKE
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.005531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARTINI
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.005533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMARA BACCARIN
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.15.005535-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA TRINDADE
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GOMES PEDRICO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SCARPA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PINHO GUIMARAES
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASTORA PEREIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA DIAS GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIR VICENTE MIRANDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRCE DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY APARECIDO CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LIMA
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVENIO MARTONI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO CUNHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE UMBELINO BARROS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ROSA FAGUNDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERREIRA PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA KRAUS SILVERIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005564-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO BINO GONCALVES

ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005565-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLERI APARECIDA PAULA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.005494-8

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2008.63.15.005495-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005566-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005567-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DE SOUZA OLIMPIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005568-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA MARCILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERICO IZIDORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO PINHEIRO COTRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA REGINA CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MACHADO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DEDE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE ARRUDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU CHAVES FEITOZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO JOSE ROSSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA MARIA DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROGERIO MAGOGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 08:55:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PINTO POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA VALADEZ
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.005597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALBINO FERREIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS CAETANO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LENCIONE DA ROSA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANI CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA TRINDADE
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DARCY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROMAO ARAUJO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ROSA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEIXO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DIONIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARCOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEA DE FRANÇA FORTES MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SANCHES
ADVOGADO: SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DO PRADO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ROSA
ADVOGADO: SP202446 - HENRIQUE AUST
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005616-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DA CRUZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PAZINI MENEGASSI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA TABARRO PALUDETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA VERONEZE CANOVA E OUTRO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BIANCO PAZINI E OUTRO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO GOMES FERNANDES NETO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE TEREZA VIEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO SANTO BUENO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO GOMES FERNANDES NETO

ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO GOMES FERNANDES NETO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005627-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DIAS
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELES PIRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIR VICENTE MIRANDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEIXOTO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA THEOBALDO OKAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNENDES LUZ BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CARNEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA SABOIA DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005641-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARIANO ANTONIO
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA NAGY ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIEDADE CAETANO
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO CAETANO
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CLAUDENI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE CAMPOS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA FLORIANO
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE FATIMA MEIRA

ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE REGIANI FERRAS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ADRIANA LIBARDI SARAIVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALINA GIULI DA SILVA BAGATTINE
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS CASTANHO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SOARES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE MEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FOGACA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELA INACIO ARAUJO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAFFEIS
ADVOGADO: SP201924 - ELMO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DINIZETE DE SALLES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO BURATINI
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIANO FILHO
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR JOSE DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANO MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005680-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH GIMENES VASQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005681-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO: SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINA NUNES FERRAZ BARRETO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005684-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FRANCISCO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MOREIRA DE LARA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005687-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AMADIO
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005689-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADUNIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MOLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.005691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CORREIA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUCIANO VILLAR E OUTRO
ADVOGADO: SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LUZIA MARTINS DE TOLEDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP213347 - WAGNER LORENZETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005694-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCCAS THADEU DE SOUZA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: SP211736 - CASSIO JOSE MORON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA NADIN VILODRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DA CIRZE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PARDO VALVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005699-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI DE FREITAS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005708-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005711-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ELIAS PINHEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005712-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PASSIANOTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO AVELINO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PASSIANOTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEO ZUCCARI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005721-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO AVELINO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADILHA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ELIAS PINHEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MADALENA DE GOES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS ASSUNCAO MARQUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDERLEI PANTOJO DAS NEVES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSÁRIA DE FÁTIMA DO VALE
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ANTUNES ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELINDA BRONDI SCHLITTLER
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA NUNES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ZACCARIAS
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASTI ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOLLANDA BENETTI BRONDI E OUTROS
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ANTONIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VIGARI
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.005755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MOREIRA FARRAPO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DON LEE SANTOS
ADVOGADO: SP179185 - RICARDO GEOFREI CÂMARA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANCHES
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CALVACHI PEREZ
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TADEU MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDROSO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FERREIRA DE GOES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 09:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL PINTO
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 10:10:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2008.63.15.005701-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FANCHINI TERRASAN E OUTRO
ADVOGADO: SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.005702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORBA LIE
ADVOGADO: SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005704-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO NISHIDA
ADVOGADO: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.005705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA PIRES MACHADO
ADVOGADO: SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.005710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GIOVANNI PANNELLINI
ADVOGADO: SP164473 - MARCELO ROMULO GUZZON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

PROCESSO: 2008.63.15.005717-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CONTO CATTO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DE CAMARGO ZANI
ADVOGADO: SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR DE SOUZA FELICONIO
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE FARIAS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SABINO DA SILVA

ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE MARIA DA COSTA DEL GRANDE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA DA COSTA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALTAFIM E OUTROS
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLUCE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BAZZO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO KAZUGIRO SAMECHIMA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BARBOSA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI ANTONIO PINTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005790-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARCOLINO FERREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE APARECIDA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE STEVAUX
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ZANARDI
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE ARRUDA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIRA GUERALDE DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ARJONAS FERNANDES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO CAETANO DA ROSA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON HUGO GUIDOLIN
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELI MACEDO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CACIA LEOES
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005827-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS APARECIDO TELES
ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA VIGO BARREIROS JORDAO
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RAMOS MOYA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SUDARIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ADRIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E OUTROS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA HADDAD DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE BARROS MIRANDA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE DEUS SÓRIO E OUTRO
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO WERNER KRAPF FILHO
ADVOGADO: SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE BARROS
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIEL GOMES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.005798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE CAMILA GUAZZELLI
ADVOGADO: SP079068 - RICARDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005799-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENTO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP224502 - ELISANGELA AP SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CARBONE ALVES
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA MARGARITA
ADVOGADO: SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL OZI
ADVOGADO: SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PIZZOLIO
ADVOGADO: SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000090

2008.63.16.000201-5 - VENANCIO RIBEIRO NETO (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ?Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que
perfaz o

montante de R\$ 3.422,20 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS),
corrigidas

monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 27.04.1995 será de R\$141,64 (CENTO E QUARENTA E
UM

REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi
devidamente

atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº

2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o
prazo

para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito,
no mesmo

prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que
ultrapassar 60

(sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei
10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta
instância

judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.?

2006.63.16.003056-7 - MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE
GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ?Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o

pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, à Sra. MARIA ANGELA
CARDOSO

DE LUCA, com RMA no valor de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de abril/2008, com
base no

MR - Valor Mensal Reajustado no valor de R\$ 313,39 (Trezentos e treze reais e trinta e nove centavos) em
20/01/2005,

com direito no primeiro reajuste ao índice integral, com DIP em 01/05/2008, que deverá ser implantado no prazo
de 45

(quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já
anexado

ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o
art. 43,

da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei
10.259/2001

apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não
afastando

a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45
dias a

pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO,
outrossim, o

INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2008, desde
17/06/2005,

data do requerimento do benefício na via administrativa, no valor de R\$ 15.957,41 (Quinze mil, novecentos
cinquenta e

sete reais e quarenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.?

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0091/2008

**2007.63.16.002325-7 - HELENA MARIA TAVARES FERRAZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002405/2008**

"Vistos.

Em face da necessidade da realização de nova perícia com perito médico especialista em psiquiatria a fim de investigar o quadro clínico da autora de forma mais completa, determino a realização de nova perícia que ocorrerá no dia 12/06/2008

às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. Wilton Viana, neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua

Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 13.05.2008 às 15h30min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, bem como a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000121-7 - OLINDA MARIA BARBOSA OLIMPIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002410/2008**

"Vistos.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, cancelo a audiência de

conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 15/05/2008 às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as

alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

**2008.63.16.000233-7 - CARMERINO LINO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002342/2008**

"Vistos.

Tendo em vista petição protocolada pela parte autora em 07/05/2008, cancelo a audiência designada para dia 10/06/2008 e ainda, nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

12/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, e para que traga exames, laudos, atestados e documentos que comprovem a sua enfermidade, para auxílio do Sr. Perito.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 105/2008

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 3231

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.002887-2_ADALBERTO FERREIRA ROCHA_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _ (20/06/2008 14:45:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2007.63.17.002941-4_MARIA DE FATIMA DE SOUZA_EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA-SP194631 _ (20/06/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2007.63.17.004719-2_MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _ (20/06/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.000378-8_ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA_ROSELAINÉ LUIZ-SP199243 _ (19/06/2008 16:15:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.000391-0_ADALBERTO AFONSO DE CARVALHO_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _ (19/06/2008 16:45:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.000407-0_MARIA DO CARMO SANTOS_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _ (19/06/2008 17:15:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 3401

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.007159-5_SEBASTIAO DIAS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _ (10/07/2008

13:30:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO)

2007.63.17.007771-8_JANETE BESERRA DOS SANTOS DONEGA_JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881

-(04/07/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO)

2007.63.17.008671-9_JOAO BASTOS PEREIRA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

-(04/07/2008 17:30:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO)

2008.63.17.000299-1_VALDIR COUTO_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323 _ (04/07/2008 16:00:00-

PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO)

2008.63.17.000342-9_ELIZETE PEREIRA LEITE_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

-(04/07/2008 18:00:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intím-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 3402

PROCESSO_AUTOR_ADOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2008.63.17.000214-0_JOSE MUNIZ DO AMARAL_ARIANE BUENO MORASSI-SP141049 _ (27/05/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)

2008.63.17.000260-7_MIGUEL FIRMINO FILHO_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229 _ (01/07/2008

14:00:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)

2008.63.17.000279-6_MARIA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA_MARCOS DOS SANTOS MOREIRA-SP213944

-(01/07/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)

2008.63.17.000280-2_ARNALDO BISAN_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _ (01/07/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/MARCO ANTONIO MONTEIRO ANTONELLI)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intím-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer

na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT - 3891

PROCESSO_AUTOR_ADOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.007607-6_CLARICE DE FATIMA BOSCARDIN_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _ (19/05/2008 10:30:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/LUIZ SOARES DA COSTA)

2008.63.17.001056-2_MARILENE JOSE MORELO_VANILSON IZIDORO-SP145169 _ (05/06/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001089-6_VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _ (05/06/2008 16:15:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001091-4_MARIA JOSE DA SILVA FILHA_ÉERICA FONTANA-SP166985 _ (05/06/2008 15:45:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001092-6_APARECIDA DA SILVA BATISTA_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941 _ (05/06/2008

16:45:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001094-0_CECILIA CAMPOS GUIMARAES_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570
_(05/06/2008
17:15:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 3901

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2008.63.17.001095-1_JOAOQUIM DE FREITAS TEIXEIRA_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570 _
(06/06/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001096-3_MARIA BEATRIZ DA SILVA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436 _
(06/06/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001099-9_SELMA PAULINO DA CUNHA_DANIELA CHICCHI-SP138135 _(06/06/2008 14:30:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001111-6_ANGELA MARIA SILVERIO FONSECA_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027
_(06/06/2008
14:45:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 107/2008

2006.63.17.000241-6 - MARIA JUSTO VALDIVIA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Oficie-se novamente o INSS para cumprir decisão proferida anteriormente, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Intimem-se

2006.63.17.000262-3 - ARTUR SIMILLI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o valor da condenação é pago por meio de requisitório de pequeno valor ou precatório, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à petição comum de 07-04-08.

2006.63.17.002005-4 - MARIA SOARES PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANA MARIA RIBEIRO SANTOS (ADV.) : Diante do teor do ofício da Vara Federal de Jequié - Bahia, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

2006.63.17.002091-1 - TEREZINHA SOUZA MIRANDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Proceda a Secretaria à devolução dos autos à Turma Recursal de Osasco a fim de regularizar a certificação de mandado de intimação.

2006.63.17.002191-5 - JOAQUIM PACOLA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Nada a decidir, tendo em vista a decisão já proferida em sede de embargos de declaração. Dê-se baixa, posto que o processo já transitou em julgado. Int.

2006.63.17.002238-5 - ANTONIO LAURINDO SOBRINHO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos pessoais e procuração atinentes à pensionista GENELICE FRANCISCA DE LIMA. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

2006.63.17.002253-1 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO NOSSA CAIXA : No caso dos autos, o Banco Nossa Caixa não se enquadra no dispositivo legal citado, sendo este Juizado Especial Federal incompetente para o julgamento da causa. Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja o fórum estadual da comarca de Mauá. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.17.002289-0 - HILDA DE DEUS BORTOLOTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o ofício da CEF (arquivo datado de 24.01.2008), intime-se a autora para que se manifeste sobre o cumprimento da decisão judicial. No silêncio, dê-se baixa.

2006.63.17.003265-2 - JOEL VERISSIMO GRILLO (ADV. SP027544 - JAIME JACOPUCCI e SP110254 - CLAUDIA JACOPUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Dê ciência ao autor quanto ao teor da petição da CEF, após, nada requerendo, dê-se baixa.Int.

2007.63.17.000678-5 - MARIA EUNICE DE DEUS (ADV. SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 23.06.2008, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes.Int.

2007.63.17.000887-3 - ORLANDO VENCIGUERRA (ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santo André (processo nº 2003.61.26008741-7), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão da renda

mensal inicial pela aplicação do índice ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2007.63.17.000919-1 - POMPEU BISPO DA COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação de cálculos de atualização. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Int.

2007.63.17.001149-5 - IRIS APARECIDA GAROFALO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, proceda à baixa no Sistema.

2007.63.17.001169-0 - MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO e SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) ; CRISTINA BONDER TILLY BEZERRA(ADV. SP168381-RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) ; WILLIAN SIQUEIRA BEZERRA(ADV. SP168381-RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) ; ILCA FRANCINE SIQUEIRA BEZERRA(ADV. SP168381-RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) ; FABIO SIQUEIRA BEZERRA(ADV. SP168381-RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Diante dos fundamentos esposados em decisão anterior, determino a remessa dos autos, após devida impressão, à Justiça Estadual de Santo André.

2007.63.17.001303-0 - JOAQUIM CARLOS MARTINS FERNANDES (ADV. SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em que pese a petição de contra-razões protocolada pela parte autora, verifico que não houve interposição de recurso por qualquer das partes. Dessa forma, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001922-6 - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor apresente comprovante de endereço. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2007.63.17.002131-2 - IVANIR DOS SANTOS (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar no assunto DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, código 040202, e, no complemento, AUXÍLIO-DOENÇA, código 026. Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se. Determino a retirada da presente demanda da pauta de julgamento do dia 13/05/2008 diante da necessidade prova pericial. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e audiência de conhecimento de sentença, intimando-se a parte autora quanto às datas designadas. Int.

2007.63.17.002295-0 - WALDIR PEREIRA GOMES (ADV. SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Em consulta ao sistema Plenus,

verificou-se que a Sra. Terezinha Gonçalves é pensionista do autor, desde a data do óbito, de molde que já foi reconhecida sua condição de dependente do autor, na forma da lei civil. Portanto, defiro a habilitação da pensionista.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Execute-se nova prevenção. Int.

2007.63.17.002296-1 - GUIOMAR SEVERINO DA SILVA (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/08, às 15h. Intimem-se.

2007.63.17.002709-0 - CLEONICE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à intimação das

testemunhas arroladas, conforme anteriormente determinado. Atentando-se que a audiência de conciliação, instrução e

julgamento fica agendada para o dia 10.11.2008, às 14h. Intimem-se quanto à data da audiência.

2007.63.17.002961-0 - ANTONIO KAÇA (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos e

conferência. Int.

2007.63.17.002980-3 - MARIA AUZINDA BATISTA GASPAR (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da divergência de

endereços (Santo André e Socorro), intime-se a parte autora para esclarecer o local de sua residência/domicílio para fins

de fixação de competência.

2007.63.17.003068-4 - FRANCISCA DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista o histórico de

créditos acostado aos autos, vejo que está em conformidade com a sentença proferida. No silêncio, prossiga-se o processamento do feito. Int.

2007.63.17.003138-0 - IVANI DE MORAES FREITAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de nova

perícia ortopédica. Cumpra a Secretaria a decisão proferida em audiência, que determina a intimação do Sr. Perito para

esclarecimentos. Int.

2007.63.17.003171-8 - SATIKO SASAKI (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que cumpra a decisão proferida na

audiência datada de 10.03.2008, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio o feito será julgado no estado em que se encontra. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 29.07.2008, às 14h45min, sem necessidade de

comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.003233-4 - JOSE ARCENIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista o

descredenciamento do perito Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, designo nova perícia médica, com especialista em clinica geral, a realizar-se no dia 17/06/2008, às 17horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.003243-7 - VIVIANE AQUINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) ; LIDIANE DE AQUINO FERREIRA(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) ; JANAINA DE AQUINO FERREIRA (ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção. A audiência já foi realizada, devendo a autora cumprir o que naquela data foi determinado, e, somente após será agendada nova audiência. Sendo assim, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que o processo será julgado no estado em que se encontra. Int.

2007.63.17.003546-3 - VERENA SCHMITZ DA SILVA (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a perícia realizada com o especialista em clínica geral foi conclusiva pela capacidade da autora diante das patologias de base, tendo o perito sugerido avaliação pelo especialista em ortopedia, considerando a natureza das queixas apresentadas pela autora. Aguarde-se a perícia designada para 31/07/2008. Int.

2007.63.17.004211-0 - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2007.63.17.004608-4 - FLAVIO CAMILO LUZ (ADV. SP229848 - MICHEL DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor do teor da petição da CEF datada de 27.03.2008 e aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.17.004822-6 - ELIZABETH HELENA BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O feito comporta julgamento. Entretanto, faz-se necessária a intimação do Réu para apresentar defesa. Intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.

2007.63.17.004947-4 - LOURIVAL DE ASSIS (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Saem as partes intimadas. Nada mais.

2007.63.17.005089-0 - HORIANA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria ao cumprimento do tópico final da decisão proferida em 07.02.2008, intimando-se o Sr. Perito, que deverá analisar inclusive a petição datada de 01.04.2008. Int.

2007.63.17.005119-5 - EUNICE BORAZO (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O laudo médico pericial anexado aos autos em 24/01/2008 foi conclusivo pela incapacidade permanente da parte autora para o exercício de sua atividade habitual. No entanto, ao responder aos quesitos formulados, o perito judicial afirmou que a patologia que acomete a autora é de caráter transitório (quesito 3 do Juízo), e que os sintomas apresentados são passíveis de atenuação. Diante do exposto, esclareça o Senhor Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa, ou se essa incapacidade é transitória, passível de cura. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/07/2008, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005337-4 - AMELIA LOURA DE BRITO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 19/06/2008, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.005391-0 - DIVINA RODRIGUES MALAGUTTI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O feito comporta julgamento. Entretanto, faz-se necessária a intimação do Réu para apresentar defesa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.

2007.63.17.005404-4 - VAGNER RIBEIRO (ADV. SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.11.2008, às 14h30min. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas, que deverão comparecer na audiência agendada. Int.

2007.63.17.005408-1 - ERCILIA PINHEIRO DE ABREU (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela parte autora e designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 26/08/2008, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que

possui.
Intime-se

2007.63.17.005464-0 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito neurologista, designo novas perícias médicas, com com o especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 26/06/2008, às 14 horas e com o especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 26/08/2008, às 15horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.005563-2 - MARIA DO SOCORRO DA S OLIVEIRA (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a exclusão do anexo P 08.02.2008, tendo em vista o pedido da parte autora.

2007.63.17.005598-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 19.05.2008, às 15h15min, dispensado o comparecimento das partes, podendo o INSS contestar a ação até esta data. Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.005609-0 - JOSE CARLOS ESTEVAM (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição do autor, datada de 29.04.2008, agendo perícia com clínico geral para o dia 17.06.2008, às 15h, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2007.63.17.005618-1 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar, no assunto, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, código 040202, e, no complemento, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, código 028. Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se. Após, à Contadoria para elaboração dos cálculos. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 11/12/2008, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005652-1 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Considerando a petição apresentada pela autora, agendo perícia com clínico geral para o dia 17.06.2008, às 15h30min, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2007.63.17.005695-8 - MARIA LUCIA CORREIA VASCONCELOS E SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela parte autora e designo perícia médica, com especialista em oftalmologia, Dra. Renata Bastos Alves, a realizar-se no dia 11/06/2008, às 15h, devendo a parte autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103 -

**CENTRO -
SÃO CAETANO DO SUL(SP), munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.**

2007.63.17.005701-0 - GERSON SALVIATO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o laudo apresentado pela perita judicial, intime-a para que complemente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos específicos relativos ao auxílio-acidente. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.005702-1 - RUY ANTONIO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos e conferência. Int.

2007.63.17.005754-9 - IVANDETE DA SILVA REIS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal quanto à adesão nos termos da LC 110/01, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.005833-5 - WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE e SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição apresentada pelo autor, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pelo autor, complementando o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a realização de nova perícia médica. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.005850-5 - LAUDICE BATISTA ROCHA (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 29.07.2008, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005886-4 - CLARICE FIGUEIREDO DE LIMA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 19/06/2008, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.005914-5 - FERNANDO DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, intime-se o Sr. Perito para que esclareça em 10 (dez) dias, se o autor tem plenas condições de exercer sua atividade habitual (controlador de acesso eletrônico). Designo audiência, em pauta-extra, para o dia 28.07.2008, às 13h45min, dispensado o comparecimento das partes.

2007.63.17.005923-6 - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 19.05.2008, às 14h15min,

dispensado o comparecimento das partes, podendo o INSS contestar a ação até esta data. Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.006111-5 - CRISTIANE TEODORO ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO

CICOTE e SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção. Apresentado o laudo pericial, o Sr. Perito, fez as seguintes considerações: "Trata-se de quadro com transtorno do humor (afetivo) do tipo " DISTIMIA". É um quadro crônico de humor com períodos de dias ou semanas normais, mas a maior parte do tempo, com frequência por meses, sente-se cansada e deprimida, tudo é esforço, nada é desfrutável - Se preocupa e se queixa, dorme mal, sente-se inadequada. Seu começo pode ser precoce ou na idade adulta - Compatível com estresse, perdas e congênita. Está capaz para lidar com as exigências básicas do dia-a-dia e função compatível a seu humor e energia." Sendo assim, intime-o para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora é capaz de exercer plenamente sua atividade habitual (enfermeira). Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.17.006214-4 - RENILDA SILVA GUIMARAES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino a exclusão do protocolo eletrônico relativo à petição comum de 24-04-08, tendo em vista ser estranha aos presentes autos.

2007.63.17.006245-4 - EDINALVA FRANÇA DOS SANTOS PARIS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora

para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da ação proposta. No silêncio, venham conclusos para extinção, tendo em vista o teor da petição protocolada.

2007.63.17.006490-6 - MARIA BERNADETE DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em

inspeção. Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: 010709 e complemento: 177. Execute-se nova prevenção eletrônica.

2007.63.17.006518-2 - ELIZABETE DUARTE (ADV. SP173764 - FLÁVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, indefiro o pedido da parte autora, pois não há que se falar em

aplicação do índice pleiteado em seu benefício de pensão por morte, concedido no ano de 1994. Dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.17.006751-8 - APOLONIA MARIA GUALBERTO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Vistos em

inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Psiquiatria, dia 03/07/2008 às 14horas; - Clínica Geral, dia 24/06/2008 às 15 horas. A especialidade ortopédica não é objeto da presente ação, conforme aduzido na sentença dos Embargos, em razão da ação anterior ajuizada em São Paulo-SP. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2007.63.17.006849-3 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, considerando o requerimento da parte, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

2007.63.17.007077-3 - MARIA LUIZA BAIA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 19.05.2008, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes, podendo o INSS contestar a ação até esta data. Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.007097-9 - MARINALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Considerando o laudo apresentado pela Perita especialista em oftalmologia, agendo perícia com neurologista para o dia 20.06.2008, às 14h, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2007.63.17.007273-3 - JUDITH STOPELLI (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 28.07.2008, às 15h15min, sem necessidade de comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.007280-0 - JOSE ANTONIO FERNANDES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 03/07/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.007281-2 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O feito comporta julgamento. Entretanto, faz-se necessária a intimação do Réu para apresentar defesa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.

2007.63.17.007536-9 - APARECIDA BARROS DA SILVA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela parte autora, e designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/07/2008, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.007728-7 - ERCIO CORREA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a perícia agendada para 07/08/2008.

Designo

audiência em pauta-extra para o dia 29.09.2008, às 13h45min, dispensado o comparecimento das partes. No mais, proceda a Secretaria à baixa do recurso de sentença datado de 25.04.2008, posto que estranho aos autos. Int.

2007.63.17.008063-8 - MARIA APARECIDA CALVI CAETANO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 19.05.2008, às 15h30min, dispensado o comparecimento das partes, podendo o INSS contestar a ação até esta data. Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.008066-3 - SONIA LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista o descredenciamento do perito Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, designo nova perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 17/06/2008, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.008081-0 - ANTONIA DE SALES ORTOLANI (ADV. SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedista, a realizar-se no dia 16/09/2008, às 14hs30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.008237-4 - IRENE NAGAI (ADV. SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO SANTANDER - AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES : Intime-se a parte autora para regularizar ou justificar o pólo passivo da presente demanda, posto que, conforme aduziu na exordial, a responsabilidade é da instituição financeira. Prazo 10(dez) dias.

2007.63.17.008336-6 - ADIRSON DE ARRUDA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação anexada aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.008351-2 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 28.07.2008, às 15h30min, sem necessidade de comparecimento. Int.

2007.63.17.008369-0 - CERCINA RODRIGUES DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O feito comporta julgamento. Entretanto, faz-se necessária a intimação do Réu para apresentar defesa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer,

com

urgência. Após, intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.

2007.63.17.008372-0 - VANDERLEIA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Agendo perícia com clínico geral para o dia 24.06.2008, às 17h, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2007.63.17.008431-0 - MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a exibição dos extratos pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008462-0 - LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 28.07.2008, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.008485-1 - DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à exclusão do anexo LAUDO PERICIAL.DOC, anexado em 28/04/2008, às 10:57:06, eis que estranho aos presentes autos.

2007.63.17.008520-0 - SAMUEL NICACIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito neurologista, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 09/09/2008, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.008666-5 - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista o descredenciamento do perito Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, designo nova perícia médica, com especialista em clinica geral, a realizar-se no dia 17/06/2008, às 18horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.008677-0 - NAIR PINTO (ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ultiores atos.

2008.63.17.000050-7 - MARIA MISSAYO MURAKI (ADV. SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. A CEF apresentou os extratos da conta poupança da autora, conforme determinado (documento da parte de 25.02.08). Proceda a Secretaria à anexação do referido documento na ação principal (processo 2007.63.17.008695-1). Após, dê-se baixa no

Sistema.

2008.63.17.000085-4 - MAGDA CRISTINA CALMON FONSECA (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ :

Aceito a indicação do assistente técnico nomeado pelo Município de Santo André (Dr. Wagner Rydl. Buchmann, Cremesp 74.153). Intime-se para comparecimento na data da perícia designada.

2008.63.17.000123-8 - WILSON DA SILVA ZACHEU E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; ROZIMAR DA SILVA ZACHEU(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção.

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: 010709 e complemento: 177. Execute-se nova prevenção eletrônica.

2008.63.17.000210-3 - RITCHE DE CASTRO BENAME SILVA (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Proceda a

Secretaria a exclusão do laudo pericial do dia 28/04/2008, conforme comunicado protocolado dia 29/04/2008.

2008.63.17.000284-0 - EDSON LUIZ PIMENTA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Indefiro a oitiva de testemunhas para fazer prova do agente nocivo, nos termos do art. 400, II, do CPC, posto que só por documento pode ser provada referida atividade. Int.

2008.63.17.000293-0 - MARIA APARECIDA JOFRE CANDIDO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se novamente o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial e os documentos da parte autora, para regular prosseguimento do feito, ou justifique os motivos de sua inércia.

2008.63.17.000352-1 - MARIA DO SOCORRO MOURA SANTANA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro o requerido pela parte autora e antecipo a perícia médica ortopédica para o dia 12/06/2008, às 14h15min, a realizar-se neste Juizado, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.000447-1 - ADAO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o laudo pericial apresentado, bem como as considerações do autor, designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 26.06.2008, às 15h30min, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2008.63.17.000476-8 - LUIZ ANTONIO VANNUCCI (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Desta forma, aguarde-se o julgamento do feito, oportunidade em que será analisada a exceção apresentada. Int.

2008.63.17.000552-9 - ARNON CORREIA NUNES (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de endereço, no silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.63.17.000673-0 - MARIA SOLIMAR DE JESUS (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista os relatos da parte autora na petição inicial, e considerando que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário em 2007, esclareça se pretende provar que as enfermidades que a acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa (art. 109, I, CF). Prazo: 05 (cinco) dias. Em igual prazo, esclareça qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica. Int.

2008.63.17.000742-3 - IVANILDO RODRIGUES SERAFIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.17.000746-0 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se novamente a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2008.63.17.000759-9 - GABRIEL MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO A discussão acerca da origem da patologia da autora resta sanada, tendo em vista o laudo pericial constante dos autos. Int.

2008.63.17.000840-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PRADO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.63.17.000865-8 - JOEL CARMO OLIVEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do extrato apresentado pela CEF. Int.

2008.63.17.000868-3 - DOROTI JUREMA BOTARO (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedista, a

realizar-se no dia

16/09/2008, às 15horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2008.63.17.000920-1 - APARECIDA SEBASTIANA BORGES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que já foi

realizada perícia médica, aguarde sua conclusão. Int.

2008.63.17.000921-3 - SONIA ALVES SOUZA DA SILVA (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com

especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 13/06/2008, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede

deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se

2008.63.17.000924-9 - JOAO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se novamente a parte autora, tendo em vista que recebeu

auxílio-doença previdenciário em 2007, embora alegou que suas patologias decorrem do exercício de sua atividade

profissional, consoante petição inicial. Esclareça se pretende provar que as enfermidades que a acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica e análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.63.17.000927-4 - IDALICE DE CARVALHO VALERIO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à

inclusão, no pólo passivo da demanda, de Jonatan Fermino Santos, expedindo-se mandado de citação para o endereço

constante do arquivo endereço Jonatan Fermino.doc. Int.

2008.63.17.000967-5 - HENRIQUE FIRMINO FERREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com

especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 03/07/2008, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede

deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se

2008.63.17.001060-4 - SILVIA HELENA CAMARGO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícias médicas com os especialistas: em clinica geral,a realizar-se

no dia 17/06/2008, às 15h30min, em psiquiatria, a realizar-se no dia 26/06/2008, às 16horas; Deve a parte autora comparecer na sede deste Juizado nas datas designadas, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e

todos os

documentos médicos que possui. Intime-se

2008.63.17.001407-5 - SONIA MARIA ZUCATELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícias médicas com os especialistas: - em

ortopedia, a realizar-se no dia 23/09/2008, às 13horas; - em clinica geral,a realizar-se no dia 17/06/2008, às

16horas.

Devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, nas datas designadas, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.001414-2 - LETICIA DE SOUZA BRAGA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícias médicas com os especialistas: - em ortopedia, a realizar-se no dia 23/09/2008, às 13h30min; - em clinica geral, a realizar-se no dia 17/06/2008, às 16horas; -em psiquiatria, a realizar-se no dia 26/06/2008, às 16h30min. Devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, nas datas designadas, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.001418-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS FEITOZA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.

Postergo a

apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Designo audiência de conhecimento de

sentença (pauta extra) para 19.05.2008, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes. Fica facultada às partes

manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2008.63.17.001602-3 - GISELE DA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Desta forma, aguarde-se o julgamento do feito, oportunidade em que será

analisada a exceção apresentada. Int.

2008.63.17.001667-9 - NILSON CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a

realizar-se no dia 20/06/2008, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de

documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2008.63.17.001706-4 - MARIA ALARCON BONILLO (ADV. MG079278 - ROSA MARIA APARECIDA DE LIMA

FERNANDES e SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Vistos em inspeção. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 21.08.2008, às 14h15min, sem necessidade de comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.001744-1 - VALDEIR ANTUNES MARCELINO (ADV. SP033339 - WALTER SOARES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícias médicas com

os especialistas: - em neurologia, a realizar-se no dia 20/06/2008, às 15horas; -em clinica geral, a realizar-se no dia 17/06/2008, às 16h30min. Devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, nas datas designadas, munida

de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.001762-3 - FUHAD BECHARA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

regularização do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001770-2 - USSEM ELUI (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Entendo ser a Caixa Econômica a

única

legitimada passiva, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do

contrato e enquadrável no dispositivo legal citado. Por conseguinte, determino a exclusão do BANCO DO BRASIL, BANCO UNIBANCO, BANCO SAFRA, BANCO REAL, BANCO BRADESCO, BANCO NOROESTE E BANCO NACIONAL

do pólo passivo da ação. Ademais, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro,

sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante

consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água

ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06,

alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de

identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se. Cite-se.

2008.63.17.001773-8 - JOSE DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.

Designo

perícias médicas com os especialistas: - em ortopedia, a realizar-se no dia 23/09/2008, às 14horas; -em clinica geral,a

realizar-se no dia25/07/2008,às 10h30min. Devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, nas datas designadas, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

2008.63.17.001848-2 - ESPOLIO DE SEBASTIAO LIMEIRA DE SOUZA (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS

PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro

habilitação da Marineide Nascimento de Souza, Kátia, Janaina e Mariani. Intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo de 10 dias, os documentos pessoais de KATIA, JANAINA E MARIANI, com o fito de regularizar o pólo ativo da

demanda.

2008.63.17.001869-0 - JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora, uma vez

que não há nos autos qualquer documento médico que comprove ser a autora portadora das patologias alegadas. Aguarde-se a perícia ortopédica agendada. Int.

2008.63.17.001876-7 - EDSON GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a

serem realizadas neste Juizado: - Neurologia, dia 20/06/2008 às 15h30min; - Ortopedia, dia 23/09/2008 às 14h30min; -

Clinica Geral, dia 15/08/2008 às 11horas. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os

documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.001921-8 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e SP245465 -

IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em
inspeção. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 23/09/2008, às 15horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002007-5 - MARIA PEREIRA XAVIER (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Outrossim, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Psiquiatria, dia 27/06/2008 às 15horas; - Ortopedia, dia 23/09/2008 às 15h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002078-6 - FERNANDO VOLPERT (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clinica geral, dia 17/06/2008 às 17horas; - Psiquiatria, dia 27/06/2008 às 15h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002234-5 - EVANDRO FUTUNATO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 27/06/2008, às 16horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002290-4 - JOSE AMARAL DA COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:- Clinica geral, dia 17/06/2008 às 18horas; - Psiquiatria, dia 27/06/2008 às 17horas. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002291-6 - DULCILENE LUIZ DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clinica geral, dia 24/06/2008 às 13h30min; - Ortopedia, dia 30/09/2008 às 14horas; - Psiquiatria, dia 27/06/2008 às 17h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002306-4 - MARIA ELISA ROBLES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão do dia 11/04/2008. Após voltem os autos conclusos para agendamento de perícia. Intime-se.

2008.63.17.002382-9 - ANTONIETA MARIA COSTA DA SILVA (ADV. SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.002389-1 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clinica geral, dia 24/06/2008 às 14horas; - Ortopedia, dia 30/09/2008 às 14h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002390-8 - MARIA DE FATIMA BALTAZAR CORREA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 30/09/2008, às 15horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002391-0 - JOAO EVANGELISTA MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 30/09/2008 às 15h30min; - Neurologia, dia 30/06/2008 às 12horas. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002392-1 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06/10/2008, às 17horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002393-3 - JOSE BROCANELLI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 07/10/2008, às 13horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002394-5 - LUCIETE DE JESUS SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com

especialista

em ortopedia, a realizar-se no dia 12/06/2008, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002395-7 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 12/06/2008, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002414-7 - PAULO LEOBINO DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 12/06/2008 às 15h45min; - Clínica Geral, dia 24/06/2008 às 14h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002537-1 - SILVIA AHLERS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Esclareça o autor sobre os fatos e fundamentos descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.002621-1 - JONAS BATISTA DE SOUSA MOURA E OUTROS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) ; CRISTIANA ANTONIA SOUSA(ADV. SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA) ; ESTER ANTONIO DE SOUSA(ADV. SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA) ; ANTONIA MARIA DO SOCORRO SOUSA(ADV. SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ex positis, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito. Intimem-se.

2008.63.17.002679-0 - MARIA CRISTINA GAZZARA (ADV. SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.26.002093-6, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006. Com a vinda das informações, venham-me conclusos para deliberação e eventual agendamento de perícia indireta.

2008.63.17.002752-5 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA - SEGUROS S/A : Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se.

2008.63.17.002784-7 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora na inicial.

2008.63.17.002830-0 - MARIO DOMINGUES FIGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.002931-5 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2008.63.17.002933-9 - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2008.63.17.002936-4 - IRENE ROSSI SUTTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002937-6 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP153958A- JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2008.63.17.002945-5 - SILVIO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002946-7 - JOAO STOLL (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002947-9 - ALICE CASSIMIRA DE SA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002956-0 - EDUARDO CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Da análise da presente demanda e do processo indicado no termo de prevenção, verifico tratarem-se de contas poupança distintas, razão pela qual não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002957-1 - EDUARDO CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Da análise da presente demanda e do processo indicado no termo de prevenção, verifico tratarem-se de contas poupança distintas, razão pela qual não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002958-3 - MAURO CANO (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2008.63.17.002960-1 - ALZIRA LOPES MUNHOZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002970-4 - JACY DE MELO KAIZER (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002971-6 - JOSE MARCOS ALVES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002972-8 - CLAUDIA AQUILES DO PRADO (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002973-0 - TANIA MARIA SANTOS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002974-1 - LUZIA MARIA DE LIMA (ADV. SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a existência de filhos

menores, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais

como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos

do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.002979-0 - RICARDO MARGIOTTA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais

como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos

do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.002980-7 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.002981-9 - LEVY NUNES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou

telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de

extinção do processo. Int.

2008.63.17.002982-0 - FABIO DI GENOVA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte

autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de

energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do

Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.002983-2 - JOSE ROSA FILHO (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002992-3 - CARLOS ROBERTO BRONIZESKI (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003000-7 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.003007-0 - JAIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003008-1 - JOSE MARCOS CECCATTO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003009-3 - MARIA DO PARTO GONCALVES DE PAULA FERREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. No silêncio, agende-se a perícia com o clínico geral. Int.

2008.63.17.003010-0 - ANA TERESA DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003011-1 - MAURICIO GAMA DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003012-3 - SILVIO NEVES BARBOSA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003013-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003018-4 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a especialidade da perícia médica indireta que deseja seja realizada. Após, venham-me conclusos para agendamento da perícia indireta. Intime-se.

2008.63.17.003019-6 - SILVANA DE SALES CASSIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003021-4 - JOELIZA MARIA DE JESUS TIGRE (ADV. SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se

2008.63.17.003034-2 - JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA (ADV. SP214285 - DEBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003037-8 - ANTONIO AMARAL (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003038-0 - LUCINETE DE ANDRADE PINHO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça

Federal
da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.003039-1 - OLGA MARCOMINI MOURO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em igual prazo, apresente cópia do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.003040-8 - DANILO PINTO ALEXANDRE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.003041-0 - ROSELI INES DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003042-1 - ELICIO CATARUSSI (ADV. SP259130 - GIANE DEL'DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003044-5 - ROSENEY IZABEL DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003045-7 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, oportunamente poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003062-7 - GUILHERME BARBOSA YOSHIDA (ADV. SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003063-9 - GLORIA BATISTA CORREIA (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo

um ano,
nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da
Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.003064-0 - JOAO MATOS DE ANDRADE (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida
antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.003065-2 - OTAVIO SOUZA BARBOSA (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.003066-4 - ANTONIO ELIAS DE LIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há
prova
inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo
de
reapreciação em momento posterior. Ademais, apresente a patrona do autor procuração, no prazo de 15 (quinze)
dias, nos
termos do art. 37 do CPC, sob pena dos efeitos constantes no parágrafo único do mesmo artigo. Int.

2008.63.17.003067-6 - CARLOS COQUEIRO DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Intime-se.

2008.63.17.003089-5 - MARCELO GONCALVES COELHO (ADV. SP180110 - ALINE MAZZOLIN
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia
judicial, não há
prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem
prejuízo
de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003090-1 - NILZER MOREIRA CILLANI (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,
em
audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-
se.

2008.63.17.003095-0 - GLAUCIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia
judicial, não há
prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem
prejuízo
de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000106

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.005447-0 - JOAO MARTINES (ADV. SP033792-ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008072-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo

Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com

aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 90 (noventa) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.003374-0 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GUEDES (ADV. SP177725-MARISA APARECIDA GUEDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003965-1 - PAULO HENRIQUE SILVA MORETTO (ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003966-3 - JOSE GERMANO MORETTO (ADV. SP167135-OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003972-9 - EMILIA MASAKI (ADV. SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003999-7 - FLAVIO VEIGA DA SILVA (ADV. SP208142-MICHELLE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003465-3 - MARIA DA GLORIA ZOBOLI (ADV. SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003451-3 - LUIZ AURELIO DE MENEZES (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003954-7 - PEDRO PINTO FERREIRA (ADV. SP083719-DENISE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003372-7 - SUZI MAGALI CAMARGO (ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003268-1 - MARGARIDA KLEIN (ADV. SP154931-GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001963-9 - THEREZA FIALI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002988-8 - ESPOLIO DE ORCIMAL DIAS DO AMARAL (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002919-0 - MAKOTO KISHI (ADV. SP192610-KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002778-8 - HELENA DIAS CORREA (ADV. SP106931-TANIA APARECIDA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002626-7 - ADRIANO MONTANARI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004014-8 - TEREZINHA LUZIA RIGHETTI MOZINI (ADV. SP089967-ALFREDO HIDENORI ONOUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003614-5 - MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003469-0 - RODRIGO ZOBOLI ZENECHT (ADV. SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003506-2 - MARIA DA LUZ PEIXOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003560-8 - HELENA ROMAO GIACHERIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003587-6 - SEBASTIÃO APARECIDO LEONARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003608-0 - WALDOMIRO KAZALOUSKAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003610-8 - NAIR ANNA CHIAVELLI KAZLAUSKAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003951-1 - CARLOS EDUARDO SILVA MORETTO (ADV. SP167135-OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003616-9 - VERA LUCIA MARTINEZ DE MARCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003617-0 - TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003760-5 - JOSE DUARDO MOELLER HOSKEN (ADV. SP216667-RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003810-5 - YOLANDA SAMMARCO RUSSILLO (ADV. SP074285-IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003812-9 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP164571-MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003864-6 - ALDA RICCIOPPO DE SOUZA (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003902-0 - AUREA LUIZA ROMANINI (ADV. SP063470-EDSON STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003467-7 - ANA ZOBOLI (ADV. SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004197-9 - MARLENE GALLO (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000302-8 - AVIA SILVA DE CASTRO (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008287-8 - IRINEU DE JESUS AMORIM (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002485-4 - EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004284-4 - RUBENS MARCILIO (ADV. SP169250-ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004283-2 - ROBERTA MARCILIO (ADV. SP169250-ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004274-1 - ELEUTERIO MORENO VALENCIA (ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004249-2 - CARMEN DOS SANTOS LEITE (ADV. SP168081-RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004245-5 - OLINDA DE MORAES (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004209-1 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002623-1 - ANDRE MONTANARI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004114-1 - MARIETA DE GODOY (ADV. SP212851-VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004194-3 - MARIA DAS DORES MENDESQ (ADV. SP251022-FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004075-6 - JURANDIR CILLI (ADV. SP243818-WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004015-0 - RODRIGO ANDRADE RATTES (ADV. SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004094-0 - VALTER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138543-JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004021-5 - MARIA NEFACE HERNANDEZ (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004118-9 - ANTONIO BERNARDINI (ADV. SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004129-3 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004152-9 - NELSON WINKALER EWERS (ADV. SP200612-FERNANDO MELRO MENDONÇA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

2007.63.17.005039-7 - MARIA BERNARDINA XAVIER SANTOS (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se as partes."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte

autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da

conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o

cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002056-7 - JOÃO CARRILHO ALCARAZ (ADV. SP211875-SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2008.63.17.002894-3 - MARIA SOCORRO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP211875-SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à aplicação dos juros progressivos, sob as penalidades

da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007394-4 - ALFREDO RODRIGUES PAIVA (ADV. SP064193-LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007378-6 - ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007132-7 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP120704-HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002371-0 - EDGAR MARTINS DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.006694-0 - ANTONIO BELENTANI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.007972-7 - ALVARO PACCOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E
OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.005133-0 - JOÃO GUILHERME MAZIERI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

**2006.63.17.002287-7 - JOAO MOYA SANCHES (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X BANCO
CENTRAL
DO BRASIL - BACEN . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,
inciso VI, do
Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.
Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido
formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269,
inciso I,
Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-
se.
Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.005310-6 - JOSE LEONDINO LOPES (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005247-3 - MARIA DE SOUSA COELHO (ADV. SP166985-ÉERICA FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005144-4 - WILMA SILVA (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005196-1 - MARIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS
DE
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005224-2 - DARCI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005244-8 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA
GREGORINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005379-9 - MARLENE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP118145-MARCELO LEOPOLDO
MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005301-5 - MARCOS SERGIO GONÇALVES CRUZ (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM
CICONELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.17.005314-3 - EDUARDO DOS REIS FILHO (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005324-6 - JOAO BOSCO DE MELO (ADV. SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005339-8 - MARIA ALMEIDA SILVA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005341-6 - DEBORA DA SILVA MORENO (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002779-3 - PEDRO BELTRAO (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002749-5 - RANULFO DE BENEDETTO (ADV. SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA eADV. SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002782-3 - ANTENOR CARLETTI (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002747-1 - GUIOMAR LIMA DE CASTRO (ADV. SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA eADV. SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002783-5 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002950-9 - NELSON DE CAIRES (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002831-1 - SYLVIO ALVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002835-9 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002746-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA eADV. SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002952-2 - CLEUSADIR ZANETTI PARIZOTTO (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002953-4 - ANTONIO JESUS VIERIRA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002955-8 - IRACI PERES DA SILVA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.002465-9 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP238916-ALINE MULINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.17.001882-5 - MARIA TORRES DE CASTRO (ADV. SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o

exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, no que se refere ao Banco Central do Brasil.

Quanto à Caixa Econômica Federal, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré proceda ao reajuste da(s) conta

(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 90 (noventa) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001907-3 - ALEXANDRE MELENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de jan/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da

conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002118-0 - CAMILA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTRO . Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício

oriundo do Ministério do Trabalho (P 26.03.08.pdf). Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2007.63.17.002037-0 - HEITOR ALVES DE SANTANA (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a União Federal foi arrolada como ré na presente demanda, não

tendo ainda sido citada para oferta de contestação, ainda mais tratando-se de retenção de Imposto de Renda. Sendo

assim, determino à Secretaria proceda à citação da co-ré para contestação em 30 (trinta) dias, redesignando-se audiência

em pauta-extra para o dia 21.07 p.f., às 13:45 hs, dispensando-se o comparecimento das partes

2007.63.17.002063-0 - PAULO GOMES (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00.

Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 21.064,83, que, somadas a 12 (doze)

vincendas (R\$ 327,86 x 12), totalizam R\$ 24.982,71. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Para

tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o

qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de

conhecimento de sentença para o dia 30 de julho de 2008, às 13:45 horas, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.000823-3 - WELLINGTON MACEDO DA SILVA (ADV. SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de

mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em

juulgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002041-1 - LOURIVAL QUERINO DA SILVA (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

deduzido pelo autor, para condenar o INSS a tão-somente converter os períodos especiais em comum, de 01/09/1986 a

04/12/1989, trabalhado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda, e de 06/12/1989 a 16/09/1996, na Thyssenkrup Molas Ltda.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-

se. Nada
mais.

2007.63.17.004957-7 - JULIA ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo LAUDO PERICIAL.DOC, anexado em 05/09/2007, pois estranho aos presentes autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002996-7 - MARIA LOURDES NUNES CAMARGO (ADV. SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.17.003184-2 - JACQUELINE SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001311-0 - ELIAS BRANCO (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por ELIAS BRANCO, para determinar a alteração dos salários-de-contribuição do período de fevereiro a agosto de 1997 para os valores devidamente comprovados pela parte autora e a exclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período de 20/02/1998 a 19/12/1998 do período básico de cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez em manutenção, NB 122.847.541-2, com RMI no valor de R\$ 1.010,28 (MIL E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , e renda mensal atual de 1.739,70 para janeiro de 2008.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças, num total de R\$ 25.073,56 (VINTE E CINCO MIL E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para, em 30 (trinta) dias, proceda à revisão da renda mensal do autor.

Expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora, que deverá ser expressa por ocasião da execução do processo para pagamento dos valores

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.001593-2 - ARLINDA SOARES FERREIRA (ADV. SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, a fim de condenar o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/101.679.962-1), resultando num montante de atrasados de R\$ 3.124,48, para dezembro de 2007 - observada a prescrição quinquenal, e renda mensal para a competência de dez/07 de R\$ 689,96, com juros de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária nos moldes da Resolução 561/07 - C.JF. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006810-9 - ALDO ARAUJO LIMA (ADV. SP123477-JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002380-5 - MARIO CARVALHAL DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003020-2 - DORACY LOLO (ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006985-0 - MARIA CLEMENTINA PADILHA (ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.17.006864-0 - ANTONIA ERCILIA DA FONSECA COSSA (ADV. SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;
(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a

efetiva

correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta)

salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na

Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002903-0 - MARIA IVONE DA GAMA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002905-4 - EULALIA SENA CRUZ (ADV. SP222170-LUCILENE SENA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002939-0 - ANTONIO JOSE VALENTIM (ADV. SP213848-ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002704-5 - NEUSA PEREIRA DAMASCENO (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta

Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.000128-7 - JOSE ARMENDANO DA COSTA (ADV. SP178094-ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008645-8 - SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007043-8 - PAULO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007040-2 - VALTER ADALBERTO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006852-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007476-6 - ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002867-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP075720-ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007797-4 - MARIA THEREZA LEME MARTIN (ADV. SP096788-MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002667-3 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006818-3 - CRISTINA GIRARDI (ADV. SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006789-0 - VICENTE SANTOS (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006691-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006689-7 - GIVALDO SILVA BORGES (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006688-5 - ADELINA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004492-0 - JOSE TADEU DANTAS LEITE (ADV. SP080627-ANTONIO CAMATA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004488-9 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP080627-ANTONIO CAMATA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008582-0 - NEUSA BOSCARIOL PERALHA (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001862-7 - OLIMPIA DE OLIVEIRA ALVES MIRANDA (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000327-2 - FRANCISCO ALBERTONI FILHO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002355-6 - OSWALDO DO CARMO DURO (ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002356-8 - MARIA APARECIDA ULISSES DA SILVA (ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008583-1 - ANTONIO RUBENS DE BARROS (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002666-1 - JOSÉ RUFINO FILHO (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002401-9 - JOSE VOLPATO (ADV. SP201911-DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008257-0 - MANOEL PANINI (ADV. SP172083-ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008155-2 - GILBERTO NAVAS (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007924-7 - ANTONIO GUILHERME GONCALVES (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007923-5 - WILSON NUNES FERREIRA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2007.63.17.007915-6 - SANDRA APARECIDA TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA ADALBERTO (ADV. SP168062-
MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP
008105).**

**2008.63.17.001588-2 - MARCOS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP088168-MARIA LUCIA CARVALHO
MIRANDA
GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO
OAB SP 008105).**

**2008.63.17.000505-0 - VERA LUCIA ZANNI RIBEIRO (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.000483-5 - ANTENOR BERTONI (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.000481-1 - CLAUDETE MOREIRA DE SOUZA LORO (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES
NAVAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP
008105).**

**2008.63.17.000303-0 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

**2007.63.17.007534-5 - LIGIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229843-MARIA DO CARMO
SILVA BEZERRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o
processo sem
julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 51, I, Lei 9099/95.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da
parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código
de
Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-
se e
intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.000637-6 - OLIVIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006531-5 - PATRICIA ROSA SIQUEIRA (ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005835-9 - MARIA APARECIDA DE VIEIRA (ADV. SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005834-7 - NEUZA GUIMARAES (ADV. SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005743-4 - ANTONIO NASCIMENTO E SILVA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE
MORAES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006661-7 - DALVA DE SOUZA BUENO (ADV. SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008418-8 - SOLANGE DIAS FERRACIN CASTANHEIRA (ADV. SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000949-3 - MARIA SETE DE ALMEIDA (ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005540-1 - MARCIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005649-1 - IVANILSA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001221-2 - MARIA HELENA DE VASCONCELOS ARAUJO (ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000534-7 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP129632-JORGE MARIO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007014-1 - JOAO BATISTA FREIRE (ADV. SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006339-2 - MARGARIDA KLEIN (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000263-2 - SIMEIA ANCELMO ALVES (ADV. SP099229-RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006034-2 - ROSEMEIRE PERES SERRANO (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006434-7 - RENILSON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005927-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005902-9 - MARCIA ALVES DE SOUZA FARIAS DA SILVA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005901-7 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005870-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.002866-5 - ANIBAL ANTUNES (ADV. SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, a fim

de condenar o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.584-1), na forma do

art. 26, II, da CLPS/76, resultando num montante de atrasados de R\$ 1.962,82, já observada a prescrição quinquenal, e

renda mensal para a competência de dez/07 de R\$ 739,42. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267,

VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários

nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008446-2 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004943-7 - JOÃO PARIS CABRERA (ADV. SP101823-LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da

aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente,

bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora e aplique os juros progressivos, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o

cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006998-9 - VALDEMAR ANTONIO GOMES (ADV. SP172083-ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007012-8 - JOAO BATISTA BERTONCELLO (ADV. SP172083-ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.006940-0 - TAKASHI ANDO (ADV. SP213011-MARISA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS .

2007.63.17.006718-0 - CLAUDIO DE SOUZA MINGORANCE (ADV. SP212636-MOACIR VIRIATO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS .

2007.63.17.006939-4 - EMICO HIROSE ANDO (ADV. SP213011-MARISA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS .

2007.63.17.006179-6 - MARIA DE FATIMA FLOR (ADV. SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007987-9 - WANDERLEY DELLA CORTE (ADV. SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006343-4 - REGINALDO APARECIDO DE MIRANDA (ADV. SP256256-PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005631-4 - RONALDO COSTA (ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.005419-6 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP109932-ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005477-9 - ANTONIO CHOCAIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007023-2 - JAIME AUGUSTO (ADV. SP159750-BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.002954-6 - EGON ZOCHLING (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou

procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da

aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente,

bem como aplicar os juros progressivos, nos termos da lei 5.705, de 21.09.71.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora e aplique os juros progressivos, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o

cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008258-1 - LUIZ ANTONIO ALBARDEIRO (ADV. SP172083-ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008603-3 - JOSE RODRIGUES PRADO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008611-2 - INGO DOTZLAV (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008613-6 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207008-ERICA KOLBER e ADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA).

2007.63.17.008488-7 - PAULO AVANZI (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008615-0 - RITA MARIA PAES DE CAMPOS (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP208487-KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008610-0 - DAVI SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207008-ERICA KOLBER e ADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA).

2007.63.17.008614-8 - ANIBAL GONCALVES PINTO (ADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008616-1 - JANIRA BARADELLI (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008647-1 - INACIO VITOR ALBUQUERQUE (ADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008650-1 - DEVANIR DE OLIVEIRA (ADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008651-3 - JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005078-6 - MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008652-5 - LOURDES ATILI (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008653-7 - CLAUDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008655-0 - BRUNO GOMES (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2007.63.17.008656-2 - JOACIR ANTONIO LOCATELLI (ADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

2006.63.17.003997-0 - TEREZA ZANELLA COSTA (ADV. SP166985-ÉERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, anulo de ofício a sentença anteriormente proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006516-9 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000008-8 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP180801-JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005019-1 - RICARDO APARECIDO SALOMÃO DA CRUZ (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004994-2 - IZAURA COLETO VALERIO (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.000427-2 - FRANCISCA PEREIRA FEITOSA (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004995-4 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004993-0 - JOSUE PAGANINI (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005021-0 - MARINEZA SESSULINA DA SILVA (ADV. SP052991-HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005032-4 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005054-3 - SARA VIEGAS SANTOS (ADV. SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005097-0 - QUITERIA DA COSTA CAMPANARO (ADV. SP099089-PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005099-3 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004991-7 - MARIA DULCE RIBAS DA SILVA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005101-8 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005136-5 - MARIA INES ALVES DE ASSIS (ADV. SP109597-ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.002801-0 - JAIR BEFILE (ADV. SP180801-JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005425-1 - MARLI FELIX DA SILVA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS eADV. SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.17.004150-1 - SORAIA STRAMANTINOLI (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005165-1 - EDER JORGE NUNES CAMARGO (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005138-9 - LUIZ AMERICO DE SOUZA (ADV. SP122296-SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.001647-0 - ORLANDO PAULO ROCHA (ADV. SP150126-ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.001412-9 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP193121-CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.006510-8 - MARIA ADELIA CLEMENTE BARALDO (ADV. SP195179-DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 14.803,44, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.402,08 x 12), totalizam R\$ 31.628,40. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29 de maio p.f., às 13:45 hs, dispensada a presença das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002319-2 - VAGNER MADUREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008643-4 - MANOEL CIRINO DOS SANTOS (ADV. SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
***** FIM *****

2007.63.17.003053-2 - IZAURA LEITE DA SILVA (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, a fim de condenar o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por idade (NB 142.567.293-8), considerando-se, no PBC, o valor do auxílio-doença recebido entre maio de 1998 e novembro de 2000, resultando num montante de atrasados de R\$ 949,86, para setembro de 2007, e renda mensal para a competência de set/07 de R\$ 558,97, com juros de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária nos moldes da Resolução 561/07 - CJF. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.004584-5 - ANTONIO PRADO PERES (ADV. SP048090-SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000680-3 - ROSIMAR MARTINHO DE LIMA (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a demanda de molde a reconhecer estar o autor aposentado por tempo de contribuição, desde a DER (31.5.05), considerando-se a RMI devida a partir da entrada do requerimento administrativo, no valor de R\$ 1140,53 e renda para abril de 2008 no importe de R\$ 1.299,03 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e três centavos). No que toca aos

atrasados, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 15.901,61 (quinze mil, novecentos e um reais e sessenta e um centavos), não sendo o caso de se falar em renúncia feita por razões de alçada, conforme supra exposto.

Destaca-se que dos valores em atraso foram descontados aqueles recebidos a título de auxílio-doença (NB 560.309.721-0, com DIB em 07/11/2006), em razão da proibição expressa no inciso I do art. 124 da Lei 8213/91, cabendo ao INSS proceder como de direito em relação ao auxílio-doença em tela, no que tange aos pagamentos futuros.

Lançando mão do artigo 4º da Lei 10259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, de molde a determinar a autarquia previdenciária ré a imediata implantação do benefício concedido, no valor de R\$ 1.299,03 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e três centavos), válido para abril de 2008. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Sem custas e honorários nesta seara processual (art. 55 Lei 9099/95). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007882-6 - GERSON COELHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007884-0 - JOSE PINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001530-4 - BRAZ DIAS DE BARROS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008406-1 - IVAN DE SOUZA GOMES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006924-2 - RENATO CESAR PIRES (ADV. SP205791A-CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001527-4 - JOSE ANTONIO FRAUSTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001528-6 - ALBERICO ALVES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da

aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002288-6 - SONIA MARIA PEDRO (ADV. SP095560-JORGE ANTONIO MIGUEIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002263-1 - GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002695-8 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002710-0 - VALFRIDO JULIO DA SILVA (ADV. SP103383-ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002809-8 - VICTALINA RAINERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000105-6 - EDINO GARCIA TRINDADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002105-5 - CARLOS ALBERTO PORTAS (ADV. SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004413-0 - JOSE CARLOS FEITOSA (ADV. SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.007709-3 - ALOISIO BENEDITO DE LIMA (ADV. SP219077-KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Comunique-se o autor de que o prazo recursal

é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002823-2 - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007917-0 - MANOEL PEDRO DE SOUZA (ADV. SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.001586-5 - MARIA IVANETE DOS SANTOS (ADV. SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 06/03/1997 a 26/11/2002, laborado no Hospital Maternidade Central, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à autora, MARIA IVANETE DOS SANTOS, com DIB em 11/11/2003 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 463,45, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 551,29, para a competência de janeiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 24.789,62, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2006.63.17.001651-8 - SEBASTIANA DE LOURDES GONÇALVES X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : (ADV. SP088313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO) ". Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial sob pena de descumprimento de ordem

judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Gratuidade concedida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

2007.63.17.006433-5 - ELIZA PEREIRA FRANCISQUETTI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV.

SP088313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO): "Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à perícia,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, IV do CPC, tornando sem efeito a liminar

outrora concedida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial.

Intime-se pessoalmente a parte autora"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/05/2008

LOTE 6318001380/2008

EXPEDIENTE 6318000108/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001662-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001663-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR TEODORO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001664-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA LEOCARDIO PIMENTEL

ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001665-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MENEGUETI

ADVOGADO: SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001666-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELDA HELENA DE ALVARENGA CINTRA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA OSORIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP144283 - FABIO ALVES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA VALIM
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES GONCALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE AFONSO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA BRUNA DA COSTA FARIA PERACINI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CINTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ENEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESCO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 17:30:00**

PROCESSO: 2008.63.18.001677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDO RIBEIRO COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA COSTA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEJANITA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSSI MIGUEL
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19